



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 200/2015 – São Paulo, quarta-feira, 28 de outubro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6203**

**MONITORIA**

**0020533-52.2004.403.6100 (2004.61.00.020533-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA X SANDRA REGINA CAMARGO(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO)

Diante dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Ciência ao autor sobre os resultados das pesquisas de fls.353/367.

**0030988-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030988-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA LOPES E SILVA(MS015452 - THAIS PEREIRA KERSTING) X VILMA DA ROCHA E SILVA

Intime-se a patrona da ré, a Dra. Thaís Pereira Kersting, para que cumpra o despacho de fl.213.

**0000880-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000880-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL FERRAZ BENVINDO PEREIRA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pelo autor às fl.112. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0009988-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009988-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LUIZ ASCIMO X MARIA ARANEGA DE SOUZA

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.184.

**0012099-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YONG JOO YEO

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl.120.

**0013775-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MEDEIROS

DOS SANTOS

Após várias tentativas de citação do réu, as quais restauram infrutíferas, o exequente requereu a citação por edital que foi deferida à fl.82, com a consequente expedição do edital (fls.83, 85/86). Vem o autor agora, em sua petição de fls.89/90, requerer a devolução do edital uma vez que não houve sua publicação. Ocorre que a localização do réu é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo. Em que pese já ter havido contribuição deste juízo por meio da consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Não cabe ao autor utilizar do Poder Judiciário para pleitear pedidos manifestamente protelatórios. Contudo, apenas para não causar prejuízo para parte ou cerceamento, defiro o consulta pelo sistema RENAJUD. Restando negativa a consulta, determino o sobrestamento do feito , pelo prazo de 12 (doze) meses. Decorrido tal prazo, só haverá reativação desses autos com a efetiva e comprovada localização do réu. Int.

**0021363-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDENIZE MARIA DA CONCEICAO SAVIOLI

Tendo em vista que os sistemas de busca de endereços realizados resultaram em diligências infrutíferas, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal sobre o que pretende no prosseguimento do feito dentro do prazo legal. Int.

**0001865-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO RIBEIRO SANTOS

Ciência às partes sobre a busca de endereços através do sistema BACENJUD no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006066-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSMO SOARES DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pelo autor às fl05. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0012067-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDSON MENDES FARIAS JUNIOR

Defiro o sobrestamento pelo prazo requerido (vinte dias). Após,, manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias.

**0012353-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Para que seja cumprido o despacho de fl. 83, recolha a parte autora as custas a fim de expedir devidamente as cartas precatórias.

**0013970-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO SILVERIO

Conforme pedido da parte autora, defiro a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria. Int.

**0013971-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAMAR DANCIGUER DE SOUZA

Ciência ao autor sobre o resultado da pesquisa do RENAJUD de fl.73.

**0015616-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA BIANCA DE SOUZA

Ciência ao autor sobre o resultado da pesquisa do INFOJUD de fls.83/84.

**0018081-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ROCHA DE OLIVEIRA

Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Ciência ao autor sobre o resultado da busca pelo sistema INFOJUD de fls.77/86.

**0019374-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO ALVES NETO(SP350859 - PATRICIA BORGES MARTINS CREPALDI DE OLIVEIRA)

Ciência ao autor sobre o resultado das buscas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

**0020774-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DIAS DA SILVA

Peticiona o réu requerendo o desbloqueio sofrida através do sistema Bacenjud, e junta documentos com objetivo de demonstrar serem os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 2/632

valores retidos advindos de sua relação de trabalho como montador de móveis (doc. Fls. 86) e, ainda várias transferências bancárias entre a empresa Coelho Arean Comércio de Móveis Ltda e o devedor (docs. fls. 87/91). O argumento da Caixa Econômica Federal não procedem diante da documentação juntada pelo devedor, que conseguiu demonstrar que os valores depositados e retidos em sua conta corrente são oriundos de seu trabalho. Ademais, o artigo 649 do Código de Processo Civil, determina a impenhorabilidade de valores recebidos como forma de pagamento por atividades laborais. Assim, determino o desbloqueio dos valores retidos na conta corrente do devedor pelos motivos acima aduzidos.

**0002901-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO PEREIRA ALVES

Para fins de prosseguimento da execução, apresente o autor planilha atualizada do débito.

**0019339-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER TADEU SISCA

Ciência à autora (Caixa Econômica Federal) quanto a certidão negativa da Oficiala de Justiça de fls. 115/116.

**0020233-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP X ROBERTO SANCHES MAFFEI

Tendo em vista o resultado infrutífero do sistema BACENJUD, uma vez que apresentou somente endereços já diligenciados, defiro a citação da Nova Artfer Arte e Solução em Ferragens LTDA - EPP na pessoa de seu representante legal Roberto Sanches Maffei.

**0000269-96.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME

Ciência ao autor sobre a resposta negativa do BACENJUD, devendo ainda informar o que pretende, no prazo legal.

**0000663-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO ALVES DE SOUSA(SP176947 - MALAN FERREIRA CAVALCANTE)

Ciência à Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça. Int.

**0023385-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELA CRISTINA RAMOS

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud e Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

**0023392-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS FILANDRA

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud e Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

**0014009-87.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X FLORENSE FOMENTO LTDA

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud e Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

**0019854-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER OTONI DE ARAUJO

Para fins de expedição de carta precatória para a comarca de Taboão da Serra/SP, recolha a parte autora as custas de diligência de oficial de justiça estadual para da devida citação do réu. Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória. Int.

**0004449-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO MARIANO

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud e Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

**0009711-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CAMPOS DE MIRANDA

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud e Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

**0014980-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANE AUGUSTO FELIX

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud e Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

**0016629-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F & S EXPRESS MODAS LTDA - ME X FERNANDO JOSE DA SILVA

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud e Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032229-66.1996.403.6100 (96.0032229-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DEOCLECIANO VESPUCCIO MARQUES JUNIOR X WILSON ROBERTO FERRARI

Chamo o feito à ordem. A exequente desistiu à fl.49. Homologou-se a desistência, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito (fls.60/61), intimando-se as partes (fl.62). A sentença transitou em julgado (fl.68). A Caixa Econômica Federal requereu o desarquivamento (fl.70) e, com as petições de fls.86, 88/93 e 95 induziu o juízo a erro. Assim: a) Retire-se a restrição de transferência; b) Intime-se a Caixa e, decorrido o prazo legal, encaminhe os autos ao arquivo findo.

**0032201-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032201-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FERREIRA MATEUS

Tendo em vista que já houve a busca nos sistemas de busca disponíveis (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD) nestes autos, restando infrutíferas as tentativas de localização do réu e/ou seus bens, por fim restou negativa a restrição via RENAJUD de fl.91, intime-se o autor, pessoalmente, para que informe o que pretende, no prazo legal.

**0033085-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033085-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILE KANNAB ME X JAMILE KANNAB

Ciência à Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Int.

**0015278-74.2008.403.6100 (2008.61.00.015278-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL ME

Ciência ao autor sobre o resultado da busca pelo sistema INFOJUD de fls.183/186.

**0012566-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012566-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ

Ciência ao exequente sobre o resultado negativo do BACENJUD. Intime-se o autor para que informe sobre o que pretende, uma vez que já houve nos autos consulta ao BACENJUD, WEBSERVICE.

**0013146-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013146-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDENIR MODAS LTDA - ME X SUDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DE JESUS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

**0011155-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS

Após várias tentativas de citação do réu, as quais restauram infrutíferas, o exequente requereu a citação por edital que foi determinada à fl.168, com a consequente retirada do edital (fl.171). Vem o autor em sua petição de fls.172/173, requerer a devolução do edital uma vez que não houve a publicação do edital. Ocorre que a localização do réu é ônus do autor, não sendo possível transferir ao Judiciário tal encargo. Em que pese já ter havido contribuição deste juízo por meio de consulta ao sistema BACENJUD. Contudo, apenas para não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 4/632

causar prejuízo para parte ou cerceamento, defiro a consulta realizada pelo sistema SIEL. Restando negativa a referida consulta, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Decorrido tal prazo, só haverá reativação desses autos com a efetiva e comprovada localização do réu. Int.

**0023205-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRE ANDREO - ME X CARLOS ALEXANDRE ANDREO(SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

**0002700-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES

Defiro os pedidos da exequente às fls. 189. Expeça-se mandado de citação para S.A.B Comercio e Distribuição LTDA. no nome de seu representante legal Sr. Renato Aparecido Alves. Expeça-se também mandado para citar o outro representante legal Samuel de Jesus Alves.

**0000855-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA

Defiro o pedido de vista do exequente às fls.107/108.

**0005244-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR FRANCISCO GOMES GASTRONOMIA ME X ADEMIR FRANCISCO GOMES

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pelo exequente à fl.120. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0007740-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELEN ORNELAS PASSOS

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud e Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

**0013259-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS BELARMINO

Defiro o pedido de vista da parte autora de fls.51/52.

**0003039-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE CEREAIS TOPMAIS LTDA X JOSE ANTONIO BRUNO

Recolha a exequente as custas para citação por carta precatória na comarca de Itapeverica da Serra/SP, no âmbito da Justiça Estadual. Int.

**0018172-13.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO

Torno sem efeito o despacho de fl. 18 por ter sido lançado com incorreção. Manifeste-se a Ordem do Advogados do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 16 e certidão de óbito de fl. 17. Int.

**0021602-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATUAL TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CARTOES LTDA - ME X MARIA DE FATIMA SILVA

Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Expeçam-se os mandados e/ou carta precatória para citação dos réus nos endereços encontrados nos sistemas de busca que ainda não foram diligenciados. Sem prejuízo, ciência ao autor sobre os documentos juntados às fls.171/278.

**0023267-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HALK BUSINESS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA. X RICARDO JESUS DE ARAUJO X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Ciência às partes sobre a busca de endereços através do sistema BACENJUD no prazo de 5 (cinco) dias.

**0023283-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISALBA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME X MARCOS COSTA DOS SANTOS X OSMAIR DE ALMEIDA

Para fins de expedição de carta precatória para citação do executado, recolha-se o exequente as custas devidas, no prazo legal. Com o cumprimento, peça-se a carta precatória.

**0000140-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRYAN WELTSON MOTO BOY - ME X MIRYAN WELTSON

Defiro o pedido de vista do exequente de fls.79/81.

**0000151-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELLEH ARTEFATOS DE MARCENARIA LTDA - EPP X ADEMIR JOSE FERREIRA X ANALICE ALVES THEODORO

Ciência às partes sobre a busca de endereços através do sistema BACENJUD no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011231-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZISANTY CARGAS LTDA - EPP X GABRIEL LUIZ CHACON BORBA X MOACIR RODRIGUES DE SOUSA X JOSEFA TOMAZ DE LIMA

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a economia processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud e Bacenjud. Com a vinda das informações peça-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

**0011580-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO FRANCISCO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud e Bacenjud. Com a vinda das informações peça-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

**0012163-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIBIO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME X DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO X MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES

Ciência à parte autora sobre o resultado das buscas no prazo legal.

**0012164-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W. DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUMINARIAS EM GERAL LTDA - EPP X ALEX DE OLIVEIRA MARTINS X VOLNEI MARTINS

Manifêste-se o exequente sobre as certidões de fls.48 e 50.

**0012306-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANE BRITO DOS SANTOS - DOCUMENTISTA - ME X JANE BRITO DOS SANTOS

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a economia processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud e Bacenjud. Com a vinda das informações peça-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

**0012793-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUARUJA COMERCIO DE CONFCCOES E BRINDES LTDA - ME X ARIOSVALDO SIMAO DE ARAUJO X ANTONIO ALVES DO CARMO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a economia processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud e Bacenjud. Com a vinda das informações peça-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

**0013596-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAME OVER MUNDO DOS GAMES LTDA - ME X ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud e Bacenjud. Com a vinda das informações peça-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

**0013920-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODAIR DE AMORIM JUNIOR - ME X ODAIR DE AMORIM JUNIOR X DANIELLA SOURIANT VIANA RAYMONDI DE AMORIM

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud e Bacenjud. Com a vinda das informações peça-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

**0013922-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONI MINIMERCADO LTDA - ME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X PAULO VENANCIO

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud e Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

**0014016-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCCAROL COMERCIO DE ARTIGOS USADOS LTDA - ME X FERNANDO SILVA MAGALHAES FERREIRA X VIVIAN DEL BIANCO FERREIRA

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud e Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

**0014018-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. X CAIO LUIZ LOTTI X PEDRO LUIZ LOTTI

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud e Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

**0014031-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PARCERIA EXPRESS E TRANSPORTES VAL LTDA - ME X MARCELO RAPOZO BARBOSA X VALQUIRIA FREITAS PEREIRA BARBOSA

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a economia processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud e Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

**0014866-02.2015.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X MARCIA CHRISTINA OLIVEIRA LUQUET DE FREITAS

Manifeste-se a OAB sobre a certidão trazida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como o comprovante de pagamento da dívida por parte da ré. Int.

**0015460-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S P DA MAIA - TRANSPORTES - ME X SEBASTIAO PEREIRA DA MAIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud e Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

**0015490-51.2015.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ12310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X SILVANA MANCINI

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a economia processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud e Bacenjud. Com a vinda das informações expeçam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

**0016250-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANE PEREIRA NUNES - ME X DAIANE PEREIRA NUNES

Diante da informação de fl.58, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da comarca de Itapeverica da Serra, para fins de cumprimento do despacho de fl.52. Devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas devidas, no prazo legal.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0023174-61.2014.403.6100** - GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se o executante, no prazo legal, acerca da petição de fls. 41/101 juntada pela ré. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012045-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANDRADE MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ANDRADE MACIEL

Indefiro o pedido de fl.89 da parte autora uma vez que já houve a consulta pelo sistema RENAJUD às fls.86/87. Informe a requerente o que pretende.

**0013571-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Ciência ao autor sobre a negativa do BACENJUD, devendo ainda informar sobre o que pretende, no prazo legal.

**0017422-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR FERNANDO DE SOUZA

Tendo em vista o despacho de fls. 72, bem como a penhora on line já feita pelo sistema Bancejud, defiro a busca de bens do executado pelos sistemas Renajud e Infjud.

**0000761-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE ALMEIDA

Ciência às partes sobre as informações. Os autos deverão seguir em segredo de justiça. Incluam-se na rotina processual MV/SJ, sigilo de documentos.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente N° 4698**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024543-66.2009.403.6100 (2009.61.00.024543-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8)) ARMAZEM VILA VELHA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Rejeito os Embargos de Declaração de fls. 202. Verifico a mera existência de erro material. Desse modo, onde constou ARMAZEM PINHEIROS COMERCIO G.A.L. - EPP, que passe a constar ARMAZEM VILA VELHA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA -ME - CNPJ 07.593.041/0001-88, (atual denominação de ARMAZEM PINHEIROS COMERCIO G.A.L. - EPP). Ao SEDI. Após, cumpra-se as demais determinações de fls. 201. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP068547 - ANTONIO SALVI E SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X JONAS MATOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X JACI CARNICELLI MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO)

Cumpra a secretaria o despacho de fls. 815, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM VILA VELHA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA)

Rejeito os Embargos de Declaração de fls. 191. Verifico a mera existência de erro material. Desse modo, onde constou ARMAZEM PINHEIROS COMERCIO G.A.L. - EPP, que passe a constar ARMAZEM VILA VELHA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA -ME - CNPJ 07.593.041/0001-88, (atual denominação de ARMAZEM PINHEIROS

COMERCIO G.A.L. - EPP). Ao SEDI. Int.

**0001380-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001380-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORGANIZACOES ACOF S/C LTDA ME X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FARIA X INES MACAUDA FARIA

Diante da informação supra, proceda-se o cancelamento da carta precatória 29/2014 expedida às fls. 134 e expeça-se nova carta precatória para tentativa de citação. Após aguarde-se pelo cumprimento da mesma. Int.

**0005601-49.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA

À vista da certidão da não realização de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007637-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR VELOZO DA SILVA(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

Fls. 74: Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido pela exequente. Int.

**0014092-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO FERREIRA PINHO

Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

**0000135-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMIR SILVESTRE DE MELLO

Manifeste-se a CEF, sobre ofício juntado fls. 62. Int.

**0003285-87.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA PAULA NORBERTO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0011697-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIRE WR COMERCIO DE MOAGEM DE PNEUS LTDA ME X RAFAEL LORIA X LAERCIO FERREIRA ADORNA

Trata-se de Execução ajuizada com o escopo de obter a satisfação de débitos oriundos de inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário, que totalizariam R\$ 341.777,80 (trezentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), em junho de 2015. Após, o recebimento da citação, as Executadas apresentaram Exceção de Pré-Executividade às fls. 84/90, com as seguintes alegações: Inexigibilidade do título, por não possuir força executiva; Alegação de falta de certeza, exigibilidade e liquidez do título executado, por falta de lógica nos cálculos apresentados pela exequente; Requereu, por fim, os benefícios de assistência judicial gratuita. É o breve relatório. Decido. Primeiramente defiro os benefícios da Justiça Gratuita somente em relação aos corréus, RAFAEL LORIA e LAERCIO FERREIRA ADORNA. Isso porque, em que pese haver a possibilidade da concessão do pedido de justiça gratuita às pessoas jurídicas, é necessária a comprovação da situação de miserabilidade que impeça o beneficiário de arcar com custas e despesas processuais. No caso em tela, entendo que o mero requerimento aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se demonstra suficiente para a comprovação cabal de impossibilidade do réu de arcar com custas e demais despesas processuais, uma vez que não foi apresentada documentação para verificar a receita líquida operacional da empresa. Em relação a exceção de pré-executividade, embora não prevista no Código de Processo Civil, é admitida pela doutrina e jurisprudência, nos casos em que houver a existência de vícios no título executivo que possam ser declarados ex officio, desde que não necessite de novas provas. Reconhecidamente, nos casos elencados no artigo 618 do CPC, senão vejamos: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Inicialmente consigno que não existe inconstitucionalidade alguma na Lei 10.931/2004. Ainda que a disciplina sobre a cédula de crédito bancário tenha constado nesta lei, padecendo da melhor técnica legislativa, não há escusa válida para seu descumprimento. Nesse sentido, o artigo 26 da Lei 10.931/2004, disciplina que a Cédula de Crédito Bancário será considerada título de crédito emitido, quando realizada por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. O art. 28 da mesma Lei, diz que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Os contratos de cédula de crédito

bancário firmados entre as partes (fls. 17 / 41) tem natureza de título executivo extrajudicial, portanto, exprimem obrigação líquida e certa, razão pela qual não prospera a alegação de inexigibilidade. Ademais, a petição inicial está devidamente instruída dos contratos e planilhas de cálculo com os valores devidos. Entendo que, no caso em tela, os argumentos trazidos pelos executados não demonstram qualquer violação de constitucionalidade, bem como violação do código de processo civil, apenas demonstram seu inconformismo com a tentativa do credor em reaver tais valores. Por tais motivos, rejeito a execução de pré-executividade. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Intimem-se

**0018872-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMALEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X VINCENT HENRI DUCARME X SERGIO MASSANORI SEIRYU

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0010555-65.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELCIO MELO SANTOS X MARIA LUCIA DE FREITAS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s), diante da(s) certidão(ões) de fls. 48/49, necessário ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016318-47.2015.403.6100** - LEA SIMOES CARDOSO BALDY DE ARAUJO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0016322-84.2015.403.6100** - MARIVAN DIAS ALCANTARA X NICOLAU DE OLIVEIRA DIAS(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0017484-17.2015.403.6100** - LUIS ANTONIO PARREIRAS MENECHINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4708**

#### **MONITORIA**

**0010773-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010773-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOSE ISSADAO UENA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0000264-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000264-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORM TUR LTDA X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre os esclarecimentos do perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015609-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015609-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTA PINTO DE ALMEIDA X MARIA BENILDE PINTO DE ALMEIDA X MILTON DE ALMEIDA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito em execução. Após, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0015962-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID VIEIRA PEREIRA

Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fl. 122), visto que já deferida na r. decisão de fl. 104, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em secretaria do Juízo, ferindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo. Considerando o pedido de desistência da ação, no tópico final da petição de fl. 122, intime-se a Caixa Econômica Federal se há interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 569, do CPC. Intime-se.

**0018218-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROGERIO DE MORAIS

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que retire a carta precatória nº 242/2015, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias, bem como comprove a distribuição junto ao Juízo deprecado. Intime-se. Publique-se juntamente com este o despacho de fl. 79: Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)s devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 12899,30, atualizada em agosto/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

**0003332-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON NERES GUEDES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0009962-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA ABREU

Cumpra-se o r. despacho de fl. 59, deprecando-se a penhora de bens do executado, ao r. Juízo de Direito de Cotia/SP. Desentranhe-se as guias de fls. 76-78, 89-91 e 102-105, para instrução da carta precatória. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que retire a carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, e comprove a distribuição junto ao Juízo deprecado. Intime-se.

**0014075-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SANTOS DE SOUZA

Ratifico os atos anteriormente praticados. Cancele-se a minuta do edital de fl. 114. Anote-se. Cumpra-se o r. despacho de fl. 42, citando-se Wagner Santos de Souza (CPF/MF nº 164.880.938-35), no endereço de fl. 113. Intime-se.

**0020763-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS FRAGA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra corretamente o r. despacho de fls. 82, trazendo aos autos o endereço para expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos deferido à fl. 79, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se. Intime-se.

**0020908-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARIA PINHEIRO

Fl. 135: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre os esclarecimentos do perito (fls. 126-133), independente de nova intimação, sob pena de preclusão. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000975-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOUNIR TONI YOUSSEF

Cumpra-se o despacho de fl. 33, citando-se Mounir Toni Youssef (CPF/MF nº 233.202.238-44), bem como depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, no terceiro endereço, todos de fl. 96. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que retire a carta precatória expedida, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias, bem como comprove sua distribuição junto ao Juízo deprecado. Intime-se.

**0002682-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON BARBOSA AGUIAR

Ante a não-apresentação dos embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do mesmo diploma legal. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 35.428,02 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dois centavos), atualizada em fevereiro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Se em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação e intimação. Intimem-se.

**0003024-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO JOSE DA VEIGA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0006691-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE FRANCISCO FELIPE

Fls. 99-104: Prejudicado o pedido de citação do réu nos dois primeiros endereços indicados (fl. 99), tendo em vista a certidão de fl. 36, bem como nos endereços nºs. 3 e 4, tendo em vista a certidão de fl. 74(verso). Cumpra-se o r. despacho de fl. 32, citando-se o réu no endereço nº 5 de fl. 99, na Avenida Rio Branco, nº 193, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 1205-000. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl. 105. Intime-se.

**0007015-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA ALIXANDRE DA SILVA SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que retire as cartas precatórias expedidas, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias, bem como comprove suas distribuições junto aos Juízos deprecados. Intime-se. Publique-se juntamente com este o despacho de fl. 118. Ratifico os atos anteriormente praticados. Cumpra-se o r. despacho de fl. 30, deprecando-se a citação de Rita Alixandre da Silva Santos (CPF/MF nº 336.721.598-83), nos endereços de fl. 114, com exceção da terceira indicação ao endereço do r. Juízo de Guarulhos, tendo em vista a certidão de fl. 53, com resultado infrutífero. Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização da parte contrária, fica desde já deferida à pesquisa através dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de citação.

**0012431-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOUNIR TONI YOUSSEF

Fls. 89-92: Cumpra-se o despacho de fl. 49, citando-se Mounir Toni Youssef (CPF/MF nº 233.202.238-44), nos dois primeiros endereços de fl. 89. Sem prejuízo, intime-se a autora para que traga aos autos mais uma contrafé, para instrução de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, no terceiro endereço de fl. 89. Intime-se.

**0012723-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO MARQUES DE SOUZA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0017814-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAUE BISPO DOS SANTOS

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019468-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCY PEREIRA FROTA

Fl. 56: A teor da Portaria da Presidência, do E. TRF da 3ª Região, nº 8.054, de 15 de outubro de 2015, que dispõe sobre a suspensão de prazo para recolhimento das custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região, resta suspenso, até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independente de nova intimação, o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 55. Intime-se.

**0021409-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLUCE OLIVEIRA STEPONAVICIUS

Fl. 94: Considerando a complexidade da perícia realizada, fixo os honorários periciais em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, ou seja, 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela II, dessa Resolução do CJF. Comunique-se à nossa r. Corregedoria. Após expeça-se a solicitação de pagamento. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0021855-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LESSER GOMES

Fls. 81-83: Prejudicado o pedido de citação do réu no primeiro endereço indicado de fl. 81, tendo em vista a certidão de fl. 66. Cumpra-se o r. despacho de fl. 63, citando-se o réu no segundo endereço de fl. 81. Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização da parte contrária, fica desde já deferida à pesquisa através dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de citação. Intimem-se.

**0001132-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA HELOISA CAMPAGNOLI DE MELLO(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE)

Fls. 68-69: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 41.821,56 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), com data de 02/10/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008733-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIANA DOS SANTOS

Fl. 104: Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, promova sua manifestação sobre o laudo pericial de fls. 90-100, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0014618-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THYAGO MARTUCCI DE LARA X LILIANA TERESINHA MARTUCCI LARA(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Por ora, ciência aos réus dos documentos juntados na petição de fls. 104-108, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019671-66.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DATAREGIS S/A

Por ora, promova a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a planilha atualizada do débito da execução, nos termos da decisão de fl. 161, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 171, bem como sobre a alegação de renúncia da diretora financeira da empresa executada. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ou requeira o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001630-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WESLEY ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que retire a carta precatória expedida, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias, bem como comprove sua distribuição junto ao Juízo deprecado. Intime-se. Publique-se juntamente com este o despacho de fl. 37: Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 52.001,31, atualizada em dezembro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0012065-50.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGYX! LOGISTICA E TELEATENDIMENTO LTDA

Por ora, promova a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a planilha atualizada do débito da execução, nos termos da decisão de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 13/632

fl. 358, no prazo de 10 (dez) dias. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ou requeira o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0013472-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA

Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 68, a fim de promover a pesquisa pelo sistema WEB SERVICE e SIEL. Com a informação de endereço diverso dos autos, expeça-se novo mandado de citação. Do contrário, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Silente, intime-se pessoalmente, ao regular cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do CPC. Intime-se.

**0015529-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DE OLIVEIRA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA)

Diante da oposição dos embargos de fls. 25-28, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento de fl. 28, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/50. Anote-se. Intimem-se.

**0016089-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELDES JOSE DA SILVA MARTINS

A teor da certidão de fl. 30, onde menciona a reclusão do réu, bem como às fls. 31-34, sobre as deferidas pesquisas mencionadas à fl. 24, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0020660-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ALVES DE CARVALHO

Por ora, promova a Caixa Econômica Federal aos autos, as cópias autenticadas dos documentos de fls. 9-16, ou declaração de autenticidade, nos termos do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Se em termos, cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008806-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008806-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VIVIAN SILVA MANSO X EGAS MONIZ NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN SILVA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGAS MONIZ NUNES

A teor do requerimento de fl. 223, remetam-se estes autos à Central de Conciliação, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, a fim de promover sua inclusão nas audiências de conciliação. Int.

**0023552-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023552-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERICLES SOARES MARTINS(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI) X JOLAN EDIT RONAVARI(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI E SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X GIZA HELENA COELHO X PERICLES SOARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLAN EDIT RONAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES SOARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLAN EDIT RONAVARI

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

**0003597-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO X CARLOS DOS SANTOS CARDOSO X

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DOS SANTOS  
CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0029684-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029684-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
X CAIO TIMBERIO TAVARES DE CASTRO X CLAUDIO PIMENTA DE BARCELOS X ELAINE DE OLIVEIRA X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL X CAIO TIMBERIO TAVARES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO  
PIMENTA DE BARCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE DE OLIVEIRA

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito em execução.Após, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0016213-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016213-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
X FABANQ IND/ E COM/ LTDA - EPP X EDIVALDO TIMOTEO DE MAMEDE X GISLAINE TIMOTEO DE  
MAMEDE(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO E SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON  
RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABANQ IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL X EDIVALDO TIMOTEO DE MAMEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE TIMOTEO DE  
MAMEDE

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o credor.

**0017752-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTOLOMEU  
ASSIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTOLOMEU ASSIS DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que retire a carta precatória nº 240/2015, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias, bem como comprove a distribuição junto ao Juízo deprecado. Intime-se.Publique-se juntamente com este o despacho de fl. 104:Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fl. 103), visto que já deferida na r. decisão de fl. 87, restando infrutífera.Renumere-se a partir das fls. 78 e seguintes. Fls. 100-102: Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que no caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Com a juntada da certidão, intime-se o credor.Intimem-se.

**0012347-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRELINA  
DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRELINA DA SILVA

Ratifico os atos anteriormente praticados.Considerando que a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC (fl. 58).Considerando que a também promoveu outra ação em face de Andreлина da Silva, sob o nº 0004749-20.2013.403.6100.Intime-se a exequente para que se manifeste expressamente sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001613-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON  
MOREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA GOMES

Por ora, promova a Caixa Econômica Federal à planilha atualizada do débito em execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0023359-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE  
ROCHA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ROCHA DE ANDRADE

Por ora, promova a Caixa Econômica Federal, a planilha atualizada do débito da execução, nos termos da r. decisão de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ou requeira o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**Expediente N° 4723**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003930-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003930-9)** - NORBERTO GEROMEL(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0007051-27.2010.403.6100** - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA X COMERCIO DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME(SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL)

Vistos.Fls. 235/239: INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela autora, haja vista que, a despeito do fundamento utilizado na decisão de fls. 231/232 para o indeferimento de seu pedido liminar de sustação dos efeitos dos protestos relativos a débitos de IPVA existentes em seu nome, a análise de tal questão compete, invariavelmente, à Justiça Estadual.Dessa forma, aguarde-se pelo cumprimento de todas as providências determinadas na decisão de fls. 231/232 e, em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

**0008136-72.2015.403.6100** - CARLOS ALBERTO BUZZI(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.O autor pretende a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pela ré em fatura de cartão de crédito, na medida em que afirma a existência de compras não realizadas por ele no exterior. O pedido de tutela foi deferido, determinando a suspensão da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 62/63). A ré apresentou contestação (fls. 67/72) e requereu, em suma, a improcedência dos pedidos.Após todo o processado, verifico que a parte autora requereu a produção das seguintes provas (fls. 87/88): a) oitiva do representante legal da requerida; b) prova testemunhal e; c) expedição de ofício à Polícia Federal, a fim de demonstrar que não se ausentou do país no período de utilização do cartão de crédito no exterior. A ré informou não ter provas a produzir (fl. 86), afirmando a regularidade na prestação do serviço de atividade bancária. É a síntese do necessário. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas.O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se os gastos efetuados no cartão do autor durante mês de agosto de 2014 foram ou não por ele realizados. Para a solução do litígio, entendo pertinente o deferimento da prova requerida no item c, supramencionado. Assim, defiro a expedição de ofício à Polícia Federal, a fim de que aquele órgão informe nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o autor desta demanda Sr. Carlos Alberto Buzzi (CPF n.º 861.374.338-20) se ausentou do país entre o período de julho a agosto de 2014. Com o cumprimento do ofício supra, abra-se vista às partes para ciência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0019106-34.2015.403.6100** - NOVA REPUBLICA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo TC 017.293/2011-1 do Tribunal de Contas da União, reconhecendo-se a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) por ela firmado junto à CEF, cumprindo-se o instrumento contratual pelo seu prazo integral. Subsidiariamente, requer a autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização em razão dos investimentos e despesas de manutenção por ela efetuados desde a assinatura do contrato, com incidência de juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, assim como que referida corré seja condenada ao pagamento de danos morais, em montante a ser arbitrado por este Juízo. Requer, ademais, que seja determinado à CEF que lhe forneça seu credenciamento de casa lotérica antes de 1988 e os contratos celebrados após 1999, ainda não entregues.Afirma a autora que é empresa do ramo lotérico e foi credenciada pela CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Informa que na data de 20/10/1999 assinou Termo Aditivo ao Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais, o qual atribuiu direitos e deveres às partes e fixou como prazo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade permissão, o de 240 meses, prorrogáveis por igual ou inferior período, a critério da CEF. Informa que, em decorrência do mencionado contrato, lhe caberia arcar com as despesas necessárias de implementação, manutenção e readequação do imóvel, bem como com a venda exclusiva dos produtos lotéricos administrados pela CEF e a prestação de serviços à comunidade, mediante o recebimento de comissão e tarifas fixadas unilateralmente pelo banco. Não obstante, afirma que foi notificada extrajudicialmente pela CEF quanto à determinação contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, nos seguintes termos: 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2, da Lei n 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratadas nestes autos;. Sustenta que tal ato decorreu do entendimento firmado pelo TCU no sentido de que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (art. 42, 2, da Lei n 8.987/95), que veio regulamentar o art. 175 da C.F, razão pela qual foi determinada a anulação das respectivas avenças.Alega, todavia, que a determinação em questão é nula, uma vez que: i) o contrato de permissão firmado obedeceu ao ordenamento vigente à época, visto que não havia norma de transição para as permissões de lotéricas; ii) não havia o dever de licitar pela CEF, pois não se estava diante de um contrato novo, ou seja, de uma relação jurídica nova, muito menos a Lei n 8.987/95 se aplicaria expressamente ao caso; iii) o contrato de permissão veio apenas formalizar uma situação já posta, que necessitava de prazo certo para

expiração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sendo que, findo esse prazo, ocorreria a licitação; iv) não se aplica ao caso o art. 42 da Lei n 8.987/95, pois este se refere exclusivamente às concessões, e o art. 40 da referida lei deve ser interpretado apenas para situações em que couber; v) o prazo fixado na permissão pela CEF foi motivado e justo, o que foi corroborado com a edição da Lei n 12.869/13; vi) não se pode considerar que o contrato de permissão é totalmente igual ao de uma concessão, uma vez que a CEF e o TCU não agiram permitindo o dever de indenizar; vii) a decisão do TCU é nula, uma vez que se operou a decadência da representação, bem como pelo fato de tal decisão ter violado a razoável duração do processo e por não se aplicar ao caso a base legal descrita no voto do acórdão; viii) a motivação da CEF em promover a licitação da casa lotérica dos permissionários é nula, tendo em vista a nulidade da decisão do TCU, devendo o contrato ser preservado em todos os seus termos; ix) se o contrato assinado pelas partes for nulo por inconstitucionalidade, pelo juízo de ponderação entre a nulidade e a segurança jurídica e boa-fé, estes devem prevalecer, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade; x) tanto o TCU como a CEF violaram os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo, do direito adquirido, da boa-fé e do ato jurídico perfeito. Ressalta, por fim, que na hipótese do contrato firmado entre as partes não ser mantido, deve ser reconhecido o dever da CEF de indenizar os danos materiais e morais por ela suportados em razão de ter sido mantida em erro durante anos, não podendo a CEF beneficiar-se da própria torpeza. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela parcial, a fim de que seja determinado à CEF que se abstenha de dar início aos atos preparatórios e à respectiva licitação da casa lotérica autora, ou, se já iniciados, que os suspendem em até 24h da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a CEF trazê-los somente após autorização judicial, bem como que determine que esta informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no próprio procedimento licitatório, que a casa lotérica autora se encontra sub judice. Intimada, a autora prestou esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa (fls. 165/188). Os autos vieram conclusos. Decido. RECEBO a petição de fls. 165/188 como emenda à inicial. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da autora quanto às ilegalidades e inconstitucionalidades suscitadas, motivo pelo qual não antevejo nulidade na determinação pautada no entendimento constante no Acórdão TCU n 925/2013 - Plenário, no sentido de que a prorrogação procedida em razão dos termos aditivos firmados no ano de 1999 entre a CEF e as 6.310 casas lotéricas então em funcionamento, como no caso da autora, afrontou as disposições contidas nas Leis ns 8.666/93 e 8.987/95, não havendo respaldo constitucional que justifique a prorrogação de tais atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. E, como bem asseverado no acórdão em questão, Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. Não é para tanto que ela se presta. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Citem-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0019306-41.2015.403.6100 - LOTERICA CAL CENTER LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo TC 017.293/2011-1 do Tribunal de Contas da União, reconhecendo-se a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) por ela firmado junto à CEF, cumprindo-se o instrumento contratual pelo seu prazo integral. Subsidiariamente, requer a autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização em razão dos investimentos e despesas de manutenção por ela efetuados desde a assinatura do contrato, com incidência de juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, assim como que referida corré seja condenada ao pagamento de danos morais, em montante a ser arbitrado por este Juízo. Requer, ademais, que seja determinado à CEF que lhe forneça seu credenciamento de casa lotérica antes de 1988 e os contratos celebrados após 1999, ainda não entregues. Afirmo a autora que é empresa do ramo lotérico e foi credenciada pela CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Informo que na data de 31/05/1999 assinou termo aditivo ao Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais firmado entre a CEF e a empresa Maria Zeli Barchecheu Cordeiro, o qual atribuiu direitos e deveres às partes e fixou como prazo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade permissão, o de 240 meses, prorrogáveis por igual ou inferior período, a critério da CEF. Informo que, em decorrência do mencionado contrato, lhe caberia arcar com as despesas necessárias de implementação, manutenção e readequação do imóvel, bem como com a venda exclusiva dos produtos lotéricos administrados pela CEF e a prestação de serviços à comunidade, mediante o recebimento de comissão e tarifas fixadas unilateralmente pelo banco. Não obstante, afirmo que foi notificada extrajudicialmente pela CEF quanto à determinação contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, nos seguintes termos: 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2, da Lei n 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratadas nestes autos;. Sustenta que tal ato decorreu do entendimento firmado pelo TCU no sentido de que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (art. 42, 2, da Lei n 8.987/95), que veio regulamentar o art. 175 da C.F., razão pela qual foi determinada a anulação das respectivas avenças. Alega, todavia, que a determinação em questão é nula, uma vez que: i) o contrato de permissão firmado obedeceu ao ordenamento vigente à época, visto que não havia

norma de transição para as permissões de lotéricas; ii) não havia o dever de licitar pela CEF, pois não se estava diante de um contrato novo, ou seja, de uma relação jurídica nova, muito menos a Lei n. 8.987/95 se aplicaria expressamente ao caso; iii) o contrato de permissão veio apenas formalizar uma situação já posta, que necessitava de prazo certo para expiração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sendo que, findo esse prazo, ocorreria a licitação; iv) não se aplica ao caso o art. 42 da Lei n. 8.987/95, pois este se refere exclusivamente às concessões, e o art. 40 da referida lei deve ser interpretado apenas para situações em que couber; v) o prazo fixado na permissão pela CEF foi motivado e justo, o que foi corroborado com a edição da Lei n. 12.869/13; vi) não se pode considerar que o contrato de permissão é totalmente igual ao de uma concessão, uma vez que a CEF e o TCU não agiram permitindo o dever de indenizar; vii) a decisão do TCU é nula, uma vez que se operou a decadência da representação, bem como pelo fato de tal decisão ter violado a razoável duração do processo e por não se aplicar ao caso a base legal descrita no voto do acórdão; viii) a motivação da CEF em promover a licitação da casa lotérica dos permissionários é nula, tendo em vista a nulidade da decisão do TCU, devendo o contrato ser preservado em todos os seus termos; ix) se o contrato assinado pelas partes for nulo por inconstitucionalidade, pelo juízo de ponderação entre a nulidade e a segurança jurídica e boa-fé, estes devem prevalecer, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade; x) tanto o TCU como a CEF violaram os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo, do direito adquirido, da boa-fé e do ato jurídico perfeito. Ressalta, por fim, que na hipótese do contrato firmado entre as partes não ser mantido, deve ser reconhecido o dever da CEF de indenizar os danos materiais e morais por ela suportados em razão de ter sido mantida em erro durante anos, não podendo a CEF beneficiar-se da própria torpeza. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela parcial, a fim de que seja determinado à CEF que se abstenha de dar início aos atos preparatórios e à respectiva licitação da casa lotérica autora, ou, se já iniciados, que os suspendem em até 24h da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a CEF trazê-los somente após autorização judicial, bem como que determine que esta informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no próprio procedimento licitatório, que a casa lotérica autora se encontra sub judice. Intimada, a autora prestou esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, bem como juntou cópia autenticada de seu contrato social (fls. 180/213). Os autos vieram conclusos. Decido. RECEBO a petição de fls. 180/213 como emenda à inicial. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da autora quanto às ilegalidades e inconstitucionalidades suscitadas, motivo pelo qual não antevejo nulidade na determinação pautada no entendimento constante no Acórdão TCU n. 925/2013 - Plenário, no sentido de que a prorrogação procedida em razão dos termos aditivos firmados no ano de 1999 entre a CEF e as 6.310 casas lotéricas então em funcionamento, como no caso da autora, afrontou as disposições contidas nas Leis ns 8.666/93 e 8.987/95, não havendo respaldo constitucional que justifique a prorrogação de tais atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. E, como bem asseverado no acórdão em questão, Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. Não é para tanto que ela se presta. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Citem-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0019817-39.2015.403.6100 - GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo TC 017.293/2011-1 do Tribunal de Contas da União, reconhecendo-se a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) por ela firmado junto à CEF, cumprindo-se o instrumento contratual pelo seu prazo integral. Subsidiariamente, requer a autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização em razão dos investimentos e despesas de manutenção por ela efetuados desde a assinatura do contrato, com incidência de juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, assim como que referida corré seja condenada ao pagamento de danos morais, em montante a ser arbitrado por este Juízo. Requer, ademais, que seja determinado à CEF que lhe forneça seu credenciamento de casa lotérica antes de 1988 e os contratos celebrados após 1999, ainda não entregues. Afirmo a autora que é empresa do ramo lotérico e foi credenciada pela CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Informo que na data de 08/06/2010 assinou contrato de adesão para comercialização das loterias federais, sendo que o antigo proprietário havia assinado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais no ano de 1999, o qual atribuiu direitos e deveres às partes e fixou como prazo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade permissão, o de 118 meses, prorrogáveis por igual ou inferior período, a critério da CEF. Informo que, em decorrência do mencionado contrato, lhe caberia arcar com as despesas necessárias de implementação, manutenção e readequação do imóvel, bem como com a venda exclusiva dos produtos lotéricos administrados pela CEF e a prestação de serviços à comunidade, mediante o recebimento de comissão e tarifas fixadas unilateralmente pelo banco. Não obstante, afirmo que foi notificada extrajudicialmente pela CEF quanto à determinação contida no Acórdão n. 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n. 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, nos seguintes termos: 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2, da Lei n. 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratadas nestes autos; Sustenta que tal ato decorreu do entendimento firmado pelo TCU no

sentido de que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (art. 42, 2, da Lei n. 8.987/95), que veio regulamentar o art. 175 da C.F, razão pela qual foi determinada a anulação das respectivas avenças. Alega, todavia, que a determinação em questão é nula, uma vez que: i) o contrato de permissão firmado obedeceu ao ordenamento vigente à época, visto que não havia norma de transição para as permissões de lotéricas; ii) não havia o dever de licitar pela CEF, pois não se estava diante de um contrato novo, ou seja, de uma relação jurídica nova, muito menos a Lei n. 8.987/95 se aplicaria expressamente ao caso; iii) o contrato de permissão veio apenas formalizar uma situação já posta, que necessitava de prazo certo para expiração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sendo que, findo esse prazo, ocorreria a licitação; iv) não se aplica ao caso o art. 42 da Lei n. 8.987/95, pois este se refere exclusivamente às concessões, e o art. 40 da referida lei deve ser interpretado apenas para situações em que couber; v) o prazo fixado na permissão pela CEF foi motivado e justo, o que foi corroborado com a edição da Lei n. 12.869/13; vi) não se pode considerar que o contrato de permissão é totalmente igual ao de uma concessão, uma vez que a CEF e o TCU não agiram permitindo o dever de indenizar; vii) a decisão do TCU é nula, uma vez que se operou a decadência da representação, bem como pelo fato de tal decisão ter violado a razoável duração do processo e por não se aplicar ao caso a base legal descrita no voto do acórdão; viii) a motivação da CEF em promover a licitação da casa lotérica dos permissionários é nula, tendo em vista a nulidade da decisão do TCU, devendo o contrato ser preservado em todos os seus termos; ix) se o contrato assinado pelas partes for nulo por inconstitucionalidade, pelo juízo de ponderação entre a nulidade e a segurança jurídica e boa-fé, estes devem prevalecer, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade; x) tanto o TCU como a CEF violaram os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo, do direito adquirido, da boa-fé e do ato jurídico perfeito. Ressalta, por fim, que na hipótese do contrato firmado entre as partes não ser mantido, deve ser reconhecido o dever da CEF de indenizar os danos materiais e morais por ela suportados em razão de ter sido mantida em erro durante anos, não podendo a CEF beneficiar-se da própria torpeza. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela parcial, a fim de que seja determinado à CEF que se abstenha de dar início aos atos preparatórios e à respectiva licitação da casa lotérica autora, ou, se já iniciados, que os suspendem em até 24h da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a CEF trazê-los somente após autorização judicial, bem como que determine que esta informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no próprio procedimento licitatório, que a casa lotérica autora se encontra sub judice. Intimada, a autora prestou esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, bem como juntou cópia autenticada de seu contrato social (fls. 181/192). Os autos vieram conclusos. Decido. RECEBO a petição de fls. 181/192 como emenda à inicial. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da autora quanto às ilegalidades e inconstitucionalidades suscitadas, motivo pelo qual não antevejo nulidade na determinação pautada no entendimento constante no Acórdão TCU n. 925/2013 - Plenário, no sentido de que a prorrogação procedida em razão dos termos aditivos firmados no ano de 1999 entre a CEF e as 6.310 casas lotéricas então em funcionamento, como no caso da autora, afrontou as disposições contidas nas Leis ns. 8.666/93 e 8.987/95, não havendo respaldo constitucional que justifique a prorrogação de tais atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. E, como bem asseverado no acórdão em questão, Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. Não é para tanto que ela se presta. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Citem-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0020420-15.2015.403.6100 - MULTI SHOPPING LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo TC 017.293/2011-1 do Tribunal de Contas da União, reconhecendo-se a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) por ela firmado junto à CEF, cumprindo-se o instrumento contratual pelo seu prazo integral. Subsidiariamente, requer a autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização em razão dos investimentos e despesas de manutenção por ela efetuados desde a assinatura do contrato, com incidência de juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, assim como que referida corré seja condenada ao pagamento de danos morais, em montante a ser arbitrado por este Juízo. Requer, ademais, que seja determinado à CEF que lhe forneça seu credenciamento de casa lotérica antes de 1988 e os contratos celebrados após 1999, ainda não entregues. Afirmo a autora que é empresa do ramo lotérico e foi credenciada pela CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Informo que assinou termo de responsabilidade e compromisso para comercialização das loterias federais, o qual atribuiu direitos e deveres às partes e fixou como prazo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade permissão, o de 240 meses, prorrogáveis por igual ou inferior período, a critério da CEF. Informo que, em decorrência do mencionado contrato, lhe caberia arcar com as despesas necessárias de implementação, manutenção e readaptação do imóvel, bem como com a venda exclusiva dos produtos lotéricos administrados pela CEF e a prestação de serviços à comunidade, mediante o recebimento de comissão e tarifas fixadas unilateralmente pelo banco. Não obstante, afirmo que foi notificada extrajudicialmente pela CEF quanto à determinação contida no Acórdão n. 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n. 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, nos seguintes termos: 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.443/1992, que a Caixa

Econômica Federal adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2, da Lei n 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratadas nestes autos;. Sustenta que tal ato decorreu do entendimento firmado pelo TCU no sentido de que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (art. 42, 2, da Lei n 8.987/95), que veio regulamentar o art. 175 da C.F, razão pela qual foi determinada a anulação das respectivas avenças. Alega, todavia, que a determinação em questão é nula, uma vez que: i) o contrato de permissão firmado obedeceu ao ordenamento vigente à época, visto que não havia norma de transição para as permissões de lotéricas; ii) não havia o dever de licitar pela CEF, pois não se estava diante de um contrato novo, ou seja, de uma relação jurídica nova, muito menos a Lei n 8.987/95 se aplicaria expressamente ao caso; iii) o contrato de permissão veio apenas formalizar uma situação já posta, que necessitava de prazo certo para expiração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sendo que, findo esse prazo, ocorreria a licitação; iv) não se aplica ao caso o art. 42 da Lei n 8.987/95, pois este se refere exclusivamente às concessões, e o art. 40 da referida lei deve ser interpretado apenas para situações em que couber; v) o prazo fixado na permissão pela CEF foi motivado e justo, o que foi corroborado com a edição da Lei n 12.869/13; vi) não se pode considerar que o contrato de permissão é totalmente igual ao de uma concessão, uma vez que a CEF e o TCU não agiram permitindo o dever de indenizar; vii) a decisão do TCU é nula, uma vez que se operou a decadência da representação, bem como pelo fato de tal decisão ter violado a razoável duração do processo e por não se aplicar ao caso a base legal descrita no voto do acórdão; viii) a motivação da CEF em promover a licitação da casa lotérica dos permissionários é nula, tendo em vista a nulidade da decisão do TCU, devendo o contrato ser preservado em todos os seus termos; ix) se o contrato assinado pelas partes for nulo por inconstitucionalidade, pelo juízo de ponderação entre a nulidade e a segurança jurídica e boa-fé, estes devem prevalecer, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade; x) tanto o TCU como a CEF violaram os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo, do direito adquirido, da boa-fé e do ato jurídico perfeito. Ressalta, por fim, que na hipótese do contrato firmado entre as partes não ser mantido, deve ser reconhecido o dever da CEF de indenizar os danos materiais e morais por ela suportados em razão de ter sido mantida em erro durante anos, não podendo a CEF beneficiar-se da própria torpeza. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela parcial, a fim de que seja determinado à CEF que se abstenha de dar início aos atos preparatórios e à respectiva licitação da casa lotérica autora, ou, se já iniciados, que os suspendem em até 24h da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a CEF trazê-los somente após autorização judicial, bem como que determine que esta informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no próprio procedimento licitatório, que a casa lotérica autora se encontra sub judice. Intimada, a autora prestou esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, bem como juntou cópia autenticada de seu contrato social (fls. 129/163). Os autos vieram conclusos. Decido RECEBO a petição de fls. 129/163 como emenda à inicial. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da autora quanto às ilegalidades e inconstitucionalidades suscitadas, motivo pelo qual não antevejo nulidade na determinação pautada no entendimento constante no Acórdão TCU n 925/2013 - Plenário, no sentido de que a prorrogação oriunda de termos aditivos firmados a partir do ano de 1999 entre a CEF e as 6.310 casas lotéricas então em funcionamento afrontou as disposições contidas nas Leis ns 8.666/93 e 8.987/95, não havendo respaldo constitucional que justifique a prorrogação de tais atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. E, como bem asseverado no acórdão em questão, Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. Não é para tanto que ela se presta. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Citem-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0020436-66.2015.403.6100 - EDU CHAVES LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo TC 017.293/2011-1 do Tribunal de Contas da União, reconhecendo-se a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) por ela firmado junto à CEF, cumprindo-se o instrumento contratual pelo seu prazo integral. Subsidiariamente, requer a autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização em razão dos investimentos e despesas de manutenção por ela efetuados desde a assinatura do contrato, com incidência de juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, assim como que referida corré seja condenada ao pagamento de danos morais, em montante a ser arbitrado por este Juízo. Requer, ademais, que seja determinado à CEF que lhe forneça seu credenciamento de casa lotérica antes de 1988 e os contratos celebrados após 1999, ainda não entregues. Afirmo a autora que é empresa do ramo lotérico e foi credenciada pela CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Informo que na data de 21/07/2000 assinou contrato de adesão para comercialização das loterias federais, o qual atribuiu direitos e deveres às partes e fixou como prazo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade permissão, o de 240 meses, prorrogáveis por igual ou inferior período, a critério da CEF. Informo que, em decorrência do mencionado contrato, lhe caberia arcar com as despesas necessárias de implementação, manutenção e readaptação do imóvel, bem como com a venda exclusiva dos produtos lotéricos administrados pela CEF e a prestação de serviços à comunidade, mediante o recebimento de comissão e tarifas fixadas unilateralmente pelo banco. Não obstante, afirmo que foi notificada

extrajudicialmente pela CEF quanto à determinação contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, nos seguintes termos: 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2, da Lei n 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratadas nestes autos;. Sustenta que tal ato decorreu do entendimento firmado pelo TCU no sentido de que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (art. 42, 2, da Lei n 8.987/95), que veio regulamentar o art. 175 da C.F, razão pela qual foi determinada a anulação das respectivas avenças. Alega, todavia, que a determinação em questão é nula, uma vez que: i) o contrato de permissão firmado obedeceu ao ordenamento vigente à época, visto que não havia norma de transição para as permissões de lotéricas; ii) não havia o dever de licitar pela CEF, pois não se estava diante de um contrato novo, ou seja, de uma relação jurídica nova, muito menos a Lei n 8.987/95 se aplicaria expressamente ao caso; iii) o contrato de permissão veio apenas formalizar uma situação já posta, que necessitava de prazo certo para expiração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sendo que, findo esse prazo, ocorreria a licitação; iv) não se aplica ao caso o art. 42 da Lei n 8.987/95, pois este se refere exclusivamente às concessões, e o art. 40 da referida lei deve ser interpretado apenas para situações em que couber; v) o prazo fixado na permissão pela CEF foi motivado e justo, o que foi corroborado com a edição da Lei n 12.869/13; vi) não se pode considerar que o contrato de permissão é totalmente igual ao de uma concessão, uma vez que a CEF e o TCU não agiram permitindo o dever de indenizar; vii) a decisão do TCU é nula, uma vez que se operou a decadência da representação, bem como pelo fato de tal decisão ter violado a razoável duração do processo e por não se aplicar ao caso a base legal descrita no voto do acórdão; viii) a motivação da CEF em promover a licitação da casa lotérica dos permissionários é nula, tendo em vista a nulidade da decisão do TCU, devendo o contrato ser preservado em todos os seus termos; ix) se o contrato assinado pelas partes for nulo por inconstitucionalidade, pelo juízo de ponderação entre a nulidade e a segurança jurídica e boa-fé, estes devem prevalecer, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade; x) tanto o TCU como a CEF violaram os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo, do direito adquirido, da boa-fé e do ato jurídico perfeito. Ressalta, por fim, que na hipótese do contrato firmado entre as partes não ser mantido, deve ser reconhecido o dever da CEF de indenizar os danos materiais e morais por ela suportados em razão de ter sido mantida em erro durante anos, não podendo a CEF beneficiar-se da própria torpeza. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela parcial, a fim de que seja determinado à CEF que se abstenha de dar início aos atos preparatórios e à respectiva licitação da casa lotérica autora, ou, se já iniciados, que os suspendem em até 24h da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a CEF trazê-los somente após autorização judicial, bem como que determine que esta informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no próprio procedimento licitatório, que a casa lotérica autora se encontra sub judice. Intimada, a autora prestou esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, bem como juntou cópia autenticada de seu contrato social (fls. 117/152). Os autos vieram conclusos. Decido. RECEBO a petição de fls. 117/152 como emenda à inicial. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da autora quanto às ilegalidades e inconstitucionalidades suscitadas, motivo pelo qual não antevejo nulidade na determinação pautada no entendimento constante no Acórdão TCU n 925/2013 - Plenário, no sentido de que a prorrogação oriunda de termos aditivos firmados no ano de 1999 entre a CEF e as 6.310 casas lotéricas então em funcionamento, como no caso da autora, afrontou as disposições contidas nas Leis ns 8.666/93 e 8.987/95, não havendo respaldo constitucional que justifique a prorrogação de tais atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. E, como bem asseverado no acórdão em questão, Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. Não é para tanto que ela se presta. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Citem-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0020449-65.2015.403.6100 - FIC RICO LOTERIAS LTDA - ME X FIC RICO LOTERIAS LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora, matriz e filial, inscritas respectivamente no CNPJ sob os ns 05.290.379/0001-35 e 05.290.379/0002-16, obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo TC 017.293/2011-1 do Tribunal de Contas da União, reconhecendo-se a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) por ela firmado junto à CEF, cumprindo-se o instrumento contratual pelo seu prazo integral. Subsidiariamente, requer a autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização em razão dos investimentos e despesas de manutenção por ela efetuados desde a assinatura do contrato, com incidência de juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, assim como que referida corré seja condenada ao pagamento de danos morais, em montante a ser arbitrado por este Juízo. Requer, ademais, que seja determinado à CEF que lhe forneça seu credenciamento de casa lotérica antes de 1988 e os contratos celebrados após 1999, ainda não entregues. Afirmo a parte autora que é empresa do ramo lotérico e foi credenciada pela CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Informo que na data de 05/11/2002 assinou contrato de adesão para comercialização das loterias federais, o qual atribuiu direitos e deveres às partes e fixou como prazo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade permissão, o de 210 meses, prorrogáveis por igual ou inferior período, a critério da CEF.

Informa que, em decorrência do mencionado contrato, lhe caberia arcar com as despesas necessárias de implementação, manutenção e readequação do imóvel, bem como com a venda exclusiva dos produtos lotéricos administrados pela CEF e a prestação de serviços à comunidade, mediante o recebimento de comissão e tarifas fixadas unilateralmente pelo banco. Não obstante, afirma que foi notificada extrajudicialmente pela CEF quanto à determinação contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, nos seguintes termos: 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2, da Lei n 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratadas nestes autos;. Sustenta que tal ato decorreu do entendimento firmado pelo TCU no sentido de que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (art. 42, 2, da Lei n 8.987/95), que veio regulamentar o art. 175 da C.F, razão pela qual foi determinada a anulação das respectivas avenças. Alega, todavia, que a determinação em questão é nula, uma vez que: i) o contrato de permissão firmado obedeceu ao ordenamento vigente à época, visto que não havia norma de transição para as permissões de lotéricas; ii) não havia o dever de licitar pela CEF, pois não se estava diante de um contrato novo, ou seja, de uma relação jurídica nova, muito menos a Lei n 8.987/95 se aplicaria expressamente ao caso; iii) o contrato de permissão veio apenas formalizar uma situação já posta, que necessitava de prazo certo para expiração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sendo que, findo esse prazo, ocorreria a licitação; iv) não se aplica ao caso o art. 42 da Lei n 8.987/95, pois este se refere exclusivamente às concessões, e o art. 40 da referida lei deve ser interpretado apenas para situações em que couber; v) o prazo fixado na permissão pela CEF foi motivado e justo, o que foi corroborado com a edição da Lei n 12.869/13; vi) não se pode considerar que o contrato de permissão é totalmente igual ao de uma concessão, uma vez que a CEF e o TCU não agiram permitindo o dever de indenizar; vii) a decisão do TCU é nula, uma vez que se operou a decadência da representação, bem como pelo fato de tal decisão ter violado a razoável duração do processo e por não se aplicar ao caso a base legal descrita no voto do acórdão; viii) a motivação da CEF em promover a licitação da casa lotérica dos permissionários é nula, tendo em vista a nulidade da decisão do TCU, devendo o contrato ser preservado em todos os seus termos; ix) se o contrato assinado pelas partes for nulo por inconstitucionalidade, pelo juízo de ponderação entre a nulidade e a segurança jurídica e boa-fé, estes devem prevalecer, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade; x) tanto o TCU como a CEF violaram os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo, do direito adquirido, da boa-fé e do ato jurídico perfeito. Ressalta, por fim, que na hipótese do contrato firmado entre as partes não ser mantido, deve ser reconhecido o dever da CEF de indenizar os danos materiais e morais por ela suportados em razão de ter sido mantida em erro durante anos, não podendo a CEF beneficiar-se da própria torpeza. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela parcial, a fim de que seja determinado à CEF que se abstenha de dar início aos atos preparatórios e à respectiva licitação da casa lotérica autora, ou, se já iniciados, que os suspendem em até 24h da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a CEF trazê-los somente após autorização judicial, bem como que determine que esta informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no próprio procedimento licitatório, que a casa lotérica autora se encontra sub judice. Intimada, a autora prestou esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, bem como juntou cópia autenticada de seu contrato social (fls. 122/158). Os autos vieram conclusos. Decido. RECEBO a petição de fls. 122/158 como emenda à inicial. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da autora quanto às ilegalidades e inconstitucionalidades suscitadas, motivo pelo qual não antevejo nulidade na determinação pautada no entendimento constante no Acórdão TCU n 925/2013 - Plenário, no sentido de que a prorrogação oriunda de termos aditivos firmados no ano de 1999 entre a CEF e as 6.310 casas lotéricas então em funcionamento, como no caso da autora, afrontou as disposições contidas nas Leis ns 8.666/93 e 8.987/95, não havendo respaldo constitucional que justifique a prorrogação de tais atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. E, como bem asseverado no acórdão em questão, Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. Não é para tanto que ela se presta. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Citem-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0020715-52.2015.403.6100 - ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que permita sua inclusão no Programa de Redução de Litígios Tributários - PROLERIT, instituído pela Medida Provisória n 685/2015, com as modificações introduzidas pela Medida Provisória n 692/2015, possibilitando-lhe efetuar a operacionalização dos benefícios apresentados no art. 1, 1 e 2 da referida medida provisória em relação aos débitos de natureza previdenciária atualmente existentes em seu nome. Afirma a autora, em suma, que não obstante os débitos de natureza previdenciária também sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, estes não foram contemplados pelo referido programa, o que afronta os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e capacidade contributiva. Intimada, a autora promoveu a retificação do polo passivo da ação, requerendo a exclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 57/58), sendo-lhe deferido o recolhimento das custas processuais nos termos da Portaria n 8.054/2015 da Presidência do E. TRF-3ª Região (fls. 59). Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do

Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juiz da existência de verossimilhança nas alegações da parte autora que permita a concessão da tutela antecipada pretendida, mormente pela inexistência de qualquer elemento nos autos que efetivamente comprove a pretensão resistida noticiada. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0021183-16.2015.403.6100 - LUIS CARLOS ARUEIRA X SONIA DE SOUZA ARUEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

(...) Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro desta Subseção. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Intime-se.

**0021271-54.2015.403.6100 - GILBERT MOMBACHI SAMPAIO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

(...) Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro desta Subseção. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Intime-se.

**0021781-67.2015.403.6100 - MAC-LEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como junte cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Suspendo a comprovação do recolhimento das custas judiciais, até 03 (três) após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 8.054/2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Anote-se. Intime-se.

**0021876-97.2015.403.6100 - EMBRAER S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito/benefício econômico pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040793-97.1997.403.6100 (97.0040793-4) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLASTICOS NOVACOR LTDA X UNIAO FEDERAL**

(...) Dessa forma, rejeito os embargos de declaração de fls. 417/418 opostos pela União (Fazenda Nacional). Sem prejuízo, intime-se a União para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos notícia do deferimento pelo Juízo fiscal de penhora no rosto dos autos, tendo em vista o lapso de tempo decorrido do seu pedido de bloqueio do numerário, em 25/05/2014, conforme petição de fls. 398/405. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento do precatório (PRC). Intimem-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Expediente Nº 9079**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008154-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MICHAEL MARQUES

Fl. 116/118: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0454153-59.1982.403.6100 (00.0454153-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES E SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 453/459: Cumpra o expropriante ao despacho de fl. 451, depositando integralmente o valor apurado pela contadoria judicial e homologado no referido despacho, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**MONITORIA**

**0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO

Fls. 317/318: Considerando que o presente processo tramita há mais de 05 (cinco) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas BACENJUD (fls. 219/222), WEBSERVICE (fls. 168/169), RENAJUD (fls. 272) e SIEL (fls. 289), não se logrou êxito em sequer citar a Executada, não se logrou êxito sequer em promover a citação dos Executados (fls. 166, 176, 199, 215, 232, 240, 243, 246, 301 e 318), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010660-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VERONICA VIEIRA DE ANDRADE

Fl. 197: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019438-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA OLIVEIRA

Tendo em vista a informação supra, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o não cumprimento da Carta de Intimação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014706-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERCULES VITORIO DA SILVA

Recebo a Impugnação de fls. 167/188 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0549676-64.1983.403.6100 (00.0549676-4)** - BANCO CRECIF DE INVESTIMENTOS S/A(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Primeiramente ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda substituindo-se FAZENDA NACIONAL por UNIÃO FEDERAL. Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto.

**0004845-64.2015.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS II(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Primeiramente, compareça a Dra. Eliana Hissae Miura, OAB n.º 245.429, em secretaria para apor a sua assinatura na petição de fls. 74/76, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser devidamente certificado pela Secretaria o seu comparecimento. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011602-74.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023828-48.2014.403.6100) FABIO RENE FUJITA RODRIGUES - ME X FABIO RENE FUJITA RODRIGUES(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA E SP244344 - MARCIA CRISTINA FUJITA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 14/27: Primeiramente, cumpra a embargante inteiramente o despacho de fl. 12, juntando aos autos cópia das principais peças dos autos principais, inclusive do contrato avençado com a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, forneça a embargante procuração, visto que não acompanhou a inicial, bem como, forneça original da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003266-48.1996.403.6100 (96.0003266-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ BENEDITO TEIXEIRA X MARIA TEREZA PINTO TEIXEIRA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Consigno que a petição de fls. 1506/1513 não veio acompanhada de substabelecimento, conforme mencionado. Dessa forma, promova a regularização da petição supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0020671-67.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MARLI BELEM SIMOES - ME

Reconsidero o despacho de fls. 40, tão-somente para determinar à ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) que apresente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o bloqueio deferido às fls. 39. Restando silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0022209-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA BARROS GOULART NOGUEIRA

Fls. 50/63: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0023828-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RENE FUJITA RODRIGUES - ME(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA) X FABIO RENE FUJITA RODRIGUES(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA)

Defiro a vista dos autos, no mesmo prazo deferido para regularização dos autos em apenso. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0013228-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SANDRA DIAS FERREIRA X LEONARDO LEVIN

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n.º 34/2014, desentranhada às fls. 118/130, em cumprimento ao despacho de fl. 137. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0018031-57.2015.403.6100** - RITA CACILDA ROMERO VILAR(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Fls. 29/30: Providencie a Requerente a declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil. Deverá, outrossim, esclarecer as dúvidas suscitadas pela União Federal às fls. 32/35. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao Parquet Federal e à Advocacia Geral da União.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010640-51.2015.403.6100** - SANDRA MARIA CHADE DE OLIVEIRA SOUZA X JORGE CHAD JUNIOR X APARECIDA DE LOURDES FUMAGALLI FALCONI X MARIA TONDATO MAZANATTI(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/56: Recebo a Apelação interposta pela autora, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo

legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002814-71.2015.403.6100** - AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA X ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 208/226: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Autor. Anote-se. Mantenho a decisão atacada de fls. 197 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se e, após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que proceda à estimativa dos honorários periciais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017668-85.2006.403.6100 (2006.61.00.017668-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA

Fls. 1337/1350: Tendo em vista que o Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se o Executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229). Int.

**0018505-43.2006.403.6100 (2006.61.00.018505-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X MARIO SERGIO MASATRANDEA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MASATRANDEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência). À Secretaria, para as providências cabíveis. Após, conclusos.

**0000984-51.2007.403.6100 (2007.61.00.000984-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA

Fl. 228: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fl. 224, apresentando memória de cálculo atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015541-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANO LEITE DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANO LEITE DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANO LEITE DE FARIAS

Dê-se vista a Defensoria Pública Federal da baixa dos autos. Considerando que a parte autora não se manifestou com relação ao despacho de fl. 235, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016831-49.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 2841 - IVAN REIS SANTOS) X PLANAVE AVIACAO LTDA

Fls. 87/88: Face o mandado negativo requeira a parte autora o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 9092**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650260-08.1984.403.6100 (00.0650260-1)** - AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da alegação da União Federal às fls. 742/750, de que o patrono da exequente possui débitos para com a União Federal, adite-se o Ofício Requisitório nº 2015000174 (fl. 740) com anotação de solicitação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 26/632

Federal da 3ª Região, para que os valores ora requisitados permaneçam em conta à disposição deste Juízo, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal de 1988. Após o aditamento, intimem-se novamente as partes nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguimento, se em termos, proceda-se com a transmissão ao Egrégio TRF 3ª Região. Tendo em vista que na Requisição expedida em favor da empresa exequente já consta a observação de levantamento à ordem do Juízo, mantenha-se a requisição conforme expedida. Cumpra-se e Intimem-se.

**0038625-06.1989.403.6100 (89.0038625-5)** - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 163/167, da União Federal: Dê-se ciência ao Exequente. Expeçam-se os OFÍCIOS PRECATÓRIOS/ REQUISITÓRIOS, com a anotação de solicitação, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores ora requisitados permaneçam em conta à disposição deste Juízo, haja vista a informação acostada às fls. 163/167, referente à débitos da Autora para com a UNIÃO FEDERAL. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

**0076247-17.1992.403.6100 (92.0076247-6)** - P G E PRODUcoes GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X P G E PRODUcoes GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, proceda-se à alteração do tipo de requisição para Precatório, aditando-se o ofício requisitório nº 20150000147. Intimem-se as partes acerca do aditamento do ofício requisitório, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0018342-15.1996.403.6100 (96.0018342-2)** - ANTONIO PEDRO DELFIM X BRASPAT INDUSTRIAS LTDA X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X MANOEL DE SOUZA PONTES X MAURO HAIM X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X RUTH ARAUJO X WALTER FERNANDES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO PEDRO DELFIM X UNIAO FEDERAL X BRASPAT INDUSTRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA PONTES X UNIAO FEDERAL X MAURO HAIM X UNIAO FEDERAL X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X UNIAO FEDERAL X RUTH ARAUJO X UNIAO FEDERAL X WALTER FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0015593-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015593-8)** - EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0046327-17.2000.403.6100 (2000.61.00.046327-0)** - ISRAEL APARECIDO DA SILVA(SP174942 - RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ISRAEL APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento. Int.

**0020010-74.2003.403.6100 (2003.61.00.020010-6)** - TINTAS LUSACOR LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X TINTAS LUSACOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0902324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.902324-0)** - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL(SP334956 - PRISCILA FERREIRA CURCI)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em

termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

## **Expediente Nº 9109**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010739-27.1992.403.6100 (92.0010739-7)** - FLAVIO BEDINELLI MARCHINI X NAIF SALOMAO X JAIR MONGIAT X IDALIO DA CRUZ INACIO X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI ESPOLIO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FLAVIO BEDINELLI MARCHINI X UNIAO FEDERAL X IDALIO DA CRUZ INACIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 249/251: Prossiga-se com a execução do julgado, intimando-se os Exequentes JAIR MONGIOT, NAIF SALOMÃO e FLAVIO BENDINELLI MARCHINI ao pagamento dos honorários devidos à União, conforme sentença transitada em julgado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0038246-21.1996.403.6100 (96.0038246-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035453-12.1996.403.6100 (96.0035453-7)) CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 572/576: Proceda o Exequerente nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição com cálculo). Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0009744-76.2013.403.6100** - MARINE OFFICE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X UNIAO FEDERAL X MARINE OFFICE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 765/769: Proceda o Exequerente nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição com cálculo). Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Haja vista a impenhorabilidade dos bens da União Federal, indefiro o pedido de fls. 768, qual seja de penhora on line, pelo sistema BACENJUD. Int.

**0017768-93.2013.403.6100** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito da Autora, Liberty Seguros S/A, de executar sentença judicial, a fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal para recurso, cumpra-se o despacho de fls. 113, no tocante à citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026458-88.1988.403.6100 (88.0026458-1)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA.(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP041079 - JOSE JONAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Vistos, em despacho.Petição de fls. 302/305, da União Federal/PFN:Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Manifeste-se também, a parte autora, acerca do pedido de pagamento de recolhimento de diferença de pagamento referente à multa, conforme fl. 302vº.

**0001776-05.2007.403.6100 (2007.61.00.001776-7)** - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA

Vistos, em despacho.Altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.Petição de fls. 525/527, da União Federal/PFN:Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

**0029105-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029105-1)** - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Petição de fls. 452/454, da União Federal/PFN: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

**0011431-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011431-5)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Petição de fls. 863/864, da União Federal/AGU: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Atente-se o Executado às informações prestadas pela União, para o correto preenchimento da guia GRU.

**0019981-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019981-3)** - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Petição de fls. 1.742/1.744, da União Federal/PFN: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

**0022602-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022602-6)** - HIROSHI MISUMI X DANIELA LEITE MISUMI(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO E SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X HIROSHI MISUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA LEITE MISUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, esclareçam os d. representantes do Banco Santander do Brasil S/A qual escritório representa a instituição, em vista das petições protocoladas às fls. 239/241 e 243. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, prossiga-se com a execução, publicando-se os despachos de fls. 238 e 242. Int.

**0018169-29.2012.403.6100** - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X DUX INDL/ LTDA - ME(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA X DUX INDL/ LTDA - ME X ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 303/305: I - Expeça-se ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, para as providências necessárias ao cancelamento definitivo do protesto contra ENGEMET METALURGIA E COMÉRCIO LTDA, em cumprimento à sentença de fls. 294/300, transitada em julgado. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 294/300, 301/301º e 307. II - Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora Executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações acerca da execução do corréu DUX INDUSTRIAL LTDA-ME.

## Expediente Nº 9112

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012082-28.2010.403.6100** - DEBORA CRISTINA DAPARE(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista o decurso de prazo acerca da decisão de fls. 92, tornem os autos conclusos para sentença.

**0016216-30.2012.403.6100** - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 29/632

CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010042-34.2014.403.6100** - AUNDE BRASIL S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação.

**0011697-41.2014.403.6100** - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0024897-18.2014.403.6100** - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/326: Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003198-34.2015.403.6100** - VALLORY CASH FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro o requerido pela ré haja vista que cabem às partes obter elementos que fundamentem as suas alegações. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 296, onde requer a produção de prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 400, II, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 400. A prova testemunha é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: (...) II- que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Defiro a perícia pericial requerido pelo autor. Nomeio para exercer o encargo o perito Tadeu Jordan. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para formular proposta de honorários periciais. Após a comprovação do depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Intimem-se.

**0005205-96.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 55/56. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006066-82.2015.403.6100** - GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/191: Dê-se vista ao autor. Publique-se o despacho de fls. 182. DESPACHO DE FLS. 182: Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 167/181. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007351-13.2015.403.6100** - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA OLIVEIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008212-96.2015.403.6100** - JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento 0011695-04.2015.4.03.0000, às fls. 128/129. Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 130/153. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente

requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009958-96.2015.403.6100** - GONZALO PASTOR CASTRO BARREDA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010372-94.2015.403.6100** - MAURICIO UYEDA(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011004-23.2015.403.6100** - VALDEMIRO LEITE DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012540-69.2015.403.6100** - MAURICIO LEVY JUNIOR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada de fls. 72/76 por seus próprios fundamentos.Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente N° 9174**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021171-95.1998.403.6100 (98.0021171-3)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 298/299: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Outrossim, regularize o substabelecimento de fl. 299, visto tratar-se de cópia.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003465-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003465-3)** - SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 786, no que tange ao valor do alvará de levantamento.Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$.34.513,96 (fl. 752), em favor do patrono indicado à fl. 769.Cumpra salientar que o alvará de levantamento em apreço deve ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.Em caso de inobservância do prazo acima assinalado, determino desde já o cancelamento do aludido alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Int.

**0001979-83.2015.403.6100** - EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 91/102), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Intime-se o Impetrado para ciência das sentenças prolatadas às fls. 73/75º e 85/85º, bem como para apresentação de contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0002716-86.2015.403.6100** - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A. X DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X DEB - PEQUENAS CENTRAIS HIDRELETRICAS LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP345239 - DANIELLE SILVA SMAGASZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE DA

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 198/229), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada (União Federal) para ciência das sentenças prolatadas às fls. 178/181vº e 192/192vº. Intimem-se todas as impetradas para apresentarem contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0012850-75.2015.403.6100** - DANIEL DE SOUZA E SOUZA X FELIPE MINORU YATSUGAFU X JUSSARA ELIAS DE SOUZA X LETICIA FAVORETTO RASSI X LUCAS NUNES DE MORAES X MAYA LOUREIRO PAIVA X URYAN AUGUSTO SAVIOTTI CERQUEIRA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Fls. 295/302: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a apresentação de agravo retido, abra-se vista à parte contrária (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-minuta. Aguardem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0015069-61.2015.403.6100** - M. SHOP COMERCIAL LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

532/546: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015672-37.2015.403.6100** - SUPERMEDY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMEDY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, em sede de liminar, a suspensão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, incidente na revenda pela impetrante dos produtos que tenha importado, resguardando-se a impetrante contra a atuação da autoridade impetrada para que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante. Ao final, busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do aludido imposto, bem como a compensação do indébito pago nos últimos 05 (cinco) anos com quaisquer outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Alega a impetrante, em apertada síntese, que é sociedade empresária dedicada ao comércio atacadista de instrumentos para uso médico, hospitalar, de laboratório, de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, bem como à importação de equipamentos de proteção individual, estando, portanto, sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento do desembaraço aduaneiro e no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento para revenda. Assevera que, no momento do desembaraço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegitimidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança afronta os princípios constitucionais tributários. Ademais, sustenta que tal exação viola o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é signatário, vez que o artigo 3º do aludido acordo impõe que seja dado o mesmo tratamento ao produto importado e nacional. Outrossim, aduz que a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nºs 1.393.102 e 1.398.721/SC, concluiu pela não incidência do IPI na revenda dos bens importados que não são submetidos a processo de industrialização após sua nacionalização. Bate-se, por fim, pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade do tributo ora combatido, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante. Juntou documentos (fls. 25/66). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 70), o que foi cumprido (fls. 71/75). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 71/75: Recebo como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. A Impetrante bate-se pela ilegitimidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembaraço aduaneiro. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença de fumus boni juris nas alegações da demandante. Em que pese tratar-se de assunto controvertido em nossa jurisprudência, o posicionamento deste magistrado é no sentido de que as cobranças do IPI no desembaraço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorrem de fatos geradores distintos. Nesta esteira, considerando que a Impetrante é contribuinte importadora, tal como definido no art. 151, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010, incide sobre ela o fato gerador do IPI previsto no art. 46, inciso I, do CTN. Sem prejuízo, a legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica, que promove a circulação dos bens após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado ao industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. Quanto ao tema, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp nº

1.403.532-SC, definiu que é legítima a incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado. Por todo exposto, não verificando a presença do *fumus boni juris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Após, remetam-se autos ao Ministério Público para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0016015-33.2015.403.6100** - PREVI-ERICSSON-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante manifeste-se acerca das informações prestadas às fls. 92/98, especialmente no que tange à alegação de ilegitimidade passiva. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0016577-42.2015.403.6100** - VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 175/210: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal acerca da decisão de fls. 166/166vº. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016842-44.2015.403.6100** - CARLA DA COSTA CALLEGARI(SP315694 - BRUNA GALLEGU RIBAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 58/74: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016911-76.2015.403.6100** - GENES - GERACAO DE ENERGIA SUSTENTAVEL S.A. X PP HOLDING LTDA. X PROMON MEIO AMBIENTE LTDA X PROMON SUBSEA - SERVICOS SUBMARINOS LTDA. X PHL INVESTIMENTOS LTDA. X PROMON ENERGIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 84/104: Recebo como emenda à inicial. Defiro a suspensão, desde o dia 06 de outubro, até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, o prazo para a impetrante proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Portaria nº 8.054, de 15 de outubro de 2015, do TRF-3. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

**0017407-08.2015.403.6100** - NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 39/42: Recebo como emenda à inicial. Defiro a suspensão, desde o dia 06 de outubro, até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, o prazo para a impetrante proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Portaria nº 8.054, de 15 de outubro de 2015, do TRF-3. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

**0018545-10.2015.403.6100** - SATURNO APRIGIO DE SOUZA X CESAR EDUARDO JERUSEVICIUS X PAULO ROGERIO JAOUICHE X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X MONICA BENVENUTI BINDEL MARQUES X LUCIANO BUFELLI X DANIEL AUGUSTO MUSSI GONCALVES X RICARDO ALEX HAYASHI PINTO X JOSE FERNANDO DE SOUSA MIELLI X MARIA CRISTINA DARAHEM BREDARIOL X PERSIO ALESSANDRO SAITO SCHIAPIM X THIAGO MARIZ DE MEDEIROS X PAULO AUGUSTO AKIAU X NAURA ROSANI OLIVEIRA DE NADAI(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA E SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4A REGIAO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Deixo de publicar o despacho de fl. 382, considerando que os impetrantes cumpriram a determinação lá estabelecida com a juntada da petição de fls. 383/385. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 303/376), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0018831-85.2015.403.6100** - PONSI REPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação de fl. 31, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0019563-66.2015.403.6100** - REDE ENERGIA S.A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A. X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S A X COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 294/318: Recebo como emenda à inicial. Defiro prazo para o recolhimento das custas complementares até o terceiro dia após o término oficial da greve nacional dos bancos. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

**0020800-38.2015.403.6100** - ABRAKIDABRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABRAKIDABRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, em sede de liminar, a suspensão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, incidente na revenda pela impetrante dos produtos que tenha importado, além de determinar à autoridade que se abstenha de exigir os créditos tributários em questão, de modo que não seja óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal em relação a esses créditos tributários. Alega a impetrante, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à importação, exportação e comércio de materiais escolar, educacional, brinquedos e de entretenimento e prestação de serviços de promoções e eventos, estando, portanto, sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento do desembarque aduaneiro e no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento para revenda. Assevera que, no momento do desembarque aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegitimidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança afronta os princípios constitucionais tributários. Outrossim, aduz que a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nºs 1.411.749, concluiu pela não incidência do IPI na revenda dos bens importados que não são submetidos a processo de industrialização após sua nacionalização. Bate-se, por fim, pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade do tributo ora combatido, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de regularidade fiscal em relação a estes créditos. Juntos documentos (fls. 22/43). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A Impetrante bate-se pela ilegitimidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembarque aduaneiro. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença de *fumus boni juris* nas alegações da demandante. Em que pese tratar-se de assunto controvertido em nossa jurisprudência, o posicionamento deste magistrado é no sentido de que as cobranças do IPI no desembarque aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorrem de fatos geradores distintos. Nesta esteira, considerando que a Impetrante é contribuinte importadora, tal como definido no art. 151, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010, incide sobre ela o fato gerador do IPI previsto no art. 46, inciso I, do CTN. Sem prejuízo, a legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica, que promove a circulação dos bens após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado ao industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. A respeito do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.282 - SC, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/04/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembarque aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na

primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Recurso especial não provido.(REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).Frise-se, por fim, que este juízo não desconhece o posicionamento adotado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. Porém, a fundamentação aqui adotada conduz a resultado distinto, levando-se em conta, ainda, que a mencionada decisão superior não é dotada de efeito vinculante.Por todo exposto, não verificando a presença do fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Após, remetam-se autos ao Ministério Público para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

**0003270-85.2015.403.6111** - EXTIN MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INCENCIO E TELEFONIA LTDA / ME(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996;2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0020571-78.2015.403.6100** - SINCAMESP SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS MEDICAMENTOS CORRELATOS PERFUMARIAS COSMETICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP365252 - LUCIANA DE AZEVEDO GRANATO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fl. 188: Recebo como emenda à inicial.Intime-se a pessoa jurídica de direito público para que, no prazo de 72 (setenta e duas horas), se pronuncie acerca do mandado de segurança coletivo, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001941-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001941-9)** - FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Considerando a existência de saldo remanescente da conta nº 0265.280.200716-1 (fl. 1065), autorizo o arresto requerido pela Vara Única do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista/SP (autos distribuídos sob n. 0002183-15.2006.8.26.0654), conforme requerido às fls. 1025/1027.Expeça-se ofício à aludida Vara, solicitando informações acerca da transferência do valor requisitado. Instrua o ofício com a cópia do presente despacho, bem como do valor remanescente informado pela Caixa Econômica Federal.Int.

**0016479-57.2015.403.6100** - EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Inicialmente, regularizem as requeridas suas representações processuais, trazendo procuração em formato original, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, constato que o substabelecimento de fl. 382 não está devidamente assinada.Int.

**0018745-17.2015.403.6100** - PORTO PETROLEOS LTDA(SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO E SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Regularize a requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;2) apresentar procuração em formato original;3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem

prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo do feito a UNIÃO FEDERAL. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0021278-46.2015.403.6100** - BIOSEV S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fls. 77/80 no que tange à determinação de apresentação do registro da apólice de Seguro-garantia nº 059912015005107750009498000000 junto à SUSEP, em vista do documento representado pela fl. 63.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 77/80.Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10401**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0423920-16.1981.403.6100 (00.0423920-2)** - ARNALDO MENDES PESSOA(SP064512 - NEWTON FERREIRA CAMPOS E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0089576-83.1999.403.0399 (1999.03.99.089576-7)** - DELGA IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DELGA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010197-62.1999.403.6100 (1999.61.00.010197-4)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA - METODO CONSULTORES X COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA,RADIO,TELEVISAO,AUDIO E VIDEO NO EST SP - COOPERART X MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA E EM SERV LOGISTICOS LTDA X COOPERPLUS TATUAPE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE X COOPERATIVA TRAB P/CONSERVACAO SOLO,MEIO AMBIENTE,DESENV AGRICOLA E SILVICULTURA-COTRADASP X UNICIVIL-SOC COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MULTIPLAS X COOPERTAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES MULTIPLAS(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMATICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**PETICAO**

**0749166-96.1985.403.6100 (00.0749166-2) - APEMAT ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE MATO GROSSO X ARNALDO MENDES PESSOA**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**Expediente N° 10402**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021531-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WELLINGTON ALVES BARBOSA**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELLINGTON ALVES BARBOSA, por meio da qual a autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel ocupado pelo réu. A autora relata que o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Faixa 1 é um programa do Governo Federal operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, consistente na aquisição de terrenos e construção de imóveis posteriormente alienados às famílias em situação de submoradia que possuam renda familiar mensal de até R\$ 1.395,00. Afirma que, durante procedimentos de auditoria solicitada pela Controladoria-Geral da União, ao cruzar os dados do arrendatário do imóvel localizado na Rua Isidoro de Lara, 320, Bloco 02, apartamento 03, Condomínio Residencial Caçapava, José Bonifácio, São Paulo, SP com o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), verificou a presença de veículos de valores incompatíveis com a renda apresentada, acarretando o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 12 do contrato celebrado. Contudo, ao tentar comunicar ao beneficiário do programa a ocorrência do vencimento antecipado da dívida, verificou que o imóvel encontra-se ocupado por terceiro. Alega que a ocupação do imóvel pelo réu, terceiro estranho ao contrato celebrado, impede o acesso de outro beneficiário do programa à moradia social. É o relatório. Decido. A autora requer a concessão da liminar para determinar a expedição imediata de mandado de reintegração de posse. Sustenta que, ao tentar comunicar ao beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV a ocorrência do vencimento antecipado da dívida, verificou que o imóvel estava sendo ocupado pelo réu, terceiro estranho ao contrato de arrendamento celebrado. Entretanto, a Caixa Econômica Federal não identificou o beneficiário do programa e sequer juntou aos autos cópia do contrato celebrado. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para proceder à integração no polo passivo da demanda do arrendatário do imóvel localizado na Rua Isidoro de Lara, 320, Bloco 02, apartamento 03, Condomínio Residencial Caçapava, José Bonifácio, São Paulo, SP, bem como juntar aos autos cópia do contrato de arrendamento celebrado. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5082**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903124-68.1986.403.6100 (00.0903124-3) - TEXTIL TABACOW S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)**

Vistos. Fl. 963: Defiro. Expeça-se ofício para o Banco do Brasil (Agência 1897-X), para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 37/632

transferência de valores suficientes à satisfação do débito noticiado pela União Federal, das contas abaixo relacionadas à conta vinculada ao Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (processo n 0007683-84.1999.403.6182, CDA nº 80 3 98 002681-04), noticiando a este juízo o cumprimento da determinação.4300131591090.2400128332392.1900130544773.600101232473.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento das demais parcelas do precatório.I. C

**0987987-20.1987.403.6100 (00.0987987-0) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos em Inspeção. Apesar de constar pedido da parte ré, União Federal(PFN), às fls.496/498, solicitando a transferência da última parcela referente ao Precatório nº 20070075510(fl.380) para vinculação à Execução Fiscal nº 0033907-39.2011.403.6182 em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP, verifico a inexistência de pedido formalizado de penhora no rosto dos autos.Dessa forma, condiciono a transferência do crédito nestes autos, desde que seja formalizado pedido de penhora no rosto destes autos pelo Juízo Fiscal. Assim sendo, expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP(exfiscal\_vara01\_sec@jfisp.jus.br), a fim de que formalize a penhora no rosto dos autos, bem como informe para qual agência bancária e número de conta deverá ser destinado o crédito.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.504:Em complemento ao despacho de fl.499: Fls.502/503: Ante a juntada do Termo de Penhora no Rosto dos Autos à fl.503, determino: A expedição de ofício endereçado à Agência 1181-PAB-TRF-3R - operação 005, para que proceda a transferência da última parcela referente ao Precatório nº 20070075510 (fl.380) para a Agência CEF - 2527- PAB-Execuções Fiscais/SP à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal/SP vinculando-a à Execução Fiscal nº 0033907-39.2011.403.6182 - CDA nº 394837134.Cumprida a determinação supra, informe a CEF-Agência 1181 a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, a efetivação da transferência.Por fim, expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP (exfiscal\_vara01\_sec@jfisp.jus.br,) comunicando o teor deste despacho, bem como a transferência realizada. I.C.

**0029086-50.1988.403.6100 (88.0029086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750489-39.1985.403.6100 (00.0750489-6)) KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Ante a concordância expressa manifestada expressamente pela parte ré, União Federal(PFN), às fls.249, quanto aos cálculos apresentados pela parte autora de fls.208/2012 referente a execução dos honorários de sucumbência e das custas e despesas processuais, declaro líquido para fins de expedição de ofício requisitório, na modalidade RPV, o valor total de R\$ 10.674,39(dez mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizado até 03/2013 Registro que serão expedidas 02(duas) minutas de RPV, uma tendo por beneficiária a empresa-autora, no valor de R\$ 6.671,45(seis mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), correspondente as custas e despesas processuais, e a outra, tendo por beneficiária a sociedade de advogados, Francisco R. S. Calderaro Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 4.002,94(quatro mil, dois reais e noventa e quatro centavos), correspondente aos honorários advocatícios. Condiciono a expedição da minuta de RPV dos honorários advocatícios a juntada, nestes autos, pela parte autora da certidão de regularidade da sociedade de advogados emitida pela OAB/SP. Prazo: 20(vinte) dias. Ante o informado à fl.257/258, providencie a parte autora, no mesmo prazo supra, a comprovação documental da atual denominação social da empresa, bem como, regularize sua representação processual com a juntada de nova procuração. Cumpridas as determinações supra, providencie a secretaria o envio, por meio eletrônico, deste despacho escaneado, ao SEDI para as devidas alterações.Após, expeçam-se as minutas de RPV. Fls.249/249 verso: Quanto ao reforço de penhora no rosto do autos, lavrado à fl.47 dos autos da Execução Fiscal nº 0011343-61.1987.403.6100, para garantia da dívida no valor de R\$ 27.275.156,88 referente a Execução Fiscal nº 0008141-08.2003.403.6100 em trâmite na 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, informa a parte ré, União Federal(PFN), não seja autorizado o levantamento de qualquer depósito efetuado nestes autos(R\$ 450.217,77 - fls.117/120), haja vista que não consta dos extratos dos débitos inscritos em dívida ativa da União qualquer anotação quanto a adesão da empresa-autora ao parcelamento.Assim sendo, determino a suspensão de levantamento de qualquer depósito efetuado nestes autos até a formalização da referida penhora, ante a comprovação à fl.250 da ausência de adesão da empresa-autora ao parcelamento da dívida.Comunique-se, por meio de correio eletrônico endereçado ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP(sjcampo\_vara04\_sec@jfisp.jus.br), bem como ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP(exfiscal\_vara12\_sec@jfisp.jus.br) o teor deste despacho. I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.268:Em complemento ao despacho de fls.257/258: Verifico a existência de erro material quanto a 2ª 3ª linhas do oitavo parágrafo de fls.257/258, no que se refere a suspensão de levantamento de qualquer depósito nestes autos.....De fato, este depósito não corresponde a estes autos, refere-se aos autos da Execução Fiscal nº 0011343-61.1987.403.6100 em apenso, efetuado pela parte autora na CEF-Agência 0265- PAB-JUSTIÇA FEDERAL na conta judicial nº 0265.280.285330-5, no valor de R\$ 450.217,77(quatrocentos mil, duzentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), conforme comprovado às fls.117/120.Dessa forma, retifico a segunda e terceira linhas do oitavo parágrafo de fls.257/258 para que leia-se: Assim sendo, determino a suspensão do levantamento de qualquer depósito efetuado nos Embargos à Execução nº 0011243-61.1987.403.6100.....I.C.

**0045636-23.1988.403.6100 (88.0045636-7) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)**

Fls.799/800: Defiro a expedição de alvará a favor da patrona da exequente, SESC, a Dra. Chadya Taha Mez - OAB/SP nº 212.118 -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 38/632

CPF nº 281.217.218-62(fl.545) para levantamento da quantia de R\$ 668,28(seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), equivalente a 1/3 do depósito judicial efetuado pela empresa-executada na guia de fl.786, a título de honorários sucumbenciais, em cumprimento a r.sentença de fls.775/779 transitada em julgado. Fls.801/812: Defiro a expedição de alvará a favor da patrona do co-exequente, SENAC, a Dra. Denise Lombard Branco - OAB/SP nº 87.281 - RG nº 5.177.603 SSP/SP e CPF nº 132.059.088-80(fl.464 e 802) para levantamento da quantia de R\$ 668,28, equivalente a 1/3 do depósito judicial juntado à fl.786.Fl.788/791 e 813: Quanto ao pedido da exequente, União Federal(PFN), defiro a expedição de ofício endereçado à Agência CEF-0265 para conversão total em renda do valor restante(1/3) depositado na conta judicial: 0265.005.00900387(fl.786), relativo aos honorários de sucumbência a favor da União Federal.Para tanto, deverá ser utilizado o código da receita nº 2864. Prazo:10(dez) dias. No que se refere aos depósitos judiciais efetuados pela parte autora a título de contribuições tributárias ao SESC e SENAC: na conta judicial nº 0265.005.00149714-9 - Agência CEF e os realizados no Banco do Brasil(fl.12, 31, 33, 34, 38 e 43, cujas guias se encontram juntadas em autos suplementares acostadas no 1º volume destes autos, determino: Expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265 para conversão total em renda a favor da União Federal, utilizando-se o código da receita: 2586(CONTRIBUIÇÃO AO SESC) e 2570(CONTRIBUIÇÃO AO SENAC). Prazo: 10(dez) dias.Cumpridas as determinações supra, informe a CEF-Agência 0265 a este juízo a realização do mesmo. Prazo: 10(dez) dias. Com a efetivação das conversões, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias.Por fim, com a vinda dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I.C.PUBLICQUE-SE O DESPACHO DE FL.829:Em complemento ao despacho de fl.814/815, determino: Ante o informado às fls.818/826, por meio do Ofício nº 3350/2015 da CEF-Agência 0265, indique a parte ré, União Federal(PFN), o código correto da Receita Federal, a fim de viabilizar a conversão em renda dos depósitos efetuados pelos executados SESC e SENAC relativo ao pagamento da verba de sucumbência. Prazo: 10(dez) dias.Vista à parte ré, PFN, pelo mesmo prazo supra, sobre a efetivação da conversão em renda do depósito da verba honorária a favor da União Federal.I.C.

**0719186-94.1991.403.6100 (91.0719186-3)** - SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO E Proc. JOSE DALTON ALVES FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção,Aceito nesta data a conclusão supra.Fl. 172/173: Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento da verba honorária, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA. (CNPJ: 43.043.918/0003-92) até o valor de R\$ 30.039,46 (trinta mil e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizados até maio de 2015.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.Int. Cumpra-seDESPACHO DE FL. 176:Vistos,Verifica-se que, ainda que a Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB tenha sido extinta e sucedida pela União Federal, consoante informação de fls. 116/117, ainda não foi realizada a retificação das partes da presente demanda.Desta forma, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação do polo passivo, fazendo constar União Federal ao invés da SUNAB.Tendo em vista o resultado obtido pela tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fl. 175), requeira União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Publique-se o despacho de fl. 174.I. C.

**0058986-39.1992.403.6100 (92.0058986-3)** - WILSON ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR E SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Tendo em vista o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0074915-15.1992.403.6100 (92.0074915-1)** - ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP154247 - DENISE DAVID E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Trata-se de ação condenatória objetivando a restituição de indébito relativo ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.Às fls.230/232 foi prolatada sentença que julgou improcedente o feito, com a condenação da parte autora nas custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da causa em favor das rés, Eletrobrás e União Federal(PFN).Às fls.291/293 foi exarado acórdão pela 3ª Turma do E.T.R.F.-3ª Região, que por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e, por maioria, negou provimento à apelação da ré, Eletrobrás, mantendo a corré União Federal na lide, com a condenação do autor no pagamento da verba honorária arbitrada em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa(Súmula nº 14 do S.T.J.) a favor da União Federal, bem como, a condenação no pagamento dos honorários de sucumbência fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa a favor da corré, Eletrobrás.Com o trânsito em julgado da fase de conhecimento(fl.296) e o retorno dos autos à 1ª Instância, deu-se início a fase de execução.As rés, Eletrobrás e União Federal(PFN), requereram a execução do julgado em razão do não pagamento voluntário da verba de sucumbência(fl.299/307, 312, 321, 322).Foram expedidas 02(duas) cartas precatórias nº 112(Eletrobrás) e 113/06(PFN) endereçadas ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Araras/SP para citação penhora, avaliação e depósito, respectivamente, nos valores de R\$ 21.859,75(atualizado até: 23/08/02) e R\$

22.881,80(atualizado até:01/06/04). Às fls.394/407 verso foi juntada a carta precatória nº 112/06, e conforme certificado pelo oficial de justiça, a empresa-executada foi citada, mas não procedeu à oferta de bens. Quanto a carta precatória nº 113/06(PFN), foi juntada às fls.411/417), com a citação da executada e informação do representante legal da executada, de que a indicação de bens para penhora já havia sido feito por petição.Registro que a autora-executada opôs Embargos à Execução autuado sob o nº 2006.61.00.018163-0 contra execução da exequente, União Federal(fl.418), que foram julgados parcialmente procedentes, nos termos do art.269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 33/37 daqueles autos, a saber: R\$ 11.073,58, atualizados até 10/2008, com a condenação da embargante(autora) em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00, nos termos do art.20, 4º do C.P.C.. Informe que até a presente data estes embargos à execução aguardam julgamento no E.T.R.F.-3ª Região, ante a interposição de recurso de apelação pelas partes.No que tange a execução promovida pela exequente, Eletrobrás, requereu a penhora do bem imóvel da exequente (fl.472).À fl.543 foi lavrado termo de penhora do bem imóvel(fl.540/541) em favor da exequente, Eletrobrás. Nos termos do art.475-J do C.P.C., a parte autora às fls.547/560, em atendimento ao despacho de fl.542, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência promovido pela exequente Eletrobrás(fl.478/482). Diante do exposto, conheço da impugnação da parte autora de fls.547/560, posto que tempestiva. No entanto, a análise do mérito depende, primeiramente, da conferência pela contadoria judicial dos cálculos apresentados pelas partes, autora(fl.555/560) e Eletrobrás(fl.482), haja vista a discrepância de valores apresentados. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes executada(fl.555/60) e exequente: Eletrobrás(fl.482), para a mesma data do último cálculo apresentado pela Eletrobrás(30/06/2011) levando-se em consideração o determinado na r.sentença de fls.203/ 232) e v.acórdão de fls.291/294 transitado em julgado.I.C.

**0080858-13.1992.403.6100 (92.0080858-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073501-79.1992.403.6100 (92.0073501-0)) RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP149035 - ALDAIRA BARDUCCO BOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ante o certificado à fl.409 verso, guarde-se provocação da parte interessado no arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

**0031152-22.1996.403.6100 (96.0031152-8)** - RAIÁ DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Vistos,Acolho os cálculos apresentados pela parte autora, tendo em vista a concordância da União Federal (fl. 438).Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0000116-25.1997.403.6100 (97.0000116-4)** - MARIA IRACY COSTA GOMES X ALEXANDRE DE ALMEIDA LADCANE X AMANDA ALVES RUAS X MAGALI SANCHES CARDOSO X ODORICO ALVES FURQUIM(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Vistos,Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos seus comprovantes de inscrição junto a Receita Federal, bem como a do patrono indicado à fl. 294, de forma a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.I. C.

**0025140-55.1997.403.6100 (97.0025140-3)** - AVON COSMETICOS LTDA(SP146330 - ALEX MOREIRA JORGE E SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 877 - DEBORA SOTTO E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Vistos,Defiro o pedido de fl. 433-verso. Expeça-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existem valores ou depósitos vinculados à presente demanda.Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à União Federal.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I. C.

**0061843-82.1997.403.6100 (97.0061843-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022340-54.1997.403.6100 (97.0022340-0)) LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI X DEISE FERNANDES FERAZ X PLINIO BRASIL MONTANAGNA X ANTONIO RAMIREZ LOPES X ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA X LUCI GLORIA OLIVA VINTURINI X ELCIO GUERRA JUNIOR X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO X SANDRA CRISTINA SATIE SALTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Fl.338/396: Primeiramente, considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 e a Resolução nº 235 de 13 de março de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1) cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2) nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sitio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 40/632

Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte(Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação.3) Por se tratar de requisição referentes a servidor público civil ou militar, o requerente deverá informar ainda: a) O órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação(Ativo, Inativo ou Pensionista); b) O valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista.4) Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF(considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição.5) Independentemente da modalidade da requisição(PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela(conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0012380-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012380-5)** - CIA/ BANCREDIT- SERVICOS DE VIGILANCIA- GRUPO ITAU(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos.Revogo o item 3 da decisão de fls. 980, por não guardar correlação ao pleito formulado à fl. 978.Nos termos do 3º do Art. 15 da Lei nº 8.906/94, que trata da sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Compulsando os autos verifico que na procuração de fl. 623 consta o nome dos mandatários bem como, na parte final, o nome da sociedade que integram. Para que o alvará seja expedido em nome da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 977/978, necessário se faz que se traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada do contrato social, bem como da certidão de regularidade da sociedade de advogados expedida pela OAB/SP.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS, CNPJ nº 03.419.003/0001-52, no sistema processual.Após, expeça-se alvará de levantamento, em nome da sociedade de advogados, referente aos honorários advocatícios a que faz jus.Intime-se.

**0026648-94.2001.403.6100 (2001.61.00.026648-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046952-51.2000.403.6100 (2000.61.00.046952-0)) ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO CAMPO DE MARTE - SP(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Primeiramente, intime-se o patrono subscritor da petição de fls.516/520, Dr. Franklin Hideaki Kinashi - OAB/SP nº 323.021 a fim de que regularize a sua representação processual, visto que não consta nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela exequente(ré), Infraero, em seu nome, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.516 e seguintes. I.C.

**0002858-47.2002.403.6100 (2002.61.00.002858-5)** - DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Recebo a petição de fls.561/568 como início de execução. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando a Autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

**0003221-34.2002.403.6100 (2002.61.00.003221-7)** - ANTONIO CARLOS ROCHA SOUZA(SP111910 - NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ao iniciar o cumprimento do julgado, a parte autora apontou como devida a quantia de R\$ 5.709,42, ao passo que a CEF, intimada nos termos do art.475-J-CPC, em sua impugnação, apontou como correto o valor de R\$ 2.723,03. Diante da celeuma instaurada entre as partes, o Juízo valeu-se do apoio da Contadoria Judicial que, às fls. 80/83, demonstrou que os cálculos da CEF estavam corretos.Instados à manifestação, o autor ficou inerte, e a CEF pugnou pela condenação do autor ao pagamento da verba honorária.É o relatório. Decido.Declaro líquida a quantia ofertada pela CEF, a saber, R\$ 2.723,03 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e três centavos), posicionada para outubro/2012.Expeça-se alvará em benefício do autor e ofício de apropriação do saldo remanescente à CEF, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo.Considerando o total decaimento do autor, condeno-o ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 1.000,00, conforme parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, ficando, todavia suspenso, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Liquidado o alvará e realizada a

apropriação, tomem conclusos para extinção da execução.Int.Cumpra-se.

**0026723-65.2003.403.6100 (2003.61.00.026723-7)** - AO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária julgada improcedente, na qual são devidas s contribuições ao Sesc/Senac e Sebrae, com a condenação da parte autora no pagamento de honorários arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da causa rateados entre os réus. Instadas a se manifestarem, o exequente, SEBRAE requereu a execução do julgado no valor de R\$ 272,82(duzentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 07/05/2013(fl.1557/1558), cujo pagamento foi realizado voluntariamente pela parte executada(autora), conforme guia juntada à fl.1559.Às fls.1555/1557 e 1562/1563, respectivamente, os exequentes, SESC e União Federal(PFN), requereram a execução da verba honorária no montante de R\$ 338,59(trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 06/2013 e 07/2013, para cada um dos réus.Com a juntada dos comprovantes de depósito às fls.1568/1569, solicitou a parte autora(executada) a extinção da execução da verba de sucumbência. Registro que o exequente, SENAC, deixou de oferecer a execução do julgado, conforme certificado à fl.1582 verso.Quanto a destinação dos depósitos efetivados pela empresa-executada, a título de honorários de sucumbência, passo a decidir: Fl.1576: Defiro a expedição de alvará a favor da patrona do exequente, SEBRAE, Dra. Daniela Matheus Batista Sato - OAB/SP - RG nº 22.351.156-0 - CPF nº 289.891.538-67, devidamente constituída no substabelecimento com reserva de poderes de fl.1539, para levantamento da quantia depositada na CEF-Agência 0265 - operação 005 - conta nº 00707563-7 (fl.1559). Deixo de acolher o pedido formulado pelo exequente, SESC, às fls.1571/1574( protocolizada em 14/03/14), tendo em vista a juntada de petição posterior, protocolizada na data de 12/05/2014, na qual concorda expressamente com o valor depositado pelo autor na guia de fl.1565(R\$ 385,10). Dessa forma, defiro a expedição de alvará a favor da patrona do exequente, SESC, Dra. Chadya Taha Mei - OAB/SP nº 212.118 - RG nº 26.179.472-3 e CPF nº 281.217.218-62, devidamente constituída nos autos(fl.1579) para levantamento do valor de R\$ 385,10(fl.1565).Quanto ao pedido da ré, PFN, na cota de fl.1582, defiro, desde já, para determinar a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265 para conversão parcial em renda do valor depositado à fl.1566 no valor de R\$ 385,10 em favvor da União Federal,(conta nº 005.000707563-7). Para tanto, deverá ser utilizado o código da receita nº 2864. Cumprida a determinação supra, informe a CEF-Agência 0265 a este juízo a realização do mesmo. Prazo: 10(dez) dias Com a efetivação da conversão, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias.Por fim, com a vinda dos alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.I.C.

**0013138-96.2010.403.6100** - RICARDO DINIZ DA SILVA(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Primeiramente, dê-se vista ao corrê, CVM, representando legalmente pela PRF-3, do despacho de fl.590, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, ante o informado às fls.604/607, determino o regular prosseguimento deste feito. Aceito a petição do exequente, BACEN, de fls.601/603 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls.603: Intimem-se os 03(três) executados: RW PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.(CNPJ nº 05.800.682/0001-30), RICARDO DINIZ DA SILVA(CPF nº 170.939.258-47) e JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(CPF nº 099.246.508-75 para efetuarem o pagamento da verba de sucumbência a favor do exequente, BACEN, no valor repartido para cada um dos autores de R\$ 23.692,55(vinte e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida a multa no percentual de 10% e atualizada até 12/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, nos termos do art.475-J do C.P.C., sob pena de expedição de mandado de penhora.I.C.

**0021681-88.2010.403.6100** - SIDNEI PATELLI JUNIOR X VINICIUS LUCCHESI X SERAFIM COELHO MOREIRA X JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO X CARLOS ANTONIO DE ASSIS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 308: Defiro o pedido de dilação de prazo (30 dias) formulado pelo autor SIDNEI PATELLI JUNIOR e JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO para a apresentação dos documentos necessários. Decorrido o prazo sem cumprimento, prossiga-se com relação aos demais autores. I.C.

**0002628-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO BOTTINI

Vistos. Folha 42: acolho a manifestação da CEF apenas para reconsiderar o despacho de folha 40, consignando que a ciência dos documentos juntados era para o réu. Considerando que a sentença proferida às folhas 33/33 verso já transitou em julgado e não foi iniciada a execução, nada a decidir com relação ao pedido de extinção nos termos do artigo 269, III do CPC. Decorrido o prazo, tomem ao arquivo. I.C.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0018610-83.2007.403.6100 (2007.61.00.018610-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061843-82.1997.403.6100 (97.0061843-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI X DEISE FERNANDES FERRAZ X PLINIO BRASIL MONTANAGNA X ANTONIO RAMIREZ LOPES X ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA X LUCI GLORIA OLIVA VINTURINI X ELCIO GUERRA JUNIOR X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO X SANDRA CRISTINA SATIE SALTO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 227/243: Defiro. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo da demanda, fazendo constar como: MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS - CNPJ nº 73.955.080/0001-02. Atendida a determinação supra, expeça-se minuta de ofício requisitório, na modalidade RPV-requisição de pequeno valor, referente aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, no valor de R\$ 2.012,22 (dois mil e doze reais e vinte e dois centavos), atualizados até 09/2013, em cumprimento ao despacho de fl. 170. Verifico que o pedido formulado às fls. 172/220 trata-se da execução do julgado do feito cognitivo e por um equívoco foi juntado a estes autos, tendo sido confundido com a execução nestes embargos. Dessa forma, a fim de evitar prejuízo, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 172/220 para imediata juntada aos autos da ação principal, Ação Ordinária nº 0061843-82.1997.403.6100 em apenso, onde deverá prosseguir a execução do feito. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 247: Em complemento ao despacho de fl. 244: Ciência às partes da minuta de RPV dos honorários advocatícios juntada à fl. 248, em conformidade com o 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Se aprovada, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E. T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0011719-36.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013138-96.2010.403.6100) RICARDO DINIZ DA SILVA X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Reconsidero o segundo parágrafo de fl. 577, haja vista a ausência de litigiosidade, conforme parte final do dispositivo da r. sentença à fl. 545. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 544/545 verso. Após, proceda a secretaria ao traslado das seguintes peças: sentença de fls. 544/545 verso, despacho de fl. 577/577 verso, despacho de fl. 578 e certidão de trânsito em julgado de fl. 578 para os autos principais, Ação Ordinária nº 0013138-96.2010.403.6100, onde deverá prosseguir a execução. Por fim, determino o desapensamento destes autos da ação principal com a posterior remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

## EXECUCAO FISCAL

**0011343-61.1987.403.6100 (87.0011343-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Verifico da leitura destes autos e dos apensos a existência de um depósito judicial no valor de R\$ 450.217,77 (quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e dezessete reais e setenta e sete centavos) efetuado pela parte autora na conta judicial nº 0265.280.285330-5285330-5 da Agência da CEF-0265 para estes autos, conforme comprovado às fls. 117/120 da Ação Ordinária nº 0029086-50.1988.403.6100 em apenso. Assim sendo, reconsidero o penúltimo parágrafo de fls. 48/48 verso, para determinar o envio de correio eletrônico endereçado ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcampo\_vara04\_sec@jfsp.jus.br), comunicando que há crédito nestes autos para garantir a penhora no rosto dos autos lavrada à fl. 47 - Execução Fiscal nº 0081410-08.2003.403.6103 (CDA nº 80203020926-66). Por fim, comunique-se o Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP9exfiac\_vara12\_sec@jfsp.jus.br) o teor deste despacho. I.C.

## CAUTELAR INOMINADA

**0004311-97.1990.403.6100 (90.0004311-5)** - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Considerando a comprovação da alteração da denominação social da empresa-autora, conforme fls. 236/250, determino proceda o SEDI, por meio do envio de correio eletrônico, a devida retificação do pólo ativo da demanda, passando a constar como: TRW AUTOMOTIVE LTDA - CNPJ nº 60.857.349/0001-76. Atendida a determinação supra, passo a decidir: Fl. 272: Condiciono a autorização da expedição de novo ofício de conversão em renda a favor da União Federal dos depósitos remanescentes (fl. 254) desde que a parte ré, PFN, confirme o número atual do código da receita, a fim de viabilizar a medida, haja vista que o código fornecido (fl. 251) refere-se a Cofins. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

**0045430-38.1990.403.6100 (90.0045430-1)** - CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 227/292: opõe a requerente embargos de declaração contra a decisão de fl. 207, que manteve suspenso o levantamento dos valores requeridos, em razão de manifestação da União Federal (fl. 204) que informou existirem débitos inscritos em nome da requerente. À fl. 294 a União Federal se manifestou novamente, informando a não existência de débitos tributários ou previdenciários

inscritos em nome da requerente. Assim, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para desconsiderar o despacho de fl. 207. Expeça-se alvará, em nome da advogada indicada à fl. 200/202, para levantamento de 17,33% dos valores depositados nas contas judiciais elencadas às fls. 180/181. Com a vinda da guia liquidada, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. I. C

**0073501-79.1992.403.6100 (92.0073501-0)** - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA)

Ante o certificado à fl.297 verso, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. I. C.

**0032542-85.2000.403.6100 (2000.61.00.032542-0)** - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, Trata-se de ação cautelar preparatória, ajuizada buscando a suspensão de leilão e o depósito judicial das prestações relativas ao Contrato de Mútuo, até decisão final a ser proferida na ação principal. Verifica-se que à fl. 190 foi proferida sentença que extinguiu o feito, tendo em vista que a ação principal já havia sido julgada improcedente, nos termos do artigo 808, III do Código de Processo Civil. A autora apelou da decisão, mas seu recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo. Posteriormente, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso, que transitou em julgado à fl. 238. Desta forma, à fl. 213 foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal de levantamento das prestações depositadas em juízo, em razão de se tratarem de valores incontroversos, a respeito do qual a autora foi intimada, conforme certidão de fl. 213-verso, sem manifestação, operando-se a preclusão a respeito da matéria. Foi expedido o alvará em favor da CEF em 20/05/2010 (fl. 221), que foi retirado à fl. 227 e liquidado à fl. 231, em 15 de julho de 2010. Portanto, indefiro o pedido de fl. 248, uma vez que os valores depositados nos autos já foram levantados pela CEF, há quase cinco anos. Ademais, ressalto que as decisões proferidas nos presentes autos e na ação principal, que decidiram pelo não provimento e extinção de ambas, já transitaram em julgado há muito tempo (fl. 238 destes autos e 428 da ação principal). Remetam-se os autos de volta ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0658264-34.1984.403.6100 (00.0658264-8)** - JOSE FERREIRA RIBAS (ESPOLIO)(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP105324 - DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE FERREIRA RIBAS (ESPOLIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Aceito nesta data a conclusão supra. Assiste razão ao causídico signatário da petição de fls. 754/755, afigurando-se verdadeira ignomínia jurídica o transcurso de mais de 30 (trinta) anos, sem que se chegasse à conclusão da fase jurissatisfativa do feito. Com essa consideração, defiro a dilação requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, não havendo informação suficiente que permita o regular processamento da execução, serão os autos remetidos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o cumprimento das diligências necessárias pelo interessado. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.762: Em complemento ao despacho de fl.758: Fls.758/761: Primeiramente, providencie a terceira interessada, MAÍSE DO AMARAL, cópia dos documentos, RG e CPF, no prazo de 05(cinco) dias. Ciência às partes sobre o pedido da terceira interessada, Maise do Amaral, de fls.758/761. Prazo: 10(dez) dias. Dê-se vista à parte ré, UNIÃO FEDERAL, representada legalmente pela AGU, a partir das fls.742 e seguintes. Prazo:10(dez) dias. I.

**0034363-03.1995.403.6100 (95.0034363-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018467-51.1994.403.6100 (94.0018467-0)) CONSTRUTORA BOGHOSIAN S/A(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP019140 - WADY AIDAR E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSTRUTORA BOGHOSIAN S/A X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, determino o traslado do subestabelecimento com reserva de poderes de fls.105/106 juntado nos autos da Ação Cautelar nº 0018464-51.1994.403.6100 para estes autos, a fim de regularizar o subestabelecimento de fl.126. Cumprida a determinação supra, passo a decidir. Deixo de acolher o pedido formulado pela parte autora de fls.214/210, haja vista que a discussão sobre o destacamento dos honorários advocatícios já foi decidida às fls.195/195verso, estando preclusa a matéria. Considerando o tempo decorrido, providencie a parte autora, no prazo derradeiro de 10(dez) dias, o cumprimento da determinação de fl.196, carreado aos autos cópia da última alteração contratual, a fim de que comprove sua atual denominação social(Columbus Empreendimentos Imobiliários Ltda.), bem como se a empresa sucessora assumiu o ativo e passivo da sociedade sucedida, pois a regularização de sua situação cadastral constitui requisito indispensável para o processamento do ofício precatório,

conforme os termos dos incisos III e IV do art.8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, na modalidade precatório, conforme parágrafos de fls.8º e seguintes de fl.195 verso. I.C.

**0095898-22.1999.403.0399 (1999.03.99.095898-4)** - MARIO PINHEIRO JUNIOR X MARCELO PINHEIRO X JORDAO TREVIZAN X ADELIO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X DIRCE DOS SANTOS X NILZA GERALDO TENDRESCH(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARCELO PINHEIRO X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X JORDAO TREVIZAN X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X ADELIO PEREIRA DE SOUZA X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X DIRCE DOS SANTOS X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X NILZA GERALDO TENDRESCH X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

Considerando o tempo decorrido desde os pagamentos efetuados pelo E.TRF3, comprovados às fls. 256/256, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos (sobrestados), nos termos da determinação de fl.382.Int.Cumpra-se.

**0034570-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034570-2)** - TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO E SP168148E - LUIZ ISMAEL PEREIRA E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA

Trata-se de demanda julgada improcedente, com a condenação da autora no pagamento de honorários em favor da União.A União requereu a execução do julgado (fls. 175/179). Contudo, em razão do não pagamento voluntário da verba sucumbencial, da não localização de ativos financeiros e da possibilidade de inscrição do débito em Dívida Ativa, requereu a desistência da execução (fl.185), o que foi homologado por sentença à fl.186. Às fls. 192/194, A União Federal alega que a homologação da desistência da cobrança dos honorários era necessária para inscrever os valores em dívida ativa da União; todavia, o Sistema Informatizado da PGFN não permite mais tal inserção, motivo pelo qual requer o prosseguimento da execução.Registro que se, posteriormente, a credora mudou seu entendimento quanto à execução judicial de seu crédito, tal fato não conduz à invalidação da sentença prolatada.Não obstante, uma vez que a desistência da execução não implica renúncia ao direito de crédito, é lícito à credora, a qualquer momento desde que observado o prazo prescricional próprio, instaurar o procedimento executivo.Considerando que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é competente para processar e julgar a execução do título judicial, bem como tendo em vista os princípios processuais da celeridade, economia e eficiência, determino o processamento da fase de cumprimento de sentença nestes autos.Recebo a petição e planilha de fls. 192/195 como início da execução.Intime-se a autora para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 8.865,24 (agosto/2014), devidamente atualizada, em guia DARF, sob código da receita 2864.Quanto ao valor bloqueado à fl.183 e verso, determino sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à agência 0265 da Caixa Econômica Federal e posterior conversão em renda da União, sob código 2864. Providencie a secretaria o necessário.Int.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0651474-34.1984.403.6100 (00.0651474-0)** - LUCIA DE FATIMA MELO DURSO(SP032594 - LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO E SP033059 - TALLULAH KOBAYASHI DE A.CARVALHO E SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIA DE FATIMA MELO DURSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a petição de fls. 317/325 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, correspondente a R\$ 1.042.944,78 (um milhão, quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado até 08/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos.I. C.

**0058314-31.1992.403.6100 (92.0058314-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732380-64.1991.403.6100 (91.0732380-8)) SARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA

Vistos. Aceito a petição de fls.298/303 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fl.298/301: Intime-se a parte executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 916,28 (novecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) atualizado até 10/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

**0033802-42.1996.403.6100 (96.0033802-7)** - ANGEL LEANDRO GARCIA TOBAL X ANTONIO TOQUETE X CLEONICE DA CUNHA FRANCO X HIPOLITO DE ALMEIDA X JONAS CORREA DA SILVA(Proc. KATYA REGINA PADILHA E SP130734 - MARIZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGEL LEANDRO GARCIA TOBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TOQUETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CLEONICE DA CUNHA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIPOLITO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS CORREA DA SILVA

Vistos. Reconsidero parcialmente a r. determinação de fl. 223. Em face da necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.314793-5 (fl.227), no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.DESPACHO DE FLS. 236Considerando que a CEF/exequente já se apropriou do valor referente a verba de sucumbência (folha 231), determino que a secretaria proceda a inclusão da minuta de desbloqueio dos valores excedentes.Publique-se o despacho de folha 228.

**0039674-04.1997.403.6100 (97.0039674-6)** - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.

**0055555-21.1997.403.6100 (97.0055555-0)** - CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CARLOS FRANCISCO MILANI X CARLOS ROBERTO BRAZ X CARLOS ROBERTO FALCONERI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRANCISCO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FALCONERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.591/592: Pretende a parte autora a expedição de alvará de levantamento depositado pela executada, CEF, na guia de fl.539, referente a multa de 10% devida(fl.354), por força de condenação nos Embargos à Execução nº 2003.61.00.020448-3.No entanto, apenas a procuração por instrumento público outorgada pelo co-autor, Carlos Roberto Braz, encontra-se irregular, pois ausente os poderes específicos para dar e receber quitação(fl.18).É certo que há necessidade de outorga de procuração por instrumento público com poderes especiais para que o advogado possa levantar o depósito judicial, tendo a representação validade. Dessa forma, condiciono a expedição de alvará do depósito de fl.359, desde que a parte autora providencie, no prazo derradeiro de 15(quinze) dias, a regularização da procuração de fl.18.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0017340-39.1998.403.6100 (98.0017340-4)** - JOSELINA FERNANDES DA CRUZ X JOSE ERIVALDO DE SOUZA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSELINA FERNANDES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ERIVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF providencie o depósito do pagamento relativo a verba honorária, apresentando planilha do valor que entende correto. I.C.

**0003550-51.1999.403.6100 (1999.61.00.003550-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Vistos em inspeção.Fls.: 184/188: diante dos argumentos expendidos pela exequente, defiro o bloqueio de veículo automotor de propriedade GRANJA MIZUMOTO COM.EXP.IMP.LTDA., CNPJ 45.203.266/0001-86, pelo sistema RENAJUD; realizem-se as providências administrativas necessárias. Manifeste-se a ECT quanto ao resultado da medida, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo.Int.Cumpra-se.

**0011587-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011587-0)** - EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA X ENEIDA NARDO VIEIRA X FRANCISCO RODRIGUES PINHA X IDORICE TADIOTTO FRAZAO X ILDA ALVES(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES PINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDORICE TADIOTTO FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Verifica-se que, em fevereiro de 2005 foram creditados valores superiores aos devidos nas contas fundiárias dos coautores Eduardo Luiz Nogueira da Gama e Francisco Rodrigues Pinha, valores que foram sacados em agosto de 2005, consoante documentos de fls. 333 e 334.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 377/379) afastou a prescrição que havia sido reconhecida às fls. 351/352, determinando o prosseguimento da execução dos valores pagos a maior.Intimem-se os coautores EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA e FRANCISCO RODRIGUES PINHA para que restituam os valores levantados a maior, correspondentes a R\$ 115,06 (cento e quinze reais e seis centavos) e 1.374,85 (um mil, trezentos e setenta e quatro mil e oitenta e cinco centavos), respectivamente, atualizados até 08/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 46/632

ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10%, prevista pelo artigo 475-J do CPC.I. C.

**0032759-65.1999.403.6100 (1999.61.00.032759-9)** - BENWILSON JOSE PASSOS X BERNADETE CONCEICAO NUNES X BRAS JOSE MARCOS FILHO X BRASILIO APARECIDO ISAIAS X BRAZ VIANNA GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BENWILSON JOSE PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE CONCEICAO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAS JOSE MARCOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILIO APARECIDO ISAIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ VIANNA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.FI.325: Providenciem os autores a planilha dos valores devidos, para posterior intimação da ré. Prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.I.C.

**0031744-27.2000.403.6100 (2000.61.00.031744-6)** - ADEMIR SALUSTIANO DA SILVA X ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO MOISES MORGAN X ARLINDO RIBEIRO DA SILVA X CREUSA GILOTTI X ISABEL APARECIDA DOS REIS X JOSE ALCANTARA DE LEMOS X JOSE BENEDITO DA SILVA X ODAIR AUGUSTO FERREIRA X VALMI DOS SANTOS CARDOSO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ADEMIR SALUSTIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOISES MORGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO RIBEIRO DA SILVA X ELIANA LUCIA FERREIRA X CREUSA GILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL APARECIDA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCANTARA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR AUGUSTO FERREIRA X ELIANA LUCIA FERREIRA X VALMI DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fl. 341: Defiro o pedido de dilação de prazo (30 dias), para a manifestação da parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

**0038033-73.2000.403.6100 (2000.61.00.038033-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REP. COML. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REP. COML. LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o lapso de tempo, determino que a CEF dê integral cumprimento ao julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Em que pese os documentos apresentados pela ré (fls. 176/177), a parte não pode ser prejudicada pelo descumprimento. I.C.

**0047428-89.2000.403.6100 (2000.61.00.047428-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692302-28.1991.403.6100 (91.0692302-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA

Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença.Ante a incorporação de Fotogravura Austroma Ltda. por Austex Indústria e Comércio Ltda. (fls. 338/347 dos autos principais), em complementação à determinação de fl. 137 com relação à parcela de honorários devidos pela incorporada, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome da incorporadora AUSTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (53.359.089/0001-43), até o valor individualizado indicado na execução, no montante de R\$ 1.372,43 (mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado em 30.08.11.Fls. 159-160: defiro a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n.º 0692302-28.1991.403.6100 do montante de R\$ 1.372,43, atualizado em 30.08.11, devido por CORTINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. (46.556.841/0001-80). Lavra-se auto de penhora, em duas vias, certificando-se o necessários em ambos os autos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação a TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 151/157) e para homologação da desistência da execução quanto à massa falida de METALÚRGICA CONDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 144-145).I. C.

**0020798-59.2001.403.6100 (2001.61.00.020798-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097964-22.1991.403.6100 (91.0097964-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EMILIA FUSSAKO YOSHIKAWA ROLLIN(SP102086 - HAMILTON PAVANI) X UNIAO FEDERAL X EMILIA FUSSAKO YOSHIKAWA ROLLIN

Vistos. Aceito a petição de fls. 82/84 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 1.681,29 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado até junho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 47/632

art. 475 J do C.P.1,03 Silente, tornem conclusos. I. C.

**0021497-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021497-6)** - TECNOSERV CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOSERV CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Vistos. Aceito a petição de fls.211/215 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fls.211/212: Intime-se a parte executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.121,84 (mil cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 06/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

**0005556-50.2007.403.6100 (2007.61.00.005556-2)** - WILLY CORREA CAZZETTA(SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO E SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E SP144897E - LUSINETE BARBOSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X WILLY CORREA CAZZETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Registro que a autora apresentou a planilha dos valores que entende devido sem considerar o valor anteriormente depositado pela executada às fls. 264/268. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora se manifeste, adequando o pedido, se caso. I.C.

**0009234-73.2007.403.6100 (2007.61.00.009234-0)** - JOSE ROBERTO SEIDL X LUCYLENE UMEKITA YOSHIDA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SEIDL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCYLENE UMEKITA YOSHIDA

Indefiro a renúncia noticiada pelo patrono da parte autora, considerando a ausência do cumprimento do art. 45 do CPC, conforme se verifica no documento de fl. 315, permanecendo o patrono no patrocínio da causa.Registro que os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na decisão de fl. 141, sem interposição de recurso pela parte contrária. Assim, razão assiste aos autores, restando deferido o pedido de fls. 311/312 e indeferido o pedido da parte ré de fls. 303/304.Sem manifestação das partes, expeça-se a guia de levantamento em nome do procurador indicado à fl. 312.I.C.

**0000745-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000745-6)** - BERTIN S/A(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X BERTIN S/A

Vistos. Aceito a petição de fls. 324/326 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada, Bertin S/A, para efetuar o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 1.061,01 (um mil e sessenta e um reais e um centavo), atualizado até junho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

**0007499-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007499-1)** - FRANCISCO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 183/188: promova a executada CEF a juntada dos documentos de de fls. 187 e 188 em cópia legível, sob pena de descumprimento de ordem judicial. I.C.

**0010359-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010359-0)** - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fl.254: Primeiramente, indique a exequente, ECT, no prazo de 15(quinze) dias, a localização do bens bloqueados constantes de fls.247/252.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, bem como para intimação da devedora(autora), BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal(fl.220), para os termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Aproveite-se a diligência, caso os veículos não sejam encontrados e não haja informação quanto à suas localizações, para que seja realizada penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida.No silêncio, arquivem-se o autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0003129-41.2011.403.6100** - JOAO ROMERO DE MORAES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X FUNDACAO CESP(SP146837 - RICHARD FLOR) X FUNDACAO CESP X JOAO ROMERO DE MORAES

Vistos. Aceito a petição de fls.284/285 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fls.284/285: Intime-se a parte executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 643,46 (seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 06/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.291:Em complemento ao despacho de fl.286: Fls.287/290: Tendo em vista que se trata de execução contra autarquia a federal, observo que deve ser seguido o rito do art.730 do C.P.C.Assim, providencie o autor as cópias das peças necessárias restantes para instruir o mandado de citação. No silêncio, arquivem-se os autos(BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais.I.C.

**0014523-45.2011.403.6100** - SERGIO LUIS MOTA X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA X WAGNER MOTA X ELAINE MARIA TULIO MOTA X WALTER JOSE MOTA X MADALENA CECILIA CREMONINI MOTA X SILVIO MOTA X RENATA APARECIDA GRANATA MOTA(SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X SERGIO LUIS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA TULIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA CECILIA CREMONINI MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA GRANATA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a petição de fls.243/249 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fls.243/249: Intimem-se as partes executados, para efetuarem o pagamento da verba honorária e custas processuais no valor de R\$ 11.403,58 (onze mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 06/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

**0016403-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FERREIRA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 66: recebo como início da execução, alterando-se a classe processual para CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Para a intimação da executada, promova a exequente a juntada da planilha dos valores devidamente atualizada. Prazo de de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0019567-11.2012.403.6100** - JOSE DUVALDO SOARES COELHO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOSE DUVALDO SOARES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 128/144: manifeste-se o autos, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou havendo concordância, tornem conclusos para extinção da execução.Int.Cumpra-se.

**0012407-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP269490 - RONALDO LEITÃO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Fl. 160: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as (02) duas últimas declarações do IRPF de EDUARDO MARQUES SAMPAIO (CPF 824.994.897-15). Defiro, também, o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD. Positiva(s) ou negativa(s) a(s) diligência(s), dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0014141-47.2014.403.6100** - PROPAGANDA ESTATICA INTERNACIONAL LTDA(SP097483 - SIMONE COSTARD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ134348 - PAULA PRADO RODRIGUES COUTO E RJ091121 - VLADIA VIANA REGIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROPAGANDA ESTATICA INTERNACIONAL LTDA

Fl.437: intime-se a executada PROPAGANDA ESTÁTICA INTERNACIONAL LTDA., na pessoa de sua advogada, pelo Diário Eletrônico de Justiça, para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.600,IV, do CPC.Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.Int.Cumpra-se.

**Expediente N° 5204**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011686-75.2015.403.6100** - TAKELOG LOGISTICA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES E SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES E SP275354 - TATIANA MILAN) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a autora a adequação do rito processual de acordo com seu pedido, tal qual formulado à fl. 17.Int.

## **MONITORIA**

**0009218-27.2004.403.6100 (2004.61.00.009218-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAMILTON DE OLIVEIRA ROSOLEM & CIA/ LTDA

Tendo em vista a certidão negativa de fl.200, tenho que o réu se encontra em local incerto e não sabido, todavia, considerando-se que o valor do proveito econômico discutido nos presentes autos é de R\$ 2.591,71, e que os custos da citação editalícia são elevados, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, se tem interesse no procedimento, e, caso negativo, indique meios para prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

**0029264-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029264-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X JANE ANGELICA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)

Fls. 248/257: preliminarmente, intime-se a ré MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO para apresentar o extrato (documento original) da conta-corrente objeto do bloqueio judicial (fls. 231/231-verso), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0033723-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033723-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X MARCIA ALVES FERREIRA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, vista à autora, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.Int.

**0013624-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013624-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)

Vista à autora da certidão negativa de f.331, ficando ainda intimada a indicar meio de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 dias.Ressalte-se ainda que já foram expedidos diversos editais para citação editalícia, sem que a autora cumprisse as providências que lhe eram cabíveis, assim, deverá se manifestar, no mesmo prazo, quanto ao efetivo interesse na citação editalícia.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.Intime-se.

**0021266-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Compulsando os autos, verifico que o demonstrativo de débito apresentado às fls.279/280 trouxe cálculos simples de atualização do valor da causa, de R\$ 16.586,32, sem, contudo, demonstrar a aplicação das alterações determinadas no acórdão de fls.266/270.Ademais, os cálculos juntados às fls.283/312 estão posicionados para 02/09/2013, o que demanda uma nova atualização, bem como apresentam cálculos separados de cada valor, sem, contudo, indicar o total da dívida apurado, tampouco discriminando acréscimos legais, como a aplicação da multa do art. 475-J do CPC conforme determinado às fls.281.Ante o exposto, intime-se a autora para apresentar, no prazo improrrogável de 30 dias, demonstrativo atualizado do débito, conforme determinado no acórdão proferido nos autos, e que conste o valor total da dívida, bem como discrimine os valores referentes a acréscimos em honorários e multa do 475-J.Cumprida a diligência, venham os autos conclusos.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.Intime-se.

**0016172-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENIVALDO DA CONCEICAO SOUSA

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD (fl. 78), proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio - desde já autorizado.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.Defiro consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o

processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à autora para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, no prazo improrrogável de 10 dias, ressaltando-se, ainda, que caso haja a solicitação de penhora de veículo, deverá, também, informar a localização física do bem. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título executivo. I. C.

**0010232-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO MATIAS LEITAO JUNIOR

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o Réu foi regularmente citado (fls. 44), não tendo comparecido nos autos nem constituído advogado até o momento. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença (STJ, RESP 200901211780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2011). À luz desse entendimento, reconsidero a decisão de fl. 51 no que diz respeito à necessidade de expedição de mandado de intimação para o início da fase de cumprimento de sentença. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que diga sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0018849-09.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATTIMA RUGONI CAMPOS

Trata-se de ação monitória, proposta por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em face de MARIA DE FATTIMA RUGONI CAMPOS. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitória, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. A Ré ficará isenta de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não seja localizada a Ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a Ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. 6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024840-39.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015275-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015275-8)) MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X NG BAR E PASTELARIA LTDA(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em 01/04/2014 a embargada foi intimada a apresentar os extratos de movimentação bancária dos embargantes, sendo reiterada a determinação em 09/01/2015 (f.150), sendo que, até o presente momento, não cumpriu a diligência. Ante a inércia da embargada, fica evidenciado seu desinteresse na comprovação dos fatos, podendo incidir a presunção de veracidade das informações apresentadas pelo embargante, nos termos do art. 359, I do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014498-27.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-98.2012.403.6100) JULIANA MANO MOREIRA DA SILVA TAGLIAPIETRA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. fl. 23: Defiro o pedido de justiça gratuita à embargante, conforme requerido. Determino o apensamento dos autos à ação principal. Abro vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, para que se manifestem quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-se o pedido. Após, venham os autos conclusos.

**0004927-95.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024826-55.2010.403.6100) SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos. Preliminarmente, traslade-se o substabelecimento de fls. 221/222 da ação de execução de título extrajudicial nº 0024826-55.2010.403.6100, incluindo a Dra. Giza Helena, OAB/SP Nº 166.349 no sistema processual. Determino o apensamento destes autos à ação principal supracitada Nos termos do artigo 739-A do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo. Intime-se a embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do referido diploma legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0020026-08.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-22.2015.403.6100) VISION SAT COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME(SP156994 - ROMÊNIA FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Por serem tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da ação principal de execução de título extrajudicial. Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal, a saber: petição inicial; título de crédito; instrumento de protesto, se houver; demonstrativo do débito; certidão de citação do(a) executado(a), exarada pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), tudo em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos novamente com conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0901662-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901662-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X VALDINAR MAXIMIANO DA SILVA X NOBUKI SATO X NORMA SUELI SATO X SANDRO MASSANOBU SATO X DANIELA LEIKO SATO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X ITAPEVI PLASTICOS LTDA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Intime-se a Ré ITAPEVI PLÁSTICOS para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto à petição de fls.500/1147.Com a resposta, vistas à autora para que se manifeste quanto a eventuais alegações da ré, bem como quanto à petição de fls.1150/173, em relação às alegações de impenhorabilidade do imóvel penhorado.Em seguida, vista à União.Por fim, venham os autos conclusos para decisão.Cumpra-se. Int.

**0015275-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015275-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X NG BAR E PASTELARIA LTDA

Concedo à exequente vistas pelo prazo improrrogável de 15 dias para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Ressalto à exequente que os representantes das partes detêm a prerrogativa de consultar e retirar os autos independentemente do pedido de vistas.Findo o prazo, se silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.Intime-se.

**0016576-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016576-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA X FABIO ANTONINI MIDEA X FREDERICO ROCHA VELLOSO DO AMARAL(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.Determino, de ofício, a consulta ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio - desde já autorizado.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.Caso negativa a diligência, fica já autorizada a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo.Após, vistas à autora para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, no prazo improrrogável de 10 dias, ressaltando-se, ainda, que caso haja a solicitação de penhora de veículo, deverá, também, informar a localização do bem.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título executivo.I. C.

**0024826-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI

Vistos.Aceito a conclusão nesta data. Folha 224: Determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTÉTICA LTDA., CNPJ: 06.294.781/0001-50 e HADI MARUN KFOURI, CPF: 232.832.498-30, até o valor de R\$ 91.959,77 (Noventa e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualização até 31/10/2010.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Caso o valor bloqueado seja insuficiente para quitar a dívida, determino bloqueio de eventuais veículos pertencentes a ambos executados. Saliento que, o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.Defiro, também, consulta ao INFOJUD para que sejam carreadas a última declaração de imposto de renda dos coexecutados supracitados.I.C.

**0025009-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Vistos,Fls. 150: manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 569, parágrafo único, letra b, tendo em vista a interposição de embargos à execução (processo nº 0019668-14.2013.4.03.6100) pela coexecutada CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS, valendo o silêncio como anuência à extinção do feito, na forma proposta pela exequente.Int. Cumpra-se.

**0018664-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCAÇAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

Vistos.Preliminarmente, decreto a revelia nos termos do artigo 322 do CPC dos coexecutados PRUDENTEL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA.-EPP, CNPJ: 00.278.746/0001-61 e RICARDO CARLOS DE PAULA, CPF: 032.256.258-92, posto que citados às fls. 151/152, quedaram-se inertes. Folhas 161/166: Tendo em vista que os coexecutados não pagaram a dívida, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados supracitados, até o valor de R\$ 123.789,41 (Cento e vinte e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizados até 03 de março de 2015.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Autorizo, de ofício, bloqueio de eventuais veículos pertencentes a ambos executados, utilizando o sistema RENAJUD.Assevero que, o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.Caso seja requerida a penhora de veículo, no mesmo prazo, informe a localização.I.C.

**0010579-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MANO MOREIRA DA SILVA TAGLIAPIETRA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a executada para comprovar, no prazo de 10 dias, que a conta em que foi efetivado o bloqueio se trata de conta salário, ou, ainda, que a origem daqueles pagamentos se referem ao recebimento salarial.Após, conclusos.

**0014494-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA DE ALMEIDA

Vistos.Consideradas as informações obtidas pelo Senhor Oficial de Justiça (fl. 134), noticiando o possível óbito da Executada em território estrangeiro, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0016917-20.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X ADEMAR JOSE SCHALCH

Vistos.Decorreram, sem manifestação do Executado, os prazos previstos nos artigos 652 e 738 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

**0018345-37.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO SILVIO VAZ DE CARVALHO

Vistos.Fl. 41-42: Proceda-se à nova tentativa de citação do Executado nos endereços informados pelo Exequente, ficando deferidos, desde já, os benefícios do art. 172, 2º do CPC.Caso não localizado o Executado, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas juntos aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. Na hipótese de ser identificado endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados, denotando-se que o Executado se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III do CPC.Int. Cumpra-se.

**0020741-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X SALA BANCARIA CREDITO LTDA ME X REINALDO BISPO JUNIOR X ANA CAROLINA DE GODOY SMITH BISPO

Fls. 200: considerando a informação noticiada pela exequente, quanto à inexistência de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo de execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findos os quais deverá o autor dar efetivo prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0024037-17.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIA DA SILVA MENESES

Vistos. Fls. 39-40: Compulsando os autos, verifico que a diligência para tentativa de citação da Executada no endereço informado na petição inicial restou infrutífera (fl. 31), não havendo, também, posterior indicação de novos endereços. No entanto, há notícia de que as partes compuseram acordo em momento posterior, sendo presumível a prévia ocorrência de contato. Desta forma, intime-se o Exequente a fornecer novos endereços, expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s) para tentativa de citação da Executada. Inexistindo novas informações, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL, exclusivamente no que tange à localização da Executada. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), denotando-se que a Executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, IV), afixando-se no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0024548-15.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X RICARDO MARINANGELO

Vistos. Fls. 46/47: a pedido do Exequente, declaro suspensa a execução até o dia 30.04.2016, data do vencimento da última parcela do acordo entabulado entre as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, será o Exequente informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da obrigação. Caso o prazo decorra sem manifestação, será retomado o curso processual, com a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se o decurso do prazo prescricional do título executivo. Int. Cumpra-se.

**0024748-22.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X SILMARA SILVA ANDRADE

Vistos. Fls. 44/45: a pedido do Exequente, declaro suspensa a execução até o dia 30.04.2016, data do vencimento da última parcela do acordo entabulado entre as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá o Exequente informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da obrigação. Caso o prazo decorra sem manifestação, será retomado o curso processual, com a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se o decurso do prazo prescricional do título executivo. Int. Cumpra-se.

**0024819-24.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA DEFENDI

Vistos. Fl. 41: a pedido do Exequente, declaro suspensa a execução até o dia 20.07.2016, data do vencimento da última parcela do acordo entabulado entre as partes. Decorrido o prazo, será o Exequente informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da obrigação. Caso o prazo decorra sem manifestação, será retomado o curso processual, com a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se o decurso do prazo prescricional do título executivo. Int. Cumpra-se.

**0003038-09.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 26/27: a pedido do Exequente, declaro suspensa a execução até o dia 29.02.2016 data do vencimento da última parcela do acordo entabulado entre as partes. Decorrido o prazo, será o Exequente informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da obrigação. Caso o prazo decorra sem manifestação, será retomado o curso processual, com a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se o decurso do prazo prescricional do título executivo. Int. Cumpra-se.

**0003068-44.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSCAR JAIME SANTOS VALDIVIA

Vistos. 1. Ciência ao Exequente sobre a certidão negativa de cumprimento exarada pelo Senhor Oficial de Justiça (fl. 27). Considerando-se o interesse noticiado à fl. 22, e presumindo-se a prévia existência de contato entre as partes, concedo prazo de 10 (dez) dias ao Exequente para informar, se possível, novo endereço da Executada para tentativa de citação. 2. Não havendo novos endereços a informar, defiro, desde logo, a consulta aos sistemas Web Service e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização do Executado. Na hipótese de ser identificado endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 3. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços identificados, denotando-se que o Executado se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II) e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será

intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Int. Cumpra-se.

**0003248-60.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TEREZINHA APARECIDA PESSOA

Vistos.1. Ciência ao Exequente sobre a certidão negativa de cumprimento exarada pelo Senhor Oficial de Justiça (fl. 27). Considerando-se o interesse noticiado à fl. 22, e presumindo-se a prévia existência de contato entre as partes, concedo prazo de 10 (dez) dias ao Exequente para informar, se possível, novo endereço da Executada para tentativa de citação.2. Não havendo novos endereços a informar, defiro, desde logo, a consulta aos sistemas Web Service e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização da Executada. Na hipótese de ser identificado endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 3. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços identificados, denotando-se que a Executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II) e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Int. Cumpra-se.

**0003937-07.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO ALARCON

Vistos.Tendo-se em vistas as informações constantes na carta precatória devolvida (fl. 39), noticiando o possível óbito do Executado, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0004410-90.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO ANTUNES DA COSTA

Vistos.Considerando-se a certidão sobre a guia de diligência do Senhor Oficial de Justiça (fl. 26), providencie o Exequente o correto recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que o valor deverá ser recolhido diretamente junto ao Meritíssimo Juízo deprecado.Comprovada a providência, desentranhem-se a carta precatória de fl. 21 e as competentes guias de recolhimento, para que se proceda à nova tentativa de citação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se futura provocação.Int. Cumpra-se.

**0004528-66.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO RODRIGO LANDIM

Vistos.1. Ciência ao Exequente sobre a certidão negativa de cumprimento exarada pelo Senhor Oficial de Justiça (fl. 27). Considerando-se o interesse noticiado à fl. 22, e presumindo-se a prévia existência de contato entre as partes, concedo prazo de 10 (dez) dias ao Exequente para informar, se possível, novo endereço da Executada para tentativa de citação.2. Não havendo novos endereços a informar, defiro, desde logo, a consulta aos sistemas Web Service e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização do Executado. Na hipótese de ser identificado endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 3. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços identificados, denotando-se que o Executado se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II) e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Int. Cumpra-se.

**0017948-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEB TUBOS EIRELI - ME X INES MARIA SERRANO X DANIELLE CASTELLANI

Em análise à inicial, para ter havido erro material na digitação do valor da causa, pois consta R\$ 75.235,51, quando pela soma dos cálculos de fls.80 e 86, chega-se ao valor de R\$ 73.235,51.Ante o exposto, intime-se a exequente para elucidar tal divergência, procedendo-se à emenda à inicial, se for o caso, no prazo de 10 dias.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022028-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022028-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, decreto a revelia nos termos do artigo 322 do CPC do executado DUBAU STUDIO GRÁFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA.-ME, CNPJ: 67.900.803/0001-73, posto que citado (fls. 45/46), quedou-se inerte. Autorizo consulta ao RENAJUD para bloqueio de eventuais veículos pertencentes ao executado. Assevero que, não deverá incidir

bloqueio se o veículo estiver alienado fiduciariamente. Caso requerida a penhora, informe o exequente a localização do bem, no prazo de vinte dias. Determino consulta ao INFOJUD para juntada da última declaração do imposto de renda do executado. Após, voltem-me conclusos. I.C.

## Expediente Nº 5207

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0023207-51.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA)

Vistos. Trata-se de ação civil pública promovida pela União Federal (AGU) em face de PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA, representada por seus sócios e administradores MARILENE GUERESCHI BONANNO E MARINEZ GUERESCHI PIOLI, em que se busca, em apertada síntese, o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 55.635.574,74 (cinquenta e cinco milhões seiscientos e trinta e cinco mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente aos minérios (areia e granito), que teriam sido usurpados de seu patrimônio entre 1994 e 2004, período em que a empresa explorou as áreas do poligonal 820.889/01 e 820.611/88, sendo que foram extraídos granito em volumes muito superiores àqueles autorizados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, bem como foi extraída areia sem a concessão do título de lavra pelo Departamento Nacional de Produção Mineral. Às folhas 71 foi determinado a citação da empresa ré e que posteriormente se desse vista ao Ministério Público Federal. A empresa PORTE DE AREIA SETE PRAIAS LTDA, às folhas 74/166, se defende em sua contestação que (documentos - folhas 176/869) e argumenta que :- sempre conduziram dentro da legalidade, desde a sua fundação que data de 04.06.1960 e o Código de Mineração vigente era de 1940 ;- no objeto social da empresa está incluída a extração e comércio de areia lavada (registro para extração de areia recebeu o número 341612 na Junta Comercial do Estado de São Paulo, na sessão de 3.01.1963),- os processos que tramitam pelo DNPM é que deram origem a esta ação em que a empresa ré pretendia alterar o regime de licenciamento;- existiam licenciamentos estaduais e municipais anteriores;- neste tipo de alteração de regime de exploração mineral as licenças permanecem válidas e só perdem validade por ocasião da formalização da concessão;- o Código de Mineração foi substancialmente alterado e a empresa ré já tinha direito adquirido à exploração de areia lavada desde 1960;- existem diferentes regimes de autorização, licenciamento e concessão para extração mineral e forma estabelecida para o licenciamento Estadual e Municipal;- que foram concedidas licenças estaduais e municipais para atuarem em suas atividades;- tem por conduta cumprir todas as regras legais para o exercício de sua atividade;- o Ministério das Minas e Energias expediu o alvará nº 800, autorizando a ré a funcionar com empresa de Mineração nas áreas de sua propriedade (300.000 metros quadrados aproximadamente) e o DNPM estava ciente das atividades realizadas no local;- que a Porto de Areia Sete Praias é titular do registro de licença nº 1310/2º SD que autoriza explorar a substância areia a partir de 13 de julho de 1987;- no parecer do técnico do DNPM no processo documento nº 528/1993 foi pela outorga da portaria de lavra;- pelo alvará nº 800, de 11 de setembro de 1972, o Ministério das Minas e Energia autorizou a ré a funcionar como empresa de mineração;- falta prova da extração irregular e os técnicos do DNPM chegaram a conclusão que não haveria como mensurar a quantidade de minerais, reconhecendo a necessidade de levantamento técnico para apuração de eventual extração ilícita de substância mineral;- a requerida nunca tomou qualquer atitude no local sem o conhecimento da DNPM;- houve término definitivo das atividades de lavra, a empresa ré tomou as providências para o encerramento das atividades e foi apresentado ao DNPM o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, regularmente aprovado pelos órgãos ambientais;- que não existe possibilidade de se distinguir o que de fato foi extraído;- houve presunção do espaço, inclusive do espaço subterrâneo estimado, por meios imprecisos;- que se cobra o granito sem descontar a areia retirada de forma autorizada;- a compensação à União, Estado e Municípios deveria excluir os custos da extração, transporte e comercialização;- a participação da União estaria limitada à sua participação legal de 10% sobre o percentual estabelecido em lei como valor de compensação e, no caso de se admitir a extração irregular (ênfata que isto não ocorreu) a pretensão da União deveria ficar limitada ao lucro bruto de R\$ 153.302,29 para granito e R\$ 914.707,66 para areia, resultando no total de R\$ 106.800,99;- não há valor econômico estabelecido para as reservas minerais pertencentes à União;- a compensação financeira pela exploração mineral tem natureza de indenização;- existe previsão de processo crime para exploração não autorizada, o que não é o caso, e punição está limitada a compensação financeira;- o ressarcimento pela extração mineral aos cofres públicos é feito por meio da Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e, portanto, está sujeita a prazo prescricional de 5 (cinco) anos, e, portanto o ressarcimento pleiteado pela União está prescrito quando do ingresso da ação;- não estão atendidos os elementos do artigo 186 do Código Civil que exige:a) ação ou omissão voluntária - só se caracterizaria a ação ou omissão como ilícita se não autorizada ou em abuso de direito;b) culpa do agente por negligência ou imprudência - não há caracterização de negligência, imprudência ou imperícia e não existe culpa sem imputação de responsabilidade;c) violação de direito - o direito de propriedade da requerente, nas extrações licenciadas foi respeitado com o tempestivo pagamento do valor devido a CEFEM;d) existência de um dano efetivo - se a ação não causar nenhum dano, não há o que se ressarcir, os danos não podem ser presumidos e sim provados e não existiu qualquer dano e está devidamente comprovado o recolhimento da CEFEM;e) nexo de causa e efeito ou nexo de causalidade entre a ação ou omissão voluntária e o dano verificado e reclamado - sem dano não existe responsabilidade;f) montante dos danos, limitados aos diretamente causados pela ação e ou omissão voluntária - o montante alegado pela autora teria que ser provado e não presumido e se, eventualmente for provado o dano tem que se excluir os gastos necessários à obtenção do resultado na extração mineral;g) inexistência dos requisitos legais determinantes da imputação de responsabilidade civil - não houve qualquer ação ou omissão da requerida que tenha ensejado o aludido prejuízo material;- prescrição para cobrança de qualquer extração mineral anterior à Constituição Federal de 1988 - a imprescritibilidade do ressarcimento aos cofres públicos só surgiu na Constituição Federal de 1988, não tendo efeito retroativo;- a União Federal está litigando de má-fé, pois a exploração mineral sempre foi

autorizada pelos órgãos locais com comunicado ao DNPM e houve omissão de fatos relevantes, de conhecimento do DNPM e;- a não conclusão dos processos que tramitam na DNPM não podem invalidar as licenças anteriores, sendo que parte das extrações são realizadas desde 1960.A União Federal, em sua réplica, alega: 1. ausência de prescrição pelo fato dos atos da ré estarem tipificadas no artigo 2º da Lei nº 8.176/01, não se sujeitando ao prazo prescricional; 2. que a ré extraiu ilegalmente areia e granito, excedendo aos limites da autorização concedidos pelo Poder Público no período de 1994 a 2004;3. que a ré detém título de lavra para extrair granito na área objeto do processo DNPM nº 820.611/88 e somente alvará de pesquisa de granito no poligonal definido no processo DNPM nº 820.889/01 situados no Distrito de Santo Amaro, município de São Paulo e a DNPM constatou o exaurimento da jazida de granito;4. que os técnicos do DNPM puderam calcular a quantidade de granito extraído da área irregular e o cálculo foi efetuado no volume de rocha extraídos;5. quanto a quantificação da areia pôde constatar a sua quantia a partir da própria declaração contábil da ré;6. houve dano por extração irregular de minério e, portanto há que se ressarcir a União nos termos calculados e apresentados na inicial e reiterados nos itens 15 de sua réplica;7. as alegações da parte ré devem ser afastadas e protesta pela realização de perícia para confirmação do valor a ser ressarcido.O Ministério Público Federal, às folhas 892, opina pelo prosseguimento do feito e requer nova vista após a especificação das provas a serem produzidas.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que não há nenhuma preliminar a ser apreciada, digam as partes que provas pretendem produzir.Dê-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal.Publicue-se a presente determinação.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024741-31.1994.403.6100 (94.0024741-9)** - BANCO PONTUAL S/A(SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da baixa e redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0)** - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.O Juízo estabeleceu que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial, às folhas 786/787, com intuito de que fossem elaboradas planilhas destacando-se os valores a serem levantados e convertidos para cada conta e para cada empresa impetrante, tendo em vista que as partes não entraram em acordo.A Contadoria Judicial apresentou a sua planilha às folhas 805/808 e suas considerações às folhas 804.Deu-se vista às partes, sendo que:a) Os impetrantes, às folhas 817/819, afirmaram que:- A União Federal reiteradamente requereu pela dilação de prazo e pleiteou pela conversão em renda de 89,46% dos depósitos em renda quanto à impetrante Auto Viação Urubupungá Ltda, baseado exclusivamente nas informações prestadas pela imperante em suas DCTFs, conforme folhas 712 dos autos e nada tratou da impetrante Urubupungá Transportes e Turismo. Ressalta que as informações prestadas em DCTFs foram feitas à época da análise da r. liminar, o que não é a situação atual do feito;- Às folhas 785 a Receita Federal autorizou a retificação dos DARF's relativos aos recolhimentos efetuados por Urubupungá Transportes e Turismo, o que não ocorreu quanto à Auto Viação Urubupungá, subordinada à Receita Federal do Brasil em Osasco;- O Contador Judicial (em razão do indeferimento da retificação dos DARF's) não levou em conta dos DARF's com código 8109) ensejando o não cumprimento do Venerando Acórdão, pois foi levado só em consideração as informações da autoridade coatora;- A Contadoria Judicial ignorou a decisão transitada em julgado;- A conversão em renda na forma dos cálculos da Contadoria leva ao enriquecimento sem causa e;- Os impetrantes efetuaram o pagamento dos tributos.Pleiteiam, ainda, os impetrantes que o Senhor Contador Judicial promova uma perícia judicial.b) A União Federal, por outro lado, às folhas 821/823, alegou que:- Não se opõe à conversão integral dos montantes depositados por URUBUPUNGÁ TRANSPORTES E TURISMO por estar em consonância com a manifestação da Receita Federal do Brasil constantes às folhas 785;- Solicitou à Receita Federal o saldo devedor a ser apurado após a conversão em renda, tendo em vista as incongruências apontadas pela Receita Federal do Brasil, e requereu pela conversão integral dos depósitos e à vista das manifestações da Receita Federal do Brasil colacionadas aos autos às folhas 712;E, às folhas 830/834, a Fazenda Nacional, enfatizou que:- no que diz respeito à VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA, em princípio, o montante de 10,54% do depósito realizado em 14.04.2000 poderia ser levantado e deveria ser convertido em renda na proporção de 89,46% e concordou com a planilha da Contadoria Judicial. Afirma, ainda, que enviou correio eletrônico à PSFN-Osasco questionando à respeito do interesse de penhora no rosto dos autos, pedindo que não seja autorizado levantamento até obter tal resposta;- no tocante ao impetrante URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO destaca que ainda não teria concluído a análise do dossiê nº 10080.001247/0214-86 e requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que possa se manifestar conclusivamente.Às folhas 836/838, a Fazenda Nacional requereu pela penhora no rosto dos autos dos valores referentes à parte do depósito nos presentes autos para a execução fiscal nº 0003254-79.2012.403.6130 (1ª Vara da Subseção de Osasco) solicitando que ficassem bloqueados os valores relativos à parcela de 10,54% do depósito judicial realizado em 14.4.2000 em nome da empresa AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA, impedindo-se eventual levantamento.Às folhas 843/901 a União Federal requereu pela conversão da totalidade dos depósitos efetuados pela URUBUPUNGÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA e informou que o código de conversão seria 7460. Destaca, ainda, que apurou saldo devedor.É o breve relatório. Passo a decidir.Com relação ao pedido de penhora do rosto dos autos, deixo de apreciar o pleito, tendo em vista que até a presente data o Juízo da 1ª Vara da Subseção de Osasco (execução fiscal nº 0003254-79.2012.403.6130) não tomou as devidas providências cabíveis. Além de que a maioria dos valores depositados nos presentes autos serão convertidos em renda.Levando-se em conta que não cabe em ação mandamental dilação probatória, indefiro o pedido da parte impetrante de perícia judicial.Levando-se em conta que a Seção de Cálculos Judiciais, conforme determinado pelo Juízo, apresentou os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 57/632

cálculos para cada conta e para cada empresa impetrante, seguindo todos os termos da r. sentença e do V. Acórdão transitado em julgado, estabelecido que sejam, conforme as planilhas abaixo, sejam expedidos os seguintes documentos: a) ofício de conversão em renda à Caixa Econômica Federal, devendo-se ser confirmado pela União Federal se o código da receita 7460 deverá ser utilizado para a conversão em renda das duas empresas impetrantes pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias e; b) alvará de levantamento à parte impetrante mediante indicação do nome, OAB, RG e CPF do advogado que tenha poderes para receber e dar quitação e que efetuará o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias (procuração às folhas 5/6, substabelecimentos 249, 251, 253); Número da Conta Auto Viação Urubupungá Ltda. CNPJ 61.847.799/0001-870265.005.136473-1MIGRADA para Conta 0265.635.1883-0 (extrato folhas 668/688) Data do depósito Valores depositados em reais Valores a serem levantados em reais Valores a serem convertidos em reais

0265.005.163.473-1 15.04.1996 23.763,41 23.763,41 0265.005.163.473-1 15.05.1996 22.822,97 22.822,97  
0265.005.163.473-1 14.06.1996 22.282,87 22.282,87 0265.005.163.473-1 15.07.1996 22.731,58 22.731,58 0265.005.163.473-1  
15.08.1996 26.806,40 26.806,40 0265.005.163.473-1 13.09.1996 26.016,56 26.016,56 0265.005.163.473-1 15.10.1996 25.048,50  
25.048,50 0265.005.163.473-1 14.11.1996 26.539,67 26.539,67 0265.005.163.473-1 13.12.1996 26.009,77  
26.009,77 0265.005.163.473-1 15.01.1997 25.251,76 25.251,76 0265.005.163.473-1 14.02.1997 25.969,71  
25.969,71 0265.005.163.473-1 14.03.1997 24.276,40 24.276,40 0265.005.163.473-1 15.04.1997 28.372,34  
28.372,34 0265.005.163.473-1 15.05.1997 28.429,49 28.429,49 0265.005.163.473-1 13.06.1997 26.792,40  
26.792,40 0265.005.163.473-1 15.07.1997 26.794,29 26.794,29 0265.005.163.473-1 15.08.1997 32.117,24  
32.117,24 0265.005.163.473-1 15.09.1997 30.410,25 30.410,25 0265.005.163.473-1 15.10.1997 29.701,04  
29.701,04 0265.005.163.473-1 14.11.1997 30.420,07 30.420,07 0265.005.163.473-1 15.12.1997 31.299,12  
31.299,12 0265.005.163.473-1 15.01.1998 32.544,07 32.544,07 0265.005.163.473-1 13.02.1998 28.471,59  
28.471,59 0265.005.163.473-1 13.03.1998 29.173,88 29.173,88 0265.005.163.473-1 18.05.1998 31.151,70  
31.151,70 0265.005.163.473-1 18.05.1998 38.436,58 38.436,58 0265.005.163.473-1 15.06.1998 28.733,92  
28.733,92 0265.005.163.473-1 15.07.1998 27.477,38 27.477,38 0265.005.163.473-1 14.08.1998 28.226,00  
28.226,00 0265.005.163.473-1 15.09.1998 31.009,10 31.009,10 0265.005.163.473-1 15.10.1998 28.739,60  
28.739,60 0265.005.163.473-1 13.11.1998 29.084,68 29.084,68 0265.005.163.473-1 15.12.1998 28.375,03  
28.375,03 0265.005.163.473-1 15.01.1999 37.379,22 11,21 (0,03%) 37.368,01 (99,97%) 0265.005.163.473-1 12.02.1999  
25.166,05 25.166,05 0265.005.163.473-1 15.03.1999 27.693,63 27.693,63 0265.005.163.473-1 15.04.1999 29.977,11  
29.977,11 0265.005.163.473-1 14.05.1999 21.590,51 21.590,51 0265.005.163.473-1 15.06.1999 28.264,64  
28.264,64 0265.005.163.473-1 15.07.1999 33.385,30 33.385,30 0265.005.163.473-1 13.08.1999 32.931,77  
32.931,77 0265.005.163.473-1 15.09.1999 36.030,43 36.030,43 0265.005.163.473-1 15.10.1999 34.824,72  
34.824,72 0265.005.163.473-1 12.11.1999 36.525,55 36.525,55 0265.005.163.473-1 15.12.1999 30.357,96  
30.357,96 0265.005.163.473-1 14.01.2000 39.553,65 39.553,65 0265.005.163.473-1 15.02.2000 28.645,23  
28.645,23 0265.005.163.473-1 15.03.2000 34.416,07 34.416,07 0265.005.163.473-1 14.04.2000 38.510,42  
38.510,42 0265.005.163.473-1 15.05.2000 26.938,09 26.938,09 0265.005.163.473-1 15.06.2000 34.045,23  
34.045,23 0265.005.163.473-1 15.06.2000 10.886,02 10.886,02 0265.005.163.473-1 15.06.2000 4.058,12  
4.058,12 0265.005.163.473-1 14.07.2000 35.752,40 35.752,40 0265.005.163.473-1 15.08.2000 26.295,59  
26.295,59 0265.005.163.473-1 15.09.2000 41.268,22 41.268,22 0265.005.163.473-1 16.10.2000 38.923,56  
38.923,56 0265.005.163.473-1 14.11.2000 35.043,45 35.043,45 0265.005.163.473-1 15.12.2000 38.879,40  
38.879,40 0265.005.163.473-1 15.01.2001 49.070,75 49.070,75 0265.005.163.473-1 15.02.2001 32.425,85  
32.425,85 0265.005.163.473-1 15.03.2001 35.475,95 35.475,95 0265.005.163.473-1 16.04.2001 40.028,01  
40.028,01 0265.005.163.473-1 23.04.2001 2.388,07 2.388,07 0265.005.163.473-1 15.05.2001 34.796,71  
34.796,71 0265.005.163.473-1 13.06.2001 39.194,96 39.194,96 0265.005.163.473-1 13.07.2001 41.073,27  
41.073,27 0265.005.163.473-1 24.07.2001 87,08 87,08 0265.005.163.473-1 15.08.2001 35.059,46 35.059,46 0265.005.163.473-1  
14.09.2001 44.274,75 44.274,75 0265.005.163.473-1 15.10.2001 42.485,88 42.485,88 0265.005.163.473-1 14.11.2001 39.130,61  
39.130,61 0265.005.163.473-1 14.12.2001 41.580,81 41.580,81 0265.005.163.473-1 15.01.2002 47.002,74  
47.002,74 0265.005.163.473-1 15.02.2002 36.942,64 36.942,64 0265.005.163.473-1 15.03.2002 40.612,61  
40.612,61 0265.005.163.473-1 15.04.2002 47.679,81 47.679,81 0265.005.163.473-1 15.05.2002 42.279,65  
42.279,65 0265.005.163.473-1 14.06.2002 43.763,14 43.763,14 0265.005.163.473-1 15.07.2002 45.574,91  
45.574,91 0265.005.163.473-1 15.08.2002 39.206,85 39.206,85 0265.005.163.473-1 13.09.2002 50.740,11  
50.740,11 0265.005.163.473-1 15.10.2002 49.072,04 49.072,04 0265.005.163.473-1 14.11.2002 47.176,58  
47.176,58 0265.005.163.473-1 13.12.2002 1.592,55 1.592,55 Número da Conta Urubupungá Transportes e Turismo Ltda CNPJ  
56.139.041/0001-180265.005.163474-0MIGRADA para Conta 0265.635.1884-2 (extrato folhas 689/709) Data do depósito Valores  
depositados em reais Valores a serem levantados em reais Valores a serem convertidos em reais

0265.005.163.474-0 15.04.1996 2.975,55 2.975,55 0265.005.163.474-0 15.05.1996 3.191,86 3.191,86 0265.005.163.474-0 14.06.1996 3.271,38  
3.271,38 0265.005.163.474-0 15.07.1996 3.422,38 3.422,38 0265.005.163.474-0 15.08.1996 3.175,06 3.175,06 0265.005.163.474-0  
13.09.1996 3.176,09 3.176,09 0265.005.163.474-0 15.10.1996 3.417,36 3.417,36 0265.005.163.474-0 14.11.1996 3.590,58  
3.590,58 0265.005.163.474-0 13.12.1996 3.632,35 3.632,35 0265.005.163.474-0 15.01.1997 3.554,70 3.554,70 0265.005.163.474-0  
14.02.1997 2.506,37 2.506,37 0265.005.163.474-0 14.03.1997 2.861,85 2.861,85 0265.005.163.474-0 15.04.1997 2.838,25  
2.838,25 0265.005.163.474-0 15.05.1997 3.226,63 3.226,63 0265.005.163.474-0 13.06.1997 2.935,05 2.935,05 0265.005.163.474-0  
15.07.1997 3.683,19 3.683,19 0265.005.163.474-0 15.08.1997 3.473,03 3.473,03 0265.005.163.474-0 15.09.1997 3.822,15  
3.822,15 0265.005.163.474-0 15.10.1997 4.710,86 4.710,86 0265.005.163.474-0 14.11.1997 3.682,46 3.682,46 0265.005.163.474-0  
15.12.1997 3.763,11 3.763,11 0265.005.163.474-0 15.01.1998 3.811,02 3.811,02 0265.005.163.474-0 13.02.1998 2.855,81  
2.855,81 0265.005.163.474-0 13.03.1998 2.912,78 2.912,78 0265.005.163.474-0 18.05.1998 3.706,33 94,14 (2,54%) 3.612,19  
(97,46%) 0265.005.163.474-0 18.05.1998 3.312,05 3.312,05 0265.005.163.474-0 15.06.1998 4.064,72

4.064,720265.005.163.474-0 15.07.1998 3.442,98 3.442,980265.005.163.474-0 14.08.1998 3.585,54 3.585,540265.005.163.474-0 15.09.1998 3.192,29 3.192,290265.005.163.474-0 15.10.1998 4.037,37 4.037,370265.005.163.474-0 13.11.1998 3.753,90 3.753,900265.005.163.474-0 15.12.1998 3.027,88 3.027,880265.005.163.474-0 15.01.1999 4.042,58 4.042,580265.005.163.474-0 12.02.1999 2.319,04 2.319,040265.005.163.474-0 15.03.1999 2.522,05 2.522,050265.005.163.474-0 15.04.1999 3.414,34 3.414,340265.005.163.474-0 14.05.1999 3.947,43 3.947,430265.005.163.474-0 15.06.1999 4.150,10 4.150,100265.005.163.474-0 15.07.1999 3.628,41 3.628,410265.005.163.474-0 13.08.1999 4.409,52 4.409,520265.005.163.474-0 15.09.1999 3.122,37 3.122,370265.005.163.474-0 15.10.1999 1.733,33 1.733,330265.005.163.474-0 12.11.1999 3.345,22 3.345,220265.005.163.474-0 15.12.1999 3.904,34 3.904,340265.005.163.474-0 14.01.2000 4.390,45 4.390,450265.005.163.474-0 15.02.2000 2.306,36 2.306,360265.005.163.474-0 15.03.2000 2.910,64 2.910,640265.005.163.474-0 14.04.2000 3.980,56 3.980,560265.005.163.474-0 15.05.2000 4.041,28 4.041,280265.005.163.474-0 15.06.2000 3.345,89 3.345,890265.005.163.474-0 14.07.2000 4.649,30 4.649,300265.005.163.474-0 15.08.2000 4.368,38 4.368,380265.005.163.474-0 15.09.2000 5.179,75 5.179,750265.005.163.474-0 16.10.2000 4.622,35 4.622,350265.005.163.474-0 14.11.2000 4.528,46 4.528,460265.005.163.474-0 15.12.2000 3.976,46 3.976,460265.005.163.474-0 15.01.2001 4.223,90 4.223,900265.005.163.474-0 15.02.2001 3.246,45 3.246,450265.005.163.474-0 15.03.2001 4.056,66 4.056,660265.005.163.474-0 16.04.2001 4.521,12 4.521,120265.005.163.474-0 15.05.2001 4.786,75 4.786,750265.005.163.474-0 13.06.2001 3.893,66 3.893,660265.005.163.474-0 13.07.2001 3.557,80 3.557,800265.005.163.474-0 15.08.2001 6.032,35 6.032,350265.005.163.474-0 14.09.2001 5.428,55 5.428,550265.005.163.474-0 15.10.2001 4.961,02 4.961,020265.005.163.474-0 14.11.2001 5.258,05 5.258,050265.005.163.474-0 14.12.2001 5.927,93 5.927,930265.005.163.474-0 15.01.2002 5.479,25 5.479,250265.005.163.474-0 15.02.2002 4.113,85 4.113,850265.005.163.474-0 15.03.2002 4.375,57 4.375,570265.005.163.474-0 15.04.2002 4.788,31 4.788,310265.005.163.474-0 15.05.2002 5.075,86 5.075,860265.005.163.474-0 14.06.2002 6.320,29 6.320,290265.005.163.474-0 15.07.2002 6.100,33 6.100,330265.005.163.474-0 15.08.2002 5.268,81 5.268,810265.005.163.474-0 13.09.2002 6.024,78 6.024,780265.005.163.474-0 15.10.2002 6.592,16 6.592,160265.005.163.474-0 14.11.2002 7.285,20 7.285,200265.005.163.474-0 13.12.2002 159,17 159,17

Assevero, ainda, que a conversão em renda da União (PFN) e a expedição do alvará deverão ser providenciadas somente após o decurso do prazo recursal. Após a publicação da presente decisão e da entidade bancária efetuar a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias (são duas vistas, uma depois da publicação da presente decisão e a outra após a conversão em renda). Estabeleço, que em sendo apresentado recurso por qualquer uma das partes, deve-se sobrestar o cumprimento da presente decisão até decisão sobre eventual concessão de antecipação de tutela recursal com a consequente suspensão da decisão. Caso não se verifique, determino desde logo o seu cumprimento. O aguardo do deslinde do recurso deve ser no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Com a juntada da guia liquidada, conversão em renda efetuada pela CEF, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000679-19.1997.403.6100 (97.0000679-4)** - IND/ DE CARIMBOS MEDEIROS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP263913 - JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista que até a presente data a parte interessada não retirou a certidão de inteiro teor expedida em 18 de setembro de 2015, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0027403-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027403-8)** - MOORE BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0011982-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011982-2)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 293: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. 2. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Em sendo autorizado pela Receita Federal a transferência dos valores, remeta-se correio eletrônico noticiando a concordância da movimentação de valores e prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 274. Int. Cumpra-se.

**0007436-67.2013.403.6100** - OMAR SAYED(SP310364 - LILIAN SAYED E SP064348 - LAILA SAYED GHANI) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0016702-44.2014.403.6100** - PAULO MAURICIO SORDI FILHO(SP337198 - WILIANSON FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0024197-42.2014.403.6100** - GUSTAVO VASSAO COSTA(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PREBISTERIANA MACKENZIE - CENTRO DE CIENCIAS APLICADAS - HIGIENOPOLIS(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP129142 - VALQUIRIA GALVANIN MAROSTICA)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0002844-09.2015.403.6100** - PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0007734-88.2015.403.6100** - BRUNO GABRIEL SPROESSER TORRANO X HENRIQUE MENDONCA NAKAMURA X NARAYAN DA SILVA BARREIRA X WOLFGANG NASSIF DOS SANTOS(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0019648-52.2015.403.6100** - AGROPECUARIA LEONCIO & CANDIDO LTDA - ME(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.1. Folhas 059/064: Admito o agravo retido, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.Mantenho a r. decisão de folhas 43/45 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Folhas 065/066: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Dê-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0019780-12.2015.403.6100** - OXYPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 40/44: Defiro o aditamento da inicial. 1. Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0020889-61.2015.403.6100** - DOMINGOS NELSON MARTINS(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOMINGOS NELSON MARTINS contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, bem como a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos e Contribuições Federais.Afirma que realizou alienação de participação societária, com consequente ganho de capital, havendo apurado o respectivo imposto de renda de pessoa física no valor de R\$ 34.678.450,30 (trinta e quatro milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta centavos). Referido valor foi recolhido em duas parcelas: - em 27/09/2013 (fl. 54) o autor pagou o valor de R\$ 28.655.721,50 (vinte e oito milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos);- em 30/04/2014 (fl. 56) pagou o valor que entende restante, sendo R\$ 6.010.371,91 (seis milhões, dez mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) a título de valor principal e R\$ 344.394,31 (trezentos e

quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) a título de juros e encargos, num total de R\$ 6.354.756,22 (seis milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos). Posteriormente, foram ainda feitas duas declarações retificadoras pelo impetrante. Afirma o impetrante que, tendo em vista que a complementação do pagamento referente ao imposto de renda incidente ter sido feita em concomitância (ou mesmo antes, caso se considerem as frações em horas) à declaração do imposto de renda, incidiria no caso a hipótese do artigo 138 do CTN, caracterizando a denúncia espontânea e, conseqüentemente, excluindo-se o pagamento de multa de mora. Do extrato de posição fiscal emitido em 05/06/2014 (fl. 101), verifica-se que foi apurado um saldo devedor no valor de R\$ 956.076,28 (novecentos e cinquenta e seis mil, setenta e seis reais e vinte e oito centavos), e do extrato de fl. 105, emitido posteriormente, em 13/08/2015, observa-se o apontamento de saldo devedor em valor menor que anterior, no montante de R\$ 605.976,50 (seiscentos e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), sem que esteja esclarecido o motivo do decréscimo do valor. No aviso de cobrança de fl. 107, com DARF emitido para pagamento até 30/06/2015, consta como valor principal devido o montante de R\$ 605.976,50 (seiscentos e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), que acrescido que multa e juros alcança a monta de R\$ 839.035,06 (oitocentos e trinta e nove mil, trinta e cinco reais e seis centavos). Diante de todo o exposto, verifica-se que, de fato, a decisão de fls. 120/122 tratou de matéria alheia à causa de pedir relatada pelo impetrante, motivo pelo qual REVOGO-A. No tocante ao pedido do impetrante liminar, considerando a data da realização dos pagamentos; a divergência dos valores apontados como saldo devedor as fls. 101, 105 e 107 e a ausência de informações concretas acerca da cobrança, concluo pela necessidade de maiores esclarecimentos por parte da autoridade impetrada. Ademais, ressalto que a parte tem conhecimento de saldo devedor apontado em seu nome ao menos desde 05/06/2014 (fl. 101); que o aviso de cobrança de fl. 107 é anterior a 30/06/2015 (já que traz previsão desta data para pagamento); e o ajuizamento da presente deu-se apenas em 13/10/2015, motivo pelo qual não vislumbro a demonstração concreta de periculum in mora a impedir que o feito aguarde até que seja ouvida a autoridade coatora. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. I. C.

**0021326-05.2015.403.6100 - BIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A.(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Comprove a impetrante BIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A sua legitimidade ativa e a existência de ato coator praticado contra si, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, do que é possível depreender dos autos, pretende a expedição de CND de obra em favor de BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, a qual consta como requerente da certidão nos protocolos de fls. 27 e 28. Int.

**0021477-68.2015.403.6100 - SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o pagamento correto das custas. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Após o cumprimento integral do item a.b.1) Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. b.2) Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. b.3) Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 178: Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 156. Folhas 157/177: Apreciarei o pedido após a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 156, devendo instruir a contrafé da autoridade coatora com cópia da petição de protocolo 2015.61000194425-1 (folhas 157/177). Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0021578-08.2015.403.6100 - SUPRI MARKETING SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido bem como o pagamento correto das custas. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 61/632

Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafê, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) fornecendo cópia legível de folhas 33; a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Em sendo cumprido o item a: b.1) Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. b.2) Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. b.3) Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. c) Com relação às custas pagas de forma equivocada (folhas 318) a parte interessada deverá requerer a sua restituição perante o órgão competente para tanto, que no caso não é a Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. Int. Cumpra-se.

**0021669-98.2015.403.6100 - DANAE GUEDES BIRER(SP242556 - DANAE GUEDES BIRER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de ação mandamental, impetrada por DANAE GUEDES BIRER contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, alegando que o impetrante foi dispensado sem justa causa da empresa CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS em 07.05.2015, após 28 meses de trabalho, tendo a indicada autoridade coatora negado o pagamento do seguro desemprego a partir da sua segunda parcela em face da parte impetrante ter optado por recolher o INSS a fim de não ter suspenso o seu tempo de contribuição para aposentadoria. Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO do ESTADO EM SÃO PAULO que não tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Somente o Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP tem competência para tanto. Há que se registrar que o CGSAP exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site [http://www.mte.gov.br/institucional/quem\\_e\\_quem\\_sppe.asp](http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_sppe.asp): Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP Márcio Alves Borges Esplanada dos Ministérios BLF Sede/loja-Sala 47 Telefone: (61) 3317-6679 Fax: (61) 3317-8241 CEP: 70059-900 Brasília - DF Destarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em ). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Acórdão Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201 Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora. 2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Data Publicação 07/04/2006 Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p. 70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO para Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0021823-19.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a apresentação de cópia do CNJ da empresa impetrante; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0021827-56.2015.403.6100 - CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A.(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 28/10/2015 62/632

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) providenciando o recolhimento da diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010280-19.2015.403.6100** - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022051-28.2014.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 688/692: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

**0006235-69.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ABRIL RADIODIFUSAO S/A(SP163326 - RENATO STEPHAN GRION E SP331828 - GUILHERME PICCARDI DE ANDRADE SILVA) X SPRING TELEVISAO S.A.(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pelo Ministério Público Federal em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao MPF. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5225**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0018864-12.2014.403.6100** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X STEFANO NERI BARTALO(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos.Não obstante este juízo seja sensível aos apelos do caso, considero que a desconstrução do perito, a essa altura dos acontecimentos, não traria celeridade à realização da perícia, pois far-se-ia necessária a nomeação de um outro profissional, devidamente cadastrado no sistema AJG e - o que é mais difícil - com a formação específica que o caso requer.Assim, aguarde-se, pelo prazo indicado (fls. 233).Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, o profissional nomeado, para realização da perícia, observadas as determinações dispostas no segundo parágrafo do despacho exarado às fls. 233.Int. Cumpra-se.

**0011930-04.2015.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DE AZEREDO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X LUIZ ALBERTO COSTA FRNACO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP127336A - SERGIO FERRAZ E SP169853A - VÂNIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Solicite-se, por meio eletrônico, ao Juízo deprecante, as cópias das procurações de todos os réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Para oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO MOREIRA MAFFEI, arrolada pelo Autor, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa, processo nº 0002408-29.2001.4.03.6104, em tramitação perante a 03ª Vara Federal de Santos/SP, designo audiência para o dia 05 de Novembro de 2015, às 14h30min. A testemunha arrolada deverá ser intimada pessoalmente, e do mandado constará a advertência de que o não comparecimento, sem motivo justificado, implicará na sua condução, respondendo pelas custas do adiamento, nos termos do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil. 3. Comunique-se ao duto Juízo deprecante, por meio eletrônico, informando a data da audiência, para as providências cabíveis. 4. Após o cumprimento da presente, devolvam-se os respectivos autos ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0020848-94.2015.403.6100 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X JOSEANE MORAES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Vistos. Nomeio perito o Dr. André Fernando Genente Larrubia, médico hematologista cadastrado no sistema AJG, inscrito no CPF sob o nº 282.338.928-82, com endereço na Rua José Maria Lisboa, 312, apto. 152, Jardim Paulista, email: aflarrubia@bssp.com.br. Tendo em vista que a pericianda JOSEANE MORAES DO NASCIMENTO é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a remuneração do expert estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução 305/2014. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação deste despacho, para conclusão da perícia, devendo responder aos quesitos da pericianda, JOSEANE MORAES DO NASCIMENTO (fls. 43); e da UNIÃO FEDERAL (fls. 45/47). Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5226**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005875-37.2015.403.6100 - KELLI CRISTIANE OLIVEIRA (SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X RCI ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME (SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por KELLI CRISTIANE OLIVEIRA contra ITAMARACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A, RCI ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando: (i) a resolução dos contratos de aquisição e financiamento imobiliário firmados com as rés; (ii) a condenação das rés na devolução de todos os valores pagos em razão do contratado, no valor total de R\$ 16.083,74 (dezesesse mil, oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) com correção monetária, desde a data de desembolso de cada parcela; (iii) a condenação das rés no pagamento de indenização para reparação de danos morais; (iv) condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais sofridos, com o reembolso dos valores pagos a título de aluguel desde novembro de 2014, no valor de R\$ 2.138,31 (dois mil, cento e trinta e oito reais e trinta e um centavos). Aduz haver firmado em 31/03/2011 compromisso de compra e venda do imóvel objeto da presente e, em 26/03/2013, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações. Sustenta o inadimplemento contratual, visto que a previsão de entrega da unidade habitacional era novembro/2012, no entanto, até o ajuizamento da presente a obra não havia sido concluída, razão pela qual pede a resolução dos contratos de compra e venda e de financiamento, com a devolução dos valores pagos devidamente corrigidos. Pede o ressarcimento por danos morais sofridos e o ressarcimento dos alugueis pagos desde novembro de 2014 em decorrência do atraso. Requer a antecipação dos efeitos da tutela suspendendo-se os contratos firmados e consequentemente suas cobranças. Requer a antecipação dos efeitos da tutela com a suspensão dos contratos firmados e consequentemente de seus efeitos financeiros. Decisão determinando a citação e oitiva das rés a fim de possibilitar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 123). Citada (f. 128), a Construtora Augusto Velloso S/A sustentou falta de interesse agir em razão de culpa exclusiva da autora por não preenchimento dos requisitos para obtenção de financiamento imobiliário; a observância da cláusula contratual que autoriza a retenção de 20% dos valores pagos pela autora em caso de desistência; a necessidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil a fim de averiguar a veracidade da informação de locação imobiliária; e a inexistência de danos morais sofridos (fls. 139/153). Citada (fl. 171), a empresa RCI Assessoria de Negócios Ltda. alega falta de interesse de agir uma vez que não fez parte do negócio firmado em ter as partes, figurando apenas como prestadora de serviços em análise de crédito e formação de processo para apresentação à instituição financeira (fls. 172/182). Em sua manifestação (fls. 200/238) a Caixa Econômica Federal sustenta preliminarmente a inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva para responder pelo atraso na entrega da obra ou término da construção. No mérito sustenta a força vinculante dos contratos; a impossibilidade sua responsabilização pelo atraso na entrega das obras; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de devolução das parcelas pagas, uma vez

que a Caixa já repassou os valores à construtora; ausência de requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil em face da caixa; a inexistência de danos morais imputáveis à CEF; a legalidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Juntou documentos (fls. 240/292).Manifestação de R0004 São Mateus Empreendimentos e Participações Ltda. (atual denominação de Itamaracá Empreendimentos Imobiliários Ltda.) e Sabiá Residencial Empreendimento Imobiliário S/A (fls. 296/334), sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em razão da ausência de todos os documentos necessários a comprovar as alegações; ilegitimidade passiva de Sabiá Empreendimentos Imobiliários, uma vez que figura apenas como interveniente gestora do compromisso de compra e venda, não sendo a promitente vendedora e nem tampouco a intermediadora da operação imobiliária; a prescrição do pedido de devolução da comissão de corretagem e taxa de intermediação imobiliária; ilegitimidade passiva para devolução dos valores referentes a corretagem e taxa de assessoria imobiliária. No mérito alegam ausência de provas das alegações da autora; a regularidade da contratação; ausência de atraso na entrega do imóvel; inexistência de motivo para rescisão contratual; inexistência de dever de se ressarcir os valores pagos a título de aluguel em face da inexistência de atraso; a inocorrência de danos morais e a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Juntou documentos (fls. 335/442).É o relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.Trata-se de pedido de rescisão contratual e consequente ressarcimento por danos materiais e morais sofridos em face de alegado atraso na consecução da obra e entrega de unidade habitacional adquirida através de contrato firmado entre a autora e as rés.Em 31/05/2011, a autora firmou com SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, esta na qualidade de gestora, e com CONSTRUTORA AUGUSTO VELOSO S.A. compromisso de compra e venda, condicionado à contratação de financiamento junto à CEF (fls. 49/60).De referido documento, especificamente do item D do compromisso de compra e venda de fls. 49/63, o prazo de construção foi conveniado em 18 meses a partir da formalização de contrato de financiamento a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e a autora. No item 10.6.1 (fl. 58) acordou-se ainda um prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tolerância, a partir do término do prazo de conclusão das obras, para a entrega da unidade habitacional. Em 26/03/2013 foi firmado Contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações (fls. 69/106), em que figuraram como partes:- Vendedora: Itamaracá Empreendimentos Imobiliários Ltda;- Compradora: Kelli Cristiane Oliveira;- Entidade Organizadora: Augusto Velloso Empreendimentos Imobiliários Ltda;- Interveniente Construtora e Fiadora: Augusto Velloso Empreendimentos Imobiliários Ltda;- Incorporadora: Itamaracá Empreendimentos Imobiliários Ltda;- Credora Fiduciária: Caixa Econômica Federal.No referido contrato, ficou estipulado que o prazo para término da construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento seria de 22 (vinte e dois) meses (cláusula terceira, fl. 75), a contar da data da assinatura do referido contrato, com possibilidade de prorrogação deste prazo em até 24 (vinte e quatro) meses), mediante análise técnica e autorização da Caixa. Conclui-se, assim, que o prazo para conclusão da obra esgotou-se em janeiro/2015 e, considerando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tolerância previsto no item 10.6.1 do contrato de fls. 49/60, tem-se que o prazo findou-se efetivamente em julho/2015. Ressalte-se, ainda, a previsão de possibilidade de prorrogação do prazo de entrega pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, conforme cláusula terceira do contrato de financiamento. O ajuizamento da presente deu-se em 20/03/2015. As manifestações apresentadas pelas empresas rés datam dos meses de abril e maio/2015, antes, portanto, do término do prazo para entrega da unidade residencial, em julho/2015.Ademais, não há nos autos documentos hábeis a demonstrar o atual estágio da obra; se de fato o prazo julho/2015 não foi cumprido e se houve pedido de prorrogação deste prazo com análise técnica e autorização da Caixa para a utilização do referido prazo de prorrogação, informações estas essenciais a demonstrar a verossimilhança do direito vindicado. Denota-se, portanto, a necessidade de dilação probatória.Observo ainda que a causa de pedir da autora se assenta exclusivamente no descumprimento do prazo contratual para conclusão da obra, e não na abusividade das cláusulas que previram os prazos para a conclusão da obra inclusive com a possibilidade de prorrogação.O instituto jurídico da antecipação dos efeitos da tutela tem por fim a efetividade da jurisdição, nos casos em que existentes provas inequívocas da verossimilhança do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, medida, portanto, de urgência e necessária para que o direito tutelado se exerça imediatamente, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional. Por todo o exposto, não reconheço, em análise sumária, a verossimilhança do direito alegado pela autora, cabendo a demonstração do efetivo atraso na entrega da unidade habitacional à fase instrutória, com a devida dilação probatória e respeito ao contraditório e à ampla defesa.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intimem-se as rés a dar integral cumprimento à decisão de fl. 123, esclarecendo se houve a entrega da unidade habitacional contratada, ou: o atual estágio das obras; previsão de entrega e os motivos de eventual atraso, no prazo de 10 (dez) dias.Encaminhe-se eletronicamente ao SEDI a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, para retificação do polo passivo, fazendo constar R0004 SÃO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (atual denominação de Itamaracá Empreendimentos Imobiliários Ltda.).I. C.

## **Expediente Nº 5227**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)**

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7374**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021530-83.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-26.2014.403.6100) PAULO LUIZ DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretende o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como sejam afastadas as ilegalidades praticadas pela embargada na cobrança do débito, afastando-se a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de sua cumulação com as tarifas de serviços, a cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a capitalização mensal de juros, a cumulação da comissão de permanência com demais encargos. Alega abusividade da cláusula sexta do contrato, pois sua redação confusa não permite ao certo definir se há ou não uma garantia, e o que é de fato garantido. Também não há como saber se a contratação desta garantia se deu por livre manifestação de vontade das partes, ou se foi imposta. Caso não entenda assim, requer seja a CEF instada a apresentar os documentos que refêm o Fundo de Garantia e Operações. Alega falta de interesse de agir da CEF com a propositura da presente demanda, tendo em vista que referida garantia deveria ter sido executada previamente. Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a pericial. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 90). Impugnação a fls. 95/131. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de falta de interesse de agir da CEF confunde-se com o mérito, e com ele será analisado. Indefero o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifó nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE

CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 Quanto à alegação de que a operação contratada tem 80% do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, que deveria ter sido previamente executado, também não assiste razão ao embargante. Referido Fundo foi criado pela Lei nº 12.087/2009, é administrado pelo Banco do Brasil S.A., e tem por finalidade complementar as garantias necessárias à contratação de operações de créditos pelas pequenas, micro, médias empresas e micro empreendedores individuais - MEI. Trata-se de uma garantia extra a eventuais outras já apresentadas, mas não tem o condão de desobrigar o devedor do pagamento da dívida, pois não se confunde com garantia do crédito. Apenas assegura às empresas melhores condições na contratação do crédito, tais como, taxas de juros reduzidas ou parcelamento maior da dívida. Também não há como determinar a exclusão da taxa de abertura de crédito, posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo a parte embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010) Em relação à alegada cobrança das tarifas de serviços bancários em desacordo com a Resolução BACEN 3.518/07, também não prosperam as alegações do embargante, uma vez que não resta comprovada a cobrança em desacordo com referida norma. Ao contrário do alegado pela parte, a resolução não padronizou quais tarifas podem ser cobradas, mas tão somente vedou a cobrança relativamente a determinados serviços essenciais às pessoas físicas, conforme segue: Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Parágrafo único. Para efeito desta resolução: I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira; II - os serviços prestados a pessoas físicas são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Art. 2º É vedada às instituições de que trata o art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a: I - conta corrente de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; c) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea a, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; d) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de auto-atendimento; e) fornecimento de até dois extratos contendo a movimentação do mês por meio de terminal de auto-atendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) realização de duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de auto-atendimento e/ou pela internet; h) compensação de cheques; i) fornecimento do extrato de que trata o art. 12; (...) No que atine à alegação de anatocismo, não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em

vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (repcionada pela Constituição Federal de 1988, como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa

média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, nos termos da cláusula oitava do contrato (fls. 16/21 da ação executiva). Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Relativamente às despesas processuais e aos honorários advocatícios, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova a planilha de fls. 46 da ação executiva. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

**0024911-02.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021704-97.2011.403.6100) ARMANDO CARLOS DOS SANTOS (Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores. Sustenta, em preliminar, a falta de exigibilidade do título, eis que não comprovada a mora do devedor, conforme previsto no artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69. No mérito, requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da cobrança contratual da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios; ilegalidade de autotutela; excesso de execução ante a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos e a capitalização indevida da comissão de permanência; seja afastada a cobrança do IOF. Requer seja declarada a inibição da mora em decorrência da cobrança de encargos devidamente capitalizados e não pactuados, de modo que os encargos moratórios incidam apenas a partir do trânsito em julgado da presente ação. Subsidiariamente, que seja determinada a incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Pugna pela condenação da CEF ao pagamento em dobro do valor indevidamente exigido na petição inicial. Seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados, compensando-se com a indenização por cobrança indevida, bem como seja determinada a retirada ou a abstenção de inclusão do nome do embargante dos cadastros de restrição ao crédito. Pugna pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova pericial contábil e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impugnação da CEF a fls. 167/179. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, afasto a preliminar a falta de exigibilidade do título. Conforme asseverado pelo próprio embargante, o Decreto Lei nº 911/69 dispõe em seu artigo 2º, 2º, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente caso, o documento de fls. 20 comprova o protesto do título. Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros,

desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)Relativamente à pena convencional, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo de débito de fls. 27 dos autos da ação executiva.Não há como declarar a nulidade da cláusula que autoriza a utilização de saldo existente de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. No que atine à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos

moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade, nos termos do item 21 do contrato de fls. 12/18 e conforme restou demonstrado no documento de fls. 27 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Quanto à cobrança de IOF nenhuma ilegalidade há na sua incidência sobre o contrato de financiamento em questão, por se tratar de tributo federal que não se confunde com encargos contratuais, sendo sua cobrança decorrente da Lei nº 8.894/94. Quanto ao pedido formulado, atinente ao pagamento em dobro da quantia exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso. A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto no contrato, sendo descabida a aplicação de tais encargos apenas a partir da citação ou mesmo a contar do trânsito em julgado. Por fim, não há como impedir inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241.AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0025317-23.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006581-88.2013.403.6100) JOSE FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores. Sustenta, em preliminar, a nulidade da execução ante a iliquidez do título executivo. No mérito, requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; o afastamento das diversas práticas de anatocismo; a ilegalidade da cobrança capitalizada da comissão de permanência ou em cumulação com outros encargos; a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Pugna pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova pericial contábil. Deferido os benefícios da justiça gratuita a fls. 209. Impugnação da CEF a fls. 216/228. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de iliquidez do título executivo, uma vez que o próprio Decreto 911/69 em seus artigos 4º e 5º faculta ao credor, na hipótese de não localização do bem alienado fiduciariamente, requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva ou, recorrer, diretamente, à ação executiva. Passo ao exame do mérito. Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende

revisar, para se aféir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)No que atine à alegação de que, a despeito de a CEF cobrar encargos de modo capitalizado não houve pactuação expressa de capitalização, não assiste razão ao embargante, uma vez que consta no contrato a taxa efetiva anual em 18,01600%. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme ementa que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 557 DO CPC. SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático pelo relator quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201002312337 - Quarta Turma - relator Ministro Raul Araujo - julgado em 18/04/2013 e publicado em 24/05/2013)Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judícia é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EResp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera

reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade, nos termos do item 21 do contrato de fls. 10/16 e conforme restou demonstrado no documento de fls. 30 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Relativamente às despesas processuais e aos honorários advocatícios, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo de débito de fls. 29 dos autos da ação executiva. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0002724-63.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022097-17.2014.403.6100) PAULO YOSHITORA UENO - ESPOLIO(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução, na qual a embargante, intimada a proceder emenda à petição inicial nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como regularizando sua representação processual (fls. 11), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 13). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0019149-68.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013697-77.2015.403.6100) INDUSTRIA VENUS LTDA - EPP(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X MAGALI SILVANA DA CRUZ BELCHIOR(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X RICARDO BELCHIOR(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Haja vista a intempestividade dos embargos opostos certificada à fl. 257, a rigor do que dispõe o art. 738, 1º do Código do Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos à Execução opostos por INDUSTRIA VENUS LTDA - EPP, nos termos do art. 739, I do referido diploma legal. Entrementes, recebo os embargos à execução em relação à MAGALI SILVANA DA CRUZ BELCHIOR e RICARDO BELCHIOR. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0013697-77.2015.403.6100. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019738-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019738-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X JOAO FERNANDO MARCONATO

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de João Fernando Marconato, por força da qual objetiva a exequente o recebimento da importância de R\$ 5.093,33 (cinco mil noventa e três reais e trinta e três centavos - atualizado em julho de 2001), decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A fls. 16 restou determinada a citação do executado, para pagamento, nos termos do disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil. O executado foi citado por meio de Carta Precatória (fls. 20/31), não tendo havido a penhora de bens. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para localizar bens penhoráveis, o que restou deferido a fls. 36. A fls. 38 foi concedido à exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação, sob pena de arquivamento dos autos. A fls. 39-verso foi certificado o decurso de prazo, sendo os autos remetidos ao arquivo, em 26/03/2003 (fls. 40-verso). Após sucessivos pedidos de vista e arquivamento dos autos, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, o que restou deferido a fls. 58, sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Os autos foram remetidos ao arquivo (sobrestado), em 01/08/2005 (fls. 58-verso) e, desde então, não houve manifestação das partes. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da exequente encontra-se prescrita. De fato, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o processo ficou paralisado por mais de 10 (dez) anos, sem que fosse tomada qualquer providência por parte da credora, até mesmo quanto à demonstração de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. É certo, contudo, que a autora não abandonou o processo. Em contrapartida, não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. Acentue-se que a jurisprudência tem admitido o reconhecimento da prescrição intercorrente, em Ação de Execução de Título Extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, confira-se a

ementa da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que segue:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. É pacífica a configuração de prescrição intercorrente, mesmo estando o processo de execução suspenso, desde que haja flagrante inércia do autor em dar andamento regular ao feito. (g.n.)2. A efetivação de citação por edital em nome de outra empresa não se afigura uma mera irregularidade, passível de convalidação, mas vício grave, que implica a anulação do ato.3. In casu, passados mais de 12 (doze) anos da promoção deste feito sem que, por motivos imputados exclusivamente à demandante, se efetivasse a citação válida da empresa executada, resta nítida a ocorrência da prescrição pronunciada pelo julgador originário, o que justifica a manutenção da sentença vergastada. (g.n.)4. Apelação improvida.(Apelação Cível nº 00162987519994058100 - AC 540625, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, 3ª Turma, publicado no DJE em 20/06/2012, pág. 208)De acordo com a regra prevista no artigo 206, parágrafo 5, inciso I, do Código Civil de 2002, prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Considerando-se que transcorreu mais de 10 (dez) anos de inércia do exequente, em promover as diligências que lhes seriam competentes, concluo que o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente.Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas pela exequente.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0027469-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027469-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL VILA MARIA LTDA - ME X EDUARDO JOSE FRANCISCO MORGADO(SP183390 - GABRIELE VIANNA DA SILVA) X ISAURA ANCILOTO MORGADO**

Fls. 414/415 - Promova a parte exequente o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do artigo 20 do CPC.Intime-se.

**0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Primeiramente, nada há de ser determinado, em face dos traslados realizados às fls. 1194/1202 e 1203/1205, em razão da manutenção das decisões proferidas neste feito.Fl. 1206/1237 e 1239/1262 - Considerando-se que o subscritor dos requerimentos não possui capacidade postulatória, os pedidos sequer serão conhecidos.Isto porque a conduta do devedor não encontra amparo nem mesmo no direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, porquanto este não possibilita ao cidadão postular em juízo, em nome próprio, sem advogado devidamente habilitado, conforme exigido pela lei. Por consequência, todos os pedidos formulados (pelo próprio devedor) são nulos e não dispõem de eficácia jurídica.Nesse sentido, colaciono o entendimento firmado na questão de ordem invocada perante o Plenário do Supremo Tribunal Federal, in verbis:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ERRO GROSSEIRO - CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO CUJA INSCRIÇÃO, NA OAB, ESTAVA SUSPensa - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO RECORRENTE - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.- Não se revela admissível, porque inexistente, recurso ordinário contra julgamentos emanados do Supremo Tribunal Federal. Incidência, na espécie, do princípio da legalidade ou da tipicidade dos recursos. Inaplicabilidade, ao caso, por tratar-se de erro grosseiro, do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes. Doutrina.- São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória, assim considerado aquele cuja inscrição na OAB se acha suspensa (Lei nº 8.906/94, art. 4º, parágrafo único). Precedentes. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa que a Constituição da República assegura à generalidade das pessoas (art. 5º, XXXIV, a). Trata-se de direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não garante, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros, ressalvadas as exceções previstas em lei. Precedentes. (g.n.) (MS-QO nº 28857, Relator Ministro Celso de Mello, Ata de Julgamento nº 25, de 14/09/2011, publicada no DJE nº 186, divulgada em 27/09/2011) Diante do exposto, determino o desentranhamento das petições protocoladas sob os números 2015.61000166399-1 (fls. 1206/1237) e 2015.61000167527-1 (fls. 1239/1262).Após, remetam-se os dados das referidas petições ao Setor de Protocolos, para cancelamento e posterior inutilização.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento ao ofício expedido às fls. 1191.Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 1189. DESPACHO DE FLS. 1189: Nada a ser deliberado, em face das comunicações de fls. 1148/1150, 1152/1157, 1182, 1184 e 1186/1188, bem como dos traslados de fls. 1165/1168, 1169/1176, 1178/1180, porquanto não houve reforma das decisões proferidas nestes autos.Torno nulo o ofício expedido às fls. 1145, devendo a Secretaria proceder ao seu imediato desentranhamento e inutilização. Expeça-se novo ofício ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Capital, para cumprimento do despacho de fls. 1143, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para atendimento. Na mesma oportunidade, solicite-se àquele Juízo a devolução da via original do ofício acima referido, devendo a Secretaria deste Juízo promover a devida inutilização do documento, certificando-se, após, nos autos. Fls. 1163 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do

ofício oriundo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Capital, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 952. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021704-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO CARLOS DOS SANTOS

Considerando-se o decidido em sede de Embargos à Execução, requeira a Caixa Econômica Federal, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002495-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO E SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0010274-17.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE LUIZ PORTELLA CAMARGO X PEDRO DIAS DE SOUZA X ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X AUGUSTO CESAR MOREIRA AMORIM - ESPOLIO X DAISY LADEIRA AMORIM

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Franco da Rocha/SP, para nova tentativa de citação do Coexecutado PEDRO DIAS DE SOUZA, nos endereços localizados a fls. 296/298, salientando-se que a União Federal é isenta do recolhimento de custas. Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 6.359,10 (seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), R\$ 1.545,69 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), R\$ 11,54 (onze reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 6.267,63 (seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se Ofício para conversão de depósito em renda, em favor da União Federal, mediante o fornecimento do respectivo código. Cumpra-se, após, publique-se e, por fim, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), para que tenha ciência deste despacho, juntamente com a decisão de fls. 290/290-verso.

**0002649-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLENA MOVEIS E INSTALACAO DE DIVISORIAS LTDA - ME X JOSEVALDO PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 265: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo. DESPACHO DE FL. 259: Fls. 253/258: defiro nova tentativa de citação de ambos os executados no último endereço indicado, a saber: R. Armando Mas Leite, 269 C2 - Jd. Ipê - São Paulo/SP - CEP: 05797-230. Para tanto, expeça-se o competente mandado. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes/SP para tentativa de citação dos executados, nos seguintes endereços: Caminho José Manoel Nicoli, 2758 - Lojas 356/358 - Jd. Dom José - Embu das Artes/SP - CEP: 06824-000 e R. Parapanema, 236 - Embu das Artes/SP - CEP: 06826-440, mediante prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para a instrução da deprecata. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0006581-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Nada a ser deliberado em face da Impugnação de fls. 178/190, porquanto referida peça também foi protocolada nos autos dos Embargos à Execução nº 0025317-23.2014.4.03.6100 (em apenso). Considerando-se o decidido em sede de Embargos à Execução, requeira a Caixa Econômica Federal, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0014631-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA X JUDITE CLAUDINO DOS REIS

Aceito a conclusão. Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 246/247. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, também foi infrutífera, passo à análise do terceiro pedido expandido. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao

INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA-EPP, RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA e JUDITE CLAUDINO DOS REIS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos, que (consoante consultas anexas) refere-se ao ano de 2011. Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0005393-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLM CONSTRUÇOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

Considerando-se o decidido em sede de Embargos à Execução, requeira a Caixa Econômica Federal, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0018370-50.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LINDOLFO CARVALHO LOURENCO

Fls. 42/45 - Defiro o pedido de suspensão da execução, até a data de 10/04/2016. Findo referido período, sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 792, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001578-84.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA CLAUDIA PIEVE DE ALMEIDA CARRARO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Não há honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004522-59.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO DE LUCCA ZINSLY

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0004679-32.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO SOARES

Ciência à parte exequente acerca do pagamento espontâneo do débito exequendo. Diante do depósito de fl. 29, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 62.655.246/0001-59). Após, intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP para que promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Retirado o alvará e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Publique-se, cumpra-se.

**0005178-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURA DE MATTOS ALMEIDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte

interessada. Intime-se.

**0010128-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.R. HONORIO LOCACAO - ME X MARCELO RODRIGUES HONORIO X LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0015976-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANISA BAPTISTA DA SILVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**Expediente N° 7376**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0703437-37.1991.403.6100 (91.0703437-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687463-57.1991.403.6100 (91.0687463-0)) CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA(SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, manifeste-se a União Federal se persiste o interesse na penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 431, bem como na reserva de numerário atinente às ações de execução fiscal de n.º 0522746-63.1997.403.6182, 0026927-23.2004.403.6182, 0519288-43.1994.403.6182 e 0519287-58.1994.403.6182. Na ausência de interesse, expeça-se alvará de levantamento do saldo das contas de n.º 0265.635.745-8 e 0265.635.13461-1, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono da parte autora que efetuará o levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se.

**0075500-67.1992.403.6100 (92.0075500-3)** - CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0035392-54.1996.403.6100 (96.0035392-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032162-04.1996.403.6100 (96.0032162-0)) LEITESOL IND/ E COM/ S/A(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 269/282: Defiro, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte exequente de cópia da petição e cálculos de fls. 269/272 e 276/277, bem como, da decisão proferida pelo E. STJ de fls. 257/265, necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal, nos moldes determinados a fls. 268.Int.

**0062124-38.1997.403.6100 (97.0062124-3)** - ELVIRA MARANA SERPONE BUENO(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0054437-73.1998.403.6100 (98.0054437-2)** - TEXTIL R R LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 463. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 460, no prazo de 10 (dez)

dias, juntando cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e panilha de cálculos, peças necessárias à instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010338-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010338-2)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1)** - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETTE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIREZ X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIREZ X MARILDA DAL SECCO RAMIREZ X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSVALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA X EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO X ENI FIGUEIREDO X ELISABETE LACERDA SERAFIM X MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMCAO X ALFREDO LACERDA X HAILTON LACERDA X ALCIDES LACERDA X EUGENIO MARCOS ARRUDA X CARLOS JOSE ARRUDA X ELVIRA RITA DE ARRUDA MOTTA X UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA X ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA X FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA X CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA X ERIETE STIEVANO X MARIA REGINA STIEVANO LEITE X REINALDO CORREA LEITE X MARINA STIEVANO MICHELETTI X BENEDITO CARLOS MARIANO X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MARIANO X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X MARIA AMELIA VIEIRA ZANELLA X JOSE HENRIQUE ZANELLA X EDNA VIEIRA SANTA ROSSA X ANTONIO SANTA ROSSA FILHO X ANA MARIA CONTI VIEIRA X MURILO CONTI VIEIRA X MARIA TERESA CONTI VIEIRA X JOSE ROBERTO VIEIRA X CLEONICE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA X VITOR RENATO VIEIRA X VALENTIM DE OLIVEIRA NETO X ELIDA MARIS OLIVEIRA PETARNELLA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA FILHO X PAULO DE OLIVEIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA MORENO FOGACA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0007705-77.2011.403.6100** - PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA

Fls. 288 - Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, dos depósitos efetuados a fls. 280 e 285, no código de receita nº 2864, mencionando-se ainda, que a CEF deverá fazer constar no momento da conversão o número da presente ação, objetivando a vinculação automática do pagamento ao débito, conforme pleiteado pela PFN. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017178-10.1999.403.6100 (1999.61.00.017178-2)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP016092 - EDES TINTE E SP052766 - LIETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP180309 - LILIAN BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Considerando que a CEF apresentou a fls. 561/616 a planilha de evolução do financiamento solicitada a fls. 553/554, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial, para que cumpra a determinação de fls. 551 dos autos. O pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores existentes em depósito judicial fica postergado para momento posterior a elaboração dos cálculos nos termos do julgado pela contadoria. Fls. 559 - Nada a deliberar, tendo em vista a manifestação de fls. 561/616. Fls. 617 - Após o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação. Intime-se e, após, cumpra-se.

**0014853-91.2001.403.6100 (2001.61.00.014853-7)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fls. 441/443: Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

**0022924-43.2005.403.6100 (2005.61.00.022924-5)** - COLEGIO MORUMBI SUL S/C LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO MORUMBI SUL S/C LTDA

Fls. 466: Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

**0011275-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011275-9)** - MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS(SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS X BANCO ITAU S/A

Fls. 704/707 - Nada a deliberar uma vez que a questão já foi sanada por meio do despacho de fls. 702. Fls. 712/714 - Defiro o prazo de 30 dias pleiteados pelo Banco Itaú para apresentação do Termo de Liberação da Hipoteca nos moldes do julgado. Neste mesmo prazo, cumpra a referida instituição financeira adequadamente o despacho de fls. 702, juntando aos autos os instrumentos de mandato originais, bem como, os documentos que comprovem a alteração de sua denominação. Sem prejuízo, e no prazo supra mencionado, recolha o Banco Itaú a proporção que lhe é cabível do valor das custas processuais apontadas pela parte autora a fls. 679), devidamente atualizada e acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, vez que a fls. 714 dos autos recolheu apenas o montante devido a título de honorários de sucumbência. Observe-se que a CEF já recolheu sua proporção a fls. 693 (regra do art. 23 do CPC). Fls. 688/695 - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, que em síntese alega que houve excesso de execução no montante relativo aos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela instituição nestes autos. Instada a se manifestar a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela CEF e valores por esta depositados nos autos. Isto posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo que o valor devido pela mesma a título de honorários advocatícios consiste naquele depositado a fls. 683 dos autos, a saber, R\$ 792,38 (setecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), frisando, inclusive, que a parte Exequente-Impugnada concordou com a percepção desta quantia. Saliento, por fim, que houve o recolhimento das custas processuais devidas pela CEF, na proporção indicada pelo art. 23 do CPC (fls. 693), por ocasião da apresentação da impugnação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos em favor da parte exequente, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Intimem-se.

**0011258-74.2007.403.6100 (2007.61.00.011258-2)** - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A fls. 193/195 foi proferida decisão acolhendo parcialmente a impugnação apresentada pela CEF, tendo sido fixado o valor da execução em R\$ 60.615,13 para 12/2009 nos termos do cálculo elaborado pela contadoria a fls. 179/180. No entanto, em referida decisão foi deferido o levantamento pelo autor apenas do valor de R\$ 18.774,06, quantia incontroversa apurada pela contadoria judicial a fls. 125/127 sem a inclusão de juros remuneratórios. É que a CEF já havia interposto o Agravo de Instrumento nº 0007601-52.2011.403.0000 visando à exclusão de tais juros. Assim, o autor levantou o valor de R\$ 18.774,06, e os autos ficaram sobrestados até o julgamento do agravo, que acolheu parcialmente o pedido da CEF para excluir os juros remuneratórios. Com o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo, o autor apresentou nova conta requerendo o levantamento de R\$ 16.425,39 (fls. 216/222). A CEF, por sua

vez, pleiteou pelo levantamento de todo o saldo remanescente do depósito (fls. 224 e 229), bem como o retorno dos autos ao contador. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados. Assim, desnecessário o retorno dos autos à contadoria judicial. Analisando-se as petições de fls. 216/222, 224 e 229, verifica-se que assiste razão à CEF, devendo o saldo remanescente do depósito de fls. 114 ser levantado pela mesma. Conforme já explicado na decisão de fls. 193/195, constata-se que a contadoria apresentou dois cálculos aplicando os mesmos critérios de correção monetária e juros de mora, descritos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 561/07, havendo diferença apenas no tocante aos juros remuneratórios. Na primeira conta foi apurado o montante de R\$ 18.774,06 para 12/2009 (fls. 125/127). Já a segunda foi feita com base na primeira, incluindo-se os juros remuneratórios e apurando-se o montante de R\$ 60.615,13 para 12/2009 (fls. 179/180). Na decisão de fls. 193/195 foi acolhida a segunda conta, pois este Juízo entendeu que os juros remuneratórios eram devidos. No entanto, o E. TRF3 deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0007601-52.2011.403.0000 para afastar a aplicação de tais juros. Assim, em obediência à determinação da Superior Instância, a conta que deve prevalecer é a primeira (fls. 125/127), observando-se que o montante devido ao autor já foi levantado (alvará liquidado a fls. 199). Isto Posto, com base no decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007601-52.2011.403.0000, fixo o valor da execução em R\$ 18.774,06 (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e seis centavos) atualizado até o mês de dezembro de 2009. Uma vez que a CEF foi vencedora em seu pleito, reduzindo o valor da execução, inverte o ônus da sucumbência nessa fase de cumprimento de sentença, ficando a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Observe que a execução fica suspensa para o autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF da quantia depositada a fls. 114, mediante indicação pela mesma do nome, do número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Int.-se.

**0034571-64.2007.403.6100 (2007.61.00.034571-0) - JOSE GOUVEIA COLEHO X MARIA DE LOURDES LUIZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE GOUVEIA COLEHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 245/253 - Trata-se de pedido de devolução de valores retidos a título de imposto de renda quando do levantamento, através de alvará, das quantias objeto da condenação judicial proferida nestes autos (expurgos caderneta de poupança). Razão assiste à parte autora / exequente, vez que os rendimentos obtidos em caderneta de poupança pela pessoa física estão isentos do Imposto de Renda, logo não seria isonômico cobrar a referida exação nos rendimentos ou expurgos pagos em virtude de determinação judicial, já que, se houvessem sido pagos espontaneamente pela parte executada não seriam tributados. Sobre o tema, convém salientar o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - NÃO INCIDÊNCIA 1. A teor do princípio constitucional da isonomia tributária (artigo 150, II, da Constituição Federal), o tratamento fiscal a ser concedido à exação do Imposto de Renda, para os créditos de correção monetária, referentes de caderneta de poupança, tanto os espontâneos como os perpetrados por decisão judicial, deve ser o mesmo. 2. Segundo a disposição contida no inciso III do artigo 68 da Lei nº 8.981/95, os rendimentos de caderneta de poupança auferidos por pessoa física são isentos da exação do Imposto de Renda. 3. A caderneta de poupança da apelada não houve o crédito integral da correção monetária de janeiro de 1989, portanto para sanar tal equívoco ajuizou ação judicial (Processo nº 5076/05 - 3ª Vara Cível da Comarca de Jacaré), a qual foi julgada procedente. 4. Apelação não provida. (g.n.). (AC 00009965120104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2015). Sendo assim, defiro o pedido contido no item a de fls. 246, determinando a expedição de ofício à Receita Federal, para que providencie a devolução dos valores retidos indevidamente a título imposto de renda quando do levantamento do alvará de fls. 234 (R\$ 4.117,38 - alvará 115/2015). Instrua-se o referido ofício com cópia do referido alvará liquidado e da presente decisão. Indefiro, por ora, o pedido contemplado no item b de fls. 246, tendo em vista que o resultado prático do mesmo é o mesmo do pedido contido no item a, podendo, assim, dar azo a eventual duplicidade de restituições. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0030965-91.2008.403.6100 (2008.61.00.030965-5) - YOLANDA BIANCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X YOLANDA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A fls. 96/101 foi proferida decisão acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, tendo sido fixado o valor da execução em R\$ 19.662,46 para 09/2009 nos termos do cálculo elaborado pela ré a fls. 87. Em referida decisão, este Juízo elaborou um cálculo com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais (SNCJ), programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, no qual foi apurado o montante de R\$ 19.020,84 para 09/2009. Como tal valor era inferior ao reconhecido pela CEF como devido, prevaleceu a conta da ré. Inconformada com a decisão, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0004506-48.2010.403.0000, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento para anular em parte a decisão de fls. 96/101, restando intacto apenas o cálculo de fls. 99/100, tendo sido determinado que as partes se manifestassem acerca do mesmo, para então ser proferida nova decisão e fixação do montante devido (fls. 140/144). Seguindo determinação da Superior Instância, as partes foram intimadas a se manifestar. A CEF reiterou suas manifestações anteriores e pleiteou pelo acolhimento da impugnação (fls. 147). A autora, por sua vez, discordou do cálculo do Juízo, tendo apresentado nova conta apurando a quantia de R\$ 33.682,80 para 09/2009. Argumentou ser devida a inclusão de índices expurgados da inflação na correção monetária da diferença de 01/1989. Pleiteou, por fim, pela condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Carece razão à autora em suas argumentações. A sentença, exarada a fls. 60/69, determinou que a diferença apurada em virtude da aplicação do IPC de janeiro de 1989 fosse corrigida monetariamente pelos índices previstos para a correção da poupança. Verifica-se ainda que no 4º

parágrafo de fls. 68 há uma ressalva no sentido de não serem incluídos na correção índices expurgados não deferidos naquela sentença. Note-se que a autora não se insurgiu contra tal questão à época oportuna e a sentença transitou em julgado. Assim, tendo constado expressamente que não devem ser incluídos outros índices além do IPC de 01/1989 na correção monetária da diferença devida, a pretensão da autora configura ofensa à coisa julgada. Passo à análise dos cálculos ofertados pelas partes. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente a diferença devida pelos índices previstos pela Resolução CJF nº 561/2007, quando o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que devem ser capitalizados. Ademais, os juros de mora foram calculados no percentual de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Já nos cálculos ofertados pela autora a fls. 159/167, verifica-se que foram incluídos indevidamente expurgos inflacionários não deferidos na sentença transitada em julgado (abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991), a qual contém expressa ressalva neste sentido (fls. 68). Por outro lado, a autora aplicou uma taxa de juros (Selic) menor do que a devida. O cálculo efetuado nos termos do julgado está acostado a fls. 99/100, no montante de R\$ 19.020,84 para 09/2009. Entretanto, tal valor é inferior àquele apurado pela CEF a fls. 87 (R\$ 19.662,46 para 09/2009), devendo ser homologada a conta da ré sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 19.662,46 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizada até o mês de setembro de 2009. Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na impugnação ao cumprimento de sentença, seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado a fls. 159/167 e o que foi homologado pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 1.402,03 (um mil, quatrocentos e dois reais e três centavos). Observo que a execução fica suspensa para a autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Como a exequente já efetuou o levantamento da quantia que tem direito (alvarás liquidados a fls. 131/132), o saldo remanescente do depósito de fls. 88 deverá ser levantado pela CEF. Assim, decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da ré. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

#### **Expediente Nº 7378**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041568-30.1988.403.6100 (88.0041568-7) - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Fls. 558/559 - Adeque a parte autora seu pedido aos termos do art. 730 do CPC. Int-se.

**0033616-63.1989.403.6100 (89.0033616-9) - LOGOS ENGENHARIA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO E SP043293 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. Azor Pires Filho)**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0004417-25.1991.403.6100 (91.0004417-2) - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X EUNICE DE GODOY BUENO TERCIOTI X VALDIR TERCIOTI X MARIO ARANTES DE MORAES FILHO X LUCY MARIA MATTEI DE MORAES X CELSO MATTEI ARANTES DE MORAES(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA E SP164996 - EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO E SP067676 - INA SEITO E SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO E SP011712 - EDUBERTO KAKIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que pretende CELSO MATTEI ARANTES DE MORAES, na qualidade de sucessor do falecido coautor Mario Arantes de Moraes Filho, expedição de Ofício Requisitório em seu favor no importe de 50% do valor constante do depósito originalmente efetivado em benefício de seu genitor a fls. 151 dos autos. A habilitação do herdeiro do Coautor foi promovida a fls. 284 dos autos e a fls. 324 foi deferida a elaboração de minuta de ofício requisitório em prol do mesmo, com a posterior abertura de vista dos autos à União Federal que se manifestou pleiteando o reconhecimento da prescrição do direito de executar o julgado neste caso. De fato, o pedido formulado por Celso Mattei a fls. 322 dos autos não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, o Coautor originário Mario Arantes de Moraes Filho faleceu em 08.02.2000, sendo certo que, a notícia de seu óbito somente foi trazida ao conhecimento deste Juízo em 30.04.2013, quando sua filha Lucy Maria peticionou nos autos requerendo sua habilitação (fls. 221/222). Note-se que, desde o pagamento do RPV em benefício de Mario Arantes de Moraes Filho (fls. 151 dos autos - 28.04.2006) que a parte autora vem sendo intimada através de seus patronos a promover o prosseguimento do feito com o levantamento de valores, sendo certo que, desde então poderia ter procedido à habilitação dos respectivos herdeiros, o que não fez. Sendo assim, de se reconhecer que não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de Celso Mattei Arantes de Moraes promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, reconsidero o despacho de fls. 324 e INDEFIRO o pedido formulado a fls. 322/323. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0021092-38.2006.403.6100 (2006.61.00.021092-7)** - MARIA DE ALMEIDA CUNHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO X SILVIO APARECIDO SEMEGHINE(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP106055 - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA)

Fls. 658/663 - Ciência à parte autora acerca da nota de devolução emitida pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, informando acerca da inviabilidade do registro do imóvel em nome da autora Maria de Almeida Cunha em virtude de serem titulares do referido bem pessoas que não figuram no polo passivo desta ação, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0030878-72.2007.403.6100 (2007.61.00.030878-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027321-77.2007.403.6100 (2007.61.00.027321-8)) SINDICATO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE FUTEBOL PROFISSIONAL E SUAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ADMINISTRACAO E LIGAS(SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Complemente a parte autora o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios à União Federal, nos moldes postulados a fls. 134/138, observando que o valor da causa nestes autos era de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em dezembro de 2007 (fls. 51/52 dos autos). Intime-se.

**0008139-32.2012.403.6100** - EXPEDITO CHAGAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266: Defiro a citação da Ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a juntada das cópias que instruirão o mandado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0022239-89.2012.403.6100** - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 678/679: Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0659193-23.1991.403.6100 (91.0659193-0)** - JOSE ALBUQUERQUE FILHO X DJELSA ALBUQUERQUE X ESTACIO SILVESTRE LASINSKAIS X TERESINHA CRUZ LASINSKAIS X ANGELA DE SOUZA SOLZIGAN X PAULINO LOPES MOREIRA FILHO X MARIA THEREZINHA DE SOUZA SOLZIGAN X MARIA DO CARMO A AVILA DE SOUZA X MANOEL BERNARDINO X MARIA LUIZA XAVIER BERNARDINO X MARIA TEREZINHA TREVISAN ORTIZ X JOSE ROBERTO ORTIZ X ENNIO ENNIS MINHOTO X WLAMIR CORREGIO X ANNA VIEIRA JORGE X NEUZA JORGE X LAURENTINO GONZALES DEL RIO X ELISETE GIANFLADNI X ROGERIO MACHADO RIBEIRO X BENEDITO PEREIRA LEITE X LUISA DURAN MOREIRA X APARECIDO SILVA DOS SANTOS X MARIA BERLINDA SILVA COSTA DOS SANTOS X MANOEL HENRIQUE MARTINS MARQUES X MARIA LUCIENE PEREIRA X OSWALDIR CUSTODIO ALVES X APARECIDA BENEDITA ALVES X FARO ARTES GRAFICAS LTDA X ERICK DOS SANTOS X CEILE MARIA DELLA LIBERA DOS SANTOS X WALTER GOMES ALVES X RUBENS MUNIZ DA COSTA X MARIA SERRAT MALAVASI COSTA X EDINA AVILES TERRON LAGUNA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO)

Informe a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita a compensação dos valores devidos ao Banco Central do Brasil a título de honorários advocatícios nos autos da ação pelo rito ordinário nº 0668018-53.1991.403.6100 (processo principal), nos moldes indicados a fls. 414/415 destes autos. Havendo concordância, elabore-se nova minuta de ofício requisitório, observando-se a compensação pleiteada, intimando-se, posteriormente, as partes para que sobre ela se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJP/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação acerca da eventual nova minuta a ser elaborada, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048194-85.1976.403.6100 (00.0048194-7)** - OZIAS NOGUEIRA NOVAES X FRANCISCO PINTO DE MORAES X LUIZ

MACHADO X ALVARO LUIZ BRAZ X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X JORGE LUIZ BRAZ X PEDRO LUIZ BRAZ X GUIOMAR RODRIGUES BRAZ X MARIA LUIZA BRAZ X VANIA MARIA GORGULHO BRAZ X VINICIUS GORGULHO BRAZ X GUILHERME GORGULHO BRAZ X JOAQUIM LUIZ BRAZ X ANTONIO ALVES MARTINS X ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS X ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES X GILSON ALVES X GILDA MARIA MARTINS X GILZA MARIA MARTINS X MARIA ANDRADE MARTINS X FRANCISCO AUGUSTO DE ASSIS X JOAO RODRIGUES COIMBRA X LIBERTA CASTREZANA NOVAES X ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES X MARLI CASTRESANA NOVAES X NANCY CASTRESANA NOVAES X EDNA NOVAES GONZAGA X ANTONIO CLARET GONZAGA X THIAGO MOREIRA NOVAES X DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES X JOSE PINTO DE MORAES X IRACI PINTO NAVARRO X ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES X OLGA APARECIDA BRAZ DE SOUZA X MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA X JANDYRA APARECIDA BRAZ X DORIVAL MIRANDA COIMBRA X LUIZA ALVES COIMBRA X CASSIO COIMBRA REBECCHI X RENATA COIMBRA REBECCHI X PAULA COIMBRA REBECCHI X NEUSA COIMBRA PEREIRA X JAIR GONCALVES PEREIRA X ROSELI MIRANDA COIMBRA X DEOLINDA CORREA MACHADO X DAGMAR CORREA MACHADO(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X FAZENDA NACIONAL

Fls. 915/920: A fim de otimizar a execução, citando-se a União Federal apenas uma vez, dê-se vista à mesma para que providencie os documentos faltantes indicados pela parte autora. Após, intimem-se os autores para apresentação dos cálculos complementares, bem como a contrafé necessária para expedição do mandado. Isto feito, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0980625-64.1987.403.6100 (00.0980625-3)** - CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0666985-38.1985.403.6100 (00.0666985-9)** - SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Ciência à União Federal do pagamento comprovado a fls. 279. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para regularização de sua representação processual. Silente, arquivem-se.

**0018347-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018347-0)** - MUSSA FRUG BERGEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUSSA FRUG BERGEL

Fls. 276/278 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor exequendo, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

#### **Expediente N° 7380**

#### **MONITORIA**

**0025711-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025711-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA GOMES X FABIO DE ALKAMIM PEREIRA(SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X LEANDRO SANTOS DO CARMO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ROBERTO DA SILVA(SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA)**

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que a Codevedora CRISTINA ROBERTO DA SILVA requereu, em sede de tutela antecipada, o desbloqueio do valor de R\$ 531,27 (quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos) os quais foram penhorados, via BACEN JUD, ao argumento de tal montante ser decorrente de conta salário. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O pedido da tutela antecipada restou apreciado a fls. 283, restando asseverada a natureza satisfativa do pedido. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 289/291, sustentando a intempestividade da impugnação apresentada, requerendo, ao final, a sua improcedência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação apresentada é tempestiva, uma vez que manejada dentro do lapso temporal de 15 (quinze) dias, contados a partir do bloqueio realizado em 24/07/2015 (fls. 267/268). No tocante ao mérito da impugnação, esta merece ser acolhida. É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, in casu, o valor bloqueado na conta corrente nº 30.304-6, agência 6836-5, do Banco do Brasil S/A, de titularidade da referida devedora, em virtude da comprovação de que a conta que sofreu a constrição é a mesma em que recebe sua remuneração mensal, conforme se infere do contracheque de fls. 279 e do extrato bancário de fls. 277/278. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada por CRISTINA ROBERTO DA SILVA. Proceda-se ao desbloqueio do montante de R\$ 531,27 (quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), mantidos na conta corrente nº 30.304-6, agência 6836-5, do Banco do Brasil S/A. Quanto ao valor remanescente de R\$ 16,47 (dezesseis reais e quarenta e sete centavos) e do restante bloqueados, nos importes de R\$ 179,80 (cento e setenta e nove reais e oitenta centavos) e R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos), proceda-se à sua transferência para a conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência 0265 (PAB da Justiça Federal). Sobrevinda a guia de depósito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001/04). Fls. 286 - Solicite-se à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, via correio eletrônico, a inclusão do processo em pauta de audiência. Oportunamente, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para exercer a Curadoria Especial, em relação à corré ELAINE ROBERTO DA SILVA. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0006370-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO BEZERRA PEREIRA**

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 243, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0013668-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENIS RENE DAMANDO(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se que aquela Corte homologou o acordo firmado entre as partes (fls. 182/184), o qual, inclusive, foi cumprido (fls. 197), nada há de ser executado, nestes autos. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, após, publique-se e, ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

**0002206-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ANTONIO ALVES DA SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)**

À vista da consulta retro, determino que o registro de sentença seja providenciado pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP não possui atribuição para promover o registro em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se a necessidade de observância à ordem cronológica no registro das sentenças registradas neste Juízo e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada às fls. 138/140, vinculando-a ao código (RF) do MM.º Juiz Federal prolator da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Tendo em conta o que restou consignado no Termo de Audiência, aguarde-se pelo prazo ali fixado, devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0016032-40.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)**

Converto o julgamento em diligência. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela EMGEA, pretende o embargante sejam afastadas as ilegalidades existentes no contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, a fim de obter a redução do valor da dívida. Em sede preliminar, sustenta a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ad causam da EMGEA, uma vez que não foi notificada acerca da cessão de créditos realizada pela CEF, o que impede a sucessão processual. Quanto ao mérito, impugna a prática do

anatocismo, sustentando a cobrança cumulada de juros remuneratórios com outros encargos, a capitalização de juros e a ilegalidade da cobrança do CES, ante a ausência de previsão contratual. Pleiteia a concessão da justiça gratuita e a realização de perícia contábil a fim de demonstrar o excesso de execução. Deferida a gratuidade a fls. 249/249-verso. Devidamente intimada, a EMGEA apresentou impugnação (fls. 254/273). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação sob alegação de inadequação da via eleita, pois é facultada ao credor a escolha da ação monitoria ainda que disponha de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência da Casa é firme acerca da possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - uma vez não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa. Pelos mesmos fundamentos o detentor de título executivo extrajudicial poderá ajuizar ação monitoria para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ - Resp 1240043 - Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 05/06/2015 e publicado no DJe de 17/06/2015) Rejeito, outrossim, a alegada ilegitimidade passiva da EMGEA. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há como o devedor se opor ao pagamento da dívida em sede de ação de cobrança sustentando a falta de notificação acerca da cessão do crédito: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. SÚMULA 83/STJ. 1. No caso em tela o Tribunal a quo consignou que a ausência de notificação prévia não é circunstância hábil para invalidar a obrigação, porquanto se limita a desobrigar o devedor quanto a cumpri-la junto ao cessionário, enquanto dela não ciente. 2. O devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, não pode opor resistência fundada na ausência de notificação. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. - grifei. (Processo AGRESP 201202402500 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1353806 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/05/2013) O embargante alega, dentre outras ilegalidades, a ocorrência da capitalização de juros com a utilização da tabela Price. Assim, para que o Juízo possa analisar eventual excesso de execução, faz-se necessária a realização de prova pericial contábil. Para tal mister, nomeio como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Considerando a isenção de custas de que goza o embargante, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n 305, de 07 de outubro de 2014. Ressalto que o pagamento dos honorários será realizado nos termos do Artigo 29 da referida resolução, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0018128-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MOSTASSO**

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça. Tendo em vista o 2º endereço indicado à fl. 75, expeça-se carta precatória à Comarca de Itu/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça pela parte autora, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê cumprimento a este despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**0021240-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA VICENTINI DUARTE**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 114: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itapira/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo. DESPACHO DE FL. 105: Fls. 104 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço da ré, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida ré, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023165-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS**

Fls. 110/111: Indefiro pedido de citação no primeiro endereço, visto que já diligenciado. Defiro nova tentativa de citação no último endereço. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Itaquaquecetuba/SP e Arujá/SP, sucessivamente, mediante o prévio recolhimento

das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça pela parte autora, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução das deprecatas. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0002378-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE CORTEZ TADEMOS**

Vistos, etc. Através dos presentes embargos monitorios, pretende o embargante, citado por hora certa e representada pela Defensoria Pública da União, seja rejeitado o pedido da ação monitoria. Em preliminar, sustenta a falta de interesse de agir, ante a inexistência da prova documental exigida, no que atine à comprovação da contratação do Crédito Direto Caixa (CDC) e Cheque Especial. No mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como seja excluída a cobrança da taxa de comissão de permanência, face a ausência de previsão contratual ou, subsidiariamente, caso seja aplicada a comissão de permanência, seja esta composta exclusivamente pela taxa do CDI, com incidência na forma simples e apenas a partir da citação. Pugna pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente o pericial contábil. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 88/102, pugnando pela improcedência dos embargos. Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a CEF acostasse aos autos os contratos padrões com as cláusulas gerais dos contratos de CDC e cheque especial (fls. 103). Determinação atendida a fls. 110/119. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a contratação do CDC automático está atrelada ao contrato de abertura da conta, devidamente acostado aos autos, sendo certo ainda que os extratos de fls. 14, 20 e 30 comprovam a efetivação do empréstimo. Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Isto feito, passo ao exame do mérito. Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu, através da Súmula 297, sua aplicação às instituições financeiras. Todavia, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em

25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade, nos termos da cláusula décima quarta do contrato parágrafo único (fls. 111/115), conforme restou demonstrado nas planilhas de débito, acostadas a fls. 16, 27 e 34. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos monitórios, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição, devendo a CEF apresentar memória discriminada do débito, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Deverá a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0012208-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA IZANEIA DE ALMEIDA

Fl. 59: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo de fl. 58. Intime-se.

**0012211-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DA SILVA FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0019681-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DOS SANTOS FALCAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0020160-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERLA FERNANDES DE SOUZA(SP237303 - CLARIANA ALVES)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF, pretende a embargante a improcedência da ação, reconhecendo-se a carência da ação e, no mérito, alega a aplicação dos juros sobre juros de forma capitalizada, bem como a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, afrontando o Código de Defesa do Consumidor. Em impugnação, a CEF pugna pela improcedência dos embargos e a conseqüente procedência da ação monitoria (fls. 65/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. A presente demanda encontra-se lastreada em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto), acompanhado do demonstrativo de débitos, o que autoriza o manejo da ação monitoria, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Todos os dados referentes aos contratos encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada dos instrumentos devidamente assinados pelas partes, além dos extratos bancários e planilhas de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis à embargada, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Com relação à alegada cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, sem razão a embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não logrou a embargante demonstrar se esta foi adotada. No que atine à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecente responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade, conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 30 e 33. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da presente decisão. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0025162-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO ROBERTO FERNANDES ROSSI**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 61: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo. DESPACHO DE FL. 53: Fls. 52 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço do réu, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001137-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VICENTE DA SILVA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0004237-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOQUE CESAR ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0014974-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ALVES MARTINS

Fls. 37/44: Recebo os presentes embargos monitorios, porque tempestivos, processando-se o feito pelo rito ordinário. Ressalto que os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 33. Intime-se a parte autora para que diga se há interesse na realização audiência de conciliação, conforme pedido do autor de fl. 32, bem como para que se manifeste acerca dos embargos opostos. Intime-se.

**0015537-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA THOME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0015914-93.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABORMOTOS PECAS LTDA - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0016055-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0016059-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA SILVA VILELA DE CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0016095-94.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTORINO COELHO CARVALHO NETTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0016228-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA MARIA BATISTA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0016900-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RUBENILSON VIDAL DE CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0016904-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA MARQUES MENDONCA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0019093-35.2015.403.6100** - COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA) X ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA na condição de assistente da parte autora, o que foi deferido à fl. 434, bem como de seu patrono (fl. 136). Anote-se, ainda, os advogados indicados para receberem futuras intimações pela parte ré (fl. 185) e parte autora (fl. 504). Proceda-se, por fim, à inclusão da União Federal (A.G.U.) como assistente simples da parte ré, diante da manifestação de interesse às fls. 454/477, o que ensejou a redistribuição do feito a este Juízo (fl. 519). Cumpridas tais determinações, intime-se a parte autora para que promova a complementação do valor das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Após, dê-se ciência à União Federal (A.G.U.) acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Em seguida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006814-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006814-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO VITAL

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela exequente (fls. 281), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Assim sendo, desnecessária a intimação da CEF acerca do despacho de fls. 264/266, devendo a Serventia proceder à inutilização das cópias de declarações de Imposto de Renda de fls. 268/276, bem como à retirada da anotação do Sigilo. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também nesse tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004506-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON GOMES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON GOMES SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista que o pedido de BACENJUD já foi decidido no despacho de fls. 109, indefiro o pedido de sua reiteração. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 183 e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há honorários advocatícios. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0023448-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CECILIA FERREIRA FONSECA(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA CECILIA FERREIRA FONSECA

Recebo o requerimento de fls. 134/146 como Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Vista à Caixa Econômica Federal. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 132. DESPACHO DE FLS. 132: Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.102,73 (dois mil cento e dois reais e setenta e três centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

**0000471-39.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X A.D.L. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A.D.L. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 304/307- Promova a parte executada o pagamento do débito exequendo conforme planilha apresentada à fl. 307, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do artigo 20 do CPC. Intime-se.

**0007256-17.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BABY CENTER COMERCIO DE FRALDAS LTDA(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BABY CENTER COMERCIO DE FRALDAS LTDA

Fls. 137 - Comprove a devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularidade no pagamento das parcelas devidas à EBCT.Silente, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 139/141.Intime-se.

**0009238-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X JOSE DE SOUZA SANTIAGO X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Intime-se e, após, cumpra-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8268**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006899-14.1989.403.6100 (89.0006899-7)** - JOSE CZINIEL JUNIOR X ARMANDO FONZARI PERA X BRUNA FIORETTI PERA X ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA X NELSON MARQUES DA GRACA X BOAVENTURA REGADO CARVALHO X MARIA AMELIA DA COSTA CARVALHO X LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO X OCTAVIO CAUMO SERRANO X MARIA ALCANTARA CAUMO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Indefiro o pedido dos exequentes de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, no montante da sentença de fls. 198, devidamente corrigido (fl. 417), bem como o pedido da União de remessa à Contadoria Judicial para correção das contas (fls. 418). O ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada é do credor, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil.2. Ante o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0022822-22.2004.4.03.0000 (fls. 407/415), ficam as partes intimadas para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, em 10 dias, dos valores que eventualmente não tenham sido requisitados e/ou tenham sido pagos a maior pela União.Publique-se. Intime-se.

**0668845-64.1991.403.6100 (91.0668845-4)** - TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSMAR LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, fixo às partes prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0006519-83.1992.403.6100 (92.0006519-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711513-50.1991.403.6100 (91.0711513-0)) AMERICAN MICRO STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X AMERICAN MICRO STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

1. Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 209. O título executivo judicial afastou a exigência da contribuição para a seguridade social incidente sobre pagamentos feitos a administradores, autônomos e avulsos, exigida por força do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, condenando cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios de seus advogados, em razão da sucumbência recíproca. As partes não deram início à execução, competindo a este juízo apenas dar destino aos depósitos judiciais realizados nos autos. 2. Altere a Secretaria a classe processual, a fim de que reconduzir as partes aos respectivos polos, deixando de constar como partes exequente/executado.3. As guias de recolhimento juntadas nas fls. 229/236 indicam que os valores dos depósitos referem-se às

contribuições declaradas inexigíveis pela decisão de fls. 88/91. Intimada para se manifestar, a União Federal não opôs resistência ao levantamento, pela autora, dos valores depositados judicialmente (fls. 242/243). Assim, defiro o pedido formulado no item 3 de fl. 227 de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.280.00002960-5 (fl. 207). 4. Informe a autora, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0019755-48.2005.403.6100 (2005.61.00.019755-4)** - CATIA LAGUNA PEREIRA(SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS E SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 331/332: não conheço do pedido da autora de designação de audiência de conciliação. Nada há para executar nestes autos. O título executivo judicial julgou improcedente o pedido (fls. 254/272). A autora foi dispensada do pagamento das custas e a execução da condenação nos honorários advocatícios está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. A Caixa Econômica Federal já manifestou a impossibilidade de firmar acordo com a autora em duas oportunidades (fls. 303 e 312/313). O caso é de arquivamento definitivo dos autos. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0021665-95.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-02.2014.403.6100) SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 113/114: manifeste-se a União no prazo de 10 dias. 2. Para possibilitar o levantamento do valor do depósito judicial que vier a remanescer nestes autos, após a liquidação dos honorários advocatícios a que foi condenada em favor da União, fica a autora intimada para informar o RG da advogada em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, indicada na petição de fls. 113/114, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0024993-33.2014.403.6100** - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

1. Fls. 74/83: indefiro o pedido da autora de intimação da UNIÃO para que proceda com o pagamento espontâneo da dívida. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 100 da Constituição do Brasil e no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. 2. Concedo à autora prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. 3. Fls. 85/86: concedo à União o prazo de 20 dias para apresentar manifestação da Receita Federal do Brasil. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009610-49.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSMAR LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB)

1. Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 60 para os autos principais n.º 0668845-64.1991.4.03.6100. 2. Desapense e remeta estes autos de embargos à execução ao arquivo. O traslado das cópias das principais peças destes embargos à execução para aqueles autos já foi realizado (fl. 57-verso). Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048513-91.1992.403.6100 (92.0048513-8)** - VALTER ANTONIO LIMA SANTOS X JOSE ROGERIO LUIZ X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE NICOLA BALLINI X JOSE LIGUORI X REINALDO MONTEIRO X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X VALTER ANTONIO LIMA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROGERIO LUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLA BALLINI X UNIAO FEDERAL X JOSE LIGUORI X UNIAO FEDERAL X REINALDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Fl. 460: concedo prazo de 10 dias aos exequentes para cumprimento da decisão de fl. 442. Publique-se.

**0106854-97.1999.403.0399 (1999.03.99.106854-8)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X GERDAU S.A. (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

1. Fl. 1.626: não conheço do pedido da exequente GERDAU S.A. de expedição de alvará de levantamento. Não há nos autos notícia de

pagamento do ofício precatório n.º 20120000129 (fl. 1.550). Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), nos termos do item 4 da decisão de fl. 1.624. Publique-se. Intime-se.

**0040041-57.1999.403.6100 (1999.61.00.040041-2)** - CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 874: comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 0559751-85.1998.403.6182, que o ofício precatório n.º 20130222032, expedido em benefício da exequente, já foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 849) e que se aguarda a comunicação de seu pagamento. Junte a Secretaria aos autos do resultado da consulta de andamento do ofício precatório acima indicado, obtido por meio do sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar a comunicação de pagamento do ofício precatório n.º 20130222032 (fl. 786). Publique-se. Intime-se.

**0047462-98.1999.403.6100 (1999.61.00.047462-6)** - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. X INSS/FAZENDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Fls. 723/725: embargos de declaração opostos pela sociedade de advogados em face da decisão de fl. 718. Ela afirma que há omissão na decisão. A decisão determinou a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), ante a preclusão quanto a questão da existência de afirmada de correção monetária entre o IPCA-e e a TR na atualização monetária no pagamento do precatório expedido na fl. 659. Alega que não se pretendeu reabrir a discussão sobre o critério jurídico aplicável à correção monetária no pagamento do ofício precatório, mas tão-somente o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto a utilização do IPCA-e no pagamento dos ofícios precatórios expedidos em 2014 e 2015. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Não houve omissão na decisão embargada. Comunicado o pagamento do ofício precatório (fl. 692) e decretada a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 696), não houve recurso contra aquela decisão e restou preclusa a pretensão de pleitear diferenças relativas ao ofício precatório expedido (preclusão consumativa), conforme já decidido na fl. 718.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0021766-82.2012.403.6301** - STELLA MARIS CHEBLI X AGOSTINELLI MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIS CHEBLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP364025 - CAMILA FERMI ORSOLINI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

## **Expediente N° 8270**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0685481-08.1991.403.6100 (91.0685481-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672303-89.1991.403.6100 (91.0672303-9)) BACULERE EQUIPAMENTOS S/A(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor depositado nas contas n.º 1181.005.50121998-5 e 1181.005.50219329-7 (fls. 369/370), para o juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Olímpia/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0005637-76.2012.8.26.0400, conforme os dados indicados por aquele Juízo na fl. 372. 2. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência e a extinção da presente execução em razão da liquidação do precatório, não havendo mais créditos a levantar pela exequente nestes autos.3. Comunique a Secretaria ao juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos da carta precatória n.º 0009639-76.2015.403.6182, a efetivação da penhora no rosto destes autos e a transferência de valores ao juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Olímpia/SP. 4. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9)** - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados pelo

autor BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA, na conta descrita no extrato de fls. 299/302, no prazo de 10 dias.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal sobre a conta descrita no extrato de fl. 303, que, salvo melhor juízo, refere-se a depósitos efetuados pelo autor HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, vinculados a estes autos, que foram redistribuídos a esta 8ª Vara Cível.Publique-se. Intime-se.

**0032798-23.2003.403.6100 (2003.61.00.032798-2)** - SERGIO BORTOLAI LIBONATI X SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SERGIO BORTOLAI LIBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0028993-28.2004.403.6100 (2004.61.00.028993-6)** - REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0671823-14.1991.403.6100 (91.0671823-0)** - FUJIO WATANABE X IUKIKO WATANABE X LUIZ SEIDIO WATANABE X MAURO DOMINICCE X DECIO VIEIRA DE SOUZA X MARIO ALVES DE MORAES X MARIA CRISTINA SETTE X REMO LO SARDO JUNIOR X MANUEL JOSE RODRIGUES X ORLANDO APPARECIDO SILVA(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 500/503: fica a União intimada para: i) apresentar os valores dos seus créditos que serão compensados com o valor líquido a ser requisitado por meio de precatório. Os valores deverão ser atualizados até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (04.06.2012, fls. 412 e 420), nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal (artigo 36, 8º, da Lei nº 12.431/2011);ii) informar, de modo expresso, os dados da CDA ou PA que serão objetos da compensação.Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

**0039098-84.1992.403.6100 (92.0039098-6)** - ARTUR SIMOES LUIS X FRANCISCO BERNAL FILHO - ESPOLIO X INDUSTRIAS BERNAL ARTEFATOS PLASTICOS VELAS LTDA X ITAMAR SILVA BORGES X JEFFERSON MAGNO FERNANDES X MARIA EUGENIA VELASCO ARIAS X RUI VIANA LIMA X TOMAZ RODRIGUES VASQUEZ(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MARIA EUGENIA VELASCO ARIAS X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fls. 68/72 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0028107-44.2014.4.03.0000 (fl. 74). 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ante o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0028107-44.2014.4.03.0000 pela Quarta Turma do TRF da 3ª Região, cujo acórdão reconheceu a prescrição da pretensão executória, ficam prejudicados os cálculos da contadoria de fls. 227/229. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA,ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 3951 e 3952/3953: suspendo o levantamento pela exequente das demais parcelas do precatório. A União comprovou haver requerido ao juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo a penhora no rosto destes autos (fl. 3953) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900337-66.1986.403.6100 (00.0900337-1)** - HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E Proc. PAULO K HANASHIRO E Proc. LUIS ROBERTOREUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

1. Fls. 198 e 199: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. Fl. 201/202: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da UNIÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**0018456-85.1995.403.6100 (95.0018456-7)** - SERGIO LUIZ DA SILVA X EDILEIDE ALVES DA SILVA X JOAO RODRIGUES SCHWARZ X JOSE CARLOS LOCHETTI(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 454/455, 456/459 e 462: antes de analisar o pedido formulado pelo autor JOAO RODRIGUES SCHWARZ, fica o autor cientificado da petição e guia de depósito apresentados pela Caixa Econômica Federal. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.3. No caso de expedição de alvará de levantamento, informe o autor, no mesmo prazo, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0118800-66.1999.403.0399 (1999.03.99.118800-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085606-88.1992.403.6100 (92.0085606-3)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0006492-03.2011.4.03.0000 (fls. 977/980).Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 8274**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007374-27.2013.403.6100** - MULTILASER INDUSTRIAL S/A(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 42/45 e 55/58 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0016222-67.2013.403.0000 (fl. 61). A decisão de fls. 34 do referido agravo já foi juntada aos presentes autos na fl. 172.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 233/234: ante a manifestação de opção pela compensação do crédito na via administrativa, homologo o pedido da autora de desistência da execução na modalidade precatório (homologação da desistência da execução do título judicial).4. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0742058-16.1985.403.6100 (00.0742058-7)** - DEGMAR RIBAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E Proc. ANA MARIA BRUGIN E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações quanto a eventual transferência das contas vinculadas aos autos para operação 635 e, em caso positivo, a apresentação dos números das contas e dos respectivos saldos atualizados.Publique-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0659598-06.1984.403.6100 (00.0659598-7)** - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 428: em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser apresentada petição conjunta subscrita por todos os advogados que atuaram na causa tendo em vista a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.222.194-BA, em 09.06.2015, de que Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. A parte exequente deverá indicar profissional(a)s da advocacia com procuração nos autos em cujo(s) nome(s) serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais, por meio de petição conjunta dos profissionais que intervieram na presente causa.2. Fl. 449: remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que atualize monetariamente, sem juros em continuação, nos termos da decisão de fl. 198, a quantia a ser requisitada em benefício da exequente (fls. 203/208). A atualização monetária será realizada com base nos critérios previstos no título executivo judicial transitado em julgado, até 27.04.2015, data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (artigos 33, parágrafo único, e 36, 8º, da Lei nº 12.431/2011; do artigo 12, 2º, 3º e 5º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal).3. Oportunamente, depois de atualizado o valor do precatório até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (10.10.2011, fl. 1662), a União será intimada para os fins do artigo 36, 1º a 6º, da Lei nº 12.431/2011, e do artigo 12, 4º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0752439-49.1986.403.6100 (00.0752439-0)** - CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - EPP(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/329: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0009534-31.1990.403.6100 (90.0009534-4)** - AMAURI DORETO DA ROCHA X MARCIO FERREIRA ALVES X VALDIR PALACIO SOARES X CESAR MEIRA GARCIA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AMAURI DORETO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X MARCIO FERREIRA ALVES X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PALACIO SOARES X FAZENDA NACIONAL X CESAR MEIRA GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 171/175: o título executivo judicial, transitado em julgado em 14.11.1997 (fl. 94), condenou a União a restituir aos autores a importância indevidamente exigida a título de encargo financeiro incidente sobre a compra de moeda estrangeira e sobre o preço da passagem internacional, nos valores indicados na inicial.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso de apelação da União e a remessa oficial (fls. 90/92).A decisão de fl. 96, publicada em 20.02.1998, cientificou a baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às partes, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, sob pena de arquivamento dos autos.Os autores não se manifestaram (fl. 98-verso). Os autos foram remetidos ao arquivo em 05.06.1998 (fl. 99).Em 04.12.2013 os autos foram desarquivados para juntada da petição protocolada em 26.11.2013, em que os autores requereram a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 dias (fl. 101). Na decisão de fl. 104, foi concedido à parte autora o prazo de 10 dias e determinada a remessa dos autos arquivo na hipótese de ausência de manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 108), os autos foram remetidos ao arquivo em 12.02.2014. Em 16.10.2014 os autos foram desarquivados para a juntada da petição dos autores, protocolada em 29.08.2014, em que requerem o prosseguimento da execução da sentença (fls. 109/110). Os autores não apresentaram cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para instrução do mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, conforme certidão lavrada na fl. 130. Nos termos da decisão de fl. 131, os autores foram intimados para apresentar todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Pela mesma decisão, e sem prejuízo da determinação anterior, ficaram intimados para manifestar-se sobre a possível ocorrência de prescrição superveniente da pretensão executiva. Apresentadas as cópias pelos autores, a União foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e informa que não oporá embargos à execução (fl. 166). Na decisão de fl. 169, publicada em 06.07.2015, as partes ficaram intimadas para manifestação sobre eventual consumação da prescrição superveniente da pretensão executiva. A União apresentou petição em que requer o reconhecimento da prescrição superveniente (fls. 171/175).É o relatório. Fundamento e decido.Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 741, VI, DO CPC. MATÉRIA REAFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC, apesar de discutir expressamente a questão envolvendo compensação de reajustes salariais, em execução, reafirmou a tese pacífica no sentido de que os embargos à execução, nos moldes previstos no art. 741, VI, do CPC, só podem versar sobre causas extintivas da obrigação supervenientes à sentença.2. Inviável a rediscussão, pela Fazenda Pública, em embargos à execução, de prescrição sobre período alegável à época do processo cognitivo, em obediência à literal disposição do art. 741, VI, do CPC. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1307163/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013).Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de

conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo. 4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. BIS IN IDEM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se, originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a Policiais Rodoviários Federais. A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 2. O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF. 3. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme a Súmula 150/STF. 4. No que tange à litispendência, diante de conclusões periciais, o acórdão reconhece que a GOE foi paga apenas durante alguns meses e que os valores recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela foram abatidos dos montantes executados. Reexame do tópico que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. O acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991. Interesse recursal ausente. 6. A utilização de tabela de correção monetária que contemple expurgos inflacionários, in casu, não acarreta julgamento extra petita. Precedentes do STJ. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES 7. A GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, e o pagamento requerido enseja bis in idem. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 8. Recursos Especiais não providos (REsp 1244077/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013). A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. A autora não promoveu a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data da intimação dela, em 20.02.1998, da decisão que deu ciência às partes da restituição dos autos do TRF da 3ª Região (fl. 96) e o petição requerendo vista dos autos, protocolada em 26.11.2013 (fl. 101), decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de prosseguimento da execução, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0000863-48.1992.403.6100 (92.0000863-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720925-05.1991.403.6100 (91.0720925-8)) TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ante a informação de fl. 583, não conheço, por ora, do pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento dos depósitos que constam da planilha de fls. 303/311. No prazo 10 dias, regularize a exequente sua representação processual e apresente instrumento de mandato que confira à outorgada poderes específicos para receber e dar quitação em nome dela e cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo. 2. Sem prejuízo, fica a União intimada para se manifestar sobre a informação da Caixa Econômica Federal, de fls. 517/522, de que há valores depositados na conta n.º 0265.635.00009481-4 (antiga 0265.005.00103745-8) que não estão relacionados na planilha de fls. 303/311 e se concorda com o levantamento dos valores remanescentes pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0030502-43.1994.403.6100 (94.0030502-8) - CALCADOS MINI BABUCH LIMITADA - ME(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CALCADOS MINI BABUCH LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

1. Fls. 226/2288: não conheço do pedido da exequente de atualização dos valores que serão objeto de requisição de pagamento. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Fl. 230/232: fica intimada a exequente, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.251,82, atualizado para 31.8.2015 (fl. 231), referente aos honorários advocatícios fixados na sentença dos autos dos embargos à execução nº 0004942-98.2015.403.6100 (fls. 211/213), por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 239/246: cumpra a Secretaria a decisão do Juízo da 5.ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, que nos autos n.º 0167800-64.2005.5.02.0465 (nº 1678-2005) e 0095000-38.2005.5.02.0465 (nº 950-2005) decretou a penhora no rosto destes autos, nos valores de R\$ 22.040,01, em 30.9.2015 (fl. 243), e R\$ 290.982,52, em 31.5.2013 (fl. 246) respectivamente, sobre os valores depositados em benefício da exequente. 4. Adote a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. 6. Envie a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Juízo da 5.ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, nos autos n.º 0167800-64.2005.5.02.0465 (nº 1678-2005) e nº 0095000-38.2005.5.02.0465 (nº 950-2005) comunicando que as penhoras foram registradas nos presentes autos. 7. A denominação da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação, conforme certificado nos autos nas fls. 253 e 254. 8. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de que conste do polo ativo a denominação da exequente no CNPJ: CALCADOS MINI BABUCH LIMITADA - ME (CNPJ nº 47.285.150/0001-52). 9. Expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004942-98.2014.403.6100 (fls. 211/213), transitada em julgado (fl. 223), fazendo constar a opção SIM no campo correspondente ao levantamento à ordem do juízo, ante a penhora no rosto dos autos acima decidida. 10. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

**0037550-48.1997.403.6100 (97.0037550-1) - NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NELSON PEREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JUNS GOMES X UNIAO FEDERAL X SIMONE PEREIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X AKEMI YKEDA X UNIAO FEDERAL X PAULO GARCIA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X UNIAO FEDERAL X ELIO BOLSANELLO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CIVIDANES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)**

Considerando-se a manifestação da União sobre os cálculos elaborados pela contadoria de fls. 1.151/1.156, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados. Publique-se. Intime-se.

**0022197-50.2006.403.6100 (2006.61.00.022197-4) - MAURO EUCLYDES PASCHOTTO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MAURO EUCLYDES PASCHOTTO X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 402/404: não conheço, por ora, do pedido. Faltam cópias para instruir o mandado de citação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Fica a exequente intimada para, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 99/632

prazo de 10 (dez) dias, apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (petição inicial da execução instruída com memória de cálculo, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado). Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003189-63.2001.403.6100 (2001.61.00.003189-0)** - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL

1. Fls. 247/248 e 249: tendo em vista o disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil e a concordância da União, defiro o pedido formulado pelas executadas de parcelamento dos honorários advocatícios devidos à União. 2. Considerando que a parte executada, ao formular o pedido, efetuou o depósito de 30% do valor da execução, conforme determinado no dispositivo legal acima mencionado, fica então autorizada a efetuar o recolhimento do valor remanescente da execução (R\$ 1.268,50, para abril de 2015) em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária, a ser calculada pelos índices previstos na tabela de atualização dos precatórios do tesouro nacional, e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A, do Código de Processo Civil. 3. Providencie a Secretaria a formação de instrumento de depósito para juntada das guias a ser apresentadas pelas executadas. 4. Os autos deverão aguardar no arquivo (sobrestado) o pagamento de todas as parcelas, devendo as partes, ao final, requerer o desarmamento dos autos a fim de apurar eventual saldo remanescente para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

**0005358-23.2001.403.6100 (2001.61.00.005358-7)** - SERGIO TABEGNA(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SERGIO TABEGNA

1. Fl. 469: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0026371-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026371-9)** - ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO PEDRO DA SILVA X EMILIA EMIKO TANAKA X GERALDO DUNDES FILHO X HELIO TAKAHASHI X MARIA SATO HIGASHINO X SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CORREA PIRES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EMILIA EMIKO TANAKA X UNIAO FEDERAL X GERALDO DUNDES FILHO X UNIAO FEDERAL X HELIO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARIA SATO HIGASHINO X UNIAO FEDERAL X SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA

1. Fls. 267/274: ante o requerimento da União julgo extinta a execução com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0025091-57.2010.403.6100** - DIAMOND PAPERS COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X DIAMOND PAPERS COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 170/172: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 562,28, atualizado para o mês de agosto de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**Expediente N° 8275**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028676-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028676-0)** - DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA X ABIGAIL CERQUEIRA LEITE CANOSSA X AGREPINA DE CAIRES DUARTE X AMELIA MARINO FRANCO X ANA ROSA MONTES X ANGELA HERNANDES DA SILVA X ANNA SIMOES DE CARVALHO GAGLIARDI X APARECIDA CRANCHI MOTTA X AUGUSTA RIBEIRO NATALINO X BENEDITA DE JESUS CLEMENTE GONCALVES X DARCY RIBEIRO GARCIA X CONCEICAO PARACATU FRANCISCATO X DEOLINDA QUEDA PINOLA X IRACI PINOTI PAVINI X IRENE CARLOS GONCALVES ANDRADE X JOAQUINA GOMES DA CUNHA X LAIS MARTINS GARCIA X LAZARETH BIZARI GARCIA X LUCINDA

MORGADO DE SOUSA X LUIZA DIAS OLIVEIRA X LUIZA FREITAS DE SOUZA X MARIA ALVES JOAZEIRO X MARIA ANTONIA GROSSO LUCCHIARI X MARIA DALESSI CANTELLI X MARIA FRANCO DOS SANTOS X MARIA JOSE TORIANI X MARIA NAZARIO LONGHI X MARIA PASCHOALINO LUCI X MARINA RODRIGUES CAMARGO X OLIVIA FRANCISCA RIBEIRO X PETRONILIA DE SOUZA FRANCISCO X ROSA AGOSTINHO DA SILVA X ROSALINA BERSI MAXIMO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ESTADO DE SAO PAULO(SP079205 - JOAO LUIZ DA ROCHA VIDAL E SP305342 - LAURA BARACAT BEDICKS)

1. Conheço dos requerimentos formulados pela União ante a competência desta Vara Federal Cível para processar e julgar a execução. A interpretação do Órgão Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica no sentido de que a competência para processar e julgar as demandas relativas à complementação de aposentadoria de servidores da extinta Fepasa, demandas essas em que figurava como parte a extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, é das Varas Federais Cíveis, e não das Varas Federais Previdenciárias. Não se confundem tais demandas com as de complementação de aposentadoria de servidores da Rede Ferroviária Federal S.A., em que o Instituto Nacional do Seguro Social era responsável pelo pagamento da complementação e a União, pelo custeio dessas diferenças. Sem a presença do INSS na lide, não se justifica a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Esta é a ementa do referido julgamento do Órgão Especial do TRF3: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUÍDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP. - Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA. - Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA. - Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese. - O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis. - A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas ínsitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida. - Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. (artigo 4º, caput), ressaltando de imediato que As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (parágrafo primeiro). - Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA. - Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundi-las com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA. - Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito. - O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e

posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado. - Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária. - Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo (CC 00292928820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).2. Fls. 2.098/2.104: a União suscita sua ilegitimidade passiva para a causa. Em tese concordo com a União. Tenho decidido, em casos em a Rede Ferroviária Federal foi incluída no polo passivo da execução, na fase de execução, sem que houvesse ainda o trânsito em julgado sobre tal questão, pela ilegitimidade passiva para a causa da União, valendo-se dos seguintes fundamentos: Esta lide versa sobre execução de diferenças devidas a sucessores de ferroviário aposentado da extinta Fepasa, relativas a complementação de aposentadoria. A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não é sucessora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA nessas obrigações nem foi aquela sucedida pela União quanto a tais obrigações, o que afasta a competência da Justiça Federal. Com efeito, a RFFSA não é sucessora da FEPASA nessas obrigações. A União, por sua vez, mesmo com o advento da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007, também não é sucessora da RFFSA no que diz respeito às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ex-empregados da FEPASA e aos dependentes daqueles. A Lei n.º 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, autorizou este a transferir para a RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA. Mas essa mesma lei estabelece no artigo 4.º, cabeça e 1.º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo: Art. 4.º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1.º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte. Com base nessa norma, a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim, a Fazenda do Estado de São Paulo é a sucessora da RFFSA no que diz respeito às obrigações de complementação de aposentadorias e pensões dos ex-empregados da FEPASA. Não tendo a União legitimidade passiva para a causa, por não poder figurar como executada, na qualidade de sucessora da FEPASA e da RFFSA (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso II), não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta lide. Declaro a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Dê-se baixa na distribuição e restitua-se estes autos bem como os distribuídos por dependência a estes ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, para prosseguimento apenas em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Contudo, a questão da legitimidade passiva para a causa da RFFSA e, conseqüentemente, da União, já transitou em julgado, de modo que não pode ser novamente conhecida por este juízo, na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirmou que a RFFSA deveria ser mantida no polo passivo como devedora solidária. Interpostos recursos especial e extraordinário, tiveram seguimento negado. Interpostos agravos, não foram conhecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, transitou em julgado a questão da legitimidade passiva para a causa da RFFSA. Sendo sua sucessora a União, esta é parte passiva legítima para a causa, concorde-se ou não com o resultado do julgamento, que não pode ser modificado em fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela União. 3. A União pretende o levantamento do valor em dinheiro penhorado, relativo a crédito da extinta RFFSA, antes da extinção desta e de sua sucessão pela União. Tal pedido não pode ser acolhido. A penhora ocorreu antes da extinção da RFFSA. A União ingressou nos autos recebendo-os no estado em que se encontravam. Não se anulam atos processuais validamente praticados. O ingresso da União nos autos não produz o efeito de desconstituir penhora validamente realizada de créditos da extinta RFFSA antes da extinção desta e de sua sucessão pela União. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado, que não pode ser desconstituído por lei posterior, a teor do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil. Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DA RFFSA ANTES DA SUCESSÃO PELA UNIÃO. ARTIGOS 2º e 17, INCISO II, DA LEI N.º 11.483/2007. ATO JURÍDICO PERFEITO. APELAÇÃO PROVIDA. Os artigos 2º e 17, inciso II, da Lei n. 11.483/2007, aduzem que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passa a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a extinta sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. No caso dos autos, verifica-se que auto de penhora data do dia 22 de abril de 2002, ou seja, antes da sucessão. Dessa forma, legítima a penhora realizada em momento anterior ao marco da sucessão legal. Precedentes. Dessa forma, no momento do ato constitutivo, o numerário pertencia à RFFSA, sociedade de economia mista sujeita aos ditames do direito privado, não havendo que se falar em óbice à medida. Conquanto transferido posteriormente o acervo de bens ao patrimônio da União, fato ocorrido somente após a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, não há que se inquirir de irregular a penhora, porquanto consumada antes da sucessão. Apelação provida. (AC 00008102720034036118, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PENSÕES A EX-EMPREGADOS DA ANTIGA FEPASA. CONFIRMAÇÃO DA PENHORA SOBRE CRÉDITOS DA RFFSA EM FAVOR DOS EMPREGADOS, POIS ANTERIOR À

SUCESSÃO DA UNIÃO, LEI Nº 11.483/2007. DECISÃO AGRAVADA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM FAVOR DA AUTORIA MANTIDA. I. Na hipótese dos autos, a questão da responsabilidade do Estado de São Paulo no cumprimento da sentença encontra-se preclusa, uma vez que já decidida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo tanto no julgamento da apelação interposta no bojo da ação ordinária quanto em agravo de instrumento posteriormente interposto já em fase de execução. II. A antiga Ferrovia Paulista S. A. - FEPASA foi incorporada em 29/05/1998 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Posteriormente sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais nas quais a Rede Ferroviária Federal figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da Lei nº 11.483/2007, a partir de 22/01/2007. III. Em fase de penhora, ainda sob responsabilidade da RFFSA, localizado e citado um dos credores, in casu, a empresa MRS LOGÍSTICA S.A. que, realizou depósito referente a crédito em favor da RFFSA, no valor de R\$ 1.022.827,74 em 15/01/2007, antes da sucessão da União consoante Lei nº 11.483/2007. Neste prisma o patrimônio da RFFSA não houvera sido incorporado pela União, não se tratando de bem público. IV. O depósito do valor restou reconhecido em sentença que transitou em julgado, configurando-se ato jurídico perfeito, inatacável pela posterior sucessão pela União. V. Agravo de instrumento desprovido (AI 00368651720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)..PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITOS. FCA. RFFSA. SUCESSÃO. UNIÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Por se tratar de ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI), devem ser mantidas as penhoras realizadas anteriormente à sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União (Medida Provisória n. 353, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.483/07) (STJ, AGREsp n. 244.671, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0003393-68.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 10.06.14; AI n. 2009.03.00.030722-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15.03.10; AI n. 2009.03.00.018134-2, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.09; AI n. 2008.03.00.042742-9). 2. Não obstante a alegação de que tais créditos tenham sido cedidos pela RFFSA ao BNDES e deste à União, desde 09.11.98, não consta que tenha se insurgido contra a constrição patrimonial. Por essa razão, é duvidoso que a União possa, passados quase 2 (dois) anos da penhora (18.04.02), e posterior depósito (16.04.04), invocar a cessão de crédito para obstar o andamento da execução na qual se tornou devedora principal em virtude da extinção da RFFSA, porquanto ambos resolvem-se em ato jurídico processual perfeito e acabado em conformidade com as regras então vigentes. 3. Recurso de apelação da União não provido (AC 00038535520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)..Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela União de desconstituição da penhora. 4. Ante a certidão de fl. 2180, ficam intimadas as autoras DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA, ANNA SIMOES DE CARVALHO GAGLIARDI, AUGUSTA RIBEIRO NATALINO, CONCEIÇÃO PARACATU FRANCISCATO, DEOLINDA QUEDA PINOLA, JOAQUINA GOMES DA CUNHA, LAIS MARTINS GARCIA, LUCINDA MORGADO DE SOUSA, MARIA ANTONIA GROSSO LUCCHIARI, MARIA NAZARIO LONGHI, OLIVIA FRANCISCA RIBEIRO, PETRONILIA DE SOUZA FRANCISCO e ROSA AGOSTINHO DA SILVA, ou seus sucessores, para esclarecer a situação no Cadastro da Pessoa Física - CPF e, em caso de óbito, providenciar, no prazo de 30 dias, o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato. 5. Concedo ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) das autoras descritas acima prazo de 30 dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade; iii) se não houver inventário, comprovação da qualidade de sucessor(es) e outorga, por este(s), de instrumento de mandato. 6. Ficam os sucessores das autoras AMELIA MARINO FRANCO, ANA ROSA MONTES e MARIA DALESSI CANTELLI intimados para, no prazo de 30 dias, informar se houve inventário, e, em caso positivo, apresentar certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio, ou, se findo o inventário, apresentar cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade. 7. Ficam os sucessores das autoras descritas acima intimados para, no mesmo prazo, apresentar os originais ou cópias autenticadas das certidões de óbito, nascimento e casamento indicadas na certidão de fl. 2180. 8. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação dos nomes de IRENE CARLOS GONÇALVES, LUCINDA MORGADO DE SOUSA, MARIA ANTONIO GROSSO LUCCHIARI, PETRONILHA DE SOUZA FRANCISCO e ROSALINA BERSI BRAILE CRESPIM, a fim de que passe a constar IRENE CARLOS GONÇALVES ANDRADE, LUCINDA MORGADO DE SOUSA, MARIA ANTONIA GROSSO LUCCHIARI, PETRONILIA DE SOUZA FRANCISCO e ROSALINA BERSI MAXIMO. 9. Oficie a Secretaria ao juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP solicitando a transferência, à ordem deste juízo, dos valores penhorados (saldo remanescente não levantado), em razão da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal, anexando as guias de depósito e de levantamento de fls. 1916 e 1968. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010032-87.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026365-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026365-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X SANTO FESSORE X SATIO SAITO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Ante a juntada dos documentos solicitados (fls. 88/231 e 233/383), restitua a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que apresente informações e cálculos dos valores devidos aos embargados segundo o título executivo judicial. Publique-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0743218-76.1985.403.6100 (00.0743218-6)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 330/333, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução quanto aos honorários advocatícios devidos à União, fixados nos autos dos embargos à execução n.º 0005745-81.2014.403.6100, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**0987786-28.1987.403.6100 (00.0987786-0)** - FLEXOR PLASTICOS LTDA - ME(SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X FLEXOR PLASTICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA para FLEXOR PLASTICOS LTDA - ME (CNPJ n.º 49.353.378/0001-68). Junte a Secretaria aos autos o comprovante da situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente, nos termos dos cálculos não embargados de fls. 298/302, com a observação de levantamento à ordem do juízo, em razão da falência.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0011263-92.1990.403.6100 (90.0011263-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MARCELO JUN YOKOYAMA X MARCILIO COLUSSO X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X MARIA DE LOURDES FARIA X PAULO MESSIAS TADEU FARIA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X MARIO FILIAGE SVETLIC X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X ZILDA DE SOUSA LIMA(MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X NELLY CRUZ DELCORCO X OLGA DOS SANTOS X RENATO TIBALDI CARDOSO(SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCELO JUN YOKOYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIO FILIAGE SVETLIC X UNIAO FEDERAL X MARCILIO COLUSSO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA X UNIAO FEDERAL X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLY CRUZ DELCORCO X UNIAO FEDERAL X OLGA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBALDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL(SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

1. Rejeito a prejudicial de prescrição intercorrente da pretensão executiva em relação ao exequente Mario Filiage Svetlic. O processo não ficou paralisado por desídia dele, e sim em razão do óbito de seu advogado, Sérgio Gonçalves Mendes (fl. 187), ocorrido em 08.12.2001, o que suspendeu o processo e o prazo prescricional até 30.04.2015, quando o exequente ingressou nos autos com novo profissional da advocacia, uma vez que não fora intimado para constituir novo advogado (artigo 265, I, do CPC).No sentido de que não ocorre a prescrição intercorrente no período de suspensão do processo em razão do óbito do advogado, sem que a parte tenha sido intimada para constituir novo profissional da advocacia, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - INOCORRÊNCIA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE VEÍCULOS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto n.º 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. IV - No caso em exame, verifica-se que o julgado da ação principal transitou em julgado aos 13.12.1990, tendo sido aos 03.03.2005 promovida a execução da sentença quanto à autora ora embargada. Todavia, a sentença descreveu a tramitação integral dos autos principais, no interregno entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da execução, bem assentando a inoccorrência da prescrição da execução porque não houve paralisação do processo ou abandono da causa pela parte autora por cinco anos, ante a constatação de que houve o procedimento de liquidação por cálculos homologados por sentença, ao final declarada nula pelo C. TRF 3ª Região, com superveniente óbito do advogado da parte autora, que daria causa a suspensão do processo nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, por tudo isso não tendo a autora contribuído para o atraso no procedimento. V - Os juros de mora na restituição de tributos e contribuições decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal (art. 293 do CPC).VI - Caso inexistir na sentença exequenda especificação de índices a serem empregados, nada obsta

a inclusão do IPC na execução do julgado, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período, sem ofensa a coisa julgada. Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ. VII - Tratando-se de restituição de indébito tributário, conforme posicionamento assentado desta C. 3ª Turma, havendo sentença com trânsito em julgado anterior à instituição da SELIC, aplica-se o julgado em execução, com a taxa de juros fixada e a correção monetária nos termos da lei, com a incidência da UFIR até sua extinção em outubro/2000, aplicando-se em seguida a SELIC, taxa que exclui a incidência de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. De outro lado, se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). VIII - Diante dos fundamentos supra expostos, da constatação de que a sentença executada não fixou os critérios de correção monetária e que transitou em julgado aos 13.12.2000, bem como o limite da controvérsia devolvida nesta apelação, temos que: a) estava incorreta a conta elaborada pela União embargante, acolhida na sentença, pois não incluiu expurgos inflacionários; b) estava correta a conta elaborada pela exequente, acolhida pela sentença, pois incluiu expurgos inflacionários nos termos da fundamentação supra. IX - Apelação União Federal desprovida (Processo AC 00287698520074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323777 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3868 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 20/08/2009 Data da Publicação 08/09/2009)2. Fls. 728/730: por ora, não conheço do pedido formulado pelo exequente Mario Filage Svetlic de expedição de alvará de levantamento. Ainda nem sequer foi expedida a requisição de pagamento nem há crédito a levantar. O valor do crédito dele já foi liquidado, conforme julgamento transitado em julgado proferido nos embargos à execução. Mas em razão do óbito do advogado e da ausência de requerimento de expedição da requisição de pagamento, esta ainda não foi expedida. 3. O nome do exequente Mario Filage Svetlic no cadastro de pessoas físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. 4. Expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício do exequente descrito no item acima. 5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0047835-47.1990.403.6100 (90.0047835-9)** - ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X MAURO CINQUINA X NELSON RASO X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JOAO ARTHUR DA COSTA X JOSE CARLOS RIBEIRO PRADO X FERNANDO FONSECA X MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA X VANDERLEI MARUJO PRADO X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X PAULO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MAURO CINQUINA X UNIAO FEDERAL X NELSON RASO X UNIAO FEDERAL X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X UNIAO FEDERAL X JOAO ARTHUR DA COSTA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MARUJO PRADO X UNIAO FEDERAL X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO X UNIAO FEDERAL

1. Os nomes dos exequentes MAURO CINQUINA, JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS, JOAO ARTHUR DA COSTA, PAULO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO, MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA, VANDERLEI MARUJO PRADO e FREDERICO RODRIGUES MACHADO, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF. 2. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 2015000127/133 (fls. 694/700), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor e o julgamento do agravo de instrumento n.º 0071181-66.2005.403.0000, cujos autos permanecem suspensos por decisão da Vice - Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

**0015494-94.1992.403.6100 (92.0015494-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726378-78.1991.403.6100 (91.0726378-3)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. - ME X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. (SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fica a União intimada da juntada aos autos da carta precatória para penhora e avaliação com diligência negativa (fls. 478/485), com prazo de 10 dias para manifestação. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo a indicação pela União de bens da exequente para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034753-17.1988.403.6100 (88.0034753-3)** - GARRET EQUIPAMENTOS LTDA (SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X ELUMA S/A IND/ E COM/ X SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 105/632

ALMEIDA FAGUNDES E SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GARRET EQUIPAMENTOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR)

1. Fl. 669: indefiro o pedido da UNIÃO de conversão em sua renda do depósito na fl. 667. A executada COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S.A. (CNPJ nº 61.082.426/0002-07) não pagou o valor da condenação por meio de DARF, conforme determinado na fl. 460. Ao contrário, efetuou recolhimento por meio de GRU, o que impede a conversão em renda da União.2. Fica a executada acima indicada intimada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 600,94 (seiscentos reais e noventa e quatro centavos), atualizado para 01.4.2014 (fl. 533), por meio de guia DARF, código 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.3. Reconheço à executada COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S.A. (CNPJ nº 61.082.426/0002-07) o direito de restituir o valor indevidamente recolhido por meio da GRU de fl. 667.4. Fica a COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S.A. intimada para adotar diretamente as providências necessárias à restituição administrativa do valor recolhido indevidamente por meio da GRU de fl. 667. Para tanto, deverá protocolar pessoalmente requerimento, instruído com a documentação prevista no artigo 2º da Ordem de Serviço n.º 0285966/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária de São Paulo, por meio do correio eletrônico: suar@jfsp.jus.br.Publicue-se. Intime-se.

**0028799-48.1992.403.6100 (92.0028799-9) - SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA**

1. Renumere a Secretaria os autos a partir da fl. 291.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 3. Fls. 217/218: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.681,24, atualizado para o mês de agosto de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publicue-se. Intime-se.

## **Expediente N° 8276**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001708-11.2014.403.6100 - ADILSON SANTO CRIVELLARO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação.Citada, a ré contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e de legitimidade passiva da União e do Banco Central do Brasil. No mérito requer a improcedência dos pedidos.A parte autora apresentou réplica.Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015).Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).PreliminaresDe saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95).MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado.Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS,

cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado:EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-72. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldo das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia

10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzeiros novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzeiros novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a

impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista Positivismo: a algaravia Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), apartou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei.). Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior

problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elías Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álibi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam

apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)?b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver?c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal?Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais! Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)?a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais?b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginando do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e

regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicólogos escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, *Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder

Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em *álibi* para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a petição inicial não veicula nenhuma tese sobre a incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmo que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivooca-se ao definir presunção da inocência, *Conjur*, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente

no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n. 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1º, da Lei n. 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n. 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n. 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

**0005137-83.2014.403.6100 - ALAIDE ROMA SCHIAVOLIN(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do

Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7.2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º,

inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de

rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n. 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n. 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por

uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremédio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) *pás de nullité sans grief*. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) *pás de nullité sans grief* vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Diaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b)

como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álbi interpretativo).[2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais. Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegeticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje. [1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao

magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de *álibi* ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo *ad hoc*: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos *álibis* teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegétismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões substantivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincrétismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a

modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se achesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha *Wille zur Macht*. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão *decisionismo kelseniano*. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que deroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em *decisionismo*, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a petição inicial não veicula nenhuma tese sobre a incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados

performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida?

Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010622-64.2014.403.6100 - EUDENICIO ARAUJO FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR o índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7-2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldo das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº

7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6.º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1.º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5.º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2.º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1.º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7.º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2.º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1.º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3.º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17

de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não

haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no site na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista Positivismo: a algaravia Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremédio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicito, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição.

Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista... b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álbi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprover? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por

exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurtem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginando do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da

insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (leis=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(…). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha *Wille zur Macht*. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que deroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do

princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de refita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição:(a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica;(b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia;(c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos.

Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivoca-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder

Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011724-24.2014.403.6100 - RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da legitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator

Ministro Moreira Alves, assim ementado:EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7.2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldo das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram

depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus).No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95.2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus).Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo.2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus).A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação.Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte:Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:(...)VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:(...)XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda.De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros.A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós.Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto?Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2.ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010).Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra:E a professora disse: Você é um positivistaPositivismo: a algaraviaParticipava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), apartou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei.). Fiquei impressionado com a admoestação.Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação,

institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) *pás de nullité sans grief*. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) *pás de nullité sans grief* vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista... b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de *terrae brasilis*) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um *álibi interpretativo*). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em *terrae brasilis*, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprover? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da

compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atrai no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos?) a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurtem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginando do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje. [1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição. [2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc. [3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a

literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoinstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões substantivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apegou-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... (...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juizes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juizes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que deroga a lex anterioris,

pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes;c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais).No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil.Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6:Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição:(a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica;(b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia;(c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação.Sabe-se que não é o caso.Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária.A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios.Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivooca-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011).No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão:A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo.Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n

8.036/1990:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana ( 2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011863-73.2014.403.6100 - JOSE EDUARDO ROCHA CORREA VEIGA GIRALDEZ(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de

prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7-2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a

correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao

juízo de mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar

mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremédio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Diaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma

atitude positivista... ou pode não ser;b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista);c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista;d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um alibi interpretativo).[2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto:a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)?b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver?c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais! Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)?a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais?b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do

livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretenda nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões com a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de álbi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo *ad hoc*: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos álbi teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegétismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões substantivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincrétismo teóretico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se achesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como

lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremédio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha *Wille zur Macht*. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão *decisionismo kelseniano*. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que deroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklrung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfille*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em *decisionismo*, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento

da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice

que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0012832-88.2014.403.6100 - FAUSTO HENRIQUE VIEIRA NISTAL(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR o índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7.2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de

poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a

atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJE 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da

União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista Positivismo: a algaravia Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremédio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei.). Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!).

Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terra e brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álbi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terra e brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprover? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegeticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição,

lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais?b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstos na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de *álibi* ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo *ad hoc*: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos *álibis* teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegétismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em

positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apegou-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se achesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que deroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada

justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição:(a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica;(b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia;(c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas

preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0013223-43.2014.403.6100 - ARLETE MARTORELLI(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR o índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do

que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7.2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite

de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário.

Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista Positivismo: a algaravia Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente

perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álbi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprover? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há

algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michel Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais: Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginando do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e

importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoinstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juizes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juizes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que deroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu

sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais).No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil.Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6:Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição:(a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica;(b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia;(c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação.Sabe-se que não é o caso.Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária.A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios.Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocava-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011).No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão:A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo.Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadas de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n 8.036/1990:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações

orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0013395-82.2014.403.6100 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp

488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7-2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral

passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não

reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer

coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entretanto de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitarei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojusto positivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) *pás de nullité sans grief*. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) *pás de nullité sans grief* vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquiridas de inconstitucionais!). Minha resposta. Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de *terrae brasilis*) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os

princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um alibi interpretativo).[2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atrai no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais! Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegeticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginando do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje. [1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição. [2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc. [3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da

consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de *álibi* ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo *ad hoc*: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos *álibis* teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegétismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões substantivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincrétismo teóretico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui

dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha *Wille zur Macht*. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão *decisionismo kelseniano*. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?); Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em *decisionismo*, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de

casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0013918-94.2014.403.6100 - JOSE ADONIAS DE SOUZA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR o índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proféri sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7-2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-

se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor

ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n. 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n. 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJE 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI -

sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no site na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremédio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei

significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios?Daí o meu brado:a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...!b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio?Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo!Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade.Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)!Incorporando a discussãoNão devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência:a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei;b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto.Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências.Ou seja:a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser;b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista);c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista;d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álbi interpretativo).[2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo.Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado.Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo.Nessa linha, aliás, pergunto:a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen, já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)?b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprover?c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal?Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa.Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro.Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo.Um toque a maisNão podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim?Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático.Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago:Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegeticos)?a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais?b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei

não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurtem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de *álibi* ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo *ad hoc*: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos *álibis* teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegétismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto,

veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que deroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklrung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n

8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de refita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n. 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n. 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1º, da Lei n. 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4º da Lei n. 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2º do artigo 9º da Lei n. 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas.

Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014189-06.2014.403.6100 - GISELDA APARECIDA MENDONCA BRAZ(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não

há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7.2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6.º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a

data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.<sup>3º</sup> Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos a ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos a ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos a ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos a ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério

material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95.2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus).Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo.2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus).A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação.Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte:Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:(...)VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:(...)XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda.De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros.A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós.Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto?Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2.ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010).Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra:E a professora disse: Você é um positivistaPositivismo: a algaraviaParticipava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), apartou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei.). Fiquei impressionado com a admoestação.Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerta para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação.Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o

juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álbi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprover? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado

é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos?) a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurtem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginando do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje. [1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição. [2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc. [3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de

ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoinstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apegou-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juizes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juizes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que deroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle)

do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvida com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadas de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1º, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4º da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura

urbana ( 2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014300-87.2014.403.6100 - TERESA CRISTINA RODRIGUES TARSIA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR o índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que

já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7-2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6.º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será

efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não

pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado,

2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra. E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entretanto de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojusto positivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) *pás de nullité sans grief*. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) *pás de nullité sans grief* vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquiridas de inconstitucionais!). Minha resposta. Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terra e brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus

sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álbi interpretativo).[2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais. Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegeticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurtem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão

da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subtintivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... (...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teóretico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da

razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha *Wille zur Macht*. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão *decisionismo kelseniano*. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?); Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em *álibi* para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em *decisionismo*, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos.

Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivooca-se ao definir presunção da inocência, *Conjur*, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013,

Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da

Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014476-66.2014.403.6100 - VICTORIO CORTONA(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR o índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7-2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias)

proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa

Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n. 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n. 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo

Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luiz Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremédio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitarei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojusto positivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal [1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que

isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elías Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álbi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprover? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegeticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam,

da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão *lei versus direito*... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos seduzentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de *álibi* ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo *é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo *ad hoc*: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos *álbis* teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegétismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniçada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (*lei=direito*) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF

ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se achesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofística (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que deroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz

destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de refilta a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n. 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n. 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1º, da Lei n. 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4º da Lei n. 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2º do artigo 9º da Lei n. 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre,

justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014638-61.2014.403.6100 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime

jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7.2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1.º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6.º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1.º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5.º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2.º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1.º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7.º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2.º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1.º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3.º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da

Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa à atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJE 20-03-2011).

2013; grifos e destaques meus).Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo.2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus).A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação.Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte:Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:(...)VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:(...)XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda.De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros.A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós.Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto?Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010).Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra:E a professora disse: Você é um positivistaPositivismo: a algaraviaParticipava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei.). Fiquei impressionado com a admoestação.Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação.Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado.Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-

se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista... b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terra e brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álbi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terra e brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegetica (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polisssemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprover? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende

limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos?) a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginando do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje. [1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição. [2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc. [3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo *ad hoc*: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim,

os mais diversos álbis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoinstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que deroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do

dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvida com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu

nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014729-54.2014.403.6100 - MARIA LUCIA COSTA SENA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Na petição inicial se afirma não ser a TR o índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Determinada a suspensão do processo com fundamento na determinação do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, a Secretaria deste juízo certificou o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Certificado o decurso do prazo máximo de um ano para suspensão do processo, por motivo de prejudicialidade externa, a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, deve ser retomado o curso do processo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que à luz do 5º do artigo 265 do citado codex, a suspensão do curso do processo, quando constatada hipótese de prejudicialidade externa, não pode ultrapassar o período de um ano (AgRg no AREsp 488.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Determino, assim, a retomada do curso deste processo. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (autos n.ºs 0016735-68.2013.403.6100 e 0020455-43.2013.403.6100). De saída, afirmo a legitimidade passiva para a causa da CEF. Esta questão está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de sua Súmula n 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se

discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, de outro lado, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no polo passivo (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7-2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6.º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com

base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária

dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional diretamente violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna

semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra. E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremédio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei.). Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquiridas de inconstitucionais!). Minha resposta. Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em si mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elias Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álbi interpretativo).[2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo -

quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermenêuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais. Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje. [1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição. [2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc. [3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da

vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões substantivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teóretico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravessasse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juizes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juizes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha *Wille zur Macht*. Ela não tem

limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em *álibi* para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, não há nenhuma incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmo que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, *Conjur*, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o

cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. A parte autora goza da isenção de custas, na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação desta sentença ao representante legal da Caixa Econômica Federal, para ciência do ajuizamento da demanda e da improcedência no pedido nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de que, em caso de interposição de recurso de apelação, será a Caixa Econômica Federal citada, oportunamente, para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**Expediente N° 8279**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0506884-95.1983.403.6100 (00.0506884-3) - MARIA ZENEYDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

1. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar nestes autos a petição inicial da execução da obrigação de fazer. Cumprida a obrigação de fazer e implantada a pensão, a União informará todos os valores nominais vencidos da pensão, desde o termo inicial do benefício até a data em que cumprida a obrigação de fazer e implantada a pensão. A obrigação de pagar somente se iniciará depois de cumprida a obrigação de fazer e conhecidos todos os valores das prestações vencidas desde o termo inicial do benefício e implantada a pensão. 2. Segundo, conhecidos todos os valores vencidos até a data da implantação administrativa da pensão, os autos serão remetidos à contadoria, para correção monetária e apuração dos juros moratórios dos valores nominais vencidos do benefício, a fim de a União ser citada, nos autos principais, para os fins do artigo 730 do CPC. 3. Apresentados os cálculos pela contadoria, a autora apresentará a petição inicial da execução, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada com as principais peças dos autos, para citação da União nos moldes do artigo 730 do CPC. Publique-se. Intimem-se a União e a Defensoria Pública da União.

**0027425-11.2003.403.6100 (2003.61.00.027425-4) - SERGIO PIWOWARCZYK (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME)**

Fls. 438 e 442: expeça a Secretaria ofícios à antiga empregadora do autor e ao fundo de previdência a fim de que, no prazo de 30 dias, informem a este juízo, respectivamente, os valores das contribuições do autor ao Plano de Previdência Privada, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 e os valores pagos a título de complementação de aposentadoria, discriminando-se os valores descontados de imposto de renda, desde o início do benefício até a presente data. Publique-se. Intime-se.

**0011799-97.2013.403.6100 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

1. Fls. 307/311: não conheço do pedido do autor de intimação da União para se manifestar sobre os cálculos de liquidação. A necessidade de citação da União e de suas autarquias, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, decorre do disposto no artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Concedo ao autor prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0006813-66.2014.403.6100 - EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA (SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)**

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0012818-71.2014.4.03.0000 (fl. 94). As decisões de fls. 76/78 e 91/92 do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 86/90 e 130/131. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fl. 132: não conheço do pedido do autor. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 100 da Constituição do Brasil e no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. 4. Concedo ao autor prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. 5. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014197-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030209-39.1995.403.6100 (95.0030209-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR)**

Considerando-se a manifestação da União acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 44/53, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009627-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009627-0) - TV LINE COML/ E EDITORA LTDA (SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138716 - PRISCILA PEREGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TV LINE COML/ E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 533/538: a União impugna os cálculos apresentados pela contadoria judicial quanto à atualização monetária das custas processuais e dos honorários advocatícios. No que concerne à verba honorária, insurge-se contra a utilização da taxa SELIC, ao fundamento de que deve ser aplicado o IPCA-E a partir de 05/2005 e a TR, a partir de 07/2009 (no lugar do IPCA-e). Em relação às custas processuais,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 223/632

defende a incidência da TR a partir de 07/2009. Ministros do Supremo Tribunal Federal têm adotado, em decisões monocráticas proferidas em reclamação, a interpretação de que da modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, em que declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não decorre o afastamento automático da incidência do índice de remuneração básica de poupança, atualmente a Taxa Referencial - TR, para atualização dos débitos da Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório. Segundo os Ministros do Supremo Tribunal Federal, a incidência ou não da TR, no período anterior à expedição do precatório, na atualização dos débitos da Fazenda Pública, será resolvida pelo Plenário, no julgamento do RE 870.947/SE, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema nº 810: validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Até que sobrevenha esse julgamento, fica mantida a aplicação da TR no período anterior à expedição do precatório, segundo a compreensão desses Ministros. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela União para determinar a aplicação da TR na atualização do débito a partir de julho de 2009, no termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Em consequência, acolho os cálculos apresentados pela União, juntados nas fls. 535/538, para fixar o valor da condenação em R\$ 934.550,97, atualizado até junho de 2015.2. Fls. 525/531: indefiro o pedido de expedição de ofício precatório dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. O artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. O instrumento original de mandato que instrui a petição inicial não alude à sociedade de advogados (fl. 27). Acerca do requisito de o instrumento de mandato original exibido quando do ajuizamento de demanda aludir expressamente à sociedade de advogados, e não mandato outorgado na fase de execução, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n 1.251.408-PR, em 20.09.2012, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao reafirmar a interpretação de que Se a Sociedade de Advogados não constar expressamente do instrumento de mandato, impossível a execução e o levantamento da verba honorária por ela, teve presente a premissa fática de que tal indicação deve constar da procuração original, conforme se extrai da seguinte passagem do voto da Excelentíssima relatora: Ademais, compulsando os autos (fls. 131), verifico que o Tribunal de origem constatou não haver indicação da sociedade na procuração original, uma vez que, conforme informação, esta foi constituída após a outorga do mandato, bem como que não há nos autos cópia do instrumento de cessão de crédito, apenas o contrato social, no qual, na cláusula nona, está estipulado que os proventos recebidos em razão do exercício de advocacia individual devem ser revertidos em favor da sociedade; razão pela qual impossível o levantamento de valores pela dita sociedade. Igualmente, no AgRg no AREsp 225.035/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça, ao ratificar a interpretação de que O STJ entende que a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção, teve como premissa fática a afirmação feitas pelas instâncias ordinárias de que a procuração apresentada quando do ajuizamento da demanda não se referia à sociedade de advogados, mas apenas a procuração outorgada na fase de execução, o que se considerou insuficiente para permitir a execução dos honorários pela sociedade de advogados. Ante o exposto, para fins de expedição dos ofícios precatórios na mesma oportunidade, indique a sociedade de advogados o nome e os dados do advogado para fins de expedição de RPV. Somente os próprios advogados, se beneficiários dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, têm legitimidade ativa para a execução.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014216-67.2006.403.6100 (2006.61.00.014216-8) - LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP096116 - ROSENI FRANCA HIGA E SP013469 - RUY CAVALIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)**

1. Fls. 962/969: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória de citação e intimação com diligências negativas. 2. Quanto aos sócios da executada, nego seguimento ao pedido formulado pela exequente na petição de fls. 774/775 de desconconsideração da personalidade jurídica. Esse pedido está motivado na afirmação de responsabilidade dos sócios pela simples dissolução da pessoa jurídica sem a quitação da verba honorária a que a Caixa Econômica Federal tem direito nestes autos. Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, no julgamento do EREsp 1.306.553/SC, de relatoria da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou o entendimento que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, sendo necessária também a comprovação de abuso no uso da personalidade jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, situações essas não afirmadas pela exequente. Esta é a ementa desse julgado: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.** 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades

ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)A partir desse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça limitou a aplicação da interpretação resumida no enunciado da Súmula 435, segundo o qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, aos casos de execução fiscal de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Essa restrição fica muito clara na seguinte passagem do voto proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no citado REsp 1.306.553/SC, em que alude ao que resolvido pelo STJ no AgRg no REsp 762.555/SC:A Quarta Turma já se pronunciou a respeito do tema, em acórdão de minha relatoria, no qual não só se afastou o simples encerramento da sociedade como causa para a desconconsideração de sua personalidade, como ficou assentado que outros eram os fundamentos jurídicos que levaram a Primeira Seção desta Corte à edição do enunciado n. 435, quais sejam, os preceitos contidos no Código Tributário Nacional, como já mencionado supra. Leia-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS AUSÊNCIA.VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.3. Hipótese em que ao tempo do encerramento informal das atividades da empresa executada sequer havia sido ajuizada a ação ordinária, no curso da qual foi proferida, à revelia, a sentença exequenda, anos após o óbito do sócio-gerente e a homologação da sentença de partilha no inventário.4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 762.555/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012)Desse modo, não basta a mera dissolução irregular da pessoa jurídica como causa bastante para a desconconsideração da sua personalidade jurídica, sendo necessárias também a afirmação e a comprovação do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio da finalidade institucional ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores.O simples fato de a pessoa jurídica executada ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial e ativa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ não caracteriza, por si só, desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial entre ela e seus sócios.Cumprir salientar que este caso não tem como objeto a cobrança, em execução fiscal, de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa tributária da União. Trata-se de cumprimento de sentença, na parte em que arbitrados honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal em demanda ajuizada pela pessoa jurídica executada, que sucumbiu e ficou obrigada ao pagamento à CEF dos honorários advocatícios.Daí por que, na linha do que resolvido pelo STJ no REsp 1.306.553/SC e no AgRg no REsp 762.555/SC, não se aplicam ao caso as normas resultantes do texto dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso I, do Código Tributário Nacional, incidentes apenas em caso de cobrança em execução fiscal de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;O caso é regido pelo artigo 50 do Código Civil, cujos requisitos que autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica não foram sequer afirmados na petição em que a exequente direciona a execução em face dos sócios da executada postulando a desconconsideração da personalidade jurídica desta. Ante o exposto, pela simples análise teórica, em tese ou em abstrato do pedido formulado pela exequente, à luz da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, surge a ilegitimidade passiva para a execução dos sócios. Daí por que cabe negar seguimento ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 773.Publicar-se.

**0030637-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030637-6) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 220/222: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 5.553,68, atualizado para o mês de agosto de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publicar-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017872-23.1992.403.6100 (92.0017872-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-48.1992.403.6100 (92.0003967-7)) VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP035561 - JANDOVIR JOSE OLMOS)

1. Ante a não oposição da União ao levantamento pela autora dos depósitos realizados nestes autos (fl. 595), declaro prejudicados os embargos de declaração de fls. 569/573. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 281 e 424, referentes ao pagamento do ofício precatório expedido nestes autos (fl. 277), em benefício da autora, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 569/573, a quem foi outorgado, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 25 e substabelecimento de fl. 249).3. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0021715-24.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019423-66.2014.403.6100) GRAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPEL AO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0021788-93.2014.403.6100** - INNOVEST INVESTIMENTOS & NEGOCIOS LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Sem prejuízo, fica a União intimada para, em 10 dias, apresentar o valor do depósito correspondente à multa calculada nos moldes da sentença de fls. 101/103, informando o código de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dela desse valor, ou manifestar-se sobre se concorda com a transformação em pagamento definitivo sob o código que consta do depósito de fl. 70. Apesar de haver a transferência dos valores depositados à conta única do Tesouro Nacional, é essencial informar o código de receita para efetivar a transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União.Publique-se. Intime-se.

**0021983-78.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019398-53.2014.403.6100) AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0530503-54.1983.403.6100 (00.0530503-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP226733 - RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO)

1. Fls. 395/398: ante a petição e documentos apresentados pelo advogado Carlos Eduardo Ferreira Cesário, em que requer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, cancele a Secretaria o alvará de levantamento de fl. 394 e arquite a via original em pasta própria.2. Fica a PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA intimada para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pelo advogado descrito acima, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se (PRF3).

**0006948-50.1992.403.6100 (92.0006948-7)** - SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP X BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME X ARTSOM MATERIAL DE COMUNICACAO E REPRESENTACOES LTDA X PANIFICADORA TULA LTDA - ME X ISMAEL R A TOME X DECIO SCALET & CIA LTDA - ME(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fls. 661/665, em relação às exequentes, BRISA MINI-SHOPPING LTDA. ME, DECIO SCALET & CIA LTDA. ME, ISMAEL R A TOME, PANIFICADORA TULA LTDA. ME e BERNARDES & TIRABASSI LTDA. EPP.3. Declaro satisfeita a

obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos créditos das exequentes BRISA MINI-SHOPPING LTDA. ME, DECIO SCALET & CIA LTDA. ME, ISMAEL R A TOME, PANIFICADORA TULA LTDA. ME e BERNARDES & TIRABASSI LTDA. EPP.4. Fl. 666: considerando-se a liberação do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor em benefício da exequente SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., solicite a Secretária, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0027581-39.2006.403.6182, informações acerca dos dados bancários necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado, e do valor atualizado a ser transferido. 5. Fls. 667/668: preste informações por meio de ofício a ser encaminhado por correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Aguarde-se em Secretária a resposta do juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP à solicitação acima determinada, bem como o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento nº 0016284-39.2015.403.0000, nos moldes do item 1 da decisão de fl. 643.Publicue-se. Intime-se a União Federal (PFN).

**0014066-04.1997.403.6100 (97.0014066-0)** - VIDRARIA ANCHIETA LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publicue-se.

**0024604-44.1997.403.6100 (97.0024604-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014759-85.1997.403.6100 (97.0014759-2)) DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA X NOVABOR BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. A exequente apresentou cópias dos autos para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. As cópias foram juntadas à contracapa dos autos. Mas as cópias dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente não correspondem aos cálculos apresentados na fl. 604.3. Assim, não conheço, por ora, do pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. As cópias apresentadas pela exequente para instrução do mandado de citação não são fiéis aos cálculos que instruíram a petição inicial de execução. 4. Concedo às exequentes prazo de 10 dias para esclarecer quais cálculos de liquidação devem prevalecer para fins de citação da União.Publicue-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1)** - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO

1. Fl. 766, 769/773 e 774/775: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos ofícios das instituições financeiras informando o levantamento da penhora dos direitos contratuais de alienação fiduciária dos veículos do executado e do ofício de transferência de valores ao Banco Central do Brasil devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal.2. Expeça a Secretária alvará de levantamento, em benefício do executado, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 758, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 13).3. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretária deste juízo.4. Junte a Secretária o extrato do saldo atualizado da conta referente ao depósito de fl. 760. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.5. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se o BACEN.

#### **Expediente N° 8301**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015850-94.1989.403.6100 (89.0015850-3)** - WANDERLEY PIRES(SP064109 - PERICLES BARRANQUEIROS E SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA E SP142554 - CHADIA ABOU ABED E Proc. FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

**0001094-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001094-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIS JOSE PEREIRA

1. Fls. 205/210: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria carta precatória de citação do réu à Justiça Federal em Guarulhos/SP, encaminhando-a por meio digital, para cumprimento nos endereços indicados no item 3, b e c, da certidão de fl. 182. 3. Oportunamente, se restituída a carta precatória acima indicada com diligência negativa, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão quanto aos endereços não diligenciados relacionados na certidão de fl. 182.Publique-se.

**0016512-86.2011.403.6100** - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que, no prazo de 10 dias, apresente esclarecimentos ante as manifestações apresentadas pelas partes, juntadas nas fls. 1.434/1444, 1.453/1.456, 1.464/1.467 e 1.482/1.483.Publique-se. Intime-se a União.

**0005560-43.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILLIAM TEIXEIRA ARTIGOS EVANGELICOS - ME(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Ante a impugnação da autora restitua-se os autos à contadoria, para retificar ou ratificar os cálculos que apresentou e prestar informações.Publique-se. Intime-se.

**0014584-95.2014.403.6100** - ISAURA ROSARIO DE FARIAS(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Traslade-se para estes autos a certidão do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento em apenso.2. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos do agravo de instrumento e à remessa deles ao arquivo.3. Remeta a Secretaria os presentes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0019242-65.2014.403.6100** - CLEVA , SANTOS & SANTAREM CLINICA MEDICA LTDA(SP100534 - FRANCISCO DE SALLES C AZEVEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o fim de sustar os efeitos de protestos de Certidões de Dívida Ativa ante a ratificação das DCTFs e o pagamento integral dos créditos tributários inscritos e declarados nas DCTFs retificadoras. No mérito a autora pede o cancelamento definitivo dos protestos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido após o depósito dos valores integrais dos protestos (fls. 101/102 e 115).A União contestou, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 125/134). A autora apresentou réplica (fls. 139/141).A União noticiou ter procedido à revisão do débito tributário, de ofício, ante a apresentação pelo contribuinte da documentação faltante, cancelando-o. Requer a extinção do processo por carência, por ausência superveniente de interesse processual, bem como a condenação da parte autora nos ônus do sucumbimento em razão do princípio da causalidade (fls. 179/183 e 202/203).A autora informou que não deu causa ao ajuizamento ante o protesto das CDAs e informou que as CDAs foram canceladas (fls. 186/188 e 194). É o relatório. Fundamento e decidido.O caso é de julgamento da lide no estado atual porque presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, em razão do cancelamento das inscrições na Dívida Ativa da União e dos respectivos protestos.Não há mais necessidade da providência jurisdicional postulada pela autora. O caso não é de reconhecimento jurídico do pedido, e sim de desnecessidade da providência jurisdicional.Profere-se sentença com resolução do mérito, por reconhecimento jurídico do pedido, se este foi apenas reconhecido, mas ainda não executada a providência jurisdicional postulada pela parte. Daí surge a necessidade de constituição de título executivo.Assim, por exemplo, em vez de contestar o pedido de condenação ao pagamento de certa quantia, o réu reconhece ser ela devida, mas ainda assim não deposita o valor. Nesta situação é necessário constituir um título executivo. Embora reconhecido o pedido, não foi cumprido no mundo fático e será necessário um título para posterior cumprimento da sentença.Do mesmo modo, seria o caso de profêrir sentença de resolução do mérito, ante o reconhecimento jurídico do pedido, se a União houvesse noticiado que os valores não eram passíveis de cobrança mas ainda assim não houvesse cancelado as CDAs e os respectivos protestos.Mas a União não apenas noticia que os valores não eram mais devidos como também que cancelou as CDAs e os protestos. Daí não haver nenhum interesse processual na resolução do mérito para constituição do título executivo para a adoção dessas providências.Finalmente, cabe reconhecer que a autora deu causa ao ajuizamento da demanda e deve responder pelos ônus da sucumbência. Os protestos somente foram realizados porque a autora preencheu DARF de forma incorreta. Isso gerou as inscrições na Dívida Ativa da União e os protestos. O pedido de revisão do DARF não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem impede a inscrição na Dívida Ativa e o protesto da CDA. Sem o preenchimento incorreto do DARF pela autora não teriam ocorrido as inscrições na Dívida Ativa nem os protestos das CDAs.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado e a liquidação dos honorários advocatícios, os valores depositados à ordem da Justiça Federal poderão ser levantados pela autora.Registre-se. Publique-se. Intime-se

**0023961-90.2014.403.6100** - DJANIRA BURGOS DA SILVA(SP128540 - LEONARDO JOSE BORSATTI E SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição e documentos apresentados pela ré.Publique-se.

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora pede a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, das parcelas vincendas da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta no que tange ao valor do ICMS indevidamente incluído em sua base de cálculo, impondo à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a compelir as Autoras a tal recolhimento. No mérito, pede seja julgada procedente a demanda, confirmando a antecipação da tutela pretendida para declarar o direito das Autoras de não se submeterem ao recolhimento da Contribuição Previdenciária calculada sobre a Receita Bruta com a inclusão da parcela referente ao ICMS em sua base de cálculo, uma vez que tal cobrança extrapola o conceito do artigo 195, inciso I, e viola o artigo 145, 1º, ambos da Constituição Federal, além de ser também ilegal por desbordar os limites traçados pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, haja vista ser o ICMS verba paga aos entes tributantes e não receita dos contribuintes, desvinculando-se do conceito de receita adotado pela própria Carta Magna, assim como pela doutrina e pela jurisprudência, bem como condenar a Ré a restituir às Autoras os valores por elas recolhidos indevidamente nos últimos anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, o que poderá ser feito mediante expedição de precatório ou por via de compensação administrativa, a critério das Autoras. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incide sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta, e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A cabeça do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, na redação da Lei nº 13.043/2014, estabelece que Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I, autorizando no 7º do artigo 9º apenas a dedução do valor da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta, e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Desse modo, não há nenhuma autorização legal que permita a exclusão, da receita bruta que é base de cálculo da contribuição em questão, do valor do ICMS devido pelo próprio contribuinte, o que nada tem de inconstitucional. Essa contribuição social se destina ao financiamento da seguridade social e tem sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre a receita bruta - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência da contribuição sobre o valor do ICMS devido pelo próprio comerciante varejista. O que ocorre é a incidência da contribuição em questão sobre o valor total do faturamento decorrente da circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a parte impetrante a excluir o ICMS da receita bruta sobre a qual incide a contribuição previdenciária em questão é transformar esta em contribuição em algo assemelhado a uma tributação sobre o lucro líquido com possibilidade de dedução de diversas despesas da pessoa jurídica, inclusive as relativas a outros tributos além do próprio ICMS devido pelo comerciante varejista. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento total da hipótese de incidência descrita pela lei. Não será mais a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, como o autoriza expressamente a própria Constituição do Brasil, mas outra espécie de tributação, próxima da incidente sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor da receita bruta o montante recolhido a título de ICMS, como dedução de despesa com tributo, o que não tem nenhum fundamento na Constituição do Brasil tampouco na legislação que rege a matéria. Não há propriamente a incidência da contribuição em análise sobre o valor devido a título de ICMS pelo próprio contribuinte. O que ocorre é a incidência da contribuição previdenciária substitutiva sobre o valor total da nota fiscal de circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado por tal comportamento (circulação de mercadorias). Se sobre o mesmo fato gerador incide também o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição, ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento ou da receita bruta, para o financiamento da seguridade social. Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto as contribuições devidas à seguridade social como o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social o que recolhido a título de ICMS. É importante frisar que a cabeça do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, na redação da Lei nº 13.043/2014, estabelece expressamente que a contribuição ora impugnada incide sobre a receita bruta, que compreende o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal dispositivo legal encontra expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita). As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devem recolhê-la sobre o valor da receita bruta, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas na lei em questão, acima referidas. Cumpre recordar que a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas,

nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitada a eficácia desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no

faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Daí por que aguardarei novo julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) ou no RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida), com a atual composição de seu Plenário, para, se for o caso, adequar a interpretação à que for estabelecida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos. Por ora, mantenho minha interpretação, que é no mesmo sentido do voto vencido dos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é,

toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que

considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorrer de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênia, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e

Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao

ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas peijas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por conseqüência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto

de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof. Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana en su Legislación Tributaria. In: Garantías Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as consequentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per faz et nefas a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa,

se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inútil, justamente porque mantém os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respalda ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data máxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênias ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015658-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**

1. Fls. 46/47: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória de citação devolvida com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré, C.D. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ nº 65.905.341/0001-51), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são

sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

**0018683-74.2015.403.6100** - MARCOS ANTONIO ALVES CAPUCHO(SP368535 - BRUNA ARAUJO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0019087-28.2015.403.6100** - CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

1. Recebo a petição de fls. 71/79 como emenda da petição inicial. 2. Ante os esclarecimentos e declaração apresentados pela autora, inclusive no sentido de expressa inexistência de prevenção, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 3. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação a União. Os créditos que a autora pretende anular foram constituídos pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, que, segundo o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, é autarquia especial, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, observado o disposto no art. 62 desta Medida Provisória, órgão de fomento, regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, dotada de autonomia administrativa e financeira. Tratando-se de crédito constituído por autarquia dotada de autonomia administrativa e financeira, a União não tem legitimidade passiva para a causa, por não lhe caber o cancelamento da cobrança dos créditos em questão. Essa providência compete exclusivamente à Ancine, se julgado procedente o pedido. 4. A demanda prosseguirá apenas em face da Ancine. 5. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação do termo de atuação, para exclusão da União. 6. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, fornecer cópia da petição de aditamento da inicial, a fim de instruir a contrafé a ser expedida. 7. Apresentada a cópia, expeça a Secretaria mandado de citação apenas da Agência Nacional do Cinema - Ancine, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009419-33.2015.403.6100** - JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS(BA035647 - GEORGE ROCHA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP350791 - JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. A juntada aos autos de cópia do inteiro teor dos autos do processo digital TRE-SP 256/2013 constitui ônus do autor, ausente comprovação de negativa do TRE-SP em fornecê-la. O autor afirma na inicial que não foi regularmente cientificado de atos processuais praticados nesse processo digital, ocorrendo violação do contraditório e da ampla defesa. Trata-se de fato constitutivo do direito afirmado pelo autor. O ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe autor. Não cabe requisição judicial de exibição do processo digital. Salvo recusa da Administração, devidamente comprovada, em fornecer cópia do processo digital, o Poder Judiciário não pode ter suas Secretarias utilizadas pelas partes para obter documentos pelos quais estas pretendem comprovar os fatos afirmados na demanda. Os princípios da eficiência e da duração razoável do processo impedem que as Secretarias do Poder Judiciário, ausente justa causa devidamente provada, sejam utilizadas como escritórios de prestação de serviços de despachantes para as partes. Fica concedido ao autor prazo de 10 dias para apresentar cópia do inteiro teor do processo digital TER-

SP 256/2013, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova.3. Indefiro os requerimentos formulados pelo autor produção das demais provas (documental, testemunhal e pericial). Trata-se de provas impertinentes para este julgamento, com o devido respeito, pois relacionadas ao mérito do processo disciplinar TRE-BA nº 13115-92.2015.4.01.3300, que não é objeto de revisão judicial nesta demanda. O único aspecto que interessa para este julgamento, relativo a tais autos, diz respeito à comprovação da demissão do autor pelo TRE-BA, fato esse incontrovertido é já comprovado pelos documentos constantes dos autos.4. Por constar dos autos declaração de ajuste anual do imposto de renda do autor, documento esse protegido por sigilo fiscal, defiro o requerimento formulado por ele de decretação do sigilo de justiça, limitado apenas ao acesso aos autos. Assim, o acesso aos autos fica restrito apenas às partes e aos seus representantes. Adote a Secretaria as providências cabíveis para o cumprimento desta determinação. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014500-60.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003551-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos ao embargado, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741327-20.1985.403.6100 (00.0741327-0)** - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS)

1. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 115/2015, formulário n.º 2090574 (fl. 949), que não foi retirado pela beneficiária ao fundamento de que o advogado indicado na petição de fls. 924/925 não faz mais parte dos quadros da empresa, e arquite a via original em pasta própria.2. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, nos termos da informação de fl. 957, dos depósitos de fls. 809, 836, 876 e 922, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 951/952, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 884/886).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Saliento que, desde novembro de 2011, este juízo vem determinando a expedição de sucessivos alvarás de levantamento em benefício da NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A., em nome dos advogados indicados, todos sem retirada e com a validade expirada. É dever das partes colaborar com o Poder Judiciário a fim de garantir a razoável duração do processo.5. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2)** - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA X LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN X MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO X MARIA TERESA VICENTIN HAINZ X SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN X CORINA MARIA DAL MEDICO X RUBENS DAL MEDICO JUNIOR X RAFAEL DAL MEDICO NETO X EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI X LUCIANA MUZILLI ZAPAROLI X PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI X CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI X CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO E SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS E SP339430 - JAIRO JOSE DA SILVA E SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes exequentes: GASTÃO ARRUDA MARCONDES DE FARIA (fl. 1834), CORINA MARIA DAL MEDICO, RUBENS DAL MEDICO JUNIOR, RAFAEL DAL MEDICO NETO (sucessores de RUBENS DAL MEDICO, fls. 1857/1858), JOÃO CALDERON PUERTA (fls. 1859/1860), JARBAS DE ARAÚJO FELIX (fl. 1861), PEDRO AUGUSTO SANCHES (fl. 1862), JURACY LOPES DINIZ, GEORGE LOPES DINIZ e HOMERO LOPES DINIZ (sucessores de ERNESTO DINIZ, fls. 1863/1864), BENEDICTO DA SILVA (fls. 1865/1866), MARISA DO CARMO BUENO (fl. 1867), PAULO ROBERTO LAURIS (honorários advocatícios, fl. 1876), MOACYR ROQUE (fl. 1878), SILVIO GONÇALVES SEIXAS (fl. 1881), JEANETE CASTELHANO DE OLIVEIRA, CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO, PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO, VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA, DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO e CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA (sucessores de WALTER GALLO DE OLIVEIRA, fl. 1887).2. Fls. 1830/1833 e fls. 1872/1874: ante a discordância manifestada pelos sucessores, aguarde-se a comunicação da decisão referente à sobrepartilha do crédito do exequente JAYME ZAPAROLI. 3. Fls. 1835/1848 e fl. 1883: defiro o pedido de habilitação dos sucessores de JOSÉ ERASMO CASELLA.4. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de incluir os seguintes sucessores do exequente José Erasmo Casella (advogado falecido): ERASMO BARBANTE CASELLA (CPF nº 015.821.658-07), ANTÔNIO MARCELO BARBANTE CASELLA (CPF nº 084.119.228-63) e MARIA LUÍSA BARBANTE CASELLA RODRIGUES (CPF nº 083.470.178-24). 5. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos da informação e planilha de fls. 1.806/1.809, em benefício de ERASMO BARBANTE CASELLA (CPF nº 015.821.658-07), ANTÔNIO MARCELO BARBANTE CASELLA (CPF nº 084.119.228-63) e MARIA LUÍSA BARBANTE CASELLA RODRIGUES (CPF nº 083.470.178-24), representados pela última, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 1837/1838), na proporção de um terço para cada um deles, tal como informado na petição de fls. 1835/1836. 6. Ficam as partes intimadas de que os alvarás de levantamento estarão disponíveis na Secretaria deste juízo.7. Fls. 1888/1922: fica o INSS intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de HERALDO CARLOS DE MAGALHÃES.Publique-se. Intime-se o INSS.

**0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS X MARLI OLIVIA TAMBELINI DE AMORIM X ERICA REGINA DE AMORIM X MARCIO TAMBELINI DE AMORIM X DELMA RAGONE PIMENTEL X MARCELO RAGONE PIMENTEL X RENATO RAGONE PIMENTEL X RICARDO RAGONE PIMENTEL X MARA RAGONE DE CASTRO PIMENTEL(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACACIO AMORIM X UNIAO FEDERAL X AKIRA YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SANCHES MAZZINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DENIZETE DE LIMA DOLENC X UNIAO FEDERAL X ESTER FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 688: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento em relação ao exequente ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do item 3 da decisão de fl. 676. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0028818-83.2013.4.03.0000 (fls. 617/628) no Tribunal.Publique-se. Intime-se.

**0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MANFREDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS GERLACK X UNIAO FEDERAL X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BENTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Ficam os sucessores do exequente SERGIO SIMÃO MATUCK intimados para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o requerido pela UNIÃO nas fls. 455 e verso. Publique-se. Intime-se.

**0020819-49.2012.403.6100 - DINA MIRANDA(SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI E SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DINA MIRANDA X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a impugnação aos cálculos apresentados na petição inicial da execução, fica a exequente intimada para, em 05 dias, informar se concorda com o valor apresentado pela ré (fls. 121/134) ou se ratifica o valor apresentado nas fls. 117/119.2. Na ausência de

manifestação, expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos apresentados pela exequente (fls. 118/119), e de intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8305**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024100-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP

1. FI. 109: defiro o requerimento formulado pela autora de citação por edital da ré, VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP (CNPJ n.º 16.990.176/0001-78). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, quanto a seu representante legal, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 76, 101 e 102), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP (CNPJ n.º 16.990.176/0001-78), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para contestar. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a autora não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refêito, à custa dela, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 7. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 8. Fica a autora intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima. Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 16229**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000005-11.2015.403.6100** - RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A ajuíza o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que em virtude de dificuldades financeiras acumulou passivo fiscal referente a tributos da competência de 2009 a 2012, os quais foram objeto de dois autos de infração e imposição de multa lavrados pela Delegacia Especial da RFB de Fiscalização/SPO - DEFIS/SPO - Divisão de Fiscalização/Comércio - DIFIS II durante o ano-calendário de 2013, tendo como referência o ano-calendário de 2009, que apontaram inconsistências entre a DIPJ e as DCTF da

impetrante entregues no período, com lançamento de IRPJ e CSLL. Aduz que, muito embora tenha incluído todos os débitos, em sua integralidade, no parcelamento especial oferecido pela RFB, nos termos da Lei nº. 12.996/2014, ao se dirigir ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) foi impedida de obter certidão positiva com efeitos de negativa, ao argumento de que havia valores constantes das guias que não poderiam ter sido incluídos no parcelamento especial, vez que seu vencimento seria posterior ao limite de fruição daquele regime de pagamento. Argui que, no entanto, ainda que o lançamento dos respectivos débitos de IRPJ, CSLL e correspondentes encargos legais tenha se materializado em 28.11.2013, as guias para efetivo recolhimento dos montantes referentes à multa de mora e multa isolada, relacionados aos períodos de junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2009, todas da CSLL, foram emitidas somente no final de dezembro de 2013, com vencimento em janeiro de 2014. Assim, argumenta que é inegável que o vencimento dos tributos respeita a competência originária de sua formação quando da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo que os encargos, uma vez que acessórios do principal, necessariamente devem a este aderir e, ainda que assim não fosse, o lançamento de ofício dos valores discutidos deu-se em 28.11.2013. Por fim, sustenta que promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por suas filiais em estrita observância às informações constantes das correspondentes GFIP - SEFIP do período e, principalmente, das guias da Previdência Social eletronicamente emitidas no site do próprio INSS. Ocorre que, por motivo desconhecido, as mesmas guias, conforme constantes do website do e-CAC da RFB apresentaram valores distintos, inobstante os montantes totais (i.é., INSS, contribuições de terceiros, juros e multa de mora) serem exatamente os mesmos. Ressalta que solicitou pedidos de retificação de GPS em cada caso, tendo seu pedido negado, assim como a certidão requerida. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários e previdenciários em favor da impetrante, determinando-se, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de autuá-la em decorrência de supostos débitos previdenciários. Ao final, requer seja concedida em definitivo a segurança para declarar o direito líquido e certo da impetrante em obter a certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários e previdenciários. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida, a fls. 169/171. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0001698-94.2015.403.0000. A Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região requereu a denegação da segurança, nos termos dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c. art. 6º, 5º, da lei nº 12.016/2009, a fls. 236/262. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 264/270. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que sua competência cinge-se à cobrança de débitos inscritos na dívida ativa da União, nos termos da Lei Complementar nº 73/93, Lei nº 11.457/07, bem como em seu Regimento Interno. Passo à análise do mérito. O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O art. 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No caso em exame, a impetrante sustenta a suspensão da exigibilidade dos débitos impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal, em virtude de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996/2014. As Informações Fiscais do Contribuinte emitidas em 29.10.2014 e em 18.11.2014, conforme fls. 64/67 e 110/111-verso, apontam diversos débitos pendentes para o CNPJ nº. 00.957.744/0001-07 referentes ao PIS (PA 10/2012 a 11/2013, vencimento 23/11/2012 a 24/12/2013); à COFINS (PA 10/2012 a 11/2013, vencimento 23/11/2012 a 24/12/2013); ao IRPJ (PA 03/2012 a 11/2013, vencimento 30/04/2012 a 30/12/2013); à CSLL (PA 03/2012 a 11/2013, vencimento 30/04/2012 a 30/12/2013); e, ainda, a existência do processo fiscal nº. 19515.722.813/2013-13 na situação devedor. Conforme se verifica do extrato juntado a fls. 95, o processo fiscal nº. 19515.722.813/2013-13 controla os débitos decorrentes dos autos de infração lavrados em 28.11.2013, consistentes em multas de R\$ 218.255,44 (código 3087) e de R\$ 145.503,65 (código 1649), dos períodos de junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2009, relacionadas à CSLL devida, constando como vencimento a data de 03.01.2014. Neste ponto, surge a controvérsia dos autos. Sustenta a impetrante que a data de vencimento da multa e juros adere ao principal (tributo) e, portanto, deve respeitar a competência originária de sua formação ou, ainda que assim não fosse, o lançamento de ofícios desses valores deu-se em 28.11.2013. O vencimento da multa de ofício ocorre em 30 dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da data em que o contribuinte tomou ciência do respectivo lançamento. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a impetrante tomou ciência do lançamento de ofício na data da lavratura dos autos de infração (em 28.11.2013), ficando intimada a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº. 70.235/72 (fls. 75 e 85). Conquanto alegue, na petição inicial, que se recusou a apresentar defesa no prazo legal, não há prova inequívoca nos autos da desistência à impugnação. Assim não há prova de irregularidade na fixação do vencimento dos valores cobrados no referido processo fiscal na data de 03.01.2014, uma vez que autoridade respeitou o prazo de decurso para a apresentação de defesa administrativa para fins de cobrança das multas aplicadas em lançamento de ofício. Ressalte-se que a autoridade impetrada informa a fls. 264/265, que a CSLL, com vencimento em 31.03.2013 poderá ser incluída no referido parcelamento, mas as multas isoladas, por terem vencimento em 03.01.2014 não poderão ser incluídas, uma vez que o efeito dos benefícios concedidos pela Lei nº. 12.996/2014 é o vencimento do tributo, e não a data de sua constituição, conforme se verifica da redação do art. 1º do art. 2º, in verbis: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária informou, a fls. 264/265, que os débitos controlados pelo processo administrativo nº 10314.728930/2014-15 encontram-se com a exigibilidade suspensa e foram encaminhados à Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) pela apresentação de impugnação administrativa tempestiva por parte da impetrante. Contudo, além das pendências acima mencionadas, a autoridade impetrada apresentou relatório, a fls. 269, informando que a impetrante possui diversas divergências de GFIPxGPS.

Salientou que as divergências de 2013 e 2014 já foram resolvidas e que o pedido de retificação apresentado refere-se à competência de 08/2014, mas o que precisa ser retificado ou pago são os débitos de 11/2011. Não demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados, não é possível a emissão da certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto: - denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva ad causam - julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0003006-04.2015.403.6100** - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A ajuíza o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que requereu junto à Receita Federal, Certidão Negativa de Débito, porém não obteve êxito. Menciona que tal indeferimento não merece prosperar, uma vez que todos os débitos constantes do mesmo estão com a exigibilidade suspensa, já que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades impetradas prestaram informações a fls. 250/316 e 317/329. A liminar foi indeferida, a fls. 330/331-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à impetrante. Com relação ao pedido de expedição da certidão de Regularidade fiscal, com efeito, os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Logo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva com penhora efetivada ou com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (com redação dada pela LC nº 104/01). Depreende-se do Relatório de Situação Fiscal, juntado a fls. 232/237, que a impetrante possui diversos débitos pendentes perante a Receita Federal, na Procuradoria da Fazenda Nacional e divergências de GFIP e GPS, que impedem a emissão da certidão almejada. Conquanto a impetrante alegue que tenha incluído todos os seus débitos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, por força da reabertura do prazo de adesão prevista pela Lei nº. 12.996/2014, ocorre que ainda não ocorreu a consolidação do benefício fiscal, não possuindo este Juízo elementos suficientes para aferir a regularidade dos pagamentos das parcelas e se todas as condições legais foram atendidas. Consigne-se que a mera existência de parcelamento não é suficiente para aferir se os débitos se encontram de fato com a exigibilidade suspensa, pois não basta a mera adesão, havendo necessidade de prova da regularidade dos pagamentos mensais no que tange aos valores. Contudo, não cabe a este Juízo a análise da regularidade do parcelamento em sede de mandado de segurança, o qual não comporta dilação probatória. De toda sorte, as autoridades impetradas não confirmam a regularidade do parcelamento aderido pela impetrante. Com efeito, conforme se verifica das informações prestadas pela Procuradora Regional da Fazenda Nacional, há débitos relativos a infrações trabalhistas que não poderiam ser objeto do parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Ressalta a autoridade que os débitos trabalhistas somente foram inscritos na Dívida Ativa da União em 06.02.2015, ou seja, quando já findo o prazo para adesão ao parcelamento reaberto pela Lei nº. 12.996/2014. Outrossim, a referida autoridade aponta débitos relativos a contribuições previdenciárias que foram incluídos no parcelamento pela impetrante, sem a indicação das inscrições que pretende parcelar pela modalidade prevista na Lei nº. 12.996/2014, bem como a indicação do valor da antecipação, seu percentual, a quantidade e o valor das parcelas, para que seja possível aferir a regularidade dos pagamentos. De outra parte, conforme aponta o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, há débitos em cobrança (SIEF) com data de vencimento posterior a 31.12.2013 (fls. 324), ou seja, que não podem ser incluídos no parcelamento da Lei nº. 12.996/2014. Não demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados pelas autoridades impetradas, não é possível a emissão da certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0004232-44.2015.403.6100** - LUCYELEN MEDRADO MACHADO (SP278780 - IARA FRIAS SEMCOVICI) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCYELEN MEDRADO MACHADO em face de ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU. Alega a impetrante, em síntese, que ingressou no Curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas no primeiro semestre do ano de 2010, firmando naquela oportunidade um contrato para o curso escolhido, com duração de cinco anos e, atualmente, concluiu o último semestre do curso, com aprovação de sua monografia. Aduz que,

no entanto, deixou de realizar a avaliação de criminologia que ocorreu no dia 14.11.2014 e optou por realizar a avaliação de segunda chamada, utilizando-se do prazo regimental que a própria universidade prevê. Argui que ao acessar o sistema informativo da faculdade pela primeira vez, não conseguiu solicitar a realização da segunda chamada porquanto o sistema ainda não havia disponibilizado a referida disciplina e quando ingressou novamente no sistema no dia 17.11.2014 (segunda-feira), ainda dentro do prazo estipulado pela universidade, o calendário de solicitação da referida matéria já se encontrava trancado, o que lhe impossibilitou de realizar a solicitação informatizada. Pretende a impetrante a concessão de liminar que lhe assegure o direito de realizar a avaliação de Criminologia com a emissão do boletim correspondente. Ao final, requer seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 29/70-vº. A liminar foi indeferida, a fls. 71/72-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 207 da Constituição Federal confere autonomia didático-científica às universidades e, o art. 53, V, da Lei nº 9.394/96, por sua vez, estabelece que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Consta do Regulamento Interno da Universidade, no Capítulo IV - Provas Regimentais, item 2. Provas de Segunda Chamada: O aluno que perder alguma das Avaliações Regimentais previstas no Calendário Acadêmico poderá realizar independentemente do motivo e do número de provas perdidas, prova de Segunda Chamada, desde que a solicite na Secretaria do seu Curso nos prazos estabelecidos. No ambiente Aluno On-line deverá ser impresso formulário específico, que anexo ao comprovante de recolhimento de taxa. Não há Segunda Chamada nas disciplinas cursadas em regime de Dependência ou Adaptação (independente de terem sido cursadas presencialmente ou em EAD), nem da Reavaliação. Não há segunda chamada das avaliações agendadas pelo professor para compor a Avaliação Continuada. Em caso de perda a solicitação deverá ser feita diretamente ao professor e, sob seu parecer, poderá haver substituição em casos excepcionais. Os documentos juntados aos autos não demonstram a alegada falha no sistema eletrônico da instituição de ensino. De fato, a impetrante não apresentou nos autos documentos que demonstrem que a disciplina não se encontrava disponível no prazo de 72 horas para a solicitação da segunda chamada e a respectiva emissão do boletim e, também, não demonstra a impossibilidade de produzir tal prova. Outrossim, o requerimento por escrito somente foi protocolizado após dez dias do final do prazo para solicitação da segunda chamada, ou seja, em 27.11.2014 (fls. 11/12) e o extrato de fls. 14 tem data de 27.01.2015. Ressalte-se que o mandado de segurança exige prova préconstituída, não se admitindo dilação probatória. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, em face do disposto no art. 25 da lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0005549-77.2015.403.6100 - SAMUEL CHERNIZON (SP177829 - RENATA DE CAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL CHERNIZON em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que é ilegal o arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo, mormente porque os débitos estão garantidos em sede de execução fiscal. Requer a concessão de liminar que determine a liberação dos bens arrolados nos autos do processo administrativo no 19515.0000636/2002-50, uma vez que se encontram devidamente garantidos na execução fiscal nº 0033631-13.2008.403.6100. Ao final, requer seja o presente feito julgado procedente para declarar sem efeito o ato administrativo que exigiu o depósito prévio no valor de 30% do débito exequendo. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida, às fls. 73/74. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, às fls. 83/89. O Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações reconhecendo a procedência do pedido do impetrante, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, às fls. 90/99. O impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0014107-05.2015.403.0000, o qual foi negado seguimento (fls. 118/120). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, uma vez que nos termos do art. 33, da Portaria MF nº 203/2012, que delimita as suas atribuições, os Delegados das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não tem competência nem para realizar o arrolamento nem para cancelá-lo. Da análise dos fatos narrados na exordial, o Procurador-Regional da Fazenda nacional na 3ª Região informou que diligenciou junto ao juízo da 7ª Vara de Execuções de São Paulo a respeito da existência de eventuais garantias judiciais dos débitos inscritos sob o nº 80.1.08.002402-44 e constatou a existência de penhora regular e suficiente, conforme auto de penhora e laudo de avaliação que juntou aos autos, às fls. 90/92. Assim, reconheceu a procedência do pedido do impetrante, no que diz a liberação dos bens objeto do processo de arrolamento administrativo (19515.002936/2003-54) e pleiteia prazo razoável para a conclusão das medidas administrativas cabíveis. Ante o exposto:- denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva ad causam - julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da parte impetrada a fls. 135/136. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0010570-34.2015.403.6100 - EWELLYN GOMES OLIVEIRA (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Vistos, em sentença. Ewellyn Gomes Oliveira, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato

do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, sob a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC n.º 1.373/2011. Argumenta, entretanto, não estar sujeita às disposições da referida Resolução. Requer a concessão de liminar visando provimento jurisdicional que lhe garanta inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para reconhecer a ilegalidade da exigência de prova de suficiência para registro, confirmando-se o pedido liminar. A inicial veio acompanhada de documentos. A liminar foi deferida a fls. 51/52. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 67/71. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Decreto-lei 9.295/46, que rege o exercício da profissão do contador, em sua redação original, não previa a obrigatoriedade da realização de qualquer exame para o registro profissional. Bastava a apresentação de diploma de instituição de ensino reconhecida e registrada para o registro e exercício profissional. Outrossim, o referido decreto-lei permitia o exercício da profissão pelo diplomado em Contabilidade em nível superior e pelo concluinte de curso técnico. Contudo, o art. 12 do Decreto-lei nº. 9.295/46 sofreu alterações pela Lei nº. 12.249/2010, nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010). (...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (NR). A impetrante obteve o certificado de conclusão com registro no Ministério da Educação e Cultura em 2014, ou seja, na vigência das novas regras, de sorte que a partir de 01 de junho de 2015 não mais poderá obter o registro e exercer a profissão contábil. Ocorre que a autoridade impetrada está lhe exigindo a aprovação no exame de suficiência para obter o registro. Contudo, o ato da autoridade afigura-se ilegal, na medida em que a nova lei não fez a exigência do exame de suficiência ao técnico em contabilidade. De fato, conforme se verifica da leitura do dispositivo legal a aprovação no exame de suficiência foi imposta apenas ao Bacharel em Ciências Contábeis. Destarte, o 2º do artigo 12 da Lei 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade o livre exercício da profissão sem necessidade de aprovação em exame de suficiência, desde que façam o registro até 01 de junho de 2015. Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que efetue o registro profissional da impetrante, sem a exigência de aprovação no exame de suficiência, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0010630-07.2015.403.6100** - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 255 e, por conseguinte, extingue o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013941-06.2015.403.6100** - VIACAO PARATY LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Visto em sentença; VIACÃO PARATY LTDA impetra o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a parte impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de descanso semanal remunerado; férias indenizadas e respectivo terço constitucional; aviso prévio indenizado e reflexos; indenização de que trata o art. 477, da CLT; faltas abonadas mediante apresentação de atestado médico; adicional de periculosidade e seus reflexos; adicional de insalubridade e seus reflexos; adicional noturno e seus reflexos; horas extras, prescritevo adicional e seus reflexos; 13º salário (gratificação natalina); férias gozadas e respectivo terço constitucional e salário maternidade. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer seja o feito julgado procedente e a segurança concedida para o fim de reconhecer como indevidos os recolhimentos da contribuição previdenciária efetuados a partir de agosto de 2010 (apuração julho de 2010) realizados sobre o descanso semanal remunerado; férias indenizadas e respectivo terço constitucional; aviso prévio indenizado e reflexos; indenização de que trata o art. 477, da CLT; faltas abonadas mediante apresentação de atestado médico; adicional de periculosidade e seus reflexos; adicional de insalubridade e seus reflexos; adicional noturno e seus reflexos; horas extras, prescritevo adicional e seus reflexos; 13º salário (gratificação natalina); férias gozadas e respectivo terço constitucional e salário maternidade, bem como autorizar a compensação desses valores, indevidamente recolhidos. Pleiteia, ainda, que a União se abstenha de cobrar os valores compensados, com fulcro na medida judicial, impedindo assim a lavratura do auto de infração, a inscrição em dívida ativa, a inscrição no Cadin ou em qualquer outro cadastro de devedores. A inicial veio instruída com documentos. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 356/378. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais

rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (Ibidem, p. 167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante. Em relação ao DESCANSO SEMANAL REMUNERADO e aos DOMINGOS e FERIADOS incide a contribuição previdenciária, uma vez que tais valores integram o salário pago ao empregado. Com efeito, não é relevante o fato de inexistir prestação laborativa nos referidos períodos, eis que mantém-se o vínculo empregatício, integrando-se o valor pago pelo descanso ao salário. A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela incidência da contribuição sobre as verbas discutidas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido. (grifei) (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE UM TERÇO As férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O AVISO PRÉVIO INDENIZADO não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DO CLT O art. 477, da CLT dispõe que: É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970). Assim, como o próprio nome diz, se trata de indenização pela demissão sem justa causa, e consequentemente tem natureza indenizatória, e não de remuneração e, portanto, não deve integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. ABONO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 470 DA CLT. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA QUE ANTECEDE A DATA BASE. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477, 8º, DA CLT. INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310 do STJ: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. VI - No que se refere à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, uma vez que não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento efetuado em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, mas sim numa indenização em

substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas.

VII - Os valores pagos pelo empregador com a finalidade de prestar auxílio educacional não integram a remuneração do empregado, ou seja, não possuem natureza salarial, pois não retribuem o trabalho efetivo, de modo que não compõem o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.

VIII - Os valores pagos a título de salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em que gozava de estabilidade, prevista no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária.

IX - Conforme se extrai do Enunciado nº 291 do TST, há evidente cunho indenizatório na rubrica indenização pela supressão de horas extras, não se incorporando à remuneração e, portanto, não sujeita à exação em questão.

X - Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização por despedida que antecede a data-base e indenização por rescisão antecipada de contrato de trabalho, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91 (alínea e, itens 3 e 9).

XI - Agravo legal não provido. (APELREEX 00018692120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto às FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS OU LICENÇAS REMUNERADAS, verifico que tais ausências configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço, portanto possuem natureza salarial, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Ressalte-se que os pagamentos realizados pelo empregador nessas hipóteses não se assemelham àqueles pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, eis que estes constituem verbas de caráter previdenciário. A corroborar este entendimento, trago os seguintes julgados: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM ADICIONAL NOTURNO, LICENÇA-PRÊMIO, FOLGAS, FALTAS ABONADAS E REPOUSOS REMUNERADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - O salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinada a retribuir o trabalho.... Assim, em face da natureza salarial dos reflexos de horas extras sobre adicional noturno, da licença-prêmio, das folgas, das faltas abonadas e repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), parcelas discriminadas no título executivo, incidem as contribuições previdenciárias. Recurso conhecido e provido. (TRT 10ª Região - 3ª Turma - RO 73200501110856 DF 00073-2005-011-10-85-6 Publicação:21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018100-50.2010.4.03.6105/SP - relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DE 05/12/2012) Quanto aos ADICIONAIS NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SOBRE HORAS EXTRAS, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.

HORAS EXTRAS Quanto às horas-extras, a Constituição da

República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura do inciso XVI do referido dispositivo; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, tem natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO Quanto ao DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, a jurisprudência é pacífica ao discorrer sobre a natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCIDÊNCIA. O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É GANHO HABITUAL DO EMPREGADO E INCORPORA-SE A SEU SALÁRIO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (STJ. Resp 134555, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 20.04.1998) FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. Todavia, o ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). (g.n.). O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a parte impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo um terço, um terço de férias gozado, indenização do art. 477, da CLT.Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

**0016603-40.2015.403.6100** - DAVID SCHNEIDER(SP308261 - FELIPE MARIETTO ABDELNUR ABRÃO E SP187078 - CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 175 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Indefiro, pois, o desentranhamento de documentos solicitados pela autora, tendo em vista que os documentos acostados a inicial são cópias.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 16231**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022781-78.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIO HENRIQUE CABRAL COSTA

Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória do Juízo da Comarca de Praia Grande (fls. 163).

#### **Expediente Nº 16232**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021522-72.2015.403.6100** - OSVAIR FONTES(SP142462 - MARCIA RACHEL RIS MOHRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata liberação de sua integral

aposentadoria, devendo ser oficiado o INSS e o banco réu, impedindo as retenções de sua aposentadoria, sob pena de multa diária, sem prejuízo da ré ser compelida a devolver os valores já retidos indevidamente. Observo em parte a verossimilhança das alegações do autor. Inicialmente, cumpre consignar que consoante orientação da jurisprudência, em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial e dos documentos carreados aos autos que a ré firmou um contrato de crédito consignado em sua agência na cidade de Piedade neste Estado, no qual consta no campo do emitente os dados do autor. O autor alega que nunca compareceu à agência de Piedade e não assinou nenhum contrato de consignação com a ré, mas que o valor da parcela está sendo descontada na folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Com efeito, verifica-se do contrato juntado a fls. 22/23 que há identidade entre o nome, CPF, RG, data de nascimento e profissão e os dados reais do autor. Contudo, consta divergência em relação ao estado civil e o endereço do autor. Há indícios fortes de fraude perpetrada por terceiro, de sorte que não se afigura razoável que o autor suporte o prejuízo, mormente quando o desconto equivale cerca de um terço (R\$ 685,88) ao valor que recebe de aposentadoria (R\$ 2.044,00). Ressalte-se que o autor realizou as diligências necessárias comunicando o fato à ré e registrando o boletim de ocorrência criminal. Outrossim, não há irreversibilidade do provimento, eis que se, ao final, o pedido resultar improcedente, a retenção dos valores da dívida poderá ser retomada pela ré. Ao revés, a continuidade dos descontos implica em prejuízo à subsistência do autor. No entanto, descabe a restituição dos valores já descontados em sede de antecipação de tutela, não tendo o autor demonstrado a impossibilidade de aguardar o provimento final. Destarte, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos efetuados no valor da aposentadoria do autor referentes às parcelas vincendas do crédito consignado realizado pela ré em nome do autor em 29.07.2015, até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se o INSS do teor desta decisão para adoção das providências cabíveis. Oficie-se, cite-se e intemem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021662-09.2015.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. Sky Brasil Serviços Ltda. ajuizou a presente ação cautelar em face da União Federal objetivando a concessão de liminar para que sejam declarados garantidos os débitos de IRPJ do período de apuração de novembro de 2014, objeto do Termo de Intimação 100000015879350, em razão do oferecimento da apólice de Seguro Garantia nº. 0599120150051077500095100000000 emitida pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, bem como para que se determine à ré que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A inicial foi instruída com documentos de fls. 20/127. É o breve relatório. D E C I D O. Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição - ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal - pontificou ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões. O voto-vencedor no leading case acima mencionado veio lançado nos seguintes termos: A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênia ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto. Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa. Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN. A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral. Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA. Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar? Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado. O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado. Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvemento

dos embargos de divergência. Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008. Se assim é, ou seja, dado o cabimento da ação cautelar para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, resta apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010). No entanto, o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02) (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012). Desta feita, verifica-se que a fiança bancária, desde que atenda aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nº. 644/2009 e nº. 1378/2009, é garantia apta aos efeitos que se requer, ou seja, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN:(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.)Observe-se, entretanto, que não é papel do Judiciário analisar os documentos fiscais da requerente e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - a regularidade da garantia ofertada. Revela-se necessária a análise pela autoridade administrativa da suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento dos requisitos da carta de fiança bancária juntada aos autos. Assim, reputo caracterizado o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida. O periculum in mora é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades negociais. É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação cautelar não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151 do CTN. Isso posto, DEFIRO a liminar para autorizar o oferecimento da apólice de Seguro Garantia nº. 059912015005107750009510000000 emitida pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A como caução para garantia dos débitos vinculados ao Termo de Intimação 100000015879350. Estando em termos a apólice de seguro garantia, com a ressalva de que esta seja regularizada em caso de a União apontar nela qualquer vício formal, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos. Cite-se e intime-se.

## **Expediente Nº 16233**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)**

Fls. 3388/3412: Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos agravos de instrumento n.º 0019497-53.2015.4.03.0000 e 0019510-52.2015.4.03.0000 (fls. 3417/3419 e 3420/3421). Após a autuação do processo noticiado às fls. 3422, traslade-se para os referidos autos cópia da decisão de fls. 3420/3421. Fls. 3428/3449: Mantenho o decisum agravado por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação relativa à publicação certificada às fls. 3383-v.º. Após, intime-se a União acerca da sentença de fls. 3381/3382. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

## **Expediente N° 16234**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021930-63.2015.403.6100** - EXPEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade da Receita Federal do Brasil competente, de conformidade com a abrangência jurisdicional, para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 224 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno). Int.

## **Expediente N° 16235**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019112-41.2015.403.6100** - LOTERICA NOVA YORK LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/180: Recebo como aditamento à inicial e reconsidero a determinação de retificação do valor da causa. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 152. Intime-se.

**0019118-48.2015.403.6100** - LOTERIA MILLENNIUM LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/268: Recebo como aditamento à inicial e reconsidero a determinação de retificação do valor da causa. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 240. Intime-se.

**0019398-19.2015.403.6100** - LOTERICA BACARAT LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 200/226: Recebo com aditamento à inicial e reconsidero o despacho de fls. 199, no tocante ao valor dado à causa. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de determinar à primeira ré que deixe de fazer atos preparatórios e a licitação da concessão e permissão da casa lotérica ora titularizada pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão dos atos de licitação até a homologação e adjudicação, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que a permissão encontra-se sub judice, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, a despeito da argumentação formulada pela requerente, descabe perquirir sobre a nulidade ou não do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, pois tal decisão vincula apenas a Caixa Econômica Federal, não tendo eficácia contra terceiros, que não participaram daquele processo administrativo. A controvérsia discutida nestes autos restringe-se à possibilidade ou não da CEF proceder a licitações para regularização de permissões cuja concessão ocorreu anteriormente à representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, repercutindo diretamente nas relações contratuais entre a Caixa e as atuais permissionárias, bem como nos respectivos efeitos patrimoniais. Da leitura do dispositivo do Acórdão proferido pelo TCU (fl. 91), observa-se que aquele Órgão de Controle Externo determinou que a CEF regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Por oportuno, reproduzo os dispositivos legais supramencionados: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifos nossos) Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (...) 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que

estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, praz esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.(grifos nossos)Como se vê, do cotejo dos dispositivos acima indicados, se pode extrair a interpretação de que as permissões de serviço público devem também ser precedidas de licitação, mas que a lei regulamentadora deste regime autorizou a manutenção das concessões então vigentes pelo prazo originalmente pactuado, bem como que as concessões em caráter precário deveriam ser mantidas pelo tempo necessário para a realização de licitações pelo Poder Concedente.No contrato celebrado com a primeira ré ficou pactuado para a permissão o prazo de 203 meses a contar da assinatura do contratoDe outro prisma, embora de fato não se aplique retroativamente ao caso a Lei 12.869/2013, é oportuno ressaltar que a Presidência da República, em suas razões de veto ao inciso II do art. 5º do aludido diploma legal, fez constar o seguinte:(...) Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito: Inciso II do art. 5º II - adotará as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos. Razão do vetoO dispositivo ofende o princípio da segurança jurídica ao estabelecer que as normas desta lei prevaleceriam indiscriminadamente sobre as condições editalícias e as regras previstas em contratos vigentes.(...)(grifo nosso)Como se vê, o veto acima transcrito permite a interpretação inequívoca de que as permissões contratadas anteriormente à entrada em vigor daquela lei, enquanto não verificada alguma irregularidade formal ou descumprimento de cláusulas contratuais, deverão ser mantidas tal como contratadas.Por sua vez, vislumbra-se o periculum in mora, pois a requerida poderá ter revogada sua permissão para operação, com efeitos irreparáveis em sua esfera patrimonial. Entretanto, não é possível acolher o pedido de suspensão total da licitação, pois é fato notório (CPC, art. 334, I), que a primeira ré já tomou medidas para a organização do certame, inclusive divulgando a realização de sorteios em seu sítio na internet. Ademais, o pedido formulado nestes autos diz respeito apenas à autora, e as licitações são realizadas em bloco, concentrando atos em relação a várias concessões simultaneamente, de modo que a suspensão de todo o procedimento iria acarretar custos irreparáveis à primeira requerida.Deste modo, a suspensão dos efeitos do procedimento deve alcançar apenas eventual e futura homologação e adjudicação do objeto da licitação, de modo a preservar o resultado útil desta demanda, se afinal forem julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora.Posto isto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, por ora, os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Após, ciência à primeira ré do deferimento da tutela pleiteada, para imediato cumprimento, a contar da intimação desta decisão, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Citem-se as rés, para que ofereçam defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019603-48.2015.403.6100 - ALVARO AUGUSTO ERICEIRA PEREIRA(SP281226B - CLAUDIA MOTTA MUSURI FERNANDES) X BANCO GMAC S.A. X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Reconsidero a parte final da decisão de fls. 45/46, tendo em vista a Portaria nº. 8.054, de 15 de outubro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina a suspensão do recolhimento das custas processuais em virtude da greve nacional dos bancários, devendo a impetrante proceder ao recolhimento, independentemente de nova intimação, até 3 (três) dias após o término da greve, sob pena de extinção da ação.Outrossim, defiro o aditamento à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de abranger as parcelas subsequentes a de nº. 14, ficando a parte dispositiva assim redigida: Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao primeiro réu que providencie a emissão e envio dos boletos de pagamento do contrato de financiamento de veículo da parcela de 03/09 (nº 14) e subsequentes, sem juros, multas ou correção monetária, bem como adote as providências necessárias no sentido de retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, abstendo-se de proceder à busca e apreensão do veículo, mantendo o autor na posse do veículo financiado até decisão final.Cite-se e intimem-se.

**0019824-31.2015.403.6100 - LOTERICA LILICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão.Reconsidero o despacho de fls. 152.Trata-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de determinar à primeira ré que deixe de fazer atos preparatórios e a licitação da concessão e permissão da casa lotérica ora titularizada pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão dos atos de licitação até a homologação e adjudicação, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que a permissão encontra-se sub judice, pelas razões expostas na inicial.DECIDO. Em análise primeira, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995.Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários.Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito.Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas

estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, a despeito da argumentação formulada pela requerente, descabe perquirir sobre a nulidade ou não do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, pois tal decisão vincula apenas a Caixa Econômica Federal, não tendo eficácia contra terceiros, que não participaram daquele processo administrativo. A controvérsia discutida nestes autos restringe-se à possibilidade ou não da CEF proceder a licitações para regularização de permissões cuja concessão ocorreu anteriormente à representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, repercutindo diretamente nas relações contratuais entre a Caixa e as atuais permissionárias, bem como nos respectivos efeitos patrimoniais. Da leitura do dispositivo do Acórdão proferido pelo TCU (fl. 112), observa-se que aquele Órgão de Controle Externo determinou que a CEF regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Por oportuno, reproduzo os dispositivos legais supramencionados: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifos nossos) Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (...) 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses. (grifos nossos) Como se vê, do cotejo dos dispositivos acima indicados, se pode extrair a interpretação de que as permissões de serviço público devem também ser precedidas de licitação, mas que a lei regulamentadora deste regime autorizou a manutenção das concessões então vigentes pelo prazo originalmente pactuado, bem como que as concessões em caráter precário deveriam ser mantidas pelo tempo necessário para a realização de licitações pelo Poder Concedente. No contrato celebrado com a primeira ré ficou pactuado para a permissão o prazo de 129 meses a contar da assinatura do contrato. De outro prisma, embora de fato não se aplique retroativamente ao caso a Lei 12.869/2013, é oportuno ressaltar que a Presidência da República, em suas razões de veto ao inciso II do art. 5º do aludido diploma legal, fez constar o seguinte: (...) Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito: Inciso II do art. 5º II - adotar as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos. Razão do veto O dispositivo ofende o princípio da segurança jurídica ao estabelecer que as normas desta lei prevaleceriam indiscriminadamente sobre as condições editalícias e as regras previstas em contratos vigentes. (...) (grifo nosso) Como se vê, o veto acima transcrito permite a interpretação inequívoca de que as permissões contratadas anteriormente à entrada em vigor daquela lei, enquanto não verificada alguma irregularidade formal ou descumprimento de cláusulas contratuais, deverão ser mantidas tal como contratadas. Por sua vez, vislumbra-se o periculum in mora, pois a requerida poderá ter revogada sua permissão para operação, com efeitos irreparáveis em sua esfera patrimonial. Entretanto, não é possível acolher o pedido de suspensão total da licitação, pois é fato notório (CPC, art. 334, I), que a primeira ré já tomou medidas para a organização do certame, inclusive divulgando a realização de sorteios em seu sítio na internet. Ademais, o pedido formulado nestes autos diz respeito apenas à autora, e as licitações são realizadas em bloco, concentrando atos em relação a várias concessões simultaneamente, de modo que a suspensão de todo o procedimento iria acarretar custos irreparáveis à primeira requerida. Deste modo, a suspensão dos efeitos do procedimento deve alcançar apenas eventual e futura homologação e adjudicação do objeto da licitação, de modo a preservar o resultado útil desta demanda, se afinal forem julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora. Posto isto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, por ora, os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Após, ciência à primeira ré do deferimento da tutela pleiteada, para imediato cumprimento, a contar da intimação desta decisão, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Citem-se as rés, para que ofereçam defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019833-90.2015.403.6100 - LOTERICA JARDIM JAPAO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Fls. 134/160: Recebo com aditamento à inicial e reconsidero o despacho de fls. 133, no tocante ao valor dado à causa. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de determinar à primeira ré que deixe de fazer atos preparatórios e a licitação da concessão e permissão da casa lotérica ora titularizada pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão dos atos de licitação até a homologação e adjudicação, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que a permissão encontra-se sub judice, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o

prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, a despeito da argumentação formulada pela requerente, descabe perquirir sobre a nulidade ou não do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, pois tal decisão vincula apenas a Caixa Econômica Federal, não tendo eficácia contra terceiros, que não participaram daquele processo administrativo. A controversia discutida nestes autos restringe-se à possibilidade ou não da CEF proceder a licitações para regularização de permissões cuja concessão ocorreu anteriormente à representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, repercutindo diretamente nas relações contratuais entre a Caixa e as atuais permissionárias, bem como nos respectivos efeitos patrimoniais. Da leitura do dispositivo do Acórdão proferido pelo TCU (fl. 92), observa-se que aquele Órgão de Controle Externo determinou que a CEF regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Por oportuno, reproduzo os dispositivos legais supramencionados: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifos nossos) Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (...) 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, salvo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses. (grifos nossos) Como se vê, do cotejo dos dispositivos acima indicados, se pode extrair a interpretação de que as permissões de serviço público devem também ser precedidas de licitação, mas que a lei regulamentadora deste regime autorizou a manutenção das concessões então vigentes pelo prazo originalmente pactuado, bem como que as concessões em caráter precário deveriam ser mantidas pelo tempo necessário para a realização de licitações pelo Poder Concedente. No contrato celebrado com a primeira ré ficou pactuado para a permissão o prazo de 192 meses a contar da assinatura do contrato. De outro prisma, embora de fato não se aplique retroativamente ao caso a Lei 12.869/2013, é oportuno ressaltar que a Presidência da República, em suas razões de veto ao inciso II do art. 5º do aludido diploma legal, fez constar o seguinte: (...) Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito: Inciso II do art. 5º II - adotará as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos. Razão do veto O dispositivo ofende o princípio da segurança jurídica ao estabelecer que as normas desta lei prevaleceriam indiscriminadamente sobre as condições editalícias e as regras previstas em contratos vigentes. (...) (grifo nosso) Como se vê, o veto acima transcrito permite a interpretação inequívoca de que as permissões contratadas anteriormente à entrada em vigor daquela lei, enquanto não verificada alguma irregularidade formal ou descumprimento de cláusulas contratuais, deverão ser mantidas tal como contratadas. Por sua vez, vislumbra-se o periculum in mora, pois a requerida poderá ter revogada sua permissão para operação, com efeitos irreparáveis em sua esfera patrimonial. Entretanto, não é possível acolher o pedido de suspensão total da licitação, pois é fato notório (CPC, art. 334, I), que a primeira ré já tomou medidas para a organização do certame, inclusive divulgando a realização de sorteios em seu sítio na internet. Ademais, o pedido formulado nestes autos diz respeito apenas à autora, e as licitações são realizadas em bloco, concentrando atos em relação a várias concessões simultaneamente, de modo que a suspensão de todo o procedimento iria acarretar custos irreparáveis à primeira requerida. Deste modo, a suspensão dos efeitos do procedimento deve alcançar apenas eventual e futura homologação e adjudicação do objeto da licitação, de modo a preservar o resultado útil desta demanda, se afinal forem julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora. Posto isto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, por ora, os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Após, ciência à primeira ré do deferimento da tutela pleiteada, para imediato cumprimento, a contar da intimação desta decisão, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Citem-se as rés, para que ofereçam defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021082-76.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018508-80.2015.403.6100) EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LIMITADA (SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos da ação cautelar nº. 0018508-80.2015.403.6100. Prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a liminar deferida nos autos da ação cautelar. Cite-se e intimem-se.

**0021295-82.2015.403.6100** - CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a realização do depósito judicial a fls. 102/103, resta prejudicado o pedido de fls. 94/97. Oficie-se à PGFN para que seja expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o depósito judicial esteja em termos e que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos, a teor da decisão de fls. 92. Cumpra-se e intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 335**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005753-92.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1)) LIGIA MARIA RENTE TANNUS(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Ciência às partes, acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0031634-38.2013.4.03.0000. Recebo os presentes autos, concedendo o efeito suspensivo requerido e determinado na decisão de fls. 390/393. Tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados nos autos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. GEISA FERNANDES CHAVES OAB/RJ 87179)

Fls. 363/375: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações carreadas aos autos. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para cumprimento da parte final da decisão de fl. 351/351v. Int.

**0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MIRAK ENGENHARIA LTDA X LUIZ GONZAGA QUIRINO TANNUS X LIGIA MARIA RENTE TANNUS(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X IMOBILIARIA PATRIMONIAL LTDA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do embargos à execução em apenso, conferindo-lhe efeito suspensivo, determino que seja enviado malote digital ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados nos presente autos. Int.

**0029312-88.2007.403.6100 (2007.61.00.029312-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Fl. 190: Indefiro as indicações dos endereços, tendo em vista os mesmo já terem sido diligenciados e tais atos restaram negativos. Por essa razão, defiro somente o prazo de 05 (cinco) dias, para a exequente apresentar endereço atual e válido da parte executada, sob pena de extinção. Int.

**0011475-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011475-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ALVES DA SILVA

Fl. 95: Defiro o pedido de pesquisa e bloqueio perante os Sistemas Infojud e Renajud. Tornem os autos conclusos. Int.

**0008141-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO DOURADO DE PAULA XAVIER

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte executada, nos Sistemas Bacenjud e Renajud, conforme requerido. Indefiro a

consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0008501-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA APARECIDA MACIEL DE ANDRADE SILVA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0010369-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENTO LESTE AUTOMOVEIS LTDA - ME X LUIZ FERNANDO CERQUEIRA X WENDEL RICARDO DESTRO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 98/103), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo. Int.

**0014576-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WELLINGTON DE JESUS PINTO

Fl. 156: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado para que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço da parte executada no sistema Webservice, bem como proceda a busca nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após a realização da pesquisa, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Em restando negativa a pesquisa para novos endereços, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 156. Int.

**0001462-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X G.S. CONSULTORIA & BUSINESS LTDA - EPP X GLAUCO MORENO X SIDNEI DELAZARIS DORIGUETTO

Fl. 325: Indefiro as indicações dos endereços, tendo em vista os mesmo já terem sido diligenciados e tais atos restaram negativos. Por essa razão, defiro somente o prazo de 05 (cinco) dias, para a exequente apresentar endereço atual e válido da parte executada, sob pena de extinção. Int.

**0005291-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X I.F. VIANA FERRAMENTAS - ME X IVANI FERREIRA VIANA

Intime-se a parte exequente, por mandado, a cumprir a determinação de fl. 109, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0008179-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON SOUSA PIRES AUDICE

Reconsidero o despacho de fl. 47, e determino que os autos venham conclusos para a realização das pesquisas requeridas às fls. 44/45. Int.

**0012073-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANTONIO DE SOUZA MARTINS

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0014780-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DE JESUS BARROS

Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte executada/ré nos sistemas Renajud e Webservice, bem como a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).

**0015739-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fl. 53, e determino que os autos venham conclusos para a realização das pesquisas requeridas à fl. 51. Int.

**0016877-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEI LIMA SANCHES

Reconsidero o despacho de fl. 48, e determino que os autos venham conclusos para a realização das pesquisas requeridas às fls. 45/46. Int.

**0000508-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR

Reconsidero o despacho de fl. 70, e determino que os autos venham conclusos para a realização das pesquisas requeridas às fls. 68, exceto a pesquisa perante o Sistema Siel, em razão de as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Int.

**0007261-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP023470 - JOSE ODILON WAKO) X ROSANA SANTOS CAPINAN

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação em razão do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013814-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.M.F. COM/ DE COMPUTADORES LTDA - EPP X MARCELO IORIO MARTINS X MURILLO IORIO MARTINS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça (fls. 93/96 e 100/105), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo. Int.

**0022416-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BATISTA DO NASCIMENTO

Cumpra a exequente, no prazo último de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 39, apresentando endereço atual e válido da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005014-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON AUGUSTO FERREIRA SOLUCOES - ME X ANDERSON AUGUSTO FERREIRA

Fl. 71: Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte executada nos sistemas Renajud e Webservice, bem como a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas.

**0012458-72.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RELICK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 29/30), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0020156-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA TRANSPORTES - ME X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 107/108 e 110/111), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0022325-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA OLIVEIRA ARRUDA CAMPOS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 40/41), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006413-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODI SERVICOS DILIGENCIAMENTO E INSPECOES LTDA - ME X RODRIGO DIAS DE FREITAS

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 56, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0012165-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE CELIO DA CONCEICAO X HERCOLES RICCI(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA)

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação de fl. 80, recolhendo as custas solicitadas pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, devendo comprovar o devido cumprimento perante àquele Juízo. Int.

**0013370-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHARLES WILLIAM TURCI - ME X CHARLES WILLIAM TURCI

Manifêste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 55/56 E 57/58), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0013481-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C. E. DE OLIVEIRA LIMA - EPP X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA

Manifêste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 37/38), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0014451-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X U. ONE COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME X VALERIA CAVALLARI X CLAUDIO PORSE CLEIS

Manifêste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 138/139 E 140/141), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0017344-80.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X ECOLOGUS COMERCIAL LTDA. - EPP

Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas. Regularize a parte exequente a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a divergência entre o valor atribuído à causa e os cálculos apresentados estão divergentes.Int.

## **Expediente N° 9088**

### **MONITORIA**

**0012573-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012573-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE OLIVIO DIAS MILANELLO

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ OLÍVIO DIAS MILANELLO, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Alega a parte autora que o Réu efetuou empréstimos, responsabilizando-se por seu pagamento por meio de parcelas mensais e sucessivas; porém, deixou de adimplir às parcelas contratadas, não se mostrando interessado na composição amigável da situação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/156. Devidamente citado (fl. 166), o Réu deixou de opor embargos monitorios, razão por que se converteu o mandado inicial de citação em mandado executivo (fl. 172). A parte autora apresentou planilha atualizada do débito e documentos às fls. 173/194. Intimado a pagar a verba devida à Autora (fls. 199/200), o Réu ficou inerte (fl. 204), razão por que se requereu o bloqueio de numerário via Bacenjud (fl. 206) - o que foi deferido pelo Juízo (fls. 208/210). Após, expediram-se alvarás de levantamento em nome da Autora (fls. 230/233). A tentativa de conciliação entre as partes resultou negativa (fl. 238/238v). A Autora requereu a desistência da ação (fl. 264). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Ressalte-se que o Réu foi devidamente citado e ficou inerte. Intimado a efetuar o pagamento da quantia devida, novamente, não se manifestou. Dessa forma, percebe-se o total desinteresse do Réu em apresentar qualquer espécie de defesa, razão pela qual o pedido de desistência da Autora deve ser prontamente homologado. III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pelo Réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019120-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO APARECIDO OCTAVIANO

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de ROGÉRIO APARECIDO OCTAVIANO, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Caução de Depósitos ou Aplicações Financeiras e Outros Pactos (n. 00412816000008068), firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Em seguida, este Juízo determinou a emenda à petição inicial, mediante a juntada da via original do contrato firmado entre as partes (fl. 27), o que foi cumprido pela parte autora (fls. 30/38). Devidamente citado, o Réu deixou decorrer o prazo sem se manifestar (fl. 45). Convertido o mandado inicial de citação em executivo, determinou-se que a Autora apresentasse memória discriminada e atualizada do débito (fl. 47), razão por que se acostaram ao feito os documentos de fls. 50/54. Noticiou-se no feito que a tentativa de conciliação, ocorrida na Central de Conciliação, não lograra êxito (fls. 56/60). A Autora noticiou nos autos que as partes se compuseram, requerendo, assim, a extinção da ação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 66). Foram juntados documentos às fls. 67/71. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela Ré (fls. 66/70), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco officia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006547-50.2012.403.6100** - CLAUDIA MARIA GARRUBO BENTUBO X FLAVIA RAFAELLA GOMES DOS SANTOS X LETICIA ENRIQUE PEREIRA X MILENA DAROS DA SILVA X PAULA CRISTINA RIBEIRO DE MORAES X SILVANA LIBERALI X TATIANE FALEIRO DE OLIVEIRA GARCIA X VIVIANE DA SILVA NASCIMENTO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora (fls. 306/307) em face da sentença proferida nos autos (fls. 297/304), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão na sentença proferida, eis que as correções pretendidas têm por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas Autoras, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017984-88.2012.403.6100** - ESPALLARGAS E CIOCHETTI ADVOCACIA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (fls. 180/185) em face da sentença proferida nos autos (fls. 173/176), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001419-15.2013.403.6100** - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 260/632

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0012179-23.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012542-10.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIS PAIVA PINTO(SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0013454-07.2013.403.6100** - ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI X LAERCIO ZUNTINI - ESPOLIO X ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI e LAÉRCIO ZUNTINI - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a preempção da hipoteca ante o decurso de 30 anos desde a sua constituição, determinando o seu levantamento da matrícula do imóvel, e que declare prescrito o contrato de financiamento celebrado entre as partes no ano de 1983, cujo vencimento antecipado se deu em 20 de julho de 1990. Alega a parte autora que, por meio de instrumento particular de compra e venda, com pacto acessório de hipoteca e cessão de crédito hipotecário, Ana Christina Siqueira Zuntini e Laércio Zuntini adquiriram um bem imóvel, localizado na Rua do Rócio, nº 159, Vila Olímpia, São Paulo, para pagamento em 180 parcelas, pelo plano de equivalência salarial (PES). Alega, ainda, que, no ano de 1990, o financiamento deixou de ser adimplido, em razão da perda da capacidade econômica dos mutuários, razão por que foi notificada para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, sob pena de ocorrer o vencimento antecipado do contrato, bem como a execução da hipoteca com o praxeamento extrajudicial do imóvel. Em razão de o contrato não ter sido regularizado, houve o praxeamento do imóvel em quatro oportunidades, sem que qualquer deles restasse frutífero. E desde então não houve mais tentativa de satisfação do crédito por parte da Ré. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/48). Determinou-se a regularização da inicial (fl. 52), razão por que foram acostados ao feito os documentos de fls. 55/60 e 64/78. Citada, a Ré (juntamente com EMGEA - Empresa Gestora de Ativos) apresentou contestação, com documentos, às fls. 88/183, alegando, preliminarmente, a necessidade de o espólio de Laércio Zuntini ingressar no polo ativo do feito, a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, esclareceu que a Caixa não desistiu de cobrar a dívida, razão por que ajuizou ações de cobrança para tanto. Aduz, ainda, que das 180 prestações contratadas, houve o adimplemento de apenas 77, tendo a inadimplência iniciado em 28/09/1989, quando do vencimento da 78ª parcela. Assim, não tendo sido cumprida a obrigação principal - pagamento do mútuo, não há que se falar em extinção da dívida ou da hipoteca, nem tampouco da ocorrência de prescrição. Intimadas a se manifestarem acerca das provas que eventualmente pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo, a Ré afirmou que cabe à parte autora o ônus da prova (fl. 185), e a parte autora, que não tem mais provas a produzir (fl. 193). Réplica às fls. 186/192. Determinou-se que a parte autora procedesse à retificação do polo ativo da ação (fl. 197). Na manifestação de fls. 198/199, a parte autora pugnou pela inclusão da EMGEA no polo passivo da ação, no lugar da Caixa. Determinou-se que a parte autora cumprisse corretamente a determinação de retificação do polo ativo da demanda (fl. 200). A parte autora requereu a inclusão do espólio de Laércio Zuntini no polo ativo da demanda (fl. 201). Intimada a se manifestar sobre o pedido da parte autora, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, conforme artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob alegação de que não houve retificação do polo ativo de forma correta (fl. 211). A parte autora manifestou-se à fl. 226, acostando novos documentos (fls. 227/228). Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal pugnou pela improcedência do feito (fl. 229). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação As preliminares arguidas na contestação devem ser afastadas. Em relação à alegação da necessidade de o espólio de Laércio Zuntini compor o polo ativo da ação, há que se consignar que já houve a regularização do polo, conforme esclarece a própria Ré, em manifestação à fl. 229. Em relação às alegações atinentes à composição do polo passivo da demanda, consigne-se que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para nele figurar, em razão de a contratação original e as discussões acerca de inadimplemento e cobrança terem se efetivado entre ela e a Autora. Não há que se falar em legitimidade passiva ad causam da EMGEA, uma vez que inexistem nos autos documentos comprobatórios da cessão de crédito decorrente do contrato objeto da lide, sem os quais não se delinea o seu interesse jurídico em integrar a lide. Ademais, pacificou-se na jurisprudência a legitimidade da Caixa Econômica Federal para discussão de ações envolvendo os contratos firmados com a instituição. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Décima-Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00037048420044036103, da Relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Cecília Mello, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PES/CP. ILEGITIMIDADE DA CEF. LEGITIMIDADE DA EMGEA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A recorrente afirma que os créditos decorrentes do contrato discutido na presente demanda foram cedidos à EMGEA, empresa criada por meio da Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. A despeito de ser pública a criação da EMGEA, não consta dos autos documento que comprove que o crédito decorrente do contrato em questão efetivamente fora cedido pela CEF à

EMGEA. Não resta, portanto, comprovado o interesse jurídico dessa empresa na lide. Ademais, em que pese a referida ausência de prova da alegada cessão, a jurisprudência desta c. Corte tem entendido ser a CEF parte legítima para responder às ações revisionais e anulatórias decorrentes de contratos por ela firmados. 3 - A União Federal não integra a relação de direito material discutida. A demanda versa sobre o reajuste das prestações de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para o qual a união é apenas responsável pela regulamentação. Ademais, o contrato não está vinculado ao FCVS. A legitimidade passiva é, portanto, exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. 4 - Não merece guarida a preliminar deduzida quanto à necessidade do agente fiduciário responsável pela execução extrajudicial integrar o polo passivo da ação. Efetivamente, a relação entre agente financeiro e agente fiduciário não interfere na relação entre mutuário e agente financeiro. 5 - A simples menção à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a nulidade da execução extrajudicial do contrato, mesmo porque, tal matéria já restou pacificada, em sede de jurisprudência, mormente nos julgados do Supremo Tribunal Federal. Demais disso, verifica-se pelos documentos de fls. 226/244 que o agente fiduciário obedeceu às etapas prescritas para a execução extrajudicial do contrato, inexistindo qualquer afronta à legislação regulamentadora. O procedimento descrito mostrou-se válido, perfeito e eficaz. 6 - Ressalte-se, ainda, que a execução extrajudicial teve início em março/2001, quando as primeiras notificações foram expedidas, ultimando-se em 23/11/2001, com a arrematação. A presente ação, contudo, apenas foi intentada em 16/06/2004, quase três anos após a extinção do contrato. Tal fato demonstra que ao mutuário devedor, ora agravante, não urgiu qualquer providência, seja para a quitação do débito, seja para contestar a relação obrigacional e/ou o procedimento extrajudicial instaurado. A r. sentença se valeu da constatação de variações no reajuste das prestações mensais, apuradas por meio de prova pericial, para reputar que os valores executados foram superiores aos devidos, fato que tornaria nula a execução. Analisando a referida prova, em especial o anexo 3 (fls. 190/191), afere-se que, em comparativo de índices utilizados pelo agente financeiro e pelos informados pelo sindicato, as prestações cobradas ora são superiores, ora inferiores. Essa também foi a conclusão apontada pelo expert ao responder ao Quesito nº 2, formulado pelos autores. 7 - Totalizando as referidas parcelas observa-se que o valor global cobrado pelo agente financeiro foi inferior ao calculado com base nos índices apresentados pelo Sindicato. Assim, o fato de algumas parcelas não terem sido calculadas com índice idêntico ao do Sindicato da categoria não implicou saldo superior ao que fora executado em procedimento extrajudicial. Ademais, a eventual discrepância de reajuste observada pelo mutuário em face da sua variação salarial não legitima a inadimplência dos encargos por mais de dois anos, mormente quando o contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento. 8 - Não vislumbro, destarte, qualquer vício material ou formal apto a tornar nulo o processo de execução extrajudicial. Ressalte-se que o objetivo da ação foi unicamente a declaração de nulidade do procedimento executório, não fora formulado pedido de revisão contratual ou de devolução de eventuais parcelas pagas a maior. 9 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido. (AC 00037048420044036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015.) Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia cinge-se na ocorrência de prescrição em relação ao contrato de financiamento firmado entre as partes, no ano de 1983, e, conseqüentemente, na extinção da hipoteca que estava a ele atrelada. Em sua petição inicial, a parte autora alega a contratação de mútuo, a ser quitado em 180 parcelas, pelo plano de equivalência salarial, assim como o inadimplemento do contrato, no ano de 1990, em razão de problemas econômicos. O instrumento particular de compra e venda de fls. 15/30, cujo objeto é o imóvel localizado na Rua do Rócio, n. 159, apartamento 22, Vila Olímpia, São Paulo, foi assinado em 31 de março de 1982 (fl. 30). Informa a Ré, em sua defesa, que das 180 prestações que a Autora se comprometeu a pagar, pagou efetivamente apenas 77, tendo se iniciado sua inadimplência em 28/9/1989, quando venceu a parcela de nº 78 (fl. 92). Os documentos de fls. 37, 39 e 41/42 comprovam que, em 20 de julho de 1990, 05 de setembro de 1990 e 06 de novembro de 1990, Laércio Zuntini e sua esposa foram devidamente cientificados da mora e da necessidade de regularização do contrato, para elidir a sua execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei n. 70/66, assim como, posteriormente, da ocorrência de leilão extrajudicial. Esclarece-se, ainda, na contestação, que os mutuários, à época, ajuizaram ações cautelares e consignatórias visando obstar a execução extrajudicial. De fato, conforme noticiado, e confirmado no Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, houve discussões judiciais levadas a efeito por Laércio Zuntini e Ana Christina Siqueira Zuntini: o processo n. 0047250-92.1990.403.6100, que se tratava de consignação em pagamento, distribuído em dezembro de 1990, e o processo n. 0042892-84.1990.403.6100, que se tratava de cautelar inominada, distribuído em novembro de 1990, foram julgados extintos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (com baixa definitiva em 04/02/2000) (fls. 102/105). O quadro probatório apresentado pela instituição financeira permite que se deduzisse, ainda, que apesar de o imóvel ter sido levado a leilão em algumas oportunidades (28/09/1990, 27/11/1990 e 18/12/1990), não foi arrematado, razão por que consta da matrícula do imóvel, até hoje, a informação de que Laércio Zuntini e Ana Christina Siqueira Zuntini o deram em hipoteca à Caixa Econômica Federal para garantia de sua dívida (fl. 45). A Caixa Econômica Federal alega que iniciou o procedimento de execução extrajudicial, porém, o suspendeu, em razão das ações judiciais movidas pela parte autora, o que acarretou a interrupção da prescrição. Vejamos. O início do prazo prescricional da pretensão inicia com o inadimplemento contratual. No presente caso, conforme informado pela Ré, em sua contestação, houve a quitação de 77 (setenta e sete), das 180 (cento e oitenta) parcelas contratadas, tendo a inadimplência iniciado com o vencimento da 78ª parcela, em 28/09/1989. Como mencionado, a notificação endereçada aos autores para purgação da mora efetivou-se em julho de 1990, o que acarretou a interrupção da prescrição, segundo o inciso V do artigo 172 do Código Civil de 1916, in verbis: Art. 172. A prescrição interrompe-se: (...) V. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Concomitante à execução extrajudicial, iniciada após a notificação supramencionada, foram ajuizadas demandas por Laércio Zuntini e Ana Christina Siqueira Zuntini, em que se discutia o contrato objeto desta lide. A interrupção da prescrição mantinha-se incólume. Com o trânsito em julgado das referidas demandas, em fevereiro de 2000, reiniciou-se o curso da prescrição. A Caixa Econômica Federal pugna pela aplicação do artigo 177 do Código Civil de 1916, que trata de prazo prescricional, disciplinando que as

ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, a reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Com a publicação do Novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2002, cuja entrada em vigor se daria um ano após essa data, houve não apenas substanciais alterações nos prazos prescricionais, como se determinou, no artigo 2028, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Em fevereiro de 2000, quando transitou em julgado as ações ajuizadas pela parte autora, o curso da prescrição voltou a correr e, dessa forma, quando da entrada em vigor do novo Diploma Civil, em 2003, havia transcorrido o prazo de 3 (três) anos - devendo ser aplicado, nesse diapasão, o prazo prescricional estipulado no Código Civil de 2003. De acordo com o artigo 205, litteris: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. De acordo com o quadro probatório acostado, desde o trânsito em julgado das ações judiciais promovidas pela parte autora, ocorrido em 2000, a Caixa não promoveu qualquer tentativa de cobrança/execução dos valores do financiamento, manifestando-se, apenas, em 2013, quando da interposição da presente ação. Para assegurar o seu direito em relação ao crédito oriundo do contrato de financiamento, cabia à instituição promover atividade de cobrança/execução de seu crédito até 2010. Não o tendo feito, resta concluir que sua inércia fez com que sua pretensão fosse fulminada pela prescrição. Conforme cláusula décima-terceira do instrumento particular de venda e compra, o imóvel havia sido hipotecado em favor do Agente Financeiro (fl. 21). Como é cediço, a hipoteca é utilizada para garantia dos contratos, permitindo que o credor se satisfaça mesmo com a inadimplência do devedor. O instituto permite a facilitação na aquisição de crédito, ferramenta indispensável para a mobilidade do patrimônio. Ocorre que, como direito real, a hipoteca apresenta-se como elemento acessório de um contrato pessoal; Com a extinção ou desaparecimento da obrigação principal, a hipoteca deixará de existir, em razão do atributo da acessoriedade, bem como os efeitos perante terceiros, lembrando que isso somente ocorrerá a partir do cancelamento do registro. Tem-se, assim, que, uma vez prescrito o direito em relação ao contrato principal, é medida de rigor o levantamento da garantia hipotecária - como apontado no Diploma Civil, in verbis: Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I - pela extinção da obrigação principal; (...). III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o processo para declarar extinta a obrigação atrelada ao contrato de venda e compra do imóvel localizado na Rua do Rócio, n. 159, apartamento 22, Vila Olímpia, São Paulo, descrito e caracterizado na Matrícula n. 65091 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda a liberação da hipoteca sobre esse imóvel. Após o trânsito em julgado, observadas as normas dos artigos 250, inciso I e 259 da Lei n. 6.015, de 1973, a Lei de Registros Públicos, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021610-81.2013.403.6100** - TAISA MARQUES CLAUDINO (SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022624-03.2013.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 334/359) em face da sentença de fls. 325/332, objetivando ver sanadas supostas omissão e contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não haver as apontadas omissão e contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009587-69.2014.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA DE QUALIDADE - IBAMETRO (BA005618 - JOAO MARINHO DA COSTA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, interposta por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A. contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e o INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA DE QUALIDADE - IBAMETRO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos Autos de Infração n. 1656271, 1661884, 1662284 e 1663107, determinando, ainda, que se restituam à Autora os valores recolhidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega a Autora que, em razão de procedimentos fiscalizatórios levados a efeito por meio de agentes do IBAMETRO, ocasião em que se realizaram exames periciais quantitativos em botijões de 13kg de GLP, foi autuada em razão de alguns botijões apresentarem peso abaixo do mínimo permitido. Segundo aduz, referidas autuações padeceram de irregularidade, uma vez que as medições foram efetuadas em dependências de terceiros (estabelecimentos comerciais) sem a presença de preposto qualificado da Autora; a Autora não foi notificada para acompanhar o procedimento fiscalizatório; e os produtos irregulares não foram apreendidos pelo agente fiscalizador - o que redundou ofensa ao devido processo legal, com violação ao contraditório, à ampla defesa e demais princípios que norteiam a atividade da Administração Pública. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 25/226. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 3ª Vara Federal Cível, em que se afastou a prevenção com relação aos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 228/242. O feito foi redistribuído para a 10ª Vara Federal Cível (fl. 255). Contestação do IBAMETRO, com documentos, juntada às fls. 258/464. Contestação do INMETRO juntada às fls. 478/505. Sobreveio no feito decisão exarada na exceção de incompetência em

que se declarou a competência da 10ª Vara Cível Federal desta subseção judiciária (fls. 507/508). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 511/519. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A preliminar arguida pelo Corréu IBAMETRO, em sua contestação, deve ser afastada. Por outro lado, de rigor o acatamento da preliminar do INMETRO no sentido de que o IBAMETRO deve figurar no polo passivo. É que, conforme informado pelo INMETRO, em sua contestação, os autos de infração foram lavrados pelo IBAMETRO, em atividade delegada por aquele, sendo que a Autarquia Estadual atua como primeira instância administrativa, na apuração e decisão sobre a procedência ou não das autuações decorrentes de infrações cometidas, praticando os atos procedimentais e a aplicação das penalidades aos infratores da legislação pertinente (fl. 481). Esclareceu-se, ainda, que, havendo delegação de ato administrativo, tanto o órgão delegante como o delegado devem figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes necessários, pois a decisão sobre a legalidade das autuações deverá ser uniforme para ambos, que se sujeitarão igualmente aos seus efeitos (fl. 482). Dessa forma, de rigor a manutenção dos Corréus no polo passivo da presente demanda. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, é mister passar imediatamente à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O ponto controvertido na presente demanda reside no questionamento quanto à validade dos autos de infração n. 1656271, 1663107, 1662284 e 1661884, que ensejaram, respectivamente, os processos administrativos n. 8473/12, 848/13, 41/13 e 9244/12 e a imposição de duas multas no valor de R\$8.775,00, e duas multas no valor de R\$10.000,00. Inicialmente, insta consignar que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que foi criada pela Lei n. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, para substituir o então Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM). Tendo como objetivo o fortalecimento das empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços, o INMETRO tem, entre suas atribuições, a concernente à verificação da observância das normas técnicas e legais, no que se refere às unidades de medida, métodos de medição, medidas materializadas, instrumentos de medição etc. O Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade (IBAMETRO), por sua vez, é uma autarquia da Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração do Estado da Bahia e órgão delegado do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) para o Estado. De acordo com informações constantes de sua página eletrônica constante da internet, a sua função é assegurar o cumprimento da política de Metrologia Legal e disseminar a qualidade de produtos e serviços, com o objetivo de proteger o consumidor e estimular a competitividade empresarial. Do cotejo das alegações tecidas pelas partes, resta incontroverso que os autos de infração supramencionados, resultado de fiscalização ocorrida em 29/03/2012, 26/09/2012, 22/10/2012 e 27/11/2012, foram ensejados pelo fato de a Autora ter fabricado/comercializado produto em desacordo com a legislação vigente (alguns botijões de gás apresentavam pesagem inferior ao mínimo permitido). De acordo com o documento de fl. 34, referente ao auto de infração n. 1656271, lavrado em 03/10/2012, às 13h52min, em estabelecimento empresarial em Camaçari (Evaneide Rocha A. da Cunha), verificou-se que o produto GASLP, marca LIQUIGÁS, embalagem BOTIJÃO DE AÇO, conteúdo nominal 13000g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 705370 (...). Consignou-se, ainda, no referido documento, que o constatado pela fiscalização constitui infração ao disposto no (sic) Artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c item 4, tabela I, e item 5, subitem 5.1.2, tabela III, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo Artigo 1º da Portaria INMETRO nº 225/2009. Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Frise que os itens 4, tabela I, e 5, subitem 5.1.2, tabela III, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo Artigo 1º da Portaria INMETRO n. 225/2009 informam fórmulas quantitativas para aferição do conteúdo nominal do produto, sua tolerância individual, tamanho do lote, tamanho da amostra e critério de aceitação individual. De acordo com a Tabela III, suprarreferida, num lote contendo de 9 a 25 amostras, nenhuma delas poderia ser reprovada; porém, se o lote contivesse de 26 a 50, seria aceitável a reprovação de 01 (uma) das amostras. O Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de fl. 35, informa que, como critério individual, cada botijão poderia conter, no mínimo, 12.650g de gás. Porém, no exame quantitativo aplicado a uma amostra de 20 unidades, três foram reprovadas, por conterem quantidade abaixo do mínimo. Em sua defesa administrativa, a Autora esclareceu que o exame pericial foi realizado sem a presença de qualquer representante legal da empresa atuada capacitado para acompanhar a fiscalização (...); o ato fiscal foi acompanhado somente pelo funcionário do revendedor, pessoa esta que desconhece os procedimentos e legislações pertinentes ao setor de distribuição de GLP (...). Dessa forma, pondera que o procedimento fiscal padeceu de irregularidade, pois houve o cerceamento de defesa, impossibilitando a produção de contraprova, tendo sido violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Esclareceu, ainda, que, por ocasião do procedimento fiscalizatório, realizou-se a pesagem de 20 amostras de botijões de 13kg, sendo que as 03 amostras que teriam sido reprovadas não chegaram a ser interditas ou apreendidas pelo agente fiscal, o que impossibilitou à Autora efetivar sua ampla defesa. Insta consignar, por oportuno, que, em relação aos demais autos de infração (fls. 43, 53 e 68), as situações fáticas repetiram-se (diferenciando-se, apenas, que, em relação ao auto de infração de fl. 68, a amostra para exame continha 32 botijões), assim como as alegações defensivas utilizadas pela Autora no âmbito administrativo. Os documentos de fls. 76/77, 86/87, 97/99 e 108/110 comprovam que as alegações da Autora não foram recepcionadas, e os autos de infração impugnados foram homologados pela autoridade de fiscalização, razão por que foram interpostos recursos administrativos, que não ensejaram, todavia, a modificação da decisão originária (fls. 119/123, 124/128, 129/134 e 135/139). Em sede recursal administrativa, os profissionais e autoridades do INMETRO manifestaram-se, em suma, no sentido de que, materialmente, não há qualquer inconstitucionalidade na edição de atos normativos pelo Inmetro, desde que limitados àqueles parâmetros que a lei lhe atribuiu competência (fl. 136), que o Inmetro recebeu atribuição legal para definir os critérios técnicos que possibilitem o controle de produtos pré-medidos e comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual e que no caso dos autos, houve, efetivamente,

lesão ao direito do consumidor, culminando com a imposição de multa (fl. 137). Vejamos. Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público. Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que alguns aspectos da presunção de veracidade dos atos administrativos (antes, intangíveis) vêm sendo questionados, como, por exemplo, o ônus da prova. O clássico posicionamento doutrinário informa que a presunção de veracidade dos atos administrativos transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas também o de fazer prova de sua invalidade. É fato que a presunção de veracidade se apresenta como um mecanismo formal de facilitação na aplicação do Direito em casos concretos, prestigiando mais a segurança jurídica do que propriamente a busca da verdade. Todavia, o recurso da presunção deve ser analisado em oposição a outros valores e princípios, constantes da Constituição e do ordenamento jurídico. A obediência a valores e princípios constitucionalmente consagrados não tem por escopo desestruturar a presunção em si, mas o efeito de inversão do ônus da prova que dela decorre. Se de um lado é majoritário o entendimento de que a presunção inverte o ônus da prova, por outro, há doutrinadores que se apresentam contrários a esse entendimento, alegando que, à luz do sistema jurídico, a presunção de legalidade somente pode valer enquanto não houver impugnação do ato administrativo por quem foi por ele afetado. No presente caso, salutar a manifestação da Autora no sentido de que o Sr. Agente Fiscal é dotado de fé pública, porém, é certo também que o Agente Fiscal é um ser humano passível de erros e que poderia ter se equivocado na medição e na análise de dados do botijão (...). Assim, o que se questiona não são a integridade e a lisura no procedimento fiscal, mas, sim, a possibilidade de erro que pode normalmente ocorrer no procedimento fiscalizatório (fl. 39). Sem adentrar no mérito acerca da atuação fiscalizatória do agente, fato é que o produto e o recipiente objetos da lide se revestem de contornos que os particularizam, o que demandaria, por exemplo, a sua apreensão para possível reanálise e produção de contraprova. Independentemente da existência ou não de lacre, é cediço que, em caso de botijões de gás, sua remoção e reutilização são possíveis (mesmo que de forma irregular), o que prejudica ainda mais um procedimento fiscalizatório que deixou de apreender a amostra reprovada. Conforme esclarecido pela Autora, em sua manifestação em sede administrativa, há legislação atinente aos fatos que estão sendo discutidos nesta demanda. Pela pertinência, reproduzimos, in verbis, os artigos 4º e 5º da Resolução CONMETRO n. 08, de 20 de dezembro de 2006: Art. 4. Constitui prerrogativa do órgão processante a apreensão ou a interdição cautelares quando: I - o objeto da infração recair em medida materializada ou instrumento de medir, cuja utilização possa causar prejuízos a terceiros; II - a infração tiver por objeto produtos impróprios à comercialização ou em desacordo com a legislação; III - o produto estiver acondicionado em quantidade diversa da que tenha sido indicada ou quando se encontrar sem a respectiva indicação quantitativa; IV - inexisterem informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as características, a qualidade, a quantidade, e a composição dos produtos, bem como sobre os riscos que os mesmos acarretarem à saúde, à segurança, ao meio ambiente e a outros direitos e interesses do cidadão. Parágrafo único. Preferencialmente será realizada a interdição cautelar quando o produto considerado irregular não puder ser removido ou sua remoção não for recomendada. Art. 5º. Será lavrado o respectivo termo, de apreensão ou de interdição, no qual serão discriminados a identificação do interessado, as características do produto, o estado em que este se encontrar, a quantidade apreendida/interditada e a descrição da irregularidade, para efeito de instrução do processo. 1. O agente que lavar o termo nomeará depositário para a guarda e depósito do produto objeto da restrição cautelar. 2. Cessados os motivos que determinaram a restrição cautelar será decidida a destinação do produto, liberando-se o depositário do seu encargo. (grifei) Destaque-se que a apreensão dos botijões reprovados era medida de rigor, principalmente se tendo em vista que, após auditoria de manutenção realizada na empresa Liquigás Distribuidora S/A localizada em São Francisco do Conde/BA (fl. 163), se constatou que o sistema de gestão de qualidade da referida unidade atende aos requisitos da norma de referência ABNT NBR 8866:1996, que não foi observada nenhuma não conformidade e que o sistema está adequadamente implementado, devendo a organização manter a sua certificação (fl. 164). O Corréu IBAMETRO, em sua contestação, ratifica a informação no sentido de que os produtos foram periciados no local da coleta e que esse tipo de produto (gás liquefeito petróleo) geralmente é examinado no local de sua coleta, sobretudo como medida de segurança diante da necessidade de se tomar precauções em seu transporte (fls. 264/265). Esclareceu-se, ainda, na referida defesa, que os estabelecimentos revendedores possuem a bandeira da parte Autora, ou seja, receberam a chancela da acionante para funcionar e comercializar o produto, possuindo, entre elas, relação comercial (fl. 265). Ora, corrobora-se ainda mais a necessidade de apreensão da amostra reprovada, uma vez que a Autora poderia comprovar que a irregularidade aferida quando do procedimento fiscalizatório foi ensejada no acondicionamento do produto pelo revendedor. Não se pode, à evidência, toda vez que um botijão apresentar uma irregularidade, quando disponibilizado para venda no estabelecimento do revendedor, atribuir a responsabilidade à Autora, não apenas por esta possuir certificação atestando a qualidade de seu produto, mas, principalmente, por comprometer até mesmo a identificação dos verdadeiros responsáveis pela alteração qualitativa e/ou quantitativa do produto. Em sua contestação, o INMETRO ponderou que a demandante exerceu amplamente o seu direito de defesa no tocante aos fatos a ela imputados (fl. 484); que todas as formalidades legais foram observadas, respeitando-se o devido processo legal e que o fiscal foi taxativo em afirmar a ocorrência da referida infração (fl. 486). Como se pode afirmar o exercício amplo de um direito de defesa, uma vez que as amostras irregulares não foram apreendidas e, posterior ou conjuntamente, analisadas pelas partes? Frise-se que a ocorrência da infração é apenas um dos elementos a serem dirimidos no presente feito, em meio a um procedimento de fiscalização que deveria possibilitar a ampla defesa, principalmente no que tange, repise-se, à possibilidade de a Autora demonstrar que a irregularidade não é oriunda do processo de produção e engarrafamento do gás, mas de acondicionamento inadequado do revendedor, ou, até mesmo, violação do lacre e utilização do produto. De fato, o Código de Defesa de Consumidor, em seu artigo 18, caput, que normatiza que os fornecedores de produtos de consumo duráveis e não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas, veda práticas que tragam prejuízo ao consumidor. Todavia, no presente caso, a relação jurídica entre as partes não se configura de consumo (os Réus não são destinatários finais do produto), mas de administração, de fiscalização, não se podendo estender a essa relação jurídica a mesma proteção consumerista destinada a quem adquire o produto, nos moldes do disciplinado na Lei n. 8078/90. O INMETRO aduz, ainda, que,

enquanto a Resolução CONMETRO n. 11/88, em seu item 36.b, dispõe que, verificado que um produto exposto à venda não satisfaz as exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito à apreensão... (grifo original), em seu item 36.d, impõe que a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fê pública dos laudos emitidos (grifo original) fl. 491. Em relação ao disciplinado no item 36.b, impõe-se verificar que a norma vai de encontro ao disciplinado nos artigos 4º e 5º da Resolução CONMETRO n. 08, de 20 de dezembro de 2006. Ademais, no presente caso, as particularidades do produto (gás liquefeito em recipiente que depende de acondicionamento específico), em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deveriam ter sido apreendidos/depositados. Há que se acrescentar, ainda, que a presença de um preposto/técnico para acompanhamento do procedimento de fiscalização, no caso em apreço, era salutar até mesmo para os fins almejados pelo órgão de controle de qualidade. Uma vez que é interesse da pessoa jurídica identificar possíveis irregularidades, qualitativa e quantitativamente falando, para aprimoramento do produto por ela fabricado/comercializado, qualquer órgão de fiscalização deveria lançar mão de estratégias e procedimentos para auxílio nesse aprimoramento comercial. Apenas por meio do diálogo entre agentes de fiscalização e técnicos responsáveis pela produção/comercialização, poder-se-á alcançar uniformidade de objetivos, entre eles, como apontado alhures, o fortalecimento das empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 00175971520084036100, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTOS DE INFRAÇÃO E APREENSÃO- IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO - BOMBAS DE COMBUSTÍVEL - PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO - ALTERAÇÃO DO MODELO APROVADO INICIALMENTE PELO INMETRO - INFRAÇÃO CONFIGURADA (ITEM 13.1, PORTARIA 23/85 DO INMETRO) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO- APREENSÃO CAUTELAR DOS EQUIPAMENTOS - PODER DE POLÍCIA - LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXAME PERICIAL - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) foi instituído pela Lei nº 5.966/73, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Nesse mister, foram criados o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), órgão normativo e supervisor do SINMETRO (arts. 2º e 3º), e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), órgão executivo central do sistema (art. 4º). 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. Com a finalidade de prefixar as condições a que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos, o INMETRO editou a Portaria nº 23, de 25 de fevereiro de 1985, a qual, em seu item 13.1, estabeleceu a obrigatoriedade de as bombas de combustíveis líquidos manterem todas as características de construção observadas no modelo inicialmente aprovado pela autarquia. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99), o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à fiscalização e autuação. 6. In casu, durante vistoria realizada no estabelecimento da impetrante, a equipe de fiscalização do IPEM/SP constatou que as bombas de combustível examinadas apresentavam corpo estranho ao modelo de aprovação original, em desacordo com o item 13.1 da Portaria nº 023/1985 do INMETRO. 7. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 8. As medidas de polícia administrativa gozam de autoexecutoriedade, prerrogativa que, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, autoriza a Administração Pública a promover, por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de um prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias (in Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, 2002. Malheiros Editores - p. 716). 9. A apreensão cautelar das bombas, considerada a natureza dos componentes estranhos encontrados em seu interior, além de consentânea com o princípio da proporcionalidade, encontra guarida na legislação de regência da matéria, conforme se extrai da leitura do art. 5º, inciso III, c/c art. 3º, inciso IX, da Lei nº 9847/99 (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências) e do art. 45 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). Na mesma esteira o teor do art. 4º, inciso I, da Resolução CONMETRO nº 08/2006. 10. Insubstituente a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo, porquanto a impetrante, regularmente notificada para tanto, apresentou quesitos e indicou assistente técnico para acompanhar os ensaios periciais nos instrumentos apreendidos. (grifei) 11. Não evidenciada a má-fé da parte, incabível a aplicação das penas previstas no art. 18 do CPC. Precedentes. (AMS 00175971520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Da mesma forma, a alegação de que a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fê pública dos laudos emitidos, a meu ver, não pode ser aplicada indiscriminadamente a todos os produtos e em todas as situações. Assim procedendo, estar-se-ia atribuindo à Autora uma espécie de responsabilidade objetiva, o que não se pode admitir. Retomando o afirmado pela Autora, em sua defesa administrativa, o que se questiona não são a integridade e a lisura no procedimento fiscal, mas, sim, a possibilidade de erro, e erro em relação ao responsável pela irregularidade apresentada pela amostra fiscalizada. A Autora atua no setor de distribuição de gás, enquanto os estabelecimentos em que ocorreram os exames quantitativos atuam no ramo da revenda, atividades distintas que exigem procedimentos dessemelhantes no que tange ao acondicionamento do produto. Daí a importância de se ter efetivado a apreensão das amostras irregulares, sob pena de, em caso de acondicionamento impróprio, quebra do lacre ou utilização por outrem, nos estabelecimentos responsáveis pela revenda do produto ao mercado consumidor, a distribuidora ser

sempre responsabilizada - o que não se afigura razoável. Assim, entendendo que a presunção de veracidade e legalidade, comumente aplicada aos atos administrativos, fragilizou-se, acentuadamente, no presente caso, não apenas em razão de a Autora possuir documentos de certificação da ABNT que atestam a conformidade de sua atuação, mas, principalmente, pelo procedimento fiscalizatório utilizado para lavratura dos autos de infração que, à evidência, padeceu de vício insanável, uma vez que não possibilitou o delineamento de um contraditório cuja análise das amostras irregulares era medida de rigor. Por fim, cumpre registrar que este Juízo delimitou motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário discutir todos os pontos indicados nas peças processuais. III - Dispositivo: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para deconstituir os autos de infração n. 1656271, 1661884, 1662284 e 1663107, discutidos nos processos administrativos n. BA 8473/12, BA 9244/12, BA 41/13 e BA 848/13, e determinar a restituição dos valores que tiverem sido adimplidos a título de multa, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir de cada pagamento, declarando a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os Réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da Autora, que arbitro em R\$2.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei n. 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013204-37.2014.403.6100** - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 147/153) em face da sentença de fls. 144/145v, objetivando ver sanada suposta omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não haver a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000992-47.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARIA JOSE DE SANTANA

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA JOSÉ DE SANTANA, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré na devolução da importância de R\$22.081,89 (vinte e dois mil, oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), recebida de forma indevida. Esclarece a Autora, em sua petição inicial, que à Ré foi concedido o benefício previdenciário auxílio-doença, entre abril de 2005 e outubro de 2008. Aduz, todavia, que, no período referido, a Ré exerceu atividades laborais, ocasionalmente, o que tornou indevido o recebimento do benefício previdenciário. Instada a proceder à devolução dos valores, a Autora não se manifestou, razão por que não restou outra opção senão percorrer a via judicial. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/77. Devidamente citada, com a recomendação constante do artigo 285 do Código de Processo Civil, a Autora deixou correr seu prazo, sem qualquer manifestação, tendo sido decretado, nesse diapasão, sua revelia (fl. 88). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Cuida-se de ação sob o rito ordinário por meio da qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretende a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$22.081,89 (vinte e dois mil, oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 06/2014, referente a pagamento indevido de benefício previdenciário (auxílio-doença). Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Em razão da decretação de revelia da Ré, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tomados incontroversos pelos efeitos da revelia. Nesse contexto, de rigor proceder à análise das alegações tecidas pelo Autor no sentido de que houve o recebimento indevido de benefício previdenciário pela parte ré, o que acarretou ao erário o prejuízo de R\$22.081,89. O auxílio-doença é um benefício concedido ao trabalhador que, em razão de doença ou acidente, se encontra impossibilitado de exercer suas funções laborais por período superior a 15 dias. Para ter direito ao benefício previdenciário, deve o trabalhador comprovar sua condição incapacitante por meio de perícia médica atrelada à Previdência Social. A Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, consignou em seus dispositivos que: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) Durante o período de incapacidade que confere ao segurado o direito ao benefício auxílio-doença (quando preenchidos todos os requisitos legais), não pode ocorrer atividade laborativa, sob pena de cancelamento do benefício previdenciário. É o que se pode inferir do conceito de incapacidade, que pressupõe a temporária situação que impossibilita o segurado da Previdência Social de exercer atividade laborativa, ficando sem condições de garantir a sua manutenção por meio do trabalho. O retorno do segurado que obteve o benefício (auxílio-doença) ao trabalho pode se dar de forma voluntária ou por determinação do perito do INSS. Caso o retorno ocorra voluntariamente, o benefício previdenciário cessará imediatamente. A Previdência Social entende que, ao retornar ao trabalho, o segurado demonstra ter aptidão para o desenvolvimento de atividade, o que significa a presunção da recuperação da capacidade laboral. De acordo com o documento de fls. 24/25, a Ré recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário entre 20 de abril de 2005 e 10 de outubro de 2008. Por sua vez, os documentos de fls. 26/27 e 29/32, referente às informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, informam que a Ré, entre 2006 e 2008, manteve vínculos empregatícios temporários, o que permite que se deduzam, em tese, ter recuperado sua capacidade laborativa. Ocorre que, em se

analisando acuradamente os documentos apresentados pela Autora, é possível concluir que, em 2006, a Ré exerceu atividade laborativa entre 03/07 a 31/07 (fl. 29); em 2007, entre 27/02 e 30/04 e 02/07 e 31/07; e, em 2008, entre 09/06 a 07/07. Constata-se, nesse diapasão, que as atividades laborais foram temporárias e efêmeras (o maior período de trabalho durou dois meses), o que não permite que se constate, com segurança, que houve, de fato, recuperação da capacidade laborativa. Não há como averiguar má fé por parte da beneficiária, uma vez que o breve lapso temporal de atividade remunerada pode indicar sua tentativa em verificar a possibilidade de retorno ao mercado de trabalho. Como é cediço, a boa fé é presumida, devendo a má fé ser comprovada. Nesse sentido, resta possível concluir que a Ré empreendeu tentativas para o exercício de atividade laboral, não tendo, todavia, obtido êxito (destaque-se a efemeridade dos vínculos empregatícios). Ademais, o relatório médico de fl. 18, assim como o fato de a Ré ter conseguido a concessão do benefício, após detalhada e burocrática análise feita pela autarquia, comprovam a existência de sérios problemas de saúde que comprometiam a capacidade laborativa da Ré. Dessa forma, entendo que não há que se falar na devolução dos valores pagos a título de benefício auxílio-doença durante todo o período de concessão, mas, apenas, dos valores recebidos nos meses em que houve a tentativa de retorno ao mercado de trabalho. Assim, deverá a Ré ressarcir, à parte autora, os valores concernentes aos meses de julho de 2006, março, abril e julho de 2007, e junho e julho de 2008. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Oitava Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00001484520124039999, da Relatoria da Eminente Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM VÍNCULO DE TRABALHO.- A manutenção de atividade na condição de empregado, percebendo remuneração decorrente da efetiva prestação do serviço, autoriza o desconto desses períodos do quantum devido pela autarquia.- O auxílio-doença é benefício devido por incapacidade temporária para o trabalho e a manutenção de vínculo por período considerável impede o pagamento do benefício enquanto em atividade.- Agravo legal a que se dá provimento para, reconsiderando a decisão agravada, autorizar o desconto dos períodos em que a parte autora manteve vínculo empregatício do quantum devido pelo ente autárquico. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 140-141.(AC 00001484520124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014.)III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré no pagamento de indenização para ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de benefício previdenciário auxílio-doença referentes aos períodos de 01 a 31/07/2006 (R\$1.400,32), 01/03 a 30/04/2007 (R\$2.846,81), 01 a 31/07/2007 (R\$1.446,49) e de 01/06 a 31/07/2008 (R\$3.781,10). Sobre a indenização incidirão, desde a data de cada pagamento, juros legais de mora e correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, diante da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003233-91.2015.403.6100 - FIRST IMPORTACAO LTDA X FIRST IMPORTACAO LTDA - 12.942.350/0003-18(PR036401 - VLADIMIR PRADO COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte União Federal em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007891-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-90.2015.403.6100) INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 137/142) em face da sentença proferida nos autos (fls. 133/135), objetivando ver sanadas omissão e contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir as apontadas omissão e contradição na sentença proferida, eis que as correções pretendidas têm por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016786-11.2015.403.6100 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGOCIO(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP218454 - KARIME ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze primeiros dias de atestado médico, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Requer, ainda, a condenação da ré a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/77). À fl. 81 foi determinado que a autora justificasse o critério utilizado para a majoração do valor atribuído à causa, com a apresentação da memória de cálculo. Sobreveio, assim, a petição de fls. 82/104, cumprindo parcialmente a determinação, posto que a autora somente incluiu as parcelas vencidas. Nesse passo, foi determinado que a autora cumprisse integralmente a determinação, porquanto o pedido envolve também parcelas vencidas (fl. 105). Na mesma oportunidade, este Juízo determinou a retificação do polo passivo nos termos da Lei nº 11.457/07. Veio aos autos a petição de fls. 106/225, retificando o valor dado à causa, com a inclusão das parcelas vencidas, e o polo passivo, para constar a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Determinou-se novamente a retificação do polo passivo, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica (fl. 226). Assim, a autora apresentou a petição de fl. 227, retificando o polo passivo para o Instituto Nacional do

Seguro Social. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Inicialmente, recebo a petição de fls. 106/225 como aditamento, tão somente em relação à retificação do valor da causa. Ao SEDI para cadastramento do novo valor. Embora intimada por duas vezes a retificar o polo passivo, a autora não o fez da forma correta, porquanto indicou a Secretaria da Receita Federal do Brasil na primeira oportunidade e o Instituto Nacional do Seguro Social na segunda. De fato, a Lei nº 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo a ela as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º), tais como as discutidas na presente demanda, e extinguindo a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir da entrada em vigor da mencionada lei, o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de ter legitimidade para figurar no polo passivo das ações que tem por objeto as contribuições previdenciárias. Pontue-se, ademais, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica própria, posto que é órgão da Administração Direta, conforme previsto no 2º do artigo 1º da Lei nº 9.784/99. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial há que ser indeferida. III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021752-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILZA MARIA VIEIRA**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de execução extrajudicial, em face de DILZA MARIA VIEIRA, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato de Empréstimo Consignado n. 213277110000045150, firmado entre as partes. Narra a Exequerente que a Executada assumiu a obrigação de restituir o valor emprestado em parcelas iguais e sucessivas; porém, deixou de adimplir as parcelas do contrato. Após tentativas amigáveis sem êxito para a solução do deslinde pela via administrativa, a Exequerente se viu obrigada a acionar o Poder Judiciário. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/31). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 35), sobrevieram os documentos de fls. 40/47. A Executada foi citada por hora certa, conforme certificado à fl. 56. Certificou-se no feito que decorreu o prazo legal para a Executada apresentar Embargos à Execução (fl. 63). A Exequerente requereu o bloqueio on line de valores, à fl. 67, razão por que se determinou a apresentação de memória discriminada e atualizada do débito (fl. 69). A Exequerente informou no feito que as partes transigiram, requerendo, assim, a extinção da presente demanda (fl. 73). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Exequerente, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme informações prestadas pela Caixa Econômica Federal à fl. 73, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto procuração e guia de custas, mediante substituição por cópias simples a serem providenciadas pela Exequerente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0021862-50.2014.403.6100 - D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

**S E N T E N Ç A I**. Relatório DWR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos documentos relativos à conta corrente n. 03.00036-6, agência n. 0238, cuja abertura se deu em novembro de 2004. Alega a Requerente que foi celebrado contrato de cheque especial, e que, por conta da movimentação da conta e demais operações financeiras, o Réu apontou um débito em montante absurdo, não havendo transparência nos lançamentos efetuados. Aduz, ainda, que, em contato com a instituição financeira, foi informada de que os percentuais de juros e taxas que incidiram sobre o débito constavam do contrato firmado entre as partes. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 19/28). Determinou-se que a Requerente regularizasse a representação processual (fl. 32), razão por que sobrevieram os documentos de fls. 33/39. Intimada nos termos dos artigos 357 do Código de Processo Civil, a Requerida apresentou manifestação, com documentos, às fls. 44/76, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, pois bastaria à Autora se dirigir à agência contratante para obtenção de cópia dos documentos. No mérito, asseverou a Requerida que os fundamentos do processo cautelar não se encontram preenchidos e que a Requerente possui quatro contratos ativos na agência 0250,

denominada Agência Guarulhos. Apresentação de documentos pela Ré às fls. 79/269. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, a Caixa Econômica Federal informou que entende não ser necessária a produção de novas provas (fl. 271), e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 272/273). Réplica às fls. 274/286. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Requerente, verifico que não está configurado o interesse de agir. De fato, a Requerente não demonstrou qualquer resistência por parte da Requerida para a obtenção dos pretendidos extratos na esfera administrativa. Ademais, os documentos de fls. 25/26 não comprovam que a Ré se negou a apresentação dos documentos. É que, conforme pontuado na defesa, há documentos cujo sigilo se faz necessário, devendo seu acesso ser protegido, com vistas à segurança de ambas as partes. Não cabe à instituição financeira, ao receber correspondência pleiteando a exibição de documentos, assim proceder, uma vez que o acesso a grande número de documentos pode se efetivar via internet e, nos casos de sigilo, como avertado, faz-se necessário comparecimento de representante da parte autora em estabelecimento da Ré, em prol da segurança das relações contratuais firmadas entre as partes. O fato de a Requerente ter enviado a notificação extrajudicial de fl. 25 (aviso de recebimento acostado à fl. 26) não supre a necessidade de se proceder a requerimento dos documentos na agência interessada, a uma porque a agência apontada na petição inicial e na referida notificação (n. 0238) não corresponde à do documento de fl. 27 (n. 0250), tampouco dos vários documentos apresentados pela instituição financeira, no presente feito; a duas, porque a sigilosidade dos documentos impede seu envio por correspondência, como avertado. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00007054120034036121, da Relatoria do Eminent Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS- AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DESMOTIVADA OU GRACIOSA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EM FORNECER AO AUTOR CÓPIAS DE CONTRATO E DE EXTRATOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR LEGÍTIMO - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO, COM SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO. 1. A parte autora não comprovou justamente a necessidade do processo para obter o seu direito, consistente na negativa ou na resistência desmotivadas da Caixa Econômica Federal em fornecer o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e extratos bancários; os requerentes não apresentaram requerimento dos aludidos documentos e não comprovaram que a empresa pública se negou a fornecê-los, o que era imprescindível para caracterizar o interesse na propositura da ação em face de pretensão resistida ou insatisfeita. 2. Não se verifica legítimo interesse de agir através de ação cautelar de exibição de documentos (no caso, contrato bancário e respectivos extratos) formulada conforme o artigo 844 do Código de Processo Civil, se o autor deixa de demonstrar que a instituição bancária recusa-se, de modo gracioso ou desmotivado, a fornecer-lhe os documentos desejados. 3. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Assim, responderá o autor por honorários de R\$.500,00 (quinhentos reais) na forma do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. 4. Apelo provido para se reconhecer carência de ação, com imposição de verba honorária. (AC 00007054120034036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 298.) Além disso, os provimentos cautelares visam a assegurar o resultado útil da demanda principal, dado o seu caráter meramente instrumental. No presente caso, a pretensão ora deduzida poderá ser veiculada em demanda de conhecimento, inclusive com a possibilidade de produção da prova documental na forma regulada pelos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Em relação ao pedido de declaração de que os documentos exibidos são os únicos formalizados entre as partes, de rigor constatar restar prejudicado. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a Requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da Requerida, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015827-74.2014.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI73624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL**

Vistos, etc. Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando ordem que afaste a exigência do recolhimento do Imposto de Importação acrescido dos custos relativos às despesas de capatazia ocorridas após a chegada do navio ao porto brasileiro. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração, com a incidência de correção monetária e da taxa SELIC e com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Informa a impetrante que, no regular desenvolvimento das suas atividades, realiza importações sujeitas ao recolhimento do Imposto de Importação, estando obrigada a incluir na respectiva base de

cálculo os custos de capatazia, que são os referentes aos serviços de recebimento, conferência, abertura de volumes para conferência, manipulação, arrumação, entrega, bem como o carregamento e descarga das embarcações. Sustenta, todavia, que o valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, somente comporta as despesas incorridas até a chegada do bem no porto, o que exclui as ocorridas após a chegada da mercadoria ao destino, tais como as acima citadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/40). A liminar foi indeferida por meio da decisão de fls. 51/53. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 63/68, arguindo que não tem competência em relação às operações de comércio exterior. Intimada (fl. 70), a impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8ª Região Fiscal (fl. 71), o que foi deferido à fl. 73. Igualmente notificado, veio o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8ª Região Fiscal prestar informações às fls. 97/102, defendendo, inicialmente, que sua competência se restringe ao desembaraço/liberação de mercadorias realizados nos portos secos localizados na Capital e Grande São Paulo. No mérito, sustenta que os gastos incorridos na descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional integram o valor aduaneiro. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 105). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial que assegure o não recolhimento do Imposto de Importação sobre as despesas de capatazia ocorridas após a chegada do navio ao porto brasileiro. Há que se reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo em relação aos pedidos deduzidos no presente mandamus, uma vez que o tributo em questão é relativo ao comércio exterior. Por conseguinte, reconheço a competência do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8ª Região Fiscal, limitada, porém, aos desembaraços ocorridos nos portos secos localizados na Capital e Grande São Paulo, que estão sob a sua jurisdição. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Deveras, dispõe o artigo 19 do Código Tributário Nacional acerca do Imposto de Importação, in verbis: Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do Imposto de Importação, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão das despesas de capatazia ocorridas após a chegada do navio do porto brasileiro. De seu turno, a base de cálculo do referido imposto vem definida pelo artigo 75 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, nos seguintes termos: Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1º, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994): I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; e II - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida. Outrossim, o artigo 77 do referido Regulamento determina as despesas que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração. Dispõe o referido dispositivo: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8º, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. (destacamos) Nesse passo, o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03, esclarece os elementos utilizados para a determinação do valor aduaneiro, in verbis: Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (destacamos) Insurge-se a impetrante contra a inclusão das despesas de capatazia ocorridas após a chegada do navio do porto brasileiro, sob a alegação de que o inciso II do artigo 77 acima transcrito limita a inclusão dos gastos até a chegada da mercadoria ao porto, o aeroporto ou o ponto de fronteira alfandegado. Não assiste razão à impetrante, porquanto os gastos a que se refere o mencionado inciso II são aqueles ocorridos até a descarga da mercadoria no país, quando se completa o ciclo da importação. De fato, todos os gastos até o desembaraço estão associados ao transporte da mercadoria, inclusive as de capatazia ocorridas após a chegada do navio ao porto brasileiro. Nesse sentido: TRIBUTARIO. INCLUSÃO VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. GASTOS QUE INTEGRAM O VALOR ADUANEIRO. 1. Mandado de segurança impetrado por RISING IMPORTS LTDA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a inclusão no valor aduaneiro de gastos relativos a capatazia. 2. Em julgamento recente, o STJ (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/11/2014) entendeu que a Instrução Normativa 327/03 não observou os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, ao computar os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, contudo, considerando que o julgamento se deu por apertada maioria, fica mantido o entendimento deste Tribunal de o serviço de capatazia integrar o conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, porque a importação se aperfeiçoa

com a descarga da mercadoria em solo nacional. Jurisprudência deste Tribunal: Processo 00185226320114058100, AC569626/CE, Relator: Desembargador Federal Flavio Lima (Convocado), Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/05/2014 - Pagina 193; PROCESSO: 00185217820114058100, AC552963/CE, Relator: Desembargador Federal Jose Eduardo De Melo Vilar Filho (Convocado), Segunda Turma, JULGAMENTO: 07/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 21/05/2013 - Pagina 227) 3. Negado provimento a apelação.(TRF5 - AC - 08063390420144058300; Quarta Turma; Relator Des. Federal Rogerio Fialho Moreira; decisão 28/04/2015; PJe)Assim, não há que se falar em exclusão das despesas de capatazia ocorridas após a chegada do navio ao porto brasileiro do Imposto de Importação, restando prejudicado, portanto o pedido de restituição e/ou compensação. Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, bem assim, em parte, do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, quanto às importações desembaraçadas nos recintos alfândegados fora da sua jurisdição. Outrossim, julgo improcedente o pedido formulado pela impetrante, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.

**0025313-83.2014.403.6100** - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000685-93.2015.403.6100** - SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI E SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita certidão de regularidade fiscal. A impetrante alega, em síntese, que sua Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União venceu em 14 de janeiro de 2015, fazendo-se necessária sua revalidação em razão da participação em processos licitatórios designados para os dias 19 de janeiro e 10 de fevereiro do ano corrente. Entretanto, ao diligenciar junto à Delegacia da Receita Federal, foi surpreendida com o indeferimento de seu requerimento de revalidação da certidão, em razão de existência de 2 (dois) óbices a sua emissão, relativos (i) à pendência de análise e efetivação de REDARF para comprovação de pagamento integral realizado em sede de RQA; e (ii) à identificação no processo de RQA da adesão ao parcelamento da Lei federal nº 12.996/14. De outra parte, a Impetrante verificou, ainda, que os débitos relativos aos processos administrativos fiscais nºs 10814.015.317/2008-95, 10880.663.429/2009-44, 10880.663.431/2009-13, 10880.902.789/2009-77, 10880.921.893/2008-80, 10880.921.894/2008-24, 10880.921.895/2008-79, 10880.921.896/2008-13, 10880.922.299/2009-97, 10880.955.188/2011-81, 10880.960.074/2011-53, 10880.960.076/2011-42, 10880.960.077/2011-97, 16561.000.028/2009-78, para os quais havia apresentado petição de desistência, encontravam-se listados como débitos exigíveis em seu relatório de pendências junto à Receita Federal do Brasil. Sustenta, entretanto, que as apontadas pendências não podem ser óbice à emissão da certidão, uma vez que os débitos acima relacionados encontram-se com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/235. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 245), sobrevivendo a petição de fls. 248/278, que foi recebida como aditamento. A liminar foi concedida às fls. 279/281, de forma condicional. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 288/291), nas quais aduz que não há demora por parte da Receita Federal do Brasil em analisar o pedido de REDARF. Sustenta, ainda, a necessidade de apresentação de complemento ao Requerimento de Quitação Antecipada (RQA). Por fim, informa que não pode confirmar a inclusão de todos os débitos da impetrante no parcelamento, enquanto não houver a sua consolidação. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 293). À fl. 295 a União requereu o seu ingresso no feito, que foi admitido pelo Juízo (fl. 296). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual requer a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o MÉRITO, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada. Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O jurista Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Pois bem

Não assiste razão à impetrante no tocante à pendência na análise e efetivação de REDARF. O documento trazido à fl. 291 demonstra que o pagamento já havia sido aproveitado na consolidação do PAEX, impossibilitando o REDARF. Outrossim, a autoridade impetrada afirmou que o sistema não permite a retificação do pagamento sem o cancelamento da opção no âmbito da PGFN. Ademais, verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que há necessidade da apresentação de declaração que especifique todos os débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/14, uma vez que ainda não realizada a consolidação. O contribuinte ao aderir ao programa de parcelamento instituído pelo Fisco aceita os seus termos, devendo cumpri-los, sob pena de exclusão. O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Sendo um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Aderindo, por óbvio que se pressupõe sua concordância com todas as condições impostas. Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que todos débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO COM RELAÇÃO À PARTE DOS DÉBITOS EXISTENTES. RECURSO PROVIDO. - Com efeito, os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional dispõem que poderá ser expedida certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, quando constar, em face do solicitante, créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tinha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. - Noutro passo, o art. 151 do CTN esclarece que o parcelamento, dentre outras hipóteses, implica suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos. - Esclarecidos tais aspectos, cabe ressaltar que o inconformismo da UNIÃO FEDERAL em face da decisão que determinou a expedição da certidão com efeitos de negativa com relação aos débitos discriminados na exordial do Mandado de Segurança impetrado pela agravada limita-se à alegação de que, com relação aos débitos da modalidade débitos previdenciários - PGFN não houve consolidação do parcelamento por falta de pagamento da primeira parcela. - Conforme é possível abstrair da documentação que instruiu a inicial do mandado de segurança impetrado pela agravada, os documentos de arrecadação de receitas federais (DARF) foram recolhidos com relação aos Códigos da Receita nº 4750 (fls. 77/88), nº 4737 (fls. 90/101) e nº 4743 (fls. 115/126), todos de agosto de 2013 a janeiro de 2014. - Noutro passo, o Ato Declaratório Executivo nº 24/2014, publicado no Diário Oficial da União em 25 de julho de 2014, DOU1, página 28, disponível em <http://portal.in.gov.br/>, dispõe sobre os códigos de receita a serem preenchidos nos DARFs, pelos contribuintes. - É possível observar que os códigos da receita dos DARFs que foram pagos pela agravada referem-se a PGFN - Demais Débitos - Parcelamento, RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento e a RFB - Demais Débitos - Parcelamento, inexistindo documentos que demonstrem o pagamento de débitos na modalidade PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento (código 4720). - A própria agravada, em sua peça exordial, indica a existência de débitos previdenciários em face da PGFN, conforme se abstrai de fls. 21 e 24, os mesmos a respeito dos quais a UNIÃO FEDERAL alega não terem sido consolidados no parcelamento por falta de pagamento. - Ademais, o demonstrativo de montante parcelado (Lei nº 12.996, de 2014) para fins de solicitação de certidão positiva com efeito de negativa (fl. 57), emitido em 04 de dezembro de 2014, não aponta a inclusão de débitos previdenciários administrados pela PGFN. - Com relação aos débitos 40052374-4, 40052375-5, 40052376-0 e 40052377-9, consta apenas o pedido de inclusão no parcelamento (fls. 109/114), o que se afigura insuficiente para demonstrar a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, diante da falta de comprovação de pagamento da primeira parcela a eles relativa. - Não é de se ignorar, por fim, que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e legalidade, somente podendo ser afastada mediante prova inequívoca do contribuinte, sendo que, ao menos em sede de cognição sumária, a mesma não restou caracterizada. - Em suas contrarrazões recursais, a agravada se limita a arguir que percebeu o equívoco no preenchimento das guias após a prolação da decisão liminar neste agravo e que não há prejuízo ao erário, porquanto todos os débitos foram parcelados e estão sendo pagos. - Tais alegações não foram formuladas em seu mandado de segurança e se embasam em documentos novos, além de demandarem dilação probatória para apuração, de tal sorte que, nos termos do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, não comportam acolhimento. - Recurso provido. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 553.045 - Relatora Des. Federal Mônica Nobre - j. em 23/09/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015) Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pela impetrante, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

**0001690-53.2015.403.6100** - ELIZIARIO DA SILVA SANTOS (SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZIARIO DA SILVA SANTOS contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que mantenha sua inscrição de estagiário da Ordem dos Advogados do Brasil enquanto permanecer na condição de Bacharel em Direito, fazendo-se apenas necessária a renovação periódica de seu cartão de identificação. O Impetrante alega, em síntese, que, tendo concluído curso superior em Direito em 20 de dezembro de 2004, preencheu todos os requisitos necessários à obtenção da prorrogação de sua inscrição enquanto Estagiário de Direito perante a OAB/SP. Contudo, em 29 de setembro de 2014, teve seu pedido de prorrogação indeferido, em razão do que defende o desrespeito a direito líquido e certo, pelo que impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/27). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/32). Notificada (fls. 37/37v), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 39/56), arguindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, assim como sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a ausência de fundamento legal a embasar o pedido deduzido pelo Impetrante, em razão do que disciplinam o artigo 9º, 1º, da Lei federal nº 8.906, de 1994, assim como o artigo 35 do Regulamento Geral do Estatuto da Ordem da Advocacia. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. A seguir, este Juízo admitiu a intervenção da Ordem dos

Advogados do Brasil - Seção São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 57). Em seu parecer, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a sustentar o pleito do Impetrante (fls. 62/65). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer o Impetrante a manutenção de sua inscrição de Estagiário de Direito perante a Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, em razão do preenchimento dos requisitos legais necessários. A Autoridade impetrada arguiu preliminares. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo, reconheço que tal confunde-se com o mérito, sendo, portanto, analisada em momento adequado. Afásto, contudo, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam tendo em vista que a presente impetração visa combater ato do Senhor Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, consoante documento de fl. 24. No que tange ao mérito, o pedido deduzido pelo Impetrante é improcedente. Analisando-se a legislação de regência do presente caso temos que a Lei federal n. 8.906, de 1994, ao fixar os requisitos para a inscrição como Estagiário, determina em seu 1º que o estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por sua vez, determina em seu artigo 35 que o cartão de identidade do estagiário tem o mesmo modelo e conteúdo do cartão de identidade do advogado, com a indicação de Identidade de Estagiário, em destaque, e do prazo de validade, que não pode ultrapassar três anos nem ser prorrogado. Consoante documento de fl. 26, constata-se que, em 16 de setembro de 2011, foi expedida a Carteira de Identidade de Estagiário em favor do Impetrante, cuja validade, inicialmente, estendia-se até 15 de setembro de 2013. À fl. 25, por sua vez, verifica-se que sua inscrição como Estagiário de Direito da OAB/SP foi prorrogada, em 15 de setembro de 2013, pelo prazo de 1 (um) ano. A partir de tais análises, não se evidencia ilegalidade capaz de ensejar a revisão do ato combatido por este Juízo Federal, tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão do Impetrante, sendo de rigor, portanto, a denegação da segurança. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Impetrante, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002084-60.2015.403.6100 - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR X DIRCEU VIEIRA X GENNARO NAPOLITANO NETO X DENISE GONCALVES BORGES (SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR, DIRCEU VIEIRA, GENNARO NAPOLITANO NETO e DENISE GONÇALVES BORGES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional a fim de garantir aos Impetrantes o direito de voto nas eleições para renovação do corpo diretivo do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, prevista para 06 e 07 de fevereiro de 2015. Os Impetrantes, Cirurgiões Dentistas e Diretores do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, narram, em síntese, que a Digna Autoridade impetrada negou-lhes o direito de votar nas eleições para renovação do corpo diretivo do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, em razão de motivos de ordem política e ideológica, uma vez que preenchem os requisitos fixados pelo artigo 41 do Regimento Eleitoral (Resolução CFO n. 80, de 2007). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/94). Afastada a prevenção dos Juízos apontados no termo de fl. 97, foi determinada a regularização da inicial (fls. 108/108v). Às fls. 109/257 e 260/311, o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo apresentou petições, juntando documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 312/315). Às fls. 319/326, os Impetrantes apresentaram petição, juntando documentos. A seguir, a Digna Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 327/338), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a ausência de direito líquido e certo a sustentar as alegações dos Impetrantes, inexistindo prova pré-constituída de tais afirmações. No mérito, defendeu a improcedência do pedido deduzido pelos Impetrantes, tendo em vista o descumprimento ao estabelecido pelo artigo 41, item d, do Regimento Eleitoral (Resolução CFO n. 80, de 2007), em razão do que pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 340/347). Por fim, o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo foi admitido nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, sendo determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença (fl. 349). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual defendem os Impetrantes seu direito de voto nas eleições para renovação do corpo diretivo do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, prevista para 06 e 07 de fevereiro de 2015. A Autoridade impetrada arguiu preliminar consistente na inadequação da via processual eleita, ante a ausência de direito líquido e certo e prova pré-constituída. Verifica-se, contudo, que a preliminar arguida há que ser afastada, tendo em vista que os Impetrantes insurgem-se contra decisão proferida pela Digna Autoridade, acostada aos autos à fl. 20, que, ao menos a princípio, autoriza o manejo da presente via mandamental, pois coerente com os termos fixados pelo artigo 1º da Lei federal n. 12.016, de 2009. No que tange ao mérito, o pedido deduzido pelos Impetrantes é improcedente. Os Impetrantes sustentam em sua petição inicial que preenchem os requisitos estabelecidos pelo Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia, pelo que os motivos para a negativa da Autoridade quanto ao seu direito de voto nas eleições mencionadas seriam de cunho ideológico e político. Contudo, a Digna Autoridade impetrada compareceu voluntariamente aos autos a fim de alegar que os Impetrantes descumpriram o fixado no item d, do artigo 41 do Regimento Eleitoral (Resolução CFO n. 80, de 2007), pelo que não se encontrariam quites com a Tesouraria, consoante documentos de fls. 254/257. Diante de tal informação, inclusive, não enfrentada pela parte Impetrante, é que a Magistrada, ao proferir a decisão de fls. 313/315, houve por bem indeferir o pedido de liminar, sustentando que em conformidade com a própria alegação dos impetrantes, que estariam efetuando os recolhimentos com base em uma decisão judicial que, pelo que se pode observar, é restrita ao ano de 2010, tenho que eles não estão em dia com as demais anuidades, conforme certidões juntadas pelo Conselho que abrangem outros anos (fls. 254/257) (fl. 314). Nesse sentido, sendo a quitação com a Tesouraria condição para o exercício do direito de voto no âmbito do Conselho Federal de Odontologia, conforme dispõe o já mencionado artigo 41, item d, do Regimento

Eleitoral (Resolução CFO n. 80, de 2007), e, não tendo a parte Impetrante logrado comprovar de plano a realização do recolhimento das quantias devidas, nos patamares exigíveis, não há que se falar em ilegalidade a ensejar a revisão do ato da Autoridade por este Juízo Federal, sendo de rigor a denegação da segurança. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Impetrantes, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003989-03.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e terceiros/sistema S) sobre o valor pago aos seus empregados nos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, na forma do artigo 1º da Medida Provisória nº 664/14, que deu nova redação ao 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de 1º de março de 2015. Requer, ainda, a declaração do seu direito de efetuar a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título após o ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento das supracitadas contribuições sobre a mencionada verba, porquanto esta possui natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/30). A liminar foi deferida por meio da decisão de fls. 43/45. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/79, defendendo a incidência das contribuições em questão sobre o valor pago pela impetrante aos seus empregados nos trinta dias anteriores à concessão do auxílio-doença. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 63/79), que teve seu seguimento negado (fls. 87/94 e 95). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 83/84). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Quanto às contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Nesse contexto, a impetrante requereu a exclusão do valor pago aos seus empregados durante os primeiros trinta dias de afastamento por motivo de doença/acidente da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com a Medida Provisória nº 664/14. De fato, em 30 de dezembro de 2014 foi editada a Medida Provisória nº 664, que promoveu diversas alterações na Lei nº 8.213/91, dentre elas no 3º do artigo 60, que passou a ter a seguinte redação: Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Posteriormente, houve a rejeição desta parte da Medida Provisória nº 664/14, que perdeu sua eficácia. Todavia, com base no artigo 62, 1º, da Constituição Federal, as relações jurídicas decorrentes dos atos praticados durante a sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, sendo de rigor o julgamento do mérito do presente mandamus. Esclareça-se que, antes da alteração, cabia à empresa pagar o salário do empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença/acidente. Pois bem. A importância paga pela empresa ao empregado doente ou acidentado, anteriormente à concessão do auxílio-doença, possui natureza indenizatória e não remuneratória, uma vez que não se destina a retribuir o trabalho prestado. Assim, por identidade de razões, há que se aplicar o mesmo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS

ao novo prazo previsto pela Medida Provisória nº 664/14:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)Assim, reconheço o direito da impetrante de excluir o valor pago aos seus empregados nos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente da base de cálculo das contribuições previdenciárias durante o período de vigência da Medida Provisória nº 664/14, ou seja, de 1º de março de 2015 a 17 de junho de 2015.Por conseguinte, reconheço o seu direito de restituir ou de compensar, ambos na via administrativa, o valor indevidamente recolhido a esse título no período acima descrito, atualizado exclusivamente pela taxa SELIC.Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP - 857.414; Segunda Turma; Relator Ministro Castro Meira; decisão 19/09/2006; DJ de 28/09/2006, pág. 248; destacamos)Em caso de compensação, o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e após o trânsito em julgado, em obediência ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 quanto às contribuições previdenciárias.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido.(STJ - RESP - 1.259.029; Segunda Turma; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; decisão 23/08/2011; à unanimidade; DJE de 01/09/2011)Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante a fim de afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e terceiros/sistema S) sobre o valor pago aos seus empregados nos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, na forma do artigo 1º da Medida Provisória nº 664/14, durante o período da sua vigência, ou seja, de 1º de março de 2015 a 17 de junho de 2015.Autorizo a restituição ou compensação, ambas na via administrativa, dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos) no período acima descrito, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC, sendo que a compensação deverá observar o previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3048/99 e IN nº 900/2008 e ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n 12.016/2009).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0005360-02.2015.403.6100** - BANCO SAFRA S A X BANCO J. SAFRA S.A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por BANCO SAFRA S/A E BANCO J. SAFRA S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento da exigência do recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (cota patronal,

SAT e entidades terceiras - INCRA e FNDE) sobre os valores pagos aos empregados nos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, na forma do artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, que deu nova redação ao 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213, de 1991, com vigência a partir de 1º/03/2015. Requerem, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuarem a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título após o ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária e da taxa SELIC. Aduzem em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento das supracitadas contribuições sobre a mencionada verba, porquanto esta possui natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/39). A liminar foi deferida por meio da decisão de fls. 72/74. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 94/103, defendendo a incidência das contribuições em questão sobre o valor pago pelas impetrantes aos seus empregados nos trinta dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Às fls. 104/106 o FNDE e o INCRA, em petição conjunta, informaram que não possuem interesse em integrar o feito, sendo suficiente a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 110), que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 132/133). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I, O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Quanto às contribuições destinadas a terceiros (INCRA e FNDE), igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Nesse contexto, a parte impetrante requereu a exclusão do valor pago aos seus empregados durante os primeiros trinta dias de afastamento por motivo de doença/acidente da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com a Medida Provisória nº 664/14. De fato, em 30 de dezembro de 2014 foi editada a Medida Provisória nº 664, que promoveu diversas alterações na Lei nº 8.213/91, dentre elas no 3º do artigo 60, que passou a ter a seguinte redação: Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Posteriormente, houve a rejeição desta parte da Medida Provisória nº 664/14, que perdeu sua eficácia. Todavia, com base no artigo 62, 1º, da Constituição Federal, as relações jurídicas decorrentes dos atos praticados durante a sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, sendo de rigor o julgamento do mérito do presente mandamus. Esclareça-se que, antes da alteração, cabia à empresa pagar o salário do empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença/acidente. Pois bem. A importância paga pela empresa ao empregado doente ou acidentado, anteriormente à concessão do auxílio-doença, possui natureza indenizatória e não remuneratória, uma vez que não se destina a retribuir o trabalho prestado. Assim, por identidade de razões, há que se aplicar o mesmo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS ao novo prazo previsto pela Medida Provisória nº 664/14: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza

remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)Assim, reconheço o direito das impetrantes de excluir o valor pago aos seus empregados nos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente da base de cálculo das contribuições previdenciárias durante o período de vigência da Medida Provisória nº 664/14, ou seja, de 1º de março de 2015 a 17 de junho de 2015.Por conseguinte, reconheço o seu direito de restituírem ou de compensarem, ambos na via administrativa, o valor indevidamente recolhido a esse título no período acima descrito, atualizado exclusivamente pela taxa SELIC.Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP - 857.414; Segunda Turma; Relator Ministro Castro Meira; decisão 19/09/2006; DJ de 28/09/2006, pág. 248; destacamos)Em caso de compensação, o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e após o trânsito em julgado, em obediência ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 quanto às contribuições previdenciárias.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido.(STJ - RESP - 1.259.029; Segunda Turma; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; decisão 23/08/2011; à unanimidade; DJE de 01/09/2011)Isto posto, julgo procedente o pedido formulado pelas impetrantes a fim de afastar a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras - INCRA e FNDE) sobre o valor pago aos seus empregados nos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, na forma do artigo 1º da Medida Provisória nº 664/14, durante o período da sua vigência, ou seja, de 1º de março de 2015 a 17 de junho de 2015.Autorizo a restituição ou compensação, ambas na via administrativa, dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos) no período acima descrito, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC, sendo que a compensação deverá observar o previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3048/99 e IN nº 900/2008 e ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n 12.016/2009).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0008508-21.2015.403.6100** - R2C GESTORA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP361323 - SARA MARTINEZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por R2C GESTORA DE INVESTIMENTOS LTDA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da Impetrante, assim como de exigir-lhe o recolhimento de anuidades e/ou multa decorrentes de tal obrigação.A Impetrante sustenta, em síntese, tratar-se de sociedade empresária cadastrada perante a Comissão de Valores Mobiliários, atuando como gestora de carteira de valores mobiliários. Nesse sentido, informa que foi notificada quanto à necessidade de proceder a registro perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região, sob pena de aplicação de multa e negativação de seu nome empresarial junto aos cadastros de devedores.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/70).Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 74), ao que sobreveio a petição de fls. 76/77.Devidamente notificada (fls. 78 e 82/82v), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 84/97), defendendo a obrigatoriedade do registro da Impetrante perante o Conselho Regional de Economia, em razão do que disciplina a legislação de regência, qual seja, a Lei federal n. 1.411, de 1951, assim como o Decreto n. 31.794, de 1952. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.A seguir, foi determinada a regularização da representação processual do Conselho Regional de Economia da 2ª Região, em razão do que foi intimado a apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada, acompanhada de seus atos constitutivos (fl. 98), o que restou cumprido às fls. 99/109.Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 111/112).Foi o feito concluso para sentença.É o relatório. Decido.Para a devida solução do caso em apreço, há que prevalecer o comando do artigo 1º, da Lei n. 6.839, de 1980, que dispõe, in verbis:Art. 1o - O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas

entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (Grifei) Nesse sentido, há que se fazer menção à Lei federal n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que, dispondo acerca do mercado de valores mobiliários e criando a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, estabelece, em seu artigo 8º, inciso III, que se submetem à fiscalização desta as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários. Constata-se da análise dos documentos societários acostados à inicial, que a Impetrante trata-se de sociedade que tem por objeto a prestação de serviços de gestão, no Brasil e no exterior, de recursos próprios ou de terceiros, gestão de fundos de investimento e administração de carteira de títulos e valores mobiliários, além da participação em outras sociedades (fl. 32). Diante do exposto, conclui-se que são descabidas as exigências impostas pela Digna Autoridade impetrada, pelo que se verifica a partir da legislação de regência não estar a Impetrante dentro do âmbito do exercício do poder de polícia do Conselho Regional de Economia, em razão do que é de rigor a concessão da segurança. Em caso análogo, já se posicionou a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 50378642420134047100, cuja ementa reproduz-se a seguir, in litteris: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CORECON/RS. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A atividade da embargante encontra-se dentre aquelas disciplinadas pela Lei nº 6.385/76, sujeitando-se ao poder de polícia da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 1º, VI e art. 8º, III, da referida lei), órgão em benefício do qual vem recolhendo regularmente a taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, razão pela qual indevida a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Economia. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, j. em 25/03/2014) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Impetrante, pelo que determino à Digna Autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir o registro da Impetrante perante o Conselho Regional de Economia, bem assim de cobrar anuidades ou multa em razão de tal obrigação, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008519-50.2015.403.6100** - COOPERATIVA DE CREDITO CREDITRUS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013484-71.2015.403.6100** - ANTONIO AURICO FLORES(SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO AURICO FLORES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Acórdão n. 0037/2014 lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, de 30 de outubro de 2014. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/34). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 12ª Vara Cível Federal, sendo posteriormente encaminhados à redistribuição a esta 10ª Vara Cível Federal, em razão de litispendência verificada pelo Juízo em relação ao processo n. 0012026-19.2015.403.6100. Recebidos os autos, foi determinada a regularização da inicial (fl. 52), sobrevivendo a petição de fls. 53/56. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. No mesmo ato, foi determinada a apresentação, pelo Impetrante, de prova de ciência do ato combatido (fl. 58). Notificada (fls. 62/62v), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 63/93). A seguir, foi certificado o decurso de prazo para cumprimento da providência determinada ao Impetrante à fl. 58 (fl. 74). Novamente intimado, o Impetrante deixou de apresentar a prova requerida, consoante certidão exarada à fl. 76. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O Impetrante foi instado a regularizar a petição inicial, promovendo a juntada de prova da ciência do ato combatido por meio da presente impetração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado (fl. 61), o Impetrante deixou decorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de fl. 74. Novamente intimado (fl. 76), igualmente, não houve cumprimento à determinação. Portanto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), constato a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte Impetrante para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). Assim sendo, é suficiente a intimação da Impetrante, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015242-85.2015.403.6100** - OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA - EPP(SP309983 - ADRIANA RAMON FELIN) X GERENTE DE ENGENHARIA DA DIRETORIA REGIONAL METROPOLITANA DE S P - CORREIOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA. EPP contra atos do GERENTE DE ENGENHARIA DA DIRETORIA REGIONAL METROPOLITANA DE SP - CORREIOS, objetivando a suspensão de exigibilidade de multas aplicadas por suposto descumprimento do contrato ERP n. 112/2013. Alega a Impetrante que, em maio de 2013, firmou com a Ré o contrato administrativo n. 112/2013, cujo objeto foi a prestação de serviços de arquitetura e engenharia para o desenvolvimento de projetos executivos e legais para a reforma e ampliação do Centro de Distribuição Domiciliária Alameda Nothmann e da Agência de Correios Bom Retiro. Informa que o prazo inicial para a execução dos serviços findaria em 26/01/2014, tendo sido o contrato prorrogado por mais 112 dias, passando a data de conclusão dos serviços para o dia 18/05/2014. Ocorre que, segundo alega, a Autoridade impetrada requereu alteração nos projetos, razão por que a Impetrante solicitou um aditamento do prazo para efetuar todas as alterações exigidas. Porém, a despeito do previsto contratualmente, foi negado o pedido de aditamento do prazo, devendo a Impetrante entregar todos os projetos até o final de junho de 2014. Aduz a Impetrante, todavia, que, antes mesmo de findar o prazo estipulado para entrega dos projetos, recebeu um telegrama, em 26 de junho de 2014, aplicando-lhe multa por atraso na execução dos serviços - contra o que se insurge. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/111. Determinou-se a regularização da petição inicial às fls. 115 e 120, sobrevivendo, nesse sentido, os documentos de fls. 116/119 e 121/122. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (fl. 124). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requereu seu ingresso no feito (fls. 131/132). Informações prestadas pela Autoridade impetrada às fls. 133/164. É o breve relatório. Fundamento e decido. II. Fundamentação O processo merece ser extinto sem julgamento do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A Impetrante postula provimento jurisdicional consistente na suspensão da penalidade de rescisão contratual e de multa, e, ao final, a anulação do ato administrativo. Analisando a pretensão da Impetrante, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita, pois, os atos impugnados na presente demanda inserem-se na norma restritiva constante do 2º do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. (grifei) Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 200801650531, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, conforme ementa que segue: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). 4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entedimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. 7. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido. ..EMEN: (destaquei)(RESP 200801650531, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2010 ..DTPB:.) Dessa forma, reputo a Impetrante carecedora do direito de ação, em razão da ausência do interesse de agir, consubstanciado na inadequação da via processual eleita. Por fim, ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita para a concessão do provimento pleiteado pela Impetrante. Custas processuais na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## RESTAURACAO DE AUTOS

**0016268-21.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020279-30.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

**S E N T E N Ç A I** - RelatórioCuida-se de restauração dos autos da exceção de incompetência autuada sob o nº 0020279-30.2014.403.6100, em que figuram nos polos ativo e passivo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, respectivamente.A restauração foi determinada por este Juízo, em decisão proferida aos 13 de agosto de 2015 (fl. 02), após a informação de que os autos originais não foram localizados nas dependências do Arquivo Judiciário Central, nos termos relatados por aquela Seção (fls. 03/07), estando desaparecidos.À fl. 08 foi determinada a juntada de cópia da decisão proferida nos autos que se pretende restaurar, que foi trasladada para os autos da Ação Ordinária nº 0009587-69.2014.403.6100. Na mesma oportunidade, determinou-se que as partes providenciassem a juntada das cópias da Exceção de Incompetência nº 0020279-30.2014.403.6100, que eventualmente estejam em seu poder.Nesse passo, foi trasladada a cópia da decisão da Exceção de Incompetência nº 0020279-30.2014.403.6100 (fls. 09/13).Em seguida, as partes trouxeram cópias do referido incidente (fls. 15/35 e 38/49).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoO procedimento especial de restauração de autos está disposto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil, os quais determinam a juntada de cópias das petições protocolizadas nos autos e dos documentos que facilitem a recomposição do conjunto de peças processuais dos autos originários.Com efeito, foram juntadas na presente restauração cópias das seguintes peças da Exceção de Incompetência nº 0020279-30.2014.403.6100: capa (fls. 16 e 39); termo de autuação (fls. 18 e 39/vº); petição inicial (fls. 19/23 e 40/42); despacho determinando o apensamento aos autos nº 0009587-69.2014.403.6100, recebendo a exceção com suspensão do feito originário e abrindo vista ao excepto para manifestação (fls. 08 e 43); impugnação (fls. 26/32 e 43verso/46verso); decisão (fls. 09/11, 33/35 e 47verso/48/verso); certidão de publicação da decisão (fls. 12 e 49) e certidão de decurso de prazo para manifestação acerca da decisão (fl. 13).Entendo que tais documentos são aptos ao conhecimento da demanda originária.Desta forma, em razão dos documentos encartados, reputo suficientemente instruída a restauração.III - DispositivoPelo exposto, DECLARO restaurados os autos nº 0020279-30.2014.403.6100, que devem ser retomados em seus ulteriores termos.Proceda-se à baixa do número da restauração no sistema e a reautuação destes autos com o número do processo original, na forma do parágrafo 1º do artigo 203 do Provimento COGE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 110/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 9116**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031339-30.1996.403.6100 (96.0031339-3)** - TIBURCIO NOGUEIRA MENDES(SP117510 - CRISTIANE BREGA PEREIRA LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIBURCIO NOGUEIRA MENDES

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 49 - Diante da certidão negativa de fl. 37, indefiro a intimação do Autor na pessoa de seu advogado.Destarte, forneça a CEF endereço válido para a intimação pessoal do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia deste despacho ao Setor de Distribuição para alteração da classe da presente autuação, devendo passar a constar CLASSE 00241 - ALVARÁ JUDICIAL.No silêncio, ou na ausência de cumprimento, arquivem-se os autos.Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente N° 3174**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014316-75.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP291999 - RICARDO DOS SANTOS NARCISO)

Vistos em despacho. Fls. 261/264 - Ciência às partes para que se manifestem. Após, voltem conclusos. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003852-21.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO LUIZ PEREIRA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA)

Vistos em decisão. Em decisão datada de 09.09.2015 (f. 1.325), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Em petição de fs. 1.326/1.331, o MPF ofereceu réplica à contestação e requereu a tomada de depoimento pessoal do réu, bem como a juntada aos autos das conclusões do processo administrativo disciplinar instaurado pelo Órgão ao qual o indiciado se vincula. Por sua vez, em petição de fs. 1.340/1.343, o réu requereu a tomada de seu depoimento pessoal, a juntada aos autos do processo administrativo disciplinar, a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial contábil e de engenharia, a fim de atestar a capacidade de armazenamento dos tanques dos postos de combustível situados no município de Maricá/RJ, bem como a distribuição de lucros em favor do demandando, com o objetivo de respaldar sua evolução patrimonial, a qual, por sua vez, fundamentou a propositura da presente demanda. DECIDO O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, mediante a apreciação das questões formais ou preliminares, como os pressupostos processuais e as condições da ação, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Nos presentes autos, não foram suscitadas questões preliminares. Verificados os pressupostos de regularidade do processo e presentes as condições da ação. A alegação de prescrição, por parte do réu, será oportunamente apreciada em sentença. Passo, destarte, ao cotejo das provas requeridas pelas partes. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Nos presentes autos, há interesse mútuo pela produção de prova oral e pela colação aos autos dos termos do processo administrativo disciplinar instaurado pela Receita Federal do Brasil. Ademais, também foi noticiado nos autos que houve a instauração de processo administrativo fiscal, em decorrência da mesma evolução patrimonial do réu, considerada incompatível com os ganhos provenientes de seu cargo público. Em que pese a autonomia entre estes processos administrativos em relação à presente ação, não há como negar que eventual produção de provas, naqueles feitos, poderá ser aproveitada nesta demanda. Ademais, a qualificação jurídica dos fatos atribuídos ao requerido naquele processo disciplinar poderá determinar o prazo prescricional aplicável ao presente caso. Por outro lado, em relação ao pedido de juntada de documentos novos, acerca da alegada retirada do réu do quadro societário das empresas sediadas em Maricá/RJ, tal medida é desnecessária, pois não altera a qualificação dos atos narrados pelo MPF, pelo período em que foi constatado o acréscimo patrimonial supostamente incompatível com suas fontes ordinárias de renda. No que concerne ao pedido de produção de provas periciais, também entendo despidendo ao caso, pois impertinente ao deslinde da controvérsia nestes autos. Ademais, os próprios termos da defesa do autor no processo administrativo fiscal poderão suprir a sua pretensão quanto à demonstração de origem dos recursos que compõem sua evolução patrimonial, pelo período compreendido na inicial. Por sua vez, defiro a oitiva, na condição de informante, da Sra. Vanilda Maria Pereira (irmã do réu), a qual deverá comparecer independentemente de intimação na data da audiência designada abaixo. Quanto à oitiva de outras testemunhas, observo que o autor optou por requerer o aproveitamento, na condição de prova emprestada, das oitivas realizadas no âmbito do processo administrativo disciplinar n. 16302000030/2012-01. Assim sendo, defiro o requerido, devendo o autor trazer aos autos, no prazo de 30 dias: (i) certidão atualizada do processo administrativo disciplinar nº 16302000030/2012-01, além de cópias dos termos de inquirição de testemunhas e das decisões proferidas naquele procedimento; (ii) certidão atualizada do processo administrativo fiscal nº 10803.000045/2010-12, além de cópias das decisões proferidas e eventuais pareceres técnico-contábeis produzidos naquele procedimento; e (iii) facultativamente, outros documentos que entenda úteis ao deslinde da controvérsia. Por fim, defiro a tomada do depoimento pessoal do réu, uma vez que não serve apenas de elemento probatório, como também constitui garantia inerente ao próprio direito de defesa. Deste modo, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 09 de dezembro de 2015, quarta-feira, às 15:00 horas, para tomada de depoimento pessoal do sr. João Luiz Pereira. Determino a intimação pessoal do réu, no endereço constante destes autos, nos termos do art. 343, 1º, do CPC. Do mandado deverá constar que a ausência de comparecimento do requerido implicará a pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 343, 2º, do Código de Processo Civil. Em se tratando de depoente servidor público, notifique-se o chefe da repartição em que atua, dando ciência da convocação de seu subordinado por este Juízo, na data e hora supraindicadas, nos termos do art. 412, 2º, do CPC. Intimem-se as partes. Notifique-se. Ciência à União, nos termos do art. 17, 3º, da Lei 8.429/1992. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021372-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO TRINDADE SOUZA FILHO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO TRINDADE SOUZA FILHO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com posterior entrega à autora, na pessoa de seu preposto, pelas razões expostas na inicial. DECIDO Em análise primeira, observo, em primeiro lugar, que a despeito de não ter sido juntado aos autos o instrumento de cessão de crédito entre a Instituição Financeira que celebrou originalmente o contrato e a CEF, é fato notório (CPC, art. 334, I), que a empresa pública adquiriu participação acionária no Banco Panamericano em 2009, assumindo parte da carteira comercial daquela Instituição. Logo, há pertinência subjetiva na lide, a autorizar a propositura da presente ação pela Caixa Econômica Federal. Por sua vez, os

documentos de fs. 14/17 demonstram que o réu reside no município de Pirapora do Bom Jesus, sem que a requerente tenha alegado que o veículo em questão encontra-se em outro local. Nos termos do art. 94 do CPC, as ações fundadas em direito real sobre bens móveis (hipótese em que se enquadra a propriedade fiduciária, nos termos do art. 1.361 do Código Civil) serão propostas no foro de domicílio do réu, salvo se houver estipulação contratual em contrário. Ao observar a cláusula 20 do contrato celebrado originariamente (vide f. 13), consta que o Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas, controvérsias e/ou disputas oriundas desta CCB é o da emissão da presente CCB ou do domicílio do EMITENTE, a critério exclusivo do BANCO, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação aplicável (grifo nosso). Por seu turno, observa-se que a aludida CCB foi celebrada no município de Osasco, e o emitente é o próprio réu. Saliento que, nos termos do art. 111, 2º, do CPC, o foro contratual obriga os sucessores das partes. Portanto, a presente ação poderia ser proposta em Osasco ou em Barueri, Foro Federal com jurisdição sobre o município de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do Provimento nº 430/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, não se perca de vista que o contrato que respalda a pretensão de busca e apreensão é inequivocamente uma relação de consumo, a despeito de ser celebrado por Instituição Financeira, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 297 do Colendo STJ. Portanto, deve-se ter em conta que é direito do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela competência absoluta do domicílio do consumidor, mesmo quando este for réu na demanda. Neste sentido, trago à baila o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. (STJ, REsp 1.049.639, 4ª Turma, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, Data do Julg.: 16.12.2008) (grifos nossos) Por todo o acima exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino da competência para apreciar o feito, determinando a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção de Barueri-SP, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021738-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILLO DIAS DA SILVA**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANILLO DIAS DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com posterior entrega à autora, na pessoa de seu preposto, pelas razões expostas na inicial. DECIDO Em análise primeira, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que a causa de pedir declinada na inicial relata que o requerido celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor junto ao Banco Panamericano S.A. em 25.07.2014, crédito que teria sido cedido à requerente. Por sua vez, a despeito do requerido haver sido notificado acerca do atraso no pagamento das prestações, não efetuou a purgação da mora contratual, razão pela qual a autora propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Feitas estas observações, ressalto, em primeiro lugar, que a despeito de não ter sido juntado aos autos o instrumento de cessão de crédito entre a Instituição Financeira que celebrou originalmente o contrato e a CEF, a própria notificação extrajudicial enviada ao requerido notícia que o atraso superior a 3 (três) parcelas poderá ser objeto de ação judicial por parte da Caixa Econômica Federal (vide f. 12 verso). Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I), que a empresa pública federal adquiriu participação acionária no Banco Panamericano em 2009, assumindo parte da carteira comercial daquela Instituição. Logo, há pertinência subjetiva na lide, a autorizar a propositura da presente ação pela Caixa Econômica Federal. Por sua vez, o documento de f. 15 demonstra que houve o gravame do veículo alienado fiduciariamente junto ao DETRAN/SP, em 25.08.2014, de modo que o requerido não pode transferir a propriedade do bem sem anuência do credor. No que concerne à alegada inadimplência do contrato, os documentos de fs. 12/13 indicam que o réu foi notificado para regularizar o atraso das parcelas vencidas em 25.10.2014, 25.11.2014 e 25.12.2014. Por oportuno, observa-se que o aviso de recebimento da respectiva notificação extrajudicial (f. 12) foi assinado pelo próprio requerido, de modo que o mesmo teve ciência das consequências do atraso das parcelas e, por aquela interpelação, foi constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014. Ademais, o deferimento da medida ora pleiteada pela requerente não trará prejuízos irreparáveis ao réu, pois este poderá, em até 5 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, pagar a dívida pendente, sendo-lhe restituído o bem, nos termos do art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969. Mesmo na hipótese de improcedência desta ação, a autora responderá objetivamente pela medida requerida, pagando ao réu multa no valor de 50% do bem financiado, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos, conforme art. 3º, 6º e 7º, do mesmo Decreto-lei. Portanto, justifica-se a medida pleiteada pela parte autora, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969, c.c. art. 840 do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a liminar requerida, para determinar a busca e apreensão, no endereço indicado pela autora na inicial, do veículo GM Corsa Hatch, ano 2002/2003, Placa DIS-9786, Chassi nº 9BGXF68X03C158551, RENAVAM 00797311858, alienado fiduciariamente em favor do

Banco Panamericano S.A. em 07.12.2011, para garantia de financiamento celebrado com DANILLO DIAS DA SILVA. Também defiro o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total no sistema RENAJUD. O veículo apreendido deverá ser entregue à depositária indicada pela autora, sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, representante da empresa Organização HL Ltda, conforme f. 3-verso da inicial, certificando-se a entrega nestes autos. Os srs. Oficiais de Justiça deverão entrar em contato com os prepostos da requerente, através do contato indicado à f. 4 da inicial, para que os mesmos possam acompanhar a diligência. Intime-se e cite-se o requerido, para cumprimento imediato da ordem, sob pena de desobediência, bem como para oferecer defesa, no prazo de 15 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, 3º, do Decreto-lei nº 911/1969. Para o cumprimento do mandato fica facultada a requisição de força policial, se necessária. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados da diligência todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão. Decorrido o prazo para quitação da dívida, previsto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, sem purgação da mora pelo devedor, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP), para que consolide a propriedade fiduciária do aludido veículo, conforme art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969. Por fim, tendo em vista que o réu reside no município de Taboão da Serra, providencie a requerente o recolhimento das custas correspondentes à expedição de carta precatória a ser remetida ao Órgão da Justiça Estadual daquela comarca, nos termos das Normas regulamentares expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5)** - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN (SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. EXPEÇA-SE alvará em favor do perito DR. WALDIR BULGARELLI. Fls. 689/702: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, caso não haja novas dúvidas a serem sanadas pelo expert, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

**0010763-25.2010.403.6100** - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS (SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

**0007764-94.2013.403.6100** - ROSELI APARECIDA DE QUEIROS (SP324681 - ADROALDO BATISTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 171/172: Esclareça a autora se renuncia ao direito a que se funda a ação, conforme requerido às razões expostas pela ré. Prazo: 5 dias. No silêncio, retornem conclusos para sentença. Int.

**0012560-94.2014.403.6100** - JOSE ROBERTO CINTRA (SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Fls. 216/217: Dê-se vista ao autor sobre as alegações da ré CEF acerca da inscrição no cadastro de inadimplentes. Saliento que consoante decisão de fls. 57/59, foi concedida antecipação de tutela para somente determinar que o INSS suspendesse a transferência da prestação do empréstimo consignado de sorte que o autor pudesse sacar o seu benefício previdenciário sem essa constrição. Tal decisão deu-se em virtude do pedido de antecipação de tutela às fls. 06/08, o qual restringiu-se a requerer a suspensão dos descontos em sua conta corrente junto ao seu benefício previdenciário. Após, voltem conclusos para decisão saneadora. Int.

**0023890-88.2014.403.6100** - JOSE INACIO RIBEIRO LIMA DE OLIVEIRA (SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP301551 - RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em decisão. Em análise primeira, em atenção à petição da parte autora, datada de 16.10.2015, observo que a primeira ré espontaneamente apresentou, com sua contestação, a documentação requerida pelo demandante, de modo que não há mais a necessidade de concessão de tutela antecipada. Por sua vez, tendo em vista o teor da contestação da ré (fs. 102/112), na qual foram suscitadas questões preliminares, e a fim de garantir o contraditório (CF, art. 5º, LV), determino a intimação do autor para, em 10 (dez) dias, oferecer réplica, nos termos do art. 327 do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.

**0017714-59.2015.403.6100** - ADILSON MOLERO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DANIELA ISHIHARA X FRANCISCO AUGUSTO FANUELE X VALDEMIR CARLOS PATINHO (SP161775 - MERCIA VERGINIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do

REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0019446-75.2015.403.6100** - BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 166/167: Defiro prazo de 20 dias para o cumprimento da decisão de fls. 159/164.Após, voltem conclusos.

**0020164-72.2015.403.6100** - KATIA REGINA DE JESUS(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão.Ciência a autora da redistribuição do feito.Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido.( TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014).Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.O pedido de gratuidade será apreciado pelo Juízo competente.Intime-se. Cumpra-se.

**0020587-32.2015.403.6100** - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF

Vistos em decisão. Em análise primeira, recebo a petição de fs. 71/72 como aditamento à inicial.Por sua vez, tendo em vista os esclarecimentos da parte autora na emenda á exordial, apresentado orçamento do procedimento cirúrgico que pretende realizar, por meio da cobertura assistencial da ré, reconsidero a decisão de fs. 68/69, rearbitrando o valor da causa em R\$ 63.360,00, e declarando este Juízo competente para processamento da demanda. Ademais, defiro os benefícios de gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se. Por fim, no que concerne ao pleito de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela requerida. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.Apresentada a defesa, tomem conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intimem-se.

**0021443-93.2015.403.6100** - AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Em análise primeira, indefiro o pleito de pagamento das custas apenas ao final da demanda, por absoluta falta de amparo legal. Ademais, embora o demandante afirme que não tem condições de arcar com as despesas do processo, trata-se de parte pessoa jurídica, que não apresentou qualquer documento acerca de sua real condição econômica.Por outro lado, considerando o fato notório (CPC, art. 334, I) acerca da greve dos trabalhadores bancários, autorizo o recolhimento das custas após o término do movimento paredista, devendo o autor observar a Portaria nº 8.054, de 15.10.2015, emitida pela Presidência deste Egrégio TRF da 3ª Região, acerca do prazo para regularização processual.Atente o autor que o não recolhimento das custas no prazo acima ensejará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que a inicial, neste particular, beira a inépcia, pois a parte afirma que nunca manteve qualquer contrato com a ré, mas não comprova efetivamente que provocou a requerente, após ter ciência das inscrições em cadastros de inadimplentes, para impugnar as supostas transações fraudulentas, o que pode caracterizar a própria falta de interesse de agir.Por fim, da causa de pedir declinada na exordial não se conclui logicamente o pedido, pois o autor, com a presente ação, apenas postula a condenação da ré em danos morais, sem impugnar a existência da própria dívida. Portanto, determino que o requerente, em 10 (dez) dias, emende a exordial, apresentando documentação comprobatória de prévia impugnação dos contratos perante a CEF, bem como retifique seus pedidos, adequando o valor da causa às pretensões deduzidas, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do art. 295, I e III, do CPC.Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

**0021478-53.2015.403.6100** - DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIMENSION DATA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, para os fatos geradores a partir de julho de 2015, a fim de que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à sua exigência, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito em relação aos processos informados pelo termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, observo que a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento de demonstre efetivamente a apuração de receitas oriundas de aplicações financeiras. Os documentos de fs. 28/33 apenas dizem respeito dos montantes totais de recolhimento de contribuições pelo período de 01.07.2015 a 31.07.2015, sem indicação e qual seria o efetivo valor a ser recolhido após a entrada em vigor do Decreto nº 8.426/2015. Por outro prisma, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora impugnados, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede liminar. Deste modo, a análise em cognição sumária se dará, neste momento, apenas pelo cotejo do direito em tese, sem prejuízo de posterior reanálise após manifestação pela ré. Neste particular, constato que pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Todos os decretos acima mencionados têm fundamento legal no art. 27 da Lei nº 10.865/2004, in verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (grifos nossos) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista fora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei). O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade, em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/2015) para aplicação do anterior (nº 5.442/2005), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de

24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. (grifos nossos) É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Ante o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, a autora apresente a via original da Guia de Recolhimento de Custas (GRU) de f. 56, nos termos do art. 3º da Resolução nº 278/2007 do TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se.

**0021517-50.2015.403.6100 - CANALCENTRO IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. (SP272131 - LAIRTO CAPITANO MACEDO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Tendo em vista a possibilidade de prevenção do presente feito à MM. 2ª Vara Cível Federal, conforme termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal a f. 37, determino à demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial do processo nº 0011275-32.2015.4.03.6100, que tramitou perante aquele Juízo. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos. Intime-se.

**0021553-92.2015.403.6100 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA (SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAILO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela LABORPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que exima a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como suspenda a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança da contribuição adicional de 10%, calculada sobre o montante do saldo de FGTS para fins rescisórios da cada empregado, recolhida por ocasião da dispensa imotivada de cada trabalhador e revertida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tudo nos termos do art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Conforme exposto na exordial, a impetrante assevera que tal contribuição tinha por único objetivo viabilizar o pagamento de diferenças devidas por força de Planos Econômicos, e que, uma vez exaurido o objeto desta exação, a mesma continua a ser exigida, sendo o produto de sua arrecadação destinado a finalidade diversa da que motivou sua criação, ao arripio do caput do art. 149 da CF/1988. Sustenta a impetrante que, sem este provimento judicial, terá que continuar a recolher tal contribuição, com risco de sofrer autuação pelas autoridades coatoras, óbice à emissão das certidões de regularidade fiscal, cobrança judicial por meio de execução fiscal, bem como impossibilidade de contratar com o Poder Público, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Feitas as considerações acima, passamos ao mérito da causa. O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril de 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS

VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel.: Min. Joaquim Barbosa, DJE de 19.09.2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (TRF 4, AC 5011570-20.2013.404.7201/SC, 2ª Turma, Rel.: Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, Data do Julg.: 20.05.2014) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (TRF 4, AC 5003144-15.2010.404.7107/RS, 1ª Turma, Rel.: Des. Jorge Antônio Maurique, Data do Julg.: 12.03.2014) (grifos nossos) De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Portanto, não constato o *fumus boni juris*, tampouco o *periculum in mora*, necessários à concessão da medida em comento, razão pela qual indefiro a tutela antecipada requerida. Por fim, no que concerne ao pedido subsidiário para que seja deferido o depósito judicial de contribuições futuras, observo que o depósito em garantia de eventual cobrança por parte do Fisco, referente a contribuições futuras, é garantia facultada à parte, que independe de manifestação judicial neste sentido, podendo a autora proceder ao depósito, por sua conta e risco. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se.

**0021788-59.2015.403.6100** - IRACEMA BESERRA GOMES (SP209586 - VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

**0039448-45.2015.403.6301** - ELIANE RIBEIRO CORREA (SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 124/125 por seus próprios e jurídicos fundamentos, principalmente no tocante aos efeitos da tutela antecipada, inclusive na suspensão do procedimento de retomada do imóvel. Intime-se a autora para que junte 01 (uma) VIA ORIGINAL da procuração de fl. 34 no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, CITE-SE a CEF.I.C.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021469-91.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) LUIS HENRIQUE LAGE X MADELAINE REGINA OLIVEIRA LAGE (SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em decisão. Em análise primeira, indefiro o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois o próprio imóvel apreendido nos autos do processo nº 0014961-96.1996.4.03.6100, e que os embargantes alegam ter adquirido da executada naqueles autos, exterioriza um fator de capacidade econômica dos embargantes. De fato, o imóvel está localizado à Av. Diógenes Ribeiro de Lima, nº 2.170, ap. 203, no bairro da Alto de Pinheiros, estimado em R\$ 840.000,00, próximo ao campus Butantã da Universidade de São Paulo, à Estação Vila Madalena do Metrô e das Estações Villa Lobos-Jaguará e Cidade Universitária da CPTM. Tais circunstâncias, até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), afastam a presunção de que a parte autora não é capaz de suportar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Por seu turno, observa-se que, na ação principal, em que houve o ato de constrição patrimonial, consta, como autora, além da EMGEA, a Caixa Econômica Federal, mas os terceiros-embargantes não a incluíram no pólo passivo. Ademais, embora os embargantes tenham juntado aos autos uma sentença proferida pela MM. 26ª Vara Cível Estadual do Fórum Central de São Paulo (fs. 153/169), autorizando os então autores a obter financiamento do imóvel através do Sistema Financeiro da Habitação, os mesmos nada reportaram na inicial sobre a eventual existência de gravame hipotecário ou fiduciário sobre o bem, em favor de alguma Instituição Financeira, o que caracterizaria um litisconsórcio ativo necessário, pois os direitos do credor também estariam afetados pela constrição judicial. Por fim, embora os embargantes afirmem que referido imóvel encontra-se ocupado há 23 (vinte e três) anos, do próprio cotejo da decisão de fs. 171/174, aparentemente a posse do imóvel ainda encontra-se litigiosa, pois não foi juntada a certidão de trânsito em julgado do processo em trâmite perante a MM. 2ª Vara Cível Estadual do Foro Regional da Lapa. Tal questão também é relevante, pois o manejo da presente ação pressupõe o exercício manso e pacífico da posse sobre o bem objeto de ato de apreensão judicial. Portanto, antes de dar prosseguimento a esta demanda, entendo necessário que os embargantes esclareçam tais questões, determinando, em 10 (dez) dias, a emenda da exordial, juntando documentação pertinente, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, I e II, do CPC. Também determino que, no mesmo prazo acima, os autores regularizem a sua representação processual, apresentando o original da procuração de f. 15, bem como providenciem cópia completa da inicial, incluindo a petição que a emendar, com documentos, para contrafe. Ademais, providenciem os embargantes o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Neste particular, considerando o fato notório (CPC, art. 334, I) acerca da greve dos trabalhadores bancários, defiro o recolhimento das custas após o término do movimento paredista, devendo o impetrante observar a Portaria nº 8.054, de 15.10.2015, emitida pela Presidência deste Egrégio TRF da 3ª Região, acerca do prazo para regularização processual. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011905-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011905-6)** - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA (SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012046-83.2010.403.6100** - ROGERIO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0002644-41.2011.403.6100** - CILENE ALMEIDA DA SILVA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0016773-46.2014.403.6100** - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 289/632

LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL - CENOP LOGÍSTICA SP - LICITAÇÕES COMPRAS E SERVIÇOS X ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. (SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Vistos em despacho. Diante do lapso temporal transcorrido, esclareça a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, e na apreciação do pedido liminar, justificando o seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0017799-79.2014.403.6100** - RICARDO MONTEIRO TELXEIRA(GO022135 - PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007117-31.2015.403.6100** - SHARK BRASIL SHOWROOM REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011890-22.2015.403.6100** - BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Vistos em despacho. Fl. 276: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia (art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original (art. 178 do Provimento). Apresentadas as cópias, desentranhem-se os documentos originais. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 269/272. Int.

**0014489-31.2015.403.6100** - JOANE CRESPILO LOUREIRO(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, em razão do despacho de fl. 30, fundados no art. 535, inciso I do Código de Processo Civil. Alega a embargante que não há liquidez na conduta do agente público, e que requer no feito apenas a suspensão das inscrições em dívida ativa nºs 8011202050083 e 8011202049905 perante o Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Capital, devendo ser mantido o valor dado à causa. Ocorre que o prazo para a impetrante recorrer da decisão de fls. 24/27, que determinou a atribuição de novo valor à causa, começou a fluir a partir da ciência de fl. 29, em 07/08/2015, tendo a impetrante permanecido inerte por 2 (dois) meses, sem nada requerer. O despacho de fl. 30 apenas concedeu novo prazo para cumprimento da determinação de fl. 26, e o recurso interposto pela impetrante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida às fls. 24/27, que deveria ter sido objeto de recurso próprio, no momento oportuno. Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Entretanto, tendo em vista que foi concedida Justiça Gratuita à impetrante, reconsidero a determinação para que ela atribua novo valor à causa. Expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada, e mandado de intimação a seu representante judicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0016341-90.2015.403.6100** - MOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 61-verso, atribuindo valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido, e recolhendo as custas processuais faltantes. Apresente ainda uma cópia da petição inicial e do aditamento de fls. 50/54 para instrução da contrafé destinada ao representante judicial do impetrado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se Carta de intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

**0018828-33.2015.403.6100** - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP357924 - DANILO SEWING FERNANDES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL contra ato do Senhor PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade de tributos objeto de execuções fiscais em relação às quais a impetrante ofereceu bens à penhora, com determinação para que a autoridade coatora expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, pelas razões

expostas na inicial. Postergada análise do pedido liminar para após a manifestação da autoridade coatora (f. 178/179), esta última, inobstante haver sido regularmente notificada (f. 181), quedou-se silente. DECIDO Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que a causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a despeito da impetrante haver oferecido bens à penhora em garantia de execuções fiscais em curso, em valor suficiente para a cobertura dos débitos. Assevera a impetrante que tais bens oferecidos ainda não foram aceitos em garantia apenas por força da morosidade judiciária, que ainda não deu andamento a seus pedidos nos autos daquelas execuções fiscais. No que concerne ao periculum in mora, salienta a impetrante que o impedimento à emissão da referida certidão prejudica a continuidade das atividades da empresa, devido à exigência de aludido documento por parte de seus principais clientes, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao mérito da questão controvertida. Cinge-se a controvérsia nos presentes autos a saber se, com o mero oferecimento de bens à penhora em execuções fiscais em curso, a autora tem direito líquido e certo à suspensão de exigibilidade de seus débitos tributários, de modo a permitir a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Neste particular, entende este julgador que a resposta é negativa. Em primeiro lugar, a despeito da impetrante haverem juntado aos autos as petições protocoladas nos autos dos processos nº 0002077.67.2012.4.01.3501 (f. 40/42), 0002076-82.2012.4.01.3501 (f. 44/46), e 0234683-92.1999.8.09.0162 (f. 48/52), em que oferece, como garantia para as aludidas execuções fiscais, uma fazenda no município de Valparaíso/GO, no valor estimado de R\$ 16.046.000,00, não juntou aos autos nenhuma certidão atualizada acerca destes processos, a fim de saber em que situação se encontram. Da mesma forma, em relação ao processo nº 000.3812-48.2006.4.01.3501, embora a impetrante tenha juntado aos autos um mandado de penhora expedido pelo MM. Juiz Federal de Luziânia/GO (f. 141/142), deprecando a providência ao MM. Juiz Estadual da Comarca de Apiaí/SP, que procedeu à penhora de imóvel naquele município (f. 145), não há nos presentes autos alguma certidão que informe o status atual do processo, a fim de aferir se tal penhora foi suficiente para garantia integral do valor executado naquele processo. Por fim, no que concerne ao processo nº 0007523-39.2011.4.03.6182, embora a impetrante tenha oferecido em garantia o imóvel situado no município de Apiaí, também não há notícia sobre as providências para aceitação da garantia naqueles autos. Independentemente da controvérsia acima, faz-se necessário destacar a evidente diferença jurídica entre os institutos da suspensão da exigibilidade tributária, com hipóteses taxativamente estabelecidas no artigo 151 do CTN, e o oferecimento de bens para garantia de execução fiscal. Ambas as hipóteses, por certo, autorizam a expedição de CND, conforme expressamente estabelece os artigos 205 e 206 do CTN; in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ocorre que, enquanto as hipóteses de suspensão de exigibilidade são inseridas na base de dados da autoridade impetrada e permitem a imediata expedição da Certidão, a garantia da dívida ajuizada em execução fiscal por intermédio do oferecimento de bens em penhora - como é o caso dos autos - também permite a expedição da CND, mas desde que observado o requisito da suficiência da penhora. É o que ilustra, por exemplo, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CONDICIONAMENTO À PENHORA QUE SATISFAÇA O DÉBITO EXEQUENDO - LEGALIDADE - PROTEÇÃO AO INTERESSE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Não se reveste de ilegalidade a determinação de que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa esteja condicionada à penhora de bens suficientes que garantam o débito exequendo, posto que a exegese do art. 206 do CTN conspira em prol do interesse público. 2. Para ser reconhecido o direito à Certidão Negativa de débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito. Precedente. 3. Recurso improvido. (STJ, REsp 408.677-RS, 1ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 27.08.2002) Destarte, não obstante a impetrante alegue que a morosidade do Judiciário impede a formalização das penhoras nos autos daquelas execuções fiscais, tais circunstâncias, ainda que porventura sejam verdadeiras, não autorizam a se concluir pela suficiência da garantia das execuções. Por fim, ressalte-se que, consoante a jurisprudência pacífica do STJ, apenas o depósito em dinheiro confere direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade de tributos. Os Tribunais ampliaram este entendimento para instrumentos com grande liquidez, como seguros-garantia e cartas de fiança bancária, o que vem sendo inclusive aceito pela própria União. Entretanto, tal conclusão não pode ser estendida ao mero oferecimento de imóveis em execução fiscal, o que demanda prévia avaliação dos bens e dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. Deste modo, não se sabe ainda se houve em efetivo a garantia integral dos créditos exequendos, naqueles autos, a fim de suspender a exigibilidade da dívida e, destarte, permitir a emissão da CPEN em favor da ora impetrante, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0019070-89.2015.403.6100 - CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA - EPP(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT**

Vistos em despacho. Fl. 31: Apresente a impetrante cópia dos documentos de fls. 09/18, para instrução da contrafé destinada à autoridade impetrada. Fls. 32/54: Acolha as alegações da impetrante quanto à manutenção do valor dado à causa. Entretanto, as custas

iniciais recolhidas à fl. 19 estão incorretas, devendo a impetrante recolher novas custas processuais, no código da receita da Justiça Federal de 1ª Instância (18710-0), unidade gestora 090017, gestão 00001, efetuando o pagamento na CEF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0019925-68.2015.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Fls. 236/237: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Nos termos da Portaria nº 8.054/2015, do E. TRF da 3ª Região, o impetrante terá o prazo de até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, para proceder ao recolhimento das custas processuais faltantes. Fls. 238/264: Mantenho a decisão de fls. 226/231 por seus próprios fundamentos. Oficie-se a autoridade impetrada, e intime-se seu representante judicial. Cumpra-se. Int.

**0020618-52.2015.403.6100** - IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em decisão. Em análise primeira, ante os esclarecimentos prestados pela impetrante às fs. 71/72, entendo justificado o valor da causa atribuído na inicial. Prossiga-se na forma da decisão de fs. 69/70, notificando a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0021229-05.2015.403.6100** - C.M.O CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - ME(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela C.M.O. CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - ME contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reintegre a impetrante ao REFIS, restabelecendo o acesso ao sistema informatizado da RFB, para emissão dos DARF de pagamentos mensais, pelas razões expostas em sua inicial. DECIDO. Em análise primeira, considerando o fato notório (CPC, art. 334, I) acerca da greve dos trabalhadores bancários, defiro o recolhimento das custas após o término do movimento paredista, devendo o impetrante observar a Portaria nº 8.054, de 15.10.2015, emitida pela Presidência deste Egrégio TRF da 3ª Região, acerca do prazo para regularização processual. Por sua vez, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada ilegalidade por parte da autoridade coatora, que excluiu a ora impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sob a alegação de que as parcelas atualmente pagas pela autora são insuficientes para a amortização do saldo devedor do débito parcelado. Conforme exposto na exordial, a autoria aderiu ao REFIS em 2000, e nos últimos 15 anos adimpliu corretamente com todas as suas parcelas mensais. Por sua vez, salienta que a Lei 9.964/2000 apenas previu a hipótese de rescisão unilateral do parcelamento por inadimplemento, e não pela razão ora suscitada pela autoridade impetrada. Aduz a impetrante ainda que, em se tratando de hipótese de suspensão do crédito tributário, a interpretação da lei há de ser literal, a teor do art. 111, I, do CTN, o que impede a analogia aplicada pela RFB, com base em Parecer da PGFN. Por fim, assevera a impetrante que a não concessão da medida implica o risco de inclusão da autora no CADIN, bem como o óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, estabeleceu moratória individual, fixando, nos termos do art. 153 do CTN, as condições a que se sujeita o contribuinte. A adesão não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Conforme se verifica das informações trazidas pela própria impetrante, o recolhimento médio mensal da a título de prestação do REFIS vem sendo efetuado pelo valor mínimo, equivalente a 1,2% do seu faturamento fiscal, corresponde ao montante de pouco mais de R\$ 10,00 (vide documentos de fs. 36/112). Por seu turno, à época da adesão ao Programa, a dívida parcelada perfazia o montante de R\$ 492.912,53. Atualmente, passados 15 anos da adesão, verifica-se que nada ainda do saldo devedor foi amortizado e, pelo contrário, este vem aumentando ao longo dos anos, por conta dos pagamentos ínfimos realizados pelo impetrante, totalizando, no momento da decisão de exclusão da autora do REFIS, R\$ 802.988,65. A finalidade última do REFIS é a regularização e, assim, a quitação dos débitos nele incluídos. Não havendo quitação da dívida, está-se diante de outra figura, que não o parcelamento. A situação em que se verifica o recolhimento de parcelas irrisórias que sequer quitam ou reduzem os acréscimos legais tornam sem propósito o parcelamento, gerando prejuízos aos cofres públicos na medida em que tornam a dívida eterna. A expressão não inferior a, extraída do art. 2º da Lei nº 9.964/2000 estabelece um valor mínimo para o recolhimento das parcelas mensais, o qual, dentro da lógica do sistema, conforme colocado em linhas, deve servir justamente para que o parcelamento não tenha prestações irrisórias, resultando, na prática, em reduzir o número total de prestações. Repare-se que a impetrante não nega que suas prestações são irrisórias para a satisfação do débito, situação que pode ser equiparada à inadimplência, dando causa à exclusão do programa, prevista no art. 5º, II da Lei nº 9.964/2000. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de

adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 201400781631, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julg.: 26.05.2014) Ante o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial e do aditamento, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria do Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021369-39.2015.403.6100 - RODOLPHO VILHENA DE MORAES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Vistos em decisão. Em análise primeira, considerando o fato notório (CPC, art. 334, I) acerca da greve dos trabalhadores bancários, defiro o recolhimento das custas após o término do movimento paredista, devendo o impetrante observar a Portaria nº 8.054, de 15.10.2015, emitida pela Presidência deste Egrégio TRF da 3ª Região, acerca do prazo para regularização processual. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0021459-47.2015.403.6100 - MARIE MICHELLE AZOR X BEGZI PILORGE - INCAPAZ X FREDNER FRITZ PILORGE - INCAPAZ X MARIE MICHELLE AZOR X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em decisão. Em análise primeira, defiro os benefícios de gratuidade judiciária aos demandantes. Anote-se. Por sua vez, em atenção ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Distribuidor deste Foro, à f. 23, observa-se que os impetrantes justamente não conseguem obter o Cadastro de Pessoa Física (CPF), em razão do óbice para expedição da carteira de identidade de estrangeiro, motivo pelo qual impetram o presente mandamus. Destarte, verifica-se exceção à exigência de indicação de CPF para distribuição de feitos neste Egrégio TRF da 3ª Região, constante do art. 121, VI, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da 3ª Região, aprovada pelo Provimento COGE nº 64, de 2005. Ante o exposto, defiro o processamento do presente feito sem a exigência de inscrição dos autores no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil, determinando à Defensoria Pública da União - DPU, que representa os impetrantes, promover a oportuna regularização dos seus assistidos, no decorrer da demanda. Por fim, no que concerne ao pleito de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelos autores, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade coatora. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0021714-05.2015.403.6100 - ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, para os fatos geradores a partir de julho de 2015, ou, sucessivamente, permitir o crédito das contribuições sobre as despesas financeiras, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, considerando o fato notório (CPC, art. 334, I) acerca da greve dos trabalhadores bancários, defiro o recolhimento das custas após o término do movimento paredista, devendo o impetrante observar a Portaria nº 8.054, de 15.10.2015, emitida pela Presidência deste Egrégio TRF da 3ª Região, acerca do prazo para regularização

processual. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, observo que, embora a impetrante tenha apresentado comprovantes de arrecadação à RFB, datados de 25.08.2015 e 25.09.2015 (fs. 29/32), não constam documentos que demonstrem a apuração de receitas financeiras por parte da autora deste writ. Por outro prisma, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora impugnados, entendendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede liminar. Deste modo, a análise em cognição sumária se dará, neste momento, apenas pelo cotejo do direito em tese, sem prejuízo de posterior reanálise após manifestação pela autoridade reputada como coatora. Neste particular, constato que pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei nº 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(grifos nossos) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei). O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/2015) para aplicação do anterior (nº 5.442/2005), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. (grifos nossos) É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de

ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reforma in pejus. Em relação à tese de violação ao princípio da isonomia, pois tributa desigualmente os contribuintes optantes pelos regimes cumulativo e não-cumulativo, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nº 66/2002 e 135/2003, posteriormente convertidas em leis, sob nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/2003, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando, com isto, qualquer alegação de quebra ao princípio da igualdade tributária. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0021922-86.2015.403.6100** - RUFPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP363337 - ALEXANDRE PIRES OMENA E SP363515 - FRANCIS RUBIRA MARTINATTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Em análise primeira, a despeito da impetrante haver realizado o recolhimento das custas pela metade do valor devido, nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/1996, ocorre que deve ser observado o valor mínimo de 10 UFIR (R\$ 10,64), conforme Tabela de Custas anexa àquela lei. Por fim, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, de modo que reputo necessária a apresentação de informações pela autoridade coatora. Providencie a impetrante o recolhimento das custas remanescentes, conforme acima especificado. Ademais, providencie a impetrante cópia completa da inicial com documentos e mais uma cópia simples da exordial, para contrafé. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Prestadas as informações, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**0021944-47.2015.403.6100** - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão de IRRF na base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre remessas ao exterior (CIDE-Royalties), até final

juízo da demanda, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada ilegalidade do entendimento firmado pela Receita Federal do Brasil (RFB), que exige a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre remessas ao exterior (CIDE-Royalties), calculada sobre todo o valor referente aos pagamentos efetuados pela parte autora à sua franqueadora (Applebees), incluindo o montante retido na fonte a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Conforme exposto na exordial, a demandante entende que referido montante não pode ser computado para cálculo da referida contribuição, eis que não é remetido ao exterior, jamais constituindo remuneração efetiva da franqueadora pelos serviços prestados e marcas cedidas, se afastando, portanto, da base de cálculo prevista na legislação. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a esta majoração indevida da base de cálculo, os quais constam de seu Relatório de Situação Fiscal junto à autoridade impetrada, razão pela qual impetra o presente mandamus, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. A presente demanda discute a base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre remessas ao exterior (CIDE-Royalties), instituída pela Lei 10.168/2000, e que, a partir de 1º de janeiro de 2002, passou a abranger também a cessão e licença de uso de marcas e exploração e patentes cujos titulares tenham domicílio fora do território nacional. Conforme art. 2º, 2º e 3º, da referida lei, a contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelos direitos decorrentes do uso, exploração, distribuição ou comercialização de determinado produto ou tecnologia (royalties), à alíquota de 10% (dez por cento). Neste sentido, cabe analisar se a inclusão do IRRF retido pela franqueadora brasileira na base de cálculo do Cide Royalties é medida que afronta a previsão constitucional e legislativa do tributo. Vale transcrever os dispositivos constitucionais e legais que suportam a exação tributária em comento: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007) 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001) 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo. (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001) (grifos nossos) A partir dos dispositivos transcritos, resta muito claro que a definição da base de cálculo da CIDE-Royalties está delimitada pelo 3º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, isto é, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo; a base de cálculo definida pela legislação está coerente com a previsão constitucional do tributo, que autoriza o estabelecimento de alíquotas ad valorem com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Pois bem, considerando que o papel da Constituição é traçar as linhas gerais e os limites da exação tributária, sendo papel do legislador ordinário a efetiva criação da hipótese de incidência com todos seus elementos, nota-se, no caso da CIDE-Royalties, que a opção do legislador na lei nº 10.168/2000 foi adotar base de cálculo que não alcança a grandeza permitida pelo constituinte no art. 149, 2º, III, a. A tese fazendária caminha no sentido de que a base de cálculo do tributo deve ser o valor bruto da operação, o que, reconheça-se, adequa-se aos limites traçados pelo Constituinte na expressão valor da operação. Entretanto, o legislador ordinário optou por não adotar base de cálculo tão ampla, restringindo-a à remuneração objeto do contrato que fundamenta a remessa ao exterior. Assim sendo, deve-se considerar que vigora no Direito Tributário brasileiro o princípio da estrita legalidade tributária (CF, art. 150, I), razão pela qual o Fisco não pode adotar interpretação ampliativa da base de cálculo do tributo sem lei que expressamente autorize. De fato, o legislador ordinário, ao definir como base de cálculo da CIDE-Royalties os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração, não permitiu que se incluísse neste universo os valores concernentes ao IRRF retido pelo remetente, que assume o papel de responsável tributário na legislação. Com efeito, o Fisco tem conferido ao tema tratamento similar ao adotado no regulamento de imposto de renda, adotando como parâmetro o artigo 725 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), in verbis: Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, 2º). O raciocínio do Fisco caminha no sentido de que a possibilidade das empresas envolvidas - a brasileira e a situada no exterior - acordarem um valor maior da operação, já considerando o custo que a empresa no Brasil terá com o pagamento do imposto, seria a razão de ser de se adotar tratamento similar ao imposto de renda, procedendo-se ao reajustamento da base de cálculo. Ocorre, contudo,

que tal argumento soa-me falho por dois aspectos essenciais: primeiro, porque o legislador foi expresso no sentido de remeter à remuneração prevista no contrato a base de cálculo do tributo, sendo irrelevante, neste aspecto, saber se o montante contratado inclui ou não os custos tributários assumidos pelo remetente - esta questão diz respeito à distribuição de ônus entre os contratantes, sendo tema estranho ao interesse do Fisco, até pelo que dispõe o art. 123 do CTN (Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.); segundo, porque, ao revés do IRRF, a legislação tributária não traz qualquer regra expressa para o reajustamento da base de cálculo da CIDE, o que novamente traz à tona o princípio da estrita legalidade tributária. Por tais razões, considerando que o montante correspondente ao IRRF é claramente incompatível com a delimitação da base de cálculo da CIDE-Royalties, promovida pela Lei nº 10.168/2000, resta-me clara a verossimilhança das alegações iniciais neste ponto. No que concerne ao periculum in mora, observo que o Relatório de Situação fiscal da impetrante (fs. 28/29), aponta diversos débitos em aberto junto à RFB, todos correspondentes a diferenças de CIDE, pelos meses de setembro de 2012 a dezembro de 2013, o que demonstra a iminência de inscrição dos valores em Dívida Ativa da União. Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE relacionada às remessas ao exterior promovidas pela autora à sua franqueadora, até final julgamento desta demanda. Atendem as partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações ou processos administrativos em curso. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para cumprimento imediato da liminar, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020691-24.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0014938-23.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-21.2013.403.6100) RENATO LUIS DE ALMEIDA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em despacho. Fl.98: Indefiro o requerido pelo exequente, uma vez que sequer houve o integral cumprimento do despacho de fl.94. Dessa forma, defiro novo prazo de dez dias para juntada de planilha de cálculos, a fim de regular citação da executada para cumprimento provisório da sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017145-29.2013.403.6100** - EBE SBRIGHI PEREIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBE SBRIGHI PEREIRA

DESPACHO DE FL.168: Vistos em despacho. Fls.166/167: Defiro o bloqueio on line requerido pelo INSS (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$5.287,22 (cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 05/10/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.173: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.168. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros da executada EBE SBRIGHI PEREIRA), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição da devedora no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição da devedora quanto ao bloqueio, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013688-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DAYANE FERNANDA DA SILVA X EDIMAR DO PRADO**

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora possa realizar as diligências administrativas tendo em vista a necessidade de que seja apreciada a liminar. Após, indicado novo endereço cite-se os réus. Apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a manifestação venham o autos conclusos para sentença. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**

**Juiz Federal**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5285**

### **MONITORIA**

**0020272-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020272-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE ALVES PEIXOTO(SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA E SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA E SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA) X ADEMIR GUIMARAES PEIXOTO X DENICE ALVES PEIXOTO**

Promova a parte ré a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0005065-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO ANDRADE DOS SANTOS**

Certidão de fl. 142: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, fornecendo os dados complementares do endereço indicado ou novo endereço para a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

**0013178-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA)**

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658405-53.1984.403.6100 (00.0658405-5) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL**

Cancele-se o alvará juntado à fl. 388, arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido à fl. 387, intimando a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0004396-10.1995.403.6100 (95.0004396-3) - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)**

Fls. 660/684: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.I.

**0001436-90.2009.403.6100 (2009.61.00.001436-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SILVIO ZAVITOSKI**

Considerando a realização da 156ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 03/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 17/02/2016, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0014686-54.2013.403.6100** - F. BRITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora, ora executada, outrossim, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 9.200,91 (nove mil, duzentos reais e noventa e um centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 105/107, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0019214-34.2013.403.6100** - ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 836. Defiro à corrê Vivere Japão Empreendimentos Imobiliários Ltda o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**0005990-92.2014.403.6100** - COMUNIDADE INDIGENA TUPINAMBA DA SERRA DO PADEIRO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E DF040422 - ADELAR CUPSINSKI) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que se manifestem se houve a realização de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0011400-34.2014.403.6100** - HELP INJETORAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 204/207 pela ré. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007599-76.2015.403.6100** - ABRAHAM & GAZONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao réu CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP dos documentos juntados pela parte autora às fls. 210/282. Após, tornem conclusos para setença. Int.

**0009275-59.2015.403.6100** - NAYARA APARECIDA RODRIGUES CORREIA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X UNIDADE DE ENSINO - SAO PAULO /TUCURUVI(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o despacho de fls. 104 não foi publicado. Assim, torno nula a certidão de fls. 106. Intime-se a parte autora e as corrés UNIDADE DE ENSINO SÃO PAULO/TUCURUVI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do despacho de fls. 104. DESPACHO DE FL. 104: Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0019641-60.2015.403.6100** - JUAN CARLOS JURO PERALTA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40/42. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0020981-39.2015.403.6100** - LOTERICA NAGATA LIMITADA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, considerando a ação nº. 0020430.59.2015.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal, discutindo o mesmo objeto aqui pleiteado. I.

**0011291-31.2015.403.6182** - DOUGLAS MORALES GARCIA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se o mandado juntado à fl. 101, estranho ao presente feito, procedendo a juntada nos autos de origem (0011136-80.2015.403.6100). Decreto a nulidade da certidão lançada à fl. 102 e reconsidero o despacho de fl. 103. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004497-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

Fl. 82: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tomem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019703-08.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-85.1994.403.6100 (94.0013175-5)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP058098 - EMIDIO SEVERINO DA SILVA E SP226828 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARIA ELIZA MARQUES MASUKO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Fls. 224/230: indefiro. Venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019872-21.1977.403.6100 (00.0019872-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO X ROSA VIRGINIA MUFF MACHADO(SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO)

Fl. 405: defiro a dilação do prazo requerido à Caixa Econômica Federal, por mais 20 (vinte) dias. Após, tomem conclusos.

**0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIGNORINI COML/ LTDA(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Fls. 441/442: defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias à parte executada, para que se manifeste acerca da petição de fl. 436.I.

**0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Fl. 289: intime-se a exequente a recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no juízo deprecado deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208, do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória ao Juízo de Taboão da Serra, solicitando diligências nos 2 primeiros endereços indicados, visto que já houve diligências negativas nos demais. Int.

**0016656-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO DE ASSIS RODRIGUES

Fl. 209: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tomem conclusos. Int.

**0006773-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO - ESPOLIO X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO

Fl. 289: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tomem conclusos. Int.

**0017061-91.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, tendo em vista que esta ação é uma execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002011-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASE MODAS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X LUIZ GASPARD LORANDE

Fl. 235: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tomem conclusos. Int.

**0005571-38.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMMANUEL DE AZEVEDO MENDES(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA)

Fls. 79/82: manifeste-se a parte exequente. Após, tornem conclusos.I.

**0005684-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS

Promova a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado no sistema BACENJUD, eis que irrisório para o pagamento da dívida.Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010595-43.1998.403.6100 (98.0010595-6)** - ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA X AMARO VIEIRA DA SILVA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X CLEOZA FURLAN(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X DEOLINDO MONTANHEIRO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JORGE DE MORAES X JOSE ANTONIO PALMA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO FORTE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO X LINDOLFO FERREIRA PAIXAO FILHO X LYGIA SALVATORI DE CARVALHO CRUZ X MAGNA ELIZERIA LOPE(SP149455 - SELENE YUASA) X COORDENADOR DO INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Fls. 560/561: requeira o impetrante o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0021204-89.2015.403.6100** - EXPEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Notifique-se a parte impetrada para prestar informações acerca do alegado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica envolvida para que, querendo, ingresse no feito.Defiro a juntada da guia de custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, contados do fim da greve dos bancários.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017854-02.1992.403.6100 (92.0017854-5)** - METROQUIMA EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X METROQUIMA EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0025274-33.2007.403.6100 (2007.61.00.025274-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Fls. 477/478: manifeste-se a parte exequente.Após, tornem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021018-23.2002.403.6100 (2002.61.00.021018-1)** - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls. 5348 e 5357: expeçam-se os alvarás de levantamento conforme requerido.Após, intinem-se os beneficiários para retirá-los e liquidá-los em 5 (cinco) dias. I.

**0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIIR BALDO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro nova penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0020328-13.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP181297 -

Fls. 266/268: manifeste-se a parte autora.I.

**0002514-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSONILDO ROCHA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSONILDO ROCHA LACERDA

Fl. 131: defiro. Dispensar a necessidade de intimação do executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, autorizo a Caixa Econômica Federal a converter a seu favor o montante penhorado, servindo o presente despacho como Ofício. Int.

**0007712-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO PULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO PULZ

Fl. 68: defiro. Dispensar a necessidade de intimação do executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, autorizo a Caixa Econômica Federal a converter a seu favor o montante penhorado, servindo o presente despacho como Ofício. Int.

**0021347-49.2013.403.6100** - PLENA COML/ ATACADISTA LTDA(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLENA COML/ ATACADISTA LTDA

Considerando a realização da 156ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 03/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 17/02/2016, às 11:00 horas. Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 8868**

### MONITORIA

**0023916-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023916-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Fls.325/330:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à DPU da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009550-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009550-3)** - SCOTIABANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc..Trata-se de Embargos de Declaração, no qual insurge-se a embargante ao teor da decisão de fl.1421, para requerer seja sanada suposta contradição.Sustenta que a decisão proferida recebeu o recurso fazendário no duplo efeito quando deveria ter recebido apenas no efeito devolutivo, na parte em que a tutela antecipada, parcialmente deferida, foi confirmada na sentença.E o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com razão a embargante.Como consta da decisão proferida, corretamente deu-se duplo efeito quanto a parte da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para anular em parte as cobranças indicadas no PA 16327.000659/2003-74, inscritas na dívida ativa 80208002145-77, relativas ao imposto de renda, reduzindo-as para R\$ 1.837,82.Todavia, na parte em que foi confirmada a tutela antecipada parcialmente, fica a apelação recebida apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII do Código de Processo Civil.Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) para conceder-lhes provimento, suprimindo a contradição apontada.Cumpra-se a parte final da determinação de fls.1421, remetendo-se os presentes autos ao E. TRF para apreciação da apelação interposta.

**0005257-97.2012.403.6100** - POSTO DE SERV MARELLI LTDA(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ASTER PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT E SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT)

Fls.1158/1160:Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0003122-78.2013.403.6100** - SISAL EDITORA LTDA(RJ147860 - ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES E RJ163739 - PAOLA COSTA FICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls.278/292:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Regularize a advogada Graziela Fuzaro sua representação processual.Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0005750-40.2013.403.6100** - GIZELA ZINN X JORGE LUIZ KAMINSKY X ANDRE ZINN(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.541/567:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0016170-07.2013.403.6100** - KARINA MASSEI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Fl.141/146: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0019757-37.2013.403.6100** - ELIZABETH PAULIN SORBELLO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.173/182: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0004334-03.2014.403.6100** - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

À vista da interposição de recurso de apelação pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, dê-se baixa da certidão de trânsito em julgado de fls. 79/v, bem como torno sem efeito a determinação de fls. 80.Fls. 81/89: Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 90/92: Trata-se de pedido de cumprimento provisório da sentença, formulado pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. Tendo em vista que os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal para o processamento do recurso de apelação interposto, deverá a parte exequente providenciar a distribuição da petição requerendo o cumprimento provisório da sentença, instruindo-a com as principais peças destes autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030542-65.1970.403.6100 (00.0030542-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCIDES DE SOUZA VALENTE(SP078854 - ALENCAR RIBEIRO PIMENTEL)

Fl.108/112: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Tendo em vista a certidão de fl.113, publique-se, novamente, a sentença de fl.103 para ciência da parte autora.Int.SENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por União em face de Alcides de Souza Valente, visando à satisfação de crédito apurado pelo Tribunal de Contas da União no processo de Tomada de Contas Especial - TC-034.436/68. Diante da não localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (fls. 98), com posterior remessa dos autos ao arquivo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.Frustradas as tentativas de localização de bens do devedor passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, em conformidade com o disposto no art. 791, III, do CPC, motivando a remessa dos autos ao arquivo, sem que até o momento, passados mais de 15 anos, houvesse qualquer manifestação visando à retomada do curso do processo. Com isso, fica evidenciada a ausência de

interesse da exequente no prosseguimento do feito, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o seu transcurso. Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e provimento da pretensão desejada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugrada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. e C.

**0001926-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARIA DOS REIS-LANCHONETE - ME X REGINA MARIA DOS REIS**

Tendo em vista a certidão de fls. 103, intime-se a parte recorrente CEF a efetuar o pagamento das custas, como preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme o disposto no Artigo 14, da Lei Nº 9.289/96.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008125-97.2002.403.6100 (2002.61.00.008125-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026173-41.2001.403.6100 (2001.61.00.026173-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS)**

Manifeste-se a União, expressamente, a respeito do despacho de fls.100. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024892-93.2014.403.6100 - INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA X SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002072-22.2015.403.6108 - ROSSLEY ALVARES LINDOLPHO PRIETO(SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026173-41.2001.403.6100 (2001.61.00.026173-1) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Com relação às custas iniciais, defiro o prazo de 10 dias, para que a parte autora recolha, corretamente, utilizando-se da GRU, código 18710-0 (custa judiciais da primeira instância), o valor devido. Indefiro o requerido à fl.264, tendo em vista que, o pagamento dos honorários sucumbenciais, foi feito por meio da GRU. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017288-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IONETE COSTA DA SILVA**

Fl.127/134: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

## Expediente N° 8888

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0018070-25.2013.403.6100** - IVAN DE OLIVEIRA MELLO(SP334954 - NEWTON PIETRAROIA NETO E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 317/335, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Decorrido o prazo supra, expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos do despacho de fls.305. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0016110-97.2014.403.6100** - SERAFIM DOS SANTOS X SELMA GALEANO DOS SANTOS(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA E SP279048 - KELLY PRADO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP167202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, somente a parte autora tomou ciência pessoalmente o r. despacho de fls. 123, não sendo o mesmo publicado no diário oficial para o patrono da parte ré até a presente data. \_\_\_\_\_, Sandra Back Silva- Técnica Judiciária - RF 3324. São Paulo, 07 de outubro de 2015. Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista a certidão supra, remeto para publicação o r. despacho de fls. 123 somente para parte ré CEF e Bradesco, visando evitar eventual alegação de nulidade processual. Int.

## Expediente N° 8889

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0022630-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PABLO VICTOR VISCAINO MANSOUR

Manifeste-se a CEF se não há interesse na conversão em execução forçada, requerida na inicial, tendo em vista o bem não ter sido localizado no endereço indicado. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004962-31.2010.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o laudo pericial apresentado às fls.1556/1709, do qual já teve vista a parte autora, de acordo com a petição de fls.1712/1725, defiro o prazo de 10 dias para manifestação da União, a respeito do mesmo. Após, venham os autos conclusos para apreciação das informações e manifestações tanto do perito (fls.1710/1711), quanto da parte autora (fls.1712/1725), uma vez que, divergem com relação ao trabalho apresentado, bem como fatos ocorridos durante a realização da perícia. Sem prejuízo, desde já, defiro a juntada dos documentos solicitados pelo srº perito, conforme requerido à fl.1716, pela parte autora. Prazo: 10 dias. Quanto ao valor dos honorários depositados às fls.1549/1551, oportunamente, após os devidos esclarecimentos, haverá determinação para expedição do alvará. Int.

**0008085-66.2012.403.6100** - FACILITA PROMOTORA S.A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do perito. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0019087-33.2012.403.6100** - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMERCIO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SAMIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais, apresentada às fls.363/365. Publique-se despacho de fl.361. Int. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls.353/357, bem como aprovo a indicação do assistente técnico. Intime-se o perito para cumprimento do despacho de fl.821, no prazo de 10 dias. Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela autora às fls.353/357. Int.

**0022093-14.2013.403.6100** - PERITENG ENGENHARIA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - EPP(SP302033 - BRUNO LEANDRO TORRES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Desnecessária a intervenção do CONFEA e MUTUA para formação de litisconsórcio passivo necessário, por ser o CREA responsável pela arrecadação da ART (anotação de responsabilidade técnica).Diante do requerido pelas partes, com relação ao julgamento da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0059473-50.2013.403.6301** - JOAO ZACARIAS DE LIMA(SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA DA SILVA STUTZEL

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

**0001200-65.2014.403.6100** - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

FLS.609/614: Vista à parte autora.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007782-81.2014.403.6100** - TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação dos assistentes técnicos feita pela parte autora, bem como aprovo os quesitos apresentados às fls.2806/2814.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.2818/2820. Int.

**0008507-70.2014.403.6100** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

FLS.109/110: Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias.FL.109: Indefiro o requerido por ser incumbência da parte autora diligenciar para obtenção de documentos que deseja utilizar como prova.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013278-91.2014.403.6100** - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP305319 - GIANVITO ARDITO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

**0023167-69.2014.403.6100** - VLADIMIR APARECIDO RAPOSO(RJ129506 - GUSTAVO TEIXEIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida à fl.175. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias.Int.

**0024263-22.2014.403.6100** - UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0025321-60.2014.403.6100** - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Fls.181/182: Vista à parte autora.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

**0008730-86.2015.403.6100** - DUQUE LOTERIAS LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quais fatos, especificamente, pretende provar com a prova testemunhal, indicando o rol de testemunhas.Int.

**0019614-77.2015.403.6100** - CASA LOTERICA FALCO LTDA - ME(SP268459 - RAPHAEL LINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.92: Defiro. Int.

**0019710-92.2015.403.6100** - CARLOS ROBERTO MESSIA DA SILVA(SP340049 - FERNANDA DOS SANTOS SECUNDO E SP183340 - DANIELA DE MORAES VALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico as decisões anteriores, inclusive o deferimento da justiça gratuita.Manifistem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide.Int.

**0019736-90.2015.403.6100** - EDUARDO LUIS LEAO DE SOUSA(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares. A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as custas do processo, como aliás demonstram os documentos trazidos com a inicial. Assim, apesar da declaração de pobreza de fl.43, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 dias, também sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0020723-29.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017061-57.2015.403.6100) ANDREAS GION AUREL BUSCHHAUSEN(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Apense-se a cautelar nº0017061-57.2015.4.03.6100.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização de sua representação processual; 2 - última declaração do imposto de renda para posterior apreciação do pedido de justiça gratuita (na cautelar apenas houve pagamento das custas iniciais).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012728-62.2015.403.6100** - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a intimação do Requerido à fls.39, proceda o requerente à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente N° 8896**

#### **MONITORIA**

**0011149-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO CRUZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

ENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosana Etelvino Cruz, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 12.292,61, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Em síntese, a parte autora sustenta que em 19/06/2009 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo a requerida deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, porquanto esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 12.292,61, apurada em 05/05/2010, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/29).Esgotadas as tentativas de localização da ré nos endereços pesquisados, operou-se a citação por edital (fls. 68 e 74/77), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 80/94verso, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação e inépcia da petição inicial, e no mérito, versando sobre os seguintes temas: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; utilização da Tabela Price (cláusula décima); necessidade de verificação da ocorrência de amortização negativa (anatocismo); implicações civis decorrentes da cobrança indevida oriunda do superdimensionamento do saldo contratual, impondo-se a inibição da mora, que só poderá incidir após o trânsito em julgado da ação (ou, subsidiariamente, a partir da citação), bem como a obrigação de a CEF indenizar a parte embargante no equivalente ao valor indevidamente cobrado; ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas vigésima; ilegalidade da pena convencional e da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula décima sétima); ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; necessidade de se impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastros de proteção ao crédito; necessidade de levantamento do protesto da

nota promissória vinculada ao contrato; desconstituição do título. Com relação à incidência de juros, sustenta que o contrato autoriza a incidência de juros remuneratórios capitalizados no que diz respeito ao período de inadimplência (cláusula décima quinta, parágrafo primeiro), mas que não há previsão de capitalização de juros em relação: a) ao período de utilização do crédito (6 primeiros meses do contrato); b) ao período de amortização da dívida (52 meses seguintes); c) aos juros moratórios no período de inadimplência (cláusula décima quinta, parágrafo segundo). Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, afastando-se, na mesma oportunidade, a alegação de nulidade de citação e inépcia da inicial, conforme decisão de fls. 96/97. Em face dessa decisão, a parte requerida (por intermédio da CPU) interpôs agravo retido (fls. 150/152), cuja contraminuta foi apresentada pela CEF às fls. 157/161. A parte autora impugnou os embargos às fls. 99/146. Às fls. 153 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 164/175, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 179 e fls. 181/183. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos monitorios cingem-se à alegada abusividade de cláusulas contratuais, que serão apreciadas abaixo, com destaque aos pontos tratados, visando a melhor compreensão da matéria. Observo, inicialmente, que a preliminar referente à inépcia da petição inicial, bem como a questão acerca da nulidade da citação arguida pela parte embargante encontra-se superada em face da decisão de fls. 96/97. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passa-se à análise da questão de fundo. Inicialmente, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Sobre a contratação que deu ensejo à cobrança efetuada nos autos: Feitas essas considerações, verifico que em 19/06/2009 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 160.000006669), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 52 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,59% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impropriedade, a cláusula décima quinta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 28, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 28, nenhum pagamento foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 13/10/2009, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 05/05/2010, de R\$ 12.292,61. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas. Subsunção da contratação ao Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, inversão do ônus da prova e observância a princípios consumeristas: É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela

Price: Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. Vedação do anatocismo e capitalização mensal de juros mediante previsão contratual específica: No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618), precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido.. Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, a Defensoria Pública da União sustenta que o contrato autoriza a incidência de juros remuneratórios capitalizados no que diz respeito ao período de inadimplência (cláusula décima quinta, parágrafo primeiro), mas que, observado o que dispõem as cláusulas nona e décima, não há previsão de

capitalização de juros em relação: a) ao período de utilização do crédito (seis primeiros meses do contrato); b) ao período de amortização da dívida (cinquenta e dois meses seguintes). O mesmo ocorre, segundo a DPU, com relação aos juros moratórios no período de inadimplência (cláusula décima quinta, parágrafo segundo), ante a ausência de previsão contratual que autorize a sua capitalização. Iniciando-se pelos juros remuneratórios incidentes no período de utilização do crédito, observa-se que a efetiva utilização do crédito pelo contratante, durante a fase de utilização, autoriza a incidência de juros remuneratórios, na forma prevista na Cláusula Nona, do seguinte teor: Cláusula Nona - Dos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo Quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. In casu, o contrato foi assinado em 19/06/2009, dando-se início à fase de utilização do crédito com duração de seis meses (cláusula sexta). O documento de fls. 23 demonstra que o crédito então concedido foi utilizado pelo requerido em compras efetuadas nos dias 01/07/2009 e 02/07/2009, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Embora a fase de utilização tivesse previsão de término em 18/12/2009 (6 meses após a assinatura do contrato), a instituição financeira promoveu o vencimento antecipado da dívida para 13/10/2009, em virtude do inadimplemento da parte contratante com relação à TR e juros devidos no período. Por conseguinte, os juros remuneratórios incidentes sobre o crédito utilizado pelo requerido, durante os quatro primeiros meses da fase de utilização, foram destacados do saldo devedor, sendo a cobrança efetuada de maneira não capitalizada, em consonância com a previsão contida na Cláusula Nona. Mas, uma vez operado o vencimento antecipado no curso da fase de utilização, passou a incidir diretamente a cláusula décima quinta, que prevê que no período de inadimplência incidirão juros remuneratórios com capitalização mensal, ao passo que os juros moratórios incidirão à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, sem previsão contratual que autorize a sua capitalização. É o que se constata a seguir: Cláusula Décima Quinta - Impontualidade - [...] Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Ocorre que, embora inexistisse previsão de capitalização dos juros moratórios, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal tanto de juros remuneratórios, quanto moratórios, a partir do inadimplemento. Ora, considerando que inexistia previsão contratual que autorize a capitalização de juros moratórios no inadimplemento, a cobrança merece reparos, para que seja adequada aos moldes de delineados pela Cláusula Décima Quinta. Impende ressaltar, ademais, que apesar da necessidade de readequação dos cálculos apresentados pela credora para obtenção do montante efetivamente devido, não há que se falar em descaracterização da mora, já que o pressuposto para que isso ocorra é a demonstração da incidência de encargos abusivos no período de normalidade do contrato, ou seja, quando o devedor ainda estava quite com suas obrigações contratuais. Esse o entendimento pacificado na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. STJ no REsp 860460/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe de 22/05/2009: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGO ABUSIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE ANORMALIDADE. BUSCA E APREENSÃO. DEVIDA. 1 - No caso em tela, o único encargo considerado abusivo foi a comissão de permanência, que não incide no chamado período de normalidade, motivo pelo qual encontra-se o devedor em mora, sendo, portanto, devida a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária. Precedente julgado nos termos do artigo 543-C do CPC (Resp 1.061.530/RS). 2 - Embargos de divergência acolhidos. No mesmo sentido decidiu E. STJ no AgRgREsp 962715/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, v.u., DJe de 13/10/2009: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. 1. Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e honorários advocatícios. 2. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais do período da normalidade, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 3. Agravo regimental desprovido. Assim, ainda que os cálculos sejam passíveis de retificação, a incidência dos juros moratórios de forma indevida não tem o condão de afastar a mora do devedor já que não foi essa a causa que o impediu de quitar as prestações dentro do prazo de vencimento estabelecido. Possibilidade de dedução das prestações e encargos diretamente na conta do devedor (ou autotutela autorizada no contrato, segundo a DPU): A propósito da previsão contida na cláusula vigésima do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder ao débito das prestações e encargos diretamente na conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de

sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento..Ademais, no tocante à utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF: Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002..O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 28. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto. Sobre a suposta cobrança da pena convencional, de despesas processuais e de honorários advocatícios: Pelos mesmos fundamentos expostos, não merece guarida a insurgência em relação à suposta cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, pois, além de existir previsão contratual que autoriza a sua cobrança (cláusula décima sétima), verifica-se, no caso concreto, que a autora não procedeu à inclusão dessa parcela no valor do crédito ora embargado. Sobre a incidência de encargos moratórios e critérios de correção da dívida: Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde outubro/2009, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado. Possibilidade de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito: Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Devolução no valor correspondente à alegada cobrança indevida: Também não há falar-se em obrigação da CEF em indenizar a parte requerida em valor indevidamente cobrado, mormente porque não há indícios de que a cobrança tenha sido efetuada com má-fé ou má-fé da parte autora, conforme entendimento consagrado pelo STF na Súmula 159, do seguinte teor: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do CC [1916]. Sobre as despesas concernentes à produção da prova pericial: A nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência, com a restituição dos valores referentes à produção da prova pericial. PARTE DISPOSITIVA: Ante o exposto ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos para determinar a revisão do saldo devedor exigido pela autora, afastando-se a capitalização dos juros moratórios a partir do vencimento antecipado da dívida, e declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o que restou decidido nesta sentença e na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, distribuídos na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Henrique Tomaz, pela qual busca o recebimento de R\$ 26.335,23 (vinte e seis mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) decorrentes do inadimplemento do contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa nºs 21.0255.400.0003082-51 e 21.0255.400.0003102/30. Regularmente citada, a ré não apresentou embargos monitórios, tendo sido a ação convertida em execução em decisão de fls. 106/107. A CEF, à fl. 128, requer a desistência da ação, com consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. É o relato do necessário. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, à fl. 128, a CEF manifesta-se pela desistência da ação, requerendo a extinção do feito. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou embargos e nunca se manifestou nos autos, devendo ser aplicado o art. 569 caput do CPC. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 128, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

**0008684-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO RODRIGUES DO MONTE(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS)**

SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Laércio Rodrigues do Monte, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 42.253,33, atualizada até 15/04/2013, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 21/12/2009 firmou com a parte ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 000366160000074218), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 33.300,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, uma vez esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Regularmente citado, o requerido ofereceu embargos monitórios às fls. 37/62, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, defende a aplicabilidade do CDC e a necessidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC), e questiona a abusividade da cobrança de juros moratórios com capitalização mensal, de comissão de permanência, de juros remuneratórios, compensatórios e multa contratual em patamares elevados. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 63). A parte autora impugnou os embargos às fls. 67/81. Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 82), tendo o requerido permanecido inerte. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Preliminar de inépcia da petição inicial: Não merece acolhida. Para a propositura da ação monitória mostra-se suficiente o contrato de abertura de crédito de conta-corrente acompanhado de extratos, nos expressos termos da Súmula 247 do STJ, do seguinte teor: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Ressalte-se que o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil exige que a parte autora tenha prova escrita sem eficácia de título executivo, do qual pretenda o pagamento de soma em dinheiro, o que no caso presente é cumprido com a juntada do contrato e da planilha de evolução da dívida da parte, ou seja, simples cálculo aritmético, efetuado com base no contrato firmado e subscrito pelas partes. Assim sendo, rejeito a matéria preliminar arguida. Verifica-se, desde já, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos monitórios cingem-se à alegada abusividade de cláusulas contratuais, que serão apreciadas abaixo, com destaque aos pontos tratados, visando a melhor compreensão da matéria. Assim, passa-se à análise da questão de fundo. Inicialmente, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Sobre a contratação que deu ensejo à cobrança efetuada nos autos: Feitas essas considerações, verifico que em 21/12/2009 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 000366160000074218), por

meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 33.300,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 52 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,57% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impuntualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 19/20, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 21/22, a parte autora tornou-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 22/11/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 15/04/2013, de R\$ 42.253,33. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas. Subsunção da contratação ao Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, inversão do ônus da prova, coação e observância a princípios consumeristas: É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Também não há falar em coação, haja vista que a parte embargante livremente aderiu às cláusulas contratuais, manifestando sua inequívoca vontade de efetuar a contratação. Utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price: Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. Capitalização mensal de juros mediante previsão contratual específica: No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da

MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.No caso dos autos, há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros (cláusula décima quarta), razão pela qual resta legitimada sua ocorrência. Abusividade na incidência conjunta de juros remuneratórios com capitalização mensal e de juros moratórios:A parte embargante sustenta que a incidência conjunta de juros remuneratórios e juros moratórios, acarreta onerosidade excessiva ao contrato, ao fundamento de que o vencimento antecipado da dívida acarreta a imediata resolução do contrato, tomando inaplicável a cláusula de impontualidade. Razão não lhe assiste. Em primeiro lugar, é imperioso assinalar que os juros remuneratórios têm finalidade distinta dos juros moratórios, pois aqueles se destinam a remunerar o capital, ao passo que estes são cabíveis em decorrência da mora, vale dizer, do descumprimento das obrigações assumidas no contrato. Em segundo lugar, observa-se que o contrato é claro ao prever a incidência de juros remuneratórios e moratórios, de maneira conjunta (não exclusiva), conforme se constata nas Cláusulas 15ª e 16ª do Contrato firmado, ainda que se esteja diante do vencimento antecipado do contrato. É o que se verifica a seguir: Cláusula Décima Quarta - Impontualidade - [...] Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - [...] Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Assim, não se vislumbram cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002311-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002311-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES PALMARES LTDA EPP

SENTENÇA TIPO CVistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Transportes Palmares Ltda. EPP, na qual pleiteia seja a ré condenada ao pagamento do valor de R\$ 3.904,94 (atualizado até 03/02/2010), acrescido de multa e juros, devido em razão do inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviço de Correspondência Agrupada n.º 070000509 firmado entre as partes. Em decisão proferida às fls. 121/122, foi declarada a nulidade da citação por edital de fls. 101 e de todos os atos subsequentes, e determinada a expedição de novo edital de citação, devendo a parte autora, independente de nova determinação, proceder à sua republicação, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias, fixados no edital, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Às fls. 126/128, foi certificada a ausência de manifestação da parte autora, no prazo conferido pelo Juízo. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Observa-se, inicialmente, a inviabilidade de se aguardar a adoção de providências pelas partes (reiterando-se infinitamente a determinação judicial para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação. Ante a inércia da parte autora, não obstante sua regular intimação para regularizar o presente feito, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade sem que houvesse cumprimento da determinação judicial, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0016069-33.2014.403.6100** - NEXTO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Nexto Investimentos e Participações Ltda. em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, afastando multas impostas nesse sentido. Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar no CORECON/SP, por não exercer atividades técnicas na área de economia e finanças, pois tem como objeto social a administração e gestão de carteira de valores mobiliários; a participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista; e a prestação de serviços de administração e gestão administrativa. Afirma que o Conselho-réu lavrou auto de infração (fls. 48), tendo em vista a falta de registro, bem como a notificou para regularização, sob pena de aplicação de sanção pecuniária (alínea a, do art. 19, da Lei 1.411/1951). Às fls. 55/63 foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, para determinar que o Conselho réu se abstinhasse de tomar qualquer medida que importasse em sanção administrativa pelo fato de a parte autora não se encontrar registrada junto ao CORECON/SP, devendo serem tornadas sem efeito as autuações já realizadas por tal motivo. Contestação às fls. 68/89, na qual se combate o mérito. Réplica às fls. 92/100 É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 55/63, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a qual transcrevo: Nesse passo, o art. 3º do Decreto n.º 31.794/1952, define atividade profissional dos Economistas, consistindo basicamente na elaboração de pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, bem como planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas e financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos. Conforme se depreende do art. 1º do Decreto n.º 31.794/1952, as atividades acima mencionadas são privativas do Economista, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil; em cursos regulares no estrangeiro após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura e aos que, embora não diplomados, forem habilitados e, ainda, devidamente inscritos na forma do regulamento. Consoante o art. 8º, do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/52, as sociedades que visem à prestação desses serviços deverão se constituir de economistas devidamente registrados e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Quanto à competência ao Conselho Federal de Economia ficou consignada a normativa para orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Economia compete velar pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro; expedir das carteiras profissionais; fiscalizar a profissão do economista; impor penalidade e ainda elaborar seu regimento interno. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que

não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente. Aliás, sobre o tema o E.TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de manifestar-se, conforme se pode verificar no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a-+) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras semelhantes; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida. (AC 1778226, e-DJF3 18.10.2012, Sexta Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida). No caso dos autos, verifico não serem essencialmente econômicas as atividades exercidas pela parte-autora. Conforme se infere dos documentos de fls. 17/25 o objeto social restringe-se à: a) A administração e gestão de carteiras de valores mobiliários; b) A participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista; e c) A prestação de serviços de administração e gestão administrativa de companhias de capital fechado. Neste sentido o E. TRF3 decidiu: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes. (AMS 303083, DJF3 19.06.2008, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta). O mesmo posicionamento teve o E. STJ quando decidiu em sede de Recurso Especial: ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 59378/PR, DJ 09.10.200, p 128, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela de exigir da parte-impetrante o questionado registro. Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar que o Conselho réu se abstenha de tomar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo fato da parte-autora não se encontrar registrada junto ao CORECON/SP, devendo ser tornada sem efeito as autuações já realizadas por tal motivo. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada deferida, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a proceder ao registro da sociedade perante o réu, bem como à indicação de profissional economista responsável, e declarar a nulidade do Auto de Infração nº 028/2014. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e

dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

**0021226-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILSON MOREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Jailson Moreira dos Santos, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 41.513,10 (quarenta e um mil quinhentos e treze reais e dez centavos), devidamente atualizados, em razão de inadimplemento de contrato de empréstimo bancário nº 21.3211.110.0000898/66. Regularmente citado, o réu deixou de apresentar contestação (fls. 35/36). Instadas a se manifestarem sobre o julgamento antecipado da lide, ambas as partes silenciaram (fls. 37/37v). Relatei o necessário. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Em primeiro lugar, analisa-se a ausência do contrato pactuado entre autora e réu. Como documentos que instruem a exordial, temos o Sistema de Histórico de Extratos (fl. 12), Sistema de Aplicações: Dados Gerais do Contrato (fls. 13/15), demonstrativo de débito (fl. 16/17), demonstrativo de evolução contratual (fls. 18/27). De todos esses documentos, observa-se que a CEF abriu em nome do réu conta de nº 4116.001.00001581-4, e que, em 22/03/2013, contratou o crédito de R\$ 34.557,63. Foi liquidada dívida de empréstimo anterior e disponibilizado na conta do réu o valor de R\$ 5.980,02. A partir de 20/02/2014, as parcelas deixaram de ser pagas. Desse quadro fático extrai-se que a parte ré efetivamente firmou contrato com a parte autora, tendo utilizado os serviços oferecidos e o valor disponibilizado a título de empréstimo. Embora nestes autos tenha-se presente apenas os extratos da conta corrente da parte ré, ressalte-se que no caso de ação de cobrança pelo rito ordinário, diferentemente de ações de execução de título extrajudicial ou monitórias, o contrato formal não é imprescindível. Admite-se como prova, para fins de instrução da ação, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que, mesmo no ajuizamento das ações monitórias, nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, confere-se ao juiz alguma margem de avaliação sobre a existência do direito do credor, não com amparo em um único e específico documento, mas no conjunto dos elementos trazidos pelo autor. Ficou demonstrado que a parte ré manteve relação negocial com a instituição financeira autora (fls. 12/27), beneficiando-se desde então do crédito oferecido. Apesar da ausência do contrato em questão, a convicção acerca do direito alegado pelo credor decorre do fato de que a parte ré utilizou o valor disponibilizado quitando dívida anterior, efetuando pagamentos, tendo cheques compensados e realizando saques, o que permite supor a anuência com as condições do empréstimo. Ainda sobre o tema, note-se o que restou decidido nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO ASSINADO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PROVA. NULIDADE SENTENÇA. 1. A CEF juntou com a inicial o contrato de adesão, no qual consta que a adesão dos portadores ao sistema se dará com o desbloqueio do cartão, ou no momento em que utiliza, ou ainda com o pagamento da fatura mensal. 2. Tem-se como certa a assinatura de contrato que disponibilizou crédito ao réu, crédito este utilizado por meio eletrônico, conforme documentação acostada aos autos. 3. Com a evolução da dinâmica social, não se pode olvidar a existência de formas complementares de vinculação à dívida, a exemplo das hipóteses do art. 371, III, do CPC. Assim, o aceite do cartão e sua utilização, devidamente comprovada, são suficientes para a propositura da ação de cobrança. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 31347 DF 2007.34.00.031347-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.964 de 11/11/2011) (grifei). Citada para contestar a presente ação, ocasião em que se poderia impugnar esses valores e as condições contratuais, não foi apresentada contestação. Diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tomarem-se incontroversos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que o réu não cumpriu a contraprestação devida, apesar de ter recebido valores da CEF e deles se utilizado. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se à não impugnação das alegações e à verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, levam à conclusão de estar o direito do autor resguardado, devendo a parte ré ser condenada ao ressarcimento dos valores não pagos. Assegura-se, assim, o princípio básico de que as partes contratantes submetem-se às prestações que válida e licitamente assumiram. Dessa forma, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$ 41.513,10 (quarenta e um mil quinhentos e treze reais e dez centavos), atualizados até 16/10/2014. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0006735-38.2015.403.6100** - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Zell Ambiental Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão contratual referente ao contrato de crédito bancário nº 31.0366.606.0000091-24. Em decisão de fls. 107/110, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, e concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o recolhimento das custas devidas. A parte autora apresentou pedido de reconsideração às fls. 112/121, sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos às fls. 122. Às fls. 123/131, a parte autora comunica a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF/3ªR (fls. 138/142). Foi oportunizado novo prazo para recolhimento das custas devidas, às fls. 143, tendo a parte autora deixado de dar cumprimento à determinação judicial, conforme petição de fls. 144/148. Relatei o necessário. Fundamento e

decido. Observa-se, inicialmente, que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se infinitamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. Ademais, a mera interposição de agravo regimental não tem o condão de, por si só, suspender os efeitos da decisão prolatada por este Juízo quanto ao recolhimento das custas judiciais. Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Anoto que à parte autora foi oportunizado promover o recolhimento das custas judiciais devidas (fls. 107/110, fls. 122 e fls. 143), restando não cumprida a determinação judicial. Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Comunique-se à Subsecretaria da Primeira Turma do E. TRF/3ª Região, por e-mail, o teor desta sentença, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0008986-93.2015.403.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023036-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013003-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013003-8)) RAUL JOSE SCHUCMAN(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal oferece embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados pela parte exequente, a título de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução em apenso (0013003-26.2006.403.6100), implicam excesso de execução. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 61/64, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, e no mérito, defendendo a regularidade de seus cálculos. Em cumprimento ao despacho de fls. 66, a Contadoria Judicial elaborou cálculos de liquidação e quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, todos atualizados para a mesma data (dezembro/2013): a) pelo exequente: R\$ 2.352,20; b) pela União: R\$ 1.490,35; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 1.490,89. Cientes dos cálculos da Contadoria Judicial, as partes manifestaram sua concordância com os valores apurados (fls. 71 e fls. 72). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial, dada a conformidade do procedimento observado pela União com as regras processuais que regem a execução contra a Fazenda Pública. No mais, os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pela União às fls. 05, e corroborados pelo Contador Judicial, se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 67/68. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pela embargante, conforme constante dos autos. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos à execução, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela embargante às fls. 05, e atualizados pela Contadoria Judicial às fls. 67/68, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 100,00 (cem reais), em favor da União, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. A fim de propiciar maior celeridade na tramitação, faculto-se às partes a compensação dos valores aqui fixados a título de honorários, com aqueles ora executados pela parte embargada, de mesma natureza, por ocasião da expedição do ofício precatório/requisitório concernente. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação, de forma a fazer constar corretamente a União Federal no pólo ativo, e Raul Jose Schucman no pólo passivo dos presentes embargos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias de fls. 05, fls. 67/68 e fls. 72 e desta decisão, assim como cópias de fls. 37/38, fls. 69/76, fls. 83/86, fls. 107/108, fls. 111, fls. 120/121 dos autos dos embargos à execução (0013003-26.2006.403.6100), todas para os autos da ação ordinária em apenso (0672319-43.1991.403.6100), a fim de que a execução dos honorários se processe no feito principal (ação ordinária). Após, desapensem-se os presentes autos, bem como os dos embargos à execução 0013003-26.2003.403.6100, remetendo-se ambos ao arquivo, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0011006-27.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-78.1998.403.6100 (98.0012662-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X 1o TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE BARUERI/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal oferece embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados pela parte exequente, na ação ordinária em apenso (0012662-78.1998.403.6100) implicam excesso de execução. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 21/26, defendendo a regularidade dos cálculos por si apresentados. Em cumprimento ao despacho de fls. 27, a Contadoria Judicial elaborou cálculos de liquidação e quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, todos atualizados para a mesma data (abril/2014): a) pelo exequente: R\$ 1.582.210,43; b) pela União: R\$ 415.294,41; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 393.072,71. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com o montante apurado pela Contadoria Judicial (fls. 34/36 e fls. 38), tendo a embargada requerido o afastamento de eventual condenação em custas e verbas de sucumbência nos embargos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância

aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica da parte embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial às fls. 28/31 se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Indo adiante, nota-se que o montante apurado pelo Setor de Cálculos é inferior ao indicado nos cálculos da própria parte-embargante. Em regra, quando a Contadoria apura montante inferior ao indicado pelo próprio embargante, é possível o acolhimento do pedido formulado nos embargos, para determinar que a execução prossiga segundo os cálculos da parte embargante, desconsiderando-se as diferenças a menor indicadas pela Contadoria, desde que respeitada a coisa julgada. Isto porque, em algumas situações, essas diferenças (a menor) apuradas pela Contadoria, em relação aos cálculos da parte embargante, decorrem geralmente de critérios diversos de atualização, especialmente quando a coisa julgada não especifica em detalhes os índices a serem observados. Daí decorre o entendimento de restringir a execução aos limites delineados pela parte embargante, quando o valor por esta apresentado mostra-se superior àquele apurado pela Contadoria Judicial. Todavia, em alguns casos, as diferenças apuradas a menor pela Seção de Cálculos Judiciais assumem outra conotação, que impedem o simples acolhimento dos cálculos apresentados pela parte embargante. Tratam-se de questões de ordem pública, que demandam a atuação de ofício do Juízo com o fim específico de determinar a acomodação da execução aos estritos limites da coisa julgada e demais normativos aplicáveis à espécie, na forma apurada pela Contadoria do Juízo. Pondera-se, de um lado, a simples observância da lei processual que limita a atuação do Juízo aos termos do pedido, e, de outro lado, os princípios jurídicos que orientam a Administração Pública e a atividade jurisdicional, mormente no que tange aos recursos públicos. São os primados da segurança jurídica, da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da coisa julgada e da indisponibilidade do interesse público, entre outros. Referidos princípios não só impedem o simples acolhimento dos cálculos da parte embargante, como no caso dos autos, em que a Contadoria do Juízo apurou que o valor devido pela União é substancialmente inferior àquele por ela reconhecido como devido, como também determinam a acomodação da execução aos parâmetros fornecidos pela Contadoria Judicial. Destaca-se, por fim, a concordância expressa das partes, manifestada nos autos, com relação aos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 34/36 e fls. 38), no valor de R\$ 421.797,98, sendo R\$ 365.829,48 a título de condenação, R\$ 53.629,75 a título de honorários advocatícios e R\$ 2.338,75 a título de custas judiciais, todos atualizados para janeiro/2015. Anota-se, por derradeiro, que não procede o argumento deduzido pela parte embargada, às fls. 36, no sentido de serem indevidos custas e honorários, ao fundamento de que a execução foi promovida com amparo em valores apurados pela própria União. Nesse particular, nota-se claramente às fls. 271 dos autos em apenso, que com o intuito de demonstrar ao Tribunal o excesso oriundo da fixação da verba honorária sobre o valor da condenação, a União tomou por base planilha de cálculos apresentada pela parte autora com a inicial (fls. 103/104) e procedeu à sua atualização. Diferentemente do alegado pela embargada, não houve qualquer reconhecimento, por parte da União, quanto à adequação do montante constante daquela planilha. Sendo assim, não procede o argumento de que a embargada não deu causa à controvérsia deduzida nos embargos. Enfim, são devidos honorários em favor da União, que fixo moderadamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria Judicial de fls. 29, com as especificidades apontadas na fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados com moderação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em favor da União, com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, dispensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013915-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ**

SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Techno Project Assessoria e Intermediação Ltda e Pedro José Vasquez, visando ao recebimento da quantia de R\$ 100.483,64 (cem mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), decorrentes do não adimplemento de Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica nº 21.1969.704.0000112-04. Houve várias tentativas de citação dos réus (fls. 86, 89, 100, 102, 142/143, 144/145) e pesquisas no Webservice Receita Federal (fl. 90/91, 128/130), SIEL (fl. 127), BacenJud (132/134). Às fls. 146 e 147 foram proferidos despachos concedendo prazo para que a CEF se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito. Foi certificado o decurso do último prazo concedido à fl. 147v. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que, mesmo após reiteradas tentativas,

não houve citação dos réus, e não providenciou a CEF endereço válido, o que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à minguada de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

**0022890-24.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA MARTINS DE SOUZA X ALMIR MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO X NADIA MARTINS DE SOUZA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de Nádia Martins de Souza e Almir Martins de Souza - Espólio, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.757,47 (quatorze mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), decorrentes do não adimplemento de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 802380037759-4. Houve várias tentativas de citação dos réus (fls. 83, 85, 87, 104, 108, 115) e pesquisas no Renajud (fls. 61/63), SIEL (fls. 64/65), Webservice Receita Federal (fls. 66/69), BacenJud (fls. 70/72). À fl. 108 foi certificado pelo oficial de justiça que lhe foi informado pelo filho da ré o falecimento de Nádia Martins de Souza. Às fls. 112 e 117 foram proferidos despachos concedendo prazo para que a CEF se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito e, às fls. 118, que se manifestasse quanto à certidão de fl. 108. Foi certificado o decurso do último prazo concedido à fl. 118v. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preclusão e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que, mesmo após reiteradas tentativas, não houve citação dos réus, e não se manifestou a CEF quanto ao falecimento de Nádia Martins de Souza, o que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à minguada de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

**0009730-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.767,27 (vinte dois mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), decorrente de Contrato de Financiamento de Veículo (contrato nº 21321714900000200). A parte autora ficou ciente das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados. Intimada a apresentar novos endereços para citação da parte ré, a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 60. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preclusão e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que a CEF não promoveu o regular processamento do feito, o que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à minguada de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I.

**0002192-89.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUGO FRANCISCO MOLENA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de HUGO FRANCISCO MOLENA, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 475,68, em decorrência do não pagamento das parcelas de outubro e novembro de 2012, bem como da multa imposta. O exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação (fls. 23/30). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando à cobrança de valores decorrentes de anuidade e multa imposta. Às fls. 23/30 a parte exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, não é possível a extinção do feito com fundamento no art. 794 do CPC. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de processo Civil. Diante da ausência de citação, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0004656-86.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ FERNANDO BARBOSA TRAD

SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de LUIZ FERNANDO BARBOSA TRAD, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 454,44, em decorrência do não pagamento de anuidade. A dívida corresponde às parcelas de outubro, novembro e dezembro de 2014, bem como a multa imposta. O exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação (fls. 19/26). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando à cobrança de valores decorrentes de anuidade e multa imposta. Às fls. 19/26 a parte exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, não é possível a extinção do feito com fundamento no art. 794 do CPC. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de processo Civil. Diante da ausência de citação, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0005823-41.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO APARECIDO FERREIRA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de ORLANDO APARECIDO FERREIRA, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 1.186,92, em decorrência do não pagamento das parcelas de dezembro de 2013 até maio de 2014, bem como da multa imposta. O exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação (fls. 28/30). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando à cobrança de valores decorrentes de anuidade e multa imposta. Às fls. 28/30 a parte exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, não é possível a extinção do feito com fundamento no art. 794 do CPC. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na

demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de processo Civil. Diante da ausência de citação, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009251-50.2014.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e outros, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual o impetrante apresentou embargos de declaração (fl. 182), alegando contradição no julgado. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante, haja vista a contradição no julgado, especificamente no dispositivo da sentença. Como consta na sentença, restou indeferida a compensação dos valores indevidamente pagos, já que não há outras contribuições da mesma espécie com as quais possa haver compensação. Outrossim, restou indeferida a restituição, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Deste modo, a parte impetrante teve parte de seus pedidos indeferidos, sendo de rigor a concessão parcial da segurança postulada. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para suprir a omissão contida na r. sentença, em especial na sua parte dispositiva, que passa a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Em relação à Caixa Econômica Federal, reconheço a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Verifico, nesta oportunidade, que a sentença disponibilizada no sistema processual em 21/08/2015 não se coaduna com a sentença proferida às fls. 170/172, motivo pelo qual deve ser retificada e disponibilizada, com reabertura dos prazos recursais às partes. Intimem-se. SENTENÇA FLS. 170/172 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Agropecuária Tuiuti Ltda. em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e Superintendente da Caixa Econômica Federal (CEF) em São Paulo, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela. O feito foi redistribuído a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 105). O pedido liminar foi apreciado e deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 (fls. 112/115). Em face dessa decisão a CEF opôs embargos de declaração (fls. 140/143), os quais restaram prejudicados, uma vez que o ponto embargado foi suscitado nas informações, prestadas após a decisão de fls. 112/115 (fl. 161). Em face dessa decisão liminar a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 153/160. A CEF prestou informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 129/139). A Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações, arguindo preliminares (fls. 144/146). O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações, encartadas às fls. 163/164. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 166). É o breve relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da CEF para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Entretanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo figurar no polo passivo da presente ação, por ser competente para inscrever em dívida ativa os débitos que se busca afastar. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. 1. Tratando-se de Mandado de Segurança que objetiva a inexistência das contribuições impostas pelos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, o Superintendente da CEF é

parte ilegítima para integrar a lide na condição de autoridade coatora. Precedente: REsp 674.871/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005.2. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deve figurar no pólo passivo da demanda em virtude da sua competência para a inscrição, em dívida ativa, dos débitos que se busca afastar. REsp 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004.3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272)Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo.No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante.Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, já que não há outras contribuições da mesma espécie com as quais possa haver a compensação. Outrossim, não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação.Em relação à Caixa Econômica Federal, reconheço a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Ao SEDI para retificação do polo passivo.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0003061-52.2015.403.6100 - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME TRADING LTDA - ME(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Art Home Comércio e Distribuição EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, com pedido liminar, visando ordem para assegurar o recolhimento do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, exclusivamne sobre os valores relativos às suas receitas, excluindo-se o ICMS da base de cálculo desses tributos. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que é contribuinte do IRPJ e CSLL, e que o ICMS, por se tratar de um imposto não cumulativo destacado na nota fiscal de venda, não está compreendido no conceito legal e constitucional de receita bruta, razão pela qual dever ser excluído da base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL. Assevera que a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos, fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco e do direito de propriedade. Pede liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 169). Notificada, a

autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 189/203, combatendo o mérito. Às fls. 209/213, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. Intimado nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito, o qual foi deferido (fls. 187). Às fls. 217/218 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. Às fls. 227/241 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 0020032-79.2015.403.0000, em face da decisão de fls. 217/218. Às fls. 243/243v o Ministério Público se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Nos termos dos arts. 43 e 44, do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689/1988, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. De seu turno, a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Assim, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a receita bruta da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Assevere-se que, conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, exposto no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS: Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (Resp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÓBICES PARA INVIABILIZAR ANÁLISE DO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A mera citação no acórdão quanto ao princípio federativo não constitui fundamento autônomo apto a inviabilizar a análise do especial, mormente diante do real fundamento do acórdão, qual seja, a inviabilidade de incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, analisada à luz dos preceitos contidos no art. 44 do CTN e dos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.689/88, o que tornam inaplicáveis os preceitos contidos nas Súmulas 126/STJ e 283/STF. 2. Irrelevante, ainda, a suscitada deficiência na demonstração da divergência, visto que o recurso foi interposto também pela alínea a do permissivo constitucional. 3. Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc (REsp 957153/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2012). 4. O crédito presumido de ICMS configura benefício fiscal que ao ser lançado na escrita contábil da empresa promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 5. O recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201401370410, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2014 ..DTPB.) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. Vide AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL******

não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a receita bruta da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201400902510, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014 ..DTPB:.) grifei. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013). 2. Normas constitucionais não podem ser apreciadas como objeto do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201401449444, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ e CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento. 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 00126329120084036100, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS, COFINS, IRPJ E CLSS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. II. Não há violação ao conceito de receita e faturamento, bem como não subsiste a alegação de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. III. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do contribuinte optante pelo regime de lucro presumido, observe que a matéria foi enfrentada no âmbito do E. STJ momento em que rechaçou a tese ora esposada pelo recorrente. Isso porque, restou atestada a submissão a mesma lógica da inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS, eis que o ICMS também integra o montante da receita bruta do período de apuração (trimestral in casu), base de cálculo das exações por opção do contribuinte. IV. Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação. V. Apelação desprovida.(AMS 00052952820114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0020032-79.2015.403.0000 a prolação desta sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

**0005566-16.2015.403.6100** - LUCIANA DI GIOVANNI MARQUES DA SILVA(SP203732 - ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Luciana Di Giovanni Marques da Silva em face do Coordenador do Curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Pró-Reitor de Graduação da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e Reitora da Universidade Federal de São Paulo, com pedido liminar, visando prestação jurisdicional que assegure a exclusão do ano letivo de 2011 da apuração do cálculo do Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CR) da Impetrante. Em síntese, a impetrante aduz que foi aprovada no Programa Ciência Sem Fronteiras, levando-se em conta a aferição de suas notas no curso de medicina e de seu histórico escolar, obtendo a 3ª colocação (fls. 30). Sustenta que um dos requisitos de avaliação para que pudesse ser selecionada no referido programa de estudos é o desempenho acadêmico, denominado de Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CR), criado e instituído pela Resolução nº, de 07.05.2012, do Conselho de Graduação da Universidade. Esclarece a impetrante que a Universidade, ao elaborar esse documento (CR), retroagiu ao ano de 2011, quando ainda não existia referido ato normativo. Pondera a impetrante que

ingressou na Universidade justamente no ano de 2011, e que o Regimento Geral da UNIFESP, em seu art. 51, 2º, não permite ao estudante matriculado no 1º ano do Curso o trancamento da matrícula. Dessa forma, e por motivos particulares, não frequentou as aulas (no ano de 2011), sendo reprovada exclusivamente em razão das faltas. No entanto, desde 2012 frequenta regularmente as aulas com bom aproveitamento, obtendo notas consideráveis (média 8,5). Assevera que os impetrados ao elaborarem o Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CR), que aponta o rendimento acadêmico da Impetrante, retroagiram ao ano de 2011, o que causou a diminuição de sua média, o que acaba por interferir no seu ingresso na vaga do curso de iniciação científica no Programa Ciência Sem Fronteiras, (Graduação-Sanduiche no Reino Unido). Requereu liminar para que as autoridades desconsiderassem o ano de 2011, emitindo novo documento que reflita o seu real desempenho acadêmico. A apreciação da liminar para após as informações (fls. 35) Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a UNIFESP requer o seu ingresso no feito (fls. 41). Notificadas, a Pró-Reitora de Graduação da Unifesp prestou as informações, combatendo o mérito (fls. 46/46). Às fls. 58/59v, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de computar o ano de 2011 para efeito de cálculo do Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CR) da ora impetrante, devendo expedir novo histórico acadêmico. Às fls. 73/100 a UNIFESP noticia a interposição de agravo de instrumento contra decisão de fls. 58/59v, sob nº 0010411-58.2015.403.0000. Às fls. 102/103 o Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança. Às fls. 112/116, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo nº 0010411-58.2015.403.0000, ao qual foi deferido efeito suspensivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. O cerne da questão posta nos autos consiste em saber se, para o cálculo do Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CR) da Impetrante, deve-se ou não considerar o período letivo (ano de 2011) em que a Impetrante não frequentou as aulas e, por isso, acabou sendo reprovada. E, ainda, se a norma que regulamenta o cálculo do Coeficiente de Rendimento Acadêmico pode retroagir, considerando que ela foi editada no ano subsequente à matrícula da Impetrante. Dispõe a Resolução nº 01, de 07 de maio de 2012, do Conselho de Graduação da Unifesp: Art. 1º - O Coeficiente de Rendimento Acadêmico - CR - é o índice que mede, ao longo do curso, o desempenho acadêmico do discente ao fim de cada período letivo e cumulativamente ao fim do período letivo (semestre ou ano) imediatamente anterior e é usado nos procedimentos acadêmicos com a finalidade de classificar os alunos dentro do curso. Essa classificação estabelece prioridades, por exemplo, no preenchimento das vagas nas unidades curriculares/turmas escolhidas. O CR é calculado semestralmente, com base em dois indicadores, I - Nota final do aluno em cada unidade curricular; II - Carga horária de cada unidade curricular; (...) Art. 3º - Serão consideradas no cômputo do CR: I - As notas por reprovação, tanto por nota quanto por frequência; II - Unidades curriculares cursadas em Regime Especial de Recuperação - RER; 1º. O valor do CR varia de 0 (zero) a 10 (dez) e se encerra na terceira casa decimal sem arredondamento. 2º. Será considerada nota final ZERO para as unidades curriculares em que o estudante foi reprovado por frequência. Art. 4º - Não são considerados no cálculo do CR: I - Trancamentos de matrícula; II - Cancelamentos de unidades curriculares; III - Unidades curriculares dispensadas por aproveitamento de estudos; IV - Trabalhos de conclusão de curso, atividades acadêmico-científico-culturais e estágios curriculares supervisionados que não recebem nota. Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Graduação. Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. De um lado, a Impetrante sustenta que a Resolução não pode retroagir os seus efeitos para considerar os atos ocorridos no ano de 2011, uma vez que foi editada no ano de 2012, devendo produzir seus efeitos a partir da entrada em vigor, o que, no caso concreto, afrontaria o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988. De outro lado, a autoridade impetrada sustenta, em síntese, que os estudantes da Unifesp estão submetidos às mesmas regras de cálculo do CR, não importando o curso ou o ano em que ingressaram na universidade. Pois bem, deve ser afastado do cálculo do Coeficiente de Rendimento da Impetrante o ano de 2011, tendo em vista que até então não existia norma expressa definindo os critérios para referido cálculo, que somente veio a ser normatizado através da Resolução Conselho de Graduação nº 01, de 07 de maio de 2012, entrando em vigor na data de sua publicação, de tal sorte que não pode atingir relação jurídica pretérita em desfavor da Impetrante, prejudicando-a, como ocorre na situação exposta nos autos. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante. Ressalto, por fim, que, conforme jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região, o efeito suspensivo concedido em sede de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória do Juízo de origem que deferiu a liminar não obsta a prolação de sentença que a confirma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO PREJUDICADO - PERDA DE OBJETO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Perde o objeto o agravo de instrumento ainda que nele tenha sido deferida a liminar, ficando revogada tal decisão, tendo em vista a superveniência da sentença que denegou a segurança pleiteada. II - A sentença proferida nos autos do mandado de segurança substitui aquela decisão anterior, fazendo com que eventual modificação seja alcançada somente por meio de recurso de apelação, uma vez que houve extinção do processo com o julgamento do mérito. III - Agravo legal improvido. (TRF 3: AI 00121008420084030000; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 129) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de computar o ano de 2011 para efeito de cálculo do Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CR) da ora impetrante, devendo expedir novo histórico acadêmico. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0010411-58.2015.403.0000. P.R.I. e C.

**0007465-49.2015.403.6100 - JUSTINO DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP205809 - HELENA LETÍCIA AYALA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUSTINO DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo).O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 93/95), alegando contradição no julgado.É o breve relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Em que pese a autoridade impetrada não ter se insurgido contra o alegado pela impetrante na sua peça inaugural, não há como determinar a expedição de certidão negativa de débitos fiscais, uma vez que ainda existem débitos com a exigibilidade suspensa, conforme se verifica no documento acostado às fls. 73/74.Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Int.

**0007895-98.2015.403.6100 - SIMONE MARIANI GRANADO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO**

Trata-se de ação ajuizada por Simone Mariani Granado em face do Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ordem para determinar a autoridade impetrada que cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida imotivada.É o relatório. Passo a decidir.A impetrante, na condição de árbitra, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ela proferidas em dissídios trabalhistas, vez que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas ao trabalhador, único legitimado para o pleito.Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pela árbitra, o que não se pode admitir.Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.6. Agravo Regimental na provido. (STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, in DJE de 24/09/2009, pág. 00349).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDAS AS SENTENÇAS DELA EMANADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER DEFENDIDO NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PROFERIDA SENTENÇA DE CUNHO NORMATIVO.1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, por ilegitimidade ativa, em mandado de segurança no qual ela pretende que seja garantido o direito de ter as sentenças proferidas por seus árbitros, que versem sobre liberação de contas vinculadas do FGTS, reconhecidas pela CEF.2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral.3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização da via mandamental.4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese).5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança.6. Apelação improvida. (TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS.1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego.4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 20/07/2011, pág. 1654).Posto

isso, DECLARO a impetrante carecedora do direito de ação, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, I, c/c art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

**0008982-89.2015.403.6100** - HAMIRISI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Hamirisi Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. em face do Pro-Reitor de Administração da Universidade Federal de São Paulo, com pedido liminar, visando à declaração de nulidade dos processos administrativos nº 23089.015157/2013-35 e 23089.015226/2014-91 e afastamento da restrição do direito de licitar no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Em síntese, a impetrante sustenta ter firmado o contrato nº 274/2013 com a UNIFESP, após o devido procedimento licitatório, para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, recepção, fornecimento de materiais de consumo e equipamentos de proteção individual. Com o objetivo de apurar irregularidades na execução do contrato, foi aberto processo administrativo pela impetrada, no qual foram examinadas diversas ocorrências faltosas, tais como atrasos e ausências de funcionários e falta ou irregularidade de documentos. Ao fim, foram aplicadas as penalidades de impedimento de licitar por dois anos e multa no valor de R\$ 18.400,00. Sustenta nulidade do processo administrativo e desproporcionalidade na aplicação das penalidades. Alega não poder renovar outros contratos que mantém no âmbito da administração pública federal, além de ter sofrido multa no valor de R\$.1.365.185,95 aplicada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 59/2014, motivado pela restrição constante no SICAF. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 65). Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 76/80 (documentos às fls. 81/444), alegando a regularidade do procedimento administrativo e sustentando a adequação das penalidades aplicadas. Foi deferido o ingresso da União no polo passivo à fl. 456. Às fls. 457/467, a impetrante se manifestou sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada. Às fls. 469/471v foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar a suspensão da restrição do direito de licitar no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Às fls. 477/491 a UNIFESP noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 469/471v, sob nº 0020444-10.2015.403.0000. Às fls. 483/499, o Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pois, embora entenda que houve desproporção na fixação da penalidade pela autoridade impetrada, não vislumbro ilegalidades na instauração e condução do processo administrativo. Nesse diapasão, quanto à alegação de nulidade do procedimento, as alegações da impetrante não merecem prosperar, uma vez que não se verificam irregularidades ou vícios que ensejem a declaração de nulidade do procedimento administrativo empreendido. A alegação de que a confusão quanto à existência de um processo com diferentes números dificultou sua defesa não procede, conforme esclarecido pela impetrada em suas informações (fls. 76/76v). No mais, das cópias acostadas aos autos, percebe-se que a impetrante foi notificada de cada uma das faltas e irregularidades verificadas, tendo oportunidade de responder, se justificar e corrigir falhas. Portanto, não há se falar em ausência de contraditório, pois, das decisões tomadas, foi sempre a empresa notificada (fls. 295, 341, 430) e apresentou manifestação (fls. 342/383, 432/437). Quanto ao parecer de fls. 283/286v, vale lembrar que esse documento traz apenas recomendação, opinião sobre aspectos jurídicos, que não vincula a autoridade administrativa competente para a tomada de decisões. Entretanto, como já apontado, não verifico a adequação das condutas cometidas às hipóteses previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, bem como tenho que a pena aplicada pecou pelo excesso, revelando-se incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A sanção aplicada à autora tem como fundamento do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, que dispõe: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Observa-se que todas as hipóteses descritas no dispositivo não versam sobre o equívoco ou falta meramente culposa, mas todas exigem um elemento subjetivo de dolo ou má-fé do contratado. Percebe-se isso de termos como documentação falsa, fraudar na execução, comportar-se de modo inidôneo e fraude fiscal. Daí se tem que a falha na execução do contrato, modalidade na qual a Administração enquadrava a conduta da autora, deve ser interpretada segundo esse contexto trazido pelo enunciado do artigo, exigindo-se a verificação de que um viés doloso permeou o comportamento da empresa. No mesmo sentido, da falha apontada deve advir prejuízo considerável à Administração, que justifique impedir a empresa de contratar com o Poder Público e interferir em contratos que esta já mantenha. Atente-se ao fato de que o descredenciamento do SICAF não visa apenas a punir a licitante que descumpriu um determinado contrato, mas impedir que empresa que, após devido processo administrativo no qual foram assegurados contraditório e ampla defesa - ou seja, no qual há presunção de legitimidade e respeito à tomada de decisões não arbitrárias - contrate com outros entes estatais e continue a causar prejuízos à Administração. Ou seja, o descredenciamento do SICAF gera a presunção de que se trata de empresa inidônea ou mesmo desonesta. No caso dos autos, embora tenham sido apontadas várias falhas na execução do contrato pela impetrante, não vislumbro a existência de má-fé ou intenção de lesar o erário, mormente porque sequer foi apontado pela impetrada um montante estimado atribuído ao prejuízo sofrido. Reconheço que as ausências de funcionários e a resistência na substituição daqueles cujo perfil a contratante recusou, por certo, causaram um prejuízo ilícito à universidade; e os equívocos na documentação e a não demonstração de manutenção de escritório na região da Grande São Paulo, a rigor, também configuram descumprimento contratual. Todavia, a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade leva à conclusão de que os descontos em nota fiscal efetuados e a multa aplicada são penalidades adequadas à gravidade dessas faltas. Nesse sentido, observe-se o decidido nos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO DE CONTRATO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR POR DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. 1. Situação em que a União busca a reforma da sentença que restringiu

ao âmbito do TRT 19ª os efeitos da penalidade de suspensão de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos em desfavor da empresa ora recorrida. 2. Revela-se desproporcional à aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 2 anos, vez que não restou comprovado no processo administrativo aberto pelo TRT 19ª que a conduta da empresa contratada tenha acarretado consequências nefastas à Administração Pública, mesmo porque a recorrida efetuou o pagamento da multa decorrente do descumprimento, não causando qualquer prejuízo ao erário, o que revela a inexistência de má-fé por parte da empresa que procurou solucionar o problema da forma adequada. 3. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (AC 20098000014470, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:24/03/2011 - Página:305.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS PELA EMPRESA CONTRATANTE. PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela no que diz respeito aos seguintes pleitos: (a) suspensão, até decisão final de mérito, de todas as penalidades impostas pela INFRAERO, através da CF n 695/SBJP, quais sejam, (a.1) rescisão contratual; (a.2) multa de 10%; (a.3) declaração de idoneidade; (a.4) impedimento do direito de licitar/contratar com toda a Administração Pública Federal, pelo prazo de 05 anos; (a.5) descredenciamento do SICAF; (a.6) remessa dos autos administrativos para apuração pelo Ministério Público Federal; (b) deferimento da prestação de caução, para receber as quantias da contraprestação pecuniária devidas pela INFRAERO; (c) determinação para que a ré não crie obstáculo à prestação dos serviços executados pela requerente nos demais aeroportos onde é, também, prestadora de serviço; (d) determinação para que a demandada não pratique ato ilegal e abusivo de negação de expedição de documentos indispensáveis ao livre exercício das atividades da autora. 2. Em relação à imposição da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, procedem as assertivas da parte agravante de que a Autoridade da INFRAERO que aplicou a referida pena não possui competência para tanto, isto porque, nos termos do art. 87, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93 a sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso (...). Desse modo, apenas o Ministro de Estado e não a Autoridade que aplicou a punição possui competência para tanto. 3. É inequívoco que a conduta da parte agravante encerra uma irregularidade/ilegalidade, consubstanciada no fato de não recolher o FGTS dos seus empregados com vencimentos em 07.12.2010 e 07.04.2011. Contudo, não se pode olvidar que as sanções impostas à empresa agravante, quais sejam, rescisão contratual, multa de 10%, suspensão/impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos e declaração de inidoneidade, encerram medidas demasiadamente drásticas, pois abrangem a totalidade das possibilidades de punições previstas na Lei n 8.666/93. 4. Com efeito, a gradação entre as espécies de sanções previstas legalmente impõem limites ao Administrador Público no ato da dosimetria. Assim, as penas de suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade devem ser aplicadas para os atos de alta gravidade, em que tenha havido prejuízo relevante para a Administração Pública. Por outro lado, as atitudes de menor gravidade ensejam a aplicação das penas de multa e rescisão contratual. 5. O não recolhimento do FGTS dos empregados da empresa agravante na data prevista configura inadimplemento capaz de ensejar a pena de multa, bem como a rescisão contratual, no entanto, no que diz respeito às punições de suspensão/impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos e declaração de inidoneidade, estas encerram medidas desproporcionais ao ilícito cometido, ainda mais, levando em consideração que o inadimplemento contratual, qual seja, a ausência de pagamento do FGTS, já foi regularizado. 6. Importante registrar, ainda, que as cominações aplicadas à empresa agravante extrapolam os limites do contrato em apreço, já que darão ensejo à revogação da homologação de contratos recentemente licitados, bem como à rescisão de contratos que já estão em vigor desde 2009, o que reforça a desproporcionalidade entre a irregularidade cometida e as consequências das penalidades impostas. 7. Nesse passo, o ato administrativo de aplicação de sanções à agravante não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Embora se trate de um ato discricionário, diante da valoração subjetiva da pena a ser imposta, o Administrador tem que agir com parcimônia nas suas escolhas. Destarte, a decisão discricionária será ilegítima, ainda que não contrarie qualquer norma legal/infralegal, quando não restar demonstrada a proporção adequada entre os meios que emprega e os fins que deseja alcançar. Dessa forma, ultrapassando a INFRAERO os limites da discricionariedade, pode o Poder Judiciário corrigir tal ilegalidade. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, para suspender, tão somente, as punições referentes à suspensão/impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, e a declaração de inidoneidade, se abstendo a INFRAERO, dessa forma, de obstar a prestação dos serviços executados pela agravante nos demais aeroportos cujos contratos já estavam em vigor na data da imposição das sanções ora analisadas. (AG 00161751020114050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/04/2012 - Página:121.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a restrição do direito de licitar imposta à impetrante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0020444-10.2015.403.0000.P.R.I. e C.

**0010082-79.2015.403.6100 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA(SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Geane Conceição dos Santos Cunha em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, com pedido liminar, visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas. Em síntese, sustenta que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte impetrante a filas e senhas para

a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da previdência social, sem a necessidade de se sujeitar a agendamento prévio, filas e senhas. À fl. 22, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 27/42. Tendo sido dada ciência à impetrante das informações prestadas, esta não se manifestou (fls. 45). Às fls. 46/47v foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para que o impetrado se abstinhasse de exigir da impetrante atendimento com hora marcada, bem como recebesse prontamente todos os requerimentos e petições, independentemente da quantidade, observada a ordem de chegada na repartição. Às fls. 52/73, o INSS noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 46/47v, sob nº 0019480-17.2015.403.0000, ao qual foi inferido efeito suspensivo, conforme decisão juntada às fls. 74/78. Às fls. 80/86v, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No caso presente, a exigência da autoridade impetrada configura exigência abusiva, haja vista não existir fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício do exercício da advocacia pela impetrante, bem como afrontam os arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, VI, c, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (lei nº 8.906/94) dispõe que é direito do advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que as limitações no atendimento ferem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade. Nesse sentido: AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. DECISÃO PROLATADA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESACERTO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados nas agências da Previdência Social, bem como de apresentação de procuração para vista dos autos. 2. A decisão impugnada prestigiou o entendimento do Supremo de Tribunal Federal sobre o tema, seja no que diz respeito ao atendimento por fichas, seja no que tange à necessidade de prévio agendamento: (...) Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser direito do advogado, no exercício de seu múnus profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento (Informativo n. 742, grifos nossos). Nesse julgamento, a Primeira Turma: negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa (Informativo n. 742, grifos nossos). Desta orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 792514, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014). 3. Os argumentos expendidos neste recurso não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento. (AGA 00522401020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA:226.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00376527620114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:64.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para que o impetrado se abstenha de exigir da impetrante atendimento com hora marcada, bem como receba prontamente todos os requerimentos e petições, independentemente da quantidade, observada a ordem de chegada na repartição. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0019480-17.2015.403.0000.P.R.I. e C.

**0011352-41.2015.403.6100** - EREMY DE MELLO(SP324741 - HUGO GERMAN SEGRE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Eremy de Mello em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, com pedido liminar, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a não inscrição no CADIN e a liberação da restituição do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativas aos períodos de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012. Aduz a parte impetrante, aposentado no ano de 1974, e que é portador de cardiopatia grave, sendo beneficiário de isenção do IRPF, desde de maio de 1990. Todavia, em 28.04.2014, recebeu comunicado da PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil) informando-o que, por falha interna, tinha sido desconsiderada a isenção existente desde o ano de 1990, motivo pelo qual foram considerados tributáveis os rendimentos de sua aposentadoria, gerando indevida retenção de IRPF. Em razão disso, apresentou, em 28.08.2014, declarações retificadoras solicitando a restituição da importância retida indevidamente, no montante de R\$ 121.294,28. Contudo, ainda não obteve resposta do ente fazendário. Sustenta a urgência da liminar em face da natureza alimentar dessas verbas. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada (fl. 58). Intimada, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 62), o que foi deferido às fls. 70. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 65/69. Instada a manifestar-se, a parte impetrante reitera os termos da inicial, e pugna pela imediata liberação do imposto de renda retido, bem como a anulação do crédito tributário (fls. 71/73). Às fls. 75/77 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. Às fls. 84/85, o Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, no que tange ao pleito para exclusão do CADIN e suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 13804.725016/2014-29, 13804.725017/2014-73 e 13804.725019/2014-62, patente a falta de interesse, porquanto, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 65), não houve a inscrição do impetrante no CADIN, já que os processos foram analisados pela equipe responsável, tendo sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento, conforme comprovam os documentos de fls. 66/68. Por outro lado, não é possível deferir o pedido do Autor para imediata liberação das restituições do IRPF. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispõe sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.**

5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) Compulsando os autos, verifico que o impetrante apresentou impugnação em 06.11.2014, que ainda encontra-se pendente de análise (fls. 66/68). No caso dos autos, ainda não transcorreu o prazo de 360 dias, considerando a data de protocolo das impugnações (06.11.2014) e a data de distribuição da presente ação (11.06.2015), sendo de rigor o indeferimento da medida pleiteada por não haver violação ao direito líquido e certo da parte impetrante. Ademais, o mandando de segurança não pode ser utilizado para fins de cobrança, como assentado na Súmula 269, do STF: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA, revelando-se inadequada a via eleita para fins de exigir a imediata restituição dos valores retidos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de exclusão do CADIN e suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 13804.725016/2014-29, 13804.725017/2014-73 e 13804.725019/2014-62, diante da falta de interesse de agir. E, no que se refere ao pedido de liberação da restituição do IRPF, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0012510-34.2015.403.6100 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP282426B - JULIA DE MENEZES NOGUEIRA E SP221486 - SILVIA MAYUMI NISHIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por Marsh Corretora de Seguros Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados com vínculo empregatício a título de férias indenizadas, aviso prévio indenizado, valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade por afastamento pelo INSS, acidente de trabalho, gestação e mandato nas Comissões Internas de prevenção de Acidentes (CIPA). A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Às fls. 161/163v, foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados, com vínculo empregatício, a título férias indenizadas e aviso prévio indenizado e, por conseguinte, reconhecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Às fls. 167/167v, a União requereu seu ingresso no polo passivo do feito. Notificada, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 168/173v, alegando em preliminares sua ilegitimidade passiva para o presente feito. Às fls. 174/183, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, combatendo o mérito. Às fls. 185/185v, o Ministério Público requereu o regular prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. Às fls. 190/199, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 161/163v, sob nº 0022693-31.2015.403.0000. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A preliminar arguida pela Procuradora Geral da Fazenda Nacional em São Paulo de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Do presente feito, depreende-se que a impetrante se insurge contra a incidência das referidas contribuições previdenciárias, mas não aponta qualquer débito já inscrito em dívida ativa oriundo do não cumprimento dessas obrigações tributárias. Configura-se como autoridade coatora, pois, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, devendo Procuradora Geral da Fazenda Nacional ser excluída da lide. Prosseguindo, no mérito, a questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de

salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Das férias indenizadas Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade A contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor recebido a título de compensação pela demissão do empregado que goza de estabilidade, pois que ostentam caráter remuneratório, não se prestando a reparar a perda de um direito já existente, mas antecipando valores ainda por ser pagos ao trabalhador. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA.** 1. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado estável, em virtude de acidente de trabalho, dispensado antes do término do período de estabilidade. 2. A referida verba possui natureza remuneratória, tendo em vista que nada repara ou reconstitui o que tenha sido previamente perdido ou danificado. Pelo contrário, antecipa valores devidos em função da prestação laborativa regular, dispensando o empregado de suas obrigações contratuais e conferindo-lhe, portanto, uma vantagem contratual, um plus no patrimônio jurídico plenamente sujeito à tributação pela contribuição previdenciária. 3. Apelação improvida. AC 200451010000395, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:12/08/2009 - Página:40.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, ante a sua ilegitimidade passiva. E em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados, com vínculo empregatício, a título férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Noticie-se nos autos do agravo de instrumento nº 0022693-31.2015.403.0000 a prolação desta sentença.

**0013900-39.2015.403.6100 - MAGUY NAGALULA TSHIABA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Maguy Nagalula Tshiaba em face do Delegado de Polícia Federal Chefe da

Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, com pedido liminar, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para fins de expedição/renovação da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (RNE). Aduz a parte impetrante, proveniente da República do Congo, e com status de refugiado reconhecido pelo governo brasileiro (fls. 12); todavia, a autoridade coatora se nega a expedir/renovar a sua carteira de identidade de estrangeira, sem o prévio pagamento da taxa para esse fim. Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Às fls. 19/23, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que se abstivesse de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a renovação da cédula de identidade de estrangeiro. Às fls. 30/30v, a União manifesta seu interesse em integrar a lide e, às fls. 31/40, notícia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 19/23, sob nº 0019625-73.2015.403.0000. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 45/48. O Ministério Público se manifestou às fls. 50/54v pela concessão da segurança pleiteada. É o breve relatório, decidido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14)

[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14) art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concludo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas para renovação do RNE, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a renovação da RNE, a requerente não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a renovação da cédula de identidade de estrangeiro. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Francisco Dias Moreno Filho, pela qual busca o recebimento de R\$ 13.441,92 (treze mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) decorrentes do inadimplemento do contrato Construcard nº 00319116000042755. Regularmente citado, o réu não apresentou embargos monitórios, tendo sido a ação convertida em execução em decisão de fls. 41/43. Após tentativas infrutíferas de recebimento dos valores devidos (fls. 50/52, 67), bem como designações de audiências para tentativa de conciliação (fls. 44, 47v, 53, 54v, 58, 62v, 65) a CEF, à fl. 90, requer a desistência da ação, com consequente extinção do processo. É o relato do necessário. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, à fl. 90, a CEF manifesta-se pela desistência da ação, requerendo a extinção do feito. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou embargos e nunca se manifestou nos autos, devendo ser aplicado o art. 569 caput do CPC. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 90, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

### **Expediente Nº 8898**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021374-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA BORGES SALES**

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vanessa Borges Sales, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA 2P LIFE 1.0, Cor Preta, chassi n.º 9BGRZ08X05G112474, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DOD 8179, RENAVAM 00837520002. Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato de abertura de crédito - veículos, sob o n.º 45345195. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (fls. 10/11), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 30730325 [fls. 13]), em conformidade com a cláusula 12 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 14/17. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca GM, modelo CELTA 2P LIFE 1.0, Cor Preta, chassi n.º 9BGRZ08X05G112474, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DOD 8179, RENAVAM 00837520002, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas. Posteriormente à apreensão, o veículo deverá ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 04) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o

termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017982-84.2013.403.6100** - NADIA OLIVEIRA BATISTA - ESPOLIO X PIERRE ALEX DOMICIANO BATISTA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E SP282345 - MARCELO CARDIA ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.302/316: Vista à parte autora. Venham os autos conclusos, conforme determinação de fl.301. Int.

**0011667-69.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA BILOTTA DUARTE(SP139472 - JOSE CRETILLA NETO E SP314267 - ACACIO FERNANDO JOSE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

1. Dê-se ciência da contestação à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0012241-92.2015.403.6100** - ADELINO OZORES NETO SEGUNDO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da contestação à parte autora, encartadas às fls. 52/62, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0012461-90.2015.403.6100** - REGINA HELENA DE LIMA TOLEDO(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação apresentada pelo FNDE, encartada às fls. 82/90, para manifestação, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de que já foi liberado o sistema para o aditamento da renovação semestral (2/2014), objeto deste feito, razão pela qual patente a falta de interesse. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015547-69.2015.403.6100** - MICHELE RODRIGUES DE MIRANDA TERRONI X FABIANO RAMALHO TERRONI(SP211089 - FERNANDO PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por Michele Rodrigues de Miranda Terroni e Fabiano Ramalho Terroni em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a liberação de saldo existente em conta vinculado do FGTS. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.370,36 (quinze mil, trezentos e setenta reais e trinta e seis centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0016121-92.2015.403.6100** - PRIMO ROSSI - LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Primo Rossi - Locadora de Veículos Ltda. em face da União Federal, visando à restituição do veículo apreendido, e, ao final, a anulação da pena de perdimento aplicada, bem como a indenização por perdas e danos e lucros cessantes. Em síntese, aduz a parte autora que é proprietária do veículo marca VW, modelo POLO SEDAN 1.6, CONFORTLINE, ano 2013, Placa FAG 2965, Chassi 9BWDB49NDP005393, RENAVAM 00474382737, cor Prata, o qual foi locado para o Sr. Nicelso Pereira Santos, com devolução prevista para 21.07.2014. No entanto, nessa mesma data, de acordo com o BO n.º 0707012107140105 emitido pela Polícia Rodoviária Federal, o veículo foi abordado e constatou-se o transporte de cigarros de origem estrangeira sem documentação fiscal e sem prova de introdução regular no País, bem como uma central multimídia nova, também de origem estrangeira, desacompanhada de qualquer documentação, mercadorias essas avaliadas em R\$ 22.660,25. Em 25.07.2015, foi lavrado auto de infração com apreensão de mercadorias n.º 1400139 (Processo Administrativo n.º 16380.720280/2014-92), e posteriormente o veículo foi encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Londrina/PR, onde foi instaurado inquérito policial, e o Sr. Nicelso (locatário) foi preso em flagrante. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 298). Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 314/324). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. A pena de perdimento de bens é prevista pela Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, nos seguintes termos (negritei): Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

seguintes:(...)XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:a) privação ou restrição da liberdade;b) perda de bens;c) multa;d) prestação social alternativa;e) suspensão ou interdição de direitos;(...)Por sua vez, aplicação da pena de perdimento especificamente de veículo encontra previsão no artigo 688 do Decreto nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), verbis:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; eVII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.Pois bem, a pena de perdimento de bem está prevista no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, a qual pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Entretanto, para sua imposição em processo administrativo, como no caso do processo fiscal decorrente da prática do crime de descaminho, necessário se faz que seja demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo transportador da mercadoria, nos termos da Súmula nº138, do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis:A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.No caso dos autos, a parte autora, pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social a locação de automóveis, caminhões e utilitários em geral (fls. 39), comprovou que efetuou a locação do veículo apreendido (Polo Sedan 1.6 Confortline - Placa FAG 2965) ao Sr. Nicelso Pereira Santos, conforme cópia do contrato de locação às fls. 134. Tal veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, consoante cópia do Auto de Infração com apreensão de mercadorias nº 1400139 (fls. 53/55), lavrado em 25.07.2014, que foi objeto de Impugnação pela parte autora (fls. 100/121), tendo sido aplicada a pena de perdimento (fls. 220).Entendo justificável a liberação do veículo apreendido, ante a ausência de comprovação de envolvimento da parte autora (proprietária e locadora do veículo), considerando que o ato ilícito foi praticado por terceiro, locatário (Sr. Nicelso Pereira Santos) do bem apreendido. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: BOA FÉ DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DIRETO DO VEÍCULO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito. 2. Caso em que a parte autora é locadora, tendo locado o veículo a terceiro que praticou o transporte da mercadoria apreendida, não tendo ficado comprovado nos autos que tinha ciência do conteúdo ilícito a ser transportado. 3. Cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. 4. É necessário apurar a presença do dolo no comportamento do transportador, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in elegendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. 5. Não há prova nos autos de que a parte apelada tivesse ciência da intenção ilícita do contratante de seus serviços de locação de veículos. Tampouco há prova de sua participação nos fatos praticados, mas apenas da contratação do serviço. A jurisprudência é firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a responsabilidade do proprietário, entendendo-se, analogicamente, o possuidor direto. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido.(AC 00066346320134036102, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014)ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. 1. Discute-se o direito à liberação de veículo de objeto de contrato de alienação fiduciária, o qual posteriormente, por contrato particular, foi vendido a empresa de aluguel de carros, tendo esta locado o veículo a terceiro, este o responsável pelo transporte irregular de mercadorias importadas, conduta ilícita geradora da apreensão noticiada nos autos. 2. A alienação fiduciária consiste na transferência da propriedade de um bem do devedor ao credor para garantir o cumprimento de uma obrigação. Em outras palavras, ocorre quando um comprador adquire um bem a crédito e o credor toma o próprio bem em garantia. O comprador fica possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos civis e penais, mas para adquirir o bem definitivamente, deve proceder à quitação da dívida. Neste caso, a partir da entrega da posse direta do bem ao devedor fiduciante, cabe a este a responsabilidade de zelar pela guarda, conservação e correta utilização do bem alienado. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem entendido pela possibilidade de aplicação da pena de perdimento a veículo arrendado ou alienado, na hipótese de conduta reiterada na prática de transporte ilegal de mercadoria estrangeira. 4. A Corte Superior consolidou tal entendimento baseando-se nas seguintes premissas: (a) a existência de cláusula de aquisição ao fim do

contrato (leasing) ou consolidação da propriedade com a desoneração da garantia (alienação fiduciária); (b) o exercício da posse direta pelo arrendatário ou devedor fiduciante e sua responsabilidade pelo uso do veículo; (c) a não alteração da obrigação do arrendatário ou fiduciante em face da arrendadora ou fiduciária, mesmo com a aplicação da pena de perdimento e; (iv) a necessidade de preservação do interesse público, nas hipóteses de conduta reiterada com a utilização do bem arrendado para prática de ilícitos. 5. No entanto, tenho que o caso em julgamento não se subsume à hipótese supra mencionada, porquanto os julgados colacionados referiam-se a ocorrências em que o próprio arrendatário ou fiduciante era o responsável pelo transporte das mercadorias, ou seja, utilizava-se do veículo arrendado para a reiterada prática de ilícitos. No presente feito, a situação difere substancialmente da analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, pois aqui o arrendatário, ainda que irregularmente - pois sequer obteve anuência da instituição financeira fiduciária - pactuou contrato particular de compra e venda com a empresa locadora de automóveis, a qual, por seu turno, firmou contrato de locação com o indivíduo que praticou o ilícito de transporte mercadorias objeto de contrabando/descaminho. 6. Ainda que cumprisse ao impetrante - devedor fiduciante - zelar pela guarda, conservação e correta utilização do veículo, o fato é que não possui qualquer responsabilidade no transporte irregular das mercadorias, pois não há nenhuma evidência nos autos que demonstre ter ele aderido à conduta praticada por terceiros. 7. A boa-fé do impetrante deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas somente pode ser aplicada se demonstrado nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito, o que não é o caso dos autos. 8. Cuida-se da verificação do respeito aos princípios inerentes ao processo instaurado, como o da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, dentre outros. 9. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que o terceiro de boa-fé, que não participou do ato tido como contrabando ou descaminho, tem direito à liberação do bem, não sendo aplicada a pena de perdimento. 10. Não restando demonstrada a efetiva participação do impetrante na prática de atos ilícitos com a utilização do veículo, entendo não ser admissível a sua responsabilização e penalização com a apreensão e consequente perda do bem, por não possuir qualquer liame jurídico com o ato ilícito praticado por terceiros. 11. Por outro lado, não bastasse o esposado, insta trazer à colação a alegação de desproporcionalidade observada entre o valor das mercadorias sujeitas à pena de perdimento (R\$ 4.847,98 - fls. 105/106) e o valor do veículo apreendido (R\$ 18.648,00 - fl. 104). Precedentes do S.T.J. 12. Ainda que o locatário do veículo possua inúmeros processos administrativos contra si, em razão da prática de infrações tal como a aqui versada, tal fato não é suficiente a autorizar o perdimento do veículo de propriedade da instituição financeira fiduciária, cuja posse foi cometida ao impetrante, pois os ilícitos anteriores não foram praticados utilizando-se do automóvel em questão, não sendo possível exigir-se da locadora de veículos ou do impetrante que consultassem previamente o histórico do locatário junto à Inspeção da Receita Federal. 13. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00029657020114036005, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para o fim de determinar a liberação do veículo apreendido, marca VW, modelo POLO SEDAN 1.6, CONFORTLINE, ano 2013, Placa FAG 2965, Chassi 9BWDB49NDP005393, RENAVAL 00474382737, cor Prata, em favor da parte autora. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, em réplica. Int.

**0017216-60.2015.403.6100 - CARLOS CEZAR OURIQUE (SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Cezar Ourique em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula o fornecimento pelo SUS de medicamento, até decisão final, consistente este em Mipomersen (Kynamro 200 mg/ml), para uso de forma contínua. Em síntese, a parte autora aduz ser portadora da enfermidade Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica de grau severo (HFHO), CID E-78.0, uma rara patologia extremamente grave, responsável por um distúrbio lipídico genético, ocasionando a concentração em níveis extremamente elevados de lipoproteína de baixa densidade (LDL-C) ou Colesterol ruim na corrente sanguínea do autor. Informa que fez uso de diversos medicamentos para combater a alta taxa de colesterol, dentre eles, Atorvastatina, Rosuvastatina, Simvastatina, e outros, e mesmo assim e após diversas cirurgias, seus exames recentes apresentam regularmente o dobro dos níveis de colesterol LDL-C e colesterol total (incluindo o ruim) aceitáveis. Ante à gravidade de seu quadro de saúde, e sustentando que não possui condições financeiras de arcar com os custos do tratamento médico necessário para o combate da sua enfermidade, e ante a recomendação médica no sentido de ser indispensável para a sobrevivência e a continuidade do tratamento, foi recomendado o medicamento Mipomersen (Kynamro) 200 mg/ml, uma dose por semana. A parte-autora se escora no direito constitucional à vida e à saúde para pedir esses medicamentos importados e não registrados na ANVISA. Ante à determinação de fls. 206/209, o médico do autor respondeu aos quesitos formulados (fls. 216/218), bem como a União Federal apresentou manifestação (fls. 230/254). Às fls. 259/379, a parte autora reitera os termos da inicial. É o relatório. Passo a decidir. Não vejo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, não há dúvidas quanto à urgência da medida. Entretanto, entendo ausente a prova inequívoca das alegações da parte autora, tendo em vista a divergência quanto à real eficácia do medicamento, que sequer tem registro na ANVISA, e quanto à impossibilidade dele ser substituído por equivalente fornecido pelo SUS. Muito embora, a necessidade de registro na ANVISA não seja obstáculo intransponível para o acolhimento de pedido de fornecimento de medicamento, conforme já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança 4304/CE e na Suspensão de Segurança 4316/RO, entendo imprescindível, neste caso, a realização de perícia médica, para que possa ser examinada, com mais segurança, a situação do autor. Ademais, há que se ter em mente que o direito à saúde, positivado no art. 196, da Constituição, não significa acesso irrestrito à assistência médico-hospitalar, segundo a conveniência de cada paciente, sem juízo de ponderação e indiscriminadamente, o que comprometeria a governança das redes públicas de saúde, em detrimento de outros pacientes também necessitados, que não podem ser usurpados de seu igual direito à vida e à saúde. Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela, mas determino a realização de perícia médica, com a maior brevidade

possível. Intime-se. Cite-se.

**0019016-26.2015.403.6100** - MARISA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Marisa Pereira do Nascimento Silva em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula o fornecimento pelo SUS de medicamento, até decisão final, consistente este em Mipomersen (Kynamro 200 mg/ml), para uso de forma contínua. Em síntese, a parte autora aduz ser portadora da enfermidade Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica de grau severo (HFHO), CID E-78.0, uma rara patologia extremamente grave, responsável por um distúrbio lipídico genético, ocasionando a concentração em níveis extremamente elevados de lipoproteína de baixa densidade (LDL-C) ou Colesterol ruim na corrente sanguínea do autor. Informa que fez uso de diversos medicamentos para combater a alta taxa de colesterol, dentre eles, Atorvastatina, Rosuvastatina, Simvastatina, e outros, e mesmo assim e após diversas cirurgias, seus exames recentes apresentam regularmente o dobro dos níveis de colesterol LDL-C e colesterol total (incluindo o ruim) aceitáveis. . Ante à gravidade de seu quadro de saúde, e sustentando que não possui condições financeiras de arcar com os custos do tratamento médico necessário para o combate da sua enfermidade, e ante a recomendação médica no sentido de ser indispensável para a sobrevivência e a continuidade do tratamento, foi recomendado o medicamento Mipomersen (Kynamro) 200 mg/ml, uma dose por semana. A parte-autora se escora no direito constitucional à vida e à saúde para pedir esses medicamentos importados e não registrados na ANVISA. Ante à determinação de fls. 197/200, o médico da autora respondeu aos quesitos formulados (fls. 216), e a União Federal ainda não apresentou manifestação. É o relatório. Passo a decidir. Não vejo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, não há dúvidas quanto à urgência da medida. Entretanto, entendo ausente a prova inequívoca das alegações da parte autora, tendo em vista a divergência quanto à real eficácia do medicamento, que sequer tem registro na ANVISA, e quanto à impossibilidade dele ser substituído por equivalente fornecido pelo SUS. Muito embora, a necessidade de registro na ANVISA não seja obstáculo intransponível para o acolhimento de pedido de fornecimento de medicamento, conforme já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança 4304/CE e na Suspensão de Segurança 4316/RO, entendo imprescindível, neste caso, a realização de perícia médica, para que possa ser examinada, com mais segurança, a situação do autor. Ademais, há que se ter em mente que o direito à saúde, positivado no art. 196, da Constituição, não significa acesso irrestrito à assistência médico-hospitalar, segundo a conveniência de cada paciente, sem juízo de ponderação e indiscriminadamente, o que comprometeria a governança das redes públicas de saúde, em detrimento de outros pacientes também necessitados, que não podem ser usurpados de seu igual direito à vida e à saúde. Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela, mas determino a realização de perícia médica, com a maior brevidade possível. Intime-se. Cite-se.

**0019426-84.2015.403.6100** - VITORIA CAROLINA DOS SANTOS(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Dê-se ciência da contestação à parte autora, encartadas às fls. 31/41, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0020594-24.2015.403.6100** - REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Rede Hort Mais Hortifruti Ltda. em face da União Federal, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-autora pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final. Intime-se e Cite-se.

**0020698-16.2015.403.6100** - VALTER TAVARES DE ASSIS(SP246911 - THAIS DORTA SANTIAGO DALLE LUCCA) X

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALTER TAVARES DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da empresa parte-ré ao pagamento de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 50.596,86, sendo a título de danos materiais a importância de R\$ 149,62, com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito. Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado. Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE REPUBLICACAO..). Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 299,24, totalizando assim como valor final R\$ 448,86. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0021285-38.2015.403.6100 - GRECI DA SILVA PAULA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021292-30.2015.403.6100 - TOMOCO SAITO KOMATSU(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021575-53.2015.403.6100 - REYNALDO ROCHA JARRO JUNIOR(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002104-27.2015.403.6108 - TISUKO SINTO RINALDI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida pelo rito comum ordinário, visando à suspensão dos descontos sobre o benefício de aposentadoria, e, ao final, a declaração de inexistência de valores a serem ressarcidos ao erário, bem como o ressarcimento dos valores já descontados. Entende a Autora que os descontos seriam indevidos, tendo em vista a prescrição, pela impossibilidade de que fossem realizados sem observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, para que fosse facultado à Autora a impugnação dos valores apurados, bem como diante da desnecessidade de devolução de valores alimentares recebidos em razão de decisão judicial. A presente ação foi ajuizada perante a 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, e distribuída para a 3ª Vara; todavia, referido Juízo reconheceu a prevenção do Juízo da 15ª Vara Cível Federal (extinta, com posterior redistribuição para esta 14ª Vara Cível Federal) em relação a ação mandamental, autuada sob nº 0051678-39.1998.403.6100. Na ação mandamental, a Impetrante (ora autora) e demais autores buscavam o reconhecimento do direito de exercer as atividades laborais de médico, por apenas 4 (quatro) horas/dia, totalizando 20 (vinte) horas semanais, ao invés de 40 (quarenta) horas semanais, exigidas pelo Instituto. Nesse feito, em 09.12.1998, foi deferida medida liminar, assegurando aos impetrantes o cumprimento da jornada laboral prevista no art. 1º da Lei 9.436/1997 (20 horas semanais) sem prejuízo de ordem financeira ou disciplinar (fls. 45/47), decisão essa confirmada por sentença, datada de 12 de junho de 2000. Todavia, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, e denegou a segurança (fls. 53/65), que transitou em julgado em 03 de agosto de 2012. Ocorre que a parte impetrante, ora autora, aposentou-se no ano de 2009. Por outro lado, o INSS, por meio da Seção Operacional de Gestão de Pessoas Gerência Bauru/SP (fls. 23), apurou diferenças devidas entre a tabela de 40 e de 20 horas, no período de 01.02.2004 a 15.06.2009, ressaltando que a remuneração da autora até janeiro de 2004, correspondeu à jornada de 20 horas semanais (art. 1º da Lei 9.436/1997), motivo pelo qual foram elaborados os cálculos apenas a contar de fevereiro/2004, quando entrou em vigor a Tabela de 40 horas (Lei 10.876/2004), encerrando-se em 15.06.2009, data de aposentadoria da autora, apurando a título de reposição ao erário o montante de R\$ 193.521,50 (cento e noventa e três mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), com a incidência de descontos mensais a partir de abril de 2015, na forma do art. 46, 1º, da Lei 8.112/1990 (fls. 23). Pelo Juízo Suscitado houve o reconhecimento de prevenção deste Juízo, sob o fundamento que não caberia modular/apurar os efeitos do quanto decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 0051678.39.1998-403.6100 e em seu recurso de apelação, consoante r. decisão de fls. 76/80, da ação ordinária. Entretanto, com o devido respeito, uma análise mais detida dos autos indica que o processo deve ser processado e julgado pelo Juízo suscitado. Isso porque, de início, registre-se que é flagrante a inexistência de identidade entre as causas de pedir e pedidos das referidas ações, conforme exposto acima. Ademais, a ação mandamental foi julgada, com trânsito em julgado desde agosto de 2012, devendo incidir a Súmula 235, do E. STJ. Logo, a presente ação não deve ser processada e julgada por este Juízo, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. Ante ao exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal e 118, inciso I, do CPC. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado (fls. 76/80), das peças encartadas às fls. 23/68 e desta decisão.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020717-22.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO AEROPORTO I(SP276474A - ERANDI JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020982-24.2015.403.6100 - CASA LOTERICA ACCETTA LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por Casa Lotérica Accetta Ltda. - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, medida liminar para exibição de documentos (cópia do Edital publicado no DOU, bem como cópia da Ata de Audiência Pública realizada previamente ao início da licitação). Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012878-43.2015.403.6100** - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 149/168 - dê-se ciência à União Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente N° 8900**

#### **MONITORIA**

**0013642-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO DE OLIVEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036937-91.1998.403.6100 (98.0036937-6)** - LEVY DIAS SILVERIO(Proc. ADILSON GUERCHE E Proc. EDILSON SAO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a parte devedora o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0029666-55.2003.403.6100 (2003.61.00.029666-3)** - MILTON FONTES GARCIA - ME X MILTON FONTES GARCIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o artigo 475-J do CPC, providencie a parte sucumbente (Autor) o pagamento do valor da condenação (fls. 202/204), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Após, nova conclusão. Int.

**0024618-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024618-1)** - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Fls. 1055/1060: Em relação à União Federal, requeira a credora a citação, observando o disposto no artigo 730 do CPC, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Havendo requerimento para tanto, cite-se. Em relação à Eletrobrás, promova a credora a execução nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória de cálculos atualizada, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

**0019685-60.2007.403.6100 (2007.61.00.019685-6)** - HISENSE CORPORATION(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP068921 - WALDEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR E SP110514 - ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X BRASEN IMPORTADORA, EXPORTADORA E COM/ LTDA(SP204853 - RENATO OSVALDO DE GOIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- INPI

Tendo em vista o artigo 475-J do CPC, providencie a parte sucumbente (Autor) o pagamento do valor da condenação (fls. 662/669), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Após, nova conclusão. Int.

**0032935-63.2007.403.6100 (2007.61.00.032935-2)** - JOSE DE ASSIS RODRIGUES(SP217819 - HEZIO VITOR FAVA E SP184224 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista o artigo 475-J do CPC, providencie a parte sucumbente (Caixa Econômica Federal) o pagamento do valor da condenação (fls. 214/217), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Após, nova conclusão. Int.

**0013235-96.2010.403.6100** - ROSELI ROBLES PINTO(SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o artigo 475-J, providencie a parte sucumbente (Caixa Econômica Federal) o pagamento do valor da condenação (fls. 225/228), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Após, nova conclusão. Int.

**0021139-02.2012.403.6100** - MILENA MUNHOZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista o artigo 475-J do CPC, providencie a parte sucumbente (CEF) o pagamento do valor da condenação (fls. 130), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Após, nova conclusão. Int.

**0008801-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA

Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025726-92.1997.403.6100 (97.0025726-6)** - VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA

Vistos etc...Fls. 769/772 e 773: Apresente o advogado subscritor, Marcelo Antonio Fiore, procuração acompanhada de cópia atualizada do contrato social. Diante do requerido pela credora às fls. 773, indefiro a substituição da penhora vez que a constrição deve seguir a ordem de preferência. Ademais, não se vislumbra prejuízo ao devedor porque a penhora sobre o faturamento realizou-se em percentual baixo (5%). Acerca do tema, veja-se o julgado: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - PERCENTUAL ACEITÁVEL - POSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente no provimento parcial ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre 15% (quinze por cento) de seu faturamento, a título de reforço de penhora. 3. Não foram localizados bens passíveis de penhora, razão pela qual pleiteou a exequente o bloqueio dos ativos financeiros da executada por meio do sistema BACEN JUD, tendo sido infrutífera tal diligência. No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. Exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa. Precedente do C. STJ. 4. Constrição reduzida para 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da agravante. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 557278 0010537-11.2015.4.03.0000 SP SEXTA TURMA 24/09/2015 e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA. Finalmente, verifica-se que a executada já foi intimada a submeter, à aprovação judicial, a forma de efetivação da constrição, conforme certidão de Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 767. Portanto, concedo prazo último de 10(dez) dias para o depositário cumprir o determinado às fls. 759, cuja intimação ocorreu em 08.07.2015. Int.

**0010652-70.2012.403.6100** - TS AUTOLUBRIFICANTES LTDA - EPP(SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI E SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TS AUTOLUBRIFICANTES LTDA - EPP

Primeiramente, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de recurso acerca da decisão de fls. 112. Manifeste-se a parte executada, no prazo de dez dias, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 134, apresentando uma efetiva proposta de pagamento, descontando-se o valor bloqueado às fls. 87. Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 87 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 0265, vinculado a este Juízo. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8902**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666309-90.1985.403.6100 (00.0666309-5)** - PRAIA E CAMPO ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A X TRIUNFO AGROPECUARIA LTDA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Às fls. 4134 (volume nono) foi deferida a compensação nos termos do art. 100, parágrafo 9º da CF, alterada pela EMC 62/2009, em relação à autora Brooklyn Empreendimentos S/A. Foi expedido o Ofício Precatório n. 20120000380 às fls. 4164 indicando os valores para compensação. Às fls. 4169 foi informado o depósito do precatório acima expedido. A subsecretaria dos feitos da Presidência - UFEP às fls. 4175 informa que de acordo com o parágrafo 2º do artigo 13 da Resolução n. 168/2011 - CJF/STJ, alterada pela Resolução n. 235/2013-CJF/STJ, a compensação se operará definitivamente no momento do efetivo recolhimento dos valores compensados pela instituição financeira, sendo que a liberação dos valores pagos se dará mediante a expedição de alvará de levantamento, pelo Juízo da execução, em favor do beneficiário em relação à parcela de seu crédito, e mediante guia de recolhimento, em favor da entidade devedora, com relação ao valor de compensação. Às fls. 4205 foi informado o depósito complementar relativo a diferença de aplicação entre a TR e o IPCAe. Ocorre que, no julgamento das ADI 4357/DF e 4425/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos inseridos pela Emenda Constitucional 62/2009, entre eles o parágrafo 9º que cuida da compensação. Tendo em vista que a compensação se operará definitivamente no momento do efetivo recolhimento dos valores compensados pela instituição financeira, e, até a presente data ainda não ocorreu, indefiro a compensação requerida. Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, devendo a parte Autora informar o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Intime-se.

**0002339-58.1991.403.6100 (91.0002339-6)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

**0052880-61.1992.403.6100 (92.0052880-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024114-95.1992.403.6100 (92.0024114-0)) PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA. - EPP X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X PAULO ROSVAL COSTA - ME X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X GRANJA ROSEIRA LTDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X ALCIDES PAVAN X JOSE MARCELO PAVAN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 -

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014.

**0079298-36.1992.403.6100 (92.0079298-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072811-50.1992.403.6100 (92.0072811-1)) GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento.Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

**0009486-71.2010.403.6100** - ADRIANA RODRIGUES DA SILVA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS E SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte credora sobre o depósito de fls. 99. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Na falta de concordância, nova conclusão.Intime-se.

**0006654-26.2014.403.6100** - VALTER MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

PA 1,8 Fls. 117/120: Tendo em vista o depósito realizado pela parte sucumbente, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do peticionário de fls. 113.Após, intime-o para vir retirar.Retornando o alvará liquidado, ao arquivo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031683-45.1995.403.6100 (95.0031683-8)** - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X UNIAO FEDERAL(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento.Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

**0001644-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001644-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041725-32.1990.403.6100 (90.0041725-2)) GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes acerca do informado pelo juízo da penhora e sobre a disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014.

**Expediente N° 8910**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2)** - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Após a resposta da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nova conclusão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003547-43.1992.403.6100 (92.0003547-7)** - EDSON HIROSHI MAGARI X PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO X OLGA DE MEDEIROS X MASAHIRO ASAI X JOSE PIMENTEL(SP084830 - WALTER DE SOUZA MELLO E SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDSON HIROSHI MAGARI X UNIAO FEDERAL X OLGA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MASAHIRO ASAI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES E SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO)

Fls. 365: Diante do informado pela União, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado regularmente constituído. Int.

**0034202-95.1992.403.6100 (92.0034202-7)** - SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X STELLA BARROS TURISMO LTDA X GRAFIMPEL ARTES GRAFICAS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X CINELLI ADVOCACIA S/C - ME(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X STELLA BARROS TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GRAFIMPEL ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA)

Fls. 804/810 e 819/823: Trata-se de pedido formulado pela exequente Grafimpel Artes Gráficas Ltda para expedição de Requisitório Complementar. À vista da impugnação da União, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação das contas apresentadas, acerca do pedido de Requisitório Complementar, referente ao Precatório n.2010189946, Ofício n. 20140000231 (fls. 768), devendo ser observado o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fls. 817/818: Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento referente aos pagamentos efetuados nos autos, uma vez que a instituição financeira impediu o seu levantamento. Às fls. 801, nota-se que houve a baixa da inscrição no CNPJ da empresa Grafimpel Artes Gráficas Ltda, pelo motivo inaptidão (Lei 11.941/2009, art. 54). Considerando que a parte autora não está devidamente regularizada perante a Receita Federal e diante do art. 42, parágrafo único da Instrução Normativa da Receita Federal n. 1470/2014, indefiro a expedição de Alvará de Levantamento. Int.

**0003429-28.1996.403.6100 (96.0003429-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-46.1995.403.6100 (95.0053592-0)) BPS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BPS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Diante da referida complementação, reconsidero a decisão de fls. 678, restando prejudicada a apreciação do requerido às fls. 661/663. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0015303-10.1996.403.6100 (96.0015303-5)** - IRMAOS RUSSI LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IRMAOS RUSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Proceda-se nos termos do determinado às fls. 830 no tocante ao depósito de fls. 840, realizado em favor da autora. Quanto à verba honorária depositada às fls. 841, havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0004501-79.1998.403.6100 (98.0004501-5)** - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BIG LAMINADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Expeçam-se os alvarás de levantamento, relativos aos pagamentos de RPV de fls. 482 e 483, conforme requerido às fls. 531. Com a juntada dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-----  
-----À vista da informação supra, reconsidero a decisão de fls. 537. Fica a parte beneficiária dos pagamentos acostados às fls. 482 e 483 intimada de que, nos termos do art. 47, par. 1º, da resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.

**0027678-93.2004.403.0399 (2004.03.99.027678-0)** - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 972, observando-se os dados indicados para expedição da requisição de pagamento (fls. 975/976). Int.

## **Expediente Nº 8912**

### **DESAPROPRIACAO**

**0031480-26.1971.403.6100 (00.0031480-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X BRUNO ZEROTINI - ESPOLIO(SP018356 - INES DE MACEDO) X CARMELINA BORDIN - ESPOLIO(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ) X MARCONDES SEROTINI FILHO X ANA PAULA SEROTINI PERTINHEZ X RUTE DA CONCEICAO FERREIRA SEROTINI(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ) X GERMANO SEROTINI X ROBERTO SEROTINI X EMILIO SEROTINI X EMILIA SEROTINI X BRUNO SEROTINI FILHO X LUIZA SEROTINI LEOPAZA X RENATO SEROTINI X HELENA SEROTINI CAZARETO X MARIA SEROTINI MENDES

Considerando a informação retro, determino que o valor dos honorários contratuais, no montante de R\$ 17.210,77 (13/12/2006), permaneça depositado no Depósito 2, conta n. 0265.005.244.252-6, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento n.2008.03.00.009140-3. Dessa forma, o valor integral do Depósito 1, bem como o restante do Depósito 2 pertencem aos herdeiros de Carmelina Bordin e Bruno Serotini. Sendo assim, tendo em vista que houve a regularização da representação dos herdeiros do espólio de Marcondes Serotini, expeça-se alvará de levantamento, de 1/10 da indenização em favor dos herdeiros habilitados Marcondes Serotini Filho, Ana Paula Serotini Pertinhez e Rute da Conceição Ferreira Serotini (viúva-meeira), na proporção de 25%, 25% e 50%, respectivamente. Ao SEDI para inclusão da viúva-meeira Rute da Conceição Ferreira Serotini. Int.

**0031621-06.1975.403.6100 (00.0031621-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ARTUR DE ANDRADE RIBEIRO(SP037358 - PAULO AMERICO PINTO SERRA E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP031159 - GUIDO FIDELIS E SP007996 - ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES E SP083485 - WILSON CANDIDO DA SILVA) X DIEGO ALVAREZ MACIEL X INACIO RUBEZ X JORGE RUBEZ(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X SUMEIA RUBEZ DE SOUZA X YASMIN RUBEZ CASTRO X KARIME RUBEZ DE SOUZA X SAMIRA RUBEZ RABBAT X HENY RUBEZ X GERALDO TEIXEIRA DE REZENDE(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

Tendo em vista o cancelamento dos alvarás pela perda da validade, providencie a Secretaria nova expedição dos alvarás, conforme determinação de fls. 702, intimando-se as partes para a retirada dos mesmos. Cumpra-se. Int.

**0031770-94.1978.403.6100 (00.0031770-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MITSUI SHIBATA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP032532 - ANTONIO LUIZ NICOLINI E SP009242 - MARIA HELENA BORELLI E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES) X COISHI SHIBATA X NOVIKA SHIBATA X CHIEKO SHIBATA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP009242 - MARIA HELENA BORELLI E SP149615 - ANALUCIA KELER)

Fls. 469: Tendo em vista que os alvarás de levantamento de fls. 413 e 414 foram cancelados, devido o prazo de validade estarem vencidos, conforme informação de fls. 429 e 430, reexpeçam-se novos alvarás. Fls. 479/480: Tendo em vista que o depósito efetuado

nos autos pela Sabesp pertence à parte agravada, nos termos do julgamento do agravo em Recurso Especial n. 610.024-SP (fls. 464), expeça-se alvará de levantamento em favor da CESP. Com o retorno dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0225411-76.1980.403.6100 (00.0225411-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. DARCI MENDONCA E Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID X ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI X MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA X ALBERTINA GOMES DA ROCHA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 575/580: Ciência às partes do pagamento de precatório referente aos expropriados JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, LUCIA DE OLIVEIRA, LIDIA MARIA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI, MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID para requerer o quê de direito, informando nos autos o nome, RG e telefone atualizado do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento. Após, dê-se vistas dos autos a União, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido pela União, expeçam-se os alvarás de levantamento referente aos precatórios depositados nos autos. Fls. 581: Expeça-se a Carta de Adjudicação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0759530-30.1985.403.6100 (00.0759530-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Intime-se a expropriante para providenciar a retirada da Carta de Adjudicação, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

#### **Expediente Nº 8924**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0521068-56.1983.403.6100 (00.0521068-2)** - JOSE CARDOSO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN E SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Baixo em diligência. Tendo em vista o documento de fls. 345, dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o Pagamento Complementar - Diferença TR/IPC Ae. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), se não houver manifestação dos exequentes para prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0666405-08.1985.403.6100 (00.0666405-9)** - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BROLIO X FAZENDA NACIONAL(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO)

Baixo em diligência. Tendo em vista o documento de fls. 869, dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o Pagamento Complementar - Diferença TR/IPC Ae. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), se não houver manifestação dos exequentes para prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024051-70.1992.403.6100 (92.0024051-8)** - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer,

expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela. Int.

**0009867-75.1993.403.6100 (93.0009867-5)** - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Baixo em diligência.Tendo em vista o documento de fls. 424, dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), se não houver manifestação dos exequentes para prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003361-07.1999.403.0399 (1999.03.99.003361-7)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014.Quanto ao depósito realizado em favor da autora, nos termos do art. 47, parágrafo 1o, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Quanto ao depósito realizado em favor do patrono, havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento.Retornando liquidado, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661827-36.1984.403.6100 (00.0661827-8)** - ALPARGATAS S.A. X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALPARGATAS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF.Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorre deste, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos.Comunique-se a relatora do AI nº 0031178-59.2011.403.0000 o teor desta decisão.Intime-se.

#### **Expediente N° 8929**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661909-23.1991.403.6100 (91.0661909-6)** - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento.Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

**0066150-55.1992.403.6100 (92.0066150-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718688-95.1991.403.6100 (91.0718688-6)) CNC SERVICE COM/ REPRESENTACOES E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara

Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fls. 313/319: Manifeste-se a AUTORA acerca da conta realizada pela Seção de Cálculos.

**0021659-89.1994.403.6100 (94.0021659-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018271-81.1994.403.6100 (94.0018271-6)) BAHIA SUL CELULOSE S/A(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BAHIA SUL CELULOSE S/A X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0474204-47.1989.403.6100 (00.0474204-4)** - GERDAU S.A. X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União às fls. 1397, expeça-se alvará do depósito de fls. 1382 e da complementação de fls. 1396, visto que a executada noticiou a existência de um débito da autora mas referido débito se encontra garantido. Int.

**0060635-55.2001.403.0399 (2001.03.99.060635-3)** - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 470: Manifeste-se a União sobre o pedido de expedição de alvará. Sem prejuízo, informe sobre a apreciação da penhora no rosto dos autos nos processos de fls. 385/389 e outros eventualmente não informados nestes autos, considerando os débitos relacionados às fls. 392/403.

**0017246-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017246-0)** - IRMA DA ROSA X CYNIRA DA SILVA X BENEDITA DE JESUS X ESTHER MEDEIROS DE SALES X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X VALTER DE CAMPOS X MARIA FELISMINA BORBA X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X MARIA JOSE PORCIDONIO X MARIA HELENA DONDON ARANHA X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X MARIA EMILIANO BUENO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IRMA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CYNIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTHER MEDEIROS DE SALES X UNIAO FEDERAL X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X UNIAO FEDERAL X VALTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FELISMINA BORBA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PORCIDONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DONDON ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X UNIAO FEDERAL X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIANO BUENO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. No tocante aos extratos com anotação LIBERADO, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme art. 47, par. 1o, da Resolução 168/2011, CJF. No tocante aos extratos com anotação à disposição do juízo, havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Int.

**Expediente Nº 8930**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000639-92.2002.403.0399 (2002.03.99.000639-1)** - G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP152502 - CRISTINA MARIA

MENESES MENDES E SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO X UNIAO FEDERAL X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 818/833: Diante do informado pelo juízo da penhora, proceda-se à transferência das importâncias penhoradas conforme ofícios 192/2015 FLP, processo 0005714.64.2011.403.6133 (fls. 821) e 211/2015 FLP, processo 0005982-21.2011.403.6133 (fls. 830).Efetivada a transfência, expeça-se alvará do restante depositado na conta de fls. 697 em favor da autora.Int.

## **Expediente N° 8931**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0634662-48.1983.403.6100 (00.0634662-6)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO )

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento.Retornando liquidado, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

**0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0)** - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP238689 - MURILO MARCO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014.Havendo requerimento para expedir alvará, deverá a exequente indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento.Oportunamente, os autos retornarão ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

**0938231-76.1986.403.6100 (00.0938231-3)** - GRANEL QUIMICA LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União às fls. 1194, expeça-se alvará dos depósitos conforme determinado às fls. 1191, bem como do depósito referente à complementação dos valores pagos em 2014 (fls. 196), visto que a executada noticiou a inexistência de débitos passíveis de penhora no rosto dos autos.Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7)** - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014.Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X CENESP ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Fls. 1206: Diante da extinção da pessoa jurídica incorporada, indefiro a expedição de alvará. Se comprovada a regularização da incorporação perante os órgãos públicos, façam os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Int.

**0726270-49.1991.403.6100 (91.0726270-1)** - METALURGICA NONITO LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METALURGICA NONITO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014, restando prejudicada a apreciação do requerido às fls. 367/370. Havendo requerimento para expedir alvará, deverá a exequente indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0011298-47.1993.403.6100 (93.0011298-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-06.1993.403.6100 (93.0003004-3)) TIETE PREFEITURA(SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X TIETE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X TIETE PREFEITURA

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, deverá a exequente indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0099260-32.1999.403.0399 (1999.03.99.099260-8)** - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO GOMES LOURENCO X FAZENDA NACIONAL(SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA E SP163622 - LETÍCIA SOARES E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, determine o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9946**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0454556-28.1982.403.6100 (00.0454556-7)** - JUNGAR - IND/ COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP002659 - CASSIO MARTINS DA COSTA CARVALHO E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016811-30.1992.403.6100 (92.0016811-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731743-16.1991.403.6100 (91.0731743-3)) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP067465 - FERNANDA MONTEFORTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cumpra-se a determinação de fls. 360, expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005615-03.2010.403.6110** - CERAMICA CIRINEU LTDA(SP242841 - MARIA CECILIA CAMARGO MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Converto o julgamento em diligência. Petição de fls. 456: defiro. À Secretaria para as providências cabíveis. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 466, verifico que a publicação referente a decisão de fls. 451 foi realizada em nome do procurador Eduardo Rodrigues, quando já havia notícia nos autos (fls. 436/438) que este já havia sido descontinuado. Assim, republique-se a decisão de fls. 451, bem como torno sem efeito a certidão de fls. 457. Intime(m)-se. Fls. 451: Fls. 441/450 manifeste-se a parte autora. Int.

**0003112-05.2011.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP252811 - ELAINE FERREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. A questão discutida nos autos versa sobre a possibilidade de se admitir as PER/DCOMPs retificadoras ns.º 28281.38956.150609.1.7.57-5866 e 27397.98305.150609.1.7.57-0012, transmitidas em 13/04/2006 e 15/05/2006, respectivamente, e, por consequência, cancelar as cobranças dos supostos débitos de IPI das suas filiais (conforme documentos de fls. 47/134) e baixa de todos os apontamentos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, entendo que a parte autora deverá ser intimada do noticiado às fls. 440/442, bem como instada a se manifestar se possui interesse em produzir prova pericial contábil. Intime(m)-se.

**0003910-29.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023177-21.2011.403.6100) KORIN AGROPECUARIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011058-36.2012.403.6183** - MARILZA GRECIO DEFANTE(SP261356 - KAROLYNE GREGIO DEFANTE E SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pleiteia indenização por dano moral proposta por MARILZA GRÉCIO DEFANTE em face do INSS. Alega autora, em síntese, que devido à ingestão durante a gravidez para alívio de enjoos do medicamento talidomida por sua genitora, nasceu com má formação da mão esquerda. 8/2007 no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do TribuA inicial veio instruída com cópias de documentos, e radiografias das mãos, do crânio, da coluna, dos pés, ultrassonografia do ombro esquerdo e laudo da Mundial Sanches Clínicas e Serviços Médicos Ltda. (fls.40/68). indicação de assisCitada a União Federal alega, em síntese, que a peça inicial não contém qualquer fundamento, de fato ou de direito, capaz de amparar a postulação de indenização formulada no pedido e requer exame técnico médico da parte autora. o da peDeterminada a especificação de provas, a parte autora requereu a produção de perícia médica (fls.140/141). ssenta) dias. DECIDO. Fls.143: anote-se. DEFIRO a prova pericial médica conforme requerido e nomeio o Sr. PAULO CÉSAR PINTO, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, apartamento 21, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, telefones (11) 3032.0013, 98181.9399 e 3045.9474 e correio eletrônico pauloped@hotmail.com para realizá-la. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários em seu grau máximo nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Após, intime-se o Sr. Perito para que estime seus honorários. Int.

**0008348-64.2013.403.6100** - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.48/49: anotado. 1) Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 ou apresente declaração afirmando de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50; 2) Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu; 3) Silente, venha-me os autos conclusos. Int.

**0020904-98.2013.403.6100** - JOAO APARECIDO MUNHOZ LORCA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à

parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016870-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIA REGINA SCURA

Fls.415: concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor para pesquisa de bens e endereços. Int.

**0017577-14.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015269-05.2014.403.6100) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP310033 - LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária interposta por Carrefour Comércio e Indústria Ltda. em face da União Federal objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos fiscais (diferencial) que deram ensejo aos processos/NFLD, registrados sob os números 44963298-9, 44963302-0, 4526790-0 e 45599617-2, no valor total de R\$952.315,60, tendo em vista a inexistência de relação jurídica tributária declarada através do processo nº 2009.34.00.017858-3, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal para o não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento. Em contestação argui a União Federal, em síntese, que não houve o trânsito em julgado da ação nº 2009.34.00.017858-3 em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, de modo que não se pode invocar a tutela que declara a impossibilidade da incidência da referida contribuição para declarar a inexigibilidade dos débitos previdenciários aqui discutidos. Alega, também, que o pagamento dos primeiros quinze dias é efetuado independentemente da necessidade de se reparar algum dano ou de ressarcir gastos efetuados com a referida contribuição, restando afastada, portanto, a tese de que os primeiros quinze dias teriam caráter indenizatório. Requer, ao final, a improcedência da demanda (fls. 130/175). Réplica apresentada às fls. 166/175. Requer o autor a produção de prova pericial (fls. 178). DECIDO. Embora não se trate de hipótese de litispendência entendo que a questão discutida nos autos da ação ordinária em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal apresenta como questão prejudicial ao julgamento da presente demanda, pois o débito aqui discutido refere-se à diferença de tributo não recolhido devido à autorização judicial obtida através do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela naquele feito. Eventual modificação no julgamento do processo em curso na Justiça Federal do Distrito Federal poderá influenciar no mérito desta demanda, razão pela qual SUSPENDO o curso desta demanda até o trânsito em julgado da ação em curso na 2ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Após, apreciarei a prova pericial requerida. Intime(m)-se.

**0001270-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024534-31.2014.403.6100) INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls.216/233: a procuração de fls.220/221 não atende a determinação deste Juízo, posto que revogada em razão da procuração outorgada às fls.201. Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para regularização da representação processual pelo autor. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

**0003785-56.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020253-32.2014.403.6100) INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007238-59.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-80.2015.403.6100) SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009710-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009710-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.197/199: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez)dias. Int.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0015365-88.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-21.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0018479-35.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015623-98.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023177-21.2011.403.6100** - KORIN AGROPECUARIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0013908-21.2012.403.6100** - HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.169/170: manifeste-se a parte autora-exequente. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int.

**0015269-05.2014.403.6100** - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP321706 - VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0020253-32.2014.403.6100** - INSTITUTTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0024534-31.2014.403.6100** - INTERCEMENT BRASIL S.A.(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0005413-80.2015.403.6100** - SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039241-92.2000.403.6100 (2000.61.00.039241-9)** - JULIETA SIQUEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LEITE BERNARDES X ELIANE APARECIDA DA SILVA X BENEDITO SIQUELLI X ROSMARI BARTOLOMEU MOLLER X ANA LUCY LICURSI X MARIA PAULINA DE SALES X ANA APARECIDA CALAMARE X SEBASTIAO MAXIANO DA SILVA X APARECIDA LOURDES GONCALVES(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JULIETA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0007414-43.2012.403.6100** - FIXOWARE SISTEMA DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIXOWARE SISTEMA DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA

CUMPRA-SE a determinação de fls.253, OFICIANDO-SE a CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados na conta nº 0265.635.900863-5, observando-se o código de receita indicado às fls.269. Fls.256/258: ciência à União Federal do depósito da verba honorária, bem como diga se dá por satisfeita a presente execução. Fls.260/268: ciência à parte autora. Int.

**0015623-98.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-21.2012.403.6100) HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YURI DE OLIVEIRA NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.136/138: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0007076-64.2015.403.6100** - CETRE DO BRASIL LTDA - EPP(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CETRE DO BRASIL LTDA - EPP

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.174,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da

condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

## Expediente Nº 9948

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0006604-64.1995.403.6100 (95.0006604-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E Proc. ANA LUCIA DA AMARAL E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X MARCO ANTONIO CASTELLO BRANCO X VALDEMAR FERNANDES NEVES(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Considerando o alegado na petição de fls. 3046/3047, proceda a Secretaria à exclusão do nome do peticionário da contracapa e do sistema processual referente aos presentes autos. No mais, diante do tempo decorrido entre a decisão de fl. 3039, que determinou o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias ou até decisão definitiva nos autos do Recurso Especial de nº 1156596, interposto nos autos da 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária da Justiça Federal, certifique a Secretaria, por meio de consulta processual, a ocorrência de eventual julgamento no Recurso em questão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023560-72.2006.403.6100 (2006.61.00.023560-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X MARCIA BARROS GIANETTI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X MARISA MELLO MENDES(SP182835 - MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X ALESSANDRO ASSIS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)

Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pelo MPF em face dos réus objetivando, em síntese, sua responsabilização e condenação às sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, em virtude de suposta lesão causada aos cofres públicos, que atingem o montante de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais). Em sede de decisão liminar foi deferido o pedido de indisponibilidade dos bens dos réus. Após regular trâmite processual, foi deferida a produção de prova testemunhal, tendo sido colhida a oitiva da testemunha Fernando Campos. No que se refere ao requerimento formulado pelo réu Rubeneuton Oliveira Lima acerca da necessidade da oitiva da testemunha Hidekazu Takayama, tendo em vista a informação de fl. 5055, na qual o Sr. Hidekazu atesta desconhecer os réus, não podendo, por conseguinte, auxiliar na elucidação dos fatos envolvendo as partes e objeto dos presentes autos, não vislumbro a sua pertinência para o deslinde da demanda, vez que os fatos que se pretende provar podem ser demonstrados documentalmente. Fls. 5199/5200: Indefiro em parte o requerido pelo réu, tendo em vista que a certidão somente poderá ser retirada no balcão pelo interessado, não sendo possível seu envio, via email. No mais, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009558-24.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X JOAQUIM RODRIGUES(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Fls. 942/943: Tendo em vista que a União Federal (AGU), instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da ação, em relação ao réu JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO, reiterou seu requerimento para que este seja considerado regularmente citado e, ainda, considerando que tal questão foi exaustivamente enfrentada na decisão de fls. 938/940, não havendo que se falar, por conseguinte, em ausência de contestação do réu, tendo em vista a ausência de sua citação, cite-se o réu JOSÉ DOS SANTOS FILHO. Após, com o transcurso do prazo para apresentação de contestação, tornem os autos conclusos. I.

**0007247-21.2015.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 356/632

## TRANSPORTES

Diante da certidão de fls. 685, republique-se a sentença de fls. 675/680. Vistos em sentença. Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela, proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT SA, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE, UNIÃO FEDERAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando provimento jurisdicional para que os proprietários dos imóveis descritos na inicial não sejam obrigados a demolir parte de suas edificações, seja pelo reconhecimento do direito de permanecerem os imóveis no estado em que se encontram, seja pelo direito de receberem prévia indenização. A inicial foi instruída com documentos. Os réus apresentaram suas manifestações (fls. 416/665). A União Federal, a ANTT e o DNIT alegaram em suas manifestações preliminares, a inadequação da via eleita. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a presente ação versa sobre o limite de edificação referente aos imóveis das Sras. Leopoldina Vieira, Leonilda Guilherme e Maria Aparecida Amaral Carneiro (fl. 03). Não obstante o alegado na petição inicial, ressalto que o interesse a ser tutelado deve guardar pertinência temática com o objeto da ACP, a teor do disposto no artigo 1º, da Lei nº 7.347/85, conforme segue: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - (VETADO). IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990) IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990) V - por infração da ordem econômica. (Incluído pela Lei nº 8.884 de 1994) V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Renumerado do Inciso IV, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (Vide Lei nº 12.529, de 2011) V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). VI - por infração da ordem econômica. (Renumerado do Inciso V, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014) VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) No caso em questão, a pretensão da DPU é, em verdade, a defesa dos interesses de três particulares, exercitável por meio de ação própria e, desta forma, impõe-se a extinção da ACP, pela inadequação da via eleita. Diante do exposto julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0010819-82.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - ABENUTRI(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP330882 - THIAGO MERLO RAYMUNDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 93/94: Mantenho a decisão de fls. 82/87 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao MPF. Int.

### DESAPROPRIACAO

**0758348-09.1985.403.6100 (00.0758348-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0018875-75.2013.403.6100** - JOSE ROBERTO BARONI(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na ação ordinária apensa (autos n.º 0021577-57.2014.403.6100). Intime(m)-se.

**0020122-23.2015.403.6100** - JOAQUIM MANOEL DA SILVA(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.59. Anote-se. 2 - Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela até o

deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. 3 - Cite-se, após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. 4 - Intime(m)-se.

**0020123-08.2015.403.6100** - ADILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. 2 - Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. 3 - Cite-se, o réu conforme requerido. 4 - Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. 5 - Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0046732-73.1988.403.6100 (88.0046732-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037866-76.1988.403.6100 (88.0037866-8)) FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A X SANBRAS CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS X SANBRAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A X INVERBRAS ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA S/A X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SENTINELA ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PROCEDA S/A SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO X SERFINA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES X SERTA SERVIÇOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TÉCNICAS PARA TRANSFERÊNCIAS E ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS S/C LTDA(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

I - Considerando a incorporação de: a. FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 47.478.177/0001-61), FERTIMPORT TRANSPORTES E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA. (CNPJ nº 87.034.658/0001-00) e SERFINA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 47.423.850/0001-66) pela BUNGE FERTILIZANTES S/A (CNPJ nº 61.082.822/0001-53); b. VERA CRUZ SEGURADORA S/A (CNPJ nº 61.074.175/0001-38) pela MAFRE SEGUROS GERAIS S/A (CNPJ nº 61.074.175/0001-38). Ao SEDI para retificação. III - Aguarde-se a regularização da documentação das alterações societárias em relação à incorporação das autoras INVERBRAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO E ASSESSORIA S/A (CNPJ nº 57.997.546/0001-86), SERTA SERVIÇOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 49.349.384/0001-41) e SANBRAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (CNPJ nº 47.675.871/0001-79) pela BUNGE ALIMENTOS S/A, bem como a regularização da representação processual, pelo prazo de 30(trinta) dias. IV - Regularize a empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, MAFRE SEGUROS GERAIS S/A e MAFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, apresentando procuração original, com poderes específicos para receber e dar quitação, atentando-se para a data de vencimento das procurações, se houver. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Mafre Seguros Gerais S/A e Mafre Vera Cruz Vida e Previdência S/A, nos termos da planilha de fls.729. V - Considerando a concordância expressa das autoras Inverbras Administração e Participação e Assessoria S/A, Serta Serviços e Treinamento e Administração Ltda e Sanbras Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (sucidadas por Bunge Alimentos S/A), com a planilha da União Federal, expeça-se ofício de conversão, nos termos da planilha de fls.926/928. Regularizado o polo e a representação processual expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente. VI- Após, cumpra-se a determinação de fls.1052, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. VII - Defiro o prazo de 30(trinta) dias para regularização do polo ativo dos demais autores, conforme requerido.

#### **Expediente Nº 9949**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0067673-06.1972.403.6100 (00.0067673-0)** - DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA(SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X OLINTO DE ARAUJO X NOE ARAUJO(SP008240 - NOE ARAUJO E SP215876 - MATEUS CASSOLI)

Fls. 1304: O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE requer a expedição de carta de adjudicação em favor da União Federal. Preliminarmente, depreendo que, por força do Decreto Federal nº 69.678/1971, as áreas de terra objeto dos autos foram declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação. 1 Ainda, autorizado o processo expropriatório na região, o DAEE ficou responsável pelos

atos executórios da desapropriação (inclusive pelo pagamento das indenizações), enquanto que à União Federal foi destinada a titularidade das terras expropriadas.

.PA 1 Foi proferida sentença (fls. 251/257), que julgou procedente o pedido formulado na inicial e fixou o valor da indenização a ser paga pela expropriante aos expropriados. No mais, ficou determinado que, por força do disposto no 1º do artigo 4º do Decreto nº 69.678, de 03 de dezembro de 1971, após o trânsito em julgado da sentença, deveria ser expedida carta de adjudicação da área expropriada em favor da União Federal. Considerando que no presente caso já foi efetuado o pagamento integral da indenização, tendo sido proferida, inclusive, sentença que extinguiu a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a expedição de carta de adjudicação em favor da União Federal, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## **MONITORIA**

**0019415-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCELIA APARECIDA CRUZ CAMPOS

Fl. 118 - Defiro o prazo adicional requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3)** - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado às fls.693, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls.696/705: manifeste-se a União Federal.Após, conclusos.Int.

**0698093-75.1991.403.6100 (91.0698093-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677532-30.1991.403.6100 (91.0677532-2)) LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0011677-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011677-9)** - HOTEIS VILA RICA S/A X SUNTEK S/A(SP141541 - MARCELO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0027908-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027908-0)** - FAUSTINO SELISMA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0022372-68.2011.403.6100** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP204646 - MELISSA AOYAMA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Considerando a controvérsia em relação às autorizações para ocupação das faixas de rodovia para instalação de postes e cabos e equipamentos relacionados com o serviço de distribuição de energia elétrica e o pagamento de taxa relativa à utilização em área de domínio DEFIRO a prova pericial requerida pela CORRÉ AUTO PISTA RÉGIS BITENCOURT S.A às fls.842/843 e nomeio para realizá-la o perito WALTER EDUARDO GONÇALVES KOVATCH - ENGENHEIRO CIVIL - Rua Senador César Lacerda Vergueiro n.º440 - Sumarezinho - CEP 05435-010 - São Paulo/SP Fone (11) 2476-9303 e (11) 98362-4788, e-mail : walter@kross.com.br que deverá ser intimado desta nomeação para estimativa de honorários.Defiro às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela parte autora para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo.Fls.844/845: anote-se.Fls.846/1042: ciência aos réus.Fls.1043/1044: entendo que a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré, conforme requerida pelo autor, é absolutamente inócua, tendo em vista tratar-se de matéria contratual, dependendo apenas de interpretação da legislação respectiva e da análise de documentos, e eventuais provas periciais conforme a acima deferida.Dessa forma INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré requerido pelo autor.Contudo DEFIRO a juntada de novos documentos requerida dentro do prazo acima estipulado para indicação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 359/632

assistentes técnicos e quesitos. Fls. 1046: DEFIRO a juntada de novos documentos requerida pela corrê ANTT. Fls. 1047/1048: ciência às partes. Fls. 1052/1123: ciência ao autor e a corrê ANTT. Int.

**0016766-54.2014.403.6100** - FRANCISCA DIAS MARTINS - ESPOLIO X DULCEMAR PEREZ GALERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010334-82.2015.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO-SINDSEF-SP(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 76/96: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls. 97/190: manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006482-41.2001.403.6100 (2001.61.00.006482-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0935998-72.1987.403.6100 (00.0935998-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X IND/ COM/ DE MOVEIS ESTOFADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000365-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA REGINA VIOLA(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

**0024061-45.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Fl. 23 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. Int.

**0024217-33.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTIAGO PEREZ NETO

Fl. 24 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. Int.

**0024223-40.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERIC PECORA

Fl. 25 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. Int.

**0024569-88.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Julgo prejudicado os pedidos de fls. 24/25 e 26/27, em razão da sentença de fls. 19/21. Fl. 30 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. Int.

**0024743-97.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELLEN CHRISTINA SIMOES FRANCO

Fl. 23 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. Int.

**0001589-16.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NUBIA MARIA DO NASCIMENTO

Fl. 24 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. Int.

**0001613-44.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA

Fl. 24 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014663-40.2015.403.6100** - SEMAN- SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO EIRELI - EPP(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 168: cumpra o impetrante as determinações contidas às fls. 167, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018503-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO BARBOSA DE SOUZA X FLAVIA NOVAIS DE SOUZA

Notifiquem-se os requeridos nos termos da inicial. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Franco da Rocha, providenciando a Caixa Econômica Federal - CEF a retirada da mesma a fim de que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos a efetiva distribuição naquele Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0677532-30.1991.403.6100 (91.0677532-2)** - LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014582-14.2003.403.6100 (2003.61.00.014582-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X L & M COMUNICACOES LTDA(SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L & M COMUNICACOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.179/181: manifeste-se a ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 10000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019151-92.2002.403.6100 (2002.61.00.019151-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028760-70.2000.403.6100 (2000.61.00.028760-0)) AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP031636 - JOSE SIGNOR E SP132159 - MYRIAN BECKER E SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolhidas as custas judiciais, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido (fls.38). Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)** - ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0022915-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022915-5)** - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP030206 - PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Fls.274: ciência às partes. Após, intime-se a Sra. Perita para entrega do laudo no prazo de 60(sessenta) dias. Int.

**0015442-92.2015.403.6100 - MARLY SANTOS ROCHA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, aforada por MARLY SANTOS ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), referente a valores supostamente quitados, declarando sua nulidade, além da apresentação dos respectivos extratos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 35/37. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais (CPC, art.273) necessários ao seu deferimento. Dos elementos que compõem os autos, verifico que somente o débito respeitante ao contrato n.0256001000029905 encontra-se pago, conforme os documentos apresentados às fls. 21/23, respeitante ao comunicado de fls. 28. Os demais documentos, apresentados às fls.24/27, aparentemente referem-se ao mesmo débito e também levaram à inscrição do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito. A inscrição no cadastro de devedores e inadimplentes (SERASA), objetiva tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados. Ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas, a Caixa Econômica Federal não considerou o documento apresentado às fls.21 como pagamento do débito do contrato n.0256001000029905, cujo valor originário da dívida equivale quase que exatamente ao valor expresso no boleto de liquidação de dívida. Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, é possível afirmar que a dívida foi quitada. Em que pese o documento apresentado à fl. 27 referir-se à pendência resultante do contrato n. 40097013897020320000, aparentemente refere-se ao mesmo débito de cartão bancário, com a respectiva atualização resultante do contrato n.0256001000029905. Assim, dadas as notórias consequências negativas que advêm do nome inscrito no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, em meu sentir seria contra a razoabilidade ou mesmo desproporcional admiti-lo in casu, ainda mais se for considerado o valor da dívida, de pequena monta. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e, para tanto, determino à ré que adote as providências cabíveis para a imediata retirada do nome da parte autora dos cadastros do SERASA e SPC, até decisão ulterior. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000417-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)**

Fls.312: defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pelos embargados. Decorrido o prazo sem apresentação da documentação requerida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0016977-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014558-97.2014.403.6100) INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO)**

Apensem-se aos autos da AO nº 0014558-97.2014.403.6100. Diga o impugnado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012394-33.2012.403.6100 - BMM - ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME(SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Preliminarmente, ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a parte se há interesse no prosseguimento dos presentes autos. Em caso positivo, cumpra-se o v. acórdão de fls. 106/111, devendo o impetrante providenciar, para fins de notificação da autoridade e intimação do representante judicial: a) 01 (uma) contrafé completa, com cópias dos documentos que acompanharam a inicial; b) 01 (uma) contrafé simples, necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Int.

**0000939-66.2015.403.6100 - PRIMOREX COMERCIO E SERVICOS PREDIAIS LTDA - ME(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRIMOREX COMÉRCIO E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente os seus pedidos de restituição

protocolados entre 10/10/2013 a 14/01/2014, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/82). Foi proferida decisão às fls. 91 que constatou a prevenção deste Juízo. Os autos foram redistribuídos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 102/107). Informações devidamente prestadas às fls. 115/118. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Às fls. 141 e 143 a parte impetrante requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 141 e 143. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013059-44.2015.403.6100** - BANCO BMG S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 484/491: anote-se a interposição pela União Federal do agravo de instrumento n.º 0023572-38.2015.4.03.0000. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Int.

**0014251-12.2015.403.6100** - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 231: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 231/232: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0023573-33.2015.4.03.0000 pela União Federal. Ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0015782-36.2015.403.6100** - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. 2 - Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, restando prejudicada a apreciação da petição de fls. 535/537. 3 - Prazo: 10 (dez) dias. 5 - Intime(m)-se.

**0017418-37.2015.403.6100** - IDEAL WORK UNIFORMES E E.P.I.S LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Conforme se verifica do teor da petição de fls. 127 a autenticação do livro contábil da impetrante foi realizada. Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 72. Intime(m)-se.

**0017716-29.2015.403.6100** - JANAINA PAES(SP219011 - MARCIANE PAULA BARBIERI E SP322147 - ERIKA CRISTINA GOMES PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 71: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0018363-24.2015.403.6100** - IVETE GOMES DA ROCHA(SP360097 - ANDREIA CRISTINA GALINDO E SP361662 - GISELE GIBIN FILISBINO) X DIRETOR GERAL DA UNIDADE ACADEMICA FACULDADE SUMARE - UNIDADE LESTE I(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X COORDENADORA DA COMISSAO PROPRIA DE AVALIACAO - FACULDADE SUMARE X GESTORA DA UNIDADE TATUAPE I - FACULDADE SUMARE X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA - FACULDADE SUMARE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Fls. 123/142: ciência à impetrante. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e com o parecer, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0021506-21.2015.403.6100** - VANIA LEANDRO DE SOUSA 01264038488(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VANIA LEANDRO DE SOUSA 01264038488 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine não seja o impetrante obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato

tendente à autuação do impetrante e torne sem efeito as autuações lavradas.É o relatório. Decido.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).Os documentos apresentados (fls. 11/12) demonstram que a atividade primordial da impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de produtos e acessórios para animais.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a impetrante não está obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como dispensado de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.Como consequência, resta anulado, também em sede provisória, o auto de infração nº 1256/2014 e 723/2015 (fls. 13 e 20).A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

**0005073-33.2015.403.6102 - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP293254 - FELIPE CABRAL DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO**

Fls. 93: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo impetrante. Com a regularização, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Expediente N° 7297**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021724-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIQUE ALVES MACHADO**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor PRETA, chassi nº 9BD17164LA5592442, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EPH1047, RENAVAM 200001434, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor PRETA, chassi nº 9BD17164LA5592442, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EPH1047, RENAVAM 200001434, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 12-16. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se a ré, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0021735-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA NASCIMENTO**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo VECTRA SEDAN ELITE 2.0 8V, cor PRETA, chassi nº 9BGAC69J0BB297001, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa HGA 3778, RENAVAM 00308063279, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo VECTRA SEDAN ELITE 2.0 8V, cor PRETA, chassi nº 9BGAC69J0BB297001, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa HGA 3778, RENAVAM 00308063279, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo

sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 12-16. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se a ré, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0021741-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VIVIANI GOMES**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC LS 1.0, cor PRETA, chassi nº 8AGSU19FOER104538, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FGJ2052, RENAVAM 552113808, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC LS 1.0, cor PRETA, chassi nº 8AGSU19FOER104538, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FGJ2052, RENAVAM 552113808, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 15-17. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se a ré, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0018653-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA AMADIO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se Cartas Precatórias para citação da parte Ré nos endereços constantes na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009936-20.1987.403.6100 (87.0009936-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO ROBERTO MASCARENHAS DE MORAES X MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES(Proc. CLEIDE EBER DE CARVALHO E Proc. EDSON HILTON DE CARVALHO E SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS)

Vistos. Preliminarmente, proceda a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº0026372-68.1998.403.6100, apensando-os a estes autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 379-383. Int.

**0081728-58.1992.403.6100 (92.0081728-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078400-23.1992.403.6100 (92.0078400-3)) TERRY TEXTIL LTDA X TERRY TEXTIL LTDA - FILIAL(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 402-406: Prejudicado o pedido do autor, haja vista que os valores remanescentes foram transferidos para os autos da execução fiscal nº 0048357-55.2009.4.03.6182 em 13/11/2014 (fls. 392-394). Assim, cabe à autora requerer o levantamento dos valores penhorados diretamente junto ao Juízo Federal da 13ª Vara de Execução Fiscal. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008199-69.1993.403.6100 (93.0008199-3)** - JOSE LUIZ MARCO ANTONIO X JOSE LUIZ MONTI X JOSE PAULO GIANINI X JOSE ROBERTO LITTERIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE TONDELLI(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0031189-54.1993.403.6100 (93.0031189-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019712-34.1993.403.6100 (93.0019712-6)) CONTINENTAL 2001 S/A - UTILIDADES DOMESTICAS X DF TRANSPORTES LTDA X ZAT TRANSPORTES LTDA X TWO TRANSPORTES LTDA X CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA X BETTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BHE - SOCIEDADE BRASILEIRA E HIDRAULICA E ELETRICIDADE LTDA X CONSTRUTORA BETTER S/A X BRUGATTI EMPRESA DE SERVICOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 627.281. Int.

**0005421-24.1996.403.6100 (96.0005421-5)** - ROQUE SANTA BARBARA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 347: Indefiro, haja vista que cabe a parte autora apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos a título de aplicação de taxa progressiva de juros, devendo demonstrar e fundamentar os critérios utilizados. Deste modo, cumpra-se a parte autora as r. decisões de fls. 296 e 343, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000202-59.1998.403.6100 (98.0000202-2)** - JOAO FORSAN DA SILVA X JOSE ALVES RIBEIRO X VIRGINIA MARIA DO

CARMO X EDITE JOSE MARIA DE ALCANTARA X JOANA APARECIDA DOS SANTOS ROSA X CLARICE MARIA TARDOQUE X NELITA MARQUES DA SILVA X ARNALDO DO CARMO VIEIRA X ERIAS CORREIA DO LAGO X SUSANA TROVO NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 325: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que apresente a planilha de cálculos de liquidação que entender de direito, assim como as peças necessárias para a citação da União Federal. Após, em termos, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do Art. 730 do CPC.Int.

**0006166-62.2000.403.6100 (2000.61.00.006166-0)** - SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 420: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, haja vista que cabe à parte autora demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, assinalo que a CEF apresentou planilha de cálculos e parecer técnico esclarecendo os critérios utilizados. Aguarde-se a manifestação do autor pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002825-18.2006.403.6100 (2006.61.00.002825-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028255-06.2005.403.6100 (2005.61.00.028255-7)) REGINALDO DOS SANTOS X MARIA JULIA BUENO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000542-51.2008.403.6100 (2008.61.00.000542-3)** - ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA X MAFALDA DA PURIFICACAO SIQUEIRA(SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP154229E - ALEKSANDRO BRASIL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 470-471: Manifeste a parte autora apresentando Declaração Secretária de Segurança Pública discriminando mês a mês os índices de reajuste salarial, referente ao período de setembro /2007 até o mês atual, no prazo de 20 (vinte) dias.Após manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca dos documentos apresentados.Int.

**0004525-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004525-1)** - PRO-COLOR QUIMICA INDL/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 744: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor.No silêncio ou em não havendo manifestação conclusiva, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0030757-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030757-9)** - RENATA OLIVEIRA DA SILVA(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3)** - MARCELO POSSANI DE GODOI X MARIA IDINA BEZERRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 628: Indefiro, haja vista que a autora não demonstrou as alegadas irregularidades no cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal.Dessa forma, considerando que exauriu a prestação jurisdicional deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0011197-14.2010.403.6100** - EDSON DE SENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 123 Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor.No silêncio ou em não havendo manifestação conclusiva, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003295-39.2012.403.6100** - FATIMA MAURINO LABRONICI VIANA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor.No silêncio ou em não havendo manifestação conclusiva, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009705-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANDRE DANTAS DOS SANTOS

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal.Expeça-se carta precatória de citação do executado CARLOS ANDRE DANTAS DOS SANTOS, CPF n.º 060.166.765-43, no endereço constante às fls. 50-51.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação do executado CARLOS ANDRE DANTAS DOS SANTOS. Determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal, acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (EUCLIDES DA CUNHA - BA), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021591-07.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Medida Cautelar de Protesto interruptivo de Prescrição e Notificação Judicial, objetivando a parte requerente provimento jurisdicional que assegure a interrupção do prazo prescricional, bem como a notificação judicial da Requerida para que pague o montante de R\$ 201.281,10, no prazo de 05 (cinco) dias.Esclarece que, na qualidade de Seguradora regularmente constituída perante o mercado securitário nacional, atuava no ramo 66, referente ao extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro Habitacional - SH / SFH, cujas operações eram garantidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal.Alega que era vinculada a todos os sinistros decorrentes da cobertura securitária em questão; e na hipótese de responder de forma exclusiva por algum sinistro, gozaria de posterior reembolso pelos valores eventualmente despendidos mediante solicitação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Sustenta ter sido condenada nos autos da ação judicial nº 0007608-33.2008.8.24.0064, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de São José/SC, em razão da apólice securitária SH/SFH do ramo 66, a indenizar determinados mutuários devido a danos nos imóveis no importe de R\$418.926,41.Aduz que, uma vez paga a condenação, enviou à Centralizadora Nacional do FGTS o seu pedido de reembolso, sendo que, em 24/10/2012, foi realizada a liberação de parte das quantias a título de indenização.Referê que foi apurada a existência de saldo de R\$ 201.281,10, que não representa a integralidade do valor solicitado para o reembolso.Assinala estar em tratativas extrajudiciais com a Requerida visando resolver a questão, razão pela qual é necessário interromper o prazo prescricional.Salienta pretender, de forma cumulativa, notificar judicialmente a Requerida ao pagamento da quantia de R\$201.281,10.É o relatório do essencial. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente assegurar a interrupção do prazo prescricional, bem como a notificação judicial da Requerida para que pague o montante de R\$ 201.281,10, no prazo de 05 (cinco) dias. O protesto é medida conservativa de direitos e equivale à manifestação de intenção relativa ao exercício de uma pretensão, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Esse mesmo dispositivo legal possibilita ao interessado garantir o direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente tal propósito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o protesto requerido, bem como determino a intimação da CEF nos termos do art. 867 e 872 do CPC. Decorrido o prazo legal, entregue-se os autos ao requerente, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema processual. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000105-40.1990.403.6100 (90.0000105-6)** - CLAUDETE APARECIDA CROSERIA PINTO X ANTONIO PINTO X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X ERLON SILVA X DOMENICO SERIO X EUZEBIO BORLINA X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X MOISES HABER X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X NICOLA ANTONIO FANTINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDETE APARECIDA CROSERIA PINTO X FAZENDA NACIONAL X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X ERLON SILVA X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X DOMENICO SERIO X FAZENDA NACIONAL X EUZEBIO BORLINA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X FAZENDA NACIONAL X MARCOS MARQUES RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X FAZENDA NACIONAL X MOISES HABER X FAZENDA NACIONAL X NICOLA ANTONIO FANTINI X FAZENDA

Vistos.Fls. 511: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação conclusiva, retornem-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente N° 7298**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011749-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HENRY PERNAMBUCO DE MELO(SP067312 - JOAO DE CAMPOS)

Diante da informação de fl(s). 89-93 na qual a parte autora (CEF - JURIR-SP), manifestamente, coloca-se à disposição da parte ré no intuito de realizar tentativa de acordo administrativo aos clientes interessados, concedo a parte ré, o prazo de 20 (vinte) dias, para que se assim entender, promova as diligências necessárias para o êxito da conciliação noticiada. Decorrido o prazo concedido e não havendo notícia conciliatória (acordo administrativo) na presente demanda, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005339-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LENIMARCIO NAZARE SOUZA

Fl. 42: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF promova a pesquisa de endereço noticiada à fls. 43 e 43 retro.Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **DEPOSITO**

**0011940-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN CESAR DA SILVA

Fls. 53-55: Compulsando os presentes autos conforme depreende-se da leitura da certidão de fl(s). 34 e 49, verifico que o Sr. Oficial de Justiça designado informou ao Juízo que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito do mandado em razão de não ter sido encontrado no(s) endereço(s) indicado(s).Desta forma, preconiza o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69:Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, os mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.Assim sendo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos formulado pela parte autora.Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a reclassificação do presente feito, nos moldes supramencionado.Com o retorno dos autos, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 902, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, diante da(s) diligência(s) negativa(s) informada(s) na(s) certidão(ões) de fl(s). supramencionadas, e, considerando que nas consultas eletrônicas de dados cadastrais de endereços realizados nos sistemas WEBSERVICE (fl. 37); SIEL (fl. 38) e BACENJUD (fl. 42), verifica-se que os referidos endereços pesquisados, já foram diligenciados pelo Juízo e/ou negativa de endereços, assim, indique a parte exequente (CEF), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte ré/executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do réu/executado.Não havendo manifestação conclusiva, no prazo concedido determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Indefiro a extração de cópias dos autos e posterior remessa à Polícia Federal requerida à fl. 54, no entanto, de tal sorte, considerando os fatos narrados na certidão de fl(s). 34 e 49, defiro, tão-somente, a vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF para, se assim entender, tomar as providências que entender cabíveis para apuração de eventual conduta delituosa praticado nos autos.Uma vez atendidas as observações anotadas, em termos, cite-se a parte ré para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, defiro o pedido de restrição de circulação de veículo requerido à fl. 54. Isto posto, promova a Secretaria a anotação necessária - restrição total - no sistema eletrônico RENAJUD do veículo indicado à fl. 03.Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

**0011966-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE PAULA DIAS

Fls. 60-62: Compulsando os presentes autos conforme depreende-se da(s) leitura(s) da(s) certidão(ões) de fl(s). 35; 48 e 56, verifico que o Sr. Oficial de Justiça designado informou ao Juízo que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito do mandado em razão de não ter sido encontrado no(s) endereço(s) indicado(s).Desta forma, preconiza o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69:Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, os mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.Assim sendo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos formulado pela parte autora.Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a reclassificação do presente feito, nos

moldes supramencionado. Com o retorno dos autos, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 902, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, diante da(s) diligência(s) negativa(s) informada(s) na(s) certidão(ões) de fl(s). supramencionadas, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte ré/executada, caso necessário, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do réu/executado. Não havendo manifestação conclusiva, no prazo concedido determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Indefiro a extração de cópias dos autos e posterior remessa à Polícia Federal requerida à fl. 61, no entanto, de tal sorte, considerando os fatos narrados na certidão de fl(s). 35; 48 e 56, defiro, tão-somente, a vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF para, se assim entender, tomar as providências que entender cabíveis para apuração de eventual conduta delituosa praticado nos autos. Uma vez atendidas as observações anotadas, em termos, cite-se a parte ré para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, indefiro o pedido de restrição de circulação de veículo requerido à fl. 61, uma vez que já foi realizada pelo Juízo conforme consignado na certidão de fl. 42. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

**0020775-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO SIMPLICIO DE OLIVEIRA

Fls. 40-42: Compulsando os presentes autos conforme depreende-se da(s) leitura(s) da(s) certidão(ões) de fl(s). 36, verifico que o Sr. Oficial de Justiça designado informou ao Juízo que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito do mandado em razão de não ter sido encontrado no(s) endereço(s) indicado(s). Desta forma, preconiza o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, os mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos formulado pela parte autora. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a reclassificação do presente feito, nos moldes supramencionado. Com o retorno dos autos, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 902, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, diante da(s) diligência(s) negativa(s) informada(s) na(s) certidão(ões) de fl(s). supramencionada(s), indique a parte autora/exequente (CEF), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte ré/executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do réu/executado. Não havendo manifestação conclusiva, no prazo concedido determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Indefiro a extração de cópias dos autos e posterior remessa à Polícia Federal requerida à fl. 41, no entanto, de tal sorte, considerando os fatos narrados na certidão de fl(s). 36, defiro, tão-somente, a vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF para, se assim entender, tomar as providências que entender cabíveis para apuração de eventual conduta delituosa praticado nos autos. Uma vez atendidas as observações anotadas, em termos, cite-se a parte ré para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, defiro o pedido de restrição de circulação de veículo requerido à fl. 41. Isto posto, promova a Secretaria a anotação necessária - restrição total - no sistema eletrônico RENAJUD do veículo indicado à fl. 03. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019484-29.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X INGAI INCORPORADORA S/A(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 229-232, que anulou a Sentença para que novos cálculos sejam realizados e apreciados pelo magistrado singular, determino o retorno dos presentes autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para a elaboração de nova conta, nos termos expressamente fixados no título executivo judicial. Após, dê-se vista dos autos à embargante União Federal (PFN) para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte embargada (credor) para que de igual modo apresente sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para nova sentença. Int.

**0007547-80.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018659-80.2014.403.6100) J L MAR COMERCIAL LTDA - ME(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste-se a parte embargante (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a parte embargada (Caixa Econômica Federal), em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019240-61.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019875-04.1999.403.6100 (1999.61.00.019875-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria

da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

**0019456-22.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019600-98.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LUIZ HEITOR GIANGIACOMO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

**0019684-94.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-56.2007.403.6119 (2007.61.19.003767-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

**0020076-34.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023825-93.2014.403.6100) MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CAMPOS BATISTA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, formulada na inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50. Int.

**0020082-41.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007190-08.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CRISTIELAINE PIGARI DAS DORES SILVA(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

**0020479-03.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011886-24.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

**0020482-55.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011509-53.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

**0020586-47.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707616-14.1991.403.6100 (91.0707616-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SIGFRIED SCHWAB JUNIOR X ALLAN KARDEC RIBEIRO FILHO(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

**0020741-50.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021371-77.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X APARECIDO MAXIMO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. 5. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. 6. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

**0021077-54.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014755-18.2015.403.6100) ALS TRANSPORTES LTDA - ME X ANDRE LUIZ SAHER(SP009903 - JOSE MARIA BEATO E SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze)

dias (art. 740 CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

**0021276-76.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-41.1997.403.6100 (97.0009317-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO

Vistos, Recebo os presentes embargos e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. Apensem-se aos autos da ação principal. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740). Em não havendo concordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e quanto à aplicação de juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

**0021315-73.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030859-47.1999.403.6100 (1999.61.00.030859-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PIZZARIA CHAPLIN LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP130873 - SOLANGE PEREIRA)

Vistos, Recebo os presentes embargos e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. Apensem-se aos autos da ação principal. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740). Em não havendo concordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e quanto à aplicação de juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0021073-17.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-19.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HERBERT DONINI(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Vistos, Apensem-se a presente Impugnação ao Valor da Causa aos autos da Ação Principal de nº 0009504-19.2015.403.6100. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0021075-84.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-19.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HERBERT DONINI(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita por dependência à Ação Principal de nº 0009504-19.2015.403.6100. Apensem-se aos autos da Ação Principal. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 4533**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051347-57.1998.403.6100 (98.0051347-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046893-34.1998.403.6100 (98.0046893-5)) SILMARA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e vista requeridos pela Defensoria Pública da União às fls. 327/328 pelo prazo de 10(dez) dias.

**0015718-65.2011.403.6100 - ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X EUROMOBILE INTERIORES S/A.(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)**

Ciência às partes para manifestação sobre o laudo e requerimento de complementação dos honorários periciais apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor da senhora perita, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

**0011927-54.2012.403.6100 - ALEXSANDER DE MORAES(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Ciência às partes da devolução da carta-precatória de oitiva de testemunha juntada às fls. 97/157. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0004613-23.2013.403.6100 - LA IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

Classe: Embargos de Declaração (Ação de Rito Ordinário)Embargante: La Iglesia Universal Del Reino de Dios (autora)Embargada: União Federal (ré)DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela La Iglesia Universal Del Reino de Dios, em face da decisão de fls. 1.220/1.223, que deferiu a liberação da aeronave para alienação extrajudicial pela União, devendo proceder ao imediato depósito judicial de seu produto, bem como revogo a produção de prova pericial.Alega a embargante omissão na decisão embargada, devendo esta ser complementada para constar caber à União arcar com os custos do procedimento de alienação administrativa da aeronave e que seja declarado o valor da aeronave, de US\$ 8.500.000,00 na data da retenção aduaneira, considerando não só o valor consignado na inicial e atribuído à causa, como também a avaliação da Aircraft Blue Book (fls. 1.225/1.228).É o relatório. Decido.Não há que se falar em omissão na decisão embargada, posto que evidente caber à União arcar com os custos do procedimento de alienação administrativa da aeronave, já que deste decorrente.Da mesma forma, inexistente omissão em relação à alegação de necessidade de se declarar o valor da aeronave na data da retenção aduaneira, na hipótese de a embargante sagrar-se vencedora na demanda e a questão ser resolvida em perdas e danos, vez ter constado da decisão, à fl. 1.223, que o valor de eventual indenização seria apurado oportunamente, na fase de liquidação de sentença.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Prossiga-se conforme determinado à fl. 1.223.Intimem-se.

**0010274-80.2013.403.6100 - ROSA DA SILVA TOLEDO X MAIARA TOLEDO NUNES OLIVEIRA X DAVI VIEIRA OLIVEIRA(SP242363 - LEANDRO SOBOLEV DE LIMA) X SANTIAGO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

**0009301-91.2014.403.6100 - LILIA LAURINDO DE OLIVEIRA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA E SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALEIROS(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)**

Em face do lapso temporal decorrido, defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 289, por 15(quinze) dias. Intime-se.

**0012253-43.2014.403.6100** - ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

**0022784-91.2014.403.6100** - LIVRARIA CULTURA S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Verifico que o autor pleiteia neste feito o reconhecimento de imunidade tributária com relação aos e-readers da marca Kobo, bem como com relação a outros modelos de e-readers com características semelhantes que venham a ser por ela importados ou comercializados. Por sua vez, nos autos do processo nº 0012977-81.2013.403.6100, também em trâmite neste juízo, agora com remessa ao E. TRF3, em fase recursal, o autor pleiteou o reconhecimento de imunidade tributária referente aos e-readers por ele importados, quais sejam: Kobo Aura HD e outros modelos com características semelhantes. Desta forma, determino ao autor que esclareça o pedido aqui formulado, a caracterizar seu interesse processual e eventual existência de distinção nos aparelhos que justifique sua não inclusão na cláusula e outros com características semelhantes, para apreciação de possível litispendência. Prazo: 10 dias. Intimem-se. São Paulo, 22 de outubro de 2015.

**0079493-28.2014.403.6301** - THEREZA CHRISTINA NAHAS(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da redistribuição do feito. Recolha a autora as custas iniciais. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001459-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMUS INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Indefiro o requerimento de devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal, uma vez que os autos encontram-se disponíveis em secretaria para consulta e retirada por uma hora para extração de cópias. Intimem-se.

**0014725-80.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Classe: Procedimento Ordinário (embargos de declaração) Embargante: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A (ré) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Qualicorp Administradora de Benefícios S/A (fls. 79/85) em face da r. decisão proferida às fls. 65/69, que determinou à ré que se suspenda qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de correspondências contendo cartões magnéticos, salvo se firmada com a autora. Alega a Embargante omissão e contradição na r. decisão, posto que pelo fato de tratar-se de Administradora de Benefícios, com atuação limitada ao âmbito de saúde, e que não expede correspondências bancárias ou cartões magnéticos. Além disso, os envelopes juntados aos autos pela parte autora permanecem lacrados, não se podendo aferir seu conteúdo. Dessa forma requer seja esclarecido o que restou à embargante interditar contratar com terceiros e as razões porque a r. decisão deduziu que o conteúdo - até hoje lacrado - dos envelopes acostados aos autos apenas poderia ser postado com observância ao monócio postal do Embargado (fls. 79/85). É o relatório. Decido. Acolho em parte os embargos para esclarecer que não se limita a cartões magnéticos, mas alcança quaisquer tipos de cartão ou carta, em qualquer tipo de papel ou plástico. A menção a cartão magnético bancário se deu unicamente para estabelecer analogia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Sobre como o Juízo entendeu que o conteúdo dos envelopes se tratava de cartão e carta, isso se deu por certo da mesma forma que com a autora, basta o exame externo dos envelopes e o fato para para assim constatar, além das máximas da experiência que indicam se tratar mais especificamente de cartão de convênio médico. Não fosse isso, sem dúvida a autora sabe o que consta dos envelopes e é exatamente documentos desta espécie que não podem ser enviados por terceira empresa. Nestes termos, acolho em parte os embargos. P.R.I.C.

**0019305-56.2015.403.6100** - LOTERIA ENSEADA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora, integralmente, a decisão de fls. 158/159 que determinou a comprovação dos poderes dos subscritor da procuração de fl. 32 para constituir advogado isoladamente em nome da requerente. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0020805-60.2015.403.6100** - LIVRARIA CULTURA S/A(SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o autor pleiteia neste feito o reconhecimento de imunidade tributária com relação aos e-readers da marca Kobo Glo HD e Touch 2.0, bem como com relação a outros modelos de e-readers com características semelhantes que venham a ser por ela importados ou comercializados. Nos autos do processo nº 0022784-91.2014.403.6100, desta 21ª Vara/SP pleiteia o reconhecimento de imunidade tributária com relação aos e-readers da marca Kobo, bem como com relação a outros modelos de e-readers com características semelhantes que venham a ser por ela importados ou comercializados. Por sua vez, nos autos do processo nº 0012977-81.2013.403.6100, também em trâmite neste juízo, agora com remessa ao E. TRF3, em fase recursal, o autor pleiteou o reconhecimento

de imunidade tributária referente aos e-readers por ele importados, quais sejam: Kobo Aura HD e outros modelos com características semelhantes. Desta forma, determino ao autor que esclareça o pedido aqui formulado, a caracterizar seu interesse processual e eventual existência de distinção nos aparelhos que justifique sua não inclusão na cláusula e outros com características semelhantes, para apreciação de possível litispendência. Prazo: 10 dias. Intime-se. São Paulo, 22 de outubro de 2015.

**0021487-15.2015.403.6100** - JULIANA BATISTA DE LIMA X JORGE HENRIQUE DAS CHAGAS(SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA E SP173222 - KARLA TATIANE NAPOLITANO) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO** Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional a fim de suspender o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário contratado com a CEF até decisão final de mérito. Sustenta a autora que firmou com a CEF contrato para a compra de imóvel, tendo pago o valor de R\$ 151.000,00 e financiado o valor de R\$ 199.000,00. Relata que o referido contrato prevê, em sua cláusula vigésima terceira, o pagamento de seguro para o caso de morte e invalidez permanente do mutuário. Assim está disposto no contrato: MIP - morte decorrente de cláusulas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro. Aduz que seu marido, Jorge Henrique das Chagas, que compunha 100% da renda no financiamento em questão, sofreu acidente grave em abril do corrente ano e ainda está internado, sem conseguir se movimentar, reconhecer familiares, estando totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Prossegue dizendo que ainda assim a ré apontou que o estado do senhor Jorge não caracteriza estado de invalidez permanente. A autora aponta que seu marido está em estado de saúde crítico e atualmente interditado perante o poder judiciário em face de seu estado vegetativo. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 13/54). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. A autora objetiva a suspensão do pagamento das parcelas de financiamento imobiliário firmado com a CEF até decisão final de mérito que declare a quitação do contrato, em razão da invalidez permanente de seu marido, que detinha 100% de responsabilidade na composição da renda para fins de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação - FGHab. De acordo com a cláusula vigésima terceira do contrato, há cobertura parcial ou total do saldo devedor em caso de morte do devedor, conforme o percentual de composição de renda. A autora juntou aos autos o documento de fl. 49, em que a Caixa Econômica Federal indefere o pedido de indenização securitária. Entretanto, a verossimilhança das alegações da parte autora se encontra presente, tendo em vista o documento de fl. 46, que aponta que o senhor Jorge, responsável pelo pagamento das parcelas do contrato, não atende a estímulos verbais, mantém ventilação mecânica, não contactua e não tem condições de exercer sua atividade. Verifica-se também o periculum in mora, pois em face do não pagamento das parcelas devidas a parte autora poderá vir a sofrer todos os danos decorrentes do inadimplemento do contrato. Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento imobiliário contratado com a CEF, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda da contestação. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie à autora a declaração de autenticidade dos documentos juntados à inicial por cópia simples. Ao SEDI para a inclusão do senhor Jorge Henrique das Chagas, CPF 945.429.968-91, no polo ativo. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015.

**0021668-16.2015.403.6100** - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DECISÃO** Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento jurisdicional determine ao réu a expedição de certidão de regularidade técnica de todos os seus farmacêuticos e que o réu seja impedido de lavrar notificação ou auto de infração que sejam relativos ao comércio de produtos alheios no estabelecimento da autora. A autora informa comercializa produtos diversos de drogas e medicamentos, produtos esses ligados à saúde, higiene e terapêuticos, atentando para a lei nº 5.991/73, sendo que tais produtos são disponibilizados em área separada da área de drogas e medicamentos. Apresentou a assunção de responsabilidade técnica junto ao réu, que indeferiu a certidão de regularidade técnica, sob o fundamento de que o estabelecimento da autora comercializa produtos alheios. Aduz que cabe ao conselho fiscalizar os profissionais de farmácia e não os estabelecimentos. Juntou documentos (fls. 10/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em tela, merece acolhida a medida requerida. Pretende a autora a expedição de certidão de regularidade técnica em seu favor pela ré, obstada em razão da venda de produtos reputados por esta alheios ao ramo farmacêutico, aduzindo que o Conselho não teria competência para fiscalização do estabelecimento. Assim estabelece o artigo 10 da Lei nº 3.820/60: Art. 10 - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Obs.: Redação dada pela Lei número 9.120, de 26/10/1995) g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. Como se extrai da lei própria, o réu não tem efetivamente competências para além do controle do exercício da profissão, não cabendo a ele fiscalizar e aplicar sanções de qualquer natureza a estabelecimentos, devendo emitir a Certidão de Regularidade Técnica, como o próprio nome desta indica, atendo-se à existência de responsável técnico devidamente registrado durante o funcionamento do local. Caso constate a existência de irregularidades de outra ordem, compete a ele

apenas enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurar, nos exatos termos da lei citada. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANHOS AO RAMO FARMACÊUTICO. INCOMPETÊNCIA. 1. O âmbito de competência do Conselho fica limitado à fiscalização do exercício profissional, não sendo o caso de punir toda e qualquer infração à lei, mas somente aquelas que se encontram dentro de sua autoridade. 2. Tendo a Resolução nº 33/2000 RDC, da Agência da Vigilância Sanitária, vedado a captação de receitas verifica-se que o próprio órgão que expediu o ato administrativo é quem possui a competência para averiguar supostas infrações. 3. Destarte, somente a Vigilância Sanitária é competente para averiguar, barrar e punir infrações relacionadas à intermediação de fórmulas manipuladas. 4. À apelante, como ressaltado na r. sentença, deve fiscalizar o requisito de existência de profissional habilitado e inscrito em seus quadros e a presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Logo, preenchidos os requisitos da Lei nº 5.991/73 e pagas as anuidades e taxas devidas, não pode o Conselho Regional de Farmácia se negar a expedir o Certificado de Regularidade. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00151741420104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-FARMACÊUTICOS. FISCALIZAÇÃO. ANVISA. LEI 5.991/73. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- Conforme letra da Lei nº 5.991/73, cabe aos órgãos de fiscalização sanitária, e não ao Conselho Regional de Farmácia, fiscalizar atividades relativas à venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico, não sendo possível o Conselho indeferir, nesta mencionada circunstância, Certificados de Regularidade Técnica.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AMS 00006462120114036138, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. CAPTAÇÃO DE RECEITAS. INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. (...) 4. Ao Conselho Regional de Farmácia não compete recusar a expedição de Certificado de Regularidade Técnica sob o argumento de que o estabelecimento farmacêutico promove a intermediação de fórmulas, pois tal negativa refoge à sua competência prevista no artigo 10 da Lei n. 3.820/1960, a qual se restringe ao exercício da atividade do profissional de farmácia. 5. A proibição de captação de receitas foi, inicialmente, prevista pela Resolução RDC nº 33/2000, da ANVISA. Considerando que o referido instrumento normativo tem por função precípua disciplinar assuntos da competência do próprio ente expedidor, pode-se afirmar que cabe aos órgãos de vigilância sanitária fiscalizar e punir infrações relacionadas à intermediação de fórmulas. 6. Atendidos os requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei n. 5.991/73, acrescidos do pagamento de taxas e anuidades devidas, não há como o Conselho Regional de Farmácia se recusar a emitir o Certificado de Regularidade Técnica. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (AMS 00170409620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 181 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré a expedição do certificado requerido em 10 dias, salvo se houver outro óbice que não o discutido nestes autos. Comprove o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, nos termos da Portaria nº 8054/2015, da presidência do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie o autor a declaração e autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópia simples. Providencie, ainda, cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação. Após, cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9625**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023637-62.1998.403.6100 (98.0023637-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO**

WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DA SILVA LEME X JOSE LAERCIO SOARES X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA E Proc. SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM)

Fls. 2308/2310: Anote-se no sistema processual informatizado. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o 2º tópico do despacho de fl. 2291, retirando as AIH (Autorização de Internação Hospitalar), devendo manter a guarda para eventual necessidade. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022786-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE DA SILVA MATOS

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º: 0022786-32.2012.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A CEF promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 95/96, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição no julgado por não terem sido respeitados os critérios no artigo 20, 3º, do CPC. Da análise dos embargos de declaração opostos, conclui-se que o embargante, na realidade, insurge-se contra os valores fixados a título de honorários advocatícios, entendendo-os diminutos. Muito embora o 3º do artigo 20 do CPC estabeleça que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação (ou do valor atribuído à causa, conforme o caso), o 4º do mesmo artigo é expresso ao elencar hipóteses, dentre as quais a inexistência de condenação, em que é facultado ao juiz fixar equitativamente os honorários. No caso dos autos, em se tratando de cautelar de busca e apreensão de veículo fundada em contrato de alienação fiduciária em garantia, não há condenação, mas a apenas o cumprimento de cláusula contratual já firmada entre as partes, consistente na entrega do veículo para quitação do débito remanescente. Foi justamente com base neste dispositivo legal, que este juízo fixou equitativamente a verba honorária em R\$ 300,00 (mil reais). Quanto ao mais, observo que o valor mínimo de honorários previsto no Estatuto da Advocacia refere-se ao valor que o cliente pagará ao profissional contratado para a propositura da ação, (honorários contratuais), não vinculando o juízo na fixação dos honorários sucumbenciais, até em razão da nítida diferença que existe entre as naturezas destas duas espécies de verba honorária. Feitas tais observações, acrescento apenas que o teor dos embargos opostos pela parte não demonstram a existência de qualquer omissão ou contradição no julgado, ao contrário, relevam apenas sua discordância e seu inconformismo com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a oposição de embargos declaratórios. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**0009901-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANUSA SANTOS FRANCA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º: 0009901-49.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A CEF promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 91/93, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição no julgado por não terem sido respeitados os critérios no artigo 20, 3º, do CPC. Da análise dos embargos de declaração opostos, conclui-se que o embargante, na realidade, insurge-se contra os valores fixados a título de honorários advocatícios, entendendo-os diminutos. Muito embora o 3º do artigo 20 do CPC estabeleça que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação (ou do valor atribuído à causa, conforme o caso), o 4º do mesmo artigo é expresso ao elencar hipóteses, dentre as quais a inexistência de condenação, em que é facultado ao juiz fixar equitativamente os honorários. No caso dos autos, em se tratando de cautelar de busca e apreensão de veículo fundada em contrato de alienação fiduciária em garantia, não há condenação, mas a apenas o cumprimento de cláusula contratual já firmada entre as partes, consistente na entrega do veículo para quitação do débito remanescente. Foi justamente com base neste dispositivo legal, que este juízo fixou equitativamente a verba honorária em R\$ 300,00 (mil reais). Quanto ao mais, observo que o valor mínimo de honorários previsto no Estatuto da Advocacia refere-se ao valor que o cliente pagará ao profissional contratado para a propositura da ação, (honorários contratuais), não vinculando o juízo na fixação dos honorários sucumbenciais, até em razão da nítida diferença que existe entre as naturezas destas duas espécies de verba honorária. Feitas tais observações, acrescento apenas que o teor dos embargos opostos pela parte não demonstram a existência de qualquer omissão ou contradição no julgado, ao contrário, relevam apenas sua discordância e seu inconformismo com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a oposição de embargos declaratórios. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**0018543-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR DOS SANTOS

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º: 0018543-11.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A CEF promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a

sentença de fls. 63/64, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição no julgado por não terem sido respeitados os critérios no artigo 20, 3º, do CPC. Da análise dos embargos de declaração opostos, conclui-se que o embargante, na realidade, insurge-se contra os valores fixados a título de honorários advocatícios, entendendo-os diminutos. Muito embora o 3º do artigo 20 do CPC estabeleça que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação (ou do valor atribuído à causa, conforme o caso), o 4º do mesmo artigo é expresso ao elencar hipóteses, dentre as quais a inexistência de condenação, em que é facultado ao juiz fixar equitativamente os honorários. No caso dos autos, em se tratando de cautelar de busca e apreensão de veículo fundada em contrato de alienação fiduciária em garantia, não há condenação, mas a apenas o cumprimento de cláusula contratual já firmada entre as partes, consistente na entrega do veículo para quitação do débito remanescente. Foi justamente com base neste dispositivo legal, que este juízo fixou equitativamente a verba honorária em R\$ 300,00 (mil reais). Quanto ao mais, observo que o valor mínimo de honorários previsto no Estatuto da Advocacia refere-se ao valor que o cliente pagará ao profissional contratado para a propositura da ação, (honorários contratuais), não vinculando o juízo na fixação dos honorários sucumbenciais, até em razão da nítida diferença que existe entre as naturezas destas duas espécies de verba honorária. Feitas tais observações, acrescento apenas que o teor dos embargos opostos pela parte não demonstram a existência de qualquer omissão ou contradição no julgado, ao contrário, relevam apenas sua discordância e seu inconformismo com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a oposição de embargos declaratórios. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

## MONITORIA

**0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO

Tendo em vista o não cumprimento dos mandados de fls. 221 e 223, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0013527-13.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014154-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014154-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GUARACI CASAL BARBOSA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0006149-69.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ESTILOS COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP119840 - FABIO PICARELLI)

Recebo o recurso de apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0008265-48.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037751-89.1987.403.6100 (87.0037751-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. (SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

TIPO MPROCESSO N 0008265-48.2015.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A AMBEV SA interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 190/191, com base no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, considerando-a ultra petita por apreciar a questão pertinente à incidência da taxa Selic, ponto este não arguido pela União em seus embargos. Alega, ainda, que os embargos opostos pela União Federal tiveram por único fundamento a inclusão de guias não abarcadas pelo título executivo, ponto este não apreciado pelo juízo, caracterizador de omissão. Analisando o teor dos embargos à execução opostos pela União Federal, observo que duas foram as alegações da União, a primeira, contida no último parágrafo da fl. 03, pertinente à inclusão de guias que não teriam sido objeto do título executivo e, a segunda, contida na fl. 04, referente à taxa Selic e aos demais índices utilizados na elaboração dos cálculos pela autora. A Contadoria Judicial, ao elaborar suas contas, tomou por base a decisão transitada em julgado nos moldes em que proferida e os documentos acostados aos autos, tanto que às fls. 31 e seguintes constam expressamente os valores principais considerados em suas contas. Observo, ainda, que a correção destes cálculos foi reiterada pela manifestação da Contadoria Judicial de fl. 156. Assim, ao analisar a questão atinente à incidência ou não da taxa Selic, o juízo não proferiu sentença ultra petita, limitando-se a decidir questão posta expressamente pela União em seus embargos. Quanto ao mais, ao homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, este juízo considerou que seu órgão de confiança aferiu a documentação acostada aos autos, verificando sua adequação aos termos da sentença proferida. Assim, da análise do teor dos embargos infere-se que a embargante, sob o pretexto de atribuir omissão, contradição ou obscuridade no julgado, pressupostos legais de cabimento do recurso ora interposto, insurge-se contra a decisão judicial pela via inadequada, considerando que o inconformismo por ela manifesto deveria ser externado por meio da via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por manifesta improcedência, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 380/632

**0012951-83.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017544-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017544-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO NORBERTO TOLEDO COLLET SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Recebo o recurso de apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0017276-04.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0019895-04.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0004298-58.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046067-37.2000.403.6100 (2000.61.00.046067-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0009467-26.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031873-27.2003.403.6100 (2003.61.00.031873-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO E SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0011195-05.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IND/ TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006609-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ACOS PURO COMERCIO LTDA - ME(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS X HUMBERTO MAIA FERREIRA

22ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO PROCESSO Nº 0006609-85.2015.403.6100 EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: AÇO PURO COMÉRCIO LTDA - ME, FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS e HUMBERTO MAIA FERREIRA Recebo a petição de fls. 48/55 como exceção de pré-executivada, dada a natureza executiva da presente ação. DECISÃO Trata-se de execução ajuizada pela CEF em face dos réus AÇO PURO COMÉRCIO LTDA - ME, FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS e HUMBERTO MAIA FERREIRA, ante o descumprimento de obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.3271.690.0000028-90. O executado, às fls. 48/55, protocolizou petição, recebida neste momento como exceção de pré-executividade, no bojo da qual, preliminarmente, foi alegada a ilegitimidade de parte, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Os valores executados pela CEF tem origem no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.3271.690.0000028-90, firmado por AÇO PURO COMÉRCIO LTDA - ME, figurando como fiadores FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS e HUMBERTO MAIA FERREIRA. O instrumento do contrato contém, ainda, a assinatura dos cônjuges dos fiadores, fl. 19. Observo, ainda, que nos termos da cláusula sétima, os fiadores expressamente renunciaram ao benefício de ordem, o que os torna devedores solidários. A existência de assinatura dos cônjuges, anuindo à garantia prestada, demonstra

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 381/632

de forma mais intensa a validade da cláusula. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FIANÇA. CLÁUSULA DE EXONERAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALÍNEA C. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A orientação desta Corte Superior de que é válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de origem. Inteligência do art. 1.492, I, do Código Civil de 1916 [art. 828, I, do Código Civil atual] (REsp 851.507/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2007, DJ de 7/2/2008). 2. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, os recorrentes deixaram de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acordãos confrontados. Não procederam, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmáticos trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AAGARESP 201200952722; AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 174654; Relator(a) RAUL ARAÚJO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB: Data da Decisão 03/06/2014; Data da Publicação 20/06/2014) Observe, ainda, que em momento algum os fiadores demonstraram a ocorrência de qualquer hipótese que excluísse sua responsabilidade, o que torna válida e eficaz a estipulação contratual. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL. CONCORDATA. FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS FIADORES. BENEFÍCIO DE ORDEM. RENÚNCIA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. INOVAÇÃO INDEVIDA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. 1. Desnecessária a realização de prova pericial em relação às questões suscitadas, bem como em face da documentação juntada aos autos. Preliminar rejeitada. 2. Demais questões suscitadas que se referem ao mérito, sendo com ele analisadas. 3. Embargos à execução fundada em contrato particular de confissão e renegociação de dívidas, firmado pela empresa, principal devedora, tendo os embargantes como fiadores. 4. Cláusula Décima do Contrato contendo renúncia expressa dos fiadores aos benefícios previstos nos artigos 1.491 e 1.503, ambos do Código Civil/1916. 5. Renúncia expressa ao benefício de ordem e ausência de comprovação de qualquer das hipóteses legalmente previstas que desobrigasse os embargantes da fiança prestada. Obrigação solidária em relação ao débito executado. 6. Mesmo com o pedido de concordata da empresa devedora principal, os seus benefícios não se estendem ao fiador, podendo o credor exigir deste a satisfação integral do débito. 7. O fato de ter sido depositado nos autos da concordata valores relativos ao débito em tela, não obsta a presente ação de execução, quando é certo que a Exequente não fez habilitar seu crédito perante o Juízo da concordata. 8. Decretação da falência da empresa devedora. 9. Ao fiador não aproveita o benefício de ordem se o devedor for insolvente ou falido (art. 1.492, II, do Código Civil/1916). Precedente do STJ. 10. As alegações de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência e de ser indevida a multa contratual são inovações indevidas em sede de apelação, que, por isso, não podem ser conhecidas. 11. Apelação, na parte conhecida, improvida. (Processo AC 0652954519914036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 194167; Relator(a) JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1027 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 27/01/2010; Data da Publicação 11/03/2010) Assim, resta demonstrada não apenas a legitimidade da parte, como também a validade e eficácia da estipulação contratual que materializou a renúncia ao benefício de ordem. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, contém não apenas a assinatura de duas testemunhas, conforme exigido pelo artigo 585, inciso II, do CPC, mas também aponta com exatidão o montante da dívida renegociada, R\$ 189.933,08, e os encargos que sobre ele incidiriam, de tal forma que a necessidade de sua atualização no momento do pagamento requer cálculos simples, os quais não lhe retiram a condição de título executivo extrajudicial. Presente, portanto, o atributo da certeza. O atributo da exigibilidade surgiu com a inadimplência da embargante às parcelas fixadas no contrato para pagamento do empréstimo, o que teve início em novembro de 2014. A liquidez do contrato como título executivo extrajudicial afere-se pela possibilidade de apurar o montante devido pela elaboração de cálculos simples, vez que o valor do empréstimo e dos encargos foi previamente fixado. Assim, o contrato firmado pelo embargante é considerado como título executivo extrajudicial, apto a embasar a presente execução. Em relação à comissão de permanência, observo que foi expressamente prevista na cláusula décima do contrato, fl. 16 dos autos principais: CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade, de 5% a. m, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a. m, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem. A propósito, observo que os demonstrativos de fls. 29/30 comprovam que houve cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora e taxa de rentabilidade, contrariando, assim, o entendimento sumulado do E. STJ e os precedentes abaixo transcritos. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)No mais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o princípio pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas.Posto isto, acolho a presente exceção para determinar à CEF o recálculo do débito, com a exclusão dos valores correspondentes aos juros de mora e à taxa de rentabilidade, após o que deverá o feito ter regular prosseguimento.Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010021-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X THELMA FERNANDES DE AZEVEDO X REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0010021-24.2015.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CEF opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de obscuridade.Reconheço a existência de obscuridade no que tange à verba honorária, considerando que havendo acordo extrajudicial após a propositura da ação, natural que a avença tenha abrangido pagamento de honorários ao patrono da exequente, CEF.Isto posto, acolho os presentes embargos e determino que à fl. 89 onde constou: (. . .)Honorários advocatícios indevidos, vez que, citado, o réu apresentou contestação.. (. . .). Passe a constar:(. . .)Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. (. . .). Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.Devolvo às partes o prazo recursalP.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7)** - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**0032499-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032499-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X ADRIANO DE ABREU DIAMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE ABREU DIAMANTE

Providencie a Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

**0001932-56.2008.403.6100 (2008.61.00.001932-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CERQUEIRA PAZ(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X HELIO DA PAZ FERREIRA(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X NEUZA APARECIDA RODRIGUES CERQUEIRA FERREIRA(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CERQUEIRA PAZ

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do substabelecimento com poderes específicos para requerer a extinção do feito, bem como o instrumento de procuração outorgada pela Caixa Econômica Federal.Defiro o desbloqueio do veículo I/Toyota Hilux CD4X4 SRV, placa FNZ9727 através do sistema RENAJUD.Int.

**0005102-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 383/632

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas, conforme requerido à fl. 105, devendo comprovar nos autos da carta precatória, junto ao Juízo Deprecado.Int.

**Expediente N° 9661**

**MONITORIA**

**0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a proposta formulada pela ré às fls. 327/328.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0021287-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO CECHI

Fl. 117 - Ciência à parte autora.Int.

**0008000-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JUCILENE DA SILVA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS)

Providencie a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração original.Após, se em termos, defiro a vista pelo prazo legal.Int.

**Expediente N° 9662**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015418-36.1993.403.6100 (93.0015418-4)** - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO E.SANTO X ABEL DE ANGELIS X ABEL PEREIRA MAXIMO X ABEL RAVANI NETTO X ABEL VIANA DA CRUZ X ABSALAO GOMES DA COSTA X ACACIO BATISTA PEREIRA X ACACIO RIBEIRO PINTO JR X ACHILE FORTI FILHO X ADALBERTO CRUZ TELES X ADAMASTOR PEREIRA AMORIM X ADAO ISMAEL BARBOSA X ADAO PELUCIO X ADELAIDE THEODORO X ADELICIO DA SILVA X ADELINO CARLOS GRAVE X ADELINO CASSIO DA SILVA X ADELSON ROBERTO A DA SILVA X ADEMAR ALVES RODRIGUES X ADEMAR FONSECA VAZ X ADEMAR LICIO FERREIRA X ADEMAR PALHARES MEDEIROS X ADEMAR TRINDADE X ADEMAR FRANCISCO DAS NEVES X ADEMIIR JOSE DE ALENCAR X ADEMIIR SAPORITO X ADEMIIR SIMOES X ADERBAL CARLOS ALEXANDRE X ADILEUSA QUIRINO DANTAS X ADILIO MARTINS DE LIMA X ADILSON GABRIEL FONTANA X ADILSON GARCIA DUARTE X ADILSON PAULO DA SILVA X ADILSON PEREIRA DE GOES X ADIR NONATO ROQUE X ADLINO GONCALVES X ADOLFO RENO TRIBST X ADRIANA CONCEICAO GABBI X ADRIANO BERNARDO X ADRIANO SERGIO PANSARIM X AFONSO MARTINS LUCIO X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X AGNELIO DE AMORIM FILHO X AGOSTINHO CORREIA FRANCO X AGOSTINHO I NICOLETI X AGUINALDO BEZERRA DE LIMA X AILTON LOPES RIBEIRO X AILTON RODRIGUES ANJOS X AIRTON AIROLDI X AIRTON CEZARINO DE LIMA X ALAN DARC BARBOSA X ALBERTO CESAR NETTO X ALBERTO DA COSTA SANTANA X ALBERTO DE LIMA X ALBERTO JANUARIO DA SILVA X ALBERTO THIELE DE FIGUEIREDO X ALBERTO ZUKAUSKAS X ALCEU DANTE UNGARETTI X ALCIDES NOBRE MAZZAROLO X ALCIDES PEREIRA X ALCINDO FACCIOLI X ALDO DE Q SANTIAGO(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALEGARIO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE DE BRUM X ALEXANDRE LEMOS DE SOUSA X ALEXANDRE MAGNO BORGES X ALEXANDRE MAGNO DINIZ X ALEXANDRINA M DA SILVA X ALFREDO LOURENCO X ALFREDO OSHIRO X ALICE JOAQUIM PASSOS X ALOYSIO VILLELA CONRADO X ALTAMIRO DE MOURA X ALUIZIO PEREIRA MAIA X ALVARO AUGUSTO B DE HOLANDA X ALVARO BRAUN X ALZIRA CONCEICAO T O GOMES X ALZIRO JOSE DOS SANTOS X AMADEU DA COSTA TEIXEIRA X AMADEU JOSE DA LUZ X AMADEU MARQUES VIEIRA X AMAURI ALFREDO EUGENIO X AMAURY CESAR PINI X AMILTON DA SILVA X AMILTON MARTINS X AMILTON RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CORNELIA E SANTOS X ANA EURIDICI VOCI X ANA MARIA MAIA DE WESTPHALEN X ANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA X ANA RITA CARMO DOS ANJOS X ANASTACIO JOSE DE OLIVEIRA X ANDRE DE ABREU PAULINO X ANDRE LUIZ DA S MOREIRA X ANDRE MIRANDA X ANDREA APARECIDA L LOBIANCO X ANDREA CRISTIANE B

BRUNO X ANGELA DOLORES R PIRES X ANGELA MARIA MENDES MARCON X ANGELINA APARECIDA CONDE X ANGELO LOMBARD X ANGELO PINTO DE AGUIAR X ANGELO WUO X ANISIO HENRIQUE DE CAMPOS X ANTENOGINES ANTONIO LEMOS X ANTENOR ALVES DA SILVA X ANTENOR ZANGRANDI X ANTONIA JOIA DE GOES X ANTONIETA GARCIA CAMPOS X ANTONIO A LOPES NETO X ANTONIO A RODRIGUES X ANTONIO ADELICIO SIMEL X ANTONIO AIRTON SOUZA X ANTONIO ALFREDO DE MORAES X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO ANTERO CASSEANO X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO AUGUSTO FILHO X ANTONIO BENTO ALVES NETO X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS X ANTONIO BONFIM S SOUZA X ANTONIO C DE ALBUQUERQUE X ANTONIO C DE CARVALHO X ANTONIO C FLORENZANO X ANTONIO C S MONTELA X ANTONIO C TENORIO X ANTONIO CARLOS CARIELO X ANTONIO CARLOS COMELLI X ANTONIO CARLOS COUTINHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS F DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARQUES X ANTONIO CARLOS R CARDOSO X ANTONIO CELSO F CLARO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS MORANO X ANTONIO F DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS X ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO FERRARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE LMA FILHO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GOY VILLAR X ANTONIO GRECO X ANTONIO GUIDO DOS SANTOS X ANTONIO IBIAPINA DE OLIVEIRA X ANTONIO JAIR DOMINGUES X ANTONIO JEREISSATI X ANTONIO JOAQUIM GOMES NT X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X ANTONIO LUCIANI FERREIRA X ANTONIO MONTOVANI X ANTONIO MARIA LUZIA FO X ANTONIO MARTINEZ LOPES X ANTONIO MARTINS PIMENTAO X ANTONIO MENDES X ANTONIO MILTON CAMARGO X ANTONIO MORKERTT X ANTONIO NEVES RODRIGUES X ANTONIO OMAR COMPAROTTO X ANTONIO PRIETO MORILLA X ANTONIO R CORREA M NOVAES X ANTONIO ROBERTO ALONSO X ANTONIO ROBERTO M ABUD JUNIOR X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MIRA X ANTONIO ROSINI GOMES DA SILVA X ANTONIO RUI FONTES DE AZEVEDO X ANTONIO SANTANA DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO FELIX X ANTONIO SERGIO S ORSOLINI X ANTONIO SILVA X ANTONIO SILVA DE SOUZA X ANTONIO SIMOES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X APARECIDO JAIR SOARES X APARECIDO JESUS FERREIRA X APARECIDO PEREIRA SILVA X ARCHIMEDES ANTONIO TRASSI X ARIOCI PEREIRA DA SILVA X ARIOMAR GIOVANI GOMES X ARIIVALDO C PASSOS X ARIIVALDO MOREIRA DO ROSARIO X ARIIVALDO VARRICCHIO X ARISMAR JORGE DA SILVA X ARISTIDES DA SILVA FRADE X ARIVALDO DE ALMEIDA DIAS X ARLINDO APARECIDO CARAMASQUI X ARLINDO BENTO GONCALVES X ARLINDO KIYOSHI YAMAMOTO X ARMANDO ALBINO JUNIOR X ARMANDO FERREIRA COSTA X ARMANDO JAMILSSI ABDALLA X ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO BENZI SACCONI X ARNALDO LUIZ DOS SANTOS X AROLDO FELIPE FLAVIANO X ARSENIO LOPES GARCIA X ARTEMIO MISSIATO X ARTUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ASSIS FURUNO X ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FO X ATALO BARBOZA MARTINS X ATEVALDO MIRANDA RIOS X ATHAYDE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA X AUGUSTO F DE PAULA REIS FILHO X AULO VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR X AURELIENE C SANTANA X AURELIO AMBROSIO X AUREO DE CARVALHO X AURISSOL MOENTACK FERRAZ X AVELINO DOS SANTOS BORGES AMARAL X AVELINO PEREIRA GOMES X AYLTON DE SOUZA X AYRTON SANTANNA BORGES X BARJONA E ALVES DA CONCEICAO X BELMIRO JOSE F RODRIGUES X BENEDICTO GARCIA VIEIRA X BENEDITO ADERBAL VIEIRA X BENEDITO BIGELI DA SILVA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO F C LIMA X BENEDITO FAUSTINO BUENO X BENEDITO ISIDORO X BENEDITO JOSE DA CUNHA X BENEDITO JOSE FILHO X BENEDITO LAZARO DA SILVA X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MENDES X BENEDITO MOREIRA X BENEDITO PAULO BARBOSA X BENEDITO RAIMUNDO B DE BOTELHO X BENEDITO SALEMA DE MATOS X BENEDITO SEBASTIAO XAVIER X BENEDITO JORGE SIMOES X BRAZ MOISES SANTOS X CAETANO PANICO NETTO X CAMILO CARRASCO FRANCO X CARLOS ALBERTO B AMARAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE CAMILO X CARLOS ALBERTO DOS REIS X CARLOS ALBERTO MARQUES X CARLOS ALBERTO RUFFO X CARLOS ALBERTO Z MONTEIRO X CARLOS ANTONIO LAUANO X CARLOS CESAR S MOREIRA X CARLOS DO N OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PEREIRA PINTO X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CARLOS JOSE CONSIGLIO X CARLOS MAGALHAES RIBEIRO X CARLOS MAGNO COUTINHO X CARLOS PINTO DE AGUIAR X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MASCARI X CARLOS ROBERTO MORAES X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS UMBERTO GARCIA X CARMEM R DOS S ROCHA X CARMEN F RODRIGUES LUZ X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ X CASIMIRO RODRIGUES X CASSIA MARIA SCHIMIDT X CELESTE A DE O ROJAS X CELIO DE SOUZA X CELIO PINTO X CELSO ALVES FERREIRA X CELSO BARBOSA X CELSO DE PAULA X CELSO DE SIQUEIRA X CELSO JOSE DE GIULI X CELSO LUIZ MIRANDA X CELSO PEREIRA ARAUJO X CELSO R CASTILHO X CELSO REGINATO X CELSO RIBEIRO X CELSO ZIROLDO JUNIOR X CERES A SANTANA MURATORE X CESAR AUGUSTO G DOS SANTOS X CESAR OLIVEIRA DA SILVA X CESAR PINHEIRO DOS REIS X CHARLTON ROBERTO J DE CASTILHO X CHIGUEIRO UEMURA X CHOITI ISHIGURI X CINTIA GONCALVES LINO X CIRO LIQUIDATO X CIRO MARCAL DE SOUZA X CLAUDEMIR S MENEZES X CLAUDENIR LUIS AIELLO X CLAUDETE DI MAMBRO VISNARDI X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELA X CLAUDIO APARECIDO DAVID X CLAUDIO AUGUSTO X CLAUDIO BERNARDO LOPES X CLAUDIO COETO X CLAUDIO COPAZZI MARTINS X CLAUDIO DAMIAO DOS SANTOS X CLAUDIO FERNANDES X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X CLAUDIO P ANDRADE SO X CLAUDIO TESSARIN X CLEBER JOSE DA SILVA X CLEBER LUIZ DA SILVA AZEVEDO X CLEIA CORREA PINTO X CLEIDE ELISA A S DELGADO X CLERCIO LUIZ PIERONI X CLESIO RIBEIRO DE FRANCA X CLEUSA APARECIDA M NUNES X CLEUSA R DE S EUGENIO X CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA X CONCEICAO A P O PAULINO X CORIOLANO CIRIACO DA SILVA X COSMO TADEU DA SILVA X CREMILDA F GRANJA SILVA X CUSTODIO HENRIQUE MARTINS

X DAGOBERTO JOSE DA SILVA X DAISY A ALVES A LOUREIRO X DALTON ALVES CRISTINO X DANIEL ALVES CARDOSO X DANIEL ANICETO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X DANIEL DONADIO X DANIEL DOS SANTOS X DANIEL MARQUES X DANIEL PINTO DUARTE X DANIEL S DO NASCIMENTO X DANTE HONDA X DARCI FERREIRA DE CAMPOS X DARIO BERNARDINO DE LIMA X DARLETE MORAES X DAVI LYRIO X DAVID DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA CALIXTO X DEBORA APARECIDA G CABRAL X DECIO JESUS ALVES X DECIO MOREIRA X DENISE APARECIDA MARTINS CESAR X DENISE TEIXEIRA X DENISETE RUFINO ELEOTERIO X DERALDA JULIA DE AZEVEDO X DERNIVAL DIONES PENHAN X DERVAL TEIXEIRA FILHO X DEUSDEDIT SOARES DE OLIVEIRA X DEUSDOLAR REMEDIO X DILEUZA F DA SILVA X DILSON PEDROSO DE LIMA X DIMAS DE OLIVEIRA X DIONISIO DEJAVITE X DIONIZIA DUARTE SILVA X DIVO DE O RODRIGUES X DJALMA FELTRIN X DOMINGOS ALVARES X DOMINGOS ANTONIO WITER X DOMINGOS FELICIANO COSTA X DOMINGOS LEME DE ARAUJO X DOMINGOS SAVIO GONCALVES X DOMINGOS TORRES MIRANDA X DONIZETE GALLINDO X DONIZETI APARECIDO FIGUEIREDO X DONIZETI SILVA CARVALHO X DORIVAL GONCALVES BORBA X DORIVAL DE ALMEIDA X DORIVAL DOMINGOS DA COSTA X DORIVAL FRAZAO X DOROTHY MARTINETTI X DULCINEIA GUSMAO X EDARCI RIBEIRO X EDEMIR OLIVEIRA DAS CHAGAS X EDER LUIS DE OLIVEIRA X EDEVANIL ALVES GUIMARAES X EDGARD DE NICOLA X EDGARD MACHADO CAMPOS X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X EDINEI ROBERTO PESCAROLI X EDIR RIBEIRO X EDIVALDO RIJO BORGES X EDIVAR PEREIRA DA SILVA X EDMILSON F ANDRADE X EDSON BELLO X EDSON DA SILVA X EDSON GUSTAVO DE SOUZA X EDSON INACIO X EDSON MACEDO X EDSON NUNES X EDSON PEREIRA DE SOUZA X EDSON SEGANTINO PACHECO X EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA X EDUARDO GARCIA REBERTE X EDUARDO PRIMO BARBOSA X EDUARDO SANTOS BRUNO X EDUARDO VALENCA DE SIQUEIRA X ELAINE APARECIDA L DE TOLEDO X ELAINE NAVARRO SONG X ELESBAO CARDOSO NETO X ELEUTERIO DE OLIVEIRA CESAR X ELIANA APARECIDA DE SOUZA X ELIAS DE SOUZA PINTO X ELIAS DE SOUZA VOLPE X ELIAS FERNANDES AREAS PINHEIRO X ELICIO CHAVES DE SOUZA X ELISA HELENA BANCHI GOBATO X ELISEU PEREIRA DA SILVA X ELIZA MIDORI YOKOMI X ELYSEU DE CASTRO X ELZA DE FATIMA CASTRO X ELZA OKUBO X EMILIO GALERA CASTRO X ENEAS PEREIRA X ENI PACHECO DA SILVA X ERIVALDO PRAZERES DA SILVA X ERNESTO VICENTE CHIOVITTI X ESTEFANO HUDI X EUCLIDES F DOS SANTOS FILHO X EUGENIO BATISTA X EUGENIO KALININ X EUNICE A DE N ROVAROTTO X EUNICE CERCHIARO X EUNICE FERNANDES MAXIMO X EVANDRO LUIZ F SALLES X EVARISTO DANTAS DOS SANTOS X EVERALDO PEDRO DA SILVA X EXTEROALDO DA CUNHA X EZEQUIEL MONTEIRO CHACON X FERNANDO CERSOSIMO OLINTO X FRANCISCO ROJAS MARTINES NETO X IRINEU CUENCAS MARTINS(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista à CEF acerca das alegações da parte autora de fls. 4532/4539. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014735-91.1996.403.6100 (96.0014735-3)** - RAIMUNDO MARTINS DE ARAUJO COSTA FILHO(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP022843 - ELOISA PACHECO LIMA ARAUJO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ante a petição de fls. 98/100, arquivem-se os autos.

**0010843-62.2005.403.6100 (2005.61.00.010843-0)** - AGEU MAGRINI X MARIA YVONNE DE OLIVEIRA MAGRINI(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivamento. Int.

**0029710-98.2008.403.6100 (2008.61.00.029710-0)** - RAUL OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias do autor nos termos do julgado, no prazo de 60 dias. Int.

**0002162-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002162-7)** - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210750 - CAMILA MODENA)

1- Manifeste-se a parte autora, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 311/323. 2- Int.

**0007383-57.2011.403.6100** - DARCY BALDINETTE FULANETO(SP071177 - JOAO FULANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias do autor nos termos do julgado, no prazo de 60 dias. Int.

**0010107-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA NERI DA SILVA

1- Folhas 47/51: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação exarada, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019920-57.1989.403.6100 (89.0019920-0)** - FLORIPES LOPES GARCIA BALLICO(SP074296 - JOSE TADEU MODOLO E SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X FLORIPES LOPES GARCIA BALLICO

Fl. 263: intime-se a patrona do autor, nos termos requeridos, a juntar aos autos certidão de óbito do autor, no prazo de cinco dias. Int.

**0025150-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025150-9)** - METALURGICA MARDEL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA MARDEL LTDA

Fls. 383/384: Proceda a secretaria ao cadastro dos atuais patronos da autora no sistema informatizado em substituição aos anteriores, haja vista o substabelecimento sem reservas de poderes, protocolizado no E. TRF - 3ª Região à fl. 298. Após, republique-se o despacho de fl. 382. Int. DESPACHO DE FL. 382: Fls. 379/381: Intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0014899-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014899-9)** - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP030731 - DARCI NADAL) X JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 985: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), quanto ao pedido de levantamento dos depósitos vinculados a este processo em favor do autor, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0030664-23.2003.403.6100 (2003.61.00.030664-4)** - ADELINA DE JESUS AFFONSO DE ANDRE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADELINA DE JESUS AFFONSO DE ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da juntada aos autos às fls. 136/161, da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0009727-36.2015.403.0000, que indeferiu a petição inicial, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0037295-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037295-1)** - HELENA KOLM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KOLM(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004428-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004428-9)** - ACACIO JOSE LEMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ACACIO JOSE LEMES X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/324: observe informação acerca do falecimento do autor da ação. Necessária, então, juntada de certidão de óbito aos autos, para posterior encaminhamento ao SEDI para adequação do pólo ativo da ação. Providencie-se em cinco dias. Int.

**0015075-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015075-2)** - ANY MARY GEHRING CARDOSO(SP110020 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANY MARY GEHRING CARDOSO(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intime-se a subscritora de fl. 247 a regularizar sua representação processual, uma vez não constar instrumento de procuração ou substabelecimento em seu nome nestes autos. Após, tornem. Int.

**0024380-23.2008.403.6100 (2008.61.00.024380-2)** - MINORU KAWAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MINORU KAWAKUBO X CAIXA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 193: Int.

**0030698-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030698-8)** - MIYAKO MAEDA X HIDEKO IKEMORI(SP039655 - LAURINDO LOPES E SP205694 - GISLAINE CATARINA PÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MIYAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIYAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Preliminarmente, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0019074-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019074-7)** - SOLATEX COM/ E IMP/ DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP279753 - LUIS FERNANDO DIEGUEZ COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IPEM-RN INSTITUTO PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SOLATEX COM/ E IMP/ DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA

Melhor compulsando os autos, verifico que o prazo para impugnação acerca do bloqueio de fl. 229/230 transcorreu in albis, dada a certidão constante de fl. 230 verso. Destarte, reconsidero a parte final do despacho de fl. 231. Proceda-se à transferência do valor bloqueado via sistema BACENJUD, intimando-se, em seguida, a exequente para manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se com urgência. Int.

**0026416-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026416-0)** - YUNG NAI PING(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X YUNG NAI PING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 161/162 e 163/173.Int.

**0010783-79.2011.403.6100** - MEIRE LUCIA ALVES LIMA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MEIRE LUCIA ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ante a concordância da parte executada e o silêncio da parte exequente, Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 92/96. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

#### Expediente N° 9665

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002816-42.1995.403.6100 (95.0002816-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033915-64.1994.403.6100 (94.0033915-1)) PORTO NAZARETH S/A X HDL IND/ ELETRONICA S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fl. 498: aguarde-se pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0023010-24.1999.403.6100 (1999.61.00.023010-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016867-19.1999.403.6100 (1999.61.00.016867-9)) ROSANE AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 510, defiro que seja expedido o alvará dos depósitos efetuados nestes autos em favor da autora. No entanto, deverá a advogada, Cristiane Tavares Moreira, regularizar sua representação processual neste feito, sendo que esta serventia não logrou êxito em encontrar procuração/substabelecimento em seu nome aqui juntados, no prazo de 10 dias.Int.

**0017643-04.2008.403.6100 (2008.61.00.017643-6)** - KEIKO YAMAGUCHI KODAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias do autor nos termos do



Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

**0009809-18.2006.403.6100 (2006.61.00.009809-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO NOVAES BARBOSA(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO NOVAES BARBOSA

Tendo em vista que o juízo deprecado devolveu a carta precatória sem cumprimento, juntada às fls. 196/202 e, observando que o ofício encaminhado para requerer a cobrança das custas judiciais, foi dirigido à 22ª Vara Cível do Forum João Mendes, como consta do AR de fl. 200-vº, determino seja expedida nova carta precatória, para penhora do veículo de propriedade do executado, devendo para tanto, a CEF promover o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, já que a Carta Precatória será cumprida na Comarca de Seabra/ Bahia, no prazo de 15 dias. Int.

**0000439-78.2007.403.6100 (2007.61.00.000439-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVIO CARLOS DOS REIS NOGUEIRA JUNIOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS DOS REIS NOGUEIRA JUNIOR

Diante da certidão de fl. 394, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça na carta precatória nº 28/2015, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0011389-49.2007.403.6100 (2007.61.00.011389-6)** - RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0005870-54.2011.403.6100** - HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO NAOTO GUIMARAES MOREIRA X MARIA TOSHIKO GUIMARAES MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção.Int.

**0008736-98.2012.403.6100** - HELIO TIER(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X HELIO TIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0016113-86.2013.403.6100** - WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA

Dê-se vista à exequente, da efetivação à fl. 327, do pagamento da sucumbência que lhe deve a executada, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

#### **Expediente Nº 9704**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019867-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019867-7)** - ADMIR COUTO X ERNESTO NASTARI NETTO X LUCIA HELENA LESSI X LUIS APARECIDO ROCHA X LUIZ CARLOS MASSI X MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA X NAIR ALVES DE LIMA X PAULO CESAR TURRER X VALTER TESSARO X UMBERTO JELDE STEIN(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0019867-85.2003.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ADMIR COUTO E OUTROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO Proferida a decisão de fls. 485/486, que definiu parâmetros para a execução do julgado, e após a devolução de prazo, fl. 590, a parte autora opôs embargos de declaração às fls. 598/608. O juízo proferiu a decisão de fls. 613/614, em

face da qual a parte autora opôs novos embargos de declaração em relação ao autor Paulo Cesar Turrer. Em que pesem as alegações da parte, ficou demonstrado nos autos que o autor aderiu aos Termos da LC 110/01, tendo já recebido os valores pertinentes aos Planos Verão e Collor. Há, portanto, a coexistência de acordo firmado extrajudicialmente nos termos da LC 110/01, com duas ações judiciais, (95.0014904-4 e 0019867-85.2003.403.6100), julgadas favoravelmente ao autor que discutiram perdas decorrentes de dois planos econômicos distintos, Verão e Collor. É entendimento deste juízo a prevalência do acordo firmado no âmbito administrativo nos termos da LC 110/01. Muito embora a CEF não tenha acostado aos autos termo adesão firmado pelo autor, (informa na petição de fl. 154 que não conseguiu localizá-lo), os extratos de fls. 161/162 demonstra de forma clara que o autor recebeu e sacou os valores pertinentes à adesão aos termos da LC 110/01, razão pela qual nada há mais lhe devido. Tanto é assim, que a Contadoria Judicial apurou saldo a favor da CEF em suas contas. Neste contexto, julgo extinta a execução em face do autor Paulo Cesar Turrer, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, considerando o recebimento dos valores pertinentes aos planos Verão e Collor no âmbito administrativo. I. SÃO PAULO, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0017299-18.2011.403.6100** - DORIVAL DOMINGOS SCALLI X SONIA ODOR SCALLI (SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0017299-18.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A ré, CEF, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 353/358, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, considerando que o julgado não determinou o mecanismo de exclusão de capitalização de juros. A questão levantada pela embargante restou suficientemente esclarecida na parte dispositiva da sentença que determinou a exclusão dos juros capitalizados que superaram a amortização mensal. Assim, não se denota na sentença embargada a existência de omissão, contradição ou obscuridade em relação ao pedido formulado na petição inicial, não se prestando a via destes embargos para a rediscussão da causa em seu mérito. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0002367-07.2012.403.6127** - DEBORA PRADO RUSSO CARIOCA FELIX - ME (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0002367-07.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DÉBORA PRADO RUSSO CARIOCA FELIX - ME Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Débora Prado Russo Carioca Felix - ME apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 62/63, com fundamento em omissão, para que este juízo consigne expressamente, na parte dispositiva, a antecipação dos efeitos da tutela e a desnecessidade da Embargante possuir em seu quadro de empregados / prestadores de serviços um médico veterinário. De início observo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi regularmente apreciado e indeferido à fl. 22, tendo sido posteriormente proferida sentença de procedência da ação, fls. 62/63. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, se o deferimento da medida antecipatória da tutela é confirmado pela procedência da ação, o recurso de apelação é recebido apenas no efeito devolutivo, produzindo a sentença efeitos de imediato. Como no caso dos autos a situação é diversa, eventual apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trata-se, portanto, de novo pedido para concessão de medida antecipatória da tutela, desta vez posterior à prolação da sentença, que deveria ser formulado por simples petição nos autos e não via embargos de declaração, na medida em que não resta caracterizada omissão, contradição ou obscuridade. Quanto ao mais, no momento em que a presente ação foi julgada procedente para anular os autos de infração 926 e 927 de 2012, reconhecendo a desnecessidade de filiação da autora Débora Prado Russo Carioca Felix - ME ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, desobrigou-a da contratação de qualquer profissional veterinário, até porque a manutenção de responsável técnico, no caso, médico veterinário, decorre da obrigatoriedade da filiação ao Conselho profissional respectivo. Ao ser desobrigado da filiação, a responsabilidade técnica é automaticamente excluída sendo desnecessário qualquer complementação ao comando judicial exarado na sentença. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão prolatada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004583-85.2013.403.6100** - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COM/ E SERVICOS LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TIPO MPROCESSO Nº 0004583-85.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GS SANEAMENTO AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A autora, GS Saneamento Ambiental Comércio e Serviços Ltda., opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 283/286, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a existência de obscuridade e contradição, considerando que o relatório e a fundamentação não correspondem ao objeto do da ação. A parte autora requereu em sua petição inicial, in verbis: ( . . ) (iii) ao final, seja concedida julgada procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora incluir as verbas trabalhistas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-creche da base de cálculo do FGTS, e (iv) seja determinada a restituição da contribuição ao FGTS paga nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e durante a tramitação da mesma, após o trânsito em

julgado da presente, devidamente corrigidas pela Selic ou outro índice que lhe sobrevenha desde os pagamentos, ou, a critério da Autora, seja autorizada a utilização de crédito de FGTS reconhecido nos presentes autos, devidamente corrigida para compensar com débitos da mesma natureza. (. . .).A fundamentação da sentença consignou:A contribuição do empregador ao FGTS encontra-se prevista no artigo 7º, inciso III da Constituição Federal, na Lei 8036/90 e no Decreto 99.684/90, que a regulamenta.Pelo disposto no artigo 15 da citada Lei 8036/90, todos os empregadores ficam obrigados a depositar mensalmente essa contribuição em conta bancária vinculada do trabalhador, calculada sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal a que se refere a lei 4.090/62, com as modificações da Lei 4.749/65. Não se incluem na remuneração, para os fins dessa lei, as parcelas elencadas no artigo 9, do artigo 28 da Lei 8212/91. (. . .).A partir destas considerações, foi analisada a natureza indenizatória ou remuneratória de cada rubrica paga pelo empregador ao empregado.Em se tratando de verbas depositadas na conta vinculada ao FGTS do empregador, resta claro que tais valores não estão à disposição da Secretaria da Receita Federal, razão pela resta inviabilizado o deferimento de compensação nos moldes em que pleiteada.Assim não se vislumbra qualquer divergência entre o pedido formulado pela autora e a fundamentação da sentença, e nem mesmo em relação ao indeferimento do pedido de compensação.Assim, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0022978-28.2013.403.6100 - GABRIEL MIZUFO KUROIWA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22 VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N 0022978-28.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GABRIEL MIZUFO KUROIWA Reg. n.: \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fis. 99/100, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega que a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito ante a ausência de interesse de agir não está em consonância com os fatos narrados na petição inicial, considerando a necessidade do deferimento da medida judicial para que o autor, oficial de farmácia, possa responder tecnicamente por drogarias. Conforme restou consignado na sentença, último parágrafo de fl. 99 e primeiro parágrafo de fl. 100:(. . .) Ocorre, contudo, que a petição inicial não foi instruída com qualquer documento que demonstrasse a recusa do Conselho réu em proceder à anotação da responsabilidade técnica do autor pela Drogaria Nova Morumbi Ltda., ou mesmo da expedição da Certidão de Regularidade.Muito embora o autor alegue a recusa do Conselho em protocolizar seu requerimento, fato é que, além da inexistência de prova nos autos, (motivo este do indeferimento da medida antecipatória da tutela), não há na petição inicial qualquer detalhamento acerca desta recusa, como data e hora do comparecimento do autor no conselho, nome do funcionário ou atendente que teria se negado a efetuar o protocolo do requerimento, a existência de mais de uma tentativa de protocolo, enfim . . . (...). Observo, ainda, que o autor teve oportunidade de produzir provas, requerendo, contudo, o julgamento antecipado da lide, conforme foi consignado na própria sentença proferida. Da forma como expostos os fatos e instruída a petição inicial, não se infere a recusa do Conselho em reconhecer ao autor a responsabilidade técnica por farmácia, não cabendo ao juízo presumi-la.Assim, não se denota na sentença embargada a existência de omissão, contradição ou obscuridade em relação ao pedido formulado na petição inicial, não se prestando a via destes embargos para a rediscussão da causa em seu mérito. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4166**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015880-26.2012.403.6100 - MARLY BARLETTA CISS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 305/308 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a comprovação de óbito da parte autora, às fls. 305/308, requeira, o inventariante, a habilitação do espólio, nos termos do art. 1.056 e 12, V do CPC, devendo, ainda, apresentar novo instrumento de mandato outorgado pelo inventariante, a fim de regularizar, respectivamente, a sucessão e representação

processual.Oportunamente, retornem os autos conclusos para a sentença.Int.

**0020666-45.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X PATRICIA GARUTI DOS SANTOS

Fls. 53/54: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0054271-58.2014.403.6301** - JOSE DIVARCY TEIXEIRA LIMA X NITALICIA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para apresentar a declaração de ratificação aos termos da inicial de fls. 02/05, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

**0000065-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULTORIA E ASSESSORIA DE EVENTOS ESPORTIVOS G5 LTDA - ME

Fls. 67/68: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012153-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME

Fls. 58/59: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015080-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HALUNE COMERCIAL LTDA - ME

Fls. 51/52: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015169-16.2015.403.6100** - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda da petição inicial para constar como valor da causa a quantia de R\$ 170.000,00, bem como para incluir o Espólio de ERICA APARECIDA COUTINHO DE OLIVEIRA no pólo ativo da demanda.Comprove o subscritor da procuração de fls. 51, Leandro Aparecido de Oliveira, encontrar-se na condição de inventariante nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento a determinação de fls. 48 para juntada da matrícula 61.319 completa do imóvel objeto da presente demanda.Int.

**0018520-94.2015.403.6100** - LUCIO BORACCHINI(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32/42: Mantenho a decisão agravada de fls. 29 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria o prazo para defesa da ré.Com a resposta ou decorrido o seu prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0019185-13.2015.403.6100** - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 86/87 como emenda da inicial para atribuir valor a causa na quantia de R\$ 313.560,00.Ao SEDI para retificação da autuação.Nos termos da Portaria nº 8054/2015 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontram-se suspensos os recolhimentos das custas iniciais enquanto durar o movimento paradista dos bancários. Independentemente de nova intimação, a parte está obrigada ao recolhimento da custas no prazo de 03 (três) dias após o término da greve.Cite-se.Int.

**0021590-22.2015.403.6100** - ALOISIO ALVES CAMPOS(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por

intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021579-90.2015.403.6100** - SIMONE DO AMARAL(SP296090 - PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado. Ainda, diante a ausência do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora deve recolher as custas judiciais iniciais, relativas ao valor da causa corrigido conforme determinado acima, no prazo de 03 (três) dias após o término do movimento paredista, independente de nova intimação, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do TRF3ª, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

#### **Expediente N° 4167**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002852-54.2013.403.6100** - T&C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **MONITORIA**

**0017223-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUSDETE REZENDE MAIA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012712-36.2000.403.6100 (2000.61.00.012712-8)** - LUIZ TOZETO CIQUELEIRO X VERA LUCIA TOZETO CIQUELEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0020787-15.2010.403.6100** - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a PARTE RÉ o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0022383-34.2010.403.6100** - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP040972 - ANTONIO DE

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 1.859/1.860 (Massa Falida de Cukier) e fls. 1.861/1.869 (BSM) ao argumento de existência de obscuridade e omissões na sentença embargada. A embargante Massa Falida de Cukier apontou obscuridade na sentença embargada, pois utilizado como fundamento decisão da CVM de 06.03.2001. No entanto, a decisão final da CVM que reconheceu a ocorrência de fraude e determinou o ressarcimento é aquela datada de 21.09.2010 (fls. 617/620). Diante disto, requer seja apontado na sentença que a responsabilidade em indenizar está fundada na decisão da CVM de 21.09.2010. No que se refere à omissão, aponta não ter constado que o valor dos honorários advocatícios deve ser calculado sobre o valor atualizado da condenação. A embargante BSM apontou que apesar de a sentença embargada ter autorizado o levantamento dos valores depositados nos autos à ora Embargante (corrê na ação) após a comprovação do pagamento da Cukier, a sentença acabou por incorrer em omissão com relação à reposição dos valores à BSM (e, consequentemente, ao fundo de garantia administrado pela Embargante). Conforme a decisão da CVM (base para a atualização dos valores, nos termos da sentença), o montante a ser pago à Cukier pela Ré Embargante a título de ressarcimento deve ser atualizado pelo índice IGP-DI, incidindo ainda sobre este valor juros capitalizados de 12% ao ano. Por outro lado, o valor depositado nos autos para fins de garantia do juízo (e que será levantado pela Ré Embargante a título de reposição) é atualizado por meio do índice TR. Assim, como se verifica da memória de cálculo (anexada aos embargos), o valor a ser pago pela BSM à Cukier (atualizado até 01/09/2015) totaliza a quantia de R\$ 6.059.894,85 (seis milhões, cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), enquanto os valores depositados nos presentes autos e que serão levantados pela BSM como reposição do pagamento efetuado somam a quantia atualizada de apenas R\$ 3.628.229,88 (três milhões, seiscentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos). Assim, há uma diferença de R\$ 2.431.664,97 (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos) entre o valor a ser pago à Cukier e o valor depositado. Valor este que, caso este aspecto não seja esclarecido, acabará sendo arcado pela Ré Embargante, em desacordo com a sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Assente que os princípios do due process of law e da prestação jurisdicional enfeixam um notável conjunto de garantias aos jurisdicionados e a própria doutrina do processo busca desapegar-se das fórmulas que o transformavam em simples técnica de produção de atos e de julgamentos para, reconhecendo-lhe a exata dimensão, torná-lo um veículo eficiente de reconhecimento do direito material que nele se busca, constata-se ser impossível que, em nome da forma se possa amesquinhar o direito, impedindo a prestação jurisdicional em sua plenitude. Prestando-se os Embargos de Declaração para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, qualquer decisão judicial termina por comportá-los, por não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio mesmo eivadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, ao seu cumprimento. Não visam proporcionar um novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é exclusivamente integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Este juízo, diante disto, tem provido a maior parte dos Embargos opostos às decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito da insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, o que termina por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela, o que nem sempre ocorre com sucesso e, assim, se dúvida remanesceu, merece-a o embargante, ainda que em homenagem aos declaratórios. No caso, procedem os embargos da Massa Falida de Cukier pois, efetivamente, a sentença emprega como fundamento decisão da CVM de 06.03.2001, porém, a decisão final da CVM que reconheceu a ocorrência de fraude e determinou o ressarcimento é datada de 21.09.2010 (fls. 617/620). Diante disto, declara-se nesta oportunidade que a responsabilidade em indenizar encontra-se fundada na decisão da CVM de 21.09.2010 e não como indevidamente constou, a decisão da CVM de 06/03/2001, devendo ser a data de 21/09/2010 a correta. Igualmente, procedem os embargos no sentido de não ter constado que o valor dos honorários advocatícios deverão ser calculados sobre o valor atualizado da condenação, algo que poderia se compreender implícito quando se estabelece que esta é a base na condenação. Todavia, a fim de que a discussão não se renove no futuro, oportuno o esclarecimento conforme requerido, no sentido de que os honorários deverão ser calculados com base no valor integral do montante a ser indenizado, inclusive com correção e juros previstos. Quanto aos embargos da BSM quando aponta que, apesar da sentença embargada ter autorizado o levantamento dos valores depositados nos autos à ora Embargante (corrê na ação) após a comprovação do pagamento da Cukier, a sentença acabou por incorrer em omissão com relação à reposição dos valores à BSM (e, consequentemente, ao fundo de garantia administrado pela Embargante). É certo que, conforme decisão da CVM (base para a atualização dos valores, nos termos da sentença), o montante a ser pago à Cukier por esta Embargante Ré, a título de ressarcimento, deve ser atualizado pelo índice IGP-DI, sobre este valor incidindo juros capitalizados de 12% ao ano e o valor depositado nos autos para fins de garantia do juízo (a ser levantado pela Ré Embargante a título de reposição) é atualizado por meio da TR a conduzir a uma insuficiência entre o valor depositado e àquele ao qual o Fundo de Ressarcimento estará obrigado a satisfazer. E, conforme memória de cálculo (anexada aos embargos), o valor a ser pago pela BSM à Cukier (atualizado até 01/09/2015) totaliza a quantia de R\$ 6.059.894,85 (seis milhões, cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), enquanto os valores depositados nos presentes autos a serem levantados pela BSM, como reposição do pagamento efetuado, somam a quantia atualizada de apenas R\$ 3.628.229,88 (três milhões, seiscentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), havendo assim uma diferença de R\$ 2.431.664,97 (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos) entre o valor a ser pago à Cukier e o valor depositado. Aponta que, caso este aspecto não seja esclarecido, acabará a Ré Embargante, arcando com este valor, em desacordo com a sentença. Sobre este ponto, visualiza o Juízo que o depósito desta diferença atende, inclusive, a um interesse da própria Autora na medida em que, em sede de tutela antecipada requereu a este Juízo autorização para o depósito do valor integral, na época R\$ 2.652.739,37 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), garantindo o

processo até final, para suspender, de imediato, a decisão da CVM.E com base nesta decisão, concessiva de tutela, deferiu o Juízo o depósito e materializado este determinou a expedição de ofício para a BM&F - Bovespa Supervisão de Mercados (BSM) determinando a suspensão de pagamento pelo seu Fundo de Ressarcimento.Ocorre que a sentença proferida, diferentemente do que se alega não é omissa neste aspecto e, ao reverso, é expressa em sua parte dispositiva no sentido de CASSAR a tutela concedida por constatar-se, no julgamento da ação, a ausência de pressupostos de concessão ou mesmo de sua manutenção.Seja pela regularidade formal e material como também pela definitividade da decisão da CVM reconhecida pelo Juízo, qualquer adiamento no ressarcimento da Ré Massa Falida de Cukier, ao qual está obrigado o Fundo de Ressarcimento da BM&F - Bovespa Supervisão de Mercados (BSM) representa elemento perenizador de injustiça.Eventual determinação de complementação de depósito pela Autora, afóra ser contraditória com a decisão de cassação da tutela expressamente declarada na sentença, implicaria em injustificada modificação do decidido e, a rigor, atenderia apenas um interesse financeiro da BM&F - Bovespa Supervisão de Mercados (BSM). Ora, a sentença proferida é clara em reconhecer a obrigação de ressarcimento da Autora, ao mesmo tempo reconhecendo que a BM&F - Bovespa Supervisão de Mercados (BSM) tem a responsabilidade de executora das determinações tomadas pela CVM, portanto, concretamente, de ressarcir a corré massa falida nos termos e valores por aquela determinados, sem prejuízo de buscar ressarcir-se de eventuais valores pagos pelo seu Fundo de Ressarcimento.De toda sorte, eventual determinação para a Autora complementar o valor do depósito somente teria sentido no caso de manutenção da tutela antecipada que, conforme exposto, foi expressamente cassada na sentença.DISPOSITIVOIsto posto, por tempestivos, recebo os presentes embargos de declaração e lhes dou provimento parcial para que na parte dispositiva da sentença, sem alterar-lhe o desfecho, conste a seguinte parte de complementação reputada necessária:Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não verificar presentes nos autos elementos que justifiquem a desoneração da responsabilidade da Autora em indenizar a corré hoje CUKIER CIA. LTDA. - MASSA FALIDA, inclusive, da BM&F - Bovespa Supervisão de Mercados (BSM) no que diz respeito à responsabilidade de mera executora das determinações tomadas pela CVM, portanto, de ressarcir a corré nos termos e valores por aquela determinados em sua decisão de 21.09.2010, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e declaro extinto o processo, com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Autora a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios para as Rés, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, BM&F BOVESPA - SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM e CUKIER CIA. LTDA. - MASSA FALIDA, que arbitro, nos termos do Art. 20, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado e acrescido de juros na forma determinada na decisão da CVM de 21.09.2010.Em razão desta sentença, por ausência de pressupostos, CASSO A TUTELA concedida e autorizo BM&FBOVESPA - SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM, em sendo de seu interesse, o levantamento dos valores depositados pela Autora, mediante a prova de ressarcimento da corré CUKIER CIA. LTDA. - MASSA FALIDA, dos valores que lhe são devidos, apurados conforme critério da Comissão de Valores Mobiliários na decisão acima referida.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0005/2015, Registro n.º 00513, às fls. 249.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002158-56.2011.403.6100 - MILTON DA CRUZ QUEIROGA(SP247079 - FELIPE SCHROEDER DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

RELATÓRIOTrata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 1.107/1.109 ao argumento de erro material e omissão na sentença proferida pelo Juízo.Aponta erro material no que se refere aos valores requeridos a título de danos materiais (R\$ 427.186,00) e morais (R\$ 2.135.930,00), resultando no valor da causa de R\$ 2.563.116,00. Sustenta também omissão no que se refere à alegação de violação ao devido processo legal ocorrida na desconsideração da personalidade jurídica.Alega, ainda, que a sentença embargada contém afirmação obscura no sentido do embargante optar por não remir a dívida, questionando como poderia ter feito se tinha parcas condições de sobrevivência, dependendo de auxílios e doações de amigos ou cônjuge.Por fim, aponta descaber qualquer alegação quanto à viagem realizada paga por seu cônjuge, na tentativa de buscar tratamento médico especializado e de encontrar meios de prover renda para viabilizar seu sustento. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOAssente que os princípios do due process of law e da prestação jurisdicional enfeixam um notável conjunto de garantias aos jurisdicionados e a própria doutrina do processo busca desapegar-se das fórmulas que o transformavam em simples técnica de produção de atos e de julgamentos para, reconhecendo-lhe a exata dimensão, torná-lo um veículo eficiente de reconhecimento do direito material que nele se busca, constata-se ser impossível que, em nome da forma se possa amesquinhar o direito, impedindo a prestação jurisdicional em sua plenitude.Prestando-se os Embargos de Declaração para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, qualquer decisão judicial termina por comportá-los, por não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio mesmo eivadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, ao seu cumprimento.Não visam proporcionar um novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é exclusivamente integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Este juízo, diante disto, tem provido a maior parte dos Embargos opostos às decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito da insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, o que termina por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela, o que nem sempre ocorre com sucesso e, assim, se dúvida remanesceu, merece-a o embargante, ainda que em homenagem aos declaratórios.No caso cabível a retificação no que se refere à expressão monetária que constou equivocadamente no relatório da sentença como sendo de R\$ 2.563.116,00 a título de danos morais quando deveria ter constado R\$ 2.135.930,00 e como total (danos materiais e morais) o montante de R\$ 2.563.116,00 conforme referido e pelo que este juízo se penitencia.No que se refere às demais alegações, especialmente no que se refere ao devido processo legal de desconstituição da personalidade jurídica, este aspecto não deixou de ser abordado na fundamentação, notadamente na circunstância de bens da pessoa jurídica se encontrarem em poder do sócio, a representar fato a ensejar desconstituição como levada a efeito no Juízo Trabalhista. Quanto

à sentença embargada conter afirmação obscura no sentido do embargante optar por não remir a dívida, questionando como poderia ter feito, se tinha parcas condições de sobrevivência, dependendo de auxílios e doações de amigos ou cônjuge, pretendeu-se tão somente observar se tratar de uma faculdade legal deferida ao autor e mercê da qual, com o pagamento da dívida trabalhista a arrematação seria anulada e o imóvel teria permanecido com o autor tornando superados inúmeros aspectos levantados. Consistiu mera comparação entre os valores monetários envolvidos, no sentido da dívida trabalhista ser apenas um percentual mínimo do alegado valor do imóvel, enfim de inúmeras questões objeto de debate, notadamente a subavaliação e arrematação por valor vil poder ser superada com o pagamento daquela dívida, sensivelmente inferior ao valor apontado do apartamento. Longe de o Juízo pretender imiscuir-se na intimidade da situação pessoal do Autor no sentido de lhe atribuir condições de realizar o pagamento da dívida, porém, conforme presente nos elementos informativos constantes dos autos havia a possibilidade da venda de valiosas obras de arte pertencentes às empresas e que guarneciam imóvel do autor que, eventualmente, poderiam proporcionar receita suficiente para tanto. Finalmente, no que se refere à menção de viagem à França paga pelo cônjuge do autor na tentativa de buscar tratamento médico especializado e encontrar meios de prover renda para viabilizar seu sustento, este aspecto não foi abordado na sentença constando apenas no relatório (devidamente ressaltado tratar-se de transcrição de alegação da Ré) as quais, inclusive, não mereceram qualquer espécie de observação deste juízo por exatamente entendê-las como irrelevantes na lide. **DISPOSITIVO** Isto posto, recebo por tempestivos os presentes Embargos de Declaração opostos e prestados estes esclarecimentos adicionais reputados necessários à melhor compreensão do julgado, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE** tão somente para o efeito de corrigir o erro material na menção de valores das indenizações almejadas, mantendo, todavia, o dispositivo da sentença conforme proferida. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0006/2015, Registro n.º 00576, às fls. 136. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0021834-87.2011.403.6100** - NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do réu de fls. 180/191 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002153-97.2012.403.6100** - JURACI MENDES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do réu de fls. 206/224 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016925-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER NUNES

Diante da certidão supra, recolha o apelante o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 61/71. Intime-se.

**0006109-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CREMONESI EGUEDES

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0004394-73.2014.403.6100** - ELIANA RODRIGUES FRANCISCO(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO SA(SP269483 - MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO E SP237085 - FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária de indenização por danos materiais e morais ajuizada inicialmente perante a 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo por ELIANA RODRIGUES FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E BANCO BRADESCO S.A. objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como indenização pelos danos morais sofridos, causados pela transferência de pagamento de seu benefício previdenciário para outra agência bancária, situada em município diverso, em virtude de fraude. Alega ser aposentada desde fevereiro de 2012, sendo que em novembro de 2012 abriu uma nova conta no banco Bradesco, na qual passou a receber seu benefício previdenciário normalmente até o mês de agosto de 2013. Relata que no mês de setembro de 2013, após passar por uma cirurgia vascular nos membros inferiores, compareceu à sua agência para recebimento do benefício, sendo informada, porém, que o mesmo já havia sido sacado, e sem maiores informações, precisou comparecer a uma agência do INSS, onde foi comunicada de que seu benefício havia sido transferido para o município de Pindamonhangaba, em uma nova conta aberta no Banco Santander. Informa que conforme orientação recebida, lavrou um Boletim de Ocorrência no dia 17.09.13 junto ao 39º DP, apresentando-o à agência do INSS onde requereu seu benefício, e que, em ato contínuo, obteve junto a uma agência do Banco Santander a informação de que a conta aberta em seu nome na cidade de Pindamonhangaba era fraudulenta, já que os dados dos documentos não conferiam com os seus. Narra que foi informada pela gerente da agência de Pindamonhangaba que havia um pedido de empréstimo em seu nome no valor de R\$ 40.000,00, o qual foi bloqueado em tempo graças à constatação da fraude ocorrida. Aduz que passados mais de 30 dias, e após diversas diligências por ela efetuadas, o dinheiro relacionado ao benefício do dia 03.09.13 foi liberado em 09.10.13, o qual atualmente recebe no Banco Itaú. Defende que diante dos fatos ocorridos, torna-se inquestionável a existência dos danos morais e materiais causados pelas rés em seu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 397/632

desfavor, já que além dos transtornos sofridos, teve que pegar empréstimos com parente para não agravar ainda mais sua situação, invocando ainda a aplicação das regras de defesa do consumidor. Juntou procuração e documentos às fls. 24/80. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos à fl. 88. À fl. 81, foi proferido despacho determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Devidamente citado, o Banco Bradesco apresentou contestação com documentos às fls. 99/121, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, visto que não possui qualquer ação ou omissão de sua parte na transferência do pagamento do benefício, o que só é possível com a autorização da autora junto ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que não existe qualquer elo de responsabilidade de sua parte quanto aos eventos ocorridos, haja vista que a transferência de aposentadoria não é feita por meio de sistema bancário, e sim pela fonte pagadora, o INSS, sendo que para tanto, é necessário que o próprio segurado compareça a uma APS, munido de documentos com foto, título de eleitor e comprovante de residência, e solicite a transferência. Aduz que não possui autonomia para alterar o domicílio bancário do segurado, tampouco para dispor do valor que é depositado em guarda na conta, possuindo com a autora tão somente contrato de depósito bancário, o qual foi respeitado em todos os seus termos. Ressalta que o valor da aposentadoria referente ao mês de setembro de 2013 nunca chegou a ser recepcionada pelo Bradesco, pugando pela improcedência da ação. O INSS, por sua vez, apresentou contestação com documentos às fls. 122/139, alegando em preliminar também sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a alteração da conta de pagamento do benefício da autora foi realizada diretamente pelo banco Santander, inexistindo justificativa para sua permanência no polo passivo da presente ação. No mérito, defende a inexistência de nexo causal entre qualquer ação ou omissão de agente do INSS e os alegados danos, bem como de qualquer dos requisitos necessários para a caracterização do dever de indenizar. Defende ainda a inexistência de dano material, visto que não existe nenhum pagamento de benefício pendente, sendo o pagamento do mês de setembro de 2013 transferido à autora tão logo foi a fraude notificada. Sustenta, assim, a legalidade de todos os autos praticados pelos seus prepostos, pugando pela improcedência da ação. O Banco Santander ofereceu sua contestação às fls. 140/154, arguindo que agiu de forma escorreita na abertura da conta, que se deu mediante a apresentação de documentos pessoais, de modo que qualquer ação de responsabilização deveria ser intentada contra o favorecido dos créditos disponibilizados. Argumenta ainda que a autora em nenhum momento comprovou que a conta não foi de fato por ela aberta, sendo que qualquer culpa quanto aos fatos deve a ela ser imputada, que deu margem a fraudadores a utilizarem-se de seus dados e documentos pessoais para abertura de conta em seu nome. Sustenta que sendo o fato decorrente de culpa exclusiva da vítima, a sua responsabilidade deve ser afastada, nos termos da lei civil, defendendo ainda a total falta de demonstração do efetivo dano moral sofrido, pugando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 156/164, 166/178 e 180/190. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Bradesco S.A. Pela documentação acostada aos autos, constata-se que com a abertura de conta em nome da autora no Banco Santander do município de Pindamonhangaba, a conta existente no Banco Bradesco não foi encerrada, de modo que este, como mero receptor e guardião dos pagamentos, permaneceu totalmente estranho aos fatos ocorridos, que se deram entre o agente pagador - INSS e a instituição financeira que permitiu a abertura de conta supostamente fraudulenta em nome da autora. Outrossim, pelas mesmas razões deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, posto que é o órgão responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, e conseqüentemente, pela transferência desses pagamentos. Superadas as preliminares, passemos à análise do mérito. Trata-se de Ação Ordinária objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como indenização pelos danos morais que entende a autora terem sido causados pela transferência de pagamento do seu benefício previdenciário para outra agência bancária, situada em município diverso, em virtude de fraude. O fulcro da lide cinge-se em analisar se houve o alegado dano moral e material a ensejar a indenização pleiteada e a providência requerida, tanto no caso de responsabilidade do Estado - INSS - quanto no caso das instituições bancárias - Banco Santander S.A. Posto isso, inicialmente, observa-se que em matéria de dano patrimonial e moral provocado pelo Estado, o exame do tema ocorre no campo da responsabilidade civil, e o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello : pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ... Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior : [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público , ainda que no direito civil se encontre o manancial de inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. No entendimento atual, duas teorias podem ser invocadas para configurar a responsabilidade civil do Estado: a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa e a teoria do risco, admitindo-se, nestas hipóteses, a invocação de excludentes e atenuantes da responsabilidade estatal, ou seja, a modalidade risco administrativo. É de Alvinho Lima a explanação que se transcreve, tirada do seu A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem (1ª ed., p. 166, Forense, Rio de Janeiro, 1973); ... A culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público ou do agente, mas através do serviço público. Não sendo uma adaptação das idéias civilistas, ela constitui uma concepção original, própria do Direito Administrativo. A vítima de dano pode agir desde logo e diretamente contra a Administração, sem acionar diretamente o agente, cuja responsabilidade não aparece. O agente faz corpo, confunde-se com o serviço público; é fundido nele. A culpa do serviço público tem caráter anônimo, visto como não se pesquisa o seu autor, não se designa e nem se identifica o mesmo, julga-se o serviço e não o agente. Mesmo conhecido o autor do ato culposos, a decisão não o menciona. A culpa do serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade, mas é necessário atender às circunstâncias de tempo, lugar, serviço, etc. A culpa é apreciada in concreto. A culpa do serviço público tem um caráter geral, isto é, aplica-se a todas as pessoas administrativas. Os fatos constitutivos da culpa do serviço público se agrupam, nas seguintes modalidades: 1ª - o serviço funcionou mal; 2ª - o serviço não funcionou; 3ª - o serviço funcionou, mas tardiamente. ... A Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, adotava a teoria do risco administrativo diferindo da culpa administrativa, exigindo apenas o fato do serviço. Na anterior era exigida a falta do serviço. Na de 1967, manteve-se a teoria objetiva, o que se repetiu com a Emenda de 1969. Pela atual, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou

parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, merecendo destaque no texto a alteração que colocou termo às divergências quanto à abrangência do vocábulo funcionários do anterior, substituído-o pela expressão agentes, além de estender a responsabilidade estatal às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de natureza pública. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. É certo que o Estado pode causar danos aos administrados por ação ou omissão mas, em caso de conduta omissiva, entende-se de que esta não constituiria fato gerador da responsabilidade civil em razão de nem toda conduta omissiva retratar desídia no cumprimento de um dever legal. A responsabilidade civil do Estado apenas se mostraria presente quando se omitisse diante do dever legal de evitar a ocorrência do dano, ou seja, sempre que o comportamento do órgão estatal ficasse exageradamente abaixo do padrão normal que se costuma dele exigir, do que decorre fundar-se sempre em ato ilícito, por haver um dever de agir imposto pela norma que, em decorrência da omissão, foi violado. Por isto, a fim de ser apurada a responsabilidade por conduta omissiva deve-se indagar qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, isto é, qual fato gerou o dano e quem estava obrigado a evitá-lo, respondendo o Estado não pelo fato que diretamente gerou o dano, mas sim por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seus efeitos, quando o prejuízo fosse notório ou perfeitamente previsível. Assim, embora fora de dúvida séria quanto ao cabimento da teoria objetiva na responsabilidade decorrente de condutas comissivas, o mesmo não acontece em relação às condutas omissivas por existir na doutrina e jurisprudência brasileiras uma polêmica discussão a respeito de seu cabimento nestes casos. Em novembro de 2003, já composta a Suprema Corte pelos Ministros Carlos Ayres de Britto, Joaquim Barbosa e César Peluso, houve um giro paradigmático nesse entendimento, passando a considerar subjetiva a responsabilidade estatal por omissão: A Turma negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia, sob alegação ao art. 37, 6º, da CF, a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, entendendo caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu o direito de indenização devida a filho de preso assassinado dentro da própria cela por outro detento. A Turma, embora salientando que a responsabilidade por ato omissivo do Estado caracteriza-se como subjetiva - não sendo necessária, contudo, a individualização da culpa, que decorre de forma genérica, da falta de serviço - considerou presente, no caso, o nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano, por competir ao Estado zelar pela integridade física do preso. Impossível deixar de concordar com Celso Antonio Bandeira de Mello no sentido da responsabilidade civil do Estado pelos atos omissivos, não prescindir da análise da presença de culpa e que há de se sustentar sempre em um ato ilícito ou contrário às normas legais. Claro que não se há de exigir que o lesado aponte precisamente o causador do dano pois a responsabilidade recai sobre o Estado e tampouco a ausência do agente público serve de obstáculo à ação. Todavia, não se prescinde de se verificar se a omissão ensejadora do dano decorreu de descumprimento de norma legal. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo pôs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexo causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. E, neste ponto, oportuna a advertência de Di Pietro (2002, p. 30), [...] deixará de incidir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando tiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Já no que se refere aos serviços prestados pelas instituições bancárias, as relações que travam com seus clientes estão claramente submetidas à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que o próprio autor se encarrega de relatar. No caso dos autos, o ônus da prova recairia, por força do Código do Consumidor, na própria CEF, que tem a obrigação de provar que não houve qualquer falha na prestação de seu serviço, ou seja, a legitimidade da cobrança e dos valores cobrados. Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que termina por impor ao fornecedor do serviço, que ao se dispor a realizar a atividade bancária assume seus riscos, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção de seus alegados interesses por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os de seus clientes. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Desse modo, diante desta responsabilidade relativamente objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilização ou dever de indenizar decorre tão somente da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado verificado. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou a inexistência de defeito na prestação do serviço, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por fim, convém ressaltar que em matéria de dano moral, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização por esta espécie de dano em face do que

dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De fato, observa Caio Mário da Silva Pereira: A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar : a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Desta interferência de normas constitucionais com as relações privadas, para uma perfeita coerência em sua aplicação pela ação do intérprete, há que se respeitar as orientações enunciadas desde o preâmbulo da carta, assim como do princípio que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas. E para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes condições: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto que a noção de dano pressupõe uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta cometida e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Ocioso também observar não ser o dano moral a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes são estados de espírito que constituem o conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem é publicamente injuriado, são estados de ânimo contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria um interesse jurídico reconhecido. Portanto, não se busca no processo a prova de presença desta dor, pois não serão testemunhas que irão prová-la, mas o exame da idoneidade e aptidão de fatos - que deverão ser provados - como suficientes para provocar os alegados danos morais. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. Passemos, diante destes vetores, à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora, em sua inicial, alega que recebeu normalmente seu benefício de aposentadoria em conta por ela mantida no Banco Bradesco até o mês de agosto de 2013, sendo que no mês de setembro do mesmo ano, ao constatar que seu benefício não havia sido regularmente depositado em sua conta, veio a descobrir junto ao INSS que o pagamento do seu benefício havia sido transferido para uma nova conta aberta em agência do Banco Santander localizada no município de Pindamonhangaba/SP. Argumenta ainda que, após a constatação de que a conta aberta em seu nome foi decorrente de fraude, e com a tomada de diversas providências, entre elas, lavratura de Boletim de Ocorrência e abertura de chamados em ouvidoria, conseguiu o encerramento da referida conta, e a devolução do valor do benefício, o qual veio a receber no mês de outubro de 2013, além do bloqueio de um empréstimo consignado que se encontrava em vias de aprovação. Pois bem. Os fatos narrados pela parte autora encontram-se bem demonstrados pela documentação carreada aos autos, pelas quais se constata que de fato o benefício referente ao mês de setembro de 2013 deixou de ser pago na conta do Banco Bradesco, vindo a ser depositado em conta aberta em seu nome no Banco Santander de Pindamonhangaba, conta corrente nº 0010528840 (fls. 42/43), com fortes indícios de fraude, tendo a autora lavrado o Boletim de Ocorrência de nº 4175/2013 (fls. 47/48), com o qual solicitou ao INSS a devolução do benefício (fl. 63), o que foi atendido pela autarquia previdenciária cerca de um mês após o ocorrido, conforme narra o INSS em sua própria contestação. No que tange à conta existente em nome da autora no Banco Santander, é fato que não há elementos de prova irrefutáveis nos autos quanto à sua abertura de forma fraudulenta. Entretanto, tais provas deveriam ter sido apresentadas pelo banco réu, único detentor do contrato, cópias dos documentos apresentados e assinaturas lançadas quando da abertura da referida conta. Nestes termos, irrelevantes as alegações da ré no sentido de que a autora não logrou êxito na comprovação de qualquer culpa por parte da instituição bancária. Ademais, conforme fundamentação supra, a responsabilidade dos estabelecimentos bancários é objetiva, sendo dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, já que o dever de indenizar decorre tão somente da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado verificado, sendo que a responsabilização decorre do risco profissional, que impõe ao fornecedor do serviço a assunção dos riscos de sua atividade bancária, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção de seus alegados interesses por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os de seus clientes. Revela-se presente, ademais, a veracidade das alegações de fraude, uma vez que após as providências adotadas, acabou-se por restituir à autora o valor do benefício depositado naquela agência, além do bloqueio do empréstimo consignado que aguardava aprovação. Por seu turno, quanto à transferência de pagamento do benefício, alega o INSS em sua contestação que tal alteração se deu pela própria rede bancária, tendo sido a operação totalmente estranha à autarquia previdenciária. Igualmente infundadas tais alegações. O INSS, como fonte pagadora do benefício, tem o dever de adotar todas as cautelas necessárias à garantia do correto pagamento dos benefícios, tanto o é, que conforme documento acostado pelo Banco Bradesco à fl. 115, retirado do endereço eletrônico do próprio Ministério da Previdência Social, para a transferência de benefício para outra municipalidade, é necessária a presença do segurado ou representante legal por ele constituído, junto à APS, munido de documento de identidade com foto, comprovante de endereço e título de eleitor. Logo, presume-se que, no caso dos autos, a autorização para alteração do domicílio bancário de pagamento do benefício previdenciário deveria ter partido unicamente do INSS, mediante solicitação formal da segurada ora autora, o que não se deu, conforme aduz o próprio réu em sua contestação. Assim, da análise dos elementos de prova constantes dos autos, resta claro o defeito relativo à prestação dos serviços por parte tanto do INSS quanto do Banco Santander, além da presença dos demais elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva de ambos os réus, quais sejam, a comprovação do dano e o nexo causal entre ele e a conduta lesiva, uma vez que houve atraso no

pagamento de benefício de natureza alimentar, além do fato de que para reavê-lo, a autora se viu obrigada a diligenciar pessoalmente frente às instituições réis em período de convalescença e repouso físico por prescrição médica. Entretanto, não há que se falar em indenização por danos materiais, visto que o benefício relativo ao mês de setembro de 2013 foi restituído à autora em razoável espaço de tempo, não havendo nos autos comprovação de qualquer outro prejuízo material por ela suportado. Quanto à fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pela requerente. Assim, levando-se em consideração estas ponderações e o critério da justa reparação, fixo os danos morais em valor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por entendê-lo mais adequado à realidade fática trazida nestes autos, o qual deverá ser assumido solidariamente entre os réus. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com relação ao Banco Bradesco S.A., nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar de forma solidária o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Banco Santander Brasil S.A. ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser corrigido a partir deste arbitramento, e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados a partir de 03/09/2013 (fl. 42), data do evento danoso, tudo nos termos das Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Por fim, por força do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Banco Bradesco, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, dele devendo-se excluir o Banco Bradesco S/A.P.R.I.

**0018228-12.2015.403.6100 - MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO(MG12059 - JULIANA BENICIO XAVIER) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS SILVERIA ASSEM PIZZOLATO em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo, a suspensão do ato administrativo que colocou o Autor em disponibilidade (exarado por meio dos ofícios nº 206 e 208/2015), determinando-se sua recondução imediata à Subseção Judiciária de Jundiaí, com a cominação de multa diária em desfavor da ré em caso de descumprimento da ordem judicial. Afirma o Autor que é analista judiciário e, em 03 de agosto de 2015, foi surpreendido com a informação de que fora colocado à disposição da Diretoria do Foro de São Paulo, a partir daquela data, pela MMª Juíza Federal titular da Primeira Vara de Jundiaí. Relata que vive em Jundiaí há mais de quatro anos, possuindo residência fixa, laços afetivos, razão pela qual entende que a alteração de seu local de trabalho configurou imposição de pena. Aduz ser vítima de assédio moral e sendo analista judiciário, passou diariamente a atuar processos de cerca de 250 a 300 folhas, furando as páginas, numerando-as, assinando-as e colocando as capas, atribuições aquém da capacidade de seu cargo, de maneira intimidatória. Informa que denunciou a situação perante a Diretoria do Foro e à Corregedoria (protocolos 004477/2015 e 196951/2015, respectivamente) e, atualmente, está lotado no Núcleo de Apoio Regional de Campinas, afastando cerca de 37 km de sua residência, afirmando ser esta a razão dos prejuízos materiais sofridos, diante da despesa para o trajeto. Assevera que o ato administrativo de disponibilidade é nulo por não preencher todos os requisitos de validade, faltando-lhe motivo e finalidade legal. Afirma, ainda que não existem padrões objetivos fixados pela Administração Pública a estabelecer critérios de produtividade, capazes de balizarem o ato que coloca o servidor em disponibilidade, afrontando o princípio da impessoalidade e moralidade, sendo que a imputação da penalidade ao servidor não obedeceu ao princípio do devido processo administrativo, além de não ter sido publicado, segundo as normas do TRF-3. Discorre acerca da impossibilidade de convalidação do ato administrativo pela ausência de motivação, da nulidade do ato por desvio de finalidade e ilegalidade, da inexistência de critérios de produtividade, do direito ao contraditório e à ampla defesa, da responsabilidade civil e da indenização por danos morais e danos materiais. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 27/88, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sem recolhimento de custas tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, deferida à fl. 97. Em decisão de fls. 96/97, a tutela antecipada foi indeferida. À fl. 100 o Autor requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, eis que o réu não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial, fica o Impetrante autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0015946-98.2015.403.6100 - EVELYN KAREN NALINI DA SILVA(SP267325 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS E SP342326 - LUISE AGUIRRA) X NAO CONSTA**

Vistos, etc. ISABELLA VILLAR CURY, qualificada nos autos, requer a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preencheria os requisitos previstos no Art. 12 da Constituição Federal. Informa que nasceu no dia 09.06.1977, na Cidade de Sun Valley - Idaho - USA (fl. 06), filha de pai e mãe brasileiros (Sr. Frederico Ayroza Cury e Sra. Maria Alice Villar Cury - fls. 08/09), tendo sido efetuada em 03.10.2003 a Transcrição de sua certidão de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Subdistrito Sé, São Paulo - SP, para que fosse registrada nos termos da Lei nº 6.015/73, na forma do Livro E-683, folhas 134, sob o nº 14246 (fl. 07). Em tal certidão, consta-se observação de necessidade de manifestação sobre a opção pela nacionalidade brasileira, consoante o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 401/632

artigo 32, parágrafos 1º ao 4º da Lei nº 6.015, de 31.12.1973. Alega preencher todas as condições e requisitos que a Constituição Federal exige, tendo em vista o fato de que reside no país, exercendo regularmente atividades educacionais demonstrados pelos documentos escolares de fl. 14. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/14). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 15. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira formulada pela Requerente (fl. 18). A União Federal também se manifestou favoravelmente à homologação aqui requerida, no sentido de que seja declarada a nacionalidade da Requerente, na condição de brasileira nata, integrante do povo da República Federativa do Brasil (fls. 21/23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são os seguintes: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. A Requerente nasceu na Cidade de Sun Valley - Idaho - USA, é filha de pai e mãe brasileiros, tendo fixado residência em território nacional com ânimo definitivo. Do exposto e com base nos documentos juntados aos autos (fls. 06/14), verifica-se que os genitores da Requerente são brasileiros, bem como que esta é maior de idade e, nestes autos, manifesta sua vontade em optar pela nacionalidade brasileira. Resta também comprovada a fixação de sua residência com ânimo definitivo, como se pode concluir pela frequência da requerente à regular curso de graduação em universidade brasileira. Conclui-se, desta forma, que a Requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, HOMOLOGANDO por sentença a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e declarando a nacionalidade brasileira de ISABELLA VILLAR CURY para todos os fins de direito. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015947-83.2015.403.6100 - EMILY GEANE NALINI DA SILVA (SP267325 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS E SP342326 - LUISE AGUIRRA) X NAO CONSTA**

EMILY GEANE NALINI DA SILVA, qualificada nos autos, requer a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preencheria os requisitos previstos no Art. 12, inciso I, c, da Constituição Federal e no artigo 29 da Lei nº 6.015/73. Informa que nasceu no dia 08.04.1997, na Cidade de Oberá - Misiones, na República Argentina, filha de pai e mãe brasileiros (João Barbosa da Silva e Sônia Maria Nalini da Silva). Aponta ter sido procedida a transcrição de sua certidão de nascimento expedida na Argentina (pelo Registro Provincial de las Personas) no 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Fernandópolis, São Paulo - SP (Livro E 008, folhas 22V, sob o nº 3.396 - fls. 12/13), sendo que em tal certidão, foi apontada a necessidade de manifestação sobre a opção pela nacionalidade brasileira, consoante o artigo 32, parágrafos 1º ao 4º da Lei nº 6.015, de 31.12.1973. Alega preencher todas as condições e requisitos que nossa Constituição Federal exige, tendo em vista que reside no país há 18 (dezoito) anos, exercendo regularmente atividades educacionais demonstrados pelos documentos escolares. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/28) e atribuiu à causa o valor de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais). Custas às fls. 29/30. A União Federal manifestou-se favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira formulada pela Requerente (fls. 38/39). O Ministério Público Federal também se manifestou favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira e declarada a nacionalidade da Requerente, na condição de brasileira nata, integrante do povo da República Federativa do Brasil (fls. 41/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são os seguintes: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. A Requerente nasceu na Cidade de Oberá - Misiones, na República Argentina, é filha de pai e mãe brasileiros, tendo fixado residência em território nacional com ânimo definitivo. Para demonstrar sua filiação de pais brasileiros e o ânimo definitivo de residir no Brasil a Requerente trouxe aos autos os seguintes documentos, sendo todos cópias simples (exceto a Certidão Original de Transcrição de Nascimento de fl. 37): 1) Documento de Identidade (fl. 08); 2) Cadastro de Pessoa Física (fl. 08); 3) Documento de Identidade do genitor (fl. 09); 4) Documento de Identidade da genitora (fl. 10); 5) Cadastro de Pessoa Física da genitora (fls. 10); 6) Comprovante de Residência (fl. 11); 7) Certidão de Nascimento Estrangeira (fls. 14); 8) Comprovante no Registro de Títulos e Documentos de Fernandópolis - SP (fls. 15); 9) Documento de Identidade Estrangeira (fls. 16/18); 10) Carteira de Vacinação Estrangeira (fls. 19/22); 11) Cópia Autenticada do Certificado de Conclusão de Ensino Médio (fl. 23); 12) Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (fls. 24/28). Conclui-se, desta forma, que a Requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, HOMOLOGANDO por sentença a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e declarando a nacionalidade brasileira de EMILY GEANE NALINI DA SILVA para todos os fins de direito. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018157-10.2015.403.6100 - ISABELLA VILLAR CURY (SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X NAO CONSTA**

Vistos, etc. ISABELLA VILLAR CURY, qualificada nos autos, requer a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preencheria os requisitos previstos no Art. 12 da Constituição Federal. Informa que nasceu no dia 09.06.1977, na Cidade de Sun Valley - Idaho - USA (fl. 06), filha de pai e mãe brasileiros (Sr. Frederico Ayroza Cury e Sra. Maria Alice Villar Cury - fls. 08/09), tendo sido efetuada em 03.10.2003 a Transcrição de sua certidão de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Subdistrito Sé,

São Paulo - SP, para que fosse registrada nos termos da Lei nº 6.015/73, na forma do Livro E-683, folhas 134, sob o nº 14246 (fl. 07). Em tal certidão, consta-se observação de necessidade de manifestação sobre a opção pela nacionalidade brasileira, consoante o artigo 32, parágrafos 1º ao 4º da Lei nº 6.015, de 31.12.1973. Alega preencher todas as condições e requisitos que a Constituição Federal exige, tendo em vista o fato de que reside no país, exercendo regularmente atividades educacionais demonstrados pelos documentos escolares de fl. 14. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/14). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 15. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira formulada pela Requerente (fl. 18). A União Federal também se manifestou favoravelmente à homologação aqui requerida, no sentido de que seja declarada a nacionalidade da Requerente, na condição de brasileira nata, integrante do povo da República Federativa do Brasil (fls. 21/23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são os seguintes: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. A Requerente nasceu na Cidade de Sun Valley - Idaho - USA, é filha de pai e mãe brasileiros, tendo fixado residência em território nacional com ânimo definitivo. Do exposto e com base nos documentos juntados aos autos (fls. 06/14), verifica-se que os genitores da Requerente são brasileiros, bem como que esta é maior de idade e, nestes autos, manifesta sua vontade em optar pela nacionalidade brasileira. Resta também comprovada a fixação de sua residência com ânimo definitivo, como se pode concluir pela frequência da requerente à regular curso de graduação em universidade brasileira. Conclui-se, desta forma, que a Requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, HOMOLOGANDO por sentença a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e declarando a nacionalidade brasileira de ISABELLA VILLAR CURY para todos os fins de direito. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022531-06.2014.403.6100** - NELSON FERREIRA LUZ X NEIDE FERREIRA LUZ DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERREIRA BERNARDI X NILSON FERREIRA LUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 69/79 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0018337-26.2015.403.6100** - CLAUDETE BORG (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que CLAUDETE BORG move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/31). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível). Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Ademais, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo de fl. 32, pois em consulta ao sistema processual informatizado verifica-se que são ações relacionadas à correção monetária devida no ano de 1987, ao passo que a presente ação versa sobre a correção monetária de janeiro de 1989. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 403/632

e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acordo proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044503-57.1999.403.6100 (1999.61.00.044503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E**

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LISBOA DE MORAES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)  
X ANTONIO LISBOA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência do retorno do alvará de levantamento liquidado, comprove a Caixa Econômica Federal o efetivo levantamento dos valores depositados em Juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (findo). Intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3019**

### **MONITORIA**

**0020165-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020165-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Fls. 522-525 : Defiro a citação por edital. Expeça-se novamente. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

**0012732-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINEI PEDRO MARQUES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 229/2015 e 231/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0)** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013989-97.2013.403.00000. Após, remetam os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos do que decidido.Int.

**0000816-05.2014.403.6100** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 248: Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pequeno valor n.º 20150000027. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0015406-84.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem. À vista da sentença proferida dos autos da Impugnação ao Valor da Causa, reconsidero o despacho de fl. 137. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração quanto ao valor atribuído à causa (fls. 132-133).Int.

**0009286-88.2015.403.6100** - ELECTRO PLASTIC S A(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 -

DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 500/502, por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015795-35.2015.403.6100** - LUIZ OLIVEIRA CAMPOS X MARINA DA CONCEICAO DA SILVA CAMPOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Informe a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na tentativa de conciliação, conforme pleiteado pelos autores às fls. 221/232. No silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005203-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005203-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002749-0)) FRANCISCO SOUTO(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 237/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0003287-57.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO SEBASTIAO DONIZETI BALIVO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 236/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004937-42.2015.403.6100** - ROGERIO SILVA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Haja vista que a guia de recolhimento às fls. 91/93 possui como código de recolhimento o nº 18730-5, correspondente ao porte de remessa, regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais com o código de custas judiciais nº 18710-0, unidade gestora nº 090017 e gestão 00001, por meio de GRU, na caixa econômica Federal, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

**0011276-17.2015.403.6100** - Y.H. AMY COMERCIO LTDA(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 109/110: mantenho a decisão proferida às fls. 70/72 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Fl. 139: defiro o ingresso da União Federal (PFN) no polo passivo da presente demanda, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Regularizados, dê-se ciência à União Federal acerca desta decisão. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042639-47.2000.403.6100 (2000.61.00.042639-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008999-8)) MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT X ANDRE LUIZ HORNHARDT(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

À vista de que não há valores a serem levantados nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004119-71.2007.403.6100 (2007.61.00.004119-8)** - DIRCEU FINOTTI X DORIVAL FINOTTI(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FINOTTI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL FINOTTI X UNIAO FEDERAL

Fl. 284: Ciência ao Exequente acerca da liberação do pagamento referente ao requisitório de pequeno valor nº 20140000020 (20140142257).Aguarde-se a liquidação dos precatórios nºs 20140000018 (20140142255) e 20140000019 (20140142256) em Secretaria (autos sobrestados), para posterior extinção da execução.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0019190-35.2015.403.6100** - GIUSTI CIA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X GIUSTI CIA LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.<sup>a</sup> Vara Federal Cível de São Paulo.Requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular seguimento ao cumprimento de sentença.No silêncio, archive-se (sobrestado).Int.

## Expediente Nº 3021

## MONITORIA

**0015637-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARTINS MONTENEGRO

Fl. 189: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome da Executada, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0012134-48.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LORENZO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 72-73, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0059903-82.1997.403.6100 (97.0059903-5)** - ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS X JORGE FERNANDES GARCIA X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X SHIZUO TAKAHAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X UNIAO FEDERAL

Devolva-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.Após, dê-se vista à União Federal (AGU).Int.

**0028261-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028261-0)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

O cumprimento provisório de sentença far-se-á nos termos do art. 475-O, do CPC, em autos apartados, devendo o exequente instruir a petição inicial da execução provisória com as peças enumeradas no art. 475-O, parágrafo 3º, do CPC. Dessa forma, desentranhe-se a petição e os documentos que a acompanham, às fls. 960-1067 e 1073-1074, para que sejam atuados como cumprimento provisório de sentença.Ato contínuo, à vista da comunicação da incorporação das autoras pela empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.Int.

**0031047-69.2001.403.6100 (2001.61.00.031047-0)** - PLASTICOS METALMA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a autora, após, a corré Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobrás) e, por fim, a corré União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0006228-63.2004.403.6100 (2004.61.00.006228-0)** - FUNDICAO WINDSOR LTDA (MASSA FALIDA) X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA (MASSA FALIDA) X MOTORADIO S/A COML/ E INDL/ (MASSA FALIDA) X KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA (MASSA FALIDA) X MAXITORK IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os autores, após, a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A e, por fim, a ré União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0003623-66.2012.403.6100** - CRISTIANO ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro o autore e, após, a ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0015737-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAT-BOYS CONFECÇOES LTDA - ME

Fl. 117 : Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte ré. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022905-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIST DE PEC ACES AUTOS TURBO X AURILENE GALDINO SEREDA X JAIR ESTEVAO SEREDA

Fl. 261 : Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos executados. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0007012-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDENILDE SANTOS CARDOSO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls. 126-127, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0013493-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA CATARINA PICONE DE ARAUJO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls. 32/34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011387-98.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA - ESPOLIO X NELSON BORGES DA SILVA X NELSON BORGES DA SILVA

Fls. 48/52: Assiste razão à Exequente. Trata-se de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de mútuo imobiliário (Escritura Pública de Venda e Compra e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações - fls. 12/16), não regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, logo passível de tramitação pelo rito previsto no CPC. Reconsidero a decisão de fl. 42. Citem-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicarem bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0013020-81.2014.403.6100** - GABRIEL COSTA DE SOUZA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro o impetrante e, após, o impetrado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0016286-91.2005.403.6100 (2005.61.00.016286-2)** - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 462/466: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 465. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 243/248, acórdão de fls. 315/321. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0025467-19.2005.403.6100 (2005.61.00.025467-7)** - SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI

Intime-se a executada para que se manifeste quanto ao pagamento da verba de sucumbência, de modo a evitar a os atos de excussão dos bens bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

## Expediente Nº 3031

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005207-66.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS SZLOMOWICZ(SP096157 - LIA FELBERG) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X KANG RONG YE(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X KANG MIAO YE X LUIZ FERNANDO NICOLELIS

Fls. 645/654: Tendo em vista a juntada, pelo corréu Kang Rong Ye, de procuração com outorga, a seu patrono, de poderes de representação processual, incluindo o de recebimento de notificações (fls. 607/609), expeça-se novo mandado de notificação de defesa prévia, constando os endereços indicados à fl. 608. Em relação ao corréus Kang Miao Ye e Luiz Fernando Nicoletis, considerando as certidões negativas de fls. 539 e 271, respectivamente, expeçam-se novos mandados de notificação de defesa prévia para os endereços indicados, pelo Ministério Público Federal, à fl. 647. Sem prejuízo, dê-se ciência acerca da liberação da indisponibilidade do imóvel e do automóvel do corréu José Carlos Horowicz (fls. 676/678). Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006871-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-39.2014.403.6100) ROGERIO CESAR DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ROGÉRIO CESAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, bem como a revisão do contrato de financiamento imobiliário e a restituição dos valores cobrados a maior. Narra que, em 15.03.2011, firmou com a instituição financeira ré contrato de Mútuo de dinheiro com cláusula de Alienação Fiduciária (nº 1.5555.2483879-2) nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação para a concessão da importância de R\$76.290,00 (setenta e seis mil, duzentos e noventa reais), disponibilizada ao autor, dando como garantia o imóvel situado Rua Antônio Gomes, nº 142, apto 51, Vila Santo Antônio, Guarulhos/SP. Assevera que, diante das dificuldades financeiras em razão da perda do emprego, deixou de quitar as parcelas do financiamento imobiliário, mas que jamais deixou de tentar negociar uma forma de pagamento amigável das prestações vencidas. Sustenta que, como o banco réu utilizou o Sistema de Amortização Constante - SAC, houve a prática de anatocismo e, assim, cobrança de valores a maior do que os devidos. Diz, ainda, ter havido a aplicação de taxa de juros superior àquela prevista na Lei nº 4.380/64 e da TR no saldo devedor. Considera que também não foi observado o método de amortização previsto na referida Lei e que a contratação de seguro ocorreu pela venda casada, o que é proibido. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 e aduz que irregularidades foram cometidas no procedimento

executivo, tais como a ausência de notificação pessoal dos devedores, a venda do imóvel a preço vil e a não restituição do valor que excedeu a montante devido. Com a inicial vieram os documentos (fls. 34/70). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 74/75), contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo autor (fls. 79/102), a cujo recurso fora negado seguimento (fls. 97/102). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado o apensamento dos presentes autos à Ação Cautelar nº 0003575-39.2014.403.6100 (fl. 75-v). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação (fls. 108/149) alegando que foi pactuado contrato de financiamento denominado Crédito Aporte CAIXA para concessão de recursos financeiros. Que tal financiamento não foi celebrado nos moldes do Sistema Financeiro Habitacional. Aduziu, ainda, que a execução extrajudicial é constitucional e que não houve irregularidades no procedimento. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 154/164. Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu julgamento antecipado da lide (fl. 153), ao passo que a parte autora pediu a produção de prova pericial (fls. 165/167). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a manifestação da CEF (fl. 172). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas - razão porque fica indeferida a prova pericial pedida pelo autor - já que nos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo, como segue. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame de mérito. Pretende o autor a anulação da execução extrajudicial, com a consequente manutenção do contrato de financiamento habitacional que, contudo, deve ser objeto de revisão de suas cláusulas. Pois bem. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Pretende o autor a anulação dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF, tendo em vista a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, além de aventadas irregularidades que teriam sido cometidas pela credora fiduciária tais como a ausência de notificação para a purgação da mora, a venda do imóvel pelo preço vil e a eventual restituição do valor ao mutuário devedor, conforme determina a referida Lei. O procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 não padece da alegada inconstitucionalidade, conforme já afirmado pelo E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00161825520124036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 15/07/2015). Assim, tem-se por perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantidos por alienação fiduciária, na medida em que as cláusulas contratuais livremente assumidas pelas partes revelam equilíbrio na distribuição equitativa de direitos e deveres. A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário de bem imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário está previsto nos artigos 26 e seguintes na Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Da documentação juntada aos autos, verifica-se que, em 10 de maio de 2013, o devedor/fiduciante, ora autor, foi notificado pessoalmente para purgação da mora. Contudo, o prazo de 15 (quinze) dias decorreu sem

que o devedor fiduciante, ROGERIO CESAR DOS SANTOS, tenha purgado a mora, conforme previsto no 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 (fls. 143/144). Portanto, o devedor/fiduciante - que estava ciente do valor da dívida, bem como de que somente com a purgação da mora poderia evitar a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, não se desincumbiu desse ônus legal. Logo, não tendo havido a purgação da mora, a consolidação da propriedade em nome da CEF é consequência ex lege. Sendo assim, com a consolidação da propriedade em favor da CEF, tem-se por desnecessária a notificação do antigo mutuário (o ora autor) quanto a realização do leilão previsto no art. 27 da referida Lei, pois, com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, o imóvel não mais pertence ao patrimônio do antigo devedor fiduciante. Por outro turno, assiste razão ao autor quanto ao pedido de eventual restituição do valor do imóvel vendido em leilão conforme determina o 4º do art. 27 da referida Lei. De acordo com a planilha de evolução da dívida (fls. 136/137) o valor da dívida era de R\$94.503,23, atualizado para março/2014, ao passo que o valor da avaliação do imóvel era de R\$333.005,36. Assim e considerando que a instituição financeira ré não demonstrou a realização dos leilões designados mencionados no art. 27 Lei nº 9.514/97, ao que parece, existe um valor a ser restituído em favor do devedor, ora autor. REVISÃO CONTRATUAL apesar de ficar assentado que o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 não padece da alegada inconstitucionalidade e que no caso concreto ele se desenvolveu sem qualquer vício, tenho que ainda assim há interesse do autor em que seja analisada a alegada abusividade de cláusulas contratuais ou da indevida aplicação dessas cláusulas, vez que essa eventual irregularidade poderia se constituir na causa da inadimplência. Noutras palavras, embora regular o procedimento, da abusividade do contrato ou de sua execução poderia advir a causa da inadimplência que levaria ao procedimento de retomada do imóvel. Pois bem. O autor assevera que a utilização do SAC ensejaria o anatocismo; que teria havido a indevida aplicação da TR na atualização do saldo devedor; que não teria sido observado o método de reajuste do saldo devedor previsto na Lei nº 4.380/64; que teria havido a cobrança de juros a uma taxa superior aos 12% ao ano, o que seria ilegal. Alega, ainda, que teria havido a imposição da contratação do seguro, mediante a prática da venda casa, o que é ilegal. Em contestação, a instituição financeira ré assevera que ao autor fora concedido um valor pelo Sistema de Crédito Imobiliário CEF, que não tem nenhuma relação com os recursos advindos do Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Postos os fatos, tenho que não procede o pedido de revisão do contrato. Ao que verifica, o contrato de financiamento ora questionado firmado em 28.11.2012 (fls. 36/49), não corresponde aos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, pois os recursos financeiros liberados não advieram dos cofres públicos (FGTS, SBPE e de Programas Habitacionais do Governo) e sim dos mercados financeiros e de valores mobiliários (securitização de créditos imobiliários). Na verdade, o contrato fora formalizado de acordo com a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, visando à liberação do crédito no valor de R\$76.290,00 ante à necessidade de levantar recursos financeiros, conforme narrado pelo autor à fl. 03. E, como se sabe, as regras do Sistema Financeiro Imobiliário não são as mesmas do Sistema Financeiro da Habitação. Assim já decidiu o E. TRF-3: PROCESSO CIVIL - SFI - REVISÃO CONTRATUAL - PROVA - SACRE - TAXA REFERENCIAL - JUROS - ANATOCISMO - CDC. 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. As regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei nº 9.514/97. As regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente, sendo a capitalização de juros um dos princípios básicos do SFI. 3. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00193499020064036100, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/03/2015). Passo então, a examinar as questões trazidas em conformidade com as regras do Sistema Financeiro Imobiliário instituído pela Lei nº 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. No caso concreto, contudo, nada há o que se revisar. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e ANATOCISMO O contrato firmado pelas partes (fls. 36/49), verifica-se a estipulação do Sistema de Amortização Constante - SAC para o cálculo de reajuste do valor das prestações mensais do financiamento imobiliário. Como se sabe, tal sistema caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. Nesse sistema, o valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal (empréstimo) pelo prazo contratual (número de meses de pagamento), sendo que o valor do financiamento habitacional concedido (saldo devedor) diminui com o pagamento mensal das prestações. É equivocado alegar que a utilização do método de amortização SAC resulte no anatocismo denominado de juros sobre juros, considerado ilegal. No sistema SAC há a incidência dos juros contratados - o que é legal - o que não se confunde com o ANATOCISMO (juros sobre juros), este, sim, vedado. Assim, decidiu a jurisprudência da E. TRF1ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos

contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dirá daqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mormente quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida. (TRF1, AC 00069828320114013814, Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (CONV.), Sexta Turma, e-DJF1 Data 18/06/2014 Pagina469.) Porém, ao que se verifica, no caso dos autos NÃO ocorreu a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa), conforme demonstra a planilha de evolução da dívida juntada às fls. 136/137, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Portanto, não restou configurada a prática do anatocismo, não tendo havido, pois, a esse título, pagamento a maior. TAXA DE JUROSA parte autora questiona a aplicação da taxa de juros estipulada no contrato de 16,5600% ao ano, proporcional a 1,3800% ao mês (fl. 37) e pede a aplicação dos juros que não excedam a 10% ao ano, conforme estabelece o art. 6, alínea e da Lei nº 4.380/64 (SFH). Porém, também nesse ponto o pleito não comporta acolhimento, visto não se tratar, como dito, de contrato de financiamento habitacional. Além do que, as partes pactuaram livremente a taxa de juros ora impugnada, conforme permite o art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.514/97. Vale dizer, também nesse aspecto não se verificou a abusividade alegada, pois a taxa de juros pactuada no contrato mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro. SALDO DEVEDORAo contrário do alegado, não houve a estipulação de TR, pois o saldo devedor do empréstimo não sofre atualização monetária, sendo evoluído, mensalmente, no dia correspondente ao vencimento do encargo mensal, em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação e amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC ( cláusula Décima). A jurisprudência do E. TRF3 já decidiu que no SFI, é legal o critério que prevê a incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato (AC 000275277200114036114, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/02/2010 PÁGINA 672 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, improcedem os pedidos relacionados ao saldo devedor. SEGUROSustenta que como a instituição financeira ré não possibilitou a escolha da Companhia de Seguros (venda casada) devem ser restituídos todos os valores pagos do seguro. Sem razão, contudo. Embora seja pacífico o entendimento de que o mutuário não é obrigado a contratar o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, já que tal exigência caracterizaria a venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I do CDC, o certo é que enquanto houve o pagamento do seguro o imóvel ficou protegido por cobertura securitária, o que inviabiliza o pleito de devolução dos valores pagos a título de seguro. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃOConforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática nenhuma das ilegalidades apontadas, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato, não havendo, quanto aos pagamentos realizados, o que ser restituído ou compensado. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente o pedido, tão somente para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor valor representativo da diferença entre o valor da dívida do mutuário, acrescida das despesas com o leilão, e o resultado da avaliação do imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF. Custa ex lege. Recíproca a sucumbência cada qual arcará com honorários se seu próprio advogado, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008709-13.2015.403.6100 - SORAYA SILVA MACHADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por SORAYA SILVA MACHADO em face UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de isenção de imposto de renda e a condenação da ré a devolver os valores recebidos no período não prescrito, por repetição de indébito, com juros e correção monetária. Narra a autora, em suma, ser pessoa bastante enferma sem renda, disputando com o INSS o restabelecimento de seu benefício suspenso injustamente. Afirma estar em tratamento permanente devido a neoplasia maligna, tudo bem certificado em robusto conjunto probatório médico em anexo. Alega que o imposto de renda tem a perturbado em função de um valor que recebeu a título de atrasados enquanto tramitou o processo administrativo no INSS. Se veio a receber um de valor de R\$ 68.843,21, decorrente de atrasos na concessão, mas, correspondente aos pagamentos mensais, não se tem que falar em retenção de imposto de renda. Aduz que seu pedido funda-se em lei bem alvejada, embora a Receita insista que, a rigor, só teria esse direito quem fosse aposentado, porém, no caso, a autora recebe como se de fato já fosse aposentada, por força de antecipação de tutela, o que dispensa pedido administrativo, pela interpretação que a Receita insiste em resistir. Requer, a título de antecipação de efeitos da tutela, que a ré se abstenha de quaisquer ações de cobrança, execução, apropriação de valores em depósito bancário, negativas em bancos de dados do Serasa e SPC e ou enviar Protesto para Cartório, como tem feito em casos similares até julgamento de mérito. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/34). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 38). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 48/70). Alega, como preliminar, inépcia da inicial, pois a exordial não apresenta suficiente narração dos fatos e não delimita o pedido de forma clara. Sustenta que a inicial, nos termos em que formulada, impossibilita a defesa da ré, pois é completamente confusa e não esclarece qual o objeto da demanda, tampouco qual o fundamento jurídico do pedido. Ainda, como preliminar, alega ausência de documentos essenciais, uma vez que os acostados aos autos não fazem prova de ter sido efetivado o recolhimento da quantia que pretende ser restituída. No mérito, pugna pela improcedência da ação, já que, em consulta ao sistema da Receita Federal, não houve qualquer recolhimento de IRPF no período de 13/07/2004 a 13/06/2014, tendo os proventos de aposentadoria recebidos pela autora sido isentos de IRPF. Determinada à autora a regularização da petição inicial, conforme despacho de fl. 71. A autora se manifestou às fls. 75/76. Alega que há pendências no CPF da autora, decorrente de procedimento abusivo cognominado de malha fina, onde a Receita exige a necessidade de pagamento de imposto de renda. Em seguida, retifica os pedidos da inicial para julgar procedente a lide, declarar a exigibilidade dos valores tidos como motivadores das pendências. E mais, requer a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Instada a se

manifestar (fl. 75), a União Federal esclareceu que a expressão pendente de regularização significa a necessidade de que a autora transmita a declaração de imposto de renda de pessoa física do exercício de 2014. Nova manifestação da autora (fls. 90/91). É o relatório, DECIDO. Acolho a preliminar de inépcia da inicial. Em primeiro lugar, importante ressaltar que as matérias que ensejam o indeferimento da petição inicial são de ORDEM PÚBLICA e, como tais, não estão sujeitas à preclusão, de modo que podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e devem ser conhecidas ex officio pelo juiz. Pois bem. Verifica-se pela leitura da petição inicial que ela não é apta a ensejar um provimento judicial, pois é extremamente confusa e imprecisa em seu conteúdo. Não é possível, inclusive, identificar os fundamentos de fato que ensejaram a propositura da presente ação, tampouco há conclusão lógica na narração desses fatos, feita de maneira sofrível. Como se sabe, a petição inicial deve guardar um mínimo de coerência, para possibilitar uma decisão judicial adequada à suposta lesão que se pretende corrigir. No presente caso, a petição inicial contém trechos obscuros e de difícil compreensão. A título de exemplo, transcrevo parte de alguns parágrafos em que a autora narra os fatos: O Imposto de Renda tem a perturbação em função de um valor que recebeu a título de atrasados enquanto tramitou o processo administrativo no INSS. (...) Destarte, se veio a receber um valor de R\$ 68.843,21, decorrente de atrasos na concessão, mas correspondente aos pagamentos mensais, não se tem que falar em retenção de imposto de renda. Funda-se o pedido em lei bem alvejada, embora a Receita insista que, a rigor, só teria esse direito quem fosse aposentado, porém, no caso, a autora recebe como se de fato já fosse aposentada, por força de antecipação de tutela, o que dispensa pedido administrativo, pela interpretação que a Receita insiste em resistir. Destarte, a autora, aposentada por invalidez, desde 2004, merece a justa isenção. (...) O dispositivo não comporta interpretação restritiva, conforme interpreta administrativamente a receita federal, na verdade sem sentido exigir imposto de renda de cidadãos nessas condições, cujas doenças, podem a qualquer momento, ceifar a vida, afastando-os do voraz leão fazendário, com justiça. (...) O valor da causa é aquele que a União entende seja devida sua mordida, isso é valor do benefício atrasado, quantum de R\$ 68.843,21 (sessenta e oito mil, oitocentos e três reais e vinte e um centavos). Não há dúvidas de que a petição inicial formulada nesses termos inviabiliza a defesa por parte da ré, afrontando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Por outro lado, dada a oportunidade à autora para emendar a inicial, ocasião em que poderia esclarecer o seu pedido, narrando de maneira objetiva os fatos, manteve a falta de coerência da petição inicial. Ademais, a União Federal, em sua contestação, informou que não houve qualquer recolhimento de IRPF no período de 13/07/2004 a 13/06/2014, tendo os proventos de aposentadoria recebidos pela autora isentos de IRRF. Em acréscimo, noticia que (...) na Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF em anexo que, no mês de março de 2013, a autora recebeu valores do INSS. Na DIRF, não consta nenhuma informação de retenção de IRPF dos valores pagos à autora, ou seja, o INSS (fonte pagadora) não efetuou nenhuma retenção de IRPF. Assim, como não houve retenção de valores a título de imposto de renda, não haveria interesse processual no seu pedido de restituição. Também haveria interesse processual no pedido de isenção de imposto de renda, uma vez a autora já é isenta. Desse modo, não logrando êxito em compreender a lesão que teria sofrido a autora, não tenho como declarar o direito que pretende ver reconhecido, ante a inépcia da inicial. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013563-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILA NOVA INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA ME X MARY HELEN FRANCISCA GOMES MENDES X GIL MENDES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de VILA NOVA INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA ME, MARY HELEN FRANCISCA GOMES MENDES e GIL MENDES DA SILVA, objetivando o recebimento da importância de R\$12.195,45 (doze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para julho/2013, em razão da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 197000006541 firmado em 15.06.2011, ante a ausência de pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos. A CEF pede a extinção do feito ante a celebração de acordo entre as partes, nos termos do art. 269, III do CPC (fl. 148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$ R\$12.195,45 (doze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Contudo, relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi notificada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requeridos, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da ação e EXTINGO o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013044-75.2015.403.6100** - ELIANE FLAUZINO(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, através do qual a impetrante postula seja reconhecido o seu direito de continuar cadastrada junto ao financiamento da FIES, e assim, deter a autorização para realização das avaliações correspondentes ao 5º semestre, bem como, o direito em permanecer cadastrada até o término do ensino superior que encerra em dezembro de 2015, e

consequentemente conseguir efetuar sua matrícula junto à Instituição de Ensino Uniesp. Narra a impetrante, em suma, que, ao providenciar o aditamento do contrato do FIES no início do 3º semestre (janeiro de 2014, portanto), por um equívoco da própria funcionária, ao efetuar o pedido, erroneamente registrou o pedido como rejeitado, quando deveria ter constado aceito. Afirma que em decorrência da mencionada rejeição de forma equivocada junto ao FIES, não pode efetuar sua matrícula, todavia, continuou assistindo aulas, fazendo provas e trabalhos, aguardando a solução pela direção da universidade e do Fies. Todavia, a partir do 5º semestre fora impedida de fazer provas. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39 e verso). A Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda apresentou informações noticiando que a pessoa jurídica que presta as devidas informações não faz parte do polo passivo da demanda, todavia, fora intimada a prestar as devidas informações à Vossa Excelência Requer, pois, a sua exclusão do polo passivo, com base no artigo 295, II do CPC. No mérito, sustentou que com relação ao aditamento da primeira semestralidade de 2014 a aluna o fez corretamente, todavia o extrato demonstrava que o mesmo havia sido RECEBIDO PELO BANCO e mesmo após várias demandas junto ao MEC/FNDE o status de seu contrato não passava a ser CONTRATADO. Somente após o prazo expirado em relação ao aditamento referente a semestralidade 2014/2 que o status do contrato da impetrante passou a constar como CONTRATADO (fls. 126/141). Instada a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 173), a impetrante requereu o prosseguimento do feito (fls. 176/178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao que se verifica, o que a impetrante pretende com a presente ação mandamental é obter provimento judicial que lhe autorize continuar cadastrada junto ao financiamento da FIES, e assim, deter a autorização para realização das avaliações correspondentes ao 5º semestre, bem como, o direito em permanecer cadastrada até o término do ensino superior que encerra em dezembro de 2015, e consequentemente conseguir efetuar sua matrícula junto à Instituição de Ensino Uniesp. Todavia, como se depreende, a demanda ora trazida é insusceptível de solução pela via da ação mandamental, em face da decadência do direito de ajuizamento desse especialíssimo instrumento processual. Como se sabe, a jurisdição é inafastável (CF, art. 5.º, XXXV), o que não significa, todavia, que ela seja incondicionada. Quanto ao mandado de segurança, dispõe a Carta Magna em seu art. 5.º, LXIX: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A lei, a jurisprudência e a doutrina se encarregaram de bem definir os contornos do mandado de segurança, remarcando os conceitos, v.g., de direito líquido e certo, de autoridade pública etc. Restou indiscutível que o direito de impetrar mandado de segurança extingue-se pela decadência no prazo de 120 dias, contados segundo os critérios estabelecidos em Lei e Regimentos dos Tribunais. Claro que nesse caso, o direito de ação remanesce, mas o titular não pode se valer da especialíssima via mandamental se não exercitá-la no prazo improrrogável de 120 dias. Diz o art. 23 da Lei 12.016/09: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. E como é de conhecimento geral, o prazo decadencial não se sujeita a interrupções ou a suspensões. Pois bem. No caso em tela, a impetrante se insurge contra um fato ocorrido no início do 3º semestre, não especificando quando. Todavia, tendo em vista a informação de que ingressou no curso universitário em janeiro de 2013, por óbvio depreende-se que o fato inquinado de ilegal ocorreu no início de 2014. Além disso, a própria impetrante em sua petição inicial afirma que a situação dos autos se perpetua por mais de 18 meses. Por conseguinte, verifico que decorreu o prazo decadencial para impetração da presente ação mandamental, uma vez que somente foi ajuizada em 06.07.2015. Em outras palavras, os atos impugnados foram praticados no início de 2014, mas esta ação somente foi ajuizada em julho de 2015, portanto muito depois de haver transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Vale dizer, a especialíssima via mandamental não mais se apresenta como adequada à viabilização da pretensão da impetrante. Isso posto, proclamando a ocorrência da decadência do direito de requerer mandado de segurança, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege, sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P. R. I.

**0015608-27.2015.403.6100 - EDWIN AMILCAR HUANCA FLORES(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por EDWIN AMILCAR HUANCA FLORES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, visando a obtenção de provimento jurisdicional para que lhe seja assegurado o direito de ser inscrito nos quadros profissionais do CREMESP como médico, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) em nível intermediário superior. Requer, ainda, que seja determinada a emissão da Cédula e da Carteira de Identidade Médica sem qualquer ressalva ou diferenciação das demais inscrições profissionais. Narra o impetrante, em suma, ser médico graduado pela Universidade Real e Pontifícia de São Francisco Xavier de Chuquisaca, Instituição de Direito Público, na República da Bolívia, em junho de 2011. Afirma que em 26/05/2015 teve seu diploma revalidado junto à Universidade Federal de Mato Grosso - UFTM. Aduz que, apesar de cumprir todos os requisitos legais necessários, teme que, ao requerer sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, seu pedido seja negado, sob a alegação de que o impetrante não possui o certificado de proficiência em Língua Portuguesa, como exige a Resolução n. 1.831/2008 do Conselho Federal de Medicina. Sustenta que, para ter o seu diploma devidamente revalidado, teve que passar por uma avaliação seletiva, aplicada pela Universidade revalidante. Ademais, para lograr êxito nas referidas provas é imprescindível que o impetrante tenha um conhecimento mínimo indispensável na língua pátria, bem como um domínio na escrita e interpretação de texto. Sem estas nuances certamente teria sido reprovado em todas as disciplinas. Sustenta que a exigência ultrapassa o poder regulamentar previsto na Lei n.º 3.268/57, atingindo princípios constitucionais, entre eles o da razoabilidade e da proporcionalidade. Com inicial vieram documentos (fls. 44/149). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 153). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 296/357). Alega, em suma, que o manual de procedimentos administrativos para os Conselhos de Medicina, no tocante à inscrição do médico estrangeiro formado no exterior e com

visto permanente, exige, dentre outros documentos, a apresentação do CELPEBRAS - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, sendo certo que o referido Certificado deve demonstrar a proficiência do requerente em nível intermediário superior, nos termos da Resolução CFM n. 1831/2008. O pedido liminar restou deferido às fls. 358/361. O CREMESP noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida iníto litis (fls. 368/369). O Parquet Federal, em parecer de fls. 371/v, opinou pelo regular prosseguimento do feito. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 373/378). Vierem os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. A Lei n.º 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê em seu artigo 17: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. O Decreto n.º 44.045/1958, que veio a regulamentá-la, determina: Art. 1º - Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. Art. 2º - O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral; d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. (grifos nossos). A Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58, atribui aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de médico. No entanto, esta competência não lhe outorga o poder de estabelecer, por meio de resolução, requisito para inscrição em seus quadros sem previsão legal. A Resolução CFM nº 1.712/03 e atualmente a Resolução CFM nº 1.831/08, ao determinar como requisito para a obtenção de registro junto ao Conselho Regional de Medicina o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, extrapola a lei e ofende o dispositivo constitucional acima transcrito. Para corroborar esse entendimento, confira-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA AVANÇADA EM LÍNGUA PORTUGUESA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exigência de aprovação em exame de proficiência em língua portuguesa (nível avançado) para obter registro no Conselho de Medicina Veterinária infringe o princípio da reserva legal e da proporcionalidade. Precedentes do STJ, desta Turma e do TRF/5ª Região. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. (REsp 1080770/SC. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data do Julgamento: 16/12/2010. Publicação do Dje em: DJe 02/02/2011) 3. Qualquer exigência a ser cumprida pelos interessados com o fito de obter o respectivo registro profissional perante conselho profissional, por mais razoável que seja, deve estar expressamente prevista em lei, sob pena de ilegal restrição ao livre exercício da profissão. A Resolução CFM nº 1.831/2008, ao exigir o certificado de proficiência em nível intermediário superior, extrapola os limites da lei, incidindo em ilegalidade ao instituir, arbitrariamente e por meio de resolução, uma nova condição para obtenção da inscrição profissional do CRM/PE (APELREEX 20088300055528, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/11/2010 - Página: 60). 4. Apelação provida. Sentença reformada. Segurança concedida, a fim de assegurar aos apelantes o direito de efetivar seus registros profissionais no Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas, mediante a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, no nível médio ou intermediário. Além disso, o 3º do artigo 2º, do Decreto regulamentar, ao dispor que outros documentos podem ser exigidos, autoriza que sejam criadas restrições não previstas em lei, extrapolando os limites do exercício do poder regulamentar, o que ofende o princípio da legalidade. (TRF1, AMS00045474820054013200, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, DJE 16/01/2015). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CREMESP/SP - DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS - EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA - RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. I - Segundo o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Cuida-se de lei em sentido estrito, de modo que a titularidade desta restrição é exclusiva do legislador infraconstitucional (TRF 3ª Região, AMS nº 2005.60.00.008240-2/MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18.04.2007, DJU 10.10.2007, pág. 422). II - Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pela Resolução CFM nº 1.712/2003, por se cuidar de ato normativo secundário. III - De outro lado, é de se observar que, atualmente, o Conselho Federal de Medicina exige Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) em nível intermediário superior (Resolução CFM nº 1.831/2008), documento este já obtido pelo impetrante consoante prova acostada aos autos. IV - Remessa oficial improvida. (TRF3 - REOMS 200761000290071, 3ª Turma, DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 167, Relatora Des. Fed.

CECILIA MARCONDES).No caso dos autos, a desproporcionalidade é patente, porquanto comprovou o impetrante ser residente no país, o que, aliado ao fato de haver obtido êxito nas provas de revalidação do diploma no idioma nacional, evidencia a inexistência de dificuldades de comunicação, domínio e compreensão da língua nacional de modo a comprometer o desempenho profissional. Da mesma forma, considerando que a Lei n.º 3.268/1957, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico, criando o Conselho Federal e Regionais de Medicina, não faz qualquer exigência em relação à necessidade de exame prévio de suficiência, para a obtenção da inscrição e registro profissionais, não poderia o Conselho Regional pretender fazê-lo, amparado na Resolução CREMESP nº 239/2012, sob pena de violação do princípio da reserva legal e do livre exercício profissional. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição do impetrante nos quadros profissionais do CREMESP como médico, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) em nível intermediário superior, bem como para que emita a Cédula e da Carteira de Identidade Médica sem qualquer ressalva ou diferenciação das demais inscrições profissionais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0016846-81.2015.403.6100** - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP331888 - MARCO ANTONIO IORI MACHION E SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA E SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA E DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato levantamento do gravame derivado do arrolamento administrativo de bem no registro do automóvel VW Saveiro 1.6, de placa EDM 6177, RENAVAM 116121190, ano/modelo 2008/2009. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 70). Notificado, o Diretor do DETRAN apresentou informações requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista a ausência de interesse processual (fls. 91/96). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí apresentou informações sustentando, preliminarmente, a incompetência territorial para processamento do presente mandamus, bem como sua ilegitimidade passiva, vez que em tratando de arrolamento de bens e direitos referentes a débitos inscritos na dívida ativa da União, a competência para a prática de eventual ato administrativo de cancelamento é da Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí (fls. 97/102). Instada a se manifestar acerca do alegado nas informações (fl. 104), a impetrante afirmou que a autoridade coatora indicada no presente mandamus é a competente. Requereu a intimação do DETRAN para que este informe nos presentes autos se o arrolamento foi baixado. E afirma que em caso afirmativo, de fato o mandamus perde seu objeto (fls. 105/112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Este juízo é o competente para o julgamento da causa. É que se tratando de litisconsórcio necessário e sendo o juízo competente para umas das autoridades impetradas, também o será quanto à outra. Quanto ao mérito, verifico que o presente feito perdeu seu objeto. Consta dos itens 8 e 9 do DESPACHO/PSFN/JUNDI/LTSP n.º 751/2015 e do item 6 das informações do Diretor do DETRAN/SP (fls. 91/92) que: 8. Por isso, tendo sido substituído o bem veículo VW/Saveiro placa EDM 6177 por ter sido constatado pela RFB a sua alienação a terceiros, não vislumbramos eficácia na manutenção do registro de arrolamento junto ao DETRAN. 9. Ante ao exposto, defiro o pedido de terceiro interessado, YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A - CNPJ: 61.383.493/0001-80, de cancelamento do arrolamento administrativo sob o tema veículo VW/Saveiro, placa EDM 6177 e, por isso, confecciono nesta data ofício que será encaminhado ao DETRAN com a comunicação necessária para cancelamento do referido registro. 6. De qualquer modo, o processo deve ser extinto por falta de interesse de agir em relação ao DETRAN-SP, já que não há resistência do DETRAN-SP em solucionar a questão na esfera administrativa. Ou seja, não há interesse processual na obtenção da tutela judicial. Assim, a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003113-36.2015.403.6104** - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO RIBEIRO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue registro profissional do impetrante sem a submissão ao exame de suficiência. Argumenta, em suma, haver recebido o diploma do curso de Técnico em Contabilidade em 23/05/2014, mas, ao apresentar o título para fins de registro junto ao conselho profissional, teve negado o seu pleito sob o fundamento de que teria que se submeter ao exame de suficiência de que cuida a Resolução nº 933/02. Por entender que a previsão do exame de suficiência por meio de resolução extrapola o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). O presente mandamus foi inicialmente impetrado perante a 3ª Vara Federal de Santos, que declinou de sua competência para processar e julgar o feito (fls. 34/35). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar informações (fl. 52). O pedido liminar restou indeferido às fls. 53/55. Em parecer de fls. 58/59 o Parquet Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da ação, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Como se sabe, em princípio, é livre o exercício

profissional. A exceção é a regulamentação de profissões, com exigências específicas. Ocorre que tais exigências específicas, por se tratar de uma restrição de direito, somente podem ser impostas por lei. É o que estabelece o art. 5.º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei). Anteriormente, o Conselho Federal de Contabilidade havia estabelecido, por resolução (n.º 933/02), a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional como requisito para o registro dos contadores nos Conselhos Regionais de Contabilidade. Referida exigência não foi acolhida pelos nossos Tribunais, haja vista a inexistência de suporte legal, havendo, pois, afronta ao inciso II, do art. 5.º, da Constituição Federal de 1988. Todavia, a Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, alterou disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei n.º 9.295/46 definindo que: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei n.º 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010) Dessa forma, a exigência que até então havia sido feita mediante resolução, com a edição da Lei n.º 12.249/10 foi devidamente regularizada, agora sim, em consonância com o princípio constitucional da legalidade estrita. Em outras palavras, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/10, a exigência de exame de suficiência para os contadores perante os respectivos Conselhos profissionais encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição da República. Não bastasse isso, a inovação legislativa estabeleceu que o exercício da profissão de contador passaria a ser privativo do Bacharel em Ciências Contábeis, o que exige formação universitária, graduação esta não conferida pelos cursos técnicos. Atento a essa situação, o legislador assegurou aos técnicos em contabilidade já registrados perante os conselhos ou os que viessem a fazê-lo até 01/06/2015, o exercício da profissão (art. 12, 2º, Decreto-Lei n.º 9.295/46). Mas em nenhum momento a norma os isentou da submissão ao exame de suficiência, cuja exigência legal remonta ao ano de 2010. Nesse norte: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o profissional de Ciências Contábeis, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. Na hipótese em reexame, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: A impetrante concluiu o a graduação em contabilidade em 2011, e colou grau em 12.01.2012, após instituído o exame de suficiência, como pressuposto de inscrição no CRC, quando já estava a Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, regulamentada pela Resolução n. 1.301/2010. Como explicado, a impetrante, à época da colação de grau, não atendia, materialmente, o requisito de qualificação profissional necessário à inscrição no Conselho, qual seja, a aprovação no exame de suficiência. Portanto, não tinha direito incorporado a seu patrimônio jurídico, que lhe autorizasse o exercício profissional sem prestar o exame, não restando configurada situação de direito adquirido, na forma no inciso XXXVI do art. 5º da CF1 e no art. 6º da LICC2.. 3. A Lei n. 12.249/10, que alterou o art. 12 do DL n. 9.295/46, tornou obrigatória a aprovação em Exame de Suficiência para fim de registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. (AMS 0001169-13.2012.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1469 de 19/12/2013) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00197842420124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2014 PAGINA:668.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei n.º 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n. 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.) Assim, quem pretender ingressar nos quadros do CRC depois da vigência da Lei n.º 10.249/2010 - situação do ora impetrante - terá que se submeter ao exame de suficiência profissional. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0003575-39.2014.403.6100** - ROGERIO CESAR DOS SANTOS (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Medida Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar, proposta por ROGÉRIO CESAR DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida nos moldes da Lei n.º 9.514/97. Narra que, em 15.03.2011, firmou com a instituição financeira ré contrato de Mútuo de dinheiro com cláusula de Alienação Fiduciária (n.º 1.5555.2483879-2) nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação para a concessão da importância de R\$76.290,00 (setenta e seis mil, duzentos e noventa reais), disponibilizada ao autor, dando como garantia o imóvel situado Rua Antônio Gomes, n.º 142, apto 51, Vila Santo Antônio, Guarulhos/SP. Alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei n.º 9.514/97. Além das irregularidades cometidas no procedimento como a ausência de notificação pessoal dos devedores, a venda

do imóvel a preço vil e a não restituição do valor excedido da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/43). Pedido de liminar foi indeferido às fls. 46/47. Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo requerente (fls. 67/78), que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 79/83). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47-v). Apensamento dos autos à Ação Ordinária nº 0006871-69.2014.403.6100 (fl. 84). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 55/65) alegando que foi pactuado contrato de financiamento denominado Crédito Aporte CAIXA para concessão de recursos financeiros. Que tal financiamento não foi celebrado nos moldes do Sistema Financeiro Habitacional. Aduziu, ainda, que a execução extrajudicial é constitucional e que não houve irregularidades no procedimento. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntada de documentos pela CEF (fls. 87/95). Réplica às fls. 99/109. Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu julgamento antecipado da lide (fl. 98), ao passo que a parte autora solicitou a produção de prova pericial (fls. 110/112). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a manifestação da CEF (fl. 124). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O requerente pretende a suspensão da execução extrajudicial à vista das ilegalidades e irregularidades cometidas pela instituição financeira requerida. O art. 796 do Código de Processo Civil institui um dos princípios basilares do processo cautelar, ou seja, a sua acessoriedade em relação ao processo principal. Vale dizer, a ação cautelar pressupõe um processo principal, exigindo o Código que aquele que pretende a tutela preventiva demonstre a existência ou a probabilidade da ação de mérito, o que não é o caso do presente feito. No caso, o feito principal foi extinto com resolução do mérito pela parcial procedência dos pedidos formulados nos autos da Ação nº 0006871-69.2014.403.6100, conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal. Dessa forma, tendo sido decidida a matéria destes autos, com exame de mérito e de forma definitiva, a extinção do feito é medida que se impõe. Assim, a teor do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, CESSA A EFICÁCIA da medida cautelar, se declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito, o que concretiza o caráter dependente da cautelar ao feito principal. Em face do exposto, JULGO extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, XI, combinado com o artigo 808, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025801-39.1994.403.6100 (94.0025801-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022203-77.1994.403.6100 (94.0022203-3)) SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES NA EDUCACAO FEDERAL DE 1 E 2 GRAUS(Proc. ANTONIO CARLOS V MARTINS E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES NA EDUCACAO FEDERAL DE 1 E 2 GRAUS X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO**

1. Fl. 167 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$2.200,00 em 08/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0006919-62.2013.403.6100 - REGINALDO BARIANI AMBROSIO X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO(SP222271 - DEBORA RAHAL E SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 395/397: Defiro, inicialmente, consulta ao sistema BACENJUD, dos ativos financeiros do corréu, BANCO DO BRASIL. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.188,87 em 08/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o coexecutado (Banco do Brasil), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem

mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0000104-15.2014.403.6100** - ELIAS LUIZ MESSER(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS LUIZ MESSER

1. Fls. 220 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$15.840,84 em 06/2015 ). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente N° 7740**

**EXECUCAO DA PENA**

**0012667-55.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO ASDURIAN(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Designo audiência admonitória para o dia 04/11/2015, às 13h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**Expediente N° 7757**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0012657-11.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012464-93.2015.403.6181) LEANDRO DE JESUS SANTOS(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

...Decido. Preliminarmente, consigno que, a despeito da manifestação ministerial de fl. 24vº, entendo que a não comprovação de trabalho lícito pelo requerente não pode ser considerada impeditivo para a concessão da liberdade provisória, tendo em vista a atual situação econômica do país. No entanto, faz-se necessário que a defesa junte aos autos certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal, da Polícia Federal e do IIRGD, bem como eventuais certidões esclarecedoras, para que o pedido de liberdade provisória possa ser novamente analisado. Intime-se. São Paulo, 25 de outubro de 2015.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

## RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0008691-40.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004517-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004517-9)) LINDE GASES LTDA(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP116161 - SILVIA MARIA RIBEIRO LOPES E SP088646 - SANDRA CRISTINA P DA F DOS SANTOS E SP269679 - VALERIA SALGADO VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0008691-40.2015.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas)Requerente: LINDE GASES LTDA Sentença tipo E Trata-se de pedido formulado por LINDE GASES LTDA para restituição de bens apreendidos no bojo da ação penal nº 0004517-95.2009.403.6181. A Polícia Civil do Estado de São Paulo, através do ofício nº 777/2015-fia, informou o extravio dos objetos arrecadados. O requerente solicitou, por fim, a expedição de certidão de todo o ocorrido. Decido. A restituição de bens pressupõe a comprovação de propriedade ou o exercício de posse legítima pelo requerente, o que restou demonstrado pela documentação acostada aos autos, não havendo dúvida quanto ao direito pleiteado. Além disso, os autos 0004517-95.2009.403.6181, no qual os bens foram apreendidos, está extinto, não havendo mais interesse na manutenção da apreensão. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do requerente à restituição dos bens apreendidos. Verifico, no entanto, que os objetos foram extraviados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, o que inviabiliza o atendimento integral do pleito do requerente. Por outro lado, a certidão pretendida pelo requerente revela-se inadequada, considerando que o extravio foi oriundo de ato da Polícia Civil do Estado de São Paulo e não deste Juízo, o que impede que seja certificado por este Juízo o ocorrido. Revela-se mais adequado o fornecimento de cópia integral deste procedimento para instruir eventual ação de indenização. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente solicite o que entende pertinente. Após o prazo, archive-se. Intime-se o requerente. Ciência ao MPF. São Paulo, 23 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo

### Expediente Nº 4702

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006988-21.2008.403.6181 (2008.61.81.006988-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARMEN MARIA GONCALVES DA SILVA(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP285500 - RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO) X GISLENE DE PAULA VIEIRA(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP285500 - RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO)

Visto em SENTENÇA (tipo E) CARMEN MARIA GONÇALVES DA SILVA e GISLENE DE PAULA VIEIRA, qualificadas nos autos, foram beneficiadas com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 171/172). Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 175/178, 183/196, 198/211 e 217/218) que as acusadas cumpriram integralmente as condições que lhes foram impostas. É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 171/172, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que as beneficiárias cumpriram integralmente as prestações a que estavam obrigadas, conforme documentos de fls. 175/178, 183/196, 198/211 e 217/218. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CARMEN MARIA GONÇALVES DA SILVA e GISLENE DE PAULA VIEIRA, com relação ao delito previsto no artigo 342, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 16 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

### Expediente Nº 4703

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004371-15.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON RAMOS PROCOPIO(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO)

Fls. 198/200 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de WASHINGTON RAMOS PROCÓPIO, na qual aduz que não tinha conhecimento do crime, requer que a denúncia seja recebida na forma culposa. Por fim, arrola testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 180, 1º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 21/01/2016, ÀS 14 h 30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se testemunhas arroladas pela

acusação e defesa (fl. 169 e 200) e expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a DPU. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

**0006774-83.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-85.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BISMARCK INACIO DE OLIVEIRA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X RICARDO GONCALVES DE LIMA(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X FABIULA BITENCOURT DE MORAIS(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X MARCELO SORIANO DA COSTA X CINTIA PEREIRA(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X CLAUDIO VICENTE(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X GIVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA) X THIAGO PIRES TERTULIANO(SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO)

O réu Givaldo Andrade dos Santos, citada por edital (fls. 360), não compareceu nem constituiu advogado nos autos. Desta feita, determino o desmembramento do presente feito, e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para o réu Givaldo Andrade dos Santos, nos termos do art. 366, CPP. Extraia-se cópia integral destes autos encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a este, tendo como partes a Justiça Pública e Givaldo Andrade dos Santos, que deve ser excluído do polo passivo deste feito. Deverá ainda, a Secretaria certificar nestes autos o número que o feito desmembrado receber. Após, arquivem-se os autos provisoriamente em Secretaria o feito desmembrado, cadastrando-se no sistema processual Baixa - Suspensão pelo artigo 366 do CPP. Outrossim, com relação ao período máximo de suspensão do prazo prescricional, determino a aplicação da Súmula 415 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Ex positis, fica suspensa a fluência do prazo prescricional pelo lapso temporal previsto no artigo 109 do Código Penal para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a pena máxima abstratamente atribuída ao delito no qual o acusado é dado como incurso, após o que voltará a fluir tal prazo. Ciência ao Ministério Público Federal Intime-se a defesa do réu Marcelo Soriano da Costa para que forneça o endereço completo das testemunhas Diego Pina Lacerda e Sandra Mara Gritti de Almeida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

#### **Expediente N° 4704**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010791-07.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO LIMA(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

Autos nº. 0010791-07.2011.403.6181 Vista dos autos ao MPF para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se, pela imprensa, a defesa constituída para o mesmo fim. São Paulo, 15 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente N° 4705**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001012-91.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARES FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E SP243831 - AMANDA RIBEIRO DE CASTRO) X ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X VICENTE DE NOCE(SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X FLAVIO ANTONIO DE FARIA ITAVO(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X MIZAELO JOSE DOMINGOS MASSA(SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA E SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA E SP097906 - RUBENS MACHADO)

Autos nº. 0001012-91.2012.403.6181 Vista dos autos ao MPF a fim de que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 3 (três) dias. Após, intimem-se as defesas constituídas para o mesmo fim.

#### **Expediente N° 4706**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007657-98.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP345979 - GABRIEL SOBRINHO TOSI) X GIULIANO PACHECO BERTOLUCCI(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA

Fls. 310/360 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de Giuliano Pacheco Bertolucci, na qual alega inépcia da denúncia, ilegitimidade para figurar no polo passivo, rejeição da inicial acusatória por falta de justa causa, descabimento da causa de aumento de pena do artigo 12, inciso II, da Lei 8.137/90. Requer por fim, rejeição da denúncia ou absolvição sumária e arrolou 06 testemunhas. Fls. 367/378 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de Wagner Pedroso Ribeiro, na qual alega existir questão prejudicial, ser o acusado inocente. Por fim arrolou 03 testemunhas. Determinada a expedição de ofício à fl. 415 pelo juízo à época (fl. 415). É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese à decisão proferida à fl. 415, passo a analisar a resposta à acusação apresentadas pelos réus, bem como as respostas dos ofícios serão analisadas oportunamente. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I e II, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Os argumentos apresentados não são aptos a abalar a exordial acusatória (fls. 283/287), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Quanto aos argumentos apresentados acerca da ilegitimidade para figurar no polo passivo, rejeição da inicial acusatória por falta de justa causa, descabimento da causa de aumento de pena do artigo 12, inciso II, da Lei 8.137/90, questão prejudicial e inocência, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 27/01/2016, às 15 h 30 min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas às fls. 287, 360, 378, expedindo-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0009860-33.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULA BALIERO DE MORAES (SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)**

Fls. 66/69 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de PAULA BALIERO DE MORAES, sustentando que a acusada é inocente e pugnano pela integral improcedência da presente ação penal. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 183 da Lei n. 9472/1997, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 28/01/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 52) e pela defesa (fls. 68/69), requisitem-se os presos e expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa

**Expediente Nº 4707**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006877-03.2009.403.6181 (2009.61.81.006877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-08.2009.403.6181 (2009.61.81.004484-9)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ALEXANDRE PARADA (SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP170036 - ANTONIO CARLOS FRANÇA)**

1. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da defesa certificado às fls. 253 e o trânsito em julgado certificado às fls. 254, cumpra-se as r. decisões de fls. 191/201, 229/vs. e 249/vs. 2. Intime-se pessoalmente o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada neste Juízo, situado na Alameda Ministro Rocha de Azevedo, n. 25, 3º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov CORE nº 64/2005, com redação dada pelo Prov CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado. 4. Expeçam-se os ofícios de praxe, comunicando a sentença, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18 da Resolução nº 113/2010 do CNJ. 5. Expeça-se Guia de Recolhimento em readequação à Guia de Recolhimento Definitiva nº 14/2014, encaminhando os autos nº 0009735-31.2014.403.6181 à SEDI, para que providencie o retorno à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. 6. Após as providências acima, efetue a Secretaria o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. 7. Intime-se a defesa constituída.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 6727**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001308-55.2008.403.6181 (2008.61.81.001308-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARIO AUGUSTO ANTAO PARREIRA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

Tendo em vista a certidão supra, intimem-se os defensores constituídos do réu MARIO AUGUSTO ANTÃO PARREIRA para apresentarem resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 20 de outubro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 6729**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011672-47.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

Tendo em vista o delicado estado de saúde do acusado Roberto, designo a audiência de interrogatório do réu ROBERTO ANTÔNIO AUGUSTO RAMENZONI, a ser realizada na sua residência. Intimem-se, cumprindo o necessário.

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2648**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015697-46.1988.403.6181 (88.0015697-5)** - JUSTICA PUBLICA X ILIANA APARECIDA RESENDE FERREIRA X JOAO BATISTA CARVALHO(SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA)

Vistos. Conforme se depreende da sentença de fls. 211/213, razão assiste à requerente em sua petição de fls. 234/236. Façam-se as devidas anotações junto ao SEDI, e após, retornem os autos ao arquivo.

**Expediente N° 2649**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001597-41.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ACLEONIO DE SOUZA(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X JOSE AUGUSTO ORSI(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ACLEONIO DE SOUZA e JOSÉ AUGUSTO ORSI, imputando-lhes a prática do delito tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. A denúncia foi recebida em 24.02.2015, por meio da decisão de fls. 480/481-v. Narra a peça acusatória que os denunciados fizeram operar, sem autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, instituição financeira voltada ao exercício da atividade típica de seguradora, por meio da Associação do Noroeste Paulista de Assistência ao Caminhoneiro - ANOPAC. A imputação do delito de operar instituição financeira sem autorização fundamenta-se em suposto poder de gestão dos denunciados no tocante à administração da ANOPAC. Os réus teriam sido fundadores da citada associação e exercido a presidência e vice-presidência entre os anos de 2007 a 2012. Foram arroladas duas testemunhas de acusação, a saber, ADAUTO SPROCATI e AROLDO VELOSO. Os réus foram citados em 16.03.2015 (fls. 540 e 542) e apresentaram defesa em 25.03.2015 (fls. 490/504). Em defesa de fls. 490/504 os réus arguíram a inépcia da petição inicial, alegando desconformidade entre o objetivo da denúncia e o tipo penal do artigo 16 da Lei Nº 7.492/86. A defesa ainda informa ter se consumado a prescrição em relação ao réu ACLEÔNIO DE SOUZA, que conta com 75 anos, e que teria administrado a ANOPAC até o ano 2010. Quanto ao mérito, a defesa requer a absolvição sumária dos réus, alegando que a ANOPAC constitui sociedade sem fins lucrativos, não tendo qualquer relação com a atividade de seguros. Foram arroladas seis testemunhas de defesa, a saber, JULIO CÉSAR TOLENTINO MARQUES, PAULO CÉSAR BARBUJO, DELCIO CUSTÓDIO DA SILVA FILHO, ROSELI PERPÉTUA CARFAN DE SOUZA, EVANDRO JOSÉ VIVAS e JEAN CARLO GIUGIOLLI (fls. 503/504). É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. A defesa não apresentou elemento novo apto a ilidir a materialidade dos delitos imputados ao réu, ou capaz de propiciar certeza quanto à ausência de autoria. Além disso, não se verifica existência de causa excludente de ilicitude, culpabilidade ou extintiva de punibilidade. No caso, a verificação da natureza dos contratos firmados pela ANOPAC, quanto ao exercício de atividade típica de seguradora, depende do regular desenvolvimento da instrução processual, especialmente diante do rol de testemunhas arroladas pelos réus e pela acusação, e produção de provas no curso do processo, não sendo cabível pronunciamento antecipado sobre a atipicidade das condutas imputadas aos réus. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados, no entanto, não foram apresentados argumentos pela Defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. Não se verifica inépcia da denúncia por falta de correspondência da imputação formulada dos autos com o tipo previsto pelo artigo 16 da Lei Nº 7.492/86. Com efeito, a citada norma trata da conduta de fazer operar instituição financeira sem autorização, entendendo-se com tal, qualquer das condutas previstas pelo artigo 1º da Lei Nº 7.492/86. Conforme previsto pelo artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei Nº 7.492/86, equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, sendo possível a caracterização do delito do artigo 16 nas hipóteses em que as referidas atividades sejam exercidas em autorização da SUSEP (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. HC 41664520134050000, Relatora Desembargadora Federal Convocada Niliane Meira Lima. Primeira Turma, Julgamento em 23.05.2013). Quanto à alegação da defesa de consumação da prescrição em relação ao réu ACLEÔNIO DE SOUZA, não há como atestar, por ora, que a participação do acusado no possível delito de operar instituição financeira sem autorização se limitou ao ano de 2010. Conforme consta da denúncia os réus teriam se revezado nos cargos de presidente e vice-presidente da entidade entre os anos de 2007 a 2012. Além disso, as atividades irregulares da associação teriam perdurado até março de 2014, quando a ANOPAC deixou de exercer atividades típicas de seguradora em razão de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, em que se previu alteração de seu estatuto social (fls. 394/395, 426 e 442/446). Também consta dos autos cópias de atas de assembleia da ANOPAC (fls. 78/192), realizadas entre 2011 e 2012, em que ACLEÔNIO e JOSÉ AUGUSTO figuram como integrantes do quadro diretivo da associação, o que poderia indicar atuação na administração e gestão da entidade. Outrossim, o réu ACLEÔNIO DE SOUZA declarou perante a autoridade policial que presidiu a ANOPAC entre os anos de 2007 a 2012, mediante recondução para as funções, e que em 10.06.2014 exercia a vice-presidência da entidade (fl. 447). Assim, apesar da idade do réu ACLEÔNIO DE SOUZA, fazendo jus ao benefício previsto pelo artigo 115 do Código Penal, não há como ser delimitada temporalmente a conduta do acusado antes da realização da instrução processual, sobretudo diante dos indícios de que houve participação na gestão da ANOPAC até meados de 2014. Não há, pois, que se falar em absolvição sumária, não tendo sido apresentados argumentos pela defesa aptos à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou para declaração de absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto para oitiva por videoconferência das testemunhas de acusação ADAUTO SPROCATI (fls. 372/373) e AROLDO VELOSO (fls. 374), e das testemunhas de defesa JULIO CÉSAR TOLENTINO MARQUES (fls. 502/503), DELCIO CUSTÓDIO DA SILVA FILHO, ROSELI PERPÉTUA CARFAN DE SOUZA, EVANDRO JOSÉ VIVAS e JEAN CARLO GIUGIOLLI, às 14:00 horas, do dia 04 de dezembro de 2015, além do interrogatório dos réus ACLEÔNIO DE SOUZA e JOSÉ AUGUSTO ORSI na mesma data e horário (04 de dezembro de 2015, às 14:00 horas), solicitando-se o cumprimento com a possível brevidade. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Catanduva para oitiva por videoconferência da testemunha de defesa PAULO CÉSAR BARBUJO (fls. 502/503), às 14:00 horas, do dia 04 de dezembro de 2015. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula Nº 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação das audiências nos juízos deprecados). Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos. Intimem-se, cientificando-se o Ministério Público Federal dos documentos juntados pelos réus. Cumpra-se. São Paulo, 21 de outubro de 2015. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto (Em cumprimento a r. decisão supra, foram expedidas as cartas precatórias 163/2015-FRJ (à Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP) e 164/2015-FRJ (à

**Expediente Nº 2650**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012436-33.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDILSON MACHADO(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES E SP256518 - DEBORA OTAVIA CURVELLO VENDITO) X CARLOS HUMBERTO VISOTTO(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ILTON DONIZETI BERNARDO(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fls.330: ...Após, dê-se vista à Defesa pelo mesmo prazo. (Em razão da juntada de Memoriais pelo Ministério Público Federal, prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente seus Memoriais escritos).

**Expediente Nº 2651**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000380-41.2007.403.6181 (2007.61.81.000380-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MILIONI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA) X GERSON JONAS PITTORRI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X FERNANDA DURAN OLIVEIRA(SP206718 - FERNANDA DURAN DE SOUZA) X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP309718 - VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA) X ANA CLAUDIA DE MELLO MORENO(SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA) X IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES)

Fl. 1995. À luz da certidão de trânsito em julgado do acórdão de fls. 1989/1990, que negou provimento aos recursos em sentido estrito, mantendo integralmente a sentença de fls. 1732/1734, que rejeitou a denúncia de fls. 151/156 por ausência superveniente de justa causa, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, determino: - Oficie-se ao INI e ao IIRGD, comunicando-se, inclusive ao SEDI.- À luz do auto de apresentação e apreensão de fl. 121/122 e do termo de apensamento de fl. 123, proceda a Secretaria ao desapensamento das cautelas apreendidas, com a sua substituição por cópias no Apenso nº 02, intimando-se a defesa de Gerson Jonas Pittorri e Marcio Milioni para retirar em Secretaria as referidas cautelas, mediante procuração com poderes específicos, no prazo de 10 dias. - Com a juntada das cópias protocoladas e decorrendo in albis o prazo para a retirada das cautelas, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2652**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017562-06.2008.403.6181 (2008.61.81.017562-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP254673 - RENOR OLIVER FILHO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X JORGE GILBERTO GOMES

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS GRANELLA (LUIZ CARLOS) e de JORGE GILBERTO GOMES (JORGE), por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, c.c. ao 1º, inciso I, do mesmo diploma legal.2. A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2014, por meio da decisão de fls. 527/528verso. Narra a peça acusatória que, entre 07/12/2005 e 31/03/2006, a conta corrente de titularidade da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 425/632

empresa Stuttgart Sportcar SP Veículos Ltda., mantida junto ao Unibanco, teria recebido 7 (sete) depósitos em espécie, totalizando a quantia de R\$ 280.670,00. A empresa, por sua vez, informou que os valores foram pagos como preço de aquisição de um automóvel novo, marca Porsche, modelo Boxter S, chassi nº WPOCB298760731246, faturado em 03 de abril de 2006, por meio da nota fiscal nº 1373, que tinha como destinatário o acusado JORGE. Ouvido em sede policial, JORGE informou que foi procurado pelo também acusado LUIZ CARLOS, seu amigo à época, e teria concordado que o veículo fosse adquirido em seu nome, embora pago por este (fls. 394/396). O réu LUIZ CARLOS confirmou a versão apresentada e asseverou que pagou o veículo com dinheiro guardado em casa (fls. 417/419). Diante desses elementos, o Parquet federal afirma que a aquisição teria sido realizada dessa forma com a finalidade de ocultar o verdadeiro titular do automóvel, tendo em vista que o pagamento teria se dado com a utilização do produto de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, anteriormente praticados por LUIZ CARLOS. Nesse sentido, indica que acusado é réu na ação penal nº 2006.61.81.003286-0, na qual se lhe imputa a gestão fraudulenta de casa de câmbio e a prática do delito insculpido no artigo 11 da Lei nº 7.492/1986, bem como é investigado pela prática dos delitos previstos nos artigos 16 da Lei nº 7.492/1986, 288 do Código Penal e 1º, 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998 (IPL nº 12-0367/2006). Destaca o MPF que LUIZ CARLOS não declarou disponibilidades suficientes para a aquisição do automóvel no ano-calendário 2005. Por outro lado, no ano-calendário 2006, há declaração de disponibilidades no valor de R\$ 931.000,00, apesar de terem sido declarados rendimentos tributáveis de apenas R\$ 55 mil. Desse modo, não havendo origem lícita do dinheiro utilizado para a aquisição do automóvel, LUIZ CARLOS e JORGE, pré-ajustados e com unidade de designios, ao dissimularem a origem e propriedade de valores provenientes de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, convertendo-os em ativo lícito, teriam praticado o delito tipificado no artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, c.c. ao 1º, inciso I, do mesmo diploma legal. Na oportunidade, não foram arroladas testemunhas pela acusação. 3. Citados os réus LUIZ CARLOS e JORGE às fls. 543 e 554, respectivamente, foi apresentada resposta escrita conjunta, juntada às fls. 534/538, na qual a defesa técnica preferiu não antecipar suas teses defensivas, reservando-se o direito de se manifestar por ocasião da fase instrutória e dos memoriais. Na oportunidade, arrolaram como testemunhas de defesa DALSON AMARAL FILHO, MARIA CRISTINA COURTY e RICARDO QUINTILIANO BASSO. É o relato do necessário. Passo a decidir. 5. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s), no entanto, não foram apresentados argumentos pela defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. 6. Designo a audiência de instrução para o dia: 12 de janeiro de 2016, a partir das 13:00 horas, ocasião em que será realizada a oitava das testemunhas de defesa DALSON AMARAL FILHO (fl. 536), por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC, e RICARDO QUINTILIANO BASSO (fl. 536), por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Barueri/SP, bem como, presencialmente, da testemunha de defesa MARIA CRISTINA COURTY (fl. 536), na sede deste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Bela Vista São Paulo/SP, ocasião em que será realizado o interrogatório dos acusados LUIZ CARLOS e JORGE. 7. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização dos atos. 8. Intimem-se. Cumpra-se. (Em cumprimento a r. decisão supra, foram expedidas cartas precatórias para Florianópolis/SC (165/2015), Barueri/SP (166/2015), Vargem Grande Paulista/SP (167/2015) e Cotia/SP (168/2015).

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9634**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013615-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DANIEL OLIVEIRA VELLOSO(SP248539 - LUIS AMERICO NASCIMENTO E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 28/10/2015 426/632**

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 151, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5352**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008721-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)**

ATENÇÃO DEFESA: EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N° 334 À JUSTIÇA FEDERAL DE CATANDUVA -----  
----- Designo o dia 03 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do réu DENILSON TADEU SANTANA. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Catanduva para intimação das testemunhas Luciano Olívio Brambatti e Carlos Roberto Tafuri, a serem ouvidas pelo sistema de videoconferência e do réu. Intime-se a testemunha Odair Carlos Vargas. Intime-se a defesa do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

**Expediente N° 5353**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0010412-27.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)**

Vistos. Fls. 226: Defiro a vista dos autos requerida, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se a subscritora do pedido. Decorrido o prazo, cumpra-se, com urgência a decisão de fl. 222. São Paulo, 26 de outubro de 2015.

**Expediente N° 5354**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005140-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE JOSE DE PROENCA(SP301400 - SERGIO RICARDO SAMBRA SUYAMA)**

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA SE MANIFESTAR NA FASE DO ART. 402 DO CPP: Fls. 208/261: Tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas do Juízo e o interrogatório do réu DONIZETE JOSÉ DE PROENÇA, providencie a Secretaria: 1. Vista ao Ministério Público Federal, para eventuais diligências; 2. Intime-se a defesa a se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. 3. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal; 4. Após, intime-se à defesa para se manifestar na fase do artigo 403, do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3826**

**EXECUCAO FISCAL**

**0528340-68.1991.403.6182 (00.0528340-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ROSENHAIN S/A IND/ COM/(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X HENRIQUE SCHMIDT(SP180323 - LAÍS BRANDÃO MACHADO)

Tendo em vista os documentos de fls. 161 e 169, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação da empresa executada, que passou a ser NOVA COMERCIO DE PAPEIS S/A. No mais, defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 161/162), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Com o retorno dos autos do SEDI, expeça-se o necessário.

**0519783-87.1994.403.6182 (94.0519783-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X SANTA CRUZ S/A ADMINISTRADORA MERCANTIL E INDL/ X JOSE PEREIRA MENDES NETTO X HENRIQUE MANUEL DIAS BIERRENBACH(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES)

Cumpra-se a decisão de fl. 258, expedindo o necessário para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula n. 48.352, do 2CRI (fls. 156/161), devendo o interessado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Cópia da presente decisão, bem como de fls. 258 e 260, verso, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo. Por ora, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos (fl. 260, verso), e determino nova vista a Exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 237 e 249, pois há possibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios ter se dado de maneira irregular. Int.

**0500546-33.1995.403.6182 (95.0500546-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA X LUIZ AUGUSTO FERRETTI X MICHELE FERRETTI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fl. 138: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0512552-04.1997.403.6182, em trâmite nesta vara. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, procedendo as anotações necessárias. Após, vista à Exequente. Int.

**0513413-24.1996.403.6182 (96.0513413-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SOCIEDADE DE MAQUINAS TEXTEIS EM GERAL SOMATEX LTDA X MERCEDES ROCCA DANGELO X PEDRO DOMINGOS DANGELO(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE)

Cumpra-se reordenar o feito. Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 17). A execução foi redirecionada em face de MERCEDES ROCCA DANGELO e PEDRO DOMINGOS DANGELO. Este Juízo tem decidido ser possível a inclusão de sócios, desde que gerentes ao tempo do ato motivador de sua responsabilização. Assim, quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, a responsabilização deve recair sobre os sócios da época do fato gerador. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, em ambos os casos, sempre há necessidade de que tais sócios tenham poderes de gerência. No caso dos autos, a inclusão decorreria de dissolução irregular de forma que podem ser responsabilizados os gerentes da época de sua ocorrência. Todavia, a constatação da dissolução irregular demanda constatação por diligência de oficial de justiça, o que somente ocorreu em 25/10/2010 (fl. 114). Ocorre que, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP, que ora determino a juntada aos autos, MERCEDES e PEDRO retiraram-se da sociedade antes da constatação da dissolução irregular. Assim, após ciência da Exequente, remeta-se os autos ao SEDI para exclusão destes do polo passivo desta ação. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 160, em favor de PEDRO DOMINGOS D ANGELO, mediante prévio agendamento em secretaria. Diante do acima exposto dou por prejudicado o pedido de fls. 162/163. Intime-se o subscritor da referida petição a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Int.

**0528044-70.1996.403.6182 (96.0528044-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP149101 - MARCELO OBED)

Fls. 63: Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora, devendo o interessado, através de seu advogado, Dr. Marcelo Obed, OAB/SP 149.101, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro

de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Cópia da presente decisão, bem como de fls. 32/34, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo. Após, retornem ao arquivo - findo. Publique-se.

**0534954-16.1996.403.6182 (96.0534954-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X GAZETA MERCANTIL S/A X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP099158 - LEDA MARCIA MONTEIRO CONTI)

Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, a ser cumprido no último endereço da GAZETA MERCANTIL S/A cadastrado na Junta Comercial (Rua Eng. Francisco Pitta de Brito, 125, São Paulo/SP, conforme a ficha cuja juntada aos autos ora determino). Resultando negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 110 e 113. Int.

**0535131-77.1996.403.6182 (96.0535131-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em que pese a sentença de fl. 162, transitada em julgado (fl. 167, verso), manifeste-se a Exequente sobre o pedido da Executada de apropriação direta dos depósitos de fls. 73 e 147. Quanto ao pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 8.198, do 8CRI (fls. 44/53), defiro, devendo o interessado, através de seu advogado, Dr. Claudio Yoshihito Nakamoto, OAB/SP 169.001, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Cópia da presente decisão, bem como das fls. 162/163 e 167, verso, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo. Int.

**0500136-04.1997.403.6182 (97.0500136-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AGROPEC COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR DANTAS BACELLAR SOBRINHO X VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI X ESPOLIO DE MAYER RAPHAEL LISBONA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 225/228: Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos por VICENTE defiro o pedido de levantamento da penhora efetivada (fl. 197). Expeça-se o necessário. Ademais, cumpre reordenar o feito. Trata-se de execução proposta em face de AGROPEC que prosseguiu em face de CESAR DANTAS BACELLAR SOBRINHO, EDGARDO AMORIM REGO, VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI e ESPÓLIO DE MAYER RAPHAEL LISBONA cujos nomes constavam da CDA (fls. 12/14). Posteriormente, a pedido da Exequente, foi requerida e deferida a exclusão de EDGARDO AMORIM REGO do polo passivo da ação (fl. 29). O coexecutado VICENTE, após penhora de seus bens opôs embargos à execução (autos n. 2005.61.82.014953-5). Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 200/202) porém o E. TRF deu provimento ao recurso de apelação do Embargante. De acordo com o v. acórdão(...) não se aplicando no caso dos autos as disposições do CTN, no que se refere às contribuições para o FGTS e tratando-se a executada de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o redirecionamento da execução aos sócios viabiliza-se somente na hipótese de excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei, conforme o disposto no art. 10 do Dec. 3.708/19, situação que não se mostra configurada, bem como, em razão na inaplicabilidade das regras do CTN nas causas envolvendo FGTS e o fato de constar o nome do sócio na CDI, não ensejando o redirecionamento. Assim, considerando que no caso dos autos não foi configurada nenhuma das hipóteses que autorizariam o redirecionamento do feito, o mesmo deve ser revisto com a exclusão de todos os coexecutados do polo passivo desta ação. Cientifique-se a Exequente e, após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias referente a exclusão acima determinada. Intime-se

**0512552-04.1997.403.6182 (97.0512552-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fl. 307: Anote-se a penhora no rosto destes autos para garantia da EF n. 0500546-33.1995.403.6182. Após, diante da transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

**0040864-76.1999.403.6182 (1999.61.82.040864-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAGNUS BOUTIQUE E CABELEREIRO LTDA X GEDALVA MENEZES DORIA X YECHIAL MERHAVI(SP105299 - EDGARD FIORE E SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO)

Verifico do extrato de fl. 171, que o crédito foi constituído através de LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO - LDC, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios GEDALVA MENEZES DORIA e YECHIAL MERHAVI no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Int.

**0041807-93.1999.403.6182 (1999.61.82.041807-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMOTAN EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X OMIR FERNANDES DE SOUZA X TANIA MARIA BIANCHETTI(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Defiro a penhora sobre parte ideal (10%) do imóvel inscrito na matrícula n. 17.202 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, de titularidade da coexecutada TANIA MARIA BIANCHETTI DE SOUZA (fls. 140/145), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

**0024455-49.2004.403.6182 (2004.61.82.024455-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEYOND TECH INTERNATIONAL LTDA X MEIRE FATIMA DE LIMA PIRES X HEITOR PEIXINHO X ANTONIO CARLOS BARBARIS X ALDEMIR SORANZ X ARMANDO BARBARIS(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO)

Cumpra-se a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 10). A execução foi redirecionada em face de MEIRE FATIMA DE LIMA PIRES, HEITOR PEIXINHO, ANTONIO CARLOS BARBARIS, ALDEMIR SORANZ, EDSON RAMOS PINTO e ARMANDO BARBARIS. A ilegitimidade de EDSON foi arguida por meio de exceção de pre executividade e reconhecida na decisão de fl. 110, que determinou sua exclusão do polo passivo deste feito. Este Juízo tem decidido ser possível a inclusão de sócios, desde que gerentes ao tempo do ato motivador de sua responsabilização. Assim, quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, a responsabilização deve recair sobre os sócios da época do fato gerador. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os que deram causa a essa dissolução, lembrando que, em ambos os casos, sempre há necessidade de que tais sócios tenham poderes de gerência. No caso dos autos, a inclusão decorreria de dissolução irregular de forma que podem ser responsabilizados os gerentes da época de sua ocorrência. Todavia, a inclusão decorrente da dissolução irregular demanda constatação por diligência de oficial de justiça, o que não ocorreu. Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução também deve ser revisto, isto porque além da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada, a ficha cadastral da JUCESP (fls. 15/17) também aponta que MEIRE e DENISE se retiraram da sociedade antes de eventual dissolução irregular. Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo desta ação, restando prejudicada a exceção de fls. 159/161. Int.

**0018531-23.2005.403.6182 (2005.61.82.018531-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR)

Fls. 328/329: Em que pese a decisão proferida pelo E. TRF é necessário aguardar o trânsito em julgado dos embargos opostos, uma vez que existe a possibilidade jurídica do Tribunal reconhecer alguma nulidade ou outra questão de ordem pública. Cumpra-se a decisão de fl. 308, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0005609-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005609-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALERTI COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO DE BRINDES LTDA X JOAO D ANIELLO X MARKUS DUDUS D ANIELLO(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Expeça-se ofício ao DETRAN a fim de autorizar o licenciamento do veículo descrito na fl. 83, desde que atendidas as demais exigências administrativas, permanecendo a penhora sobre o referido veículo. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados em razão da adesão ao parcelamento. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0049927-47.2007.403.6182 (2007.61.82.049927-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

A substituição de fiança bancária por seguro garantia está disciplinada no art. 2º, 4º da Portaria PGFN 644/2009, alterada pela Portaria 1378/2009, que trata da aceitação da carta de fiança pela Fazenda Nacional, bem como no art. 5º, Parágrafo único da Portaria PGFN 164/14. Assim, admite-se a substituição da carta de fiança por seguro garantia, desde que atendidos os requisitos legais, previstos na Portaria PGFN 164/2014. Como a Executada não apresentou a apólice de seguro garantia não é possível analisar se a mesma preenche os requisitos da legislação vigente, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 117/1120. Diante do alegado na fl. 1115, cumpra-se a decisão de fl. 1106. Int.

**0003641-74.2008.403.6182 (2008.61.82.003641-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA X FEVA - MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X

MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.(RJ012595 - JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO) X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS X FERNANDO CELSO BUENO

Expeça-se o necessário para que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo número 1006762-52.2014.8.26.0704, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XV - Butantã/SP. Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o espólio na pessoa do inventariante. Defiro, também, a citação dos coexecutados indicados na fl. 289, verso, por oficial de justiça. Expeça-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta ação, conforme determinado no primeiro parágrafo da fl. 274. Na sequência, manifeste-se a Exequente sobre as fls. 282/283. Intime-se e cumpra-se.

**0066978-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE S(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 288-verso, uma vez que as manifestações da Exequente de fls. 269 e 288-verso não afastam totalmente a existência de débitos parcelados pela Executada. Por ora, manifeste-se a Exequente conclusivamente acerca do parcelamento alegado. Int.

**0024006-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOVINO BERNARDES FILHO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

A ordem de desbloqueio foi cumprida conforme se verifica nas fls. 111/112. Assim, indefiro o pedido do Executado de fl. 125, ressalvando a possibilidade de nova apreciação desde que comprovado que a instituição bancária não cumpriu a ordem judicial e os valores permanecem bloqueados. Promova-se nova vista a Exequente, conforme requerido. Após, cumpra-se a decisão de fl. 123. Int.

**0044963-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 120. Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0026596-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REINALDO TADEU NASTRI(SP187328 - CARLA FABIANA NASTRI)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 63, intimando-se a Exequente. Int.

**0043660-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que decorreu prazo bem superior ao requerido na petição de fl. 65 sem que a Executada juntasse os comprovantes solicitados, cumpra-se a decisão de fl. 64, remetendo os autos à Exequente. A Exequente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por cota nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Em face da prévia ciência, do retorno dos autos ao arquivo não será feita nova intimação. Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

**0044259-85.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 61, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca

da alegação de quitação do débito exequendo.Int.

**0045141-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 149/150: Defiro. Expeça-se ofício à CEF solicitando a retificação da transformação em pagamento efetivada para que seja transformado em pagamento definitivo R\$ 8.357.350,05, na data de 07/08/2013, ou, caso tal providência não seja possível tendo em vista a data da abertura da conta judicial, R\$ 8.619.961,99, na data de 22/07/2014.Instrua-se com cópia desta decisão bem como das fls. 144/147 e 149/150.Com a resposta, dê-se vista à Exequente.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024691-64.2005.403.6182 (2005.61.82.024691-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POMPEU, LONGO E KIGNEL ADVOGADOS(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X POMPEU, LONGO E KIGNEL ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se POMPEU, LONGO, KIGNEL e CIPULLO ADVOGADOS para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 355 (R\$ 3.489,76 em 17/06/2015).Int.

#### **Expediente Nº 3827**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031998-30.2009.403.6182 (2009.61.82.031998-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012700-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012700-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se vista dos autos a Embargante.Após, voltem conclusos.

**0032006-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032006-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016041-57.2007.403.6182 (2007.61.82.016041-2)) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Considerando que ainda pende de julgamento recurso no CARF referente ao PA 11831.002611/2001/15, conforme alegado pela Embargada e consulta cuja juntada ora determino, mantenho suspenso o processo até decisão final em sede administrativa.Ressalto que não se opôs a Embargada à suspensão e inexistente prejuízo às partes, uma vez que a execução se encontra garantida por penhora de imóveis em valor muito superior ao débito.Int.

**0049617-70.2009.403.6182 (2009.61.82.049617-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023286-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023286-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se vista dos autos a Embargante.Após, voltem conclusos.

**0036854-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-04.2000.403.6182 (2000.61.82.005371-6)) JOAO MIGUEL BALARINI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0054712-76.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045608-60.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA

Em consulta ao sistema processual, cuja juntada ora determino, verifica-se que o recurso no Mandado de Segurança está prestes a ser julgado, uma vez que chegou a ser apregoadado para julgamento em 30/07/2015, adiando-se a pauta a pedido, estando os autos conclusos ao Relator desde 31/07/2015. Assim, embora já decorrido o prazo de um ano de suspensão fundada no art. 265, IV, a do CPC, a nulidade no processo administrativo, matéria tratada no referido Mandado de Segurança e reiterada nesses embargos, constitui prejudicial às demais matérias alegadas (prescrição e compensação) e o prosseguimento da fase instrutória, com análise de pedido de perícia contábil, pode acarretar prática de atos desnecessários e inconciliáveis com eventual decisão da Colenda Corte Regional reconhecendo a alegada nulidade. Ressalto que inexistente prejuízo às partes, uma vez que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo diante da garantia integral da dívida por carta de fiança (fl. 1.767). Nesse sentido, mantenho a suspensão com fundamento no art. 265, IV, a do CPC até julgamento definitivo nos autos do MS 0021015-53.2011.4.03.6100. Intimem-se as partes e comunique-se à Nobre Relatoria da AMS 0021015-53.2011.4.03.6100. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando notícia do julgamento definitivo na ação mandamental.

**0007763-57.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056256-56.1999.403.6182 (1999.61.82.056256-4)) ARMANDO GENICULO X SILVIA REGINA GENICULO X JOSE ROGERIO GENICULO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0030396-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045502-98.2012.403.6182) EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Ciência a Embargante da petição de fls. 2211/2225. Após, voltem conclusos.

**0026481-68.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028335-73.2009.403.6182 (2009.61.82.028335-0)) MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0027745-23.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035575-74.2013.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0029874-98.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043057-15.2009.403.6182 (2009.61.82.043057-6)) MARIA FERREIRA CAMPOS(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito, contudo, é inferior ao valor da dívida, e não se constata, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor depositado permanecerá bloqueado, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0032193-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500863-60.1997.403.6182 (97.0500863-9)) NORTON MARTINS POMBO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP345273 - JOÃO VITOR FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0053608-78.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418368-18.1981.403.6182 (00.0418368-1)) WALTER CONSTANTINO(SP162317 - MARINA TAKAKI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0025352-96.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518925-56.1994.403.6182 (94.0518925-5)) DANTE FORTUNATO X MIRLENE SOLANGE SILVA FORTUNATO(SP231368 - DARIO JOSE BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0501114-49.1995.403.6182 (95.0501114-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X LATICINIOS UNIAO X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE X MOINHO SAO JORGE X S J ARMAZENS GERAIS X ANTONIO CARLOS NEGRAO X VALDIR FREDERICO X JORGE CHAMMAS NETO X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Os feitos acima relacionados se encontram apensados com tramitação conjunta nestes autos. Suspendeu-se o cumprimento do despacho de fl. 724 para que a exequente se manifestasse sobre petição da corresponsável LATICÍNIOS UNIÃO S.A, alegando excesso de penhora, pois, embora o crédito exequendo correspondesse a R\$2.294.539,63, os bens penhorados foram avaliados em R\$43.238.034,85 (fls. 451/454); parcelamento da dívida e extinção de parte do débito (R\$4.500.000,00) por compensação com prejuízo fiscal (fls. 834/846). Em petição de fls.850/856, a exequente alegou que, em relação à alegação de excesso de penhora, cumpre primeiro intimar a executada originária, ALVES AZEVEDO S/A COM. E IND. LTDA, para comprovar a titularidade do imóvel penhorado de matrícula 54.800 no 10º CRI de São Paulo, uma vez que, segundo certidão, ela seria titular apenas de direitos como promitente compradora. Quanto ao parcelamento do crédito, informou que ele foi requerido em 05/12/2013, estando ainda pendente de consolidação. Refutou a compensação com prejuízo fiscal, diante da vedação no art. 26 da Lei 11.457/07, por se tratar de crédito previdenciário, passível de compensação apenas com créditos de tributos da mesma espécie (art. 66, 1º da Lei 8.383/91 e 39 da Lei 9.250/95). Portanto, as condições até então deveriam ser mantidas. Assim, requereu a intimação da executada originária para comprovar a propriedade do referido imóvel, a intimação de LATICÍNIOS UNIÃO S/A do arresto sobre os imóveis matriculados sob nºs 935, 936, 937, 938, 939, 940 e 941 no 5º CRI da capital, bem como a intimação de INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A da penhora realizada sobre imóveis matriculados sob nºs 51.666, 51.667, 51.668 e 51.669 perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André. Decido. Com efeito, melhor analisando os autos, verifica-se que a compensação, no âmbito do REFIS da Lei 9.964/00, de parte expressiva dos débitos executados com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, malgrado alegada pela executada originária em 27/05/2004 (fls. 170/179), e impugnada pelo INSS em 15/07/2004 (fls. 186/189), não foi objeto de apreciação por este Juízo, determinando-se o prosseguimento com realização do leilão designado, diferindo análise de pedido de reconhecimento de grupo econômico e inclusão de LATICÍNIOS UNIÃO S/A (fl. 203). Posteriormente, a executada despachou petição, em 13/09/2004, reiterando o pedido (fls. 208/211). Em decisão de fls. 212, reconheceu-se que a lei (9.964/00) previa a compensação apenas no tocante à multa e juros. No entanto, tendo em vista a exclusão do REFIS, determinou-se o prosseguimento da execução. Tal decisão foi impugnada mediante Agravo 2004.03.00.055230-9, ao qual foi negado provimento pelos seguintes fundamentos: Assim sendo, a consequência prevista na lei é a retomada do curso da execução, com a venda dos bens penhorados, sendo certo que o pagamento de parte da dívida não interfere na realização do ato, vez que o remanescente do valor obtido com a venda dos bens, se desonerado, será entregue à executada, na forma prevista no artigo 710 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - PARCELAMENTO - TRANSAÇÃO - CDA. 1. Requerida a suspensão da execução, em razão de parcelamento administrativo do débito, mas inexistindo homologação em juízo do acordo, afasta-se o encerramento da lide por transação. Possível, portanto, em caso de descumprimento do ajuste extrajudicial, a retomada da execução pelo valor remanescente, sem comprometimento da certeza, exigibilidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. 2. Precedentes. 3. Recurso não provido. (REsp nº 175890 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Pereira, DJ 04/03/2002, pág. 185) Desse modo, considerando que a agravante foi excluída do REFIS, fica mantida a decisão agravada, que determinou o prosseguimento da execução, com a venda dos bens penhorados. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo regimental e nego provimento ao agravo. (Rel. Des. Ranza Tartuce) Ocorre que, consoante planilha juntada pela própria executada (fls. 174/179), a contribuinte informou crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL no valor de R\$ 15.787.847,01, tendo sido reconhecido pela Receita Federal apenas R\$ 8.438.920,87, porém tal crédito não foi utilizado para abatimento dos juros e multas dos tributos parcelados no REFIS da Lei 9.964/00. Ademais, a própria exequente, embora tenha impugnado a compensação com o principal, admitiu a compensação com juros e multa, nos termos do art. 2º, 7º da Lei 9.964/00: 7 o Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à

vinculação e à partilha de receitas, mediante: I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis; II - a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999. Ressalte-se que a compensação com o principal não é permitida pela citada lei e nem poderia, em razão da destinação do produto da arrecadação a fundo previdenciário e porque tal faculdade está prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, inaplicável às contribuições previdenciárias, por força do art. 26 da Lei 11.457/07. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Nesse sentido, cumpre citar precedentes da Corte Regional: O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (0003331-16.2010.4.03.6112-SP. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (0004170-03.2012.4.03.6102-SP. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA) Por outro lado, verifica-se que, além de alegar excesso de penhora em decorrência da discrepância entre o valor da dívida e a avaliação do total de bens penhorados, a corresponsável também alegou erro na avaliação do imóvel de matrícula 54.800, perante o 10º CRI, o que também foi alegado pela ALVES AZEVEDO S.A. IND. E COM., como base em laudo técnico de fls. 748/790. Assim, necessário reordenar o feito. Intime-se a executada para comprovar a propriedade sobre o imóvel objeto da matrícula 54.800 junto ao 10º CRI desta capital, no prazo de 10 dias. Em seguida, promova-se vista à exequente para promover a substituição da CDA, após a compensação do crédito reconhecido de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL com multa e juros dos débitos executados. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a consolidação do parcelamento bem como, conclusivamente, sobre alegado excesso de penhora, considerando laudo técnico de fls. 748/790 e avaliação dos bens penhorados. Caso reconheça o excesso, indique bem sobre o qual pretende manter a constrição, a fim de que se possa liberar eventual excedente. Fixo o prazo de 30 dias. Após, tornem imediatamente conclusos para análise da alegação de excesso de penhora e providências para o prosseguimento da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0510101-45.1993.403.6182 (93.0510101-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510100-60.1993.403.6182 (93.0510100-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da manifestação de fls.138/144, manifestem-se as partes. Int.

**0022753-92.2009.403.6182 (2009.61.82.022753-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033519-44.2008.403.6182 (2008.61.82.033519-8)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. (SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0504395-47.1994.403.6182 (94.0504395-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509373-38.1992.403.6182 (92.0509373-4)) DUCAL ROUPAS LTDA (SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X DUCAL ROUPAS LTDA

Fls. 170/186: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequente. Int.

**0027103-89.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018057-76.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP

A executada foi devidamente citada à fl. 125 verso, tendo permanecido inerte, assim, em face do decurso de prazo, expeça-se o ofício requisitório. Para tanto, intime-se o(a) embargante/exequente para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 108 (R\$ 555,46 em 17/04/14). Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3498**

**EXECUCAO FISCAL**

**0511277-83.1998.403.6182 (98.0511277-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO ITAIPU LTDA(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO)

Face à certidão de fl. 127 verso, informando que o alvará de levantamento nº 6/2015 - NCJF 2089844, expedido à fl. 126 expirou o prazo de validade, sem que a parte interessada, devidamente intimada, comparecesse em cartório para retirada, cancele-se o referido alvará, com as anotações necessárias. Ressalte-se ao beneficiário do valor a ser levantado, que não mais ocorra este descumprimento de prazo, que onera os trabalhos de secretaria dos cartórios. Expeça-se novo alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 125. Liquidado, cumpra-se a parte final remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int. Autos sob nº 0511277-83.1998.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: SP074788 JOSÉ RODRIGUES PORTO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/10/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/10/2015.

**0041965-17.2000.403.6182 (2000.61.82.041965-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ DE MOVEIS GOTICA LTDA X JUVENAL PEREIRA JUNIOR X FERNANDO FERREIRA DA ROCHA X WANDERLEY FERREIRA DA ROCHA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS)

Ante o requerimento do executado (fls. 300/301), bem como à expiração do prazo de validade do alvará, providencie a Secretaria o cancelamento do formulário original do alvará de levantamento NCJF sob nº 2089839 (fl. 296), arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará em nome da advogada indicada à fl. 300, que deverá ser intimada para a retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Defiro o requerimento da exequente de fl. 302/verso e suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requererem seu prosseguimento, se o caso. Autos sob nº 0041965-17.2000.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de

validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: SP102774 LUCIANI RIQUENA CALDAS - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/10/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/10/2015.

**0047093-42.2005.403.6182 (2005.61.82.047093-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES)

Autos sob nº 0047093-42.2005.403.6182 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: SP344861 TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/10/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/10/2015

**0044420-08.2007.403.6182 (2007.61.82.044420-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AVAP LTDA EPP(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Face à petição juntada às fls. 174/177, com a alegação da parte executada do vencimento do alvará de levantamento, desentranha-se o alvará nº 8/2015 - NCJF 2089846, das folhas 175, tendo em vista que expirou o prazo de validade, e anote-se o seu cancelamento. Ressalte-se ao beneficiário do valor a ser levantado, que não mais ocorra este descumprimento de prazo, que onera os trabalhos de secretaria dos cartórios. Expeça-se novo alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 167, bem como expeça-se com urgência a carta precatória. Int. Autos sob nº 0044420-08.2007.403.6182 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: SP116611 ANA LÚCIA DA CRUZ PATRÃO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/10/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/10/2015.

**0042182-11.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITYWARE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.(SP113586 - ALICINIO LUIZ)

Autos sob nº 0042182-11.2010.403.6182 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: SP113586 ALICINIO LUIZ - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/10/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/10/2015

**0047335-88.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MARKI ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP147010 - DANIEL BARAUNA)

Autos sob nº 0047335-88.2011.403.6182 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: SP147010 DANIEL BARAUNA - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/10/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/10/2015

**0041375-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COND ED VILLAGGIO DI LUGANO BL A E DI LOCARNO(SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 141, determino o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 106/108). Para tanto, expeça-se o necessário. Após, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 437/632

prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int. Autos sob nº 0041375-20.2012.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SP171830 ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/10/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/10/2015

**0005955-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORSI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE)

Autos sob nº 0005955-80.2014.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SP124382 ANTONIO JOSÉ DE MEIRA VALENTE - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/10/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/10/2015

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1302**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038018-42.2006.403.6182 (2006.61.82.038018-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-83.2006.403.6182 (2006.61.82.009355-8)) BEEPHOTO COMERCIAL LIMITADA.(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X BEEPHOTO COMERCIAL LIMITADA.

Considerando-se a realização da 156ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 03/02/2016, às 11h, para a primeira praça; - Dia 17/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3656**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 28/10/2015 438/632**

**0009768-72.2001.403.6182 (2001.61.82.009768-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030534-20.1999.403.6182 (1999.61.82.030534-8)) URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP336385 - VINICIUS ALVES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 279/291:Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista ao embargado para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0016143-89.2001.403.6182 (2001.61.82.016143-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548262-85.1997.403.6182 (97.0548262-4)) MALHARIA MUNDIAL(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de parcelamento requerido pelo coexecutado Anis Cury nos autos executivos, esclareça a embargante o interesse no prosseguimento dos presentes Embargos. Int.

**0017055-42.2008.403.6182 (2008.61.82.017055-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055322-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055322-3)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 398/409, que acolhendo a alegação de compensação para o extinguir o crédito tributário referente ao PIS-FATURAMENTO, julgou parcialmente procedentes os embargos. Argumentam que ao rejeitar a ocorrência de prescrição sob o fundamento de que o lançamento se deu por auto de infração, deixou de levar em consideração que houve a regular entrega da declaração quanto aos tributos exigidos, sendo absolutamente desnecessário o lançamento de ofício. Deste modo, se mostra descabida a imposição de qualquer penalidade oriunda da autuação fiscal. Suscitam a ocorrência de contradição e omissão, ao considerar que a embargante não cumpriu os requisitos legais para a compensação com relação ao crédito da COFINS, entretanto reconheceu a extinção do crédito relativo ao PIS em virtude de compensação. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da sentença (ou de interlocutória). Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação (ou de agravo). Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Ressalto que a contradição de que trata o ordenamento processual é a de caráter interno (lógico-formal) da decisão embargada e não a que a parte deduza a partir de premissas por ela assumidas. A prevalecer entendimento diverso, toda sentença com que a parte não concordasse seria contraditória. E os embargos de declaração se transformariam em recurso ordinário (apelação) e não em meio de integração do decreto sentencial. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000097-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000097-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8)) M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte embargada para que se manifeste acerca da prescrição alegada pela embargante a fls. 3 da petição inicial. Intime-se.

**0054621-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063776-47.2011.403.6182) ISBAN BRASIL S A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 710/717, que julgou parcialmente procedentes os embargos, aplicando a parte embargante, multa de 1% por litigância de má-fé. Suscitam a ocorrência de obscuridade, pois os documentos levados em consideração pelo Juízo para reconhecer que os créditos foram constituídos pelo próprio contribuinte, se tratam de simples extratos emitidos pela Receita Federal que não comprovam a ocorrência de entrega de declarações (DCTF ou DIPJ) por parte do embargante. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da sentença (ou de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 439/632

interlocutória). Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação (ou de agravo). Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se, registre-se e intime-se.

**000046-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512443-58.1995.403.6182 (95.0512443-0)) ROSANA MONTAGNER(ES010844 - LUIZ MONICO COMERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0033232-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063952-12.2000.403.6182 (2000.61.82.063952-8)) LEME ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA X EMMANUEL PRADO LOPES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0014805-26.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041270-43.2012.403.6182) MERC SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda esta ação. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0020167-09.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052998-18.2011.403.6182) EDIFICIO FLORENCA(SP177510 - ROGERIO IKEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. . Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: 1) A presença de fundamento relevante; 2) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; 3) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; 4) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; 5) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base

no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exsurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial, tais como a alegação de prescrição/decadência e pagamento. E, quanto à garantia do Juízo, registro que ocorreu sob a forma de penhora de elevador de condomínio (fls. 104/105). Daí a necessidade de atribuir-se efeito suspensivo, uma vez que se trata de equipamento comum, legalmente impenhorável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. Apense-se aos autos executivos À parte embargada, para responder em trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0037554-37.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058872-47.2012.403.6182) COGNIS BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 166: prossiga-se nos embargos. Informe o embargante se o juízo já foi garantido. Int.

**0047019-70.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024926-50.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A embargante deverá dar integral cumprimento ao despacho de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a fim de juntar certidão de citação, bem como cópia do mandado com o carimbo de juntada aos autos. PA 0,15 Intime-se.

**0051387-25.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044118-66.2013.403.6182) UNIAO MECANICA LTDA - EPP(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Embargante deverá dar integral cumprimento ao despacho de fls 46, item b (formular pedido de citação da embargada para, querendo, apresentar impugnação), bem como juntar contrato/estatuto social autenticado o qual deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).

**0054664-49.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-39.2010.403.6500) GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP320137 - DEBORA BIRELLO FORTUNA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: 1) A presença de fundamento relevante; 2) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; 3) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; 4) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; 5) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por impropriedade manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (Fls. 56/57). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque: - A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. - A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0055186-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053044-07.2011.403.6182) CANTINA VICO D O SCUGNIZZO LTDA (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCUTUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro à embargante o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fls. 56. Int.

**0058017-97.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045872-24.2005.403.6182 (2005.61.82.045872-6)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X CHASE FOREIGN PRIVATIZATION F(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Registro n. \_\_\_\_/2015Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art.100, parágrafo 1º, da CF/88).Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0022825-69.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022406-25.2010.403.6182) ISABELA SCHIFFLER NOBELL(PR031141 - CESAR LINHARES WALLBACH) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista a certidão retro, providencia a serventia a inclusão no sistema informatizado da patrona da embargante, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach, OAB/PR 32.213.Após, intime-se a embargante a dar cumprimento aos itens I(fórmula pedido de intimação da embargada para apresentar resposta) e III (juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como do Auto de Penhora, Avaliação e Intimação da construção.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Int.

**0028625-78.2015.403.6182** - NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

O embargante deverá dar integral cumprimento ao despacho de fls. 24, juntando cópia do auto de avaliação e da certidão de intimação da penhora, bem como promover a juntada da matrícula do(s) bem(ns) penhorado(s) na qual conste a averbação da construção.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0036188-26.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036187-41.2015.403.6182) TIM CELULAR S/A SECESSORA DE TIM NORDESTE S/A SUCESSORA TELECEARA CELULAR S/A(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2951 - LUIZ DIAS MARTINS FILHO)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIASUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS - SÃO PAULO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOUSCITADO: JUÍZO DA 33ª. VARA FEDERAL DE FORTALEZA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁOBJETO: EXECUÇÃO FISCAL n. 0036187-41.2015.403.6182 e EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0036188-26.2015.403.6182VISTOS.O MM. Juízo da 33ª Vara Federal de Fortaleza - CE remeteu EX OFFICIO a este Fórum Especializado de Execuções Fiscais Federais da 1ª. Subseção/Seção Judiciária de São Paulo ambos os autos em epígrafe (executivo fiscal e respectivos embargos), sob a justificativa de que a TIM Celular S/A, sucessora por incorporação da executada originária nos termos do art.132/CTN, seria domiciliada nesta Capital.Com a devida vênia ao MM. Juízo suscitado, tais premissas não se sustentam, sendo sua a competência para processar e julgar o presente e não deste Juízo suscitante. Vejamos.Sua Excelência, o suscitado, declinou da competência louvando-se na afirmação de que a empresa sucessora por incorporação deveria ser processada em seu domicílio, a fim de garantir melhores condições de defesa perante o fisco. Anteriormente à propositura da execução fiscal, a empresa TIM NORDESTE S/A (sucessora de TELECEARÁ CELULAR S.A. e sucedida, após várias operações societárias, por TIM CELULAR S.A.) ajuizou Medida Cautelar de Caução Preparatória n. 0009480-24.2010.405.8100, distribuída à 20ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Fortaleza - CE, com o objetivo de antecipar a garantia de créditos tributários das execuções a serem ajuizadas, mediante oferecimento de Fiança Bancária e, acessoriamente, viabilizar a obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa e evitar a inclusão de seu nome no CADIN. A liminar foi deferida e posteriormente confirmada por sentença. A União interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento apenas para reduzir o valor fixado a título de honorários. Atualmente o feito aguarda julgamento do Recurso Especial. A finalidade da medida cautelar foi de antecipar a constituição de garantia relativa a crédito fiscal já inscrito, porém não ajuizado. Em tais casos, o Juízo que processou e julgou a cautelar está prevento para a execução fiscal futura.A execução fiscal foi distribuída em 15.10.2010, à 20ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Fortaleza - CE e, posteriormente, em 08.05.2014, redistribuída por remanejamento de acervo à 33ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária. Em cumprimento à decisão que declinou da competência da 33ª Vara, o feito foi novamente redistribuído à 6ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Esta última redistribuição motivou o presente conflito de competência.Foram interpostos embargos à execução fiscal em 08.02.2011, distribuído por dependência à 20ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Fortaleza - CE, recebidos com efeito suspensivo. Após impugnação e réplica foi deferida a realização de prova pericial, com apresentação do laudo contábil e manifestação da embargante a respeito. O feito foi redistribuído por dependência à execução fiscal à 33ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária. Houve laudo complementar, com manifestação das partes. Foi determinado o levantamento de 50% do valor depositado a título de honorários periciais e estabelecido que o valor restante será liberado por ocasião da prolação de sentença. Em cumprimento à decisão que declinou da competência da 33ª Vara, o feito foi novamente redistribuído à 6ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Esta última redistribuição, da mesma forma, motivou o presente conflito de competência.Feito esse resumo, passo a declinar as razões do conflito negativo.O foro competente para a execução fiscal, em regra, será o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC. Nada obstante, essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único do mesmo dispositivo:Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese

gramatical que a Fazenda Pública (no caso, a Autarquia de fiscalização do exercício profissional) tem a prerrogativa de escolher o foro em que pretende propor a demanda executiva. Conforme ensinam MANOEL ÁLVARES & OUTROS, em sua conhecida Lei de Execução Fiscal comentada, 2ª. Ed., p. 85: Quando houver mais de um executado, a Fazenda Pública poderá escolher o domicílio de qualquer deles, sem prejuízo das demais opções previstas no art. 578 do CPC. Além de retirar do exequente suas faculdades processuais, o MM. Juízo Suscitado, ressalvado o devido respeito, sequer deu-se ao trabalho de ouvir as partes. Sem a efetiva intimação do exequente para se manifestar nos termos do mencionado artigo não é possível deslocar a competência para outro Foro, não escolhido pela parte legítima para tanto. Acresce que, ainda que assumida a premissa de incompetência de Foro - o que se admite apenas para argumentar - o MM. Juízo Suscitado não a poderia decretar de ofício, como preceitua o Enunciado da Súmula n. 33 do E. STJ. O E. STJ, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria representado pelo REsp n. 1.120.276/PA, processado segundo o rito dos recursos repetitivos, decidiu de que é prerrogativa processual do exequente escolher o foro da execução fiscal, segundo as várias opções atribuídas pelo Diploma Processual Civil. Por muitos, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio. 2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. 3. Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de vara federal é da Justiça Estadual, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) A redistribuição do executivo fiscal e seus embargos foi, com o devido respeito, tão precipitada que remanesceram no âmbito da 5ª. Região a ação cautelar preparatória e também parte do depósito de honorários feito à ordem do Juízo da 20ª Vara Federal. Dessarte, por qualquer ângulo que se observe, foi indevida a remessa a este Foro e Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, quanto mais de ofício, sem prévia oitiva das partes, sem observância da prevenção gerada pela cautelar preparatória e sem ao menos transferir-se, para este Juízo, os depósitos não levantados, nem destinados, no âmbito dos autos n. 0002156-46.2011.405.8100 (5ª Região). Tratando-se de Juízo afeto a outra Região da Justiça Federal e, portanto, de Varas vinculadas a tribunais diferentes, eventual conflito deve ser submetido ao E. STJ (art. 105, I, d da Constituição da República). Pelo exposto, suspendo o curso do feito, suscito conflito negativo de competência e determino que se oficie ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 115, II do CPC. O ofício deverá ser instruído com cópias dos seguintes documentos do executivo fiscal: 1) Desta decisão; 2) Da inicial e da CDA; 3) Petição de fls. 38/39; 4) Do despacho de fls. 82; 5) Do Termo de Autuação de Redistribuição de fls. 124; 6) Da decisão de fls. 221/223; 7) Da certidão de publicação de fls. 224; 8) Da certidão de remessa a este Juízo (fls. 225). Assim como cópias dos seguintes documentos dos embargos à execução fiscal: 1) Da inicial de fls. 03/40; 2) Da decisão de recebimento dos embargos de fls. 595; 3) Da impugnação de fls. 597/601; 4) Do Termo de Retificação de Redistribuição por Dependência de fls. 12575) Do despacho de fls. 1289; 6) Da decisão de fls. 1300/1302; 7) Da certidão de publicação de fls. 1303; 8) Da certidão de remessa a este Juízo (fls. 1304). Cumpra-se, na forma do art. 118, I, do Estatuto Processual Civil, aguardando-se deliberação do E. Sodalício nos termos do art. 120/CPC. INT. Oficie-se.

**0037106-30.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039449-33.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0037437-12.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047633-75.2014.403.6182) GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original e específica para a propositura dos presentes embargos, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intimem-se.

**0038024-34.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062706-87.2014.403.6182) ADRIANO FERRARESE SCANHOELA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0047918-34.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054592-62.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Registro n. \_\_\_\_\_/2015. Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 605.469-2/14-3, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN -REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7º. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão. Ante a garantia do feito (fs. 09), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0030547-57.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504994-83.1994.403.6182 (94.0504994-1)) AMELIA JOAQUIM MATTIUSI(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Indefiro o recolhimento de custas ao final por ausência de previsão legal; desta feita, a embargante deverá providenciar o seu recolhimento consoante dispõe a tabela I da resolução 278 de 16 de maio de 2007, no prazo de 10 dias, sob cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, tornem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0512443-58.1995.403.6182 (95.0512443-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PIAVE TRANSP/RODOVIARIOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X ROBERTO MONTAGNER X OLGA MONTAGNER X ROSANA MONTAGNER(ES010844 - LUIZ MONICO COMERIO) X PAULO MONTAGNER(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO)

Fls. 278/80:1. levante-se o depósito de fs. 262. Para tanto, intime-se o patrono de Rosana Montagner a indicar o banco, agência e número da conta de titularidade da executada para a transferência dos valores bloqueados. Com o cumprimento da determinação, expeça-se ofício à CEF para a transferência. 2. ao SEDI para exclusão de Rosana Montagner do polo passivo da execução. Int.

**0513450-51.1996.403.6182 (96.0513450-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X PRECITEC USINAGEM DE PRECISAO LTDA X MARCIO PEDRO DANTE X ANTONINHO DE PAULO DORO(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

1) Intime-se a empresa executada, pela imprensa oficial, da penhora realizada em caráter de reforço (fs. 216). 2) Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº 00502000520005020010 em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho - TRT 2ª Região, em caráter de reforço. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

**0052135-82.1999.403.6182 (1999.61.82.052135-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNISERV CONSULTORIA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.

**0020999-33.2000.403.6182 (2000.61.82.020999-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X COML/ MILTON DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X MARILEINE RITA RUSSO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO)

Nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014 c.c. o art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente (fs. 147).

**0039971-51.2000.403.6182 (2000.61.82.039971-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TECIDOS IGUACU LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X ODECIMO SILVA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Arquivem-se, sem baixa, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014 (Medida Provisória 651/14), conforme requerido pela exequente. Int.

**0045816-88.2005.403.6182 (2005.61.82.045816-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X INDS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X NEWREALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

1) Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa NEWREALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Com o retorno do mandado, estenda-se os efeitos da indisponibilidade para a coexecutada, conforme determinado a fls. 129.2) Ciência às partes do teor do comunicado eletrônico de fls. 137/138. Int.

**0047991-16.2009.403.6182 (2009.61.82.047991-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DTS SAO PAULO S/A INDUSTRIAL DE ACO X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A X DENILSON TADEU SANTANA X NOBORU MIYAMOTO - ESPOLIO X CARLOS BARBOSA DA COSTA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X ALCEBIADES SANTANA X JOANA CANTAREIRO SANTANA X GUSTAVO MURILO SANTANA X VITOR TADEU SANTANA X CLEONICE FATIMA DENUNI

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 599/611) oposta por CARLOS BARBOSA DA COSTA, na qual alega: A. Ausência de responsabilidade tributária; B. Prescrição; C. Prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 618/620), assevera: A. O não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão das questões aventadas; B. Hígidez da CDA; C. Inocorrência de prescrição; D. Que a inclusão do excipiente no polo passivo deu-se por sua participação em fraude tributária. A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa DTS SÃO PAULO S/A INDUSTRIAL DE AÇO (CNPJ 01.057.823/0001-16), visando a cobrança de crédito inscrito sob o n. 80 6 09 027659-03, referente à COFINS com vencimento em 12/2002 e 01/2003 e multa ex-offício, constituídos os créditos tributários por Auto de Infração, com notificação em 28/08/2008. A citação postal da empresa inicialmente executada resultou negativa (fls. 10) na Av. Presidente Wilson, 4.382, com a informação de mudou-se. A exequente requereu a expedição de mandado de citação da executada em seu novo endereço (fls. 12). Foi determinada (fls. 22) a remessa dos autos ao SEDI para expedição de carta de citação para o novo endereço da executada: Rua Marcelo Muller 455 - 1º Andar SL 2. Novamente restou negativa a citação postal da executada. A exequente em 17/03/2011 (fls. 26/54), demonstrou em sua petição a ocorrência de grupo econômico que envolve a empresa executada, bem como a existência de fraude na nomeação de sócios laranjas para dificultar a descoberta do grupo pelos credores e burlar o redirecionamento da execução. Requereu a inclusão: (i) de empresas que compõem o grupo econômico ao qual a empresa executada encontra-se; (ii) a inclusão de pessoas físicas responsáveis pela fraude tributária demonstrada. O juízo decidiu (fls. 429/431): Trata-se de pedido de reconhecimento de grupo econômico, com o fito de estender-lhe a responsabilidade patrimonial. Em síntese, a parte exequente alega que a execução está em condições de prosseguimento e, mais, que existe o referido grupo. Examino. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código

Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. No caso, logrou a parte exequente apurar e comprovar a existência de grupo econômico. As evidências nesse sentido estão bem documentadas e apontam, em resumo apertado, para o seguinte: a executada teve sua dissolução irregular reconhecida diversas vezes; os dirigentes do grupo são alvo de persecução penal; a própria executada já reconheceu, em público, integrar o grupo DTS - iniciais de Denilson Tadeu Santana, o principal responsável; Detasa transformou-se na holding DTS; o grupo vale-se de pessoas interpostas (testas-de-ferro) com a finalidade de evitar redirecionamentos das execuções. Alguns desses laranjas funcionam como representantes, movimentando contas e valores; outro artifício empregado é o de vender ativos (dentre os quais imóveis) entre as empresas do grupo (ou ainda de pessoas físicas envolvidas); várias das empresas do grupo têm o mesmo endereço registrário; empregou-se repetidamente a técnica de provocar a dissolução irregular, transferindo-se a clientela para empresas criadas ad hoc. Diante do exposto e dos substanciais elementos de prova carreados: Defiro as citações requeridas a fls. 50, na forma lá explicitada; Defiro as penhoras requeridas a fls. 50 e ss, itens 3, 4, 5, 6 e 7 - considerando-se, ainda, a forma do itens 12 e 13; Defiro o arresto requerido a fls. 53, item 11. Reservo-me apreciar o pedido de reconhecimento de fraude à execução (item 8) oportunamente, se for necessário. Cite-se. Int. Foram incluídos no polo passivo: CSI - CENTRO DE SERVIÇOS INTEGRADOS S/A, BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA, DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, MAVIMAR S/A, MAPEBA S/A, DENILSON TADEU SANTANA, GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO, JOÃO ROGERIO TOMIOSSI, JONNY CUKIER, NOBORU MIYAMOTO, CARLOS BARBOSA DA COSTA, ALCEBIADES SANTANA, JOANA CANTAREIRO SANTANA, GUSTAVO MURILO SANTANA, VITOR TADEU SANTANA, CLEONICE FATIMA DENUNI. Em nova petição (fls. 433) a exequente requereu a exclusão de GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO, JOÃO ROGÉRIO OMIOSI, JONNY CUKIER, RICARDO SOTTO MAIOR do polo passivo, porque, com os documentos que acompanham a petição de fls. 26/54, não há elemento para manter a responsabilização tributária das pessoas indicadas. RICARDO SOTTO MAIOR (fls. 437/448), JONNY CUKIER (fls. 481/492), ESPÓLIO DE GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO (fls. 515/525), JOÃO ROGÉRIO TOMIOSSI (fls. 549/559), apresentaram exceções de pré-executividade. Foi proferida a seguinte decisão (fls. 582): 1. Fls. 433: Ante o requerimento da exequente, exclua-se do polo passivo: GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO, JOÃO ROGÉRIO TOMIOSSI, JONNY CUKIER e RICARDO SOTTO MAIOR. Ao SEDI: a) exclusões supra determinadas; b) retificação do polo passivo a fim de que fique constando NOBORU MIYAMOTO - ESPOLIO. 2. Diante das exclusões supra determinadas, restam prejudicadas as Exceções de pré-executividade opostas as fls. 437/48, 481/92, 515/25 e 549/59. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais

direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega

da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Conforme informação contida na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial (fls. 03/07), o crédito em cobro foi constituído por meio de auto de infração em 28/08/2008. A execução fiscal foi ajuizada em 11/11/2009 e o despacho citatório foi proferido em 11/01/2010. Dessa forma, fica claro que não ocorreu prescrição do crédito tributário, porque da data de constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da ação executiva não decorreu prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parênia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluam-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Dito isso, passo à análise do caso concreto. É importante reiterar que a prescrição para o redirecionamento em face do sócio interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. No caso, o despacho citatório foi proferido em 11/01/2010 (fls. 09), após a vigência da LC 118/2005, sendo esta data considerada como marco interruptivo

do prazo prescricional, conforme dispõe a atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. A citação postal da empresa inicialmente executada resultou negativa (fls. 10) na Av. Presidente Wilson, 4.382, com a informação de mudou-se. A exequente requereu a expedição de mandado de citação da executada em seu novo endereço (fls. 12). Foi determinada (fls. 22) a remessa dos autos ao SEDI para expedição de carta de citação para o novo endereço da executada: Rua Marcelo Muller 455 - 1º Andar SL 2; onde novamente restou negativa a citação postal da executada. A exequente peticionou em 17/03/2011 (fls. 26/54), demonstrando a ocorrência de grupo econômico que envolve a empresa executada, bem como a existência de fraude na nomeação de sócios laranjas para dificultar a descoberta do grupo pelos credores, dificultando o redirecionamento da execução. Requereu a inclusão: (i) de empresas que compõem o grupo econômico ao qual a empresa executada encontra-se; (ii) a inclusão de pessoas físicas responsáveis pela fraude tributária demonstrada. Às fls. 429/431, em 10/10/2012, foi deferida a inclusão das pessoas indicadas pela exequente, onde se encontra o excipiente. O excipiente foi citado, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, em 28/01/2014 (fls. 588). Dessa forma, fica claro que não ocorreu prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face do excipiente. A uma, porque da data de interrupção do prazo (11/01/2010) até o pedido de inclusão do excipiente no polo passivo (17/03/2011) não decorreu o quinquênio prescricional. A duas, porque não houve inércia da exequente. A três, porque a decisão que determinou a inclusão do excipiente (fls. 429/431) foi proferida em 10/10/2012, portanto dentro prazo de cinco anos contados do despacho citatório. A quatro, porque o excipiente foi citado, por via postal, em 28/01/2014 (fls. 588), também dentro do quinquênio prescricional. LEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS ADMINISTRADORES). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA: MATÉRIA DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. ALEGAÇÕES QUE CONSUBSTANCIAM ARGUMENTO IRRELEVANTE. NÃO-CONHECIMENTO. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para sócio e administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. O excipiente foi incluído no polo passivo pela determinação contida na decisão de fls. 429/431, diante dos fortes indícios de fraude tributária, ocorrida na administração do grupo econômico ao qual a empresa originalmente executada integra. A exequente demonstrou por suas alegações (fls. 26/54) e documentos carreados aos autos (fls. 192/195) que o excipiente compunha o corpo diretivo da empresa DTS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 01.223.848/0001-42), HOLDING que controlava o grupo de empresas. Os indícios de fraude tributária apresentam-se na medida em que foram nomeados como diretores das empresas pertencentes ao grupo econômico pessoas (laranjas) com o claro intuito de dificultar a descoberta do grupo pelos credores e proteger seus gestores de fato do redirecionamento nos casos de dissolução irregular das sociedades. O excipiente alega não ser responsável pelo crédito em cobro, porque não existe nenhum elemento fático que indique a dissolução irregular da empresa devedora, bem como porque foi eleito para o cargo de diretor da empresa CLEOLINE S.A. em 29/01/2004 e foi destituído em 09/11/2004 e as Certidões de Dívida Ativa remontam aos anos de 2002, 2003 e 2008; períodos anteriores e posteriores ao que o excipiente foi diretor da empresa. Apresentou ficha de breve relato da JUCESP da empresa CLEOLINE S/A INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO (CNPJ 02.037.147/0001-81). Conforme explanado preambularmente, exceção de pré-executividade permite apenas a apreciação de questões que não exijam dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano, pois se trata de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada da objeção tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80, transformando um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual em expediente procrastinatório, o que é inadmissível. Diante disso, caberia ao excipiente comprovar de forma clara e objetiva que não teve participação direta na fraude indiciada pela exequente, do que não se desincumbiu pelas alegações e documentos carreados aos autos, tendo em vista que se limitou a alegar a ausência de comprovação de dissolução irregular da empresa CLEOLINE, apresentando ficha da JUCESP da mesma, na qual consta a sua nomeação e destituição do cargo de diretor, quando o que lhe atribuiu a responsabilidade tributária pelo crédito em cobro foi a participação no corpo diretivo da empresa administradora do grupo econômico (DTS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES). Ora, neste caso não se está discutindo o antigo e conhecido tema da dissolução irregular, mas uma série de fatos complexos que levariam à responsabilização nos termos do art. 135-CTN, o que evidentemente não é matéria suscetível de cognição em exceção de pré-executividade, por exigir instrução dilargada. DISPOSITIVO Pelo exposto, não conheço de parte da exceção de pré-executividade, por descabimento e, na parte conhecida, indefiro-a. Dê-se vista à exequente do retorno negativo das cartas de citação, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006190-86.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EROILDE SOUZA LEITE

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 23. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nas contas n. 00398519, 00398518 e 00398517 a fls. 43/44 e 48, em favor da parte executada, a qual deverá ser intimada por Carta com Aviso de Recebimento, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para sua retirada, tendo em vista o exíguo prazo de validade do alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 52. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042863-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W A DE SOUZA MINIMERCADO - EPP X ITAMAMBUCA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES E SP154296 - HERALDO GORETI BUSSOLI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 65/67) oposta por ITAMAMBUCA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, na qual alega: A. Que a responsabilidade tributária decorrente de sucessão de empresas somente pode subsistir, caso o devedor principal ou seus herdeiros sejam inadimplentes, não possuam meios para quitação da dívida e não tenham prosseguido na atividade empresarial no prazo legal; B. Que não adquiriu o Fundo de Comércio da Empresa W. A. DE SOUZA MINIMERCADO - EPP (empresa individual, pertencente a WALTER ANTONIO DE SOUZA), mas sim de WALTER ANTONIO DE SOUZA JÚNIOR ME., empresa individual estabelecida em endereço distinto ao da sede da executada. Informa que no endereço (Rua Dna Eloá do Valle Quadros, n. 640 - A) funciona um estabelecimento comercial de propriedade do herdeiro EVERTON DOMINGOS DE SOUZA, inclusive, também um dos locadores de imóvel ao excipiente; C. Que WALTER ANTONIO DE SOUZA faleceu e que seu espólio encontra-se em inventário, sendo a viúva inventariante, devendo o feito prosseguir em face do espólio que possui vasto patrimônio; D. Que a empresa originalmente executada encontra-se fora de atividade apenas de fato, porque não foi encerrada, enquanto que o herdeiro do empresário individual constituiu nova empresa, sendo este o devedor subsidiário da executada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 128/133), assevera: A. O não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada; B. Que todos os indícios apontam para sucessão da empresa executada pela excipiente. Requeru a exequente: o indeferimento da exceção de pré-executividade; o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud; a inclusão do espólio de WALTER ANTONIO DE SOUZA no polo passivo, reiterando o pedido de fls. 50/51. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Desse modo, passo a apreciar as questões debatidas dentro do grau de profundidade possível neste incidente.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO (ART. 133, I, DO CTN)** O artigo 133, inciso I e II, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 133: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 45) que a empresa excipiente foi localizada no endereço em que a executada original exercia sua atividade empresarial (Rua Dona Eloá do Valle Quadros, 640) e que foi informado por funcionária do estabelecimento que o Sr. Walter Antônio de Souza Júnior, herdeiro do representante legal da executada, vendeu a empresa para a excipiente. Certificou ainda que, em consulta a base de dados da Receita Federal, consta como endereço do supermercado Itamambuca: Rua do Musgo, n. 12; contudo, tal endereço encontra-se na esquina com a Rua Eloá do Valle, o mesmo da empresa executada. A certidão de fls. 45 contém fortes indícios de que a excipiente adquiriu do herdeiro do empresário individual executado fundo de comércio e prosseguiu com a exploração da atividade no local, caracterizando assim a sucessão tributária descrita no artigo 133, inciso I, do CTN. Considerando a sucessão ocorrida, embora o patrimônio de titular de empresa individual confunda-se com patrimônio da pessoa jurídica, a alegação da excipiente de que débito em cobro pode ser adimplido pelo ESPÓLIO de WALTER ANTONIO DE SOUZA não afasta sua responsabilidade tributária pelo crédito em cobro.

**PEDIDO DA EXEQUENTE DE INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL ORIGINALMENTE EXECUTADA.** O titular de empresa individual responde pelo crédito tributário, tendo em vista que seu patrimônio confunde-se com o patrimônio da própria empresa. Nesse sentido, segue precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO.

**DESNECESSIDADE.** 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103328420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (grifo nosso). Assim, quando falecido deverá seu espólio ingressar no polo passivo da execução fiscal (art. 4º, III, Lei 6.830/80), arcando com o débito tributário, nos termos do art. 131, III, do CTN.

**DISPOSITIVO** Pelo exposto: A. CONHEÇO, dentro dos limites possíveis e REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, devendo a excipiente (ITAMAMBUCA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA) permanecer no polo passivo da demanda, porque ficou claramente demonstrado, pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45, a ocorrência de sucessão tributária, nos termos do artigo 133, inciso I, do CTN. B. DEFIRO, com fulcro no art. 4º, III, da Lei 6.830/80, a inclusão no polo passivo do ESPÓLIO DE WALTER ANTONIO DE SOUZA, porque seu patrimônio confunde-se com o da empresa originalmente executada, por se tratar de empresa individual. C. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão acima determinada. D. Expeça-se mandado de citação do espólio de WALTER ANTONIO DE SOUZA, a ser cumprido na pessoa de seu inventariante. E. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à penhora no rosto dos autos do inventário e pedido da exequente de constrição de ativos financeiros. Intime-se.

**0070190-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

Expeça-se mandado de citação e penhora para o endereço indicado pela exequente a fls.138.

**0017438-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & THE PAPELARIA , INFORMATICA LTDA - ME.(SP145615 - ANA FERNANDES GIAMPIETRO)

Fls. 29:1. ante o ingresso espontâneo aos autos, dou a executada por citada em 23/06/15.2. regularize a representação processual, juntando cópia do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual.3. ao SEDI para retificação do nome da executada, consignando o nome completo.4. após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0022411-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE EDUARDO RAMOS LANCHONETE ME(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA) X JOSE EDUARDO RAMOS

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por José Eduardo Ramos Lanchonete ME.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0035636-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JCC CONNECT TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 18/28) oposta pela executada, na qual alega:A. Inexigibilidade e iliquidez do título executivo, porque o crédito tributário já foi extinto por pagamento;B. Violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, pela ausência de procedimento administrativo;C. Pagamento, forma de extinção do crédito tributário;D. Parcelamento, forma de suspensão da exigibilidade do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 79/82) afirmou: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada; (ii) a higidez da Certidão de Dívida Ativa; (iii) que oficiou à Receita Federal para analisar as alegações da excipiente e requereu a concessão do prazo de 180. Foi proferido o seguinte despacho: Considerando que a análise das alegações de pagamento (competências 11/2008 a 10/2009) e parcelamento (competências 03/2008 a 10/2008) compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.Em nova petição (fls. 91) a exequente informa que restou decidido na SEARA administrativa pela manutenção do débito executado, juntando aos autos (fls. 92/93) ofício da Receita Federal, no qual a autoridade fiscal informa que a empresa executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, mas tal acordo engloba apenas os débitos: 36.786.175-5, 36.786.176-3 e 36.863.914-2, não se encontrando o débito 37.197.369-4 parcelado, bem como que não foram localizados no sistema pagamentos referente ao crédito em cobro na presente execução.A executada (fls. 96/97) informa que aderiu ao Parcelamento da Lei 12.996/2014 e requereu a suspensão da execução fiscalÉ o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada

a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. No caso, conforme acima explanado, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. Consta, ainda, das certidões que o crédito foi constituído por auto de infração, o que presume a tramitação regular de procedimento administrativo. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa). Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual). Dessa forma, para arrear tais qualificativos legais, incumbiria à excipiente comprovar minimamente suas alegações, o que não se desincumbiu pelos documentos apresentados. Ademais, a inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Diante disso, não merece prosperar a alegação da excipiente, porque não apresentou documento apto a comprovar a existência de irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e de veracidade do auto de infração. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Alega a excipiente que parte do crédito em cobro foi liquidado por pagamento e parcelamento realizados. Entretanto, a autoridade fiscal (fls. 92/93) informa que a empresa executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, mas tal acordo não englobou o débito em cobro na presente execução (37.197.369-4), bem como que não foi localizado no sistema nenhum pagamento referente ao referido crédito. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente comprovar de forma inequívoca suas alegações, o que não obteve êxito pelos documentos carreados aos autos, não havendo assim como afastar a conclusão da autoridade fiscal. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação quanto a regularidade do parcelamento informado pela executada as fls. 96/97. Intime-se.

**0039061-04.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA)

1. Fls. 114: a execução já foi extinta por sentença (fls. 96/99). 2. Fls. 105/109: recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0042928-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA SAO FELIPE NERI LTDA(SP268385 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Fls. 85/94: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Clínica Medica São Felipe Neri Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 99: Manifeste-se a exequente sobre os títulos ofertados à penhora. Int.

**0010734-78.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GMF MEDICINA DOMICILIAR LTDA - EPP(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Fls. 154/55: preliminarmente, informe a exequente se o parcelamento referente as inscrições em cobro nesta execução foi consolidado. Int.

**0013123-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGA IMAGEM - CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA - ME(SP094851 - ERICA MACHADO DA SILVA)

1. Fls. 196/201: considerando que não houve determinação de bloqueio nestes autos e que os petionários não integram o polo passivo desta execução, recebo a manifestação como petição, não conhecendo do pedido. 2. Após a intimação, voltem conclusos para análise da petição de fls. 182. Int.

**0035041-96.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

1. Regularize a executada a representação processual juntando procuração original.2. Após, manifeste-se a exequente sobre o seguro ofertado em garantia do juízo. Int.

**0041203-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.W.A.GRAPHICS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 137 referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 135, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0050489-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DWG SOLUTIONS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - ME(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por DWG Solutions Construções e Montagens Ltda ME. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0060851-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICHARD WOLFGANG AZEVEDO BAUER(SP320355 - TIARA KYE SATO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Richard Wolfgang Azevedo Bauer. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0066331-32.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(RJ186449 - MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Libra Administração e Participações S/A. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0036187-41.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2951 - LUIZ DIAS MARTINS FILHO) X TELECEARA CELULAR S/A(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIASUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS - SÃO PAULO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOUSCITADO: JUÍZO DA 33ª. VARA FEDERAL DE FORTALEZA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁOBJETO: EXECUÇÃO FISCAL n. 0036187-41.2015.403.6182 e EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0036188-26.2015.403.6182VISTOS.O MM. Juízo da 33ª Vara Federal de Fortaleza - CE remeteu EX OFFICIO a este Fórum Especializado de Execuções Fiscais Federais da 1ª. Subseção/Seção Judiciária de São Paulo ambos os autos em epígrafe (executivo fiscal e respectivos embargos), sob a justificativa de que a TIM Celular S/A, sucessora por incorporação da executada originária nos termos do art.132/CTN, seria domiciliada nesta Capital.Com a devida vênua ao MM. Juízo suscitado, tais premissas não se sustentam, sendo sua a competência para processar e julgar o presente e não deste Juízo suscitante. Vejamos.Sua Excelência, o suscitado, declinou da competência louvando-se na afirmação de que a empresa sucessora por incorporação deveria ser processada em seu domicílio, a fim de garantir melhores condições de defesa perante o fisco. Anteriormente à propositura da execução fiscal, a empresa TIM NORDESTE S/A (sucessora de TELECEARÁ CELULAR S.A. e sucedida, após várias operações societárias, por TIM CELULAR S.A.) ajuizou Medida Cautelar de Caução Preparatória n. 0009480-24.2010.405.8100, distribuída à 20ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Fortaleza - CE, com o objetivo de antecipar a garantia de créditos tributários das execuções a serem ajuizadas, mediante oferecimento de Fiança Bancária e, acessoriamente, viabilizar a obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa e evitar a inclusão de seu nome no CADIN. A liminar foi deferida e posteriormente confirmada por sentença. A União interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento apenas para reduzir o valor fixado a título de honorários. Atualmente o feito aguarda julgamento do Recurso Especial. A finalidade da medida cautelar foi de antecipar a constituição de garantia relativa a crédito fiscal já inscrito, porém não ajuizado. Em tais casos, o Juízo que processou e julgou a cautelar está prevento para a execução fiscal futura.A execução fiscal foi distribuída em 15.10.2010, à 20ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Fortaleza - CE e, posteriormente, em 08.05.2014, redistribuída por remanejamento de acervo à 33ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária. Em cumprimento à decisão que declinou da competência da 33ª Vara, o feito foi novamente redistribuído à 6ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Esta última redistribuição motivou o presente conflito de competência.Foram interpostos embargos à execução fiscal em 08.02.2011, distribuído por dependência à 20ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Fortaleza - CE, recebidos com efeito suspensivo. Após impugnação e réplica foi deferida a realização de prova pericial, com apresentação do laudo contábil e manifestação da embargante a respeito. O feito foi redistribuído por dependência à execução fiscal à 33ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária. Houve laudo complementar, com manifestação das partes. Foi determinado o levantamento de 50% do valor depositado a título de honorários periciais e estabelecido que o valor restante será liberado por ocasião da prolação de sentença. Em cumprimento à decisão que declinou da

competência da 33ª Vara, o feito foi novamente redistribuído à 6ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Esta última redistribuição, da mesma forma, motivou o presente conflito de competência. Feito esse resumo, passo a declinar as razões do conflito negativo. O foro competente para a execução fiscal, em regra, será o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC. Nada obstante, essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único do mesmo dispositivo: Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública (no caso, a Autarquia de fiscalização do exercício profissional) tem a prerrogativa de escolher o foro em que pretende propor a demanda executiva. Conforme ensinam MANOEL ÁLVARES & OUTROS, em sua conhecida Lei de Execução Fiscal comentada, 2ª. Ed., p. 85: Quando houver mais de um executado, a Fazenda Pública poderá escolher o domicílio de qualquer deles, sem prejuízo das demais opções previstas no art. 578 do CPC. Além de retirar do exequente suas faculdades processuais, o MM. Juízo Suscitado, ressalvado o devido respeito, sequer deu-se ao trabalho de ouvir as partes. Sem a efetiva intimação do exequente para se manifestar nos termos do mencionado artigo não é possível deslocar a competência para outro Foro, não escolhido pela parte legítima para tanto. Acresce que, ainda que assumida a premissa de incompetência de Foro - o que se admite apenas para argumentar - o MM. Juízo Suscitado não a poderia decretar de ofício, como preceitua o Enunciado da Súmula n. 33 do E. STJ. O E. STJ, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria representado pelo REsp n. 1.120.276/PA, processado segundo o rito dos recursos repetitivos, decidiu de que é prerrogativa processual do exequente escolher o foro da execução fiscal, segundo as várias opções atribuídas pelo Diploma Processual Civil. Por muitos, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio. 2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. 3. Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de vara federal é da Justiça Estadual, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) A redistribuição do executivo fiscal e seus embargos foi, com o devido respeito, tão precipitada que remanesceram no âmbito da 5ª. Região a ação cautelar preparatória e também parte do depósito de honorários feito à ordem do Juízo da 20ª Vara Federal. Dessarte, por qualquer ângulo que se observe, foi indevida a remessa a este Foro e Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, quanto mais de ofício, sem prévia oitiva das partes, sem observância da prevenção gerada pela cautelar preparatória e sem ao menos transferir-se, para este Juízo, os depósitos não levantados, nem destinados, no âmbito dos autos n. 0002156-46.2011.405.8100 (5ª Região). Tratando-se de Juízo afeto a outra Região da Justiça Federal e, portanto, de Varas vinculadas a tribunais diferentes, eventual conflito deve ser submetido ao E. STJ (art. 105, I, d da Constituição da República). Pelo exposto, suspendo o curso do feito, suscito conflito negativo de competência e determino que se oficie ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 115, II do CPC. O ofício deverá ser instruído com cópias dos seguintes documentos do executivo fiscal: 1) Desta decisão; 2) Da inicial e da CDA; 3) Petição de fls. 38/39; 4) Do despacho de fls. 82; 5) Do Termo de Autuação de Redistribuição de fls. 124; 6) Da decisão de fls. 221/223; 7) Da certidão de publicação de fls. 224; 8) Da certidão de remessa a este Juízo (fls. 225). Assim como cópias dos seguintes documentos dos embargos à execução fiscal: 1) Da inicial de fls. 03/40; 2) Da decisão de recebimento dos embargos de fls. 595; 3) Da impugnação de fls. 597/601; 4) Do Termo de Retificação de Redistribuição por Dependência de fls. 12575) Do despacho de fls. 1289; 6) Da decisão de fls. 1300/1302; 7) Da certidão de publicação de fls. 1303; 8) Da certidão de remessa a este Juízo (fls. 1304). Cumpra-se, na forma do art. 118, I, do Estatuto Processual Civil, aguardando-se deliberação do E. Sodalício nos termos do art. 120/CPC. INT. Oficie-se.

**0036495-77.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDONIA-CREMERO/RO(RO004503 - RODRIGO TOSTA GIROLDO) X JOSE ROBERTO ANDRADE DE SOUZA**

EXECUÇÃO FISCAL n. 0036495-77.2015.403.6182 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS - SÃO PAULO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO VELHO - RO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CREMERO - RO VISTOS. O MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Porto Velho - RO remeteu EX OFFICIO a este Fórum Especializado de Execuções Fiscais Federais da 1ª. Subseção/Seção Judiciária de São Paulo o presente feito, adotando como fundamento, em resumo, o de que a parte executada seria domiciliada nesta Capital. Com a devida vênia ao MM. Juízo suscitado, tais premissas não se sustentam, sendo sua a competência para processar e julgar o presente e não deste Juízo suscitante. Vejamos. Sua Excelência, o suscitado, declinou da competência louvando-se na afirmação de que não se pode ajuizar execução fiscal em Juízo (rectius: Foro) distinto daquele em que o executado é domiciliado. O foro competente para a execução fiscal, em regra, será o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC. Nada obstante, essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único do mesmo dispositivo: Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou

restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública (no caso, a Autarquia de fiscalização do exercício profissional) tem a prerrogativa de escolher o foro em que pretende propor a demanda executiva. Conforme ensinam MANOEL ÁLVARES & OUTROS, em sua conhecida Lei de Execução Fiscal comentada, 2ª. Ed., p. 85: Quando houver mais de um executado, a Fazenda Pública poderá escolher o domicílio de qualquer deles, sem prejuízo das demais opções previstas no art. 578 do CPC. Além de retirar do exequente suas faculdades processuais, o MM. Juízo Suscitado, ressalvado o devido respeito, sequer deu-se ao trabalho de ouvir as partes. Sem a efetiva intimação do exequente para se manifestar nos termos do mencionado artigo não é possível deslocar a competência para outro Foro, não escolhido pela parte legítima para tanto. Registro ainda: A iniciativa de ofício do MM. Juízo Suscitado viria em prejuízo do andamento da presente execução fiscal, na medida em que o Conselho Profissional exequente, com sede em outro Estado, tem a prerrogativa de intimação com vista e carga dos autos. O legislador não lhe conferiu faculdades sem motivo justo. Acresce que, ainda que assumida a premissa de incompetência de Foro - o que se admite apenas para argumentar - o MM. Juízo Suscitado não a poderia decretar de ofício, como preceitua o Enunciado da Súmula n. 33 do E. STJ. O E. STJ, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria representado pelo REsp n. 1.120.276/PA, processado segundo o rito dos recursos repetitivos, decidiu de que é prerrogativa processual do exequente escolher o foro da execução fiscal, segundo as várias opções atribuídas pelo Diploma Processual Civil. Por muitos, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio. 2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. 3. Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de vara federal é da Justiça Estadual, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) Dessarte, por qualquer ângulo que se observe, foi indevida a remessa a este Foro e Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, quanto mais de ofício e sem prévia oitiva das partes. Tratando-se de Juízo afeto a outra Região da Justiça Federal e, portanto, de Varas vinculadas a tribunais diferentes, eventual conflito deve ser submetido ao E. STJ (art. 105, I, d da Constituição da República). Pelo exposto, suspendo o curso do feito, suscito conflito negativo de competência e determino que se oficie ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 115, II do CPC, com cópias: 1) Desta decisão; 2) Da inicial e da CDA; 3) Da certidão de distribuição (fls. 10/4) Da decisão de fls. 11/12; 5) Da certidão de remessa a este Juízo (fls. 13). Cumpra-se, na forma do art. 118, I, do Estatuto Processual Civil, aguardando-se deliberação do E. Sodalício nos termos do art. 120/CPC.INT. Oficie-se.

**0036497-47.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA (PA005586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA) X JOSE PAULO DA SILVA FILHO**

EXECUÇÃO FISCAL n. 0036497-47.2015.403.6182 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS - SÃO PAULO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ VISTOS. O MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Belém - PA remeteu EX OFFICIO a este Fórum Especializado de Execuções Fiscais Federais da 1ª. Subseção/Seção Judiciária de São Paulo o presente feito, adotando como fundamento, em resumo, o de que a parte executada seria domiciliada nesta Capital. Com a devida vênia ao MM. Juízo suscitado, tais premissas não se sustentam, sendo sua a competência para processar e julgar o presente e não deste Juízo suscitante. Vejamos. Sua Excelência, o suscitado, declinou da competência louvando-se na afirmação de que não se pode ajuizar execução fiscal em Juízo (rectius: Foro) distinto daquele em que o executado é domiciliado. O foro competente para a execução fiscal, em regra, será o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC. Nada obstante, essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único do mesmo dispositivo: Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública (no caso, a Autarquia de fiscalização do exercício profissional) tem a prerrogativa de escolher o foro em que pretende propor a demanda executiva. Conforme ensinam MANOEL ÁLVARES & OUTROS, em sua conhecida Lei de Execução Fiscal comentada, 2ª. Ed., p. 85: Quando houver mais de um executado, a Fazenda Pública poderá escolher o domicílio de qualquer deles, sem prejuízo das demais opções previstas no art. 578 do CPC. Além de retirar do exequente suas faculdades processuais, o MM. Juízo Suscitado, ressalvado o devido respeito, sequer deu-se ao trabalho de ouvir as partes. Sem a efetiva intimação do exequente para se manifestar nos termos do mencionado artigo não é possível deslocar a competência para outro Foro, não escolhido pela parte legítima para tanto. Registro ainda: A iniciativa de ofício do MM. Juízo Suscitado viria em prejuízo do andamento da presente execução fiscal, na medida em que o Conselho Profissional exequente, com sede em outro Estado, tem a prerrogativa de intimação com vista e carga dos autos. O legislador não lhe conferiu faculdades sem motivo justo. Acresce que, ainda que assumida a premissa de incompetência de Foro - o que se admite apenas para argumentar - o MM. Juízo Suscitado não a poderia decretar de ofício, como preceitua o Enunciado da Súmula n. 33 do E. STJ. O E. STJ, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria representado pelo REsp n. 1.120.276/PA, processado segundo o rito dos recursos repetitivos, decidiu de que é prerrogativa processual do exequente escolher o foro da execução fiscal, segundo as várias opções atribuídas pelo Diploma Processual

Civil. Por muitos, cito o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio. 2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. 3. Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de vara federal é da Justiça Estadual, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)Dessarte, por qualquer ângulo que se observe, foi indevida a remessa a este Foro e Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, quanto mais de ofício e sem prévia oitiva das partes.Tratando-se de Juízo afeto a outra Região da Justiça Federal e, portanto, de Varas vinculadas a tribunais diferentes, eventual conflito deve ser submetido ao E. STJ (art. 105, I, d da Constituição da República).Pelo exposto, suspendo o curso do feito, suscito conflito negativo de competência e determino que se oficie ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 115, II do CPC, com cópias:1) Desta decisão;2) Da inicial e da CDA;3) Da certidão de prevenção (fls. 14)4) Da decisão de fls. 15/18;5) Da certidão de recebimento deste Juízo (fls. 19).Cumpra-se, na forma do art. 118, I, do Estatuto Processual Civil, aguardando-se deliberação do E. Sodalício nos termos do art. 120/CPC.INT. Oficie-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**URIAS LANGHI PELLIN**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2025**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050178-02.2006.403.6182 (2006.61.82.050178-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-37.2004.403.6182 (2004.61.82.056912-0)) PIANOFATURA PAULISTA SA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Fls. 580/582: manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0019017-66.2009.403.6182 (2009.61.82.019017-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026910-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026910-7)) ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTD(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Postergo a apreciação do pedido de produção de prova pericial, uma vez que não restaram devidamente esclarecidas as ocorrências administrativas.Consta dos autos, à fl. 50, DARF no valor de R\$ 5.723,55, que, alega a Embargante, comprova o pagamento do débito, com a ressalva de que não corresponde ao comprovante do recolhimento do tributo em si, mas sim comprova o recolhimento a maior da exação que foi apontado no livro razão da Embargante, do período compreendido entre 01.01.1.999 a 30.06.1.999 conforme se infere pelas fls. 32 dos autos.A Embargada, por sua vez, apresenta manifestação da Receita Federal, fl. 184, na qual se lê: Em consulta aos sistemas da SRFB, não foram localizados pagamentos referentes aos débitos inscritos, bem como o pagamento indicado a título de compensação encontra-se devidamente alocado ao seu débito correspondente, cópias das consultas anexas. Sendo assim proponho a manutenção da presente inscrição. Nenhum anexo foi apresentado.Desta forma, para o necessário esclarecimento, expeça-se ofícios à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de que informe, quanto ao apontado como pagamento a maior pela Embargante, onde foi alocado e se foi utilizado para fins de compensação dos tributos de 01.08.2000 e 01.09.2000, bem como se houve quitação parcial do débito consubstanciado na CDA n. 80.2.06.038738-60 com a referida compensação.Cumpra-se com urgência.Com as informações solicitadas, dê-se vista às partes para manifestação.Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0039973-93.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053044-22.2002.403.6182 (2002.61.82.053044-8)) NILSON DA SILVA X SUELI DA SILVA WAIDEMAN X ROSEMAR APARECIDA DA SILVA(SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO E SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro, também, a prioridade na tramitação, nos moldes estabelecidos pelo artigo 71, da Lei 10.741/03. Anote-se.Recebo os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da execução em relação ao imóvel objeto da matrícula 53.167 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital.Traslade-se para estes autos cópia da certidão de dívida ativa que estriba a Execução Fiscal nº 0053044-22.2002.403.6182.Vista à embargada para que apresente contestação, no prazo legal.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais da Execução acima indicada.Cumpra-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2271**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0018910-61.2005.403.6182 (2005.61.82.018910-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)

1) Fls. 203 destes autos e 165, item v, dos autos dos embargos à execução. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 187/190, por ora, indefiro o pleito da executada de levantamento dos depósitos outrora efetuados.Além disto, saliento que o pedido de pagamento à vista dos débitos exequendos, nos termos da anistia instituída pelo art. 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de penhora sobre o faturamento mensal da executada (fl. 139), bem como dos respectivos depósitos (fls. 125, 127, 131/132, 143, 145, 147, 149, 151, 153, 155, 159, 161, 163, 165, 167, 169, 171, 172, 175, 177, 179, 180, 185, 191, 193, 195/196, 198, 199 e 201).Logo, o pedido de liberação das quantias depositadas em conta vinculada à disposição deste juízo não é factível, até a confirmação da quitação integral da dívida, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução.2) Fl. 188. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do pagamento integral do débito.3) Após, voltem os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 2272**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002793-97.2002.403.6182 (2002.61.82.002793-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X K SERAIDARIAN CIA LTDA X ROBERTO BUENO X KARAKIN SERAIDARIAN X PAULO ISAIAS SERAIDARIAN X HAROUTIOUN MOURADIAN X SANDRA CONSANI DE CARVALHO X IVAN MATHEUS DE CARVALHO X LUIZ CARLOS CONSANI X MARIO HIDEO TANAKA(SP315011 - GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA)

Vistos em inspeção.Cumpra-se, com urgência, a decisão de fl. 277.Diante da concordância expressa da parte exequente (fls. 266 v.), lavre-se o Termo de Penhora.Após, intime-se a parte executada, bem como seu cônjuge, para que munidos de RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, compareçam nesta secretaria para proceder à assinatura do Termo de Penhora do bem ofertado em constrição judicial e assumir o encargo de depositário fiel do bem em questão, oportunidade em que deverão ser intimados da realização da penhora, abrindo-se-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.Consumada a elaboração do termo retro, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, avaliação e registro do bem penhorado. Silente a parte executada, determino a expedição do competente mandado de penhora livre.Int. Fls. 275/276. Ante a apresentação de instrumento de mandato judicial por parte do novo procurador do executado Paulo Isaias Seraidarian (fl. 276), defiro o pedido de substituição formulado. Anote-se.A fim de evitar prejuízo maior ao coexecutado, republique-se o despacho proferido à fl. 273.Int.Folhas 273 - Diante da concordância expressa da parte exequente (fls. 266 v.), lavre-se o Termo de Penhora.Após, intime-se a parte executada, bem como seu cônjuge, para que munidos de

RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, compareçam nesta secretaria para proceder à assinatura do Termo de Penhora do bem ofertado em constrição judicial e assumir o encargo de depositário fiel do bem em questão, oportunidade em que deverão ser intimados da realização da penhora, abrindo-se-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. Consumada a elaboração do termo retro, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, avaliação e registro do bem penhorado. Silente a parte executada, determine a expedição do competente mandado de penhora livre. Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2554**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0075167-77.2003.403.6182 (2003.61.82.075167-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021730-92.2001.403.6182 (2001.61.82.021730-4)) RMC EDITORA LTDA (SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0001830-16.2007.403.6182 (2007.61.82.001830-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026932-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026932-2)) SERVIX INFORMATICA LTDA (SP091891 - NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

**0033854-87.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032304-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032304-7)) PERSIO FANCHINI (SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. 2. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

**0036489-07.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056630-62.2005.403.6182 (2005.61.82.056630-4)) MASSA FALIDA DE HOOK REPRESENTACAO DE OLEOS E GRAXAS LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos a fls. 49.

**0042374-02.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056295-09.2006.403.6182 (2006.61.82.056295-9)) AMERICO GRACITELLI (SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro o pedido do embargante de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os

presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

**0044779-11.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069028-31.2011.403.6182) TEXTIL QUEBEC LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

**0028628-33.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7)) ELIO D ALESSANDRO(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

1. Tendo em vista que o período da dívida executada nos autos que deu origem a estes embargos é distinto da constante na execução fiscal nº 0471697-08.1982.403.6182, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais, indefiro o pedido de remessa destes àquela Vara.2. Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência. Fica advertido o embargante que, caso seja deferida a perícia, as despesas referentes aos honorários periciais correrão por sua conta. Int.

**0032244-16.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036807-63.2009.403.6182 (2009.61.82.036807-0)) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0033308-61.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036041-34.2014.403.6182) AMS - AMERICAN MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL PRODUTOS UROLOGICOS GINECOLOGICOS LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

**0035156-83.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048756-31.2002.403.6182 (2002.61.82.048756-7)) LUZIA HIROKO TAKIGUTHI(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do recibo de protocolamento de ordem judicial (fls. 270 dos autos em apenso) e da CDA. Intime-se.

**0042875-19.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040430-04.2010.403.6182) HIROKI INOUE(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Reconsidero a decisão de fls. 37 e determino o prosseguimento do feito. Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do recibo de protocolamento de ordem judicial (fls. 329 dos autos em apenso) e da CDA. Intime-se.

**0046096-10.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040954-98.2010.403.6182) MARIAD IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores e da CDA. 2. O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. Nesse sentido, eis decisão do STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à

comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003)... (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. No caso sub judice, a documentação apresentada pela embargante não é suficiente à comprovação de sua momentânea impossibilidade financeira. Ademais, verifica-se dos autos que a empresa está sendo representada por advogados particulares (fls. 20/21), o que também demonstra que não há real necessidade em se deferir a gratuidade. Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante. Int.

**0058380-50.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042198-23.2014.403.6182) BERYMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e do contrato social primitivo com alterações posteriores. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0040430-04.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HKS TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS AKIO YAMADA X HIROKI INOUE(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

1. Deixo de apreciar nestes autos o pedido de fls. 330/331, tendo em vista que essa questão também foi alegada nos embargos opostos pelo coexecutado, ação que admite maior discussão dos fatos e dilação probatória. 2. Levando em consideração a certidão de óbito do coexecutado Carlos Akio Yamada juntada às fls. 356, promova-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0002341-25.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Intime-se o executado para que indique fiel depositário dos bens penhorados às fls. 341 que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso

**0000061-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Defiro à executada o prazo de 07 dias para cumprimento integral do determinado às fls. 103, conforme requerido. Após, promova-se vista à exequente, intimando-a da decisão acima referida.

**0028210-32.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

O processo de execução fiscal é regulado por lei específica, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se a ela apenas subsidiariamente as disposições previstas no CPC. A Lei nº 13.043/2014 alterou a lei acima referida, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos: Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Havendo previsão legal, eventual recusa deve ser devidamente justificada, sob pena de configurar abuso de direito. Registro que o simples fato de ser invocada pela exequente que não foi observada a ordem de preferência prevista no artigo 11 não justifica, por si só, a recusa, mesmo porque a execução também deve ser compatibilizada com o princípio da menor onerosidade para o executado. Em outras palavras, a exequente não apresentou razões aptas a abalar a confiança depositada pela lei neste instrumento nem, tampouco, demonstrou ser a referida seguradora inadimplente. Quanto à questão do prazo determinado, suscitada pela exequente, o próprio documento prevê que caracteriza sinistro e, conseqüentemente, a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, a não renovação ou apresentação de nova garantia suficiente e idônea pelo executado, em até 60 dias antes do fim da vigência da apólice. Assim, o fato de o seguro ter vigência de 5 anos, não é óbice a sua aceitação. Por todo o exposto, aceito o Seguro Garantia, ficando condicionada a sua efetivação à comprovação do registro desta apólice junto à SUSEP e certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0031077-95.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

O processo de execução fiscal é regulado por lei específica, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se a ela apenas subsidiariamente as disposições previstas no CPC. A Lei nº 13.043/2014 alterou a lei acima referida, que passou a tipificar o seguro garantia como

modalidade de garantia, nos seguintes termos: Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia.Havendo previsão legal, eventual recusa deve ser devidamente justificada, sob pena de configurar abuso de direito. Registro que o simples fato de ser invocada pela exequente que não foi observada a ordem de preferência prevista no artigo 11 não justifica, por si só, a recusa, mesmo porque a execução também deve ser compatibilizada com o princípio da menor onerosidade para o executado. Em outras palavras, a exequente não apresentou razões aptas a abalar a confiança depositada pela lei neste instrumento nem, tampouco, demonstrou ser a referida seguradora inadimplente.Quanto à questão do prazo determinado, suscitada pela exequente, o próprio documento prevê que caracteriza sinistro e, conseqüentemente, a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, a não renovação ou apresentação de nova garantia suficiente e idônea pelo executado, em até 60 dias antes do fim da vigência da apólice. Assim, o fato de o seguro ter vigência de 5anos, não é óbice a sua aceitação.Por todo o exposto, aceito o Seguro Garantia, ficando condicionada a sua efetivação à comprovação do registro desta apólice junto à SUSEP e certidão de regularidade da empresa seguradora perante à SUSEP, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015469-67.2008.403.6182 (2008.61.82.015469-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057381-83.2004.403.6182 (2004.61.82.057381-0)) EDUARDO MATSAS(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO MATSAS X FAZENDA NACIONAL**

No momento em que formulado o pedido na execução os patronos do embargante, ora exequentes, não definiram a destinação do montante exequendo. Intimem-se, portanto, para que um dos que constam da procuração de fls. 54, manifeste-se expressamente indicando quem será o beneficiário da verba honorária, fornecendo os dados de identificação necessários à elaboração da requisição, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.

### **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1485**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034400-55.2007.403.6182 (2007.61.82.034400-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)**

Fls. 46/48: Tendo em vista que o petição veio desacompanhada dos documentos comprobatórios do quanto alegado, procedeu-se à pesquisa da situação das CDAs executadas nestes autos. E, conforme as informações constantes às fls. 53/56, verifica-se que não houve o parcelamento da CDA 80 6 07 019175-10. Assim, indefiro o requerido pelo executado. Outrossim, considerando-se a realização da 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 hs, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10203**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012096-15.2014.403.6183** - JOELITA SANTOS SOUZA NOGUEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, a partir da data de início (10/07/2004 - fls. 54), devendo o cálculo do valor do benefício obedecer o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000257-56.2015.403.6183** - VITALINO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004190-37.2015.403.6183** - JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004389-59.2015.403.6183** - MIGUEL LIMA E FARIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 31/01/2004 - na empresa Viação Santa Madalena Ltda., de 01/09/2004 a 31/08/2013 - na empresa Oak Tree Transportes Urbanos Ltda., e de 25/09/2013 a 02/09/2014 - na empresa Viação Gato Preto Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/09/2014 - fls. 90). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007168-84.2015.403.6183** - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 12/12/2013 - na Universidade de São Paulo - Hospital Universitário da USP, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2015 - fls. 86). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se

legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008184-73.2015.403.6183** - GERSONIA PEREIRA COSTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 14/02/2004 - na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Paulista Ltda., de 16/02/2004 a 31/08/2004 e de 01/10/2005 a 28/08/2014 - na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/08/2014 - fls. 74).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008204-64.2015.403.6183** - DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/01/1989 a 08/08/1990 e de 09/08/1990 a 06/09/1990 - na empresa Meka Montagens Industriais Ltda., de 01/10/1997 a 15/08/2002 - na empresa Cecil Langone Laminação de Metais Ltda., e de 23/08/2002 a 31/03/2014 - na empresa Cimaf Cabos S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (13/03/2015 - fls. 16).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008205-49.2015.403.6183** - FRANCISCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 23/05/2005 - na empresa Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, de 04/08/2005 a 14/09/2007 - na empresa FM Rodrigues Cia. Ltda., de 01/10/2007 a 09/04/2008 - na empresa Medral Engenharia Ltda., e de 03/02/2009 a 11/12/2014 - na empresa Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2015 - fls.102).Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008206-34.2015.403.6183** - ALMIRO DA SILVA GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 23/01/2015 - na empresa Minor Indústria Mecânica de Precisão Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (23/01/2015 - fls. 15).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008209-86.2015.403.6183** - MARIA HELENA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/11/1991 a 03/11/1993 - na Prefeitura do Município de São Paulo, e de 06/03/1997 a 15/12/2005 - no Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2005 - fls. 116). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008455-82.2015.403.6183** - VALDIR APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 13/04/1993 a 01/07/2014 - na empresa Companhia Ultrazag S/A., como comuns os períodos laborados de 08/06/1991 a 05/03/1993 - na empresa Carrefour Comércio e Indústria S/A. e de 02/07/2014 a 19/08/2014 - na empresa Companhia Ultrazag S/A. e o tempo de serviço militar compreendido entre 02/02/1987 a 02/02/1991, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/08/2014 - fls. 119). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 10213**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026305-74.1996.403.6100 (96.0026305-1)** - JOAO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO X APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, nos termos da habilitação de fls. 358 e documentos de fls. 351.2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 365 a 375.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010145-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010145-7)** - LUCAS DOS SANTOS NEVES X WILMA TEIXEIRA NEVES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, nos termos da habilitação de fls. 224.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**Expediente Nº 10216**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005469-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005469-0)** - KEYLA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DOS SANTOS TITO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 493/505: vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006236-33.2014.403.6183** - MARIA VERENISSE MOREIRA RAMIREZ(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhe-se a petição de fls. 200/215, juntando nos autos ao qual foi endereçada.2. Aguarde-se em secretaria o cumprimento do ofício expedido às fls. 196. Int.

**0005196-79.2015.403.6183** - JOSEFA MOREIRA DOS SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 02/02/2016, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 246, que comparecerão independente de intimação, conforme requerido.Int.

**0005561-36.2015.403.6183** - JOSE CAROLINO DE CAMPOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar eventual incorreção na composição da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme exposto na inicial.Int.

**0007101-22.2015.403.6183** - LEONICE MAURO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar eventual incorreção na composição da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme exposto na inicial.Int.

**0007666-83.2015.403.6183** - IDALINA TOLDO DA SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fica designada a data de 02/02/2016, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 87, conforme requerido.2- Expeçam-se os mandados. Int.

**Expediente Nº 10217**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012019-06.2014.403.6183** - SILVIO NOBRE DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0005666-13.2015.403.6183** - MARILENA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006894-57.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006515-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MANDATO ABLA(SP177326 - PATRICIA

EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10106**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0094123-27.1992.403.6183 (92.0094123-0) - VALTER DE MORAIS X ALTAIR SCHNEIDER X OSCAR PEDRO MARCON X ANTONIO DE FRANCISCO X BRUNO CARTELAZZO X IZOLINA ANDREUCETTI CORTELAZZO X ANA MARIA DOMINICE X MILTON AUGUSTO X WALDEMAR DE BARROS X JOAO HARO ACENCIO X ARNALDO LUCATO X MARIA MARCIA MONTEIRO DA SILVA LUCATO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0094123-27.1992.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VALTER DE MORAIS E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. À fl. 539 foi proferida sentença de extinção da execução, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, em relação ao coautor Arnaldo Lucato, e com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação aos demais coautores. A sucessora do autor Arnaldo Lucato opôs embargos de declaração, às fls. 545-559, diante da sentença de extinção de fl. 539, requerendo prazo de 15 dias para juntada de sua respectiva procuração, sendo-lhe deferido tal pedido (fl. 660). Como a publicação do despacho retro mencionado foi feita em nome dos antigos procuradores, propiciou a inércia dos patronos dessa sucessora e o não conhecimento dos referidos embargos por este juízo (fl. 662). Dessa forma foram opostos novos embargos de declaração, às fls. 665-667, tendo sido determinado que a sucessora do autor originário retificasse a procuração juntada à fl. 677 (fl. 679), cujo cumprimento ocorreu às fls. 681-684. Foi dado provimento ao segundo embargos de declaração oposto, à fl. 686, para anular o julgado embargado, no tocante ao coautor Arnaldo Lucato, deferir a habilitação de sua sucessora processual, Sra. Maria Marcia Monteiro da Silva Lucato e determinar o prosseguimento da respectiva execução. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 711) e da não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 712, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO em relação à sucessora do autor originário Arnaldo Lucato, Sra. Maria Marcia Monteiro da Silva Lucato, referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios dos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000002-40.2011.403.6183 - JULYANA VIEIRA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULYANA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0000953-34.2011.403.6183 - ELIZETE CARDOSO LIMA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE CARDOSO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0006321-87.2012.403.6183 - AGNALDO DOS SANTOS PEREIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 467/632

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 170-190, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 10112**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013670-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013670-1)** - CARLOS AUGUSTO ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**Expediente N° 10114**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003443-39.2005.403.6183 (2005.61.83.003443-1)** - IVANI JESUS DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2005.61.83.003443-1 Vistos, em sentença. IVANI JESUS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Raildo Pereira Lobo, ocorrido em 29/01/2005. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23-28, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da parte autora não ter feito o requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi proferida sentença de extinção sem apreciação do mérito, reconhecendo a falta de interesse alegada pelo INSS. A parte autora interpôs recurso de apelação contra a aludida sentença (fls. 50-53), o qual foi acolhido pela Superior Instância às fls. 58-59, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito. Devolvidos os autos a este juízo, determinou-se que as partes se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 62). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 72). Defêrido o pedido de prova testemunhal, determinou-se que a autora apresentasse o rol de testemunhas (fl. 74). Contudo, a parte autora ficou-se inerte. Determinou-se a expedição de ofício à empresa DUMONT COMÉRCIO INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que a parte autora esclarecesse se recebeu seguro desemprego e, caso, positivo, em qual época (fl. 80 e verso). Em resposta ao ofício expedido por este juízo, a empresa DUMONT encaminhou esclarecimentos à fl. 87. O patrono da parte autora, sob a alegação de que não lograra êxito em localizá-la, solicitou expedição de mandado de intimação para que esta última apresentasse rol de testemunhas e prestasse informações acerca do recebimento de seguro desemprego (fl. 89). Identificada divergência entre o endereço informado na inicial e o indicado nos dados da Receita Federal, comunicou-se o patrono o novo endereço para que providenciasse o cumprimento das diligências de fl. 80 (e verso). Contudo, o advogado novamente alegou que não conseguiu localizar o autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar de falta de interesse restou superada, uma vez que a Superior Instância, na análise do recurso de apelação, entendeu que, como se demonstrou nos autos a resistência do INSS ao interesse do autor (contestação de fls. 23-28), tornou-se desnecessário o prévio requerimento administrativo do benefício. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, tendo em vista que, como não houve requerimento administrativo, o benefício da parte autora, em caso de procedência desta demanda, será devido somente a partir da data da citação do INSS. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde

que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, não há que se falar em perda da qualidade de segurado durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado à Previdência Social. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, o extrato CNIS anexo e as cópias da CTPS às fls. 11-13 demonstram que o segurado falecido laborou nas empresas SOLUÇÕES SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - ME e MEIRY LUCIANE SILVA PIMENTA - ME nos períodos de 19/06/2000 a 05/10/2000 e 01/10/2002 a 30/04/2003, respectivamente, comprovando apenas 12 contribuições. Ressalte-se, ainda, que, embora a parte autora alegue que o falecido tenha laborado na empresa DUMONT COMÉRCIO INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não comprovou, nos autos, a existência do referido vínculo. Ademais, a referida empresa, em resposta ao ofício enviado por este juízo (fl. 87), afirmou que, após minuciosa pesquisa junto ao departamento de pessoal, não obteve êxito em localizar documentos que pudessem demonstrar o vínculo empregatício alegado. Logo, como o último vínculo comprovado do segurado falecido cessou em 30/04/2003 e o óbito ocorreu em 29/01/2005, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, não se faz necessária à análise da qualidade de dependente da autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006792-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006792-2) - RODMAR GOMES (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006792-11.2009.403.6183 Vistos etc. RODMAR GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, após a cessação do benefício de auxílio doença. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 23-65. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-65. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135-140, pugnano pela improcedência dos pedidos. Dada oportunidade para apresentação de réplica e para requerer produção de provas, não houve manifestação da parte autora (155-verso) e a autarquia se manifestou pelo não interesse (fl. 152). Foi nomeado perito judicial (fl. 156), que informou sobre o não comparecimento do autor à perícia (fl. 159). O despacho de fl. 160 deu oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre a ausência, porém, ficou-se inerte (fl. 160). É o relatório. Decido. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial. Ressalte-se também que, foi dado prazo de cinco dias para manifestação sobre o não comparecimento, porém, a autora permaneceu inerte. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0008931-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008931-0) - CLARICE DE SOUZA AGRELLA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.008931-0 Vistos etc. CLARICE DE SOUZA AGRELLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, computando-se os períodos em que verteu contribuições individuais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-64, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Parecer da contadoria às fls. 114-119. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou

novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgrG) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é 29/06/1995 (fl. 20) e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 23/07/2009 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção desses pedidos nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0013311-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013311-6) - MARIA DO SOCORRO NUNES (SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.013311-6 Vistos, em sentença. MARIA DO SOCORRO NUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Wagner William Matias Bonifácio, ocorrido em 16/02/2004. Emenda à inicial à fl. 48. Parecer da contadoria às fls. 51-59. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 61, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial para apontar o correto valor da causa e juntar cópias da CTPS de fl. 46, cumprido pela autora às fls. 64-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99-107, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A autora apresentou cópia do processo administrativo da pensão por morte às fls. 139-186. Deferida prova pericial às fls. 188-190. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 192-194, os quais foram rejeitados à fl. 198. Nomeado perito (199), este juntou laudo às fls. 200-216. As partes se manifestaram sobre o laudo. Esclarecimentos do perito às fls. 227-231 tendo as partes se manifestaram acerca destes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, o requerimento administrativo foi protocolado em 11/03/2009 e o óbito do segurado instituidor ocorreu em 05/03/2004, quando já estava em vigor a nova redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.528, de 1997, que dispõe que o benefício pretendido, se requerido em até 30 dias da data do óbito do segurado instituidor, será devido a partir do óbito. Tendo vista que ação foi ajuizada em 14/10/2009, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, não há que se falar em perda da qualidade de segurado durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual,

embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado à Previdência Social. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, a contagem de fls. 164-165 e as decisões de fls. 164-165 e 182-184 demonstram que o autor possuía 07 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço, o que corresponde a 85 contribuições. Ressalte que todos os períodos comprovados pelas cópias de CTPS às fls. 66-92 foram devidamente incluídos na apuração do INSS. Não obstante o falecido não ter vertido mais de 120 contribuições, como ficou comprovada sua situação de desempregado após o encerramento do último vínculo comprovado (Zilah Comércio de Malhas e Lingerie Ltda - 01/08/2000 a 19/10/2001), é caso de extensão do período de graça prevista no artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, de forma que esse lapso temporal deve ser estendido para 24 meses. Considerando-se a data de encerramento do último vínculo empregatício do de cujus (19/10/2001) e estendendo-se o seu período de graça em 24 meses dessa data, chega-se a 19/10/2003. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia efetuar o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (janeiro de 2012), chega-se a 16.12.2003 (artigo 15, 4, da Lei 8.213/91). Logo, como o de cujus faleceu em 16/02/2004 (fl. 16), não detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. Contudo, como a parte autora alega incapacidade do falecido à época do óbito, fato que demonstraria que aquele poderia ter direito à percepção de benefício por incapacidade e, conseqüentemente, possibilitaria a concessão de pensão por morte à autora, faz-se necessário analisar se o de cujus preenchia os requisitos para concessão desse tipo de benefício. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia indireta médica indireta, realizada em 21/08/2014 (fls. 200-211), o especialista em clínica médica e cardiologia salientou que não era possível a caracterização da condição de incapacidade anterior ao óbito. O especialista declarou que os dados apresentados não permitem inferir que houvesse situação de doenças com manifestações de repercussão funcional geradora de incapacidade laborativa. Em sede de esclarecimentos, ratificou suas conclusões, acrescentando que não foram apresentados dados de atendimento médico e assistencial que comprovassem o alegado pela parte autora. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade do de cujus para o exercício de sua atividade habitual à época do óbito, não se comprovou que fazia jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que, com a idade e tempo de serviço que possuía na data do óbito, o referido segurado não tinha direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Esclareço, por fim, que, como não se comprovou a qualidade de segurado do falecido não se faz necessária à análise da qualidade de dependente da autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006268-77.2010.403.6183 - JOAO OLIVEIRA BRITO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006268-77.2010.403.6183 Vistos etc. JOÃO OLIVEIRA BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os autos foram, inicialmente, distribuídos na 4ª Vara Federal. Posteriormente os autos foram redistribuídos a este juízo em razão da decisão de fl. 97 que declinou da competência. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a emenda a inicial para exclusão do pedido de danos morais (fls. 105-121), sendo determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do recurso (fl. 122). Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 132-133), o que ensejou o prosseguimento do feito. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada (fl. 148). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153-163, pugnando pela improcedência dos pedidos. Dada oportunidade para apresentação de réplica e para requerer produção de provas, houve manifestação da parte autora (fls. 165-171) e a autarquia se manifestou pelo não interesse (fl. 164-verso). Foram nomeados peritos judiciais (fl. 180), que informaram sobre o não comparecimento do autor à perícia (fl. 181-182). O despacho de fl. 183 deu oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre a ausência e o patrono informou que não houve tempo hábil para que o autor pudesse comparecer por estar residindo na Bahia (fl. 184). Foram designadas novas perícias (fl. 185), porém, o patrono e peritos informaram sobre o não comparecimento do autor às perícias (fls. 188, 190 e 191). Intimado, o patrono requereu o sobrestamento do feito por 120 dias (fl. 193) e, após o decurso, foi novamente

intimado, requerendo o sobrestamento por mais 60 dias (fl. 195). Decorrido o prazo (fl. 197), foi requerido o sobrestamento por mais 60 dias, sendo deferido o prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 199), no entanto, o autor se manteve inerte (fl.200). É o relatório. Decido.É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer às perícias médicas judiciais por duas vezes. Ressalte-se também que, foi dado prazo de cinco dias para manifestação sobre o não comparecimento e concedidos sucessivas dilatações de prazos, e, finalmente, a parte autora permaneceu inerte. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0000582-36.2012.403.6183 - LUIS AMARO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000582-36.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. LUIS AMARO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde o primeiro requerimento administrativo efetuado em 05/10/2007. Pugnou, ainda, pela aplicação do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.880/94, em incidência dos demais reajustes legais nesse benefício. Por fim, solicitou que não houvesse desconto de imposto de renda sobre as parcelas devidas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 121. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126-128, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência desta demanda. Sobreveio réplica às fls. 137-142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 05/10/2007 e esta ação foi proposta em 31/01/2012. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a

retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo

com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória

nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, observo que, quando do indeferimento administrativo do requerimento administrativo protocolado em 05/10/2007, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 24 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 96-98 e decisão de indeferimento de fl. 110. Destarte, os períodos comuns e especiais (de 26/07/1976 a 19/03/1981, 10/12/1981 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 17/12/1983, 24/01/1984 a 29/02/1986, 01/03/1986 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 27/08/1987 e 13/10/1987 a 27/10/1988) computados nessa contagem são incontroversos. O único período em que a parte autora trouxe perfil profissiográfico (fls. 37-38) e não foi reconhecido administrativamente por ocasião da apreciação do requerimento administrativo protocolado em 05/10/2007 foi o laborado de 10/02/2000 a 05/10/2007 na empresa Química Nacional. Por isso, passo a analisá-lo. Apesar de o perfil profissiográfico de fls. 37-38 indicar que o autor ficava exposto aos agentes químicos acetato de etila, tolueno, solvente para borracha, hidrocarbonetos etc, com informação de que houve avaliação técnica contemporânea a esse labor, verifico que tal documento somente foi expedido 23/06/2008, após o requerimento administrativo postulado em 05/10/2007, de forma que, pela documentação juntada, não restou demonstrado que o INSS, por ocasião desse pedido, tomou ciência de seu conteúdo quando da análise dessa solicitação. Ademais, nos autos não consta que, do indeferimento administrativo em tela, foi interposto recurso de forma a comprovar que, ao menos, nessa fase procedimental, a autarquia-ré tivesse sido cientificada do referido perfil. Assim, apesar de esse perfil demonstrar a exposição do autor a agente agressivo de forma a propiciar o enquadramento desse período, como especial, com base no código 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999, somente é possível a concessão do benefício pleiteado nos autos a partir da citação do INSS em 21/08/2012 (fl. 125 verso), quando a autarquia tomou ciência dessa documentação. É de rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 10/02/2000 a 05/10/2007. Considerando o período especial reconhecido e somando-o aos já computados administrativamente como comuns, chega-se ao seguinte quadro: UENO 01/08/1974 11/11/1975 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 11 dias ELASTIC 02/02/1976 12/05/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 11 dias Metalurgica Cabonat 20/05/1976 23/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias Química Nacional 26/07/1976 18/03/1981 1,40 Sim 6 anos, 6 meses e 2 dias IGPECOGRAPH 30/12/1981 17/12/1983 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 1 dia IGPECOGRAPH 24/01/1984 25/02/1986 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 3 dias IGPECOGRAPH 01/03/1986 30/04/1987 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 18 dias IGPECOGRAPH 01/05/1987 27/08/1987 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 14 dias QUÍMICA NACIONAL 13/10/1987 27/10/1988 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 15 dias COMERCIAL AOALUGANO 02/01/1990 18/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 17 dias QUÍMICA NACIONAL 10/02/2000 05/10/2007 1,40 Sim 10 anos, 8 meses e 18 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 8 meses e 6 dias 247 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 8 meses e 6 dias 247 meses 44 anos Até 05/10/2007 35 anos, 4 meses e 24 dias 340 meses 52 anos Pedágio 2 anos, 1 meses e 16 dias Nessas condições, a

parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 01 mês e 16 dias). Por fim, em 05/10/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Quanto ao pedido de aplicação do disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94: o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de que a parte autora é titular, concedido em 11/05/2010, apesar de ter considerado um tempo de serviço/contribuição superior ao apurado para deferimento da presente jubilação (38 anos, 04 meses e 17 dias - fl. 14) e a apesar da idade mais elevada na DER desse benefício, o que acaba por favorecer a parte autora na apuração do fator previdenciário (significando que tal jubilação possivelmente é mais benéfica do que a deferida neste feito), não foi limitada ao teto previdenciário vigente à época. Isso porque o salário-de-benefício apurado na aludida jubilação (R\$ 893,27) era inferior ao teto previdenciário então vigente, que era de R\$ 3.467,08. Assim, como a aposentadoria em tela, com cálculo mais benéfico do que a concedida nestes autos, não foi limitada ao teto, constato que a jubilação ora deferida também não sofrerá essa limitação, de forma que não lhe é aplicável o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior, já que somente incide no primeiro reajuste de benefícios que, na apuração da RMI, submeteram-se a essa limitação. Logo, indefiro o pedido de aplicação do disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. Por fim, deixo de acolher o pedido de não incidência do imposto de renda sobre as parcelas do benefício concedido nestes autos, uma vez que se trata de matéria que foge à competência deste juízo, a qual se restringe a demandas que se refiram à concessão e revisão de benefícios previdenciários. Desse modo, esse pleito deve ser excluído, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconhecendo a incompetência deste juízo para julgamento do pedido de afastamento da incidência do imposto de renda, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, excluo tal pleito sem apreciação do mérito e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 10/02/2000 a 05/10/2007 como tempo especial, somando-se aos tempos comuns já reconhecidos, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a citação do INSS, ou seja, a partir de 21/08/2012 (fl. 125 verso), num total de 35 anos, 04 meses e 24 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores percebidos pela jubilação NB 153.431.200-2 (fl. 14). Caso realmente existam diferenças a serem percebidas dessa jubilação, com o desconto dos valores já recebidos pela aposentadoria de que o autor é titular, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Da mesma forma, caso existam diferenças do benefício concedido nos autos, com o desconto dos valores já recebidos pelo autor com sua atual jubilação, os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luis Amaro da Silva; Reconhecimento do período especial: 10/02/2000 a 05/10/2007; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 14.936.547-7 (42); DIB: 05/10/2007. P.R.I.

**0001766-27.2012.403.6183** - MARCOS DA CRUZ GALLO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0001766-27.2012.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 155-157, diante da sentença de fls. 132-144, alegando omissão do julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão do julgado, porquanto a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada, mas tal pedido não foi apreciado pelo decisum embargado. Assim, passo a analisar o pleito acima mencionado. Como a parte autora pretendeu obter a revisão de seu benefício previdenciário, entendo que não restou configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela antecipatória pleiteada, até porque já era beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 02/08/2007 (fl. 41). Dessa forma, a sentença embargada deve ser integralizada, com a fundamentação acima apresentada, devendo ser mantida sua parte dispositiva. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, mantendo, no entanto, sua parte dispositiva. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0002889-60.2012.403.6183** - JOSE APARECIDO ROSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002889-60.2012.403.6183 Vistos etc. JOSE APARECIDO ROSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, com o reconhecimento dos períodos especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 149-176, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 27/07/2009 e a presente ação foi ajuizada em 12/04/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes

nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de

aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela

ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 34 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a DER (27/07/2009), conforme contagem de fls. 132-133, documento de fl. 129 e decisão à fl. 51. Destarte, os períodos computados nessa apuração, inclusive o lapso especial de 13/06/1988 a 02/12/1998, são incontroversos. No tocante ao intervalo de 03/12/1998 a 27/09/2009, foi juntado o PPP de fls. 63-66, que demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis de 91,4 dB (03/12/1998 a 31/12/1999), 94 dB (01/01/2000 a 11/03/2002), 89,6 dB (12/03/2002 a 16/04/2006 e 01/01/2008 a 31/12/2008), 96,2 dB (17/04/2006 a 03/06/2007), 88,6 dB (04/06/2007 a 31/12/2007) e 89,7 dB (01/01/2009 a 31/07/2009). A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Cabe ressaltar que, entre 12/03/2002 e 18/11/2003, o nível de ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação vigente à época. Destarte, apenas os interregnos de 03/12/1998 a 11/03/2002 e 19/11/2003 a 27/09/2009 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no

julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá,, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.)Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão.Quanto aos intervalos de 24/01/1979 a 19/03/1983, 20/05/1985 a 23/05/1985, 27/05/1985 a 10/07/1985, 16/07/1985 a 14/04/1988 e 09/05/1988 a 07/06/1988, comprovados pelas cópias de CTPS às fls. 53-62: como estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82, devem ser convertidos em especiais, aplicando-se o conversor 0,83.No que tange ao lapso de 02/07/1977 a 23/01/1979: tendo em vista que somente a partir de 24/01/1979 há previsão para conversão de períodos comuns em especiais, não deve ser convertido. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertido o lapso comum em especial e somando-os aos especiais já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 27/07/2009 (fl. 71), totaliza 25 anos, 04 meses e 05 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaTHEAGO J DOMINGOS 24/01/1979 19/03/1983 0,83 Sim 3 anos, 5 meses e 12 dias 51PLANO IND LTDA 20/05/1985 23/05/1985 0,83 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 1COND. V. S. SAUCI 27/05/1985 10/07/1985 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 2KREBFER 16/07/1985 14/04/1988 0,83 Sim 2 anos, 3 meses e 11 dias 3RESIVIDRO 09/05/1988 07/06/1988 0,83 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 2EATON LTDA 13/06/1988 02/12/1998 1,00 Sim 10 anos, 5 meses e 20 dias 12EATON LTDA 03/12/1998 11/03/2002 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 9 dias 39EATON LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 482/632

19/11/2003 27/07/2009 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 9 dias 69Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 5 meses e 1 dias 215 meses 39 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 4 meses e 13 dias 226 meses 40 anosAté 27/07/2009 25 anos, 4 meses e 5 dias 323 meses 49 anosDeixo de apreciar os pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria especial desde a DER e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto o pedido principal formulado nos autos foi parcialmente acolhido, sendo afastado apenas o reconhecimento da especialidade do período de 12/03/2002 a 18/11/2003 e a conversão, em especial, do lapso comum de 02/07/1977 a 23/01/1979. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 03/12/1998 a 11/03/2002 e 19/11/2003 a 27/07/2009 como tempo especial, convertendo os interregnos comuns de 24/01/1979 a 19/03/1983, 20/05/1985 a 23/05/1985, 27/05/1985 a 10/07/1985, 16/07/1985 a 14/04/1988 e 09/05/1988 a 07/06/1988 em especiais e somando-os aos especiais já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 27/07/2009, num total de 25 anos, 04 meses e 05 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Ante o pedido da parte autora às fls. 212-217, deixo de conceder a tutela antecipada. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Aparecido Rosa; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial; NB: 150.530.488-9; DER: 27/07/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Período especial reconhecido: 03/12/1998 a 11/03/2002 e 19/11/2003 a 27/07/2009; Período comum convertido em especial: 24/01/1979 a 19/03/1983, 20/05/1985 a 23/05/1985, 27/05/1985 a 10/07/1985, 16/07/1985 a 14/04/1988 e 09/05/1988 a 07/06/1988. P.R.I.

**0003088-82.2012.403.6183 - NADIR MOREIRA CARLOTA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003088-82.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. NADIR MOREIRA CARLOTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento dos valores atrasados da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 117.203.653-2 desde a DER (19/06/2000 - fl. 50) a que seu falecido marido fazia jus até a data do óbito. Por fim, pugnou, pela revisão da RMI de sua pensão por morte em conformidade com a jubilação, cujos atrasados também postula nesta demanda. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 328. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 331-357, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de legitimidade ativa, uma vez que o artigo 112 da lei n.º 8.213/91 permite que os valores não recebidos em vida pelo segurado sejam pagos, em primeiro lugar, aos seus pensionistas e, na falta dos primeiros, aos seus sucessores de acordo com a lei civil. Ademais, o falecido requereu administrativamente e na demanda proposta no Juizado Especial Federal (autos n.º 2002.61.84.012570-5) a aposentadoria cujas parcelas atrasadas a parte autora pretende obter o pagamento. No caso da supracitada demanda judicial, a sentença de primeira instância foi anulada pela turma recursal por incompetência absoluta. O pedido administrativo também restou indeferido, pelo que ficou caracterizado o interesse da parte autora na obtenção dos valores atrasados desse benefício e a resistência do INSS em conceder a referida jubilação. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto, apesar de o falecido marido da parte autora ter requerido o benefício cujos atrasados se postula neste feito em 19/06/2000, verifica-se que propôs ação judicial, junto ao Juizado Especial Federal, em 29/10/2002 (fls. 42-46), pretendendo a obtenção dessa jubilação, tendo tal demanda sido julgada procedente em primeira instância (fls. 93-97) e a turma recursal reconhecido a incompetência desse juízo, anulando o decisum supra-aludido em 06/06/2006. O referido acórdão transitou em julgado em 21/07/2006. Como transcorreram mais de 05 anos desde o trânsito em julgado desse acórdão (21/07/2006) até o ajuizamento desta ação (17/04/2012), ocorreu a prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados, bem como no cômputo do labor rural alegado, para fins de pagamento de valores atrasados da aposentadoria requerida pelo falecido marido da autora desde a DER até o óbito, com a consequente revisão da RMI da pensão por morte de que a autora é titular. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) declaração do Sindicato Rural de Grandes Rios - Extensão de Base em Rosário do Ivaí - PR, datada de 1999, sem homologação do INSS ou do Ministério Público (fls. 52-53); b) contrato de compra e venda de propriedade rural de fls. 54-56; c) certidão eleitoral com a informação de que o falecido marido da autora, por ocasião de sua inscrição eleitoral em 1970, declarou ser lavrador (fl. 56); d) certidão

de dispensa de incorporação, tendo tal dispensa se dado em 1971 e constando no documento que, nessa ocasião, o autor era agricultor (fls. 58-59);e) certidão de casamento do falecido com a autora, datada de 22/06/1974, em que consta que era lavrador (fls. 60-61);f) certidão imobiliária (fls. 62-64);g) certidão de nascimento do filho da autora com o falecido, sem especificação da profissão de seus pais (fl. 68)Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ranza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS.A certidão do cartório de registro de imóveis e o contrato de compra e venda somente demonstram a existência dos imóveis neles descritos e os respectivos proprietários, não servindo de início de prova do labor rural alegado.A certidão de nascimento do filho da autora com o falecido também não serve de início de prova material, já que não informa a profissão do falecido marido da autora.Somente o certificado de dispensa de incorporação (1971), a certidão eleitoral (1970) e a certidão de casamento (1974) servem de início de prova material, por serem documentos públicos, contemporâneos à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pretende e por conter a informação de que, nos referidos anos, era agricultor.Em que pese não ter sido produzida prova testemunhal, como há documentos em 1970, 1971 e 1974 que demonstram que o falecido marido da autora era agricultor, verifica-se a continuidade do trabalho exercido pelo de cujus em atividade campesina para os anos consecutivos de 1970 e 1971 e, ao menos, para o ano de 1974.Destarte, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor no período de 01/01/1970 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 31/12/1974.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que,

embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos

interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos

Julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, observo que, quando do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 20 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 212-213 e decisão de indeferimento de fl. 50. Destarte, os períodos comuns computados nessa contagem são incontroversos. Quanto ao período de 01/04/1986 a 19/06/2000, laborado no Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, foram juntados o formulário de fl. 65 e o laudo técnico de fls. 190-191, nos quais há informação de que o falecido marido da autora foi guarda de segurança hospitalar, com indicação de que ficava exposto a agentes biológicos. Até 28/04/1995, é possível o enquadramento pela categoria profissional com base no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n. 53.831/64. Em que pese o laudo pericial em tela indicar que o falecido marido da autora ficava exposto a agentes biológicos na função que exerceu como segurança hospitalar, verifico que o reconhecimento da especialidade, por conta de tal agente nocivo, somente é possível para profissionais da área da saúde, tais como: médicos, enfermeiros etc. que, efetivamente, tem contato com doentes portadores de doenças contagiosas e materiais infectocontagiosas. Assim, no tocante ao intervalo de 29/04/1995 a 19/06/2000, não é possível o enquadramento, como especial, pretendido pela parte autora. Logo, deve ser enquadrado, como especial, somente o interregno de 01/04/1986 a 28/04/1995. Apesar de no laudo supra-aludido haver menção também do período de 13/02/1985 a 30/03/1986, como a parte autora somente mencionou, em sua exordial, o lapso temporal de 01/04/1986 em diante, somente é passível de análise de mérito do período cuja especialidade cujo reconhecimento foi requerido pela parte. Considerando os períodos especial e rural reconhecidos e somando-os aos já computados administrativamente como comuns pelo INSS, chega-se ao seguinte quadro:RURAL 01/01/1970 31/12/1971 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 1 diaRURAL 01/01/1974 31/12/1974 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 diaSERV ESPECIAIS DE SEGURANÇA 02/08/1976 13/09/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 diasIND BRAS DE REFRAATÓRIOS 22/09/1976 11/10/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 diasOswaldo Jorge 01/06/1977 07/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 7 diasDist de Bebidas Rovi 20/12/1977 03/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 14 diasBruno Domingos 01/08/1978 31/08/1979 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 1 diaBruno Domingos 02/06/1980 01/09/1984 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 0 diaHospital do Servidor Público Municipal 13/02/1985 30/03/1986 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 18 diasHospital do Servidor Público Municipal 01/04/1986 28/04/1995 1,40 Sim 12 anos, 8 meses e 15 diasHospital do Servidor Público Municipal 29/04/1995 19/06/2000 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 21 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 0 meses e 17 dias 285 meses 47 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 11 meses e 29 dias 296 meses 48 anosAté 19/06/2000 28 anos, 6 meses e 20 dias 303 meses 49 anosPedágio 1 ano, 2 meses e 5 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (01 ano, 02 meses e 5 dias). Por fim, em 19/06/2000 (DER), não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (01 ano, 02 meses e 05 dias). Como não restou configurado o direito do falecido marido da autora à jubilação pleiteada nos autos e tendo em vista que o pedido revisional referente à pensão por morte da parte autora tem relação direta com o deferimento da referida aposentadoria, essa revisão restou prejudicada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos de 01/04/1986 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial e de 01/01/1970 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 31/12/1974 como tempo de serviço rural do segurado, num total de 28 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição laborado pelo falecido marido da parte autora, conforme especificado na tabela acima, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a revisão postulada nos autos não foi deferida. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à

parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sebastião Carlota; Reconhecimento período especial de 01/04/1986 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial e de 01/01/1970 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 31/12/1974 P.R.I.

**0003493-21.2012.403.6183** - MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0003493-21.2012.4.03.6183 Vistos etc. MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte ou, de forma subsidiária, o deferimento de LOAS por conta de ser idosa. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fls. 186-188). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 195-211), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 222-227). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora deu entrada no requerimento administrativo de pensão por morte em 01/06/2007 (fls. 13 e 148) e pretende a obtenção desse benefício desde então e a presente ação foi proposta em 26/04/2012. Logo, ainda que o óbito tenha ocorrido em 12/10/2000 (fl. 20), já estava em vigor, na época, a nova redação do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 conferida pela Lei n.º 9.528, de 1997, significando que a data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Fica afastada inclusive a prescrição parcelar, por conseguinte, por não terem transcorrido 05 anos entre a DER e a propositura desta demanda. Quanto ao pleito subsidiário de concessão de LOAS, verifico que não mais remanesce interesse de agir para a parte autora, já que teve tal benefício deferido pelo INSS, conforme se pode inferir do comunicado de fl. 210. Assim, diante da carência superveniente quanto ao pleito indicado no parágrafo anterior, deixo de examinar o mérito desse pedido, diante da constatada objeção processual. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Conforme a prova dos autos, o último vínculo empregatício do falecido foi de 02/02/1998 a 10/06/1998 (anotação em CTPS de fl. 37, contagem considerada administrativamente de fls. 138-140 e decisões da 2ª Câmara de Julgamento de fls. 152-158 e 167-171). A parte autora comprovou que o segurado manteve os seguintes vínculos empregatícios e/ou contribuições previdenciárias: A tabela mostra que o finado laborou de 01/06/1977 a 07/04/1992, quando perdeu a qualidade de segurado. Depois, laborou de 01/02/1997 a 28/02/1997 e de 02/02/1998 a 10/06/1998. Não se ignora que houve interregno empregatício nos períodos laborados pelo segurado, conforme apontado acima, o que não lhe retira, todavia, o direito de se valer da prorrogação do período de graça prevista no artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91: O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Interpretação que desprestigiasse seu longo histórico contributivo seria contrária tanto à mens legis do dispositivo acima invocado, que busca premiar o segurado que contribuiu por mais de 10 anos para o regime geral, quanto ao próprio escopo do sistema previdenciário, voltado à manutenção do equilíbrio atuarial, satisfeito, no caso, pela quantidade de contribuições já vertidas. Na mesma linha de raciocínio, segue a jurisprudência abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAS. DESEMPREGO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - Em que pese as contribuições não terem sido todas ininterruptas, o escopo da lei é a manutenção do equilíbrio atuarial, o que é satisfeito pela quantidade de contribuições, as quais, no caso dos autos, ultrapassa em muito as 120 contribuições exigidas, de sorte que não há que se falar em perda da qualidade de segurado mesmo havendo interrupção superior a um ano entre alguns

vínculos. II - Por outro lado, é o caso de aplicação do entendimento de que a ausência de registro em CTPS implica no reconhecimento de desemprego e subsequente prorrogação do período de graça por mais 12 meses. III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC)(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817802; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; DÉCIMA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013.) (destaquei)Assim, considerando que o falecido contribuiu, por mais de 10 anos, para a Previdência Social, entendo que o seu período de graça deve ser estendido para 24 meses (artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91).Ademais, como foi beneficiário de seguro-desemprego em período posterior ao seu último vínculo empregatício (documentos de fls. 55-58), verifico que seu período de graça pode ser estendido para 36 meses, nos termos do artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91).Logo, estendendo-se o período de graça do segurado falecido por 36 meses além do término de seu último vínculo empregatício (10/06/1998- fl. 37), constato que, na data de seu óbito (12/10/2000 - fl. 20), ele detinha qualidade de segurado.No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Como a autora era esposa do de cujus (certidão de fl. 19), dependente de primeira classe do falecido, cuja dependência econômica é presumida, restou configurado o requisito em tela para obtenção da pensão pro morte pleiteada nos autos.A data de início do benefício deve ser fixada na data da entrada do requerimento administrativo (01/06/2007 - fl. 148), porquanto pleiteada sua concessão, na esfera administrativa, após 30 dias do falecimento do segurado (12/10/2000).Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.Em sentido análogo, o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à parte autora desde o requerimento administrativo, em 12/10/2000 (fl. 148), descontando-se os valores percebidos a título de LOAS NB 10420714550 (fl. 210), cessando-se este último benefício quando da

implantação desta pensão, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à autora, a partir da competência outubro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 143.549.712-8; Segurado: Valdetario Alves Teixeira; Beneficiária: Maria do Carmo Lobato Teixeira; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 12/10/2000; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0003613-64.2012.403.6183 - GERALDO PADOVANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005380-40.2012.403.6183 - PAULINO SEBASTIAO NOGUEIRA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005380-40.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. PAULINO SEBASTIÃO NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas TELES P e TELEATLAS. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual à fl. 158. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163-189, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo quanto ao pleito indenizatório e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência desta demanda. Sobreveio réplica às fls. 193-202. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que, apesar de o autor ter protocolado o requerimento administrativo pretendido nos autos em 18/04/2005 (fls. 35 e 122), foi interposto recurso administrativo, tendo sido comunicada, ao segurado, a decisão indeferitória proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em 25/09/2008 (fl. 151). Assim, não transcorreram 05 anos entre a decisão proferida em sede recursal e esta a propositura desta ação em 2012. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida

pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.<sup>2</sup> Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais

documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado

completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto ao período de 16/08/1971 a 30/11/1978, laborado pelo autor na empresa TELESP, foram juntados o formulário de fl. 129 e o laudo técnico de fls. 130-132. Nesses documentos, há indicação de que o autor ficou exposto a ruído de 80,6 dB, mas com informação de que utilizava equipamento de proteção individual que eliminava os possíveis ruídos espúrios e impulsivos. Assim, constato que, com o uso do aludido equipamento, o agente agressivo em tela era neutralizado, motivo pelo qual não há como ser reconhecida a especialidade alegada nos autos. No tocante ao período de 11/01/1999 a 24/05/2000, laborado pelo autor na empresa Teleatlas, foi juntado o formulário de fls. 133, no qual há indicação das atividades exercidas e do local onde laborava (a céu aberto e em subsolo), sem especificação de exposição a agente arrolado pela legislação previdenciária e sem informação acerca de eventual avaliação ambiental que tenha sido realizada em seu local de trabalho. Destarte, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada, já que não comprovada a exposição do autor a agente agressivo durante o referido labor. Como o pedido de concessão de benefício foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a

demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0008142-29.2012.403.6183** - PEDRO PEREIRA DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0008142-29.2012.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. O autor Pedro Pereira da Cruz opôs embargos de declaração, às fls. 190-191, diante da sentença de parcial procedência de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial fls. 176-187, no que concerne à não realização de prova pericial, embora requerida, no período de 01/05/1998 a 01/02/2007, na empresa Volkswagen do Brasil S.A, na função de reparador de veículos, com exposição ao agente nocivo ruído, nos setores de 1318- Central Elétrica /Painel e 1243- OK 7 (fls. 33-34 e 168-169). É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Observo que há concomitância entre dois períodos mencionados no laudo de fls. 64-65. No período de 01/05/1998 a 31/10/2005, consta ruído de 82dB e, no período de 01/05/1998 a 01/05/2007, consta o ruído de 87,6 dB, razão pela qual a prova técnica será realizada apenas no período concomitante, ou seja, de 01/05/1998 a 31/10/2005, em que há a divergência das informações quanto ao nível de ruído. Dessa forma, a sentença embargada deve ser anulada, para que seja realizada a perícia técnica na empresa Volkswagen do Brasil S.A, nos setores ora mencionados. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para anular o julgado embargado, deferir deferindo, na sequência, a realização de perícia técnica na Volkswagen do Brasil S.A nos setores 1318 - Central Elétrica/ Painel e 1243- OK7, devendo a parte autora fornecer o endereço do estabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção da prova pericial. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0011210-84.2012.403.6183** - CLEONICE MARIA NUNES SILVESTRE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme extratos anexos, a tutela foi cumprida pelo INSS. Desse modo, desnecessária a intimação do INSS, como quer a parte autora. No mais, recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0015389-95.2012.403.6301** - MARIA APARECIDA VIEIRA FERRANTE(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA LOPES(SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora e à corré Maria Regina Lopes, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000121-30.2013.403.6183** - JOARIZ SILVA FONSECA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000121-30.2013.403.6183 Vistos etc. JOARIZ SILVA FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, ainda, a concessão de auxílio acidente. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 17-41. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44-46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61-71, pugnano pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 79-85). Foi deferida prova pericial (fl. 90-92) e nomeado perito judicial (fl. 93), que informou sobre o não comparecimento do autor à perícia (fl. 97). O despacho de fl. 98 deu oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre a ausência, porém, ficou-se inerte (fl. 98). Não obstante a designação de nova perícia (fl. 99), foi informado sobre o não comparecimento do autor (fl. 101). O despacho de fl. 102 deu oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre a ausência, porém, ficou-se inerte (fl. 102). É o relatório. Decido. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença e auxílio acidente dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial. Ressalte-se também que, foi dado prazo de cinco dias para manifestação sobre o não comparecimento, porém, a autora permaneceu inerte. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000615-89.2013.403.6183 Vistos etc. MARCIO BENHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 135. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 137-143), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 151-156. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 03.11.2010 e a presente ação foi ajuizada em 30.01.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pelo autor na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou, sucessivamente, à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida

Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979

a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais

se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 37 anos, 10 meses e 06 dias, conforme decisão de fl. 44 e contagem de fls. 122-123 por ocasião do requerimento administrativo NB 154.709.645-1, efetuado em 03.11.2010. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos. No que diz respeito ao período de 03.12.1998 a 27.10.2010, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67-68) comprova que o autor esteve exposto a ruídos de 95,7 dB, em níveis superiores aos limites legais em vigor na época do exercício das atividades laborativas. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Destarte, reconheço a especialidade no período de 03.12.1998 a 27.10.2010, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto aos períodos de 03.04.1978 a 28.11.1979, 12.03.1981 a 21.03.1989 e 03.04.1990 a 23.08.1993, anoto que houve reconhecimento da especialidade na esfera administrativa. Todavia, tais períodos reconhecidos merecem retificação de acordo com a contagem de fls. 122-123, considerando, então, os intervalos de 08.04.1978 a 28.11.1979, 12.03.1981 a 01.03.1989 e 03.04.1990 a 13.08.1993 como especiais, nos termos da decisão administrativa supra. Já no período de 16.08.1994 a 02.12.1998 verifico que está reconhecida integralmente a especialidade, nos termos da contagem de fls. 122-123. Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de

Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a regradar tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá,, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. No que concerne ao período de 01.09.1976 a 10.01.1978: como somente a partir de 24.01.1979 há previsão para a conversão de períodos comuns em especiais, não há que se falar em aplicação do fator 0,83 nos termos requeridos na inicial. Quanto aos períodos de 01.10.1980 a 19.12.1980 e 07.08.1989 a 30.09.1989, verifico a possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nºs 83.080.79 e 87.374.82, admitindo a conversão em especial, aplicando-se o conversor 0,83. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03.11.2010 (fl. 44), totaliza 29 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência NSK BRASIL LTDA. 08/04/1978 28/11/1979 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 21 dias 20 INCOVAL LTDA. 01/10/1980 19/12/1980 0,83 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 3 NSK BRASIL LTDA.

12/03/1981 01/03/1989 1,00 Sim 7 anos, 11 meses e 20 dias 97NGK DO BRASIL LTDA. 07/08/1989 30/09/1989 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 2SKF DO BRASIL LTDA. 03/04/1990 13/08/1993 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 11 dias 41MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA. 16/08/1994 27/10/2010 1,00 Sim 16 anos, 2 meses e 12 dias 195Até 03/11/2010 29 anos, 5 meses e 25 dias 358 meses 51 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213.91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213.91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08.05.03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como o pedido de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo foi acolhido, deixo de apreciar o pedido sucessivo de reconhecimento e conversão de períodos especiais para revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 03.12.1998 a 27.10.2010 como tempo especial; convertendo, em especial, os períodos comuns de 01.10.1980 a 19.12.1980 e 07.08.1989 a 30.09.1989 com a aplicação do fator 0,83 e somando-o aos lapsos já reconhecidos administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 154.709.645-1 em aposentadoria especial desde a DER, em 03.11.2010 (fl. 44), num total de 29 anos, 05 meses 25 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 03.11.2010. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406.2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494.97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960.2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69.2006 e 71.2006: Segurado: Marcio Benha; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 154.709.645-1; DIB: 03.11.2010; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 03.12.1998 a 27.10.2010 como tempo especial e a conversão dos períodos comuns de 01.10.1980 a 19.12.1980 e 07.08.1989 a 30.09.1989 em especial com a aplicação do fator 0,83. P.R.I.

**0002541-08.2013.403.6183** - CONCEICAO CORREA RAMOS(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002643-30.2013.403.6183** - ARNALDO FREIRE DOS SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002643-30.2013.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 272-274, diante da sentença de fls. 261-265, alegando contradição e omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora, nas razões de seu recurso, tenta afastar o resultado do laudo pericial que a considerou incapacitada total e temporariamente para a realização de suas atividades laborativas, visando à reforma da sentença embargada de parcial procedência. Com tal objetivo, o embargante apresenta argumentos buscando apontar contradição na sentença, salientando que, por conta de sua profissão (motorista de ônibus) e pelo tempo em que se encontrava incapacitado, teria dificuldade em retornar ao mercado de trabalho. Alega também, suposta omissão por conta da não fixação de data limite para a manutenção do benefício, o que não condiz com o teor da sentença, que determina a concessão do benefício do auxílio-doença até, pelo menos, a realização de nova perícia a cargo da autarquia previdenciária. Dessa forma, pela leitura dos embargos, verifico que se trata de questionamento acerca do mérito da causa, de modo que a pretensão do embargante, na verdade, é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0007498-52.2013.403.6183** - LINDINAURO BRAZ DA SILVA(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o patrono da parte autora, no prazo de 02 dias, sob pena de desconsideração, a regularização do nome constante na petição de fl(s). 147-149 (LINDINAURO BRAZ DA SILVA).Após a regularização, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 145, remetendo-se os autos à Superior Instância.Int. Cumpra-se.

**0000399-94.2014.403.6183** - ANESIO JOSE PALOMBI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000399-94.2014.4.03.6183Vistos etc.ANESIO JOSE PALOMBI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que sejam afastados os critérios estipulados pela Lei nº 9.876/99, principalmente no que concerne à aplicação da idade e tempo de serviço/contribuição do segurado na fórmula do fator previdenciário. Tal pleito foi formulado, principalmente, tendo em vista que tal critério etário e o tempo de serviço/contribuição já foram utilizados quando aplicado o disposto na regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 como um dos requisitos para obtenção da referida jubilação. Pugnou, ainda, o afastamento do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional.O valor da causa foi fixado de ofício em valor inferior ao da alçada deste juízo, tendo sido, assim, determinada a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal (fls. 69-70).Revogada a referida decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 86).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87-98, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 27.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 06/03/2006 (fl. 33).Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da regularidade da aplicação do fator previdenciário, principalmente do critério etário do segurado, mesmo depois de ter sido utilizado o disposto na regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, que exige ter o segurado completado a idade mínima de 53 anos para obter aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o que caracterizaria dupla aplicação do mesmo critério para apuração desse benefício.A parte autora alega que o artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 foi exauriente e fixou todos os critérios necessários para a concessão das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição (idade mínima, tempo de contribuição, coeficiente e período adicional de contribuição - pedágio).Sustenta, ainda, que, como a possibilidade de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional somente se manteve na regra de transição acima especificada, não tendo a Lei nº 9.876/99 (que passou a prever a incidência do fator previdenciário no cálculo desse tipo de jubilação) regulamentado esse tipo de benefício sob a forma proporcional, não seria aplicável ao seu benefício da parte autora. Posto isso, passo a analisar as alegações da parte autora.O cerne da discussão, na presente demanda, diz respeito à aplicação do fator previdenciário, no cálculo da aposentadoria da parte autora, principalmente com a utilização de sua idade e de seu tempo de serviço/contribuição como componentes dessa fórmula, a interferir no cálculo da RMI, mesmo depois de ter sido utilizado o critério etário como um dos requisitos para obtenção desse tipo de benefício e aplicando-se a questão do tempo de serviço/contribuição também para apuração do coeficiente de cálculo aplicável em seu benefício, o que, segundo o autor, caracterizaria o bis in idem Insta salientar, primeiramente, que a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 06/03/2006 (fl. 33). Nesse aspecto, a legislação deve ser entendida como todas as normas constitucionais, legais e infralegais pertinentes.Como o benefício do autor foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi utilizada no cálculo de seu benefício, conforme se pode depreender do documento de fl. 33.Na fórmula do fator previdenciário, é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente.Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora.Como a expectativa de vida é obtida pelos dados do IBGE acerca da tábua de mortalidade para ambos os sexos, constata-se que se trata de dado objetivo da fórmula do fator previdenciário, apurado por critérios técnicos pela entidade que faz levantamento acerca de qualidade de vida e aumento populacional de nosso país, de acordo com o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior, não havendo que se falar em ilegalidade de sua incidência.Por outro lado, a regra do artigo 5º, inciso I, da Constituição da República, é a da igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações.Quando há distinções no tratamento entre os sexos, a Carta Política o faz com base no princípio da isonomia, o qual preceitua, desde Aristóteles, o tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, na medida em que se desigualemAssim é que se justifica, por exemplo, o cálculo diferenciado entre as aposentadorias para o sexo feminino e para o masculino no que concerne ao tempo de serviço/contribuição (05 anos de tempo de serviço/contribuição a menos para as mulheres) e à idade mínima para obtenção de jubilação por tempo de serviço/contribuição (no caso da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 - 53 anos para homem e 48 anos de idade para mulher) e por idade (65 anos para homem e 60 anos para mulher).De todo modo, qualquer forma de distinção entre os sexos somente é permitida ou quando expressamente prevista na própria Carta Política ou quando houver relação lógica entre o discrimen e a finalidade pretendida. Como a legislação aplicável ao cálculo da aposentadoria em tela prevê a utilização da tábua de mortalidade nacional para ambos os sexos e a Constituição da República não criou distinção, nesse tópico, entre

eles, não há inconstitucionalidade na aplicação da expectativa de vida igual para homens e mulheres no cálculo do fator previdenciário. A tabela completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (artigo 31, 13º, do Decreto nº 3.048/1999). Não há que se falar, por outro lado, em irregularidade da incidência da idade do segurado na fórmula do fator previdenciário, já que a Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, somente fixou os requisitos para obtenção de aposentadorias por tempo de serviço/contribuição (tempo de serviço/contribuição e idade mínimos) tanto em sua regra de transição (artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98) quanto no texto permanente da Carta Política (neste último caso somente fixou o tempo de serviço/contribuição mínimo), nada estipulando acerca da fórmula de cálculo dessas jubilações. A única exceção concerne ao coeficiente de cálculo a ser aplicável, o qual foi alterado pelo aludido artigo, modificando o disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Nesse quadro, restou, à legislação infraconstitucional, a efetiva regulamentação da fórmula de cálculo desse tipo de jubilação. A legislação que previa e prevê a forma de apuração da RMI desse tipo de aposentadoria é o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizada sua redação original, antes da modificação advinda da Lei nº 9.876/99, quando o segurado atinge todos os requisitos para obtenção dessa jubilação antes do início de sua entrada em vigor, aplicando-se, dessa forma, o disposto no artigo 6º da lei nova. Como o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 06/03/2006 (carta de concessão de fl. 33), tendo sido apurado seu tempo de serviço/contribuição até janeiro de 2006 e integrados, no seu período básico de cálculo, os salários-de-contribuição do interregno de julho de 1994 até o aludido mês, é patente que a Lei nº 9.876/99 deve ser utilizada na referida apuração, aplicando-se a fórmula do fator previdenciário nela prevista. Dessa forma, eventual utilização do critério etário para constatação dos requisitos para obtenção desse benefício como uma das variáveis integrantes da fórmula do fator não significa dupla aplicação desse critério para fins de apuração desse benefício, já que se referem a fases diferentes da verificação da regular concessão dessa jubilação. Uma é adotada para apurar se o autor perfaz todos os requisitos necessários para ser titular dessa aposentadoria, ao passo que a outra o é para o efetivo cálculo da RMI dessa jubilação, não havendo que se falar em bis in idem na utilização desse critério. Outrossim, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Nesse sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação desse diploma. Quanto ao coeficiente de cálculo para apuração do montante devido a título de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme o próprio nome dessa jubilação diz, tal benefício é calculado proporcionalmente ao tempo laborado/contribuído pelo segurado, tendo a própria Constituição da República, na regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 mantido a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional para segurados já filiados ao INSS antes do advento de tal emenda, evitando que saíssem mais prejudicados com as alterações por ela introduzidas. Assim se mostra totalmente proporcional e isonômica a manutenção do coeficiente de cálculo proporcional ao tempo de serviço/contribuição dos segurados já filiados ao regime geral de previdenciária antes da vigência da emenda supra-aludida, já que para eles ainda é possível a opção por uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com um tempo de serviço/contribuição inferior aos 35 anos previstos para homem e 30 anos para mulher, conforme dispõe a regra permanente da Constituição da República para segurados filiados após o advento da referida legislação. Logo, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora, uma vez que aplicou o disposto na Lei nº 9.876/99 e o no artigo 9º da Emenda Constitucional, vigentes por ocasião da DIB desse benefício. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000997-48.2014.403.6183 - JOSE MAURICIO ALVES DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000997-48.2014.403.6183 Vistos, em sentença. O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 291-293, diante da sentença de fls. 278-288, alegando erro material no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há erro material quanto ao fator de conversão utilizado na tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição constante à fl. 287, uma vez que foi utilizado o fator 1,40, quando o correto seria o fator 1,00, por se tratar de

contagem para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim, a tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição de fl. 287 deve ser modificada para constar as referidas correções: Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02.10.2008 (fl. 43), totaliza 18 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência METALÚRGICA ÁTICA 07/04/1980 10/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 4 dias 12 METAL CASTING 03/06/1981 30/03/1983 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 28 dias 22 METALÚRGICA IPÊ 23/01/1985 06/03/1990 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 14 dias 63 MERCEDES BENZ DO BRASIL 03/09/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 3 dias 79 MERCEDES BENZ DO BRASIL 01/10/2004 02/10/2008 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 2 dias 49 Até 02/10/2008 18 anos, 4 meses e 21 dias 225 meses 48 anos No tocante ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já considerados na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a DER, em 02.10.2008 (fl. 43), totaliza 38 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus a revisão pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência RILTRAN 03/06/1974 10/08/1976 1,00 2 anos, 2 meses e 8 dias 27 METALÚRGICA MADIA 01/12/1976 11/05/1978 1,00 1 ano, 5 meses e 11 dias 18 MADEL 09/07/1979 16/01/1980 1,00 0 ano, 6 meses e 8 dias 7 METALÚRGICA ADRIÁTICA 07/04/1980 10/03/1981 1,40 1 ano, 3 meses e 18 dias 12 METAL CASTING 03/06/1981 30/03/1983 1,40 2 anos, 6 meses e 21 dias 22 METALÚRGICA PREGMAR 01/09/1983 17/01/1985 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 17 dias 17 METALÚRGICA IPÊ 23/01/1985 06/03/1990 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 2 dias 62 MERCEDES BENZ DO BRASIL 03/09/1990 05/03/1997 1,40 Sim 9 anos, 1 mês e 10 dias 79 MERCEDES BENZ DO BRASIL 06/03/1997 30/09/2004 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 25 dias 90 MERCEDES BENZ DO BRASIL 01/10/2004 02/10/2008 1,40 Sim 5 anos, 7 meses e 9 dias 49 Até 02/10/2008 38 anos, 10 meses e 9 dias 383 meses 48 anos Assim, a sentença embargada deve ser alterada em sua fundamentação e parte dispositiva para se retificar o referido fator de conversão, bem como o tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para modificar a sentença embargada, com os fundamentos supra, alterando o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de reconhecendo os períodos de 07.04.1980 a 10.03.1981, 03.06.1981 a 30.03.1983, 23.01.1985 a 06.03.1990, 03.09.1990 a 05.03.1997 e 01.10.2004 a 02.10.2008 como tempo especial e somando-o aos demais lapsos já reconhecidos conforme tabela supra, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/141-366.943-0 desde a DER, em 02.10.2008 (fl. 43), num total de 38 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 02.10.2008. Como não houve concessão de tutela antecipada na sentença embargada, ora modificada, não há necessidade de se notificar a AADJ. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Mauricio Alves de Lima; Revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 141.366.943-0; DER: 02.10.2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 07.04.1980 a 10.03.1981, 03.06.1981 a 30.03.1983, 23.01.1985 a 06.03.1990 e 03.09.1990 a 05.03.1997 e 01.10.2004 a 02.10.2008 como tempo especial. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0001102-25.2014.403.6183 - TOMOKO KAN IWAKIRI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001102-25.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. TOMOKO KAN IWAKIRI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do direito que seu falecido marido tinha de receber a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 153.078.625-5 desde a respectiva DER até a data do óbito, computando-se os períodos trabalhados em condições especiais para, com isso, serem pagos à parte autora os valores atrasados dessa jubilação. Pugnou, ainda, pela concessão de pensão por morte tendo como instituidor o seu falecido marido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 111. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fls. 114-124). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130-139, pugnano pela improcedência da demanda. O INSS também interpôs agravo de instrumento dessa decisão,

tendo a Superior Instância convertido o referido recurso em agravo retido (fls. 169-172). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora deu entrada no requerimento administrativo em 26/06/2013 (fl. 87) e a presente ação foi proposta em 06/02/2014. Logo, ainda que o óbito tenha ocorrido em 11/03/2013 (fl. 13), já estava em vigor, na época, a nova redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 conferida pela Lei nº 9.528, de 1997, significando que a data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Fica afastada inclusive a prescrição parcelar, por conseguinte, por não terem transcorrido 05 anos entre a DER e a propositura desta demanda. Quanto ao pleito de pagamento das parcelas devidas a título do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que o segurado falecido veio a requerer em 27/04/2010 e cujo termo final seria a data de seu óbito, em 11/03/2013, verifica-se que, entre a DER e a data da propositura da ação, também não decorreram 05 anos, tampouco havendo que se falar em prescrição quinquenal.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação

do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA

DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora juntou os formulários de fls. 35, 38 e 41 e os laudos técnicos de fls. 36-37, 39-40 e 42-43, os quais comprovam que o de cujus ficou exposto ao agente agressivo de ruído de 86 dB durante as atividades que desempenhou, de 01/02/1983 a 31/01/2000, junto à empresa Lua Nova Ind. e Com. de Prod. LTDA. Dessa , forma, restou demonstrado que ficou exposto a nível de ruído superior ao limite legal até 05/03/1997 (quando então passou a ser 90 dB). Logo, o período de 01/02/1983 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos , 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Considerando o período especial reconhecido e somando-o aos demais períodos comuns constantes no CNIS de fl. 93, chega-se ao seguinte quadro: TELENET 21/03/1977 13/11/1978 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 23 dias LUA NOVA 20/11/1978 15/12/1980 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 26 dias Lua Nova 01/02/1983 05/03/1997 1,40 Sim 19 anos, 8 meses e 25 dias Lua Nova 06/03/1997 18/12/2001 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 13 dias 01/01/2002 31/03/2003 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 1 dia 01/08/2005 31/03/2010 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 1 dia Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 2 meses e 25 dias 237 meses 48 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 2 meses e 7 dias 248 meses 49 anos Até 11/03/2013 34 anos, 1 meses e 29 dias 344 meses 63 anos Pedágio 1 anos, 10 meses e 26 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 anos, 10 meses e 26 dias). Por fim, em 11/03/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). A presente apuração de tempo de serviço/contribuição computou um pouco de tempo a mais do que o considerado na tutela antecipada concedida às fls. 114-123, pois o recolhimento vertido, pelo falecido, em março de 2010 (CNIS anexo), proporcionou o cômputo integral da referida competência. Como Teiji Iwakiri veio a falecer e a autora é viúva desse segurado (certidão de óbito de fl. 63), verifico, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que esta última faz jus aos valores atrasados da aposentadoria concedida nos autos (desde a DER até a data do óbito). Por fim, passo a analisar o pedido de concessão de pensão por morte. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No presente caso, a autora era casada com o falecido, conforme faz prova a certidão de casamento de fl. 66, e, por ser esposa, dependente de primeira classe, conforme prevê o artigo 16 da Lei nº 8.231/91, sua dependência econômica é presumida. Como a última contribuição vertida pelo falecido data de 03/2010 (CNIS de fl. 50) e tendo em vista que tinha direito à extensão do período de graça para 24 meses (já que detinha mais de 120 contribuições), manteve a qualidade de segurado apenas até 16/06/2012 (artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91). Assim, quando do óbito, em 11/03/2013 (fl. 13), não mais detinha qualidade de segurado. Contudo, como o artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de ser concedida pensão por morte para dependentes nas situações em que o instituidor tivesse reunido os requisitos para obtenção de aposentadoria e, nesta demanda, foi reconhecido que o falecido tinha direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 1530786255 (fl. 70), tenho por configurados os requisitos para o deferimento do benefício de pensão por morte à autora. A data de início do benefício deve ser fixada na data da entrada do requerimento administrativo (26/06/2013), porquanto pleiteada sua concessão, na esfera administrativa, após 30 dias do falecimento do segurado (11/03/2013). Diante do exposto, MANTENDO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a pagar, à parte autora, as parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição NB 1530786255 a que seu falecido marido fazia jus desde 27/04/2010 até a data do óbito (11/03/2013- fl. 13) e concedendo-lhe o benefício de pensão por morte desde 26/06/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Teiji Iwakiri; Beneficiária do pagamento dos valores atrasados da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 153.078.625-5 e da pensão por morte do referido instituidor: Tomoko Kan Iwakiri; Reconhecimento do período especial: 01/02/1983 a 05/03/1999 para a referida aposentadoria. P.R.I.

**0000122-44.2015.403.6183 - SANDRA MARIA DE SOUSA (SP328911A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0000122-44.2015.403.6183 Vistos etc. SANDRA MARIA DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Horácio Sousa Filho, ocorrido em 28/02/2009, na qualidade de irmã. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 85. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fl. 117-128). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, o requerimento administrativo foi protocolado em 11/03/2009 e o óbito do segurado instituidor ocorreu em 28/02/2009, quando já estava em vigor a nova redação do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, conferida pela Lei n.º 9.528, de 1997, que dispõe que o benefício pretendido, se requerido em até 30 dias da data do óbito do segurado instituidor, será devido a partir do óbito. Tendo vista que ação foi ajuizada em 13/01/2015, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se a autora possuía qualidade de dependente à época do óbito do de cujus. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nos termos do dispositivo acima transcrito, a parte autora, na qualidade de irmã do segurado falecido, além de comprovar a dependência econômica, teria que, na data do óbito: a) ser menor de 21 anos, não emancipada; ou b) ser inválida. Pela cópia do RG à fl. 32, nota-se que a autora, nascida em 28/04/1963, possuía mais de 21 anos quando do falecimento do de cujus. Ademais, não foram apresentados documentos que demonstrem que a parte autora era inválida quando do referido óbito. Assim sendo, ante a falta de qualidade de dependente da autora, não há como ser concedido o benefício de pensão por morte. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, não se faz necessária à análise da qualidade de segurado do falecido. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001348-84.2015.403.6183 - MAURILIA MARIA APARECIDA PEREIRA LEITE (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001348-84.2015.403.6183 Vistos etc. MAURILIA MARIA APARECIDA PEREIRA LEITE, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedido após o período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º

20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-37, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 40-586. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) ELENIR DE OLIVEIRA: Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/03/1995 (fl. 21); Desse modo, o benefício do segurado foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 05/02/2015 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-

contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB 01/12/1995 (fl. 17), quando possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão, diante dos parâmetros expostos acima. Logo, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte iniciou-se em 21/03/1999 (fl. 16), ou seja, após a EC 20/98. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte pelo teto fixado pela referida emenda constitucional. Do mesmo modo, a limitação apenas ao primeiro reajuste impede que haja majoração em função da EC 41/03. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, quanto ao pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, com fulcro nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006436-06.2015.403.6183** - WALDIR WAGNER DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007350-70.2015.403.6183** - MARCIA APARECIDA CESCUN DE CARVALHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007976-89.2015.403.6183** - THAIS PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010598-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010598-4)** - CREUSA DOS SANTOS MACHADO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303420 - HUMBERTO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2009.61.83.010598-4 Vistos etc. CREUSA DOS SANTOS MACHADO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de pensão previdenciária para que seja convertida em pensão acidentária, calculada nos moldes da legislação vigente à época de sua concessão em 13/02/1992 (fl. 19). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 6ª Vara de Acidentes do Trabalho, tendo o INSS sido citado nesse juízo apresentada contestação às fls. 100-101. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 98-99). Foi realizada perícia médica para descobrir a causa da morte do instituidor da pensão e verificar se era decorrente de doença profissional ou não, com laudo juntado às fls. 105-108. Feita nova audiência de conciliação às fls. 113-114, não se alcançou acordo. Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 115-117. Esclarecimentos do perito judicial às fls. 121 e verso. Parecer do assistente técnico do INSS às fls. 171-172. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 175-179 e o INSS às fls. 180-184. Expedido ofício à empregadora do segurado falecido, esta prestou informações à fl. 192. Sentença de procedência às fls. 196-199. Em sede reexame necessário, a 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou, de ofício, a referida sentença, por incompetência absoluta em razão da matéria, determinando a redistribuição deste feito à Justiça Federal de São Paulo (fls. 238-241). Redistribuídos os autos a este juízo, determinou-se a remessa à contadoria judicial. Parecer do contador às fls. 251-253, o qual foi retificado às fls. 269-273. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de esta magistrada já ter-se posicionado no sentido de que não seria do juízo federal a competência constitucional originária para apreciação da natureza acidentária de benefício do RGPB, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acabou por reconhecer, nestes autos, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar a demanda, motivo pelo qual afigura-se improficuo, inclusive por força de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e à vista dos princípios da celeridade e da economia processuais, tecer maiores comentários a respeito desse tema. Aceitando, portanto, a competência, observo que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício de pensão por morte cuja revisão se pleiteia foi concedido com DIB em 13/02/1992 (fl. 19) e esta ação foi distribuída, junto à 6ª Vara de Acidentes do Trabalho, em 15/05/1995. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se a causa da morte do instituidor da pensão se deu em razão de doença profissional, de forma a permitir a conversão da atual pensão por morte previdenciária da autora em acidentária, recalculando-se sua RMI em conformidade com a legislação vigente à época de sua concessão. A parte autora pleiteia a conversão de seu benefício de pensão por morte previdenciária em acidentária, entendendo que há nexos causal entre o acidente e a atividade laborativa do segurado falecido. Alega que o de cujus, durante o desenvolvimento de suas atividades laborais, teve a perna atingida por uma caixa, causando um ferimento com sangramento intenso que, somando à demora no atendimento médico, provocou sua morte. O INSS, com base nas informações da certidão de óbito do segurado instituidor do benefício (fl. 15) e da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fl. 17), sustenta que o falecimento deste decorreu de fato externo às atividades laborais desempenhadas. O especialista nomeado pelo juízo estadual para perícia indireta, cujo laudo foi juntado às fls. 105-108 e complementado à fl. 121 (e verso), afirmou que o instituidor da pensão da parte autora, faleceu devido a complicações do acidente de trabalho que atingiu lesão pré-existente. Acrescentou que qualquer sangramento intenso ou de longa duração pode levar a choque hipovolêmico e que, no presente caso, houve grande período de tempo entre o fator causal do sangramento e seu efetivo atendimento. Por fim, o perito declarou que, ainda que se confirmasse que o de cujus era portador de diabetes ou hipertensão, isso não alteraria o nexos causal: sangramento pós-traumatismo, ocasionando choque hipovolêmico, que ocorreria com ou sem diabetes e hipertensão. Logo, tenho por demonstrada a existência de nexos causal entre o acidente ocorrido no ambiente de trabalho e o óbito do segurado instituidor da pensão por morte a que se pleiteia a revisão. Cabe ressaltar que, embora o assistente técnico do INSS tenha concluído não possuir elementos para caracterizar relação casual ou concausal entre a patologia que determinou o óbito e o trabalho ou eventual acidente ou traumatismo ocorrido no exercício da atividade laborativa, também afirmou que o traumatismo sofrido pelo de cujus no trabalho poderia ter sido o fator desencadeante da hemorragia que na evolução acabou por determinar o óbito do mesmo,

caracterizando-se uma relação concasual. Ademais, o referido médico sustenta sua conclusão de falta de elementos para caracterizar o referido nexos causal pelas informações no CAT (fl. 17), de que o sangramento ocorreu de forma espontânea, sem qualquer menção a traumatismo, as quais foram contrariadas pelo ofício de fl. 192, no qual o responsável pela empresa afirma que o falecido, no desempenho de suas atividades laborativas, sofreu acidente (uma caixa de aproximadamente 24 kg caiu em sua perna), sendo levado ao Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari. Destarte, verificada a existência de relação entre o acidente ocorrido no labor do falecido e seu óbito, entendo que a parte autora faz jus à conversão de sua pensão por morte previdenciária em pensão por morte acidentária. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a converter a pensão por morte previdenciária NB: 048.043.485-9 (espécie 21) em pensão por morte por acidente de trabalho (espécie 93) desde a DIB, em 13/02/1992, com o pagamento das parcelas em atraso desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não restou comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a autora já é beneficiária de pensão por morte desde 1992. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Creusa dos Santos Machado; Conversão da pensão por morte NB: 048.043.485-9 (espécie 21) em pensão por morte por acidente de trabalho (espécie 93) DIB: 13/02/1992; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2212**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001403-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001403-5) - JEFFERSON DE LOURENCO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JEFFERSON DE LOURENÇO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-acidente, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados com juros e correção monetária, a contar da data de acidente ocular (18/02/1992). Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 4ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 40, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferida a inicial, tendo sido o feito extinto sem julgamento de mérito (fls. 70/72). Houve recurso de apelação da parte autora (fls. 76/79), ao qual foi dado provimento (fls. 82/83). O INSS agravou de referida decisão (fls. 85/95), ao qual foi negado provimento. Os embargos de declaração ofertados pela ré (fls. 106/108) foram rejeitados (fl. 111). Os autos baixaram do Tribunal e foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária (fl. 116). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 120/123). Houve réplica (fls. 138/147). Foi realizada perícia na especialidade oftalmologia, em 20/05/2015. Laudo médico pericial acostado às fls. 138/147. A parte autora manifestou-se às fls. 149/150. Esclarecimentos do perito prestados às fls. 153/157. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao mérito, o benefício de auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado empregado, trabalhador avulso ou especial, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme dispõem os arts. 18, 1º e 86 da Lei n 8213, de 24/07/1991. O conceito de acidente deve

ser tomado em sua concepção ampla, não se limitando, pois, aos acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), em seu art. 30, parágrafo único, define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Limitado originariamente para os casos de acidente do trabalho (redação original do art. 86 da Lei nº. 8.213/91), o alcance da norma previdenciária foi estendido para abranger as demais espécies de acidentes, ainda que sem qualquer relação com o labor habitual do segurado. Todavia, em que pese a ampliação das hipóteses de concessão do benefício para além dos acidentes de trabalho, não houve qualquer alusão por parte do legislador no tocante às doenças, ainda que suas sequelas possam levar à redução da capacidade para o trabalho. Neste tocante, oportuno o ensinamento de Fábio Zambrini: Deve-se ter em mente o preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, e o primeiro deles é o acidente (e não a doença). Assim, se o segurado é acometido de doença, mesmo sequelado com redução da capacidade laborativa, não fará jus ao benefício. A única ressalva é justamente a doença relacionada ao trabalho, que é equiparada, para fins legais, a acidente do trabalho (art. 20 da Lei nº 8.213/91). (IBRAHIM, Fábio Zambrini. Curso de Direito Previdenciário, 19.ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 677.) No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial acostado às fls. 138/147 atesta que o autor é portador de cegueira do olho esquerdo decorrente de toxoplasmose ocular. Esclareceu o expert que não foi possível relacionar a toxoplasmose ocular do olho esquerdo que evoluiu com o deslocamento de retina como acidente de qualquer natureza, visto que, a doença que originou a cegueira é decorrente de doença endêmica e comum no nosso meio (fls. 141/142). Ainda de acordo com o perito, com a cegueira do olho esquerdo o periciando apresenta redução de sua capacidade laborativa para sua atividade habitual. A perda da visão de um olho traz prejuízos para a função binocular a qual pode acarretar certas dificuldades e comprometimento nas noções de profundidade e distância na fase inicial da perda da visão de um olho ocasionado ao periciando redução de sua capacidade laborativa e maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente, mas não a impediu. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Em seus esclarecimentos, o perito ratificou as conclusões do laudo pericial (fls. 153/157). Ainda que acometido de doença que gere seqüela redutora da capacidade para o labor habitual, o segurado não fará jus ao auxílio-acidente, tendo em vista que a sua incapacidade parcial e permanente é decorrente de seqüela de doença endêmica, que não decorreu de consolidação de acidente de qualquer natureza. Ressalte-se que, em se tratando de benefício previdenciário, qualquer interpretação extensiva da norma que o institui, com o fito de ampliar sua cobertura, ofenderá o art. 195, 5º da Constituição Federal, que exige a preexistência de custeio para a criação, ampliação ou extensão daquele. Portanto, impõe-se o decreto de improcedência do pedido formulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I.

**0002442-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002442-0) - CLAUDIA FRANCISCA MARIA SINATRA(SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009259-26.2010.403.6183 - MAURIZIO MIGNOZZETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003110-77.2011.403.6183 - JOSE NATAL DIMAS X MARIA DA CONCEICAO TURATTI PUGA X JOSE BERGHE X JOSE EURIPEDES X JOSE ROBERTO SILVERIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de (fls. 233/236), que julgou improcedentes os pedidos. Alegam os embargantes, em síntese, que a r. sentença é omissa e obscura, pois não teria se manifestado acerca do valor do benefício e cálculos primitivos adotados pelo INSS na concessão e manutenção do benefício. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeito infringente aos embargos opostos. (...) No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.** Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese,

contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92). Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0007357-04.2011.403.6183** - HERCULANO DUARTE DE LIMA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HERCULANO DUARTE DE LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 18.05.2005 (Volkswagen do Brasil); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.577.192-9 (DIB em 18.05.2005) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças atrasadas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 86). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 88/94). Houve réplica (fls. 101/118). Foram juntados laudo técnico de condições do ambiente de trabalho (LTCAT) e perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitidos pela Volkswagen do Brasil (fls. 161/190) e pela Cia. Ultragaz S/A (fls. 196/226). Encerrada a instrução (fl. 227), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Assinalo, inicialmente, que o INSS já reconheceu como laborados em condições especiais os intervalos de 26.02.1975 a 11.05.1977 (Cia Ultragaz S/A), de 11.09.1979 a 26.03.1981 e de 01.07.1982 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil) (cf. fls. 40/48), questão sobre a qual não há controvérsia. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de concessão do benefício (17.06.2005) e o ajuizamento da presente demanda (em 30.06.2011). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser

tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da

obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a

competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o

caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 09.09.2004 (fls. 30/32) e juntado ao processo administrativo dá conta de descrever as atividades desenvolvidas pelo autor na Volkswagen do Brasil no período controvertido: (a) operador de estamperia (setor de estamperia pesada I, de 01.10.1995 a 31.03.1999): operar prensas mecânicas/automatizadas, desbobinadeira e tesouras mecânicas, para cortar chapas, estampar, furar e flangear peças utilizadas na armação de carroçarias, ou efetuar decapagem de peças e dispositivos diversos, coloca peças em cestos para mergulho em tanques com soluções químicas para tirar oxidação, controla temperatura da caldeira de aquecimento dos tanques; e (b) operador de armazenagem de peças (a partir de 01.04.1999): padrões. Recebe, conta, protege e efetua embalagens de peças. Confere peças fornecidas, verificando quantidade, identificação e número, conforme pedidos dos concessionários/exportação. Opera empilhadeira em serviços de carga e descarga para continuidade de fluxo operacional. Registra-se exposição a ruído de 91dB(A) (entre 01.10.1995 e 31.03.1999) e de 81dB(A) (a partir de 01.04.1999). É nomeado responsável pelos registros ambientais. Laudo técnico lavrado em 15.12.2014 (fls. 162/164) e PPP emitido em 17.10.2005 (fls. 166/169) corroboram as informações supratranscritas, e também dão conta de ter o autor continuado a exercer a função de operador de armazenagem de peças até 30.11.2004, exposto a ruído de 81dB(A). Entre 01.12.2004 e 05.10.2005, o autor desempenhou a função de conferente de material, sem exposição a agentes nocivos. Apenas o intervalo de 06.03.1997 a 31.03.1999 é qualificado, em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 20 anos, 6 meses e 3 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data de início do benefício, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/133.577.192-9, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício (que passa de 85% a 90%), em consonância com o lapso ora reconhecido. O autor conta 34 anos, 10 meses e 3 dias de tempo de serviço na data de início do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 31.03.1999 (Volkswagen do Brasil); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.577.192-9, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do citado período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição e o coeficiente aplicado ao salário de benefício, mantida a DIB em 18.05.2005. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças vencidas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/133.577.192-9- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18.05.2005 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 31.03.1999 (Volkswagen do Brasil) (especial) P.R.I.

**0011495-14.2011.403.6183 - MARISETE PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARISETE PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.05.1982 a 07.02.1984 (Monange Cosméticos Ltda.), de 05.02.1986 a 06.04.1988 (Indústrias Kappaz S/A), e de 30.06.1989 a 16.08.2010 (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor FEBEM, atual Fundação CASA Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 150.935.882-7, DER em 17.05.2011), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 88). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 93/107). Houve réplica (fls. 113/114), ocasião em que a parte requereu a produção de prova pericial. Às fls. 118/212 e 219/313, a autora juntou cópias integrais do processo administrativo NB 150.935.882-7. Demonstrada a infrutífera tentativa da autora de obtenção de perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período de trabalho Monange Cosméticos Ltda., este juízo determinou, após o fornecimento do respectivo endereço pela autora, a expedição de ofício à empresa para entrega do documento; indeferiu, na mesma oportunidade, a realização de prova pericial (fl. 315 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>). Contra tal decisão a autora interpôs o agravo retido de fls. 317/323. Às fls. 324/325, a autora alegou o encerramento das atividades da citada empresa, e requereu a produção de prova pericial em estabelecimento similar. Às fls. 326/327, foi negado tal pedido, considerando-se que a realização de perícia técnica por similaridade não demonstraria a realidade do local de trabalho da autora na época dos fatos; novo agravo retido foi interposto pela parte às fls. 328/329. Encerrada a instrução (fl. 332), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o

regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao

segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios,

métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos

do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas); entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 03.05.1982 a 07.02.1984 (Monange Cosméticos Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 234 et seq.), indicando admissão no cargo de auxiliar de produção, sem mudança de função. A ocupação profissional não se encontra listada nas normas de regência, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos. (b) Período de 05.02.1986 a 06.04.1988 (Indústrias Kappaz S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 244 et seq.), apontando admissão no cargo de embaladeira, sem mudança de função. Formulário próprio emitido em 23.12.2003, acompanhado de laudo técnico e declaração do empregador (fls. 275/278), dão conta de descrever a rotina laboral: receber

produto acabado e embalar em caixas de papelão ondulado e em material plástico fechando com seladeira, com exposição a ruído de 80dB(A).A intensidade do ruído atinge, mas não ultrapassa o limite de tolerância então vigente, razão pela qual não é devido o enquadramento.(c) Período de 30.06.1989 a 16.08.2010 (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor FEBEM, atual Fundação CASA Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 244 et seq.), apontando admissão no cargo de auxiliar de serviços, passando a agente de apoio operacional em 01.06.2002.Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 16.08.2010 (fls. 279/281) traz descrição das atividades desenvolvidas: (i) auxiliar de serviços (de 30.06.1989 a 31.05.2002): reportando-se ao chefe imediato, o ocupante do cargo executa tarefas de recebimento, separação e distribuição de alimentos para os funcionários e internos da Fundação, para atendimento aos comensais, respondendo também pela execução dos serviços de limpeza e conservação da área de atuação; e (ii) agente de apoio operacional (de 01.06.2002 a 06.10.2009): reporta-se ao superior imediato (diretor, encarregado de área/adm). O ocupante da função executa tarefas de recebimento, separação e distribuição de alimentos para servidores e adolescentes, responde também pela limpeza das áreas da Instituição. O formulário não reporta exposição a agentes nocivos, e há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.Em laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 00894.2008.050.02.00-9 (50ª Vara do Trabalho desta Capital), assinala-se a exposição a agentes biológicos (fungos e bactérias) no desempenho da função de agente de apoio operacional, in verbis: os serviços executados pela reclamante exigiam [...] o acompanhamento dos menores internos na instituição [e], para tal, executava constantemente a remoção dos menores para clínicas de tratamento, menores infratores portadores de diversas enfermidades, pessoas enfermas, acidentadas, etc., auxiliando na colocação e remoção dos menores em veículos de transporte, o que torna um excelente meio de transmissão de infecções as mais diversas.As atividades realizadas pela segurada não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional.Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos.Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagiante. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...].(TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 [1.425.586], Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014)Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, ReP. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007461-59.2012.403.6183** - IZIDRO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000728-43.2013.403.6183** - CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI ALVES X VANESSA GIUBERTONI ALVES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003076-34.2013.403.6183** - GERALDO GUMERCINDO FILHO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo o recurso inominado como apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003207-09.2013.403.6183** - LUCIO JOAQUIM DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009066-06.2013.403.6183** - NATERCIA GONCALVES MATEUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012624-83.2013.403.6183** - PEDRO MANOEL ARAUJO(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 127/128. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 279. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0012700-10.2013.403.6183** - MARIA EUGENIA BECKER GOMES DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

**0001057-21.2014.403.6183** - ANTONIO OSMAR ALVES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO OSMAR ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 29.04.1995 a 28.10.2008 (Vopak Brasil S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.650.438-6 (DIB em 04.10.2010) em aposentadoria especial; e (d) o pagamento das diferenças atrasadas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 90), bem como lhe foi negada a antecipação da tutela (fls. 99/100). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 103/117). Houve réplica (fls. 122/125). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 120/121), providência indeferida por este juízo (fl. 127), decisão contra a qual a parte interpôs o agravo retido de fls. 128. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada

alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º

7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para

configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 63 et seq.) a indicar que o autor ingressou em 01.04.1987 na Dibal Armazéns Gerais S/A (razão social posteriormente alterada para Vopak Brasterminais Armazéns Gerais S/A e para Vopak Brasil S/A), no cargo de soldador, com saída em 28.10.2008. Perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 22.04.2010 (fls. 21/23, relativo ao intervalo de 01.04.1987 a 31.12.2002) e em 20.04.2010 (fls. 24/28, relativo ao intervalo de 01.01.2003 a 28.10.2008) descrevem o exercício das funções e atividades seguintes: (a) soldador, no setor de manutenção (de 01.04.1987 a 31.12.1999): corta e une peças de metal, fundindo-as e soldando-as com chama de gás (oxi-acetileno), arco elétrico para montar, reforçar, reparar, partes ou conjuntos mecânicos. Prepara equipamentos de soldagem, verificando e regulando a pressão dos gases, ligando mangueiras, escolhendo e montando bicos de gás para possibilitar a formação de chamas. Solda peças, aquecendo-as com maçarico até começarem a fundir-se proveniente [sic] de uma vareta de outros materiais para formar o cordão de solda. Solda também peças metálicas, utilizando equipamento de solda por arco elétrico, para unir, reforçar ou reparar peças ou conjuntos mecânicos. Executa a solda aproximando o eletrodo da peça até formar um arco elétrico e deslocando-o convenientemente ao longo da linha de junção para constituir o cordão de soldagem; e (b) operador classe A (de 01.01.2000 a 28.02.2002) e operador (de 01.03.2002 a 28.10.2008), no setor de operação: carga e descarga de caminhão: check list para inspeção de caminhões, conectar cabo de aterramento, alinhar e conectar tubulações e mangotes, acionar bombas, efetuar amostragem e verificar espaço existente no tanque (na descarga). Carga e descarga de navios: conectar e alinhar tubulações e mangotes, operar painéis, acompanhar pressão de bombeio, obter amostras. Medição de produtos nos tanques, pigagem de linha, execução de limpeza de tanques e linhas, transferência interna de produtos, controle de nitrogênio, manter a limpeza e arrumação do terminal. Reporta-se exposição aos seguintes agentes: (i) de 01.01.1992 a 31.12.2002: ruído não quantificado, acetona (686,2mg/m), ciclohexanona (163,1mg/m), xileno (isômero paraxileno) (77mg/m), ciclohexanona (olona) (9,1ppm), nafta (408,3mg/m), anilina (1,50mg/m), e etanol (14,0mg/m); (ii) de 01.01.2003 a 31.12.2003: ruído de 81,1dB(A), etanol (0,56ppm), anilina (0,010ppm), olona (ciclohexanona) (0,55ppm), gasolina (810,1mg/m) e nafta (81,10ppm); (iii) de 01.01.2004 a 31.12.2004: ruído de 81,1dB(A), etanol (0,56ppm), anilina (0,003ppm), olona (ciclohexanona) (0,55ppm), gasolina (810,1mg/m) e nafta (81,10ppm); (iv) de 01.01.2005 a 31.12.2005: ruído de 77,7dB(A), acetona (9,96ppm), ácido fosfórico (0,009mg/m), xileno (paraxileno) (2,90ppm), cumeno (0,91ppm) e etanol (17,35ppm); (v) de 01.01.2006 a 31.12.2006: ruído de 77,7dB(A), hidróxido de sódio (soda) (0,02mg/m), acetato de butila (0,45mg/m), acetona (9,96ppm), cumeno (0,91ppm), etanol (17,35ppm) e olona (ciclohexanona) (0,51ppm); e (vi) de 01.01.2007 a 28.10.2008: ruído de 77,0dB(A), hidróxido de sódio (soda) (0,02mg/m), acetato de butila (0,45mg/m), tolueno (0,76ppm), acetona (9,96ppm), cumeno (0,91ppm), etanol (17,35ppm), olona (ciclohexanona) (0,51ppm) e estireno (3,91ppm). Anota-se eficácia dos EPIs CA 1713 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes, e contra agentes químicos tais como classe A - tipo 1: agressivos ácidos, tipo 2: agressivos básicos; classe B - detergentes, sabões, amoníaco e similares e classe C - tipo 3: álcoois, tipo 6: ácidos orgânicos) e CA 5314 (respirador purificador de ar tipo peça facial inteira, aprovado para proteção das vias respiratórias do usuário contra a inalação de partículas sólidas, quando utilizado com filtros para partículas ou combinados, e contra gases e vapores, quando utilizado com filtros químicos ou combinados). É nomeado

responsável pelos registros ambientais. O PPP de fls. 21/23 encontra-se corretamente preenchido e subscrito pelo responsável indicado (gerente de segurança, saúde e meio ambiente da companhia), ao passo que o PPP de fls. 24/28 não foi assinado (fato que passou despercebido do INSS, que procedeu à análise do conteúdo do documento, cf. fls. 29 et seq.). Mas, como exposto adiante, ainda que se ignorasse a falta de validade do documento, os dados constantes do formulário de fls. 24/28 não permitiriam o enquadramento do período de trabalho nele descrito. Em nenhum momento os níveis de ruído ultrapassam os limites de tolerância vigentes. Quanto ao intervalo tratado no PPP de fls. 21/23, tem-se que a exposição a acetona (propanona), a ciclohexanona, a nafta (mistura variável de hidrocarbonetos em estado líquido) e a olona (também conhecida como óleo KA, mistura do álcool ciclohexanol e da cetona ciclohexanona, produzida pela oxidação do ciclohexano) qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64); tais compostos deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97. A exposição a anilina (também conhecida como fenilamina e aminobenzeno) qualifica as atividades, nos termos do código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (aminas) e dos códigos 1.0.19 de ambos os Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (aminas aromáticas), até 02.12.1998. A exposição a xileno (ou dimetilbenzeno) também qualifica o serviço desenvolvido até 02.12.1998, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). A exposição aos vapores de etanol (álcool etílico) (14,0mg/m) é meramente residual, de modo que não se caracteriza a exposição efetiva. Para fins de comparação, a NR-15 estabelece como insalubre sua concentração acima de 780ppm ou 1.480mg/m. A partir de 03.12.1998, a declarada eficácia dos EPIs discriminados na neutralização dos agentes químicos impede a qualificação das atividades desenvolvidas. E também impediria a qualificação do intervalo descrito no PPP de fls. 24/28, se analisarmos as informações nele contidas, não obstante a incontornável irregularidade da ausência de assinatura. De qualquer forma, as concentrações dos agentes químicos elencados no formulário de fls. 24/28, após 18.11.2003, não excedem os respectivos limites de tolerância, a saber: etanol (álcool etílico) (780ppm ou 1.480mg/m), anilina (4ppm ou 15 mg/m), xileno (78ppm ou 340mg/m), cumeno (39ppm ou 190mg/m), tolueno (78ppm ou 290mg/m) e estireno (78ppm ou 328mg/m). E não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o ácido fosfórico, o hidróxido de sódio (soda cáustica) e o acetato de butila (ou etanoato de butila ou éster butílico do ácido acético, éster naturalmente encontrado em algumas frutas e comumente utilizado na indústria como flavorizante).

**DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.** A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL.** Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: **RECURSO ESPECIAL.** [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha:

REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento adminis-trativo apenas em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor conta 11 anos, 8 meses e 2 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/154.650.438-6, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com os lapsos ora reconhecidos. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.O autor contava 36 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (04.10.2010), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 29.04.1995 a 02.12.1998 (Vopak Brasil S/A); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.650.438-6, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do citado período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 04.10.2010.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.As diferenças vencidas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/154.650.438-6- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.10.2010 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 29.04.1995 a 02.12.1998 (Vopak Brasil S/A) (especial)P.R.I.

**0002986-89.2014.403.6183** - VICENTE MENDES FERREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003293-43.2014.403.6183** - ELZA FIDELES DA SILVA CAMARGOS(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA PANZARINI(PE030352 - JOSE LENIRO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos.Considerando que a corrê requereu a oitiva de testemunha, cujo endereço pertence a Jaboatão de Guararapes/PE, apresente a corrê, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição da carta precatória: cópia da inicial, procurações dos advogados das partes e contestações.Após, expeça-se a respectiva carta precatória, para realização de audiência de oitiva da testemunha requerida pela corrê às fls. 139/150, no endereço indicado à fl. 151 dos autos, testemunha sra. Maria da Conceição de Farias Costa.Deverá constar na carta precatória, ainda, a solicitação para informar a esta 3ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes.Após, tomem os autos conclusos para a designação de audiência para oitiva das testemunhas da parte autora arrolada à fl. 177.Int.

**0006876-36.2014.403.6183** - PATRICIA ALFONSO TRIVINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PATRICIA ALFONSO TRIVINO qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.08.1990 a 14.12.2006 (Viação Aérea Rio Grandense) e 15.12.2006 a 05.05.2014 (Gol Linhas Aéreas); (b) a concessão de aposentadoria especial de aeronauta ou subsidiariamente por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 1169.161.538-0, DER em 15.04.2014), acrescidos de juros e correção monetária. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 56/57).A parte autora emendou a inicial (fls. 59/145 e 148/152).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 157/168).Houve réplica (fls. 170/173).Encerrada a instrução (fl. 175), vieram os autos conclusos .É o relatório. Fundamento e decido.DA ATIVIDADE DE AERONAUTA.A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea

a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última refracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novo piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezesete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta, que o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente complet[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de vôo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, sendo de um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[ssem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de vôo. No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço. Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, 2º). Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36). O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de vôo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171). Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho, e assim também considerado aquele que exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de vôo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de vôo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica. A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, 2º: Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais. Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas. Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 - vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 - o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves - note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68. O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: rege-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se ex tunc a vigência do Decreto-Lei n. 158/67. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta. Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o

parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir, mas após 16.12.1998. Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos. O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o

patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Analisando detidamente a documentação existente nos autos, possível o reconhecimento pela categoria profissional tão somente do intervalo de 06.08.1990 a 28.04.1995, por subsunção ao código 2.4.3, do anexo II, do Decreto 83080/79. No que toca aos interregnos posteriores 29.04.1995 a 14.12.2006, o PPP de fls. 39/41, não aponta qualquer fator de risco no desempenho das atividades de aluna comissária e comissária de bordo, o que afasta a pretensão de reconhecimento da especialidade. Quanto ao lapso de 15.12.2006 a 15.04.2014, o PPP que descreve a atividade exercida no vínculo com a VRG linhas aéreas S.A, emitido em 25.03.2014, atesta que a autora era comissária e esteve exposta a ruído que sofreu variações no decorrer dos anos, sendo superior ao limite legal apenas no lapso de 31.05.2012 a 10.09.2013, motivo pelo qual não há como qualificar os demais intervalos. Como se nota, a autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial de aeronauta. Passo a apreciar o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Reconhecendo-se como especial os interstícios de 06.08.1990 a 28.04.1995 e 31.05.2012 a 10.09.2013, convertendo-os em comum, somados aos períodos comuns existente na CTPS e CNIS, a autora contava com 11 anos, 01 mês e 09 dias de tempo até a data da promulgação da EC 20/98 e 26 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo (DER, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido o pedágio e idade mínima para aposentadoria proporcional. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade dos períodos de 06.08.1990 a 28.04.1995 e 31.05.2012 a 10.09.2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os lapsos de 06.08.1990 a 28.04.1995 e 31.05.2012 a 10.09.2013 e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da autora. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0007446-22.2014.403.6183** - ALCIDES LOPES DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008391-09.2014.403.6183** - GERSON DA SILVA MACHADO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERSON DA SILVA MACHADO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 09.04.1974 a 07.04.1975 (Lapa Transportes Coletivos Ltda.), de 08.01.1979 a 06.12.1984 (Viação Brasília Ltda.), de 19.03.1985 a 24.03.1986 (Viação Gato Preto Ltda.), de 10.03.1986 a 04.01.1995 (São Paulo Transporte S/A), de 01.02.1996 a 30.06.1997 (Royal Bus Transporte Ltda.), de 15.08.1997 a 21.01.2002 (Arc Transportes Ltda.), de 01.04.2002 a 15.12.2003 (Via Norte Transportes Urbanos Ltda.), e de 02.02.2004 a 27.01.2005 e de 01.08.2006 a 19.12.2007 (Comercial Sambaiba de Veículos Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.959.843-5 (DIB em 19.12.2007) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 322 anvº e vº). O INSS ofereceu contestação. Arguiu a prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 325/334). Houve réplica (fls. 339/353). Encerrada a instrução (fl. 356), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 99/117, constantes do processo administrativo NB 140.959.843-5, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte de 09.04.1974 a 07.04.1975, de 08.01.1979 a 06.12.1984,

de 19.03.1985 a 24.03.1986, e de 10.03.1986 a 31.12.1994 (enquadramento por categoria profissional), inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 01.01.1995 a 04.01.1995, de 01.02.1996 a 30.06.1997, de 15.08.1997 a 21.01.2002, de 01.04.2002 a 15.12.2003, de 02.02.2004 a 27.01.2005 e de 01.08.2006 a 19.12.2007. DA PRESCRIÇÃO. Decreto a prescrição das diferenças pretendidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda (15.09.2014). DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. Verifico, inicialmente, que o apontado intervalo de trabalho de 01.01.1995 a 04.01.1995 (São Paulo Transporte S/A) não foi averbado pelo INSS, na contagem do tempo de serviço (fls. 99/103). Considerando que a qualificação da atividade laboral como especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a existência do vínculo em apreço como pedido implícito da parte. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Consta dos autos registros e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 35, 40/43), consignando a admissão do segurado na Cia. Municipal de Transportes Coletivos (sucédida por SPTrans São Paulo Transporte S/A), em 10.03.1986, e sua saída, em 04.01.1995. A corroborar tais dados, também há formulário DSS-8030 (fl. 63) e declaração do empregador (fl. 64). Reputo, pois, suficientemente demonstrado o período de trabalho de 01.01.1995 a 04.01.1995. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a

definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício,

observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de

agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

COBRADOR E ASSEMBLHADAS.O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão.Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. Portanto, a simples menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo de serviço especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...].(TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 01.01.1995 a 04.01.1995 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos, sucedida por SPTrans São Paulo Transporte S/A): registros e anotações em carteira profissional (fls. 35 e 40/43), formulário DSS-8030 (fl. 63) e declaração do empregador (fl. 64) dão conta de ter o autor exercido a função de motorista de ônibus, no transporte de passageiros no perímetro urbano da cidade de São Paulo, com exposição a ruído não quantificado. Há menção a ter o segurado, em 28.04.1994, deix[ado] de exercer [as] atividades [...] mencionadas, bem como referência a licença para exercício de atividades sindicais até 03.01.1995 (sindicato com vencimento, fl. 64).É devido o enquadramento por categoria profissional (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), observada a regra do artigo 57, 4º, da Lei n. 8.213/91, em sua então vigente redação original.(b) Quanto aos períodos de 01.02.1996 a 30.06.1997 (Royal Bus Transporte Ltda.), de 15.08.1997 a 21.01.2002 (Arc Transportes Ltda.) e de 01.04.2002 a 15.12.2003 (Via Norte Transportes Urbanos Ltda.), há registros em carteira de trabalho (fl. 40), indicando que o autor foi admitido no cargo de motorista nessas empresas de transporte coletivo. E em relação aos intervalos de 02.02.2004 a 27.01.2005 e de 01.08.2006 a 19.12.2007 (Comercial Sambaiba de Veículos Ltda.) não há documentação nos autos.De qualquer forma, como já referido, é vedado o enquadramento por ocupação profissional após 28.04.1995.A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (fls. 119/129), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em 01.03.2012 (fls. 132/192), no âmbito da reclamação trabalhista n. 0001803-43.2010.5.02.0048 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Campo Belo Ltda., 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O acréscimo de 4 dias ao cômputo do tempo laborado exclusiva-mente em atividade especial pelo autor não é suficiente para a obtenção desse benefício.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/140.959.843-5, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com os lapsos ora reconhecidos. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.O autor contava 35 anos e 17 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (19.12.2007), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 09.04.1974 a 07.04.1975, de 08.01.1979 a 06.12.1984, de 19.03.1985 a 24.03.1986, e de 10.03.1986 a 31.12.1994, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para:

(a) condenar o INSS a averbar o período de 01.01.1995 a 04.01.1995 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos, sucedida por SPTrans

São Paulo Transporte S/A); (b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.01.1995 a 04.01.1995; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.959.843-5, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do citado período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 19.12.2007. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças vencidas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que o acréscimo de apenas 5 dias ao tempo total de contribuição é patentemente insuficiente para majorar de modo significativo o valor da renda mensal do benefício, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em cumprimento ao artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/140.959.843-5- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 19.12.2007 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.01.1995 a 04.01.1995 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos, sucedida por SPTrans São Paulo Transporte S/A) (averbação e tempo especial)P.R.I.

**0008654-41.2014.403.6183** - IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008715-96.2014.403.6183** - SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008976-61.2014.403.6183** - SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 16.05.1977 a 29.09.1977 (Pires Serviços e Transportes de Valores Ltda); 01.04.1992 a 20.08.1996; 02.12.1996 a 13.03.1997; 22.11.1999 a 17.03.2007 e 09.06.2011 a 31.10.2013 ( Elevadores Villarta Ltda) (b) averbação dos períodos urbanos comuns de 20.10.1977 a 24.10.1977 ( Gouveia Instalações Elétricas) e 20.01.1978 a 21.03.1978 ( Special Segurança e Vigilância patrimonial S.A); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/168.077.145-8, DER em 13.03.2014), acrescidos de juros e correção monetária. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 108 e verso). Houve réplica (fls. 134/136). Encerrada a instrução (fl. 138), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de

Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. O autor requer a averbação dos períodos urbanos comuns entre 20.10.1977 a 24.10.1977 e 20.01.1978 a 21.03.1978. Contudo, não juntou aos autos CTPS, ficha de registro ou qualquer documento idôneo a corroborar a rescisão dos mencionados vínculos, sendo que no CNIS só há data de admissão, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, o que impede o cômputo do período além dos dias inseridos no cadastro do réu. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação

complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em

incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Ante-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns.

53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64.

Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que toca ao intervalo de 16.05.1977 a 29.09.1977, laborado na Pires Serviços e Transportes de Valores Ltda, a CTPS de fl. 103, dá conta que o autor era vigilante, o que vem corroborado pelo PPP acostado aos autos (fl. 28/29), o qual aponta que a atividade consistia em zelar pelo patrimônio da empresa, acompanhava transferência de numerário, verificava condições de instalação e acompanhava o público no interior da agência. Há menção ao porte de revólver calibre 38 no desempenho das atividades, o que possibilita o enquadramento no código 2.5.7, do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos interstícios de 01.04.1992 a 20.08.1996; 02.12.1996 a 13.03.1997; 22.11.1999 a 17.03.2007 e 09.06.2011 a 31.10.2013, o autor exerceu a função de mecânico eletricista de manutenção em escada rolante III, a qual consistia em realizar manutenção em máquinas pesadas; preparar peças para montagem de equipamentos; inspecionar e testar o funcionamento de máquinas e equipamentos; planejar as atividades de manutenção e registrar informações técnicas. Refere-se a ruído de 80dB e hidrocarbonetos compostos de carbono e óleo mineral. Tais períodos não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados (fls. 41/48), fazem menção ao ruído de 80dB, dentro do limite permitido e menciona de forma genérica à existência de hidrocarbonetos compostos de carbonos e óleos minerais não comprovando, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). No presente caso, a descrição da rotina laboral e menção genérica a produtos químicos não permitem identificar nenhum agente nocivo. Assim, não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos interstícios de 01.04.1992 a 20.08.1996; 02.12.1996 a 13.03.1997; 22.11.1999 a 17.03.2007 e 09.06.2011 a 31.10.2013. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Reconhecendo-se como especial o lapso de 16.05.1977 a 29.09.1977, convertendo-o em comum, somado aos períodos especiais e comuns já averbados pelo INSS (fls. 69/73) e 20.10.191977 a 20.10.1977 e 20.01.1978 a 20.01.2.1978(CNIS), o autor contava com 32 anos, 01 mês e 23 dias, de tempo de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), insuficiente para a concessão do benefício, pois não preencheu o pedágio exigido para aposentadoria proporcional, conforme tabela a seguir: Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade do período de 16.05.1977 a 29.09.1977 e os lapsos comuns de 20.10.77 a 20.10.77 e 20.01.78 a 20.01.78. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o lapso 16.05.1977 a 29.09.1977 e os períodos comuns de 20.10.77 a 20.10.77 e 20.01.78 a 20.01.78; e (b) condenar o INSS a averbá-los no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0009224-27.2014.403.6183 - BENEDITO GERALDO DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO GERALDO DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais de 10.03.1975 a 24.07.1976;

28.02.1978 a 04.04.1978; de 17.07.1978 a 26.05.1980; 02.06.1980 a 01.04.1981; 03.08.1988 a 20.06.1989 e 02.09.1991 a 10.03.1992 e 03.12.1998 a 29.04.2014; (b) concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/170.001.624-2), acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 64). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 66/77). Houve réplica (fls. 82/85). Encerrada a instrução (fl. 89), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regramento a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência

Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela

monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; naquele caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida.

Extraído da ementa do julgado:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente

Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que toca aos intervalos de 10.03.1975 a 24.07.1976; 28.02.1978 a 04.04.1978; de 17.07.1978 a 26.05.1980; 02.06.1980 a 01.04.1981; 03.08.1988 a 20.06.1989 e 02.09.1991 a 10.03.1992, o autor limitou-se a acostar CTPS (fls. 23/42), na qual consta que exerceu as atividades de oficial de torneiro mecânico e torneiro mecânico, sem formulários ou PPP com descrição da rotina laboral a fim possibilitar o enquadramento por analogia às atividades descritas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, dos Decretos referidos, motivo pelo qual não há como qualificar os referidos intervalos. Quanto ao lapso de 03.12.1998 a 29/04/2014, o PPP juntado ( fl. 44/47), aponta que o autor exerceu a função de operador de máquina II ( 6GM), consistente em operar e ajustar máquinas ou equipamentos automáticos transfer ou C.N.C, na usinagem de peças diversas, efetua pequenas manutenções elaboração e interpretação de cartas, com exposição a ruído superior ao limite legal, o que possibilita o enquadramento no código 2.0.1, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento do lapso especial de 03.12.1998 a 29.04.2014, somado aos intervalos já reconhecidos como tal na esfera administrativa (fls. 58/59), o autor contava 20 anos, 11 meses e 19 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (02.06.2014), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não possuía tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial, único benefício postulado na esfera administrativa (fl. 18 ) e em Juízo. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade do período de 03.12.1998 a 29.04.2014. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o lapso de 03.12.1998 a 29.04.2014 e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da autora. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0009903-27.2014.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 186/194, que julgou improcedente a demanda. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença é obscura e contraditória no que diz respeito à apreciação dos pedidos e no nexo entre a fundamentação e o dispositivo, bem como na apreciação do conteúdo das provas juntadas. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos do não enquadramento de suas atividades como especiais restaram esclarecidos no corpo da Sentença. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE

PREQUÊSTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no Resp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUÊSTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no Resp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0010715-69.2014.403.6183** - JOSE JAIME DE FRANCA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 162/175, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os 10 (dez) seguintes para o réu. Int.

**0011398-09.2014.403.6183** - PEDRO PEREIRA FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do intervalo de 10.10.1994 a 31.10.2002; (b) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 09.10.2012, acrescidos de juros e correção monetária. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 93 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 97/111). Houve réplica (fls. 113/114). Encerrada a instrução (fl. 116), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (09.10.2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que

foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de

proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º

desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira

Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor requer o reconhecimento da especialidade do intervalo de 10.10.1994 a 31.10.2002, laborado na MAVI máquinas Vibratórias Ltda. Extrai-se do PPP que instruiu o processo administrativo (27/30), que o segurado, no período vindicado, exerceu as seguintes funções: auxiliar de compras ( 10.10.1994 a 30.11.1996) auxiliar na compra de mercadorias diversas, baseando-se na intensidade da procura no mercado e adquirindo os produtos dos fabricantes ou de vendedores autorizados para possibilitar a revenda das mesmas em empresas de comércio atacadista ou varejista; (b) almoxarifado pleno ( 01.12.1996 a 31.10.2002): organizar e/ou executar, na empresa, os trabalhos de almoxarifado, como recebimento, estocagem, distribuição, registro e inventário de matérias -primas e mercadorias compradas ou fabricadas, observando normas e instruções ou dando orientações a respeito do desenvolvimento dos trabalhos. Refere-se a ruído de 91dB e calor de 23°C. Registre-se que o perito da autarquia, em face das divergências existentes no PPP, solicitou esclarecimentos à empregadora (fls. 34), a qual elucidou que o labor efetivo dava-se no setor de almoxarifado, mas fazia parte das atribuições do segurado transitar pelo setor de produção da empresa (fls. 50/60). Contudo, a descrição da rotina laboral corrobora que apenas uma parcela dos serviços era exercida no setor de produção, o que configura intermitência da exposição ao ruído, impedindo, desse modo o cômputo diferenciado. Ademais, o calor atestado está aquém da temperatura considerada nociva à saúde. Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Refª. Mirª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012187-08.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 22.09.1981 a 18.11.1983 (Storm Ind. e Com. de Roupas), de 08.07.1987 a 05.09.1987 (Hospital e Maternidade Vila Maria), de 01.10.1987 a 28.02.1988 (Prestmed Serviços Médicos Ltda.), de 15.08.1988 a 17.01.1990 (Ind. de Tintas e Vernizes RR S/A), de 01.03.1990 a 19.07.1990 (Clínica Médica Candelária), de 01.08.1990 a 29.09.1994 (Clínica Médica Candelária), de 01.10.1990 a 10.02.1991 (Saga Assistência Médica), de 02.01.1992 a 16.05.1994 (Saga Assistência Médica), e a partir de 06.02.1995 (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência); (b) a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 161.620.882-9, DER em 03.09.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 186). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 188/206). Houve réplica (fls. 211/200). Encerrada a instrução (fl. 222), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 130/137, 141 e 172/174, constantes do processo administrativo NB 161.620.882-9, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 06.02.1995 e 11.06.1995 e entre 12.06.1995 e 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 22.09.1981 a 18.11.1983, de 08.07.1987 a 05.09.1987, de 01.10.1987 a 28.02.1988, de 15.08.1988 a 17.01.1990, de 01.03.1990 a 19.07.1990, de 01.08.1990 a 29.09.1994, de 01.10.1990 a 10.02.1991, de 02.01.1992 a 16.05.1994, e a partir de 06.03.1997. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria espe-cial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até

29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis]

[Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior

11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos

e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas); entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 22.09.1981 a 18.11.1983 (Storm Ind. e Com. de Roupas): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 79 e 82), indicando a admissão da autora no cargo de ajudante geral/arremateira, e desenvolvendo a função de passadeira a partir de 01.01.1993. Essas ocupações profissionais não são listadas como especiais nas normas de regência, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos. (b) Período de 08.07.1987 a 05.09.1987 (Hospital e Maternidade Vila Maria): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 79 e 82), a apontar o exercício da função de atendente de enfermagem. Não há documento algum a discriminar as atividades realizadas pela segurada, a fim de que se possa cotejá-las às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco é possível aferir, outrossim, se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos. (c) Período de 01.10.1987 a 28.02.1988 (Prestmed Serviços Médicos Ltda.): registro em carteira de trabalho (fl. 79) indica sua admissão como enfermeira, sem anotação de mudança de função. Devido o enquadramento como tempo de serviço especial, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. (d) Períodos de 15.08.1988 a 17.01.1990 (Ind. de Tintas e Vernizes RR S/A), de 01.03.1990 a 19.07.1990 (Clínica Médica Candelária), de 01.08.1990 a 29.09.1994 (Clínica Médica Candelária), de 01.10.1990 a 10.02.1991 (Saga Assistência Médica), e de 02.01.1992 a 16.05.1994 (Saga Assistência Médica): registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 80 et seq.) e fichas de registro de empregado (a partir da fl. 97) dão conta de ter a autora trabalhado como atendente de enfermagem, sem anotação de mudança de função. Não há documentação em que se descrevam as atividades realizadas, para que se possa cotejá-las às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem; não é devida, pois, a qualificação do tempo de serviço por categoria profissional. Também não há prova de exposição a agentes nocivos, por não ser possível verificar se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos. (e) A partir de 06.03.1997 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência): extrai-se de registro e de anotações em carteira profissional (fls. 81 et seq.) que a autora foi admitida no cargo de ajudante operacional, passando a auxiliar de enfermagem em 12.06.1995. Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.07.2012, acompanhado de laudo pericial e de declaração do empregador (fls. 33 e 88/95), consta descrição das atividades desempenhadas no período controvertido, com exposição a agentes biológicos: admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, expost[a] de modo habitual e permanente com pacientes de materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo fungos e bactérias. Trabalhou no mesmo ambiente e expost[a] aos mesmos riscos do enfermeiro. São nomeados os responsáveis pela monitoração biológica. O período de 06.03.1997 a 17.07.2012 é qualificado em razão da exposição a agentes nocivos biológicos. Quanto ao tempo posterior à elaboração dos PPPs trazidos aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor.

**DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** Assinalo que a segurada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/570.449.975-5) entre 30.03.2007 e 30.05.2007, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A autora contava 17 anos, 10 meses e 10 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (03.09.2012), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40%

sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. A autora contava 30 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (03.09.2012), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 06.02.1995 e 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.10.1987 a 28.02.1988 (Prestmed Serviços Médicos Ltda.) e de 06.03.1997 a 17.07.2012 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.620.882-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 03.09.2012. Não há pedido de antecipação da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 161.620.882-9)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 03.09.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.10.1987 a 28.02.1988 (Prestmed Serviços Médicos Ltda.) e de 06.03.1997 a 17.07.2012 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) (especiais)P.R.I.

**0000291-31.2015.403.6183** - EUFLAZIO PAULO DO NASCIMENTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde o requerimento administrativo em 30-09-2010. O pedido já foi julgado improcedente através do processo 0006886-17.2013.403.6183. Concedo a parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que comprove novo requerimento administrativo, bem como reformule seu pedido, apresentando planilha de cálculos. Int

**0001282-07.2015.403.6183** - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0001768-89.2015.403.6183** - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 12.09.1986 a 20.08.1991 e de 12.08.1992 a 09.05.2013 (Italmagnésio S/A Ind. e Com, sucedida por Italspeed Automotive Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.232.170-5, DER em 16.07.2013), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor, e antecipação da tutela foi negada (fl. 48 avº e vº). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 51/67). Houve réplica (fls. 70/71). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria espe-

cial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de crescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda

mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n.

8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; naquele caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraído da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em

decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: M = Mt x Tt + Md x Td 60 Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: IBUTG = IBUTGt x Tt + IBUTGd x Td 60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos

de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 4405500 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Extraí-se de registros e anotações em carteira de trabalho (p. 9 et seq. do arquivo <Processo administrativo.pdf>, incluído na mídia juntada à fl. 15 destes autos), ficha de registro de empregado (p. 18/25 daquele arquivo), perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 09.05.2013 (p. 26/30) e declarações do empregador (p. 31 e 59) que o autor desenvolveu as funções e atividades seguintes no setor de fundição da Italmagnésio S/A Ind. e Com., sucedida no vínculo por Italspeed Automotive Ltda.: (a) ajudante geral C (de 12.09.1986 a 31.12.1986); (b) fundidor (de 01.01.1987 a 20.08.1991 e de 12.08.1992 a 31.05.1997): Limpar o ferramental (gaveta, macho e figura), antes de cada operação, refrigerando pontos críticos do molde, colocando filtro no canal de injeção e observando o perfeito fechamento da máquina, para evitar imperfeições nas peças a serem produzidas. Realizar regularmente jateamento de pintura nas superfícies das gavetas, machos e figuras, utilizando instrumento e solução adequados, visando evitar aderência do material injetado, com a conseqüente apresentação de falhas. Fundir as rodas e retirá-las da máquina, verificando visualmente a existência de defeitos e colocando-as nas ganchetas. Separar as peças defeituosas, identificá-las, corrigir os defeitos possíveis e informar ao responsável para que sejam tomadas as medidas cabíveis, caso necessário. Atentar para os instrumentos de medição de temperatura, pressão de ar, pressão de injeção, refrigeração etc. dos equipamentos da fundição, visando identificar irregularidades e informar os responsáveis pelo processo; (c) preparador de máquinas (de 01.06.1997 a 31.03.2004): Realizar o set up da máquina, posicionando-os corretamente para a operação. Controlar a temperatura e executar a pintura antiaderente dos moldes a serem substituídos, conforme densidade e cores especificadas. Preparar a máquina para a produção, fundindo as primeiras peças para a liberação da máquina. Fazer ajustes dos ferramentais durante a produção. Fazer a limpeza dos ferramentais eliminando as rebarbas que dificultam o fechamento do molde. Fazer a pintura do molde para favorecer a fluidez do metal e proteger contra desgastes prematuros. Corrigir problemas de fundição durante o processo, evitando paradas de produção. Interagir com os forneiros e fundidores, visando ações preventivas que garantam a qualidade do processo. Colaborar na organização e coordenação do setor; e (d) encarregado de fundição (a partir de 01.04.2004): Fazer regulação das máquinas de fundição, de acordo com o processo de trabalho pré-definido, orientando seus subordinados na operação dos equipamentos. Manter ritmo de produção, acompanhando a produtividade de homens e máquinas, solucionando os problemas surgidos, de forma a cumprir o programa estabelecido. Acompanhar as tarefas de alimentação dos fornos, temperatura do metal fundente, serviços de manutenção, a fim de garantir a boa qualidade das peças e redução dos índices de refugo. Controlar as paradas das máquinas, preenchendo relatórios diários para registros e providências necessários. Conservar a disciplina do grupo, mantendo e motivando toda a equipe. Fazer relatórios simples de produção, preenchendo os formulários para posterior análise. Refere-se exposição a: (a) ruído entre 89dB(A) e 96dB(A) (de 12.09.1986 a 20.08.1991), de 101,5dB(A) (de 12.08.1992 a 31.03.2004), e entre 91,8dB(A) e 105,5dB(A) (a partir de 01.04.2004); (b) calor entre 26,2°C e 27,6°C IBUTG (de 12.09.1986 a 20.08.1991), e de 31,6°C IBUTG (a partir de 12.08.1992); (c) poeira, sem especificações (de 12.08.1992 a 31.05.1997 e a partir de 01.04.2004), e poeira/óleo, sem especificações (entre 01.06.1997 e 31.03.2004). Aponta-se a eficácia dos EPCs e dos EPIs CAs 29.638 (capacete classe B, aprovado para proteção da cabeça do usuário contra impactos de objetos sobre o crânio e contra choques elétricos), 10.346 (óculos, aprovados para proteção dos olhos do usuário contra impactos de partículas volantes multidirecionais e contra luminosidade intensa no caso dos visores cinza, verde, verde tonalidade 3 e verde tonalidade 5), 5.745 (protetor auditivo), 6.743 (luva para proteção contra agentes mecânicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes), 28.684 (luva para proteção contra agentes térmicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes térmicos - calor e chamas), 8.265 (creme protetor de segurança, aprovado para proteção dos membros superiores do usuário contra riscos provenientes de produtos químicos), 15.381 (calçado tipo botina, aprovado para proteção dos pés do usuário contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos, contra agentes abrasivos e escoriantes e contra choques elétricos), e 29.504 (manga de segurança, aprovada para proteção do braço e antebraço do usuário contra agentes térmicos - calor e chamas). São nomeados os responsáveis pelos registros ambientais. Enquadram-se os intervalos de 12.09.1986 a 20.08.1991 e de 12.08.1992 a 28.04.1995 por categoria profissional (código 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). Quanto aos agentes nocivos, tem-se que: (a) a exposição a ruído superior aos limites de tolerância vigentes qualifica ambos os intervalos de 12.09.1986 a 20.08.1991 e de 12.08.1992 a 09.05.2013; (b) a exposição ao calor qualifica os intervalos de 12.09.1986 a 20.08.1991 e de 12.08.1992 a 02.12.1998 (a partir de 03.12.1998, há de se considerar a eficácia dos EPIs contra agentes térmicos). Quanto aos EPCs, o PPP também traz assinalada a informação de que foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, razão pela qual não ficou comprovada a neutralização dos agentes nocivos pela adoção dessas medidas de caráter coletivo. Por fim, assinalo não se sustentar o óbice apontado pelo INSS em sede administrativa (carta de exigências à p. 54 do referido arquivo <Processo administrativo.pdf>, mídia de fl. 15), no sentido da necessidade de demonstração de que o signatário do PPP de p. 26/27, Sr. Rubens Barbosa de Oliveira, teria autorização para emitir tal documento em nome da empresa Italmagnésio S/A Indústria e Comércio. Ao compulsar o processo administrativo, verifico que os analistas da autarquia consultaram nos sistemas da Dataprev os responsáveis pela empresa Italspeed Automotive Ltda. (CNPJ 01.941.678/0001-31) (cf. extrato CONRES à p. 41), mas deixaram de fazê-lo em relação à empresa Italmagnésio S/A (CNPJ 61.192.597/0011-80). Tal informação, porém, é pública, como se infere a anexa ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-

doença (NBs 104.426.570-9 e 544.212.013-4) entre 01.10.1996 e 14.11.1996 e entre 27.12.2010 e 04.02.2011, com retorno à mesma atividade. Esses períodos também devem ser computados como especiais. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, por prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 25 anos, 8 meses e 7 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (16.07.2013), preenchendo os requisitos para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 12.09.1986 a 20.08.1991 e de 12.08.1992 a 09.05.2013 (Italmagnésio S/A Ind. e Com., sucedida por Italspeed Automotive Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/166.232.170-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 16.07.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 166.232.170-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16.07.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 12.09.1986 a 20.08.1991 e de 12.08.1992 a 09.05.2013 (Italmagnésio S/A Ind. e Com., sucedida no vínculo por Italspeed Automotive Ltda.) P.R.I.

**0001893-57.2015.403.6183 - ANA MARIA SANTO BAILO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANA MARIA SANTO BAILO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.42). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45/53). Houve réplica (fls. 58/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR

FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 13.08.1994, sendo que da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.590,06 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. <# Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela

parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0002031-24.2015.403.6183** - PAULO CAMPOS DOS REIS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO CAMPOS DOS REIS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.02.1987 a 16.04.1996 (Cristaleria Bandeirantes Ltda.) e de 23.05.1997 a 22.08.2013 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 166.588.555-3, DER em 23.08.2013), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 104). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 108/121). Houve réplica (fls. 124/128). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a

08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da

Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma

vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da

Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrica do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.DO AGENTE NOCIVO CALOR.Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis:Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho inter-mitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.Quadro n.º 1. Tipo de atividade.Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada PesadaTrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de

descanso).1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:  $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$  60 Sendo:  $M_t$  - taxa de metabolismo no local de trabalho;  $T_t$  - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho;  $M_d$  - taxa de metabolismo no local de descanso;  $T_d$  - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:  $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$  60 Sendo:  $IBUTG_t$  = valor do IBUTG no local de trabalho;  $IBUTG_d$  = valor do IBUTG no local de descanso;  $T_t$  e  $T_d$  = como anteriormente definidos; Os tempos  $T_t$  e  $T_d$  devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo  $T_t + T_d = 60$  minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo  $M_t$  e  $M_d$  serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440 550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 02.02.1987 a 16.04.1996 (Cristalaria Bandeirantes Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fls. 40 et seq.). Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07.05.2013 (fls. 28/30) são descritas as atividades exercidas na função de vidreiro: colher o vidro no estado pastoso do interior do apêndice, com o auxílio de uma cana, pré-moldar o produto em molde via sopra. Refere-se exposição a ruído de 91dB(A) e a calor (29,0C IBUTG). É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir de 03.10.1993, ressalvando-se que não houve alteração do layout entre os períodos trabalhados. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente qualifica as atividades desenvolvidas ao longo de todo o intervalo. Também a exposição ao calor qualifica as atividades sob os critérios quantitativo (código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64) e qualitativo (código 1.1.1 do Quadro Anexo I do Decreto n. 83.080/79, fabricação de vidros e cristais). (b) Período de 23.05.1997 a 22.08.2013 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A): há registro em carteira de trabalho (fls. 61 et seq.). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.06.2013 (fls. 31/36) a descrição das atividades exercidas nas funções de: (i) praticante de electricista de rede (de 23.05.1997 a 30.09.1998): auxiliar em atividades de manutenção/construção de rede. Exercer função de vigia/supervisor de acesso de espaços confinados. Auxiliar na manutenção preventiva em CTS e PIS. Realizar medições instantâneas de corrente e tensão. Atendimento de emergência (secundária). Instalar medições gráficas de corrente e tensão. Sinalizar canteiros de trabalho; (ii) electricista de rede (de 01.10.1998 a 31.07.2000): efetuar a manutenção preventiva e corretiva de estações transformadoras de transmissão, de recepção e de distribuição de energia elétrica, a fim de mantê-las em perfeitas condições de operação. Executar a manutenção preventiva e corretiva das estações, pesquisando defeitos nos equipamentos e instalações elétricas, fazendo os reparos necessários, baseando-se em diagramas esquemáticos, unifilares e trifilares e em desenhos de ligação e interligação. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP - Sistema Elétrico de Potência; (iii) electricista B (de 01.08.2000 a 31.07.2003), electricista de sistema elétrico sênior (de 01.08.2003 a 31.01.2007) e electricista (de 01.02.2007 a 30.04.2009): confeccionar emendas e terminais nos cabos da rede subterrânea de distribuição de energia elétrica de alta tensão. Executar a instalação e retirada de cabos de energia elétrica da rede subterrânea. Executar a manutenção dos equipamentos elétricos instalados nos poços de inspeção e câmaras transformadoras. Proceder ao tratamento de óleo mineral das chaves primárias, transformadores e instalar moto bombas para retirada das águas das galerias subterrâneas; e (iv) electricista de sistema elétrico III (a partir de 01.05.2009): realizar e acompanhar serviços programados; sinalização de veículos e canteiro de trabalho; instalação e substituição de ramal de ligação; conexões e emendas em cabos singelos da rede I e II; construção e manutenção na rede de distribuição aérea; instalação e substituição de cruzetas I e II; conexão em cabo biconcêntrico; operação em equipamentos de proteção e manobra BFs e CFs; operação de cesta aérea; operação de escada giratória metropolitana; pequena poda de árvores com serra manual; conexões / emendas em cabos pré-reunido BT; remoção de galhos que se encontram sobre a rede I e II; instalação de detector de falhas na rede I; mudança de Tap em transformadores; operação em equipamentos de proteção e manobra em Ras, Sas e CAs; conexões e emendas em cabo pré-reunido BT; Construção e manutenção em cabo pré reunido BT; manutenção em rede compacta desenergizada; poda de árvores em rede desenergizada; instalação de equipamentos de medição; construção e manutenção de iluminação pública; instalar equipamentos de medição; instalação/retirada e substituição de transformadores; inspecionar centro de medição baixa tensão e entradas primárias de média tensão; ligação e corte de clientes de média tensão; aferição de medidores de energia elétrica em clientes de média tensão e baixa tensão reativo; acompanhar perícias judiciais; roteirizar ordens de serviço; extração de dados e geração de relatórios de massa para clientes de média tensão e baixa tensão reativo; acompanhar e auxiliar nas inspeções de centro de medição baixa tensão; instalação e substituição de ramais de ligação; inspecionar montagem de entradas de baixa tensão; instalação e substituição de medidores de kWh; efetuar autuações de clientes irregulares; orientação a clientes; ligação e corte de clientes de baixa tensão; substituição de equipamentos de medição de energia elétrica em clientes de média tensão e baixa tensão reativo; inspeção de serviços executados por contratadas em núcleos (regularização clandestinas); ligações de clientes em núcleos habitacionais (regularizações clandestinas); operação de aparelhos de medição (multímetro, fraterno, boroscópio e outros); apuração em campo (manifestação, denúncia e ouvidoria). Reporta-se exposição a tensões elétricas superiores a 250V, ao longo de todo o período, bem como a ruído (78,7dB entre 01.08.2000 e 30.04.2009, 84,9dB entre 01.05.2009 e 31.12.2010, 78,9dB entre 01.01.2011 e 31.12.2011, 79,6dB entre 01.01.2012 e 31.12.2012, e 73,2dB a partir de 01.01.2013) e calor (22,8°C IBUTG entre 01.08.2000 e 30.04.2009, 23,0°C IBUTG entre 01.05.2009 e 31.12.2010, 26,2°C IBUTG entre 01.01.2011 e 31.12.2011, e 25,0°C IBUTG a partir de 01.01.2012), além do trabalho em galerias de esgoto, entre 01.08.2000 e 30.04.2009. É nomeada responsável pelos registros ambientais. Quanto ao intervalo de

exercício da função de praticante de eletricitista de rede (de 23.05.1997 a 30.09.1998), a descrição transcrita - que refere o desempenho de tarefas auxiliares diversas, incluindo a vigilância e a supervisão de acesso a espaços confinados e a sinalização de canteiros de trabalho - não conduz à conclusão de que havia exposição habitual e permanente ao agente eletricidade. No intervalo de 01.10.1998 a 17.06.2013, por sua vez, tem-se que a exposição a tensões elétricas superiores a 250V é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, sendo devido o reconhecimento da especialidade do serviço. Os níveis de ruído e calor indicados não ultrapassam os limites de tolerância vigentes. Noutro ponto, o exame da profiologia não permite afirmar que a exposição a agentes nocivos biológicos ocorreu de modo permanente. Quanto ao tempo posterior à elaboração do PPP trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 23 anos, 11 meses e 2 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (23.08.2013), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02.02.1987 a 16.04.1996 (Cristaleria Bandeirantes Ltda.) e de 01.10.1998 a 17.06.2013 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0003495-83.2015.403.6183 - LUIZ FAVALI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de (fls. 83/85), que julgou improcedentes os pedidos. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa e obscura, pois não teria se manifestado acerca do valor do benefício e cálculos primitivos adotados pelo INSS na concessão e manutenção do benefício. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeito infringente aos embargos opostos. (...) No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no Resp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no Resp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92). Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0004304-73.2015.403.6183 - EDISON ANANIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDISON ANANIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 106). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 108/124). Houve réplica (fls. 127/136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC

182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 01/07/1983. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0004313-35.2015.403.6183 - PAULO ALVES DA ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO ALVES DA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída de documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 28/58). Houve réplica (fls. 61/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente

calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatante o que pretende a parte autora. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 17/06/1994, sendo que da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. <#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0004776-74.2015.403.6183** - EDSON DOS SANTOS(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0005509-40.2015.403.6183** - LUIZ GONZAGA FUMAGALLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ GONZAGA FUMAGALLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 46) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 52/60). Houve réplica (fls. 62/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto à prescrição, reconheço que estão prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do

benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o

E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n.º, 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n.º 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a uma fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005513-77.2015.403.6183 - JOSE KRALIK (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE KRALIK, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 64) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 66/74). Houve réplica (fls. 76/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, reconheço que estão prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n.º 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n.º 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos

termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005631-53.2015.403.6183 - JESUINO MARCOLINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JESUINO MARCOLINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 33) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu

preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 35/47). Houve réplica (fls. 57/64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício

(RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfjs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfjs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfjs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n.º, 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n.º 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005679-12.2015.403.6183 - MARLEI SOUZA LIMA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do desarquivamento. Acolho as alegações da petição de fls. 65/67. Anote-se o nome dos demais patronos da causa, conforme requerido. Republique-se a sentença retro, reabrindo prazo recursal. Int. SENTENÇA DE FLS. 60/62: MARLEI SOUZA LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs nº 0000115-23.2013.4.03.6183 e 0000404-53.2013.4.03.6183, julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa

de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006202-24.2015.403.6183 - ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.51). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 53/82). Houve réplica (fls. 89/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-

13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não fêrem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios

previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-)

04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente para março de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais respeitadas a prescrição quinzenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0006226-52.2015.403.6183** - NILSON ROBERTO LANGONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0006326-07.2015.403.6183** - JOSE NAZARETH MACIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0006488-02.2015.403.6183** - JOAO ANTONIO BUSELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0006731-43.2015.403.6183** - REGI ALFREDO NUNES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0006961-85.2015.403.6183** - OSVALDO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007054-48.2015.403.6183** - STOESSHELP GOMES DUMONT BARROS BARRETO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

STOESSHELP GOMES DUMONT BARROS BARRETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício de aposentadoria especial, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/33). Houve réplica (fls. 39/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo

inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não do ajuizamento da ação civil pública como requer o demandante. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da

aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Os valores atrasados são devidos, observada a prescrição quinquenal, sobre os quais incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte

autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007073-54.2015.403.6183** - ANTONIO REGOLIN(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO REGOLIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 41/54). Houve réplica (fls. 59/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Não há que se falar em suspensão como pretende o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não fêrem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime

geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma

Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeleex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007397-44.2015.403.6183** - NEUZA MARIA MOREIRA AMARAL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0007618-27.2015.403.6183** - EVA MARTINS DE MELO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos o indeferimento administrativo ou COMPROVADAMENTE justificar a impossibilidade de fazê-lo. Int.

**0007756-91.2015.403.6183** - ROQUE DO CARMO CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0007791-51.2015.403.6183** - MANOEL FERNANDES DE MENDONCA FILHO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

**0008059-08.2015.403.6183** - LUIZ RUZZA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0008131-92.2015.403.6183** - SILVANA BISPO DOS SANTOS(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

**0008366-59.2015.403.6183** - ALICE GUILHERMAO VELA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0008416-85.2015.403.6183** - BENEDICTO WALDOMIRO SAVIAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0009065-50.2015.403.6183** - JOSE MARIA DE MELO(SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MARIA DE MELO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e averbação de período especial. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 87/95 (processo nº 0002098-58.2008.403.6304); fls. 112/121 (proc. nº 0003069-04.2012.403.6304) e fls. 122/140 (proc. nº 0005783-39.2009.403.6304), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os referidos processos, visto tratarem de objeto diverso. Observo que o processo indicado no termo de prevenção de fls. 83/84 (proc. nº 0002222-06.2015.403.6301) diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinto sem resolução do mérito (fls. 96/111). Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. No que diz respeito ao pedido de tutela antecipada, neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

**0009188-48.2015.403.6183** - SELMA ESPADA FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.871,02, as doze prestações vincendas somam R\$22.452,24 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0009200-62.2015.403.6183** - FRANCISCO GONZAGA DOS SANTOS(SP324866 - CELIA ROBERTO E SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$406,38, as doze prestações vincendas somam R\$4.876,56 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009205-84.2015.403.6183** - CARMEM ROMANA SOUSA DE OLIVEIRA(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista os documentos de fls. 23/24, comprove a parte autora, pedido anterior de prorrogação de auxílio doença ou pedido de auxílio acidenteà de fls. 18/19, que comprove a pretensão resistida do INSS. .PA 1,10 Caso não tenha requerimento anterior, deverá reformular seu pedido, apresentando planilha de cálculos, a partir do indeferimento de fls. 18/19.Int.

**0009339-14.2015.403.6183** - EVARISTO CINTRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 22/24, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 19.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Indefiro o pedido de fls. 10 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa da autarquia ré em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

**0009376-41.2015.403.6183** - MARIA HELENA TSUDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 76/92, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de prevenção retro.Com a juntada, cite-se o INSS.Int.

**0032981-50.2015.403.6301** - MARIZELIA DOS SANTOS MIRANDA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004958-94.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008500-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA THAMES ARNEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art.520,V), vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007008-93.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007302-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TEIXEIRA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove GERALDO TEIXEIRA (processo nº 0007302-58.2008.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. O embargante verificou que o montante apresentado pelo exequente de R\$ 100.784,53 para 05/2013 (fls. 156/164 dos autos principais) é incompatível aos apurados pela Autarquia que apresentou seus cálculos referentes ao benefício judicial, somando o valor de R\$ 80.758,52, atualizado para 11/2013 (fls. 02/13). Afirmou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado pela APS/AADJ em 23/06/2006, sendo apurado como devido no período de 23/06/2006 até 01/06/2013 e compensado com o NB 151.675.806-1, deferido no período coincidente, atualizados com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010 e Lei 11.960/09. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, visto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA e requereu a improcedência dos embargos (fls. 17/19). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para que elaborasse os cálculos de liquidação nos termos do manual de cálculos da Resolução 267/2003, apresentou o valor de R\$ 97.143,79 para 05/2013 e de R\$ 120.862,56 para 04/2015 (fls. 22/35). Intimadas as partes, o embargado não se manifestou (fl.40 v.); o embargante reiterou a inicial dos embargos à execução pelos motivos ali expostos (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Portanto, resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Na decisão de fls. 107/110 dos autos principais foi disposto: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 97.143,79 (noventa e sete mil, cento e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizados até 05/2013 e, R\$ 120.862,56 (cento e vinte mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 04/2015, incluindo os honorários advocatícios, apurado na conta apresentada pela Contadoria Judicial de fls. 22/35, a qual foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada, devendo assim prevalecer. O exequente queria receber R\$ 100.784,53, em 05/2013 e o executado alegou que devia R\$ 80.758,52, em 11/2013, vê-se que houve sucumbência mínima do exequente, pois ora se reconhece o valor correto de R\$ 97.143,79 em 05/2013. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 22/35, ou seja, R\$ 97.143,79 (noventa e sete mil, cento e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizados até 05/2013, já inclusos os honorários advocatícios e de R\$ 120.862,56 (cento e vinte mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 04/2015, já inclusos os honorários. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 22/35 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0007302-58.2008.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0010303-41.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014285-05.2010.403.6183) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 596/632

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0014285-05.2010.4.03.6183, que lhe é movida por CLÁUDIO RAMOS SOARES, sustentando a ocorrência de excesso de execução. O embargante afirmou não haver valores devidos ao embargado - apurou crédito em seu favor de R\$5.093,67, em face do segurado, e débito de R\$1.121,37, a título de honorários de advogado, havendo saldo de R\$3.972,30 negativos -, sendo descabida a execução dos R\$113.629,83 (atualizados até janeiro de 2014) pretendidos. Defendeu a existência de erro no cálculo apresentado pelo exequente, no que concerne: (a) à atualização monetária, que não seguiu os moldes da Resolução CJF n. 134/10; e (b) à não dedução de valores recebidos em razão do restabelecimento de auxílio-doença e de valores correspondentes à aposentadoria por invalidez, que houvera sido implantada por força de antecipação da tutela, mas que acabou sendo negada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2/24). O embargado ofereceu impugnação, rechaçando os cálculos do embargante (fls. 27/29). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 30), que apurou o montante devido de R\$5.495,81 (crédito em R\$4.454,05 em face do segurado, e débito de R\$9.949,85 a título de honorários de advogado, valores atualizados até abril de 2015, cf. fls. 31/33). Assinalou que: (a) em sua conta o exequente não incluiu juros de mora e também não deduziu os valores pagos administrativamente ou por força de tutela antecipada (fls. 10/12); (b) no cálculo judicial foram considerados os parâmetros da Resolução CJF n. 267/13, ao passo que o INSS utilizou a Resolução CJF n. 134/10; (c) o INSS descontou da base-de-cálculo dos honorários de advogado os valores recebidos administrativamente. O embargado não se manifestou acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, e o INSS demonstrou discordância quanto à não aplicação da Lei n. 11.960/09 e à inclusão dos valores recebidos administrativamente na base-de-cálculo da verba honorária (fls. 36/61), apresentando o valor negativo de R\$4.408,44 (crédito de R\$5.615,76 contra o segurado e honorários devidos de R\$1.206,92) para o mês de abril de 2015 (fls. 47/55). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo, deduzindo dos créditos do autor os valores recebidos antecipadamente ao provimento jurisdicional definitivo. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Por fim, não se excluem da base-de-cálculo dos honorários de advogado os valores já recebidos por força da decisão antecipatória, que foi obtida mediante postulação do próprio profissional que patrocinou a causa. Cuida-se, evidentemente, de situação distinta do desconto de valores voluntariamente pagos pelo INSS, ou de parcelas de benefícios inacumuláveis estranhos ao pleito judicial. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço. Restabelecimento. Verba honorária. Decisão fundamentada. [...] III - As parcelas do benefício não foram pagas voluntariamente por decisão administrativa, mas por força de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Os valores pagos administrativamente ao autor, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual. V - A verba honorária deve ser mantida conforme disposto no Julgado, em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. [...] IX - Agravo improvido. (TRF3, ApelReex 0004848-13.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Relª Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 30.03.2015, v. u., e-DJF3 16.04.2015) DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução apenas em relação à verba honorária arbitrada no título judicial exequendo, no valor de R\$9.949,85, atualizado até abril de 2015, cf. fls. 31/33. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 31/33 aos autos n. 0014285-05.2010.4.03.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0903908-87.1986.403.6183 (00.0903908-2)** - ABEL CARRIEL DE LARA X EDUARDO BRIGOLA X EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT X FAUSTO PIMENTEL X JOSE VIEIRA DE BARROS X JOSE COELHO X ANTONIO ROBERTO GHIZZI X BOGDAN KOMNICKI X MARIA APARECIDA KOMNICKI X CAMILO ANIBAL CARVICAI S X DINIZ APOSTOLICO RIBEIRO X IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO X HUMBERTO GHIZZI X JOAO LEOPOLDO X WALDEMAR COLTURATO X LUIZ CARLOS COLTURATO X ANTONIO HELIO COLTURATO X CELSO COLTURATO X ELISABETE COLTURATTO X ADEMAR COLTURATO X WALTER PELISSARI X SILAS DE MORAES X NEUSA ARAUJO TIBURCIO X RUTH GOMES CARLINI X RAMON CESAR KLOCKER DE VASCONCELLOS X MAELY FERREIRA VASCONCELLOS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ABEL CARRIEL DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 1062/1114, verifico que não há relação de dependência entre este feito, que tem como objeto o entendimento consubstanciado pela Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e os processos indicados no termo de fls. 1058/1060. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 970, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. Retifico em parte mencionado despacho quanto ao determinado em relação ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da Constituição Federal, deixando de abrir vista ao INSS para os fins nesse preceituado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão

o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Int.

**0000386-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000386-0)** - ANTONIO MENDES DA SILVA X IVANILDE CALASANCIO DE LIMA X JOSE ELIAS DO CARMO X JOSE PEREIRA DE SANTANA X JANETE NEVES DE SANTANA OLIVEIRA X JAIME NEVES DE SANTANA X JUAREZ NEVES DE SANTANA X JOSILENE NEVES DE SANTANA FLORIO X JOSE FERREIRA BRAGA X JOSE LUIS NUNES X MARIA ELVIRA ROCHA MARTINS X PRISCILA ROCHA DA SILVA X NADIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X KATIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X ROZALINO BATISTA FERREIRA X WALTER GUTIERREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção retro, por já ter sido apreciado a fls. 444. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 490. Int. DESPACHO DE FL. 490: Verifico que há divergência entre os dados utilizados para autuação do feito, qual seja, o RG de Josilene Neves de Santana Florio, e os dados constantes da Receita Federal, nos quais o último sobrenome da coautora não está incluso. Dessa forma, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação dos dados perante a autarquia tributária, comprovando nos autos, conforme determinado a fls. 471. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de Rozalino Batista Ferreira, que consta como Rozalina no sistema processual. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0004025-58.2013.403.6183** - ANTONIO PAIVA DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAIVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 234. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0007322-05.2015.403.6183** - SERGIO LUIZ CARDOSO FRANCO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 62/67, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso V e 3º do CPC. Alega o embargante, em síntese, a incoerência de litispendência e coisa julgada entre a ação civil pública e a ação individual. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Considerando a identidade entre esta ação, em fase de execução, e outra, já transitada em julgado, com informação, inclusive, da ocorrência de pagamento via requisição de pequeno valor, resta configurado o instituto da coisa julgada, que impossibilita o prosseguimento desta ação, como bem esclarecido no corpo da Sentença. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinado, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATORIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 11824**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003215-54.2011.403.6183** - MARIA ILMA DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer à autora o direito ao cômputo dos lapsos de 14.12.1988 à 20.05.1989 REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA e de 18.04.1989 à 03.02.1993 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda a averbação dos mesmos, afetos ao NB 42/145.975.886-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, dos lapsos de 14.12.1988 à 20.05.1989 REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA e de 18.04.1989 à 03.02.1993 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP), como exercidos em condições especiais, atrelados ao processo administrativo - NB 42/145.975.886-0.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 85/89 para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0007237-58.2011.403.6183** - ARNOBIO WASHINGTON FILHO(SP085638 - VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON E SP203565 - ELIANE APARECIDA DORICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 23.03.1971 à 01.07.1984 e de 01.10.1984 à 11.08.1995 (IMCE - COM E EXP. LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão dos mesmos, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação administrativa de fls. 33v./34 dos autos, e o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB/DER em 19.06.2001 - afeto ao NB 42/130.225.319-8, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 23.03.1971 à 01.07.1984 e de 01.10.1984 à 11.08.1995 (IMCE - COM E EXP. LTDA.), como exercidos em condições especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais, tal como constantes da simulação administrativa de fls. 33v./34 dos autos, e o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB/DER em 19.06.2001 - afeto ao NB 42/130.225.319-8, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 33v./34 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0008200-66.2011.403.6183** - EDMILSON NUNES(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS E SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tão somente para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.10.1969 à 30.12.1972 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRATO - CE) e de 01.05.2002 à 18.05.2007 (NORDESTE TRANSPORTES REAL LTDA), como exercidos em atividade comum urbana, de 09.01.2007 à 10.07.2008 (auxílio doença NB 31/560.431.506-7) e de 15.03.2009 à 15.05.2009 (contribuinte individual), devendo o INSS proceder a devida averbação, bem como a somatória à eventuais outros períodos contributivos reconhecidos administrativamente. Dada a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E.TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos períodos 01.10.1969 à 30.12.1972 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRATO - CE) e de 01.05.2002 à 18.05.2007 (NORDESTE TRANSPORTES REAL LTDA), como exercidos em atividade comum urbana, de 09.01.2007 à 10.07.2008 (auxílio doença NB 31/560.431.506-7) e de 15.03.2009 à 15.05.2009 (contribuinte individual) e a somatória com eventuais outros computados administrativamente, atrelado ao processo administrativo - NB 42/153.426.013-4.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0009920-68.2011.403.6183** - MARIZA CRISTINA REIS ALVES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar ao INSS proceda à revisão do benefício previdenciário da autora, atinente ao NB 42/151.063.417, com a revisão da RMI mediante a averbação do período de 03.12.1979 a 03.12.1980 (MARCOVAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A) como exercido em atividade comum, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente. Condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta

Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora do período entre 03.12.1979 a 03.12.1980 (MARCOVAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A) como se exercido em atividade urbana comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo NB 42/151.063.417, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (ADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fl. 91 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0009202-08.2011.403.6301** - ROBERTO TADAO KINOSHITA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 23.01.1978 à 31.12.1986 (VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/148.122.569-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao cômputo do período entre 23.01.1978 à 31.12.1986 (VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.), como exercido em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/148.122.569-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 95 para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0055135-04.2011.403.6301** - ARNALDO ARAUJO(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 18.11.1971 à 22.05.1973 e de 05.03.1980 à 13.11.1980 (BF UTILIDADES DOMÉSTICAS S/A) e de 28.12.1973 à 22.04.1974 (ERONTEX EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA), como exercidos em atividades urbanas comuns, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER afeta ao NB 42/155.545.066-8.Tendo o réu sucumbido na maior parte, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 18.11.1971 à 22.05.1973 e de 05.03.1980 à 13.11.1980 (BF UTILIDADES DOMÉSTICAS S/A) e de 28.12.1973 à 22.04.1974 (ERONTEX EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA), como exercidos em atividades urbanas comuns e a somatória com os demais computados pela simulação administrativa atrelada ao NB 42/155.545.066-8.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 142/143), para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0006122-31.2013.403.6183** - MARIA ANGELICA PIMENTEL COUTINHO(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Pedro Roberto Romão, devidas desde a data do requerimento administrativo - 21.03.2011 (NB 21/155.896.588-0), com percentual e RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tendo em vista o lapso temporal decorrido, e por se tratar de benefício alimentar, de ofício, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo - (NB 21/155.896.588-0) - restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela.P.R.I.

**0008112-57.2013.403.6183** - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 08.02.1983 à 01.11.1984 e de 02.10.1990 à 21.12.1992 (MOTOGEAR NORTE INDÚSTRIA DE ENGRENAGES S/A/MUSASHI DO BRASIL LTDA) no NB 42/160.786.161-2 como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim

de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 08.02.1983 à 01.11.1984 (MOTOGEAR NORTE INDÚSTRIA DE ENGRENAGES S/A/MUSASHI DO BRASIL LTDA) no NB 42/164.073.293-1, como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER - 22.03.2013. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 08.02.1983 à 01.11.1984 (MOTOGEAR NORTE INDÚSTRIA DE ENGRENAGES S/A/MUSASHI DO BRASIL LTDA) como se em atividades especiais, a conversão em comum e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/164.073.293-1.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela e da simulação administrativa de fls. 149/154.P.R.I.

**0011564-41.2014.403.6183** - APRIGIO ALVES MADEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 01.01.1971 a 30.12.1971 como em atividade rural e a soma com demais, já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/154.909.145-7. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tendo em vista tratar-se de direito incontroverso do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.1971 a 30.12.1971 como exercido em atividade rural e a soma com os demais já computados administrativamente, afeto ao NB 42/154.909.145-7.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 126, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**Expediente Nº 11825**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0)** - ROGERIO BEDENDI X MARCOS ANTONIO BEDENDI X HAMILTON JOSE BEDENDI X MARIA EUGENIA BEDENDILINO X ANA MARIA BEDENDI MORATTO X ISIDORO FRASSETO X ANTONIO FRASSETTO X APARECIDA FRASSETTO BALAN X MARIA FRASSETTO FAVARO X DANIEL FRASSETTO X ALEXANDRE FRASSETO X ALCIDES RICOMINI X NEUSA RICOMINI DO NASCIMENTO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ROMUALDO RICOMINI X JOSE PILOTTO X DYJANIRA DE OLIVEIRA PILOTTO X ANGELO CASTELLINI X SANDRA MARIA CASTELLINI X MARIA ANTONIETA CASTELLINI X ROSANGELA CASTELLINI X JOAO JOSE CASTELLINI X BRUNA FERNANDA ANACLETO X LEANDRO CASTELLINI ANACLETO X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X JOZETE DANTE DE ANDRADE X EDMUNDO JOAO DANTE X EDUARDO JOSE DANTE X VALERIE DANTE BALDIJAO X DURVALINO CRISTOFORO X DARCI CRISTOFORO X DILSON CRISTOFORO X DECIO CRISTOFORO X MARIA HELENA CRISTOFORO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X CELIA ALBINA QUADROS X AUGUSTO CHIARION X MANOEL PEREIRA X MARIA MENALDO PEREIRA X NELSON HONORA X SUELI HONORA ABEL X EGISTO RICOMINI X ALAYS TEREZA RICOMINI MINCON X ESTEVAN LEODINIS RICOMINI X DARCI RICOMINI CHIARINI X ALBERTO RAIMUNDO RICOMINI(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCOS ANTONIO BEDENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da autora MARIA EUGENIA BEDENDI LINO.No mais, esclareça o patrono sobre as informações de fl. 906 referentes à pensão por morte NB 136.066.551-7, com titularidade em nome de João José Castelin, tendo em vista a decisão de homologação de cálculos de fl. 922, no que concerne à sucessão dos herdeiros de Angelo Castelin.Providencie o patrono, no mesmo prazo, certidão de inexistência de dependentes atualizada de José Angelo Dante, tendo em vista que a peça juntada em fl. 897 data de 16/10/1986.Por fim, verifico que nos despachos de fls. 946 e 955 constaram equivocadamente os nomes dos autores falecidos ROGÉRIO BEDENDI e ANGELO CASTELLINI.Sendo assim, reconsidero os mesmos para que , onde lê-se ROGÉRIO BEDENDI e ANGELO CASTELLINI leia-se ROQUE DE BARROS E AUGUSTO CHIARON, bem como concedo novo prazo que o patrono proceda as devidas diligências no que tange à juntada aos autos das cópias dos processos administrativos dos mesmos para fiel cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado.Prazo para a PARTE AUTORA: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8)** - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALLES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 609: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado a fls. 608, segundo parágrafo.Int.

**0005943-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005943-9)** - VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fls. 338/354, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida revisão do benefício do autor, informando a este Juízo sobre sua efetivação. No mais, retifique a PARTE AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, seus cálculos de liquidação de fls. 308/334, adequando-os ao devido valor de RMI apurado.Intime-se e cumpra-se.

**0004985-24.2007.403.6183 (2007.61.83.004985-6)** - OTACILIO BRAGA DE ARAUJO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO BRAGA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solucionada a controvérsia atinente ao valor da RMI (fls. 566/567), manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 551/565.No caso de eventual discordância, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os cálculos de liquidação que entende corretos (com a devida data de competência) e as seguintes cópias, necessárias para a instrução do mandado de citação:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO;5) CÓPIA DOS CÁLCULOS;6) CÓPIA DESTE DESPACHO.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0021593-97.2008.403.6301 (2008.63.01.021593-5)** - LUCIENE PEREIRA VIEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE PEREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/411: Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, intime-se a mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.6) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0004561-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004561-6)** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451/452: Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, intime-se a mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar as cálculos de liquidação devidos e as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.6) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Deixo consignado que o V. Acórdão do E. TRF-3 condenou o réu em honorários sucumbenciais no aporte de 10% até a data de sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0008745-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008745-3)** - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os cálculos apresentados às fls. 309/316, verifico que estes não respeitaram os estritos termos do r. julgado no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais (devidos sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, qual seja, março de 2011).Deste modo, intime-se a PARTE AUTORA a fim de que apresente novos cálculos nos limites do r. julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do artigo 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

**0006953-50.2011.403.6183** - BENEDITO ROSA CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora até a presente data, intime-a PESSOALMENTE a fim de que cumpra o determinado nos despachos de fls. 220 e 222, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

**0005022-75.2012.403.6183** - VALMIR MIRANDA MACHADO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MIRANDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fls. 215/225, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação da RMI do benefício NB 167.665.555-4, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0009240-49.2012.403.6183** - LUCIANA VALERI SANCHES DIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA VALERI SANCHES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/384: Mantenho a decisão de fls. 347/348, pelas razões já consignadas. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023367-09.2015.4.03.0000.Int.

#### **Expediente Nº 11826**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001885-51.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls. 105/109: Por ora, aguarde-se a decisão final dos autos de agravo de instrumento 0012260-36.2013.403.0000. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008310-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Tendo em vista o teor do documento de fls. 11, que revela requerimento feito pela Procuradoria do INSS à AADJ para que realize simulação do valor de RMI do caso em tela, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autarquia previdenciária apresente as informações pendentes.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4)** - EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 517/519: Considerando os extratos processuais acostados a fls. 521/526, urge ressaltar que o Eg. TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0005715-76.2015.4.03.0000, decidiu que ...somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do art. 100, 3º e 5º, da CF. Ademais, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo.Int. e cumpra-se.

**0001586-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001586-2)** - EVA DO CEU PAULOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EVA DO CEU PAULOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista a Informação de fls. 444 e não obstante a manifestação da parte autora de fls. 445/446, tendo em vista a notícia nos autos de que houve o cumprimento do determinado no r. julgado (fls. 441/442), informe a parte autora se mantém a irresignação externada em sua petição, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004594-93.2012.403.6183** - LUIZ ANTONIO COLITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/283: ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte exequente, por ora aguarde-se em Secretaria até a decisão final.Int.

#### **Expediente Nº 11827**

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0007082-50.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR DE FATIMA FERREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA)

Ante a discordância do embargado, externada a fls. 148/153, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 72/76. Fls. 152, item 25: Não há o que se falar em expedição de ofícios requisitórios no que concerne a valores incontroversos, vez que estes autos de execução não se referem à execução provisória, mas sim definitiva. Fls. 152, item 26: Descabida a discussão acerca de verbas honorárias em sede de embargos à execução. A questão será dirimida, oportunamente, nos autos da ação ordinária. Fls. 152, item 27: Anote-se, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0009825-33.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002714-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Ante a discordância externada pelo embargante (fls. 118/120), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 104/111. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010096-42.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008332-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X IVANILDO TAVARES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

Tendo em vista o teor das manifestações do embargado (fls. 90) e do embargante (fls. 91/97), encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se ratifica ou retifica o parecer de fls. 73/85. Int. e cumpra-se.

**0010376-13.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CIRO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante a discordância externada pelo embargado (fls. 124/128) e pela embargante (fls. 129/155), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 106/116. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010649-89.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ante a discordância externada pelo embargado (fls. 139/141) e pela embargante (fls. 142/151), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 125/131. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001438-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000685-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARLY MARIA ALVES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

Ante a discordância externada pela embargante (fls. 80/81), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 72/74. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0002642-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Ante a discordância externada pelo embargado e pela embargante (fls. 69/74), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 51/62. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0002647-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X PAULO JOSE DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Ante a discordância do INSS de fls. 84/89, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 604/632

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1905

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003726-38.2000.403.6183 (2000.61.83.003726-4)** - JOSE ANTONIO LUIZ FILHO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

**0006984-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006984-2)** - MARCEAL FERNANDES DE PINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0011003-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011003-7)** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ante a notificação da AADJ, a fl. 141, diga a parte exequente se houve o cumprimento da obrigação de fazer, bem como se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029063-15.1989.403.6183 (89.0029063-0)** - PEDRO CALLEGARI X PEDRO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDO ALVES X VILSON JOSE ALVES X LISETE THEREZINHA ALVES BENATTI X ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES X ARIANE CRISTINA VICENSSUTO ALVES X ARIELE MARIA VICENSSUTO ALVES X ARY MARCHI ALVES JUNIOR X ROMEU BASSOLI X RUTH CEZAR DAVID X ROBERTO DAVID X ARMANDO DAVID X RONALDO DAVID X SEBASTIANA LOPES MARTINS X SEBASTIAO MENEZES FILHO X VICTORIO MANZOLI X PALMYRA GUARIZO MANZOLI X VICTORIO MUSSATO X VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA LIMA X SONIA REGINA DA SILVEIRA LIMA X PAULINA CASOTTO DA CAMARA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISETE THEREZINHA ALVES BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY MARCHI ALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE CRISTINA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIELE MARIA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENEZES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA GUARIZO MANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA CASOTTO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fl. 493.

**0004522-92.2001.403.6183 (2001.61.83.004522-8)** - AMES DOMINGOS ROSSINI X ANTONIO CALCIDONI X ANTONIO FAVA X ANA APARECIDA MOREIRA FAVA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO PUPPIN X AURORA LOPES SANTOS X ANTONIO STELLA X PEDRO AMADEU BERALDO X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X PEDRO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO CALCIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA MOREIRA FAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PUPPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA LOPES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AMADEU BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios do patrono, conforme fls. 270/273 e fls. 275/277, e da parte autora, conforme extrato que segue, intemem-se os exequentes a dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se dão por satisfeita a execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0009478-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009478-9)** - ARISTO SATURNINO DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTO SATURNINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a opção entre o benefício judicial e o concedido administrativamente. Caso a opção seja pelo benefício judicial, notifique-se a AADJ, na forma determinada a fl. 482 e, após, dê-se vista ao INSS para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício administrativo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002744-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002744-7)** - MOISES DE PAULA BRANDAO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MOISES DE PAULA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento, pela parte autora, da determinação de fl. 165. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 167, arquivando-se os autos sobrestados em Secretaria.

**0006580-58.2007.403.6183 (2007.61.83.006580-1)** - JOSE RENATO ALVES(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte dê cumprimento ao despacho de fl. 215. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até manifestação em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0003179-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003179-0)** - EDILSON NOGUEIRA FERNANDES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON NOGUEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notificação da AADJ para implantação do benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora a comprovar a quitação do empréstimo que se encontra vinculado ao benefício obtido administrativamente ou a renegociação do mesmo, conforme manifestação do INSS a fl. 142, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS a fim de que apresente a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0009641-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009641-3)** - ODETE AFONSO BRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ODETE AFONSO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos de fls. 202/203, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003470-46.2010.403.6183** - DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DARIO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte autora a elaborar os cálculos dos honorários sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0012224-40.2011.403.6183** - EDUARDO CAVALCANTE ZANATA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CAVALCANTE ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 15 (quinze) dias que a parte exequente providencie o necessário para citação do INSS, nos termos do art. 730, do C.P.C. Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**0008453-15.2015.403.6183** - FRANCISCO GOMES LEAL(SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, emende o exequente a inicial, nos termos do artigo 282, V e VI e 283, do C.P.C., juntando cópia do título executivo bem como apresentando memória de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017481-76.1993.403.6183 (93.0017481-9)** - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANNA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO GARCIA ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MARIANITA MIRANDA GRISI X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ANNA DOMINGUES BURATTINI X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ANTONIO SANTANNA X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X APARECIDO ALCOVA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ARNALDO DA EIRA X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X DARCY BONAGAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO LUIZ X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ILDA MIRALHA MARAFELI X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ISMAEL DA SILVA REZENDE X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X JOAO BATISTA DA COSTA X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X ARNALDO DA EIRA X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X ANNA DOMINGUES BURATTINI X DENYSE BARBOSA PEREIRA X DARCY BONAGAMBA X GILSON BARBOSA PEREIRA X ILDA MIRALHA MARAFELI X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X EXPEDITO LUIZ X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X ISMAEL DA SILVA REZENDE X MANOEL ALIRIO MILET X JOAO BATISTA DA COSTA X MARCELLO PIERETTI X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X MARIANITA MIRANDA GRISI X JOAO BATISTA DA COSTA X NEMICKAS ONA X MARCELLO PIERETTI X OMAR XAVIER DE MENDONCA X GILSON BARBOSA PEREIRA X OSWALDO ORSINI X GILSON BARBOSA PEREIRA X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MANOEL ALIRIO MILET X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MARIANITA MIRANDA GRISI X PAULO RANGEL AMORIM X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X PEDRO COSTA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X PLINIO VASCONCELOS MELO X APARECIDO ALCOVA X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X PAULO RANGEL AMORIM X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X MARIANITA MIRANDA GRISI X WALIRIA KLAAR X PEDRO COSTA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os sucessores de ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA tragam aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do coexequente. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS, na forma determinada a fl. 907, 4º parágrafo, bem como sobre o pedido de habilitação de fls. 892/906 e 911/913, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001922-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001922-9)** - BENTO GOMES FERREIRA FILHO X MARIA IMACULADA DA SILVA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FALCAO X JOSE RAIMUNDO JACINTO X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X MARIA NAZARETH JACINTO X MARIA LUCIA LARA ARBEX X MILTON DO SACRAMENTO X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO GOMES FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LARA ARBEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

**0006480-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006480-4)** - SALVADOR ESCOBAR MOLDES X IVONETE BERALDO ESCOBAR MOLDES(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ESCOBAR MOLDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE BERALDO ESCOBAR MOLDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 135. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.Int.

**0003422-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003422-1)** - DEJANIR GONCALVES DA COSTA X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X COSMO CARMINE X GERALDO FELIPE X JOAO BOSCO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DEJANIR GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO CARMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 228.

**0007808-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007808-0)** - LUCINEIDE DA SILVA X ERICK YGOR SILVA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCINEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 199, intime os patronos a apresentar o endereço atualizado dos autores.Int.

**Expediente Nº 1906**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022478-78.1988.403.6183 (88.0022478-4)** - ALEXANDRA ALVES DA SILVA X ANNA GAST X MARCIO ANTONIO ASTOLPHO X ATILIO SINOPOLI X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENITO MANUEL BALTEIRO LAGE X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X RICARDO ALFONSO PETRAITIS X EDITH FERREIRA PARRILA X EDIT GREJO SILVA X EUTIMIO JOSE DE MAGALHES X FRANCISCA E KAMINSKAS X CARMEN GALES LEANO X HECTOR JORGE BUSSOLINI X HELENA FOINA X HENRIQUE MOZOL X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X JOAO AMARO X HELENA ALEONIS BUGIATO X LEONILDO BURGOS X DANIEL BURGOS X EUZEBIO BURGOS X THEREZA BURGOS BONANO X MARIA APARECIDA BURGOS GONCALVES X JOAO FERREIRA FILHO X JURACY FERREIRA DE LIMA X MARINALVA FERREIRA DE LIMA ALMEIDA X JUAREZ FERREIRA DE LIMA X JOAO FERREIRA SILVA X IVONE FERREIRA DA SILVA X MARIA INEZ DA SILVA ESTEVAM X SONIA FERREIRA DA SILVA DIOGO X SOLANGE FERREIRA DA SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO X EDNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA X JOAO GERONIMO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES XAVIER X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X MERCEDES DE OLIVEIRA SATAS X JOSE CANDIDO ALVARES X MARIA ANUNCIADA GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA X IVANEUDA GONCALVES FERREIRA X JOSE PEDRO SEVERIANO X JOSE ROBERTO DOS S CARDOSO X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA X IVONE BATISTA DE OLIVEIRA X ELEONORA ZUNTINI X ANTONIA GARBES LIANO X IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES X LOURDES BORGES DE SOUZA X MARIA ALABURDA KATSAS X MARIA PERISTRELLA LEITE X LUCIA VASTAKEVICIUS MASSENA X FISEL JUDENSNAIDER X OLGA TICHONENKO X ORLANDO BAZITTO X OLGA KOHN X PEDRO MOISKO X ANNA BENDSIUS GAST X APARECIDA DE PONTES MARTINS X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X VALERIJA SUKONAS CARDOSO X VALERIJA SUKONAS X ROBERTO GOLON X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X VILLI SUKONIS X ELENA ZIZAS X PAULO DA CRUZ X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X PEDRO PAULO DA CRUZ X ELSA MARIA DA CRUZ X MARIA ELZA DA CRUZ X VERA LUCIA DA CRUZ BARBOSA X LUIZA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSE AMBROSEVICIUS SAVIRA(SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO E SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE E SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA E SP052207 - ROBERTO GREJO E SP153550 - ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 2036.Após, apreciarei os requerimentos de fls. 2037/2038.

**0059517-11.2009.403.6301** - BRAULIO CESAR MARQUES X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora do requerimento formulado pela G5 CREDIJUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, à fl. 294, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Por ocasião da publicação da presente decisão fica a parte autora intimada dos termos do despacho de fl. 287.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004246-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004246-0)** - OZIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO LEITE FILHO X JOAO RIBEIRO VIEIRA X LUIZ LEITE X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X MAURO LEITE SOBRINHO X MIGUEL UCHOAS X SEBASTIAO IVO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OZIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEITE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO IVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decidido no despacho de fl. 759 e o extrato da CEF comprovando o levantamento da quantia referente a OZIAS FERREIRA DA SILVA, dou por prejudicado o requerimento de fl. 802. Voltem ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento dos officios requisitórios.Int.

**0005343-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005343-2)** - JOAO GALLINARI FILHO X BERTA MOREIRA BRAZ X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO BATISTA X JAIR BENEDITO COSTA X JOSE DIVINO PACHECO X LUIZ ALFREDO DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA X TAYNA CONCEICAO SILVA X MARCOS VINICIUS QUINTINO DA SILVA X LUIZ VITALINO DA SILVA X MOISES DOMINGUES DE ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GALLINARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERTA MOREIRA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BENEDITO COSTA X ANIS SLEIMAN X JOSE DIVINO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIUS QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VITALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DOMINGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os coautores FRANCISCO BATISTA e ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS, nos endereços informados às fls. 736, conforme já determinado a fl. 737. Intimem-se, ainda, os coautores JOSE DIVINO PACHECO e MOISES DOMINGUES DE ARAUJO, da expedição dos officios requisitórios, nos endereços declinados às fls. 755.

**0067171-83.2008.403.6301** - IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento, pela parte autora, da determinação de fl. 340, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730, do C.P.C.

**0005476-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005476-9)** - FIDELMARIO ALVES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FIDELMARIO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não localização da parte autora, forneça o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado daquela.

**0008781-18.2010.403.6183** - EDNALVA ARAUJO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDNALVA ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não localização da parte autora, forneça o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado daquela.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002612-25.2004.403.6183 (2004.61.83.002612-0)** - RUTH VIEIRA DE CASTRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NAIRE APARECIDA RUSSO MONTEIRO(SP028494 - LUIZ ANTONIO ORSI E SP116295 - NILDA MARIA NASCIMENTO ORSI) X RUTH VIEIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não localização da parte autora, forneça o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado

daquela.

## Expediente Nº 1908

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011826-21.1996.403.6183 (96.0011826-4)** - ALCIDES PENHA X ARMANDO DELLA CROCE X AROLD MACHADO X BENEDITO ANESIO CORREIA X BENEDITO MOURA X CARLOS MINELLI NETTO X CASIMIRO MATERNA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDY DO ROSARIO ZANFELICE X CUNIAQUI SEREI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0002049-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002049-2)** - JOSE IGESCA FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre o alegado pelo INSS na petição de fls. 558/591, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

**0002705-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002705-0)** - DURVAL GONCALVES DOS SANTOS X MARINA SENA DOS SANTOS(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0000861-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000861-1)** - JOSE ISRAEL CORREA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0003832-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003832-2)** - IVANILDO VELOSO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/283: reporto-me ao despacho de fl. 274. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.013960-0.Int.

**0003070-61.2012.403.6183** - MARIA DA SILVA BORGES(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada de cálculo do valor que entende devido, a fim de possibilitar a citação do INSS, nos termos do art. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 610/632

730, do C.P.C. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001039-34.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003832-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO VELOSO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Ante a interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam ao eg. TRF-3.

**0005570-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-87.2007.403.6301 (2007.63.01.003153-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELIECY RIBEIRO MENDES(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 08, no que tange à juntada de procuração atualizada.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045072-71.1997.403.6183 (97.0045072-4)** - MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X MANOEL MEDINA SANCHES X MARINA DOS SANTOS BENTO X MARIO LEME X MARCOS LEME X ISAIAS LEME X MARLI LEME X SAMUEL LEME X ROSA MARIA LEME X ADRIANA LEME FERREIRA X MARTA LEME DOS SANTOS X JESUE LEME X MAURO LEME X ADILSON LEME X ANDREIA LEME OLIVEIRA X MOACYR ANTUNES X NABOR RODRIGUES X NAIR BUENO DE MOURA X NICOLAU DOS SANTOS X OCTAVIO PISANESCHI(SP033896 - PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MEDINA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LEME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA LEME OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BUENO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PISANESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do alegado a fl. 278, intime-se o patrono PAULO OLIVER, OAB/SP 33.896, a se manifestar, juntando, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos pessoais e a certidão de óbito de ADILSON LEME, bem como a promover a habilitação de seus sucessores. Após, dê-se vista ao INSS a fim de que cumpra a determinação de fl. 271, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005416-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005416-5)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fl. 161.

**0003153-87.2007.403.6301 (2007.63.01.003153-4)** - ELIECY RIBEIRO MENDES(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIECY RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela parte autora na petição de fls. 259/260; uma vez que, para expedição de ofício requisitório exige-se a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução ou impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição (art. 8º, XI, da Resolução n.º 168/2011). Assim, cabe aguardar o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n.º 0005570-95.2015.403.6183.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0760058-72.1986.403.6183 (00.0760058-5)** - ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGY PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MAGDALENA PAES MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ODONEL

ALONSO X OSWALDO MARTONE X DIRCE AFFONSO GABRIEL X OSWALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP015904 - WILSON BASEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, integralmente o despacho de fl. 737. Antes de apreciar o requerimento de intimação do INSS, formulado às fls. 739/740, comprove a patrona, no mesmo prazo acima fixado, que diligenciou a localização de eventuais sucessores/dependentes dos coexequentes não localizados.

**0034105-74.1991.403.6183 (91.0034105-3)** - ALFREDO LAGONEGRO X GUIOMAR BRANDOLIN LAGONEGRO X ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO X EDVAR DA COSTA GALVAO X EMILIO TERRERI X FLAVIO PINTO CARDOSO X MARLY CASTANHEIRA CARDOSO X GABRIELLA JUTTA DE BARROS MACEDO X ISAURA MCDARBY X DONALD WARD MCDARBY JUNIOR X MARYANNE MCDARBY X MATHEUS AMALFI NETTO X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X OPHELIA TEIXEIRA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X JORGE WOHWEY FERREIRA AMARO X JOSE DA SILVA SCHARLACK X JOSE HELIO ZUCATO X MARLEY REZENDE ZUCATO X KEMEL NICOLAU X MARIA DE ALMEIDA PENALVA X MARIETA BARROS MAGALDI DE FARIA X MARIO MARTINS TOSTA X MIHOKO OJIMA SAKUDA X NORBERTO YASSUDA X WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO X WALTER LONGO X WALTER ROBERTO DE OLIVEIRA LONGO X WALTLEY DE OLIVEIRA LONGO X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA DE ALMEIDA PENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Tendo em vista que as ações propostas no Juizado Especial Federal por EDVAR DA COSTA GALVÃO e MARIA DE ALMEIDA PENALVA, processos nº 2004.61.84.577732-0 e 2004.61.86.007039-1, possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação a este feito, conforme cópias de fls. 1241/1333, e considerando-se que, naqueles processos, já houve o pagamento do crédito em favor dos coexequentes, DECLARO nada ser devido nestes autos a EDVAR DA COSTA GALVÃO e MARIA DE ALMEIDA PENALVA. No mais, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento em relação aos coexequentes falecidos JOSÉ DA SILVA SCHARLACK, WALDYR PRUDENTE DE TOELDO e NORBERTO YASSUDA ou o decurso do prazo prescricional. Int.

**0034686-45.1998.403.6183 (98.0034686-4)** - VERA ELISA VASQUES DE OLIVEIRA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA ELISA VASQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0034929-10.1999.403.6100 (1999.61.00.034929-7)** - ARLINDO BENTO DE GODOY X ELCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE BONI NETO X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ X GERALDO FRARE X JOSE ALVARES DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DE REZENDE X JOEL GONZAGA DE ARAUJO X HELIO FRANKLIN DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ARLINDO BENTO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte exequente dê cumprimento integral ao despacho de fl. 345.

**0012798-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012798-9)** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR022097 - ANTONIO CARLOS SCHURMIAK)

Encaminhe-se correio eletrônico à 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, com cópia deste despacho, atendendo ao requerido na Carta Precatória nº 0036567-64.2015.403.6182 e informando que o crédito constante nos autos em favor de ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR, já se encontra penhorado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha/MG (fls. 171/210). Sem prejuízo da determinação supra, consulte a Secretaria, no Malote Digital, se há resposta ao Ofício nº 124/2015-eln, expedido a fl. 381, reiterando-o em caso negativo. Publique-se o despacho de fl. 394, a seguir transcrito: Para fins de intimação deste despacho, cadastre-se no sistema processual o advogado ANTONIO CARLOS SCHURMIAK, OAB-PR 22.097. Após, devidamente intimado, retire-o do sistema processual. INDEFIRO o pedido de fls. 383/386. Tendo em vista que o advogado ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR,

OAB-PR 20.975 e OAB-SP 215.214-A, encontra-se com situação SUSPensa na Ordem dos Advogados do Brasil e que teve seus poderes REVOGADOS pelo autor, NÃO RECONHEÇO A VALIDADE do substabelecimento de fls. 385. Sendo assim, deverá a Secretaria desentranhar a petição de fls. 383/386, certificando-se nos autos. Intime-se o advogado ANTONIO CARLOS SCHURMIK, OAB-PR 22.097, a comparecer em Secretaria e retirar a petição supracitada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015980-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015980-4)** - ELIAS JOAQUIM BENICIO(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOAQUIM BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação.

## **Expediente Nº 1909**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003476-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003476-0)** - JOSE ALTINO PEREIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Após, aguarde-se o trânsito em julgado e expeça-se os ofícios requisitórios.

**0009026-29.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que não foi aberta conclusão no sistema processual para a decisão de fls. 284, que decidiu:Fls. 279/282. Tendo em vista que o atual movimento grevista por parte dos servidores do INSS é notório, e diante das peculiaridades do caso, excepcionalmente dispense comprovação de recusa administrativa.Nota-se que o número do PIS da certidão de fl. 281 difere do número do cartão cidadão à fl. 282. Logo, defiro o pedido de expedição de ofício para regularizar a certidão para saque do FGTS e PIS/PASEP.Expeça-se ofício à APS Centro. Int., regularize-se e publique-se..

**0006404-40.2011.403.6183** - JOSE GERALDO BALDUINO DA SILVA X JOSELIA ALVES SANTOS SILVA X WELSON SANTOS DA SILVA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/224: defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.Int.

**0011367-91.2011.403.6183** - DERCIO GARCIA ESCRIBANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria, nos termos da sentença de fls. 136.

**0011148-10.2013.403.6183** - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314: defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias..Pa 0,05 Int.

**0031206-97.2015.403.6301** - AUGUSTO MONICA DE SANTANA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Diante da urgência do caso, passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AUGUSTO MÔNICA DE SANTANA em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até sua total recuperação ou concessão de aposentadoria por invalidez.A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/51.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/83, pugnando pela improcedência do feito.Laudo médico pericial, às fls. 94/101.Após, em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência do JEF para este juízo comum Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende,

como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. Na perícia médica judicial realizada em 22/07/2015, por especialista em psiquiatria, constatou-se haver incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 95). O médico perito informou que o autor é portador de síndrome pós traumática, síndrome que ocorre seguindo-se a um traumatismo craniano (habitualmente de gravidade suficiente para provocar a perda da consciência) e que comporta um grande número de sintomas tais como cefaléia, vertigens, fadiga, irritabilidade, dificuldades de concentração, dificuldades de realizar tarefas mentais, alteração da memória, insônia, diminuição da tolerância ao stress, às emoções ou ao álcool. Acrescentou que o quadro causa comprometimento do pragmatismo e é irreversível, com alterações bem identificadas por teste neuropsicológico e exames de imagem cerebral. A data de início da incapacidade foi fixada em 12/02/2006. No presente caso, observo que a última anotação na CTPS é de 01/02/2003 a 12/08/2012 (fl. 44), ou seja, ao menos nesse juízo de cognição sumária, tem-se que a parte autora possui qualidade de segurado, bem como há o cumprimento de carência. Ademais, nota-se que o autor, de 49 anos, exercia a profissão de lombador e que possui apenas o ensino fundamental incompleto, o que torna improvável a possibilidade de reabilitação. Assim, tenho por presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado e o próprio risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo diante da gravidade da incapacidade constatada no laudo médico pericial. Dessa forma, entendo que, excepcionalmente, deve ser concedida a tutela antecipada pretendida. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, mantendo-o, no mínimo, até posterior decisão judicial. Notifique-se eletronicamente, com urgência, a AADJ para cumprimento. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, ocasião em que poderão manifestar-se acerca do laudo produzido perante o JEF (fls. 94/101). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003252-42.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-04.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CECILIA CARDOSO DOS SANTOS BOZZI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Vinhedo, sob jurisdição da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas. Manifestação do excepto às fls. 08/09. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida. (CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0002539-04.2014.4.03.6183. Intime-se.

**0007318-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-67.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na Cidade de Itapeva, sob jurisdição da 39ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 614/632

Itapeva. Manifestação do excepto às fls. 08/10. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida. (CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0002636-67.2015.403.6183. Intime-se.

**0007319-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-54.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X CARLOS ALBERTO CURY (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na Cidade de Indaiatuba, sob jurisdição da 05ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas. Manifestação do excepto às fls. 08/10. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida. (CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0002126-54.2015.403.6183. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010874-12.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X NADIR TEODORO SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa referente aos autos do processo nº. 0006740-39.2014.4.03.6183. O INSS alega, em apertada síntese, que o valor da causa atribuído pela parte autora, no valor de R\$ 50.754,14 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), não corresponde ao efetivo conteúdo econômico da lide. Aduz que o valor da causa deve ser calculado somando-se as diferenças vencidas desde o indeferimento (06/02/2013) e doze prestações vincendas a partir do ajuizamento da ação (30/07/2014), totalizando 30 prestações, o que totalizaria R\$ 40.142,21, valor inferior de alçada do Juizado Especial Federal. Manifestação do impugnado às fls. 11/13. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de impugnação apresentada pelo INSS em face do valor atribuído a causa no processo nº. 0006740-39.2014.4.03.6183. Aduz o impugnante que o valor atribuído a causa não corresponde ao efetivo conteúdo econômico da lide. Tal alegação não merece prosperar. Observa-se à fl. 04 da petição inicial que o valor atribuído a causa levou em consideração o valor da indenização por dano moral que a parte autora entende ser devido. Portanto, levando-se em consideração o valor de R\$ 34.697,30 que o impugnado entende ser devido a título de indenização por dano moral, somado ao valor de R\$ 40.142,21 que o impugnante entende ser o correto, o valor da causa ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação e mantenho o valor atribuído a causa de R\$ 50.754,14 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos). Sem custas diante da isenção de que goza do INSS. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desanuse-se e archive-se este incidente, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **Expediente Nº 1923**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002244-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002244-0)** - RUBENS TRAVASSOS(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002029-74.2003.403.6183 (2003.61.83.002029-0)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003287-22.2003.403.6183 (2003.61.83.003287-5)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001650-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001650-3)** - EDMILSON ALVES BASTOS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0000467-59.2005.403.6183 (2005.61.83.000467-0)** - BELA TALBA HOCHMAN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003847-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003847-0)** - SANDRA APARECIDA LACERDA(SP250858 - SUZANA MARTINS E SP153920E - SILVIA REGINA TENORIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006001-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006001-3)** - MARILI PELLICCIOTTI(SP241590 - AMANDA GODA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v.

Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0007196-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007196-9)** - SAURIA BONI GODOY(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0004309-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004309-7)** - MATIAS CASELLA X ILSOON CANNAZZARO X JOSE JAIR VERDU VASCONCELOS X LAURO BENSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0007069-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007069-6)** - GERSONIAS ANGELO DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0008533-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008533-0)** - CLAUDIO DORIVAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0008594-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008594-8)** - ANA MARIA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0011728-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011728-7)** - BENEDITO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0013240-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013240-9)** - VALDISA PATARA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0016570-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016570-1)** - BRASILINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0016872-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016872-6)** - EDMUNDO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0000078-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000078-7)** - ORLANDO GIBERNI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0010348-84.2010.403.6183** - ZILA DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v.

Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0002287-06.2011.403.6183** - CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0002462-97.2011.403.6183** - ERICO SIMONETTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0005229-74.2012.403.6183** - VICENTE GONCALVES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0005273-93.2012.403.6183** - JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0008049-66.2012.403.6183** - TEREZINHA APARECIDA TAMAIO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0010388-95.2012.403.6183** - DELMO STEFANINI PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0000467-78.2013.403.6183** - ALCEU MASSARANTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0002356-67.2013.403.6183** - BASILE PRODRAMOS CONSTANTINIDIS(SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0002456-22.2013.403.6183** - SERGIO COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

#### **Expediente N° 1924**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003417-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003417-8)** - GODOFREDO DE BRITO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v.

Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0007591-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007591-4)** - OSWALDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0005404-39.2010.403.6183** - ALMIR TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0007502-94.2010.403.6183** - ZENON GIMENES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0008184-49.2010.403.6183** - FRANCISCO SALES MARINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0006108-18.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DE MEO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0001837-92.2013.403.6183** - NILTON DIAS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016705-38.2010.403.6100** - ROBERTO SOARES DOS REIS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição por findos.Int.

**0018498-12.2010.403.6100** - LUIZ FERNANDO RAPOSO MEDEIROS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição por findos.Int.

**0011305-17.2012.403.6183** - BENEDITA HELENA DA SILVA(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição por findos.Int.

**0008128-74.2014.403.6183** - DOROTHEIA IZABEL BAPTISTA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição por findos.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4964**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012627-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012627-4)** - ADOLF ADALBERT JONAS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

**0004997-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004997-6)** - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(BA025491 - EVELYNE LESSA CEZAR SANTOS)

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000208-54.2011.403.6183** - EDVAN DA SILVA VIEIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA

Fls. 150/217: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca da juntada aos autos dos documentos relativos à fase executiva do processo número 0012372-84.2004.403.0399, conforme requerido pelo INSS às fls. 141/147.Int.

**0027573-20.2011.403.6301** - LAURA LOURDES DULZ(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

**0000281-55.2013.403.6183** - FLAVIO PACINI(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

**0044425-51.2013.403.6301** - DENISE MARIA AZEVEDO FERREIRA DE CARVALHO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Intimem-se.

**0001779-55.2014.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002449-93.2014.403.6183** - MICAL GONCALVES DE FIGUEIREDO X ARTHUR GONCALVES DE FIGUEIREDO X TIFFANY GONCALVES DE FIGUEIREDO(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009169-76.2014.403.6183** - JOSE HELIO GAMA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011254-35.2014.403.6183** - EDIVALDO RODRIGUES MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012137-79.2014.403.6183** - ANTONIA LIBERALINO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0028669-65.2014.403.6301** - MAURO GOMES GUIMARAES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a citação de fl. 112, intime-se o INSS a fim de que ratifique ou retifique os atos praticados. Intime-se.

**0000002-98.2015.403.6183** - SONIA NERI DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005849-81.2015.403.6183** - LUIZ SERGIO DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta por LUIZ SERGIO DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 01411280-97 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 130.524.625-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), consoante fl. 07. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 13/04/2015. De acordo com consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atingiria o montante de R\$ 2.431,14 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e catorze centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 13/04/2015 e ajuizou a ação em 14/07/2015, há o correspondente a 03 parcelas vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 36.467,10 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dez centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.467,10 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dez centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005853-21.2015.403.6183** - ERICK BARBOSA DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme requerido à fl. 28. Int.

**0008113-71.2015.403.6183** - ELIZETE DE FATIMA CARDOSO(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.630,32 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta reais e trinta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008277-36.2015.403.6183** - FRANCISCO ESCUDEIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie o demandante documento que comprove o seu atual endereço, bem como cópias de seus documentos de identificação. Regularizados, CITE-SE. Int.

**0008336-24.2015.403.6183** - LEOPOLDO ROSIAN FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 34 por serem distintos os objetos das demandas, consoante documento que segue. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0009136-52.2015.403.6183** - FABIO BERTHU DE MORAES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Defiro o pedido de Segredo de Justiça. Anote-se no processo. Providencie a parte autora documento com no máximo 3 meses que comprove o seu atual endereço no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054203-84.2009.403.6301** - AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 105.908,10 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.590,81 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 116.498,91, conforme planilha de folha 492, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002763-73.2013.403.6183** - MITINALI ITO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITINALI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011089-27.2010.403.6183** - GILBERTO BRANDAO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BRANDAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 1612**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000004-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000004-9)** - ROZELI FERREIRA DA SILVA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0010471-77.2013.403.6183** - CESAR SPERANDIO DE ARANDA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0033296-50.1992.403.6183 (92.0033296-0)** - ANEZIO FAMELLI X MARIA BOSCOVICH BROCCOLI(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANEZIO FAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152 : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da habilitação.Após, se em termos, voltem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

**0005682-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005682-2)** - GIL GONCALVES DE SOUZA X REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL LOPEZ ROJO X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GIL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL LOPEZ ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação da sucessora de José Luiz Nogueira: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de sobrestamento do feito em relação ao de cujus José Luiz Nogueira.Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS da habilitação requerida por Iracy de Paula Nogueira (fls 507/5160), bem como, ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 504/506, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004503-18.2003.403.6183 (2003.61.83.004503-1)** - OSWALDO BIAGINI JUNIOR(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X OSWALDO BIAGINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal- CEF , devidamente desbloqueados, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores

objeto do ofício precatório expedido.Int.

**0000361-97.2005.403.6183 (2005.61.83.000361-6)** - CLAUDE JACQUES BROSELIN X CLAUDIO PAULO BROSELIN(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDE JACQUES BROSELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0006723-81.2006.403.6183 (2006.61.83.006723-4)** - CIRLENE DE SOUZA ALENCAR SANTOS X THAIS CRISTINA ALENCAR SANTOS(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLENE DE SOUZA ALENCAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal- CEF , devidamente desbloqueados, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Int.

**0007199-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007199-7)** - HELENA MARIA DA SILVA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, devidamente desbloqueados, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Int.

**0005285-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005285-5)** - AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Aquelino Moreira de Oliveira fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), no prazo de 10 (dez) dias.Após regularizada e deferida a habilitação, se em termos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para disponibilizar a ordem deste juízo os valores depositados na conta 2300130515224 do Banco do Brasil, em benefício de Joana Ferreira de Oliveira,( sucessora de Aquelino Moreira de Oliveira), inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 352.183.985-00. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

**0005582-90.2007.403.6183 (2007.61.83.005582-0)** - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal- CEF , devidamente desbloqueados, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Int.

**0008001-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008001-2)** - MARIA DE FATIMA SOUZA ALVES X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 1371094 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG do Egrégio TRF 3R juntado às fls. 217/227.Informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como, o número de seu RG, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se o referido alvará de levantamento.Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

**0004621-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004621-8)** - CELSO GARCIA GONCALVES(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CELSO GARCIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Int.

**0011227-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011227-3) - ARTUR EDUARDO DA VEIGA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR EDUARDO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0030728-02.2009.403.6301 (2009.63.01.030728-7) - ARLINDO BUENO FILHO(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, devidamente desbloqueados, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Int.

**0051163-94.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 256**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004682-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004682-5) - DIRCEU PANDELOT(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Fl. 172: Defiro a devolução do prazo processual requerida pela parte autora. Int.

**0000364-18.2006.403.6183 (2006.61.83.000364-5) - JOAO MIRANDA DE JESUS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da certidão de fl. 171, providencie a Secretaria a regularização do sistema processual, cadastrando como advogada da parte autora a Dra. Arleide Costa de Oliveira Braga - OAB 248.308. Após, republique-se o despacho de fl. 170. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 170: DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor do acórdão, que determinou a produção de prova oral ao fundamento de cerceamento de defesa apesar da ausência de requerimento (vide fls. 45), apresente o autor o

rol de testemunhas que pretende ver ouvidas. Após, venham conclusos para designação de data. Int.

**0000463-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000463-0)** - FRANCISCO XAVIER DA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior dilação probatória. Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Apesar de a parte autora ter apresentado PPP emitido em 28/03/2005 (fls. 147/149), na qual consta que ficou exposta a ruído contínuo de 91 e 93 dB(A), o réu não enquadrado o período laborado (de 03/03/1998 a 13/04/2005) como tempo especial, sob o fundamento de que Não esteve exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente (fl. 161). Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Faculto, assim, à parte autora a apresentação do(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição do(s) nível(is) de ruído ao(s) qual(is) a parte autora efetivamente ficou exposta, e, se o caso, novo PPP, com a informação da habitualidade, permanência, não ocasionalidade, nem intermitência. Ou, ainda, outro meio de prova que corrobore a exposição a agentes nocivos à saúde. É sabido que a empregadora ELEUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO encontra-se atualmente baixada, porém há endereço do diretor da empresa, conforme pesquisas webservice em anexo. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0003865-43.2007.403.6183 (2007.61.83.003865-2)** - AMADEU MENDES DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da baixa dos autos e da redistribuição a esta Vara. Inicialmente, considerando a petição de fls. 69/70, informe o autor a data da reimplantação do benefício. Após, cite-se o réu. INT.

**0026411-16.2008.403.6100 (2008.61.00.026411-8)** - THEREZA BRUGNOLI LEITE X ADHEMAR MALDONADO X ALCIDES ALCOVA X ANDRE BORELLI FILHO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CUSTODIO TORQUATO DA COSTA X DIVO DE SOUZA X DORIVAL GARCIA NEGRAO X EDEGAR DIAS MACIEL X FRANCISCO MONTEIRO DE LIMA X JOSE BRITO X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X JUDITH LUIZ DE OLIVEIRA X LUCILA DE LIMA NASCIMENTO X MANOEL SEVERINO DA SILVA X MARCOLINO GOMES VIANA X MESSIAS FERREIRA SALLES X ROMILDES GOMES SANTANA X WALDIR PEREIRA DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

**0003982-82.2009.403.6306** - CLARICE SANTANA DE SOUZA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MATIKO IMAMURA

Fls. 420: Defiro a dilação de prazo, por cinco dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

**0004604-11.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO FREITAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor dos documentos de fls. 176/182, bem como para que esclareça quanto ao vínculo empregatício apontado no CNIS. Int.

**0012782-12.2011.403.6183** - JOSE AFONSO RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420/435: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para juntada dos documentos. Intime-se.

**0003284-52.2012.403.6183** - ODIVIO BRASIL BORBA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: Defiro o sobrestamento dos autos em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

**0004307-33.2012.403.6183** - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/276: A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário e o período laborado, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2015 626/632

esclareça quais outras diligências foram efetuadas, diante do afirmado na petição. Prazo de dez dias. Após, ou no silêncio, tornem conclusos. Int.

**0007163-67.2012.403.6183** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 156/156º. Intime-se.

**0005412-79.2012.403.6301** - ROBERTO PASSE(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Alega a parte autora que se dirigiu à Agência da Previdência Social Glicério para proceder a novo requerimento administrativo em virtude da sentença de fls. 412/422, que julgou parcialmente procedente a ação para determinar que o INSS reconheça a especialidade do labor no período de 05/09/2000 a 16/07/2009, no entanto, não foi aceito novo agendamento, sob a alegação de que a autarquia já havia procedido à concessão do benefício de aposentadoria. Cumprir-me esclarecer que não houve determinação da implantação do referido benefício, tendo em vista que, em 16/07/2009, o autor teria direito somente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme os dados fornecidos aos autos. Diante disso, somente foi determinado que o INSS reconhecesse de imediato, mediante concessão da tutela antecipada, a especialidade do período de 05/09/2000 a 16/07/2009, possibilitando, assim, novo requerimento do benefício, caso não haja interesse do autor pela aposentadoria proporcional. Entretanto, verifica-se, diante da Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada às fls. 439/440, que o INSS reconheceu como tempo de serviço prestado pelo autor: 36 anos, 10 meses e 13 dias, na data da DER 16/07/2009, ou seja, considerando os períodos especiais reconhecidos na sentença às fls. 412/422, houve a implantação do benefício de aposentadoria integral. Desse modo, somente seria possível novo requerimento por parte do autor se o benefício concedido fosse o de aposentadoria proporcional, visto que, para tanto, seria necessária a sua aceitação, após prévia consulta quanto ao seu interesse. Como, no presente caso, o INSS apurou o tempo necessário para a aposentadoria integral, já que houve requerimento nesse sentido, não é cabível o cancelamento do benefício NB 173.399.727-7 nestes autos. Manifeste-se o autor sobre o despacho de fls. 436. Int.

**0000795-08.2013.403.6183** - RICARDO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de fls. 187 pelos seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

**0004652-62.2013.403.6183** - MARCOS PEREIRA RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oficiamento de fls. 187, a fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos físicos e químicos, tendo em vista que a empresa já forneceu PPP e LTCAT. Acresce relevar que o inconformismo do autor com o teor do laudo é meramente opinativo, desacompanhado de elementos técnicos, especialmente quanto à alegação de exposição a agentes químicos, não identificados. Ainda, como padrão, o ilustre causídico subscritor da peça sustenta que o labor foi exercido na mesma função e setor durante todo o período, o que não se verifica nos documentos, além do que ao contrário do afirmado não houve drástica redução mas sim aumento do nível de exposição ao ruído nos últimos dois períodos/setores, ou seja a partir de 01/07/1995. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008817-55.2013.403.6183** - WILLIAN RAMOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos apresentados pela KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA Às fls. 198/210. Int.

**0011333-48.2013.403.6183** - ELIANE PEREIRA DE SOUSA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA)

Observo que após a devolução dos autos pela autora, foram remetidos ao INSS, assim sendo reabro o prazo para alegações finais das corrés NEUSA e JULIANA, a contar da publicação deste despacho. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0012085-20.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 70. Intime-se.

**0056459-58.2013.403.6301** - JORGE LUIS SANTOS PEREIRA(SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA E SP328495 - THAIS TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 24/09/2015.

**0000505-56.2014.403.6183** - MARIA LUCIA COUTINHO DA COSTA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 627/632

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/137 e 138/165: Em face da documentação juntada de várias seguradoras, comprove a parte autora a recusa da MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em fornecerem a documentação requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002388-38.2014.403.6183** - ALFREDO JOSE DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: Providencie o autor a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002591-97.2014.403.6183** - MARIA HOENES GUERREIRO DO VALE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 84e verso. Intime-se.

**0003359-23.2014.403.6183** - MARLY CAMPOS SELL(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu enviou solicitação de processo administrativo para a AADJSPP - INSS - APS - ADJ em São Paulo Paissandu (fl. 80), sem resposta até o presente momento sobre a localização do PA objeto desta demanda. Em pesquisa ao sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social, verifica-se que a Agência da Previdência Social do Largo do Paissandu, cidade de São Paulo, mudou de endereço, no ano de 2010, para a Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 280, 5º andar, República, São Paulo-SP (documento em anexo). Expeça-se, pois, ofício à citada APS para que traga o processo administrativo referente ao benefício previdenciário originário de aposentadoria por invalidez de EDSON DOUGLAS SELL (NB 32/83.680.875-4, com DIB em 08/06/1988 e DCB em 13/04/1992), eventual revisão administrativa, bem como a revisão do benefício previdenciário dela decorrente de pensão por morte concedido à parte autora MARLY CAMPOS SELL (NB 21/47.812.873-8). Na impossibilidade, preste os esclarecimentos quanto à eventual deslocamento dos processos para outra unidade do INSS, ou mesmo de sumiço dos processos administrativos, bem como informe se houve instauração de procedimento administrativo para a apuração do ocorrido. Informe, outrossim, a citada APS o porquê de não ser possível a consulta da inscrição sob o nº 1151640906-4 - BENEFÍCIO concedido à parte autora, no sistema CNIS, ficando este Juízo impossibilitado de saber, ao certo, a data de início do benefício de pensão por morte - NB 21/47.812.873-8. Em consulta ao Histórico de Revisão do benefício da parte autora - NB 21/47.812.873-8 (documento em anexo), consta que a revisão administrativa - data do pedido: 28/12/1995 teve a seguinte conclusão: REVISÃO INDEFERIDA CONFIRMAÇÃO DA REVISÃO CANCELADA - REVISÃO INDEFERIDA, data de processamento 13/02/2007. Assim, depreende-se que, apesar do reconhecimento inicial da revisão do benefício previdenciário da parte autora (fls. 17/22), houve alguma alteração do posicionamento da APS, que cancelou a revisão administrativa. Necessário maior dilação probatória acerca dos fatos e direitos alegados na inicial. Infere-se que não se trata apenas de mero cumprimento da r. decisão administrativa de revisão do benefício previdenciário. Houve uma longa discussão acerca do direito almejado, na esfera administrativa, não sendo tão simples o reconhecimento de suposta decadência ou prescrição do direito à cobrança de eventuais diferenças da RMI. Desse modo, fica também facultada à parte autora a comprovação de que requereu, em tempo, o cumprimento da r. decisão administrativa inicial de reconhecimento do direito à revisão do benefício previdenciário (prazo prescricional de 5 anos), ou que houve discussão administrativa posteriormente a 24/11/2000. Da atenta análise dos documentos acostados junto à inicial, verifica-se também que a r. decisão administrativa reconhecendo o direito da parte autora à revisão do seu benefício previdenciário determinou o cumprimento pela Unidade de Origem - UAL/SANTANA/SP (fls. 19 e 22). Se incumbir a esta Unidade (Santana) a prestação de informações acerca dos processos administrativos objeto da lide, poderá a APS reencaminhar o ofício judicial para a Unidade competente, informando o fato a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004475-64.2014.403.6183** - IRAN JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada. Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o

depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Indefiro, também, a realização da perícia socioeconômica eis que incompatível com o benefício pleiteado. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006822-70.2014.403.6183** - LEONTINA CAETANO LOPES(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida a fls. 107, por dez dias. Int.

**0007179-50.2014.403.6183** - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Alegou o INSS que os documentos constantes dos autos não se referem à autora cadastrada no sistema. De fato, houve um equívoco na distribuição dos autos, visto que realizada em nome de Zila Maisa Rosa, quando o correto seria em nome de Roberto Ferreira da Silva, autor na petição inicial e dos documentos juntados. Verifica-se que nem mesmo o advogado constituído pelo Sr. Roberto consta no sistema processual. Em ato consequente, a sentença foi proferida, constando erroneamente o nome de Zila Maisa Rosa como parte autora, não obstante se tratar de matéria exclusivamente de direito. Diante do exposto, anulo de ofício a sentença de fls. 40/42, bem como todos os atos proferidos posteriormente, devendo os autos ser remetidos à Sudi para a correção na distribuição, cadastrando-se todos os dados referente ao correto autor, qual seja, ROBERTO PEREIRA DA SILVA. Após, intime-se o INSS para que ratifique, se assim entender, a contestação apresentada às fls. 31/39, tendo em vista que expressamente informou que a fez em nome do correto segurado: ROBERTO PEREIRA DA SILVA. Oportunamente, voltem-me conclusos. Anote-se no livro de registro de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007890-55.2014.403.6183** - ELITA PEREIRA OLIVEIRA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo de cinco dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Depreque-se a oitiva se for o caso.P. I. Cumpra-se.

**0008575-62.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 193), esta apresentou informações (fls. 194/204). Dê-se vista à parte autora, para manifestação quanto à manutenção do interesse na habilitação no feito e prosseguimento da causa.Em caso positivo, traga a declaração de insuficiência de recursos, para os fins de concessão a seu favor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 1.060/50. Na ausência, fica cessada a gratuidade da justiça concedida ao autor falecido.Prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, dê-se vista ao réu para manifestação quanto à habilitação da sucessora e eventuais documentos novos juntados aos autos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0010314-70.2014.403.6183** - EDISON MELO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Verificada a hipótese do artigo 330, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000452-41.2015.403.6183** - CELIA CORREA DOS REIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/83: A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário e o período laborado, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim, esclareça quais outras diligências foram efetuadas, diante do afirmado na petição, bem como cumpra o item 3 do despacho de fl. 76.Prazo de dez dias.Após, ou no silêncio, tornem conclusos.Int.

**0005726-83.2015.403.6183** - AMARO GOMES PEREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/52: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 49, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0006569-48.2015.403.6183** - JOSE LOPES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43: Providencie o autor a juntada de procuração com poderes específicos para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0006708-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-53.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X SALVADOR DOS SANTOS GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, em face de SALVADOR DOS SANTOS GONÇALVES, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer do pedido, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. Determinada a intimação da parte excepta para manifestação, esta pugnou pela manutenção da competência deste Juízo (fs.06/ /07). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. A assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro. E a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo à parte autora domicílio na cidade de Campo Limpo Paulista/SP, a competência para o ajuizamento é facultativa, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor. Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já

que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art. 20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, desansemem-se e arquivem-se, prosseguindo-se na ação principal. Intimem-se.

**0006710-67.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-70.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MATEUS TIMOSCHENKO PINTO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, em face de MATEUS TIMOSCHENKO PINTO, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer do pedido, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. Determinada a intimação da parte excepta para manifestação, esta pugnou pela manutenção da competência deste Juízo (fls.06/07). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. A assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro. E a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo à parte autora domicílio na cidade de São Bernardo do Campo/SP, a competência para o ajuizamento é facultativa, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor. Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo

segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art.20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se na ação principal. Intimem-se.